



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 157/2017 – São Paulo, quarta-feira, 23 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012342-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Alega a embargante que a decisão proferida às fls. 390/391 incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de relevância na fundamentação e do perigo da demora. A decisão embargada procedeu à análise da presença dos dois requisitos. Dessa forma, não há a alegada omissão.

Não compete ao Poder Judiciário atuar na qualidade de repartição fazendária e antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, tal como exposto na decisão ora embargada.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações e, após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012529-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU SEGUROS S/A, ACE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de relevância na fundamentação e do perigo da demora. A decisão proferida às fls. 303/304 procedeu à análise da presença dos dois requisitos e, em razão disso, o pedido foi deferido parcialmente.

Registre-se que não compete ao Poder Judiciário atuar na qualidade de repartição fazendária e antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, tal como exposto na decisão proferida. Além disso, somente após a oitiva da autoridade impetrada, que pode fornecer maiores elementos, pode ser determinada a desvinculação dos débitos tributários.

Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

Aguarde-se a vinda das informações e, após, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008328-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRONUTRI PREMIUM REFEICOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ELIAN SANCHEZ - SP209568

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indefere-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afetada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
2. A validade da inclusão do ICMS/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de firma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A preleção a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.
5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na firma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grife nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).
4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizada pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária; ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abarcar o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arcaado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arcaado, efetivamente, seu faturamento, assim considerando o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando a decisão, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abrigar o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arcaado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arcaada, efetivamente, seu faturamento, assim considerando o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando a decisão, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Intelligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifei nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entende, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012617-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CATHERINE IRENE WORMS DE BRISAC
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Comprove o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a formalização da solicitação de passaporte e o respectivo agendamento.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012633-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASY CARE SAUDE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré.

Após, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 149 pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a produção da prova pericial, antecedendo-se à prova oral, não trará prejuízo ao deslinde da causa.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 383/384.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a produção da prova pericial, antecedendo-se à prova oral, não trará prejuízo ao deslinde da causa.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 383/384.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006722-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER NIETO, JEREMIAS LUIZ CORREIA, LUIZ ANTONIO VILLELA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a produção da prova pericial, antecedendo-se à prova oral, não trará prejuízo ao deslinde da causa.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 383/384.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012343-58.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS FERNANDES BELARMINO

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIENE FEITOSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho de fl. 188, recolhendo as custas iniciais devidas.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012595-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA, ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONCA EVANCHUCA, MARCO FABIO CACHUF NASCIMENTO RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA, LUIZ EDUARDO CACHUF RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA, ANNA BEATRIZ CACHUF RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONCA EVANCHUCA - SP191201, MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA - SP166906
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONCA EVANCHUCA - SP191201, MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA - SP166906
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONCA EVANCHUCA - SP191201, MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA - SP166906
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA CACHUF RODRIGUES DO NASCIMENTO E MENDONCA EVANCHUCA - SP191201, MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONCA EVANCHUCA - SP166906
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA e outros impetram o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO – EMISSÃO DE PASSAPORTES**, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 1.983/1996 “Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais”.

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao site da Polícia Federal, constava a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberam seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, embora as confecções dos passaportes, teoricamente, tenham sido regularizadas, alega a impetrante que a autoridade impetrada informou que "os agentes da Polícia Federal informaram que os passaportes estão demorando de 60 a 90 dias para serem confeccionados e entregues". (fl. 06).

Considerando-se que o agendamento para o comparecimento perante a autoridade impetrada ocorreu em 17/08/2017 (fl. 43), não houve, até o presente momento, o descumprimento do prazo previsto no artigo 19 da Resolução DG DPF nº 03/2008.

No entanto, considerando-se que o documento requerido é indispensável para a realização de viagem internacional – já agendada – presente o perigo da demora, a justificar a concessão parcial da medida pleiteada, para garantir o direito à expedição do passaporte – se for o caso – no prazo legalmente previsto (06 dias).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade que, no prazo de 06 (seis) dias, expeça passaporte em favor dos impetrantes, desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de informações e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007745-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indeferiu-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifs nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICMS/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevaler a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifs nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da Finsocial".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assunete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. "O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arcaado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arcaado, efetivamente, seu fituramento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêm-se todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos."

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arcaado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arcaado, efetivamente, seu fituramento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vêm-se todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Integridade das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de fituramento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expendido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifs nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transfêrencia de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008426-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em face da certidão constante à fl. 89, decreto a revelia da parte ré.

Prossiga-se o feito, especificando as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009035-14.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A impetrante pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Indefere-se o pedido de liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Noticiou a impetrante a interposição de agravo de instrumento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, requerendo o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifs nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. **A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica.** Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de firma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A preceção a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam envolvidos em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na firma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifs nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocaf".

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. **É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.**

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parêntese relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 265.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária; ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arcaçado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arcaçada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dixer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi atada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamentação estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária; ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arcaçado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arcaçada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi atada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamentação estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

1 - A parêntese relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dixer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 2ª Região.

2. O julgamento do RE nº 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pelo impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA CRISTINA ROCHA TRUCOLO, EDUARDO TRUCOLO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da certidão constante à fl. 112, decreto a revelia da parte ré.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIA CRISTINA ROCHA TRUCOLO, EDUARDO TRUCOLO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da certidão constante à fl. 112, decreto a revelia da parte ré.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004439-84.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MATIAS DOS SANTOS MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROBERTO TAKESHI GRACIOLLI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fls. 347/381 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011994-55.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: POSTO DE SERVICOS RIO BRANCO ITAPETININGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 21/08/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-32.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TUPINAMBA VAMPRE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o decurso para apresentação de defesa pela ré.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012280-33.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ITCAPITAL SERVICOS DE TECNOLOGIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE QUEIROZ FERREIRA JUNIOR - MG107479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 21/08/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: ARETHA TADEU DE SOUZA - SP189472, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888, RENATA PEREIRA SANTO - SP189663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela ré às fls. 121/122 no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009375-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009528-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPRICELOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO LEOPOLDINO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088
RÉU: LUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo legal, emenda à petição inicial, de forma que atribua valor à causa em conformidade com o quantum especificado no instrumento contratual em discussão da presente lide.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais complementares em referência ao novo valor estabelecido.

Após cumpridas todas as determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008381-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Por ora, intime-se a parte autora para que retifique o polo ativo da demanda, com a inclusão de Elias Ferreira da Cruz, uma vez que este também figura como parte no contrato objeto da presente demanda, em caso de falecimento, junto aos autos certidão de óbito e se for o caso, inclua no polo ativo o espólio representado pelo inventariante ou os herdeiros caso não haja inventário.

Esclareça o motivo da inclusão de narrativa sobre situação de saúde de Gilberto Marino Filho, que sequer é parte no processo ou contrato.

De ofício, retifico o valor da causa para R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil. Anote-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012530-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSELIO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VILAS BOAS - SP310010
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

O autor relata em sua petição inicial que estariam sendo cobrados em duplicidade e, portanto, indevidamente, valores das parcelas n.ºs 92, 93 e 94, do contrato de financiamento da casa própria firmado entre as partes no valor de R\$143,53 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos). Informa que recebeu notificações para pagamento das referidas parcelas, todavia, afirma que já teria efetuado o pagamento.

Sustenta que diligenciou no cartório, ocasião em que teve ciência de que as parcelas em aberto somente seriam baixadas após o pagamento e, mesmo diante da comprovação da quitação das parcelas junto ao cartório, lhe teria sido informado que somente a ré poderia proceder à baixa.

Aduz que pretende obter promoção em seu local de trabalho e não pode ter seu nome negativado junto aos cadastros de proteção ao crédito, razão pela qual ajuíza a presente demanda a fim de que seja determinado, em sede de tutela antecipada, a retirada, imediata de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, considerando que inexistente débito junto à ré.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Decido.

-

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

-

O autor, em sua petição inicial menciona que pretende a condenação da ré em danos materiais e morais. Todavia, em seu pedido final somente aponta dos valores de indenização no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais), valor esse que se demonstra, ao menos, inverossímil, diante da mencionada cobrança indevida.

Nestes termos, deve o autor promover a emenda à petição inicial, a fim de que esclareça qual o valor pretendido a título de condenação a título de danos materiais e, ainda, esclareça e, se o caso, retifique o valor atribuído à causa, considerando a cumulação de pedidos, nos termos do artigo 292 do CPC.

-

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, **será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, na forma requerida.**

Em que pese o inconformismo do autor, tenho que não restou demonstrada a plausibilidade de suas alegações especificamente em relação à alegação de inexistência de débitos junto à CEF.

Isso porque da análise do contrato de financiamento juntado aos autos é possível verificar que a **cobrança das parcelas ocorreria mediante débito automático na conta corrente** (cláusula quarta do contrato – id 2280537 – pág. 4). Por sua vez, dos extratos de conta corrente juntados aos autos **não é possível extrair que as parcelas vinham sendo quitadas com regularidade, razão pela qual não vislumbro ao menos nesse momento processual, a alegada cobrança indevida dos valores constantes na notificação extrajudicial juntada no id 2280577.**

Pelos mesmos motivos, acaso o nome do autor tenha sido negativado, do que consta dos autos, não se comprova que tal ato tenha sido indevido.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.

Intime-se o autor para promover a emenda à petição inicial, a fim de que esclareça **qual o valor pretendido a título de condenação a título de danos materiais e, ainda, esclareça e, se o caso, retifique o valor atribuído à causa, considerando a cumulação de pedidos, nos termos do artigo 292 do CPC.** Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Com o cumprimento da determinação supra, proceda a Secretaria o envio de dados para a CECON, a fim de designar data de audiência de conciliação.

Após, com a vinda aos autos da data, promova-se a citação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012624-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a declaração juntada (ID 2300514), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Deivo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a ANTT para o oferecimento de contestação, em 30(trinta) dias, nos termos do art. 335 e/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012537-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONOFRE ELETRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar e/ou apropriar os créditos dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, com o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e expedição de cnd), até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012683-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO MORI TUPINA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, par. 4º, inc. II, do CPC.

Cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, em 30(trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012676-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TONIS FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante pedido expresso na petição inicial e poderes outorgados ao patrono (id 2308174 - pág. 6), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Por ora, traga ao autor cópia do contrato de financiamento e alienação fiduciária, bem como cópia completa da matrícula do imóvel, eis que somente foram carreadas aos autos as páginas ímpares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012587-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTER INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS, inclusive após o advento do art. 2º da Lei n.º 12.973/2014.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Plêiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, com o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide (inscrição em dívida ativa, ajuntamento de execução fiscal e expedição de cnd), até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuntamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012625-96.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARIMEX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores referentes ao ICMS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, exceto contribuições previdenciárias, acrescidos da taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o afastamento da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, com o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos no sentido da cobrança dos tributos em discussão nesta lide (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e expedição de cnd), até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requirite-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012650-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO - SP257389
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO em face do DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que emita o passaporte imediatamente.

O impetrante sustenta em sua petição inicial que pretende viajar para o exterior entre os dias 12.09.2017 e 20.09.2017 e, nesse intuito protocolizou pedido de expedição do passaporte em 28.05.2017 e, após o pagamento da taxa correspondente realizou agendamento para 08.08.2017. Informa que compareceu ao posto da Polícia Federal e apresentou todos os procedimentos necessários para a expedição do documento de viagem, todavia, lhe teria sido informado que não há data para a entrega do documento, ou ainda, de que seu caso não se enquadra na emissão de passaporte de emergência e que, possivelmente a emissão do documento seria após a data aprazada para a viagem.

Salienta que o ato da autoridade impetrada que informa não haver data para emissão de seu documento fere seu direito líquido e certo, bem como os princípios da legalidade e eficiência, considerando o prazo estabelecido na IN 003/2005 e, ainda, o seu direito constitucional de ir e vir.

Aduz que a demora na emissão poderá lhe ocasionar, prejuízos financeiros e frustrar a viagem de férias com a família.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Ao final, requereu a confirmação da medida liminar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Passo a análise da liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante comprova o protocolo do pedido de expedição do passaporte em 28.05.2017 e, apesar de não haver a comprovação do pagamento das taxas, logrou êxito em demonstrar a realização do agendamento e os demais procedimentos para a expedição do documento pretendido, o que somente se afigura possível após o pagamento das taxas correspondentes (id 2304370 e 2304382). Comprova, ainda, a necessidade da expedição do documento para viabilizar a viagem internacional, razão pela qual afirma não poder aguardar indefinidamente a emissão dos passaportes.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto. Ainda que a situação da suspensão da emissão de passaportes não persista atualmente, diante da aprovação do crédito extra ao Ministério da Justiça para normalizar a situação, é crível que o acúmulo gerado durante o período de suspensão ocasione um atraso na expedição dos documentos, o que não pode prejudicar aqueles que demonstrem real necessidade de expedição do documento para empreender viagem.

No caso, entendo que o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro em parte a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no prazo máximo de 06 (seis) dias úteis, o quanto necessário para a obtenção de passaporte do impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011941-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA (matriz) e filiais** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de: *i)* salário-maternidade; *ii)* férias gozadas, *iii)* décimo terceiro indenizado.

Registram que as verbas em questão não possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência da contribuição.

Quanto aos fatos, alegam que a autoridade impetrada lhes exigem o recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores que desdobram do fato gerador *in abstracto*, posto que representam pagamentos indenizatórios.

É o relatório.

Decido.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária.

O **salário-maternidade** possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi a tese firmada no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – **Tema 739** – Recurso Repetitivo).

Em relação às **férias gozadas** a contribuição incide, uma vez que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário

Quanto ao **décimo-terceiro salário**, há de se analisar a previsão específica do § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, in verbis:

"§ 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento."

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária

Assim, não há que se falar na exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da contribuição previdenciária.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO "QUEBRA-CAIXA". INCIDÊNCIA. 1. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, décimo-terceiro salário, adicional noturno, auxílio-alimentação convertido em pecúnia, os adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio "quebra-caixa". 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201502976555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2016 ..DTPB:.)

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COLORADO SA MERCANTIL E INDUSTRIAL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** visando, em sede liminar, ordem para excluir imediatamente o ICMS da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a sua declaração de inconstitucionalidade, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706.

Por fim, postula pela compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, atualizados monetariamente, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, artigo 74 da Lei n. 9.430/96 e artigo 39, §4º da Lei n. 9.250/95.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 1495111 e 1785866) a impetrante cumpriu (id 1586904 e 1954265).

É o breve relatório.

Decido.

Ids 1586904 e 1954265: Recebo como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NS2.INTERNET S.A em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando, em sede liminar, efetuar os recolhimentos do PIS e da COFINS apurados mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições sociais, desde 1º de janeiro de 2015, abstendo-se a autoridade coatora de agir contra a impetrante por qualquer modo ou forma tendente a obstar o exercício do direito líquido e certo da contribuinte de não ser compelida ao cumprimento de legislação manifestamente inconstitucional.

Relata que efetuará mensalmente o depósito judicial do montante integral dos valores relativos às diferenças do PIS e da COFINS apuradas em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo das citadas contribuições sociais, para os fins do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresariais se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014 (em vigência a partir de 1º de janeiro de 2015), que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 866968, 1323930 e 1799269) a impetrante cumpriu (id 1176818, 1705208 e 1839338).

É o breve relatório.

Decido.

Ids 1176818, 1705208 e 1839338: Recebo como emenda à inicial.

Id 1814198: Afasto a possibilidade de prevenção eis que tratam-se de períodos de apuração diversos.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para que a impetrante não seja compelida a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, na forma estabelecida pelo §5º do artigo 12, da Lei n. 12.973/2014, ficando autorizada a efetuar os recolhimentos do PIS e da COFINS apurados mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições sociais, desde 1º de janeiro de 2015.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011811-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN - PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004976-80.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TATIANA TOMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 2241853: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5010151-22.2017.403.0000, na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de permitir o saque dos valores da conta vinculada pela impetrante, comuniquem-se à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer e venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para autorizar a compensação dos débitos descritos nos extratos anexados com os créditos já habilitados administrativamente, originários de decisão judicial transitada em julgado, homologando-se as Declarações de Compensação representadas no processo administrativo n. 18186.724824/2016-89.

Requer, por fim, que homologue as compensações do processo administrativo acima mencionado, determinando-se a extinção dos débitos tributários, dando-se baixa no sistema da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Narra a impetrante que teve reconhecido um crédito decorrente da decisão transitada em julgado no processo n. 0019588-46.1996.403.6100.

Expõe que tal crédito foi devidamente habilitado perante a Receita Federal do Brasil, conforme processo administrativo n. 18186.721232/2015-24, cujo valor reconhecido a época foi de R\$2.029.851,38.

Salienta que compensou parte do crédito tributário (Processo Administrativo n. 04181.68292.081015.1.3.57-1405 - R\$731.369,44 e Processo Administrativo n. 36349.68292.081015.1.3.57-1405 - R\$364.996,06), restando um saldo atualizado de R\$1.107.604,47.

Argumenta que ao tentar proceder com a compensação via PER/DCCOMP, o sistema emite um aviso de que o débito já teria sido objeto de compensação não homologada anteriormente.

Relata que existem débitos perante a Receita Federal do Brasil, cujo valor é menor que o seu crédito tributário. Contudo, o próprio sistema PER/DCCOMP não autoriza tal compensação, tendo em vista suas limitações para a natureza de alguns débitos.

Acrescenta que o processo administrativo n. 18186.724824/2016-89 foi protocolizado em 26/04/2016, de modo que restou violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa.

Juntou documentos.

Intimado a regularizar a petição inicial (id 1437795), a impetrante cumpriu (ids 1505180 e 2124367).

É o relatório.

Decido.

Ids 1505180 e 2124367: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No entanto, com relação à compensação ora pretendida, não vislumbro a presença do *periculum in mora*. Ademais, as diretrizes preconizadas pela Súmula 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar nº 104/2001, impedem a compensação pela via exígua da liminar, *in verbis*:

"Súmula 212 E STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

"Art. 170-A CTN: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. ([Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001](#))"

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ.

1. É inadmissível concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela para fins de homologação de compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte. Inteligência da Súmula 212/STJ.
 2. Hipótese em que a ora agravante propôs Ação Cautelar, com pedido de liminar, para o fim de ver reconhecida a "compensação do que pagou indevidamente a título de PIS, com o recolhimento de importâncias referentes a Contribuições Sociais devidas a título de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro", bem como ter assegurados os "direitos da Autora que se demonstram fartamente palpáveis".
 3. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg nos EDCI no REsp 1137030/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)

Posto isso, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada dando ciência desta decisão, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

P. e Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008889-70.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL OLIVEIRA DE BRITO - SP299414

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1816993: Recebo como emenda à inicial.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Ofício-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON TREVISAN DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Examinando esta demanda verifiquei que a Caixa Econômica Federal (CEF) foi citada e intimada através do sistema processual.

Considerando que a Resolução da Presidência de nº 88, em seu art. 9º, II, determina que a citação da CEF se realize através de oficial de justiça e a intimação pelo Diário Eletrônico, determino a renovação do ato de citação, desta feita por oficial de justiça.

Outrossim, anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011929-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débitos Fiscal com pedido de tutela provisória de urgência ajuizado por **ITAÚ SEGUROS S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual busca Tutela de Urgência Antecipada, suspendendo a exigibilidade dos supostos débitos de PIS e COFINS, objeto do Processo Administrativo nº 16327.000635/2009-19 e sobrestando os Processos de Administrativos 16327.000105/2009-62 (compensações relativas a créditos de PIS) e 16327.000106/2009-15 (compensações relativas a créditos de COFINS), nos termos do artigo 151, inciso V, CTN, c/c o artigo 300 do CPC, até o final julgamento da presente demanda, evitando-se indevida lesão ao patrimônio da Autora e o exame precipitado das compensações realizadas com créditos ora sub judice.

Afirma a parte autora ter incorporado UNIBANCO SEGUROS, que por sua vez gavia incorporado GARANTECH GARANTIAS E SERVIÇOS S/C. LTDA.

A contribuinte presta serviços de garantia complementar àquela oferecida pelo fabricante de produtos adquiridos em redes de varejo, motivo pelo qual iniciou o aproveitamento de créditos sobre despesas relativas a comissões de intermediação e de prospecção, pagas às redes varejistas.

Nos anos de 2004, 2006 e 2008, a Autora transmitiu declarações de compensação, dando ensejo à formalização dos processos 16327.000105/2009-62 (compensações relativas a créditos de PIS) e 16327.000106/2009-15 (compensações relativas a créditos de COFINS), utilizando-se de créditos oriundos de pagamentos a maior das contribuições, apurados em revisão que realizara em 2004, para quitar débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Informa que após processo de fiscalização, a Receita Federal do Brasil entendeu que o direito tais créditos seria inexistente, razão pela qual houve por bem glosar os referidos créditos de PIS e COFINS decorrentes das despesas de comissões de intermediação e prospecção, lavrando o Auto de Infração nº 16327.000635/2009-19.

Apresentada a Impugnação nos autos do Processo Administrativo n. 16327.000635/2009-19 (Doc. 05), a 8ª Turma da DRJ/SP1 deu provimento parcial ao feito, exonerando a parcela do crédito tributário exigido em que se comprovou, via DARF's anexados ao processo, o pagamento dos tributos, mantendo no mais os lançamentos, derivados da glosa dos créditos relativos às comissões pagas.

A Autora, então, interps Recurso Voluntário (Doc. 07), ao qual foi dado provimento. Contudo, em sede de Recurso Especial à Câmara Superior do CARF, apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, restou decidido que não podem ser considerados insumos a comissão de intermediação e prospecção.

Diante da discordância da demandante em relação à decisão final administrativa, ajuíza a presente demanda na qual pretende anular o lançamento fiscal, objetivando alcançar o reconhecimento do direito à tomada de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS em relação às comissões pagas às redes de varejo em decorrência do "Programa de Garantia Complementar", que constituem verdadeiros insumos no desenvolvimento.

Funda seu requerimento no disposto no art. 3º, das leis 10.833/2002 e 10.637/2002, que dispõe acerca do utilização de créditos referentes a insumos na prestação de seus serviços.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, a parte autora alega que a fiscalização deu tratamento equivocado aos pagamentos por ela efetuados à título de comissão de intermediação e prospecção às redes de varejo, uma vez que se caracterizam como verdadeiros insumos utilizados na prestação de seus serviços.

Desta feita, o ponto fulcral da demanda reside em decidir se são legítimas as tomadas de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS em relação às comissões pagas às redes de varejo em decorrência do "Programa de Garantia Complementar", que constituem verdadeiros insumos no desenvolvimento de suas atividades

O art. 3.º, das leis 10.833/2003 e 10.637/2002, dispõem:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Trib. \(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

Na hipótese posta nos autos, verifica-se que a parte autora socorre-se de serviços prestados pelas redes varejistas, que intermediam o serviço prestado pela autora (garantia complementar), fazendo-o chegar ao destinatário final.

Assim, tais taxas remuneram elementos consumidos ou integrados na própria prestação de serviços da autora.

As próprias Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e 404/2004, que dispõem sobre a incidência não-cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e do PIS, conceituam insumos, como sendo apenas aqueles elementos consumidos ou integrados no processo de produção, como o serviços prestados pelas redes varejistas, que são remunerados pelas taxas pagas pela autora.

Pela análise dos dispositivos citados, entendo que é possível concluir que as denominadas comissões de intermediação e de prospecção, pagas às redes varejistas como bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Ante ao exposto, **DEFIRO A TUTELA** pleiteada para suspender a exigibilidade dos supostos débitos de PIS e COFINS, objeto do Processo Administrativo n.º 16327.000635/2009-19 e sobrestando os Processos de Administrativos 16327.000105/2009-62 (compensações relativas a créditos de PIS) e 16327.000106/2009-15 (compensações relativas a créditos de COFINS), nos termos do artigo 151, inciso V, CTN, até o final julgamento da presente demanda.

Deixo de designar audiência de conciliação, posto tratar-se de interesses que não admitem a conciliação.

Cite-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012276-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS HERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RAIMUNDINI GONCALVES - SP254818
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014941-49.2017.403.0000 (id. 2316363).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012385-10.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO RESEGUE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GARCIA UGEDA - SP272142, JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente uma cópia de seu documento de identidade.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH MARA FERREIRA NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela parte autora em face do despacho exarado, Id n. 1236743, alegando omissão e/ou contradição na decisão que requereu o recolhimento das custas processuais, uma vez que há pedido, não apreciado na inicial, de justiça gratuita.

É o relato.

Examinando os autos, verifico que razão assiste ao embargante já que, de fato, não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita.

Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, conheço dos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada e deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Outrossim, proceda a Secretária a alteração do valor da causa, passando a constar R\$ 243.600,00 (duzentos e quarenta e três mil e seiscentos reais), conforme informado pelo autor.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001189-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ISIS ADAS PASTORE, FABIO PASTORE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO GUERINO ADAS PASTORE - SP387310
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista a informação (id. 2273468), cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal das decisões (id. 846309, id. 1480291 e id. 1620562), através do Oficial de Justiça.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2017, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência, intimando o autor via Diário Eletrônico e a CEF via Oficial de Justiça.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001362-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO TROSTOLF - SP98123
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Examinando esta demanda verifiquei que a Caixa Econômica Federal (CEF) foi citada e intimada através do sistema processual.

Considerando que a Resolução da Presidência de nº 88, em seu art. 9º, II, determina que a citação da CEF se realize através de oficial de justiça e a intimação pelo Diário Eletrônico, determino a renovação do ato de citação, desta feita por oficial de justiça.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO DE SOUSA ROCHA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação (id. 2272634), cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal das decisões (id. 1036519 e 1687335), através de Oficial de Justiça.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008653-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUILIO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação (id. 2273029), cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal da decisão (id. 1740960), através do Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR DIAS CORREIA, MARCIA MARIA DE AZEVEDO LOPES DIAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SOUZA BORGES - SP128428

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Examinando esta demanda verifiquei que a Caixa Econômica Federal (CEF) foi citada e intimada através do sistema processual.

Considerando que a Resolução da Presidência de nº 88, em seu art. 9º, II, determina que a citação da CEF se realize através de oficial de justiça e a intimação pelo Diário Eletrônico, determino a renovação do ato de citação e da intimação das decisões (id 1314730 e 1452654), desta feita por oficial de justiça.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003961-76.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **KNIJNIK SÃO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar para suspensão de exigibilidade da contribuição ao INCRA-FUNRURAL sobre a folha de pagamento de salários.

Alega que por se tratar de empresa urbana não poderia lhe ser exigida contribuição ao INCRA.

Sustenta que tal situação configura inconstitucionalidade, na medida que não se pode exigir contribuições a sistema previdenciário em relação ao qual não auferem qualquer benefício.

Aduz que a situação viola o princípio da legalidade, uma vez que não existe qualquer legislação que a obrigue a recolher a contribuição ao INCRA.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial (id 981116).

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

O entendimento jurisprudencial que acompanha as razões da demandante já foi superado pelos E. STF e E. STJ.

O novel entendimento das Cortes é pacífico no sentido de que a exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, estando vigente até os dias atuais como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

Quanto ao sujeito passivo firmou-se também o posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, como é o caso da impetrante.

Nesse sentido a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FUNRURAL e INCRA. ADICIONAIS DE 2,4% E 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESAS URBANAS. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico. 4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) – destinada ao INCRA – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA. 12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 13. Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL (Precedentes do STF e da E. Primeira Seção: RE nº 211.442 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 04/10/2002; RE nº 238.171 AgR/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 26/04/2002; RE nº 238.206 AgR/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 08/03/2002; EREsp nº 639.418/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23/04/2007; AgRg nos EREsp nº 570.802/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12/09/2005; AgRg nos EREsp nº 530.802/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 09/05/2005). 14. Agravo Regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -894565 Processo: 200700884553 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 13/05/2008 Documento: STJ000326969 DJE DATA:16/06/2008 Relator: Ministro LUIZ FUX)”

Ademais, a suspensão de exigibilidade de tributos está disciplinada pelo art. 151 do CTN, sendo que no presente “writ” não resta comprovada nenhuma das hipóteses que a autorize.

Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da medida, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005098-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SHAMIR BRASIL COMERCIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHAMIR BRASIL COMERCIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** visando, em sede liminar, ordem para excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS.

Esclarece a impetrante que é empresa que na prática de suas atividades empresárias se sujeita ao pagamento de contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre seu faturamento, nos termos das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, com suas alterações.

Narra que até a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014 não havia previsão específica sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e que à época a autoridade impetrada, bem como todo o corpo de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, por meio de uma interpretação inconstitucional da lei, entendia que o conceito de faturamento abrangia também o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelo impetrante.

Acrescenta que, com a alteração promovida pela Lei 12.973/2014, que alterou a redação do Decreto nº 1.598/1977, passou-se a prever expressamente que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 12, §5º, do referido Decreto-lei.

Com efeito, alega que incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tornou, nesse particular, as contribuições cobradas com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e alterações da Lei nº 12.973/2014, incompatíveis com a Constituição Federal, vez que repercutem em frontal violação aos termos do artigo 195, I, da CF e do artigo 110 do CTN.

É o breve relatório.

Decido.

Recebo a petição da impetrante (id 1375594), como aditamento da petição inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, se tiver meios para pagá-los ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora, sujeitando-se à tormentosa via do *solve et repete*.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores apurados à título de ICMS, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários em exame.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004704-86.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA JARDIM VITTI
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

DESPACHO

Ante o teor da informação retro, republique-se o despacho proferido anteriormente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO PAULO FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.
À Secretária, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Examinando esta demanda verifiquei que a Caixa Econômica Federal (CEF) foi citada e intimada através do sistema processual.
Considerando que a Resolução da Presidência de nº 88, em seu art. 9º, II, determina que a citação da CEF se realize através de oficial de justiça e a intimação pelo Diário Eletrônico, determino a renovação do ato de citação e da intimação da decisão (id 1452573), desta feita por oficial de justiça.
Int.
São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-41.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA RANGEL NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO EMILIO TORMENA - SP42856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor a se manifestar acerca da contestação (id. 1821932), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-59.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOTA COSTA DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304, LUIZA AMARAL DULLIUS - RS89721, EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação, bem como especifique as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002003-55.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEANDRO LIMA DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapequerica da Serra/SP., no endereço declinado na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, uma vez que não existe amparo legal para a fixação em montante genérico. Assim, deverá indicar o valor correspondente ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo as custas complementares. Outrossim, deverá esclarecer o pedido, uma vez que ao longo da inicial afirma ser contribuinte de ISS, mas no pedido requer a exclusão da base de cálculo da PIS e da COFINS, do ICMS/ISS. Regularizada a inicial, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL SIQUEIRA PET SHOP - ME
Advogado do(a) AUTOR: RONIJE CASALE MARTINS - SP272755
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que devidamente intimada a regularizar a inicial a parte ficou-se inerte, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007952-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Cotia/SP, e Taboão da Serra/SP., nos endereços declinados na exordial.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9892

MANDADO DE SEGURANÇA

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1245/1245vº: Objetivando aclarar o despacho que determinou que a Caixa Econômica Federal creditasse a diferença que a impetrante deixou de levantar em junho/2012, no valor de R\$1.596.922,76 (hum milhão, quinhentos e noventa e seis mil reais, novecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigida pelo mesmo critério de atualização dos depósitos judiciais (taxa SELIC), nos termos da Lei n. 9.703/98, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que há planilha atualizada do cálculo, nem houve a fixação do termo a quo da incidência da taxa SELIC. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que possa saber exatamente os parâmetros da conta que deve pagar. É o relato. Decido. VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante. No recurso interposto, ele afirma que não há memória atualizada de cálculo que detalhe a forma de cálculo dos juros e correção. Contudo, colho dos autos que às fls. 1.034 há uma planilha, apresentada pela própria embargante, informando os depósitos, corrigidos pela SELIC, até a data do levantamento do Alvará n. 160/2012. Na fl. 951, a embargada apresentou outra planilha de cálculos que discrimina o montante total atualizado até junho de 2012 pela taxa SELIC (R\$4.254.987,74), com a dedução do valor levantado (R\$2.654.159,26 - fl. 841), totalizando R\$1.596.922,76 - valor a ser creditado. Desse modo, sanada a questão da ausência de planilha de memória de cálculos apontada pela embargante. Em relação a segunda omissão indicada (falta de fixação do termo a quo da incidência da taxa SELIC), verifiquei que à fl. 1.198, consta o seguinte despacho: Ante a concordância da União Federal (fl. 1.191), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o creditamento da diferença que deixou de ser levantada pela impetrante em jun/2012, devidamente atualizada desde aquela data pelo mesmo critério de atualização dos depósitos judiciais (taxa Selic), nos termos da Lei nº 9.703/98. Com a vinda da resposta, intimem-se as partes. Com o retorno dos autos, venham conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante. Int. (destaque) Depreende-se, portanto, que a taxa SELIC deve ser aplicada desde a data que a embargada deixou de levantar o valor, em razão de equívocos na remuneração das contas judiciais vinculadas a estes autos, ou seja, 14 de junho de 2012. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Assim, expeça-se mandado à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, credite a diferença que a impetrante deixou de levantar em junho de 2012, no valor de R\$1.596.922,76 (hum milhão, quinhentos e noventa e seis mil reais, novecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigida, desde junho de 2012, pelo mesmo critério de atualização dos depósitos judiciais (taxa SELIC), nos termos da Lei n. 9.703/98. Desnecessária a intimação da União Federal pela falta de interesse manifestada na fl. 1.230.P. e Int.

0024811-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024811-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Respeitado entendimento contrário da impetrante, primeiro deve-se verificar a suficiência do que aqui se encontra depositado para o débito que está em aberto, para somente depois se deliberar sobre sua destinação a outros autos, observando este magistrado que a impetrante, ao menos em sua última petição (fls. 3.010/3.012), não trouxe cálculo nenhum, e está a reiterar fls. 2.850/2.854, o que não foi deferido a fls. 2.890/2.890vº. Considero em aberto e passíveis de conversão os débitos até dezembro de 2006, pois em relação aos posteriores, a existência de mandado de segurança diverso com nova causa de pedir recomenda a transferência dos valores para aqueles autos. Nesse sentido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda(a) à transferência dos valores depositados na conta n. 0265.635.34607-4 para 0265.635.210060-9, com a compensação dos valores pertinentes, pois as partes foram devidamente intimadas da manifestação técnica de fl. 2.972/2.972vº por meio do r. despacho de fl. 2.975 (publicação a fl. 2.976vº) e não apresentaram manifestação com conteúdo em sentido contrário, não havendo amparo legal na postura de parte que se reserva o direito (inexistente) de se manifestar somente posteriormente após o decurso do prazo fixado judicialmente; b) aos cálculos, informando quais valores devem ser transformados em pagamento definitivo. Tal ofício deve ser acompanhado das informações prestadas pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo/SP, a fls. 2.986/3.000. Intimem-se.

0013045-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013045-5) - MARLI FERREIRA DA FONSECA PINTO X RUY FERNANDO BARBOZA(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO X DIRETOR DA DIVISAO DE PAGAMENTOS E ENCARGOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro a expedição de ofício às autoridades impetradas, tendo em vista que a insurgência traz à baila matéria alheia a este processo, já que o objeto do presente mandamus era somente o afastamento da previsão de contribuição para a previdência social dos impetrantes, servidores públicos já aposentados quando da edição da EC n. 41/2003, o que foi deferido parcialmente (fls. 138/143), confirmado pelo acórdão transitado em julgado (173/173vº). Após, dê-se ciência à União Federal da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior. Intimem-se.

0024676-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024676-0) - BANCO VR S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Colho dos autos que, à fl. 337, foi autorizada a penhora requerida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (autos n. 0006358-20.2013.403.0068, redistribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri/SP sob n. 0002270-14.2016.403.6144). Fl. 398: Determino a expedição de Ofício para Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira os valores depositados nas contas n. 0265.635.38294-1 e 0265.280.234549-0 para a agência 1969, conta n. 000000000398-3, operação 635, vinculando tal operação aos autos da Execução Fiscal n. 0002270-14.2016.403.6144. Informe àquele Juízo desta determinação. Intimem-se.

0024165-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024165-5) - NELSON CLAUDINEY NAVARRO(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às informações prestadas pela União Federal às fls. 450/460. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ROBERTO ARNT SANTANA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a FUNDAÇÃO CESP, entidade de previdência privada fechada, da qual participa o impetrante, se abster de reter na fonte a parte do imposto de Renda correspondente ao percentual das contribuições por ele efetuadas, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, na vigência da Lei n. 7.713/1988. Às fls. 285/297, sobreveio a sentença em que foi concedida a segurança e deferido o depósito judicial dos valores questionados. Tal sentença foi mantida em reexame necessário pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado (fl. 373) a decisão de fls. 368/369v. Baixados os autos, o impetrante requereu o levantamento dos valores que se encontram depositados nos presentes autos (fl. 389). Intimada, a União Federal pleiteou a transformação integral em pagamento definitivo (fls. 394/413). Ante a discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujos cálculos (fls. 475/480) foram acolhidos à fl. 488. Desta decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (n. 0014270-19.2014.403.0000), o qual foi negado (fls. 589/592). Transitado em julgado (fl. 618), o impetrante reiterou o pedido de levantamento dos depósitos efetuados em conta judicial desses autos (fl. 620). Às fls. 622/631, foi requerida a habilitação de SANDRA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA, tendo em vista a notícia do óbito do impetrante. É o breve relato. VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a decisão transitada em julgado proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0014270-19.2014.403.0000, defiro o levantamento dos valores depositados na conta n. 0265.635.002806361-5 em favor do impetrante. A entidade de previdência privada informou à fl. 305 que o percentual de isenção de imposto de renda no período da vigência da Lei n. 7.713/1988 correspondem a 4,58% do benefício em pagamento, sendo o montante respectivo depositado em Juízo, como garantia no curso do mandado de segurança. Desse modo, deve o impetrante levantar o valor integral depositado na conta judicial acima mencionada. No tocante ao pedido de habilitação (fls. 622/631) e considerando o termo de compromisso de inventariante (fl. 350 - oriundo dos autos distribuídos sob n. 017937-13.2015.8.24.0023, em trâmite na Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca da Capital - Florianópolis/SC), habilito SANDRA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA, CPF/MF n. 011.284.948-25. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo ativo ROBERTO ARNT SANTANA - ESPÓLIO. Após, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$2.892,15 (atualizado até 05/2014), em favor do impetrante. Intimem-se.

0012470-52.2015.403.6100 - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP120681 - MARCELO ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS)

Intime-se, por mandado, a autoridade impetrada para que cumpra integralmente o acórdão transitado em julgado, bem como dê ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse. Int.

0008632-12.2016.403.6183 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que se abstenha de impedir a impetrante de protocolizar mais de um benefício ou qualquer requerimento inerente ao livre exercício da advocacia previdenciária por atendimento, bem como de obrigarem o protocolo apenas por meio de atendimento com hora marcada. Narra, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da ampla defesa e contraditório, além de malfazer os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. Assevera, ainda, que tais cobranças infringem os direitos conferidos ao Advogado, quais sejam: direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública; de ter vista de processos judiciais e administrativos, sem prévio agendamento ou retirada de senhas. Distribuídos os autos à 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, houve declaração da competência por aquela vara. Redistribuídos os autos para esta Vara, a impetrante foi intimada para regularizar a petição inicial, que fora cumprida conforme petição de fls. 49/52. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida. Não há óbice constitucional a que o INSS organize seus serviços, na medida em que o legislador não está impedido de adotar medidas destinadas a conferir a adequada aplicação ou fixar normas de organização e procedimento, com o escopo de conferir a máxima efetividade à prestação do serviço. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Tratando-se de análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer exclusão pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tomou expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Consoante o sistema de agendamento eletrônico, o INSS criou, através do Memo-Circular Conjunto n. 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19/12/2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos os que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. Nesta seara, não obstante a carência de recursos humanos postos à disposição da Autarquia, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. O procedimento adotado pelo INSS é apenas uma nova medida no sentido de atender o princípio da eficiência, tomado como o exclusivo intuito de melhorar o atendimento dos segurados e seus procuradores. Por sua vez, o agendamento eletrônico é mera opção do segurado, podendo este comparecer pessoalmente ou por meio de procurador à agência para atendimento no mesmo dia, observando apenas a ordem de distribuição de senhas. Outrossim, a interpretação do princípio leva à conclusão de que o tratamento igualitário deve ser dispensado àqueles que se apresentem em igualdade de condições, paridade que não ocorre entre advogados e segurados e/ou público em geral. O agendamento se mostra ferramenta eficaz para o cumprimento da legislação, diminuindo o tempo de espera na fila dos segurados. Por outro lado, levando-se em consideração que o serviço é prestado pela Autarquia também a segurados e pensionistas não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento a segurados e ao público em geral. O que se busca é justamente evitar tratamento privilegiado àquele que constitui procurador, em detrimento dos demais segurados que não tem condições para tanto. Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, há que considerar que a Autarquia, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Portanto, os requerimentos administrativos de concessão de benefício, bem como quaisquer outros atos realizados pela impetrante, devem estar submetidos às mesmas condições e requisitos impostos aos demais cidadãos que se dirigem às Agências da Previdência Social, sob pena de se instituir privilégio em seu favor. Ressalto que o tratamento diferenciado ensejaria consequência em relação aos demais segurados: sentirem-se compelidos a constituir advogado/estagiário para logrem condições isonômicas de atendimento. Também a isonomia deve ser avaliada em seu contexto global, contemplando não somente a dicotomia entre advogados e público em geral, como também entre o universo de advogados. Embora o procedimento combatido possa tornar mais morosa a atividade do(a) impetrante, não há que se falar em restrição que proíba ou impeça o exercício da advocacia, atividade indispensável à administração da Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. HORÁRIO DE ATENDIMENTO COM AGENDAMENTO PRÉVIO EM REPARTIÇÃO FEDERAL (INSS). MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTIVER PROVIMENTO GÊNÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie, diante de possíveis singularidades que só poderão ser avistadas no futuro. 2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência. 3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, caput, da Constituição Federal. 4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Subjetá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da nobre profissão ou inadequado ao seu desempenho; antes, garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, além da dignidade da pessoa humana. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00105953120114036183, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Relator para o Acórdão Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/11/2013) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS DO INSS - LIMITAÇÃO À QUANTIDADE DE REQUERIMENTOS - EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO COM HORA MARCADA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS - LEGALIDADE OBSERVADA. 1 - O legislador arquitetou em princípio constitucional a indispensabilidade e imutabilidade do atendimento, segundo a dicção do artigo 133 da Constituição Federal, que, contudo, em melhor e mais acurada interpretação, leva-nos à conclusão de que tais garantias dirigem-se, exclusivamente, a sua atuação junto à Justiça, não compreendendo atividades voltadas ao âmbito administrativo. 2 - A Lei nº 8.213/91, artigo 109, e o Decreto n. 3048/99, artigos 156 a 159, versam sobre o pagamento de benefício, por meio de procurador do beneficiário, com algumas restrições, que não implica afirmar que se tratam de obstáculos opostos ao atendimento do procurador, com esteio na Resolução nº 06/2006-Presidência do INSS. 3 - Inexistência nos autos de prova de violação a direito líquido e certo a ser amparado, faltando, assim, fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da segurança pleiteada, sendo certo que eventuais regras de organização do atendimento na autarquia em questão não configuram, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4 - Apelação desprovida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 27807, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF 03/02/11) Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000100-70.2017.403.6100 - AIDEE CRISTINA CORREIA DA SILVA X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ERICA LUCIENE OKUMA X JOSE RENATO SALOMAO DE OLIVEIRA X KARINA LEILA DE OLIVEIRA X NUBIA CRISTINA MACIEL DE OLIVEIRA X SANDRA VALERIA COSTA X VINICIUS DE MORAES CORREA(SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP184337 - ERICO TARCISIO BALBINO OLIVIERI)

Vistos em inspeção. Intime-se a autoridade impetrada para que regularize o instrumento procuratório de fl. 117, trazendo aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0002033-78.2017.403.6100 - PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP364641 - RICARDO PERROTTA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos. In casu, a parte pede não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, bem como a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos. Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL de acordo com todo o benefício econômico que pode resultar da total procedência, e consequente recolhimento complementar de custas (se o caso), sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo passivo do feito o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

0002330-85.2017.403.6100 - ALISSON GUILHERME SOBRAL DOMINGOS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos em inspeção. Intime-se a autoridade impetrada para que regularize o instrumento procuratório de fl. 99, trazendo aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Com a regularização, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e, na sequência, tornem conclusos para sentença. Int.

0000388-70.2017.403.6115 - RENAN MARTINS PEREIRA X LEONARDO BORGES THOMAZIN X REGIS RADAEL BERRETTA X RODRIGO LUIZ CARNIATO FRANCALACCI(SP321269 - GISLENE MOURA SOUSA E SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os impetrantes apresentem o valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial, a exemplo do valor das anuidades às quais os impetrantes estão submetidos. Outrossim, defiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte regularize sua representação processual, conforme requerido à fl. 35. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004818-47.2016.403.6100 - NELSIVAL SANTOS CERQUEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista à requerente dos documentos juntados às fls. 74/89 pela Caixa Econômica Federal. Silente ou não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042339-08.1988.403.6100 (88.0042339-6) - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP010786 - MARIO MORANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sob qual código deve ser efetuada a conversão em renda. Fl. 186: Sem prejuízo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente regularize sua representação processual, de modo que o patrono indicado para retirar o alvará de levantamento tenha poderes para dar e receber quitação. Após, tendo em vista a concordância das partes, venham conclusos para deliberação acerca da conversão em renda em favor da União e expedição de alvará de levantamento para o requerente. Intimem-se.

0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3) - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Retornem os autos à Contadoria Judicial para que apure efetivamente a existência de diferenças a serem ressarcidas à requerente, atentando-se a relação dos percentuais utilizados na remuneração dos depósitos, fornecida pela Caixa Econômica Federal às fls. 347/348. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014874-76.2015.403.6100 - RICARDO DANTAS AUGUSTO(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANTAS AUGUSTO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. VISTOS EM INSPEÇÃO. A sentença (fls. 94/96vº) transitada em julgado (fl. 101vº) condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios. Estes foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Intime-se o Requerente, com base no artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância relativa aos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos das instruções ditas pela Resolução CHA n. 04/2017. Outrossim, como prevê o artigo 523, do Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que, querendo, apresente impugnação a este pedido. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUJ. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012637-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICK PENICHE DE FRANÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FELIPE NELLI SOARES - SP180968

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERICK PENICHE DE FRANÇA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada informe o número e a validade do passaporte do impetrante, possibilitando seu cadastro no programa WHV promovido pelo Governo da Nova Zelândia.

O impetrante relata que aguarda há um ano a oportunidade de concorrer a uma vaga para o programa de intercâmbio realizado pelo Governo da Nova Zelândia, cujas inscrições terão início em 22 de agosto de 2017, a partir das 10 horas da manhã (horário da Nova Zelândia), encerrando-se após o preenchimento das trezentas vagas disponibilizadas.

Afirma que, para efetuar o cadastro, necessita informar o número de seu passaporte, razão pela qual solicitou a emissão do documento e, em 10 de agosto de 2017, realizou o atendimento na Polícia Federal.

Contudo, foi informado de que não havia prazo para entrega do passaporte, podendo demorar aproximadamente noventa dias.

Ao final, requer a concessão da segurança para que seja determinada a entrega de seu passaporte.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2307839 foi concedido ao impetrante o prazo de vinte e quatro horas para comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar aos autos cópia de seu comprovante de inscrição no CPF.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 2316292.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante comprova o protocolo do pedido de emissão de seu passaporte em 07 de agosto de 2017 (documento id nº 2302276, página 01) e o pagamento da taxa correspondente (documento id nº 2302345).

Insta salientar que, apesar de o impetrante ter efetuado o protocolo do pedido de emissão do passaporte em 07 de agosto de 2017, o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 18 de agosto de 2017.

Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência do impetrante no que tange a realização de pedido em 18 de agosto de 2017 (sexta-feira), às 17 horas e 59 minutos para inscrição no programa disponibilizado pelo Governo da Nova Zelândia em 21 de agosto de 2017 (segunda-feira) às 19 horas.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Diante disso, **de firo parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora informe, no menor prazo possível, o número e a data de validade do passaporte do impetrante.

Caso não seja possível informar os dados acima, deverá a autoridade impetrada expedir, também no menor prazo possível, um passaporte de emergência para o impetrante, considerando a data de inscrição para o programa disponibilizado pelo Governo da Nova Zelândia (21 de agosto de 2017).

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006320-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a petição inicial traz argumentos no sentido de que o valor em cobrança na execução é maior do que o efetivamente devido, intime-se a parte embargante para que indique o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, nos termos do artigo 917, §4º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo será apreciado após a juntada da impugnação.

Saliente-se que a alegação de excesso de execução não será examinada caso não apresentado o valor que a embargante entende devido, com a consequente juntada do demonstrativo de cálculo (art. 917, §4º, I, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012672-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE MOREIRA TAVARES, LUISA BERNARDO TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CHAKARIAN - SP99600

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉ MOREIRA TAVARES e LUISA BERNARDO TAVARES (menor representada por seu pai) em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça, no prazo de vinte e quatro horas, os passaportes dos impetrantes.

Os impetrantes relatam que possuem viagem à Flórida agendada para o dia 01 de setembro de 2017 e requereram a renovação de seus passaportes. Contudo, na data do comparecimento perante a Polícia Federal, foram informados de que os documentos seriam emitidos no prazo de quarenta e cinco dias, ou seja, após a viagem programada.

Alegam que a conduta da autoridade impetrada viola o direito de ir e vir, previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal.

Argumentam, também, que o artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF prevê o prazo máximo de seis dias úteis para entrega da documentação necessária para viagem.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os impetrantes apresentaram a petição id nº 2309286.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Os impetrantes comprovam o protocolo de solicitação de documento de viagem realizado no dia 16 de junho de 2017 (documentos ids nºs 2309209, página 01 e 2309293, página 02); o agendamento do atendimento na Polícia Federal para o dia 08 de agosto de 2017 (documento id nº 2307896) e o pagamento das taxas correspondentes (documentos ids nºs 2309290, páginas 02/03 e 2309293, páginas 03/04).

Demonstram, também, a aquisição das passagens aéreas, com saída no dia 01 de setembro de 2017 (documento id nº 2309295, páginas 01/02).

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Diante disso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, **em cinco dias**, o quanto necessário para a obtenção de passaportes por parte dos impetrantes, nem que sejam passaportes de emergência.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011664-58.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o **dia 03 de outubro de 2017, às 15 horas**, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Deverá o autor ser representado por preposto ou por advogado com poderes especiais.

Cite-se a parte ré, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012263-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP146177, WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA - SP147588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Observo que o processo apontado na aba de prevenção possui pedido diverso que não se confunde com o da presente demanda, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção apontada.

A parte autora requer a concessão de medida liminar para autorizar a realização de depósitos judiciais dos valores integrais, contínuos e sucessivos dos montantes futuros das verbas discutidas nesta demanda.

É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, II do Código Tributário Nacional.

Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado.

Cite-se a União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012445-80.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO MIGUEL DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA NOGUEIRA BATISTA - SP391158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para adequar e justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o pedido indenização por danos morais no valor de 30 (trinta) salários mínimos não condiz com o valor atribuído à causa.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora:

- a) comprovar que o outorgante do mandado possui poderes para tanto;
 - b) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.
- Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por MPE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA E SOLUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para autorizar a exclusão do ICMS, tanto próprio, como recolhido anteriormente pelo regime de substituição tributária, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar que a ré se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta advinda das vendas de mercadorias da autora, representadas pelo faturamento.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois os valores recolhidos a tal título não integram seu patrimônio e não decorrem da venda de mercadorias.

Argumenta, também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, consolidou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1133628 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas judiciais complementares e juntar aos autos cópias das guias ou outro documento que comprove o recolhimento das contribuições nos últimos cinco anos.

A autora requereu a concessão de prazos adicionais para cumprir a decisão (petições ids nºs 1385525 e 1640110), os quais foram deferidos.

Na petição id nº 2231763 a autora afirma que o pedido de repetição de indébito envolve valores futuros, razão pela qual atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

É o breve relatório. Decido.

A autora requer a concessão de tutela de urgência para autorizar a exclusão do ICMS, tanto próprio, como recolhido anteriormente pelo regime de substituição tributária, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar que a ré se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos

vincendos. Ao final, pleiteia a confirmação da tutela e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com tributos federais

Subsidiariamente, requer a devolução em dinheiro das contribuições recolhidas a maior.

Nas ações de repetição de indébito, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende restituir. Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do Código de Processo Civil. 3. Na ação de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve corresponder ao montante que o contribuinte pretende ver restituído, mesmo que aproximado, de acordo com a jurisprudência iterativa desta Egrégia Corte Regional. 4. Agravo improvido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156703420154030000, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTEÚDO ECONÔMICO DETERMINADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O valor da causa é requisito essencial à regularidade da petição inicial (arts. 258; 259, caput; e 282, V, todos do CPC). Assim, a toda causa deve ser atribuído valor determinado, observando-se os critérios estabelecidos nos incisos do art. 259 do CPC, sendo certo que, o valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, ainda que a ação não apresente conteúdo econômico imediato, segundo a dicção do artigo 258 do CPC. - O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objeto do litígio. Precedentes do STJ e desta E. Corte. - O benefício econômico em ação de repetição de indébito é o equivalente ao da restituição pleiteada, ao qual deve corresponder o valor da causa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00156711920154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/10/2015).

Ademais, a autora possui todos os documentos necessários ao cálculo do valor que pretende restituir/compensar (guias de recolhimento dos tributos discutidos na presente demanda).

A esse respeito, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, inicialmente determinou que fosse conferida à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas complementares, providências que não foram cumpridas pelo autor, o qual, na ocasião, entendeu correto o quantum indicado, manifestando-se pela necessidade de perícia contábil para apuração do valor a que tem direito compensar. 4. O pedido vertido na presente ação refere-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, PIS/PASEP e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com tributos da mesma espécie. O valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o quantum correspondente, razão pela qual, dispensável a perícia judicial. 5. Não se mostra razoável a indicação de quantum manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor, razão pela qual, faz-se necessária a sua adequação ao benefício econômico pretendido. 6. Não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Embora concedida a oportunidade ao autor para regularização do feito, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. Precedentes do E. STJ. 9. Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00042331220004036114, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJF3 data: 02/06/2008).

Entendo necessária a juntada aos autos da documentação comprobatória do recolhimento dos tributos discutidos na ação, visto que a autora requer a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, corrigidos pela SELIC.

Pelo todo exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprir integralmente a decisão id nº 1133628, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovando documentalmente o recolhimento da contribuição ao PIS, da COFINS e do ICMS no período pleiteado.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-34.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDO LUIS PESSUTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2312539:

A parte impetrante quando interpôs a inicial apresentou a "guia" de custas de ID 2020460 e o Juízo determinou (ID 2247734) que fosse efetuado o pagamento das custas.

O impetrante em sua manifestação de ID 2312539 afirma que fez o pagamento das custas e reapresenta a cópia do mesmo documento (ID 2312540).

Contudo, este Juízo não localizou nestes dois documentos fornecidos pelo impetrante a comprovação do seu pagamento, seja pela autenticação bancária, seja pela juntada do comprovante do banco que ateste que a parte interessada efetuou o devido pagamento.

Comprove a parte impetrante o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o pagamento das custas.

Prossiga-se nos termos da determinação de ID 2247734.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005165-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLAS MARITIME LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN - SP187478, FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 2316078:

Inicialmente, registra-se que em 11.7.2017 a União Federal juntou documentos (ID's 1871022, 1871030, 1871035 e 1871041).

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012519-37.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENA PIA CASAGRANDE DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELENA PIA CASAGRANDE DE ALMEIDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando, em liminar, provimento para que a Autoridade Coatora efetive, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação, a análise e a decisão conclusiva dos pedidos de restituição de números 09704.60091.160816.2.2.16-4282, 36185.29376.160816.2.2.16-2827, 10922.19794.160816.2.2.16-5929, 16030.45252.160816.2.2.16-8516, 16030.45252.160816.2.2.16-8516, 38911.85819.160816.2.2.16-8820, 09834.13149.160816.2.2.16-3550, 14645.58142.160816.2.2.16-0579, 42516.30640.160816.2.2.16-2413, 07006.54548.160816.2.2.16-2000, 11060.88693.160816.2.2.16-2872, 38912.26341.160816.2.2.16-4418, 10367.60400.160816.2.2.16-0409, 13861.95749.160816.2.2.16-4436, 39185.39319.160816.2.2.16-2781 e 07690.89747.160816.2.2.16-1985, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 (360 dias a partir da data do protocolo).

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida em relação aos pedidos supracitados, todos protocolados em 16.08.2016. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos) reais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 2278652).

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

E, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em análise, a Impetrante comprovou que todos pedidos de restituição em questão foram protocolados na data de 16.08.2016:

01	Pedido nº 09704.60091.160816.2.2.16-4282	ID nº 2278649 (pág. 1)
02	Pedido nº 36185.29376.160816.2.2.16-2827	ID nº 2278649 (pág. 1)
03	Pedido nº 10922.19794.160816.2.2.16-5929	ID nº 2278649 (pág. 2)
04	Pedido nº 16030.45252.160816.2.2.16-8516	ID nº 2278649 (pág. 2)
05	Pedido nº 16030.45251.160816.2.2.16-8516	ID nº 2278649 (pág. 3)
06	Pedido nº 38911.85819.160816.2.2.16-8820	ID nº 2278649 (pág. 3)
07	Pedido nº 09834.13149.160816.2.2.16-3550	ID nº 2278649 (pág. 4)
08	Pedido nº 14645.58142.160816.2.2.16-0579	ID nº 2278649 (pág. 4)
09	Pedido nº 42516.30640.160816.2.2.16-2413	ID nº 2278649 (pág. 5)
10	Pedido nº 07006.54548.160816.2.2.16-2000	ID nº 2278649 (pág. 5)
11	Pedido nº 11060.88693.160816.2.2.16-2872	ID nº 2278643 (pág. 1)
12	Pedido nº 38912.26341.160816.2.2.16-4418	ID nº 2278643 (pág. 1)
13	Pedido nº 10367.60400.160816.2.2.16-0409	ID nº 2278643 (pág. 2)
14	Pedido nº 13861.95749.160816.2.2.16-4436	ID nº 2278643 (pág. 2)
15	Pedido nº 39185.39319.160816.2.2.16-2781	ID nº 2278643 (pág. 3)
16	Pedido nº 07690.89747.160816.2.2.16-1985	ID nº 2278643 (pág. 3)

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos protocolados sob os números 09704.60091.160816.2.2.16-4282, 36185.29376.160816.2.2.16-2827, 10922.19794.160816.2.2.16-5929, 16030.45252.160816.2.2.16-8516, 16030.45251.160816.2.2.16-8516, 38911.85819.160816.2.2.16-8820, 09834.13149.160816.2.2.16-3550, 14645.58142.160816.2.2.16-0579, 42516.30640.160816.2.2.16-2413, 07006.54548.160816.2.2.16-2000, 11060.88693.160816.2.2.16-2872, 38912.26341.160816.2.2.16-4418, 10367.60400.160816.2.2.16-0409, 13861.95749.160816.2.2.16-4436, 39185.39319.160816.2.2.16-2781 e 07690.89747.160816.2.2.16-1985, com a prolação de decisão, ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 DE AGOSTO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012417-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADHESPACK INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADHESPACK INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando, em sede liminar, a suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias do PIS e da COFINS.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS por inexistência de relação jurídico-tributária, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, que deverão ser corrigidos pela Taxa Selic desde o pagamento de cada exação até a efetiva compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e das próprias contribuições não constituem seu faturamento ou receita, conforme entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, em sede de repercussão geral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 96.006,03 (noventa e seis mil, seis reais e três centavos).

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 2268394, intimando a Impetrante a apresentar documentos que comprovem o alegado, bem como cópia de sua certidão de inscrição no CNPJ.

Em resposta, a Impetrante apresentou a manifestação de Doc. ID nº 2291929, juntando comprovantes de arrecadação e de situação cadastral.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 2291929 e documentos como emenda à petição inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

“Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 DE AGOSTO DE 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012572-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SARAIVA E SICILIANO S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos discriminados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Narra ter apresentado, em 16/08/2016, perante a Receita Federal do Brasil, 04 (quatro) pedidos de restituição, seguidos de declarações de compensação (PER/DCOMPs), e, passado mais de 01 (um) ano, seus pedidos administrativos ainda não foram objeto de qualquer manifestação.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de restituição e das declarações de compensação, em 16/08/2016, ainda pendentes de análise (DOC n. 2290134).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição, seguidos de declarações de compensação (PER/DCOMP) listados na inicial, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009388-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RM FITNESS CENTER – ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. e NOVA EXPRESS COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede liminar, afastar a inclusão da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por dentro"), suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, na forma do art. 150, IV, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012533-21.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACWARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACWARE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COMERCIAL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, de forma que estes não representem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco ensejem a inscrição no CADIN/dívida ativa, ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS e das próprias contribuições não constituem seu faturamento ou receita.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 1444198, intimando a Impetrante para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 2301061), a impetrante peticionou requerendo a juntada do documento solicitado (ID nº 2311563).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, aceito a petição de ID nº 2311563 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, de forma que estes não representem ônus à emissão de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada abster-se de incluir a impetrante no CADIN, inscrever os créditos em dívida ativa ou ajuizar execuções fiscais, em função desta exigência.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008227-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANQUEADORA MAKIS PLACE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MURTA PENICHE - SP251717, ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877

IMPETRADO: DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

TIPO "B"

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANQUEADORA MAKIS PLACE LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período de 5 (cinco) anos anterior ao ajuizamento desta ação; bem como que a União se abstenha de proceder a quaisquer lançamentos em face da parte impetrante tomando como base o texto legal objeto desta ação e em relação às competências pretéritas; a declaração da existência do crédito nos períodos pretéritos e determinar que a União devolva os valores pagos a maior pela parte impetrante pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, corrigidos pela SELIC, mediante compensação com todos os tributos por ela administrados, vencidos ou vincendos e; condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Foi determinada a notificação da indicada autoridade coatora na determinação de ID 1617381.

A União Federal em sua petição de ID 1685680 requereu pela suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, pleito este que foi indeferido pelo Juízo na decisão de ID 1686038..

Notificada (ID 1628138), a autoridade coatora prestou informações (ID 1754535), aduzindo a legalidade da exação.

A União requereu pelo julgamento antecipado da lide (ID 1774517).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 1819576).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anote-se que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012067-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINGÁ FERRO-LIGA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARINGÁ FERRO LIGA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada analise, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de extinção da CDA n. 80.6.12.001665-60 (Processo Administrativo n. 12157.000369/2010-06), formulado pela impetrante.

Narra que apresentou em 26/11/2014 Requerimento de Quitação Antecipada de Parcelamentos - "RQA", e, diante do indeferimento, houve por bem quitar antecipadamente o saldo do parcelamento do débito consubstanciado na CDA n. 80.6.12001665-60.

Assim, em vista da quitação do débito, a impetrante requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional, em **09/03/2016**, pedido de extinção de débito sob o n. 20160040473 (protocolo 00198772016 – **Doc. 2189203**), requerendo a imediata baixa da CDA, porém, até o momento, as autoridades impetradas não analisaram o pedido do contribuinte, descumprindo com a determinação do art. 24 da Lei n. 11.457/2007 e a própria Constituição Federal.

Alega ainda a impetrante que, tendo em vista a demora com relação à análise do requerimento acima mencionado, formulou em 16/01/2017 outro pedido de extinção do débito (n. 20170005042 – protocolo 00023882017, Doc 2189205) e, em 05/07/2017, formulou o pedido n. 20170097089 (protocolo 00494582017, Doc 2189209), solicitando o agendamento de reunião com o Procurador Chefe da PGFN da 3ª Região, os quais permanecem pendentes de análise.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID nº 2279331 e juntada da guia GRU como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do tema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o requerimento de quitação antecipada apresentado em **09/03/2016**, ainda pendente de análise (**DOC n. 2189203**).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias**, proceda à análise do pedido de extinção da CDA n. 80.6.12.001665-60 (Requerimento n. 20160040473 - protocolo 00198772016, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012731-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARA ALMAHAINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONEL BARBOSA NETO - SP104710
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) recolhendo as custas nos termos da legislação em vigor e;

a.2) comprovando a compra da passagem aérea para a parte impetrante.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAT PAULICEIA TRANSMISSÕES** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT e UNIÃO FEDERAL**, objetivando:

não se submeter à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, perpetrada inicialmente pela interpretação da União acerca da legislação em vigor e, posteriormente, de modo expresso pela Lei nº 12.973/14 - nos termos do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei nº 12.973/2014, desde os últimos 05 (cinco) anos, seja pela interpretação conforme a Constituição, seja pela declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, seja ainda pelo mero afastamento de tal conjunto de regras legais, apenas e tão somente em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, por entender que viola direta, frontal e flagrantemente os princípios da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca, da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e do conceito constitucional de faturamento, consubstanciados nos arts.145, §1º, 150, VI, 'a', 155, II, §2º, I e II e art. 158, IV, 194, V, 195, I, todos da Constituição da República;

impedir a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a obstar o exercício do seu direito, ressalvado o direito da Impetrada de proceder à ampla conferência quanto à exatidão dos valores em questão;

que seja concedida a segurança para assegurar à Impetrante o direito de compensar o indébito tributário decorrente do recolhimento indevido do PIS e da COFINS sobre a parcela do ICMS, desde os últimos 05 (cinco) anos, com os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, nos meses em que não houver o efetivo pagamento, seja realizada a apropriação dos créditos em sua escrita fiscal, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, ressalvado o direito da autoridade administrativa promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID nº 1330772).

A União Federal em sua petição de ID 1388113 requereu pela suspensão do feito para aguardar o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, pleito este que foi indeferido pelo Juízo na decisão de ID 1391328.

Notificada (ID nº 1357121), a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a legalidade da exação (ID nº 1455986).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID nº 1839172).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a irrupção, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006613-66.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLANACAR COMÉRCIO DE AUTO-PEÇAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos, bem como que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos (artigo 165, I e 168, I, ambos do SCTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96), acrescidos da Taxa de Juros SELIC (artigo 39 da Lei nº 9.250/95), ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressaltado o direito da Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID 1321807).

Notificada (ID 1357113), a autoridade coatora prestou informações (ID 1474366), aduzindo a legalidade da exação.

A União comprovou a interposição do agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID's 1494647, 1494699 e 1494722).

Foi juntado aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento autuado sob o nº 5007864-86.2017.403.0000 remetido via correio eletrônico pela 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção (ID 1866073).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n° 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC n° 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n° 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n°s 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n° 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n° 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclui-se com base nas Súmulas n°s 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluído no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 18/DF (referente ao inciso I, do § 2°, do artigo 3° da Lei n° 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n° 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n° 18 e do RE n° 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores computados indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5007864-86.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011631-68.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONCALVES ARISIO MACIEL - MG79417
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **UNISERV - UNIAO SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI** contra ato do **PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL**, objetivando, em liminar, a suspensão da continuidade do Pregão Eletrônico n.º 2017/01077, bem como a validação de seus balanços patrimoniais de 2015/2016, afastando-se a inabilitação da impetrante.

Narra ter sido classificada em primeiro lugar no certame supramencionado, tendo optado por sua habilitação por meio do SICAF. Afirma que, embora tenha apresentado todos os documentos que lhe cabia, foi desclassificada, sob o argumento de que o balanço patrimonial apresentado seria inválido.

Alega ter diligenciado administrativamente para reconsideração da decisão, de forma que lhe foi deferida a apresentação dos balanços relativos a 2016. Todavia, a decisão de desclassificação foi mantida pelo pregoeiro.

Aduz intuito de beneficiar empresa determinada, uma vez que já teria sido noticiada a empresa que prestaria os serviços, mesmo antes do final do processo de licitação. Narra que a empresa informada apresentou lance muito superior ao seu, de forma que não poderia ser classificada em seu lugar.

A impetrante peticionou noticiando a desistência da ação (ID nº 2111453 – fl. 18), todavia tal pedido não foi apreciado.

O feito foi ajuizado perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (ID nº 2111453 – fls. 22/23).

Após a redistribuição, a impetrante foi intimada para regularização da inicial (ID nº 2130777), de forma que peticionou juntando os documentos requeridos, bem como reiterou os pedidos formulados em inicial (ID nº 2135903).

Notificada para oitiva prévia, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 2291339), requerendo a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito, bem como aduzindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ausência de interesse de agir e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que a empresa foi corretamente inabilitada no certame, uma vez que deixou de demonstrar sua qualificação econômico-financeira, descumprindo as exigências previstas expressamente no edital.

A impetrante peticionou impugnando as informações prestadas, bem como para reiterar os seus argumentos anteriores (ID nº 2295386).

É o relatório.

Da inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito

A inclusão da pessoa jurídica interessada no polo passivo do mandado de segurança decorre de direta autorização legal, desde que aquela manifeste seu interesse, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Assim, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, defiro a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo do feito.

Da competência da Justiça Federal

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento de Mandado de Segurança no qual se questiona processo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA REALIZADO PELO BANCO DO BRASIL S/A (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR SE A PROFISSIONAL EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO JURÍDICO OU DE ADVOGADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011). (...) Apelo improvido. (TRF-3. AMS 00014044120164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. DJF: 08.05.2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança inicialmente impetrado perante a Justiça Federal, na qual a empresa LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A ataca atos da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL e do DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DO BANCO DO BRASIL, tendo como litisconsórcio passivo necessário a empresa MACORIN LTDA, objetivando sua participação em processo licitatório. 2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal)." (CC 71.843/PE, Rel. p/ acórdão Min. TEORILBINO ZAVASCKI, DJe de 17/11/08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRCC 200902422380. Rel.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE: 07.06.2011).

Desta forma, afasto a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo impetrado.

Da ausência de interesse processual

Inicialmente, cumpre registrar que ao conceito de "autoridade", para fins da impetração, o Superior Tribunal de Justiça tem conferido um sentido amplo, abrangendo também os atos praticados pelos dirigentes de sociedade de economia mista quando sujeitos às normas de Direito Público, o que ocorre com a licitação regida pela Lei 8.666/93 (REsp 533.613/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 03/11/2003; REsp 299.834/RJ, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 25/02/2002; REsp 202.157/PR, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 21/02/2000).

Com efeito, o STJ editou a súmula nº 333, nos seguintes termos: "Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública". Tal enunciado parte do pressuposto que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade sujeito à norma de Direito Público, e não mero ato de gestão.

Em relação à adequação da via eleita, anote-se que, embora mencione a intenção da autoridade de beneficiar outra empresa participante do certame, a causa de pedir do presente *mandamus* diz respeito à presença dos requisitos necessários para a fase de habilitação, nos termos do edital.

Assim, pela análise dos documentos juntados à inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, mostra-se possível aferir o preenchimento ou não dos requisitos exigidos em edital, não havendo a necessidade de dilação probatória para tanto.

Desta forma, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Do pedido liminar

Superadas as questões preliminares, passo à análise do pedido liminar, que requer a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para seu deferimento, o que não ocorre no presente caso.

A licitação é o procedimento prévio e obrigatório (artigo 37, XXI, da CF), salvo exceções previstas em lei, pelo qual a Administração Pública celebra seus contratos referentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações. Tem duplo objetivo, o interesse público, por objetivar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e o interesse dos particulares, ao assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes para contratar com a Administração Pública.

Nos termos do artigo 3º e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que os agentes públicos não podem adotar medidas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A Lei nº 10.520/02 regula a modalidade de licitação denominada pregão, pela qual a Administração pode contratar a aquisição de bens e serviços comuns, quais sejam aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Em relação à fase de habilitação, o art. 4º, XIV da Lei nº 10.520/02 prevê que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes.

Ressalte-se, ainda, que caso a oferta não seja aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor (art. 4º, XVI).

No caso em tela, pela análise do documento de ID nº 2111451 (fs. 85/91), constata-se que a empresa impetrante foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação, em 19.06.2017, no prazo de 24 horas.

Em 26.06.2017, com a desclassificação da empresa impetrante, passou-se à convocação da próxima empresa classificada, para habilitação.

A impetrante insurge-se contra sua desclassificação no certame, decorrente dos itens 1.1.4.3 e 1.1.4.4.1, do Anexo 2 do Edital de Pregão Eletrônico, que dispõem, nos seguintes termos:

1.1.4. comprovar possuir:

1.1.4.1. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo:

(...)

1.1.4.2. patrimônio líquido igual ou superior a:

(...)

1.1.4.3. A comprovação será feita mediante apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação em vigor;

1.1.4.4. patrimônio líquido superior a 1112 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data estipulada para a abertura da sessão, conforme previsto no item que trata de DOCUMENTOS COMPLEMENTARES deste Anexo.

1.1.4.4.1. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na ORE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

Uma vez que o pregão eletrônico foi realizado no presente ano, as informações prestadas deveriam ser relativas ao exercício de 2016, apresentadas na forma da legislação em vigor.

Entretanto, quando de sua habilitação, a empresa impetrada apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao período entre 01.01.2015 e 31.12.2015 (ID nº 2111445 – fl. 28 e 2111441 – fls. 06/15).

Assim, diferentemente do que afirma em sua inicial, a impetrante não enviou todos os documentos necessários para a sua habilitação no certame licitatório.

Ao requerer a reconsideração da decisão de desclassificação, a impetrante afirmou a validade do documento enviado, uma vez que o SICAF garantia a validade da condição econômico-financeira até 30.06.2017, bem como enviou os documentos relativos ao período de 2016 (ID nº 2111438 – fls. 30/35).

Todavia, em que pese a prerrogativa de se utilizar das informações constantes do SICAF, não restam dúvidas de que a impetrante teve acesso ao edital e suas exigências anteriormente à participação no certame, de forma que cumpria à empresa impetrante zelar para que os dados constantes do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores estivessem atualizados, a fim de preencher os requisitos previstos no edital.

Ademais, ao requerer a reconsideração de sua inabilitação, a impetrante apresentou novos documentos, relativos ao período previsto em edital (ID nº 2111451), o que comprova envio incorreto das informações quando de sua habilitação, sendo de rigor a sua desclassificação.

Não se mostra possível aceitar a apresentação tardia dos documentos previamente listados no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, em prejuízo aos demais participantes do certame.

Portanto, tendo em vista que não restou demonstrado o envio dos documentos exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 22017/01077 no prazo correto, não restou demonstrada o direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Determino à Secretária as providências necessárias para inclusão do Banco do Brasil no polo passivo da demanda.

Após, intime-se a autoridade coatora.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por VALDIR ALTINO DAS GRACAS e ADRIANA DA FONSECA BARBOSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o depósito judicial dos valores incontroversos no valor de R\$ 1.282,43 ou R\$ 3.118,06 (este último caso não seja reconhecida a ilegalidade da capitalização de juros); ou, alternativamente, dos valores controversos. Requer, ainda, que a ré se abstenha de efetuar atos relativos à cobrança da dívida ou consolidação da propriedade do imóvel, bem como de inscrever os autores junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Narram ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, que afirmam estar cívado de vícios, tendo em vista a ocorrência de venda casada, a capitalização composta de juros e a indevida cumulação de encargos.

Sustentam a aplicação do Método de Gauss no lugar do SAC, ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com demais encargos decorrentes da mora e da venda casada relativa ao seguro.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 1940241), a parte autora peticionou requerendo a retificação do polo passivo e a juntada de documentos (ID nº 2311557).

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 2311557 e documentos como emenda à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Trata-se de contrato de mútuo celebrado junto à CEF, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, no qual o imóvel situado à Rua Santiago Bonavia, nº 7, Capão Redondo, São Paulo/SP, foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tenho que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Assim, tendo em vista que a mera utilização do SAC não enseja a capitalização composta de juros, verifica-se a impossibilidade da aferição de sua ocorrência em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório, ampla defesa e a devida dilação probatória.

Por outro lado, alegou a parte autora a ocorrência de venda casada, uma vez que o seguro habitacional teria sido oferecido junto à assinatura do contrato.

Inicialmente, deve-se considerar que, embora o seguro habitacional seja uma exigência obrigatória para os contratos firmados no âmbito do SFH (artigo 14 da Lei nº 4.380/64, artigo 20, *d e f*, do Decreto-Lei nº 73/66, artigo 2º da Medida Provisória nº 2.197-43/01, artigo 79 da Lei nº 11.977/09), deve ser observada na contratação a absoluta liberdade contratual. Sendo vedada, portanto, a vinculação da contratação do financiamento à aquisição do seguro habitacional com o próprio agente financeiro ou por seguradora pertencente ao próprio grupo econômico do financiador, o que configura venda casada (artigo 39, I, do CDC).

Nesse sentido, anoto a Súmula nº 473 do c. Superior Tribunal de Justiça: “O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada”.

No caso concreto, o próprio contrato prevê a liberdade de escolha para contratação de Apólice de Seguro (cláusula 21ª), ressalvando, inclusive, a oferta de mais de uma opção de apólice aos devedores (parágrafo primeiro).

Ademais, em que pese aduzir ter sido tolhida sua liberdade de escolha do seguro habitacional a ser contratado para vinculação ao mútuo do SFH, em momento algum a parte autora demonstrou qual seria sua opção, à época, de seguro habitacional mais vantajoso do que aquele efetivamente contratado com a CEF e que atendesse às exigências obrigatórias para contratação do mútuo no âmbito do SFH.

Por fim, em relação à comissão de permanência, registre-se que a sua cobrança sequer está prevista no contrato.

Assim, ante a ausência de elementos que comprovem as alegações relativas à ocorrência de lesão, não há como reconhecer, em análise sumária e sem a observância do contraditório, a probabilidade do direito alegado, tampouco como impedir a parte ré da adoção das medidas extrajudiciais que entender cabíveis para satisfação de seu direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite-se a parte contrária.

Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Com o cumprimento do mandado de citação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

I. C.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-16.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA – EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às CDA's nº 80.7.14.014571-95 e 70.6.14.067686-47.

Narra que as CDAs são objeto da ação de execução fiscal nº 0047153-97.2014.4.03.6182, em trâmite na 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Sustenta a necessidade de retificação das CDAs, uma vez que alguns recolhimentos ou pagamentos efetuados não foram levados em consideração, por erros de procedimento por parte da Receita Federal. Afirma ter oposto embargos à execução aduzindo tal fato, mas aqueles foram rejeitados em razão da ausência de garantia ao juízo.

A parte impetrante afirma também a pretensão de inscrição dos saldos residuais dos débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, sendo necessária, para tanto, a retificação das CDAs, com o abatimento dos valores já recolhidos.

Intimada para regularização da inicial (ID nº 1935934), a parte autora peticionou comprovando o correto recolhimento das custas processuais (ID nº 1982670).

É o relatório.

Acolho a petição de ID nº 1982670 e documentos como emenda à inicial.

Em análise sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência, tratando-se de pedido fundado em parte sobre matéria de fato, relacionada ao não processamento de recolhimento/pagamento e eventual incorreção do valor do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa, entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Assim, cite-se a parte ré, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após a juntada da contestação, tomem os autos à conclusão imediata para apreciação do pedido de tutela provisória.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

7ª VARA CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5012456-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: HORACIO CAROLINO NETO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o requerido para os termos da presente.

Defiro os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º do NCPC. Determino, ainda, que verificando o Sr. Oficial de Justiça que o arrendatário não mais reside no local, deverá o mesmo proceder a identificação e qualificação do eventual ocupante(s) do imóvel, notificando-o(s).

Por fim, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos (findo).

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009377-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A FERRADURA SERVICOS POSTAIS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento judicial de que todas as limitações ao número de parcelamentos trazidas pelas Resoluções CGSN n° 94/2011 e 133/2017 e IN/RFB 1508/2014 e 1541/2015, são ilegais e inconstitucionais, diante da afronta aos artigos 100, do CTN art. 21, §18, da LC 123/06, e a diversos princípios constitucionais, devendo a autoridade impetrada conceder o parcelamento de suas dívidas.]

Após o parcelamento de suas dívidas, requer seja determinada emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, sustentando que o mero descumprimento de obrigações acessórias não pode representar óbice à emissão da certidão pleiteada.

A medida liminar foi indeferida (id 1771866).

Ante o indeferimento da medida liminar (decisão id 1771866), a impetrante comprovou o pagamento dos valores em aberto e pleiteou a concessão da liminar tão somente para o fim de obter a certidão positiva com efeitos de negativa (id 1931219).

Determinada a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para se manifestar acerca dos pagamentos noticiados (id 2024590).

A impetrante solicitou a apreciação da medida liminar ante à inércia do impetrado (id 2299497), mesma data que sobreveio a manifestação do DERAT (id 2301830).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

A medida liminar deste feito já foi apreciada a luz da situação fática apresentada quando de sua impetração.

Assim, se o Impetrante, uma vez indeferida a medida liminar resolve pagar os débitos que pretendia discutir, não compete ao juízo voltar fases processuais e reapreciar o que já foi apreciado e inclusive objeto de agravo.

Desta forma, de-se vista ao MPF e apos tomem clt para sentença

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005502-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSTA PINTO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146697
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação (cumprimento de sentença) formulado pelo autor (ID 2167632), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Não há honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Não verifico a presença de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega inadimplência dos recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesseis) anos, de modo que não se afigura presente o "risco de dano" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da "plausibilidade do direito" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesesseis) anos, de modo que não se afigura presente o “risco de dano” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da “*plausibilidade do direito*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesseis) anos, de modo que não se afigura presente o "risco de dano" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da "plausibilidade do direito" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesseis) anos, de modo que não se afigura presente o "risco de dano" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da "plausibilidade do direito" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega inadimplência dos recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesseis) anos, de modo que não se afigura presente o "risco de dano" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da "plausibilidade do direito" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesesseis) anos, de modo que não se afigura presente o "risco de dano" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da "plausibilidade do direito" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesesseis) anos, de modo que não se afigura presente o "risco de dano" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da "plausibilidade do direito" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesseis) anos, de modo que não se afigura presente o “risco de dano” acauso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da “*plausibilidade do direito*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição.

Cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesseis) anos, de modo que não se afigura presente o “risco de dano” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da “*plausibilidade do direito*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesseis) anos, de modo que não se afigura presente o “risco de dano” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da “*plausibilidade do direito*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesseis) anos, de modo que não se afigura presente o "risco de dano" acaso ajuíze a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da "plausibilidade do direito" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesseis) anos, de modo que não se afigura presente o "risco de dano" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da "plausibilidade do direito" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesseis) anos, de modo que não se afigura presente o "risco de dano" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da "plausibilidade do direito" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega inadimplência dos recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesseis) anos, de modo que não se afigura presente o “risco de dano” acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da “*plausibilidade do direito*” resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012606-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, ORGANIZACAO IKESAKI-MOVEIS E COSMETICOS LTDA, BEAUTY FAIR EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando a parte autora concessão de medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto porque a parte autora alega inadimplências que estão sendo efetuadas a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 16 (dezesseis) anos, de modo que não se afigura presente o "risco de dano" acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda.

Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da "plausibilidade do direito" resta prejudicada em face do acima exposto.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconcomposição.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR FLAVIO LIMA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011238-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANDERLEI MARQUES DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 1 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SR ASSESSORIA E CONSULTORIA FISCAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestações Ids 2305858, 2305871 e 2305883 – Considerando a apresentação da proposta de honorários periciais pelo expert, intimem-se as partes nos moldes da decisão ID 2282267, para a adoção das providências ali determinadas.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNY GIFT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 2284669 e 2284694: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, port fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A ESQUINA DOS PNEUS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 2302071 e 2302148: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, port fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TICINO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição - ID 2302404 e 2302412: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, port fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004195-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CORPO INTENCAO FISIOTERAPIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência ao Requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - ID 2106712, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007187-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FIALHO E NASCIMENTO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO REIS NASCIMENTO, ANA CLEIA CAJADO FIALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se que o valor bloqueado é infirmo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.

Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACENJUD.

Petição de ID nº 2041333 - Anote-se.

Defiro o pedido de expedição de novo mandado, para a tentativa de citação dos executados, nos endereços informados pela exequente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-66.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GUIZARDI - SP250450, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Petição - ID 2313328 e 2313368: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, port fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009653-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARILIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010929-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPREMA COZINHA E SABOR LTDA - ME, MARIA DA GRACA DE MOURA, CRISTIANE APARECIDA DE MOURA CONTESSOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009559-11.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RPR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Documento ID 2315437 - Dê-se ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.

Comunique-se, via mensagem eletrônica, o teor deste despacho ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul – SP, processo 1001878-44.2016.5.02.0472, salientando-se que o presente feito se encontra na fase de conhecimento, motivo pelo qual, inexistem, por ora, valores a serem penhorados/transferidos nos autos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012213-68.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA PACHECO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nº 80.6.05.017617-02 e 80.7.05.005203-77 e consequentemente a suspensão do andamento da execução fiscal nº 2005.61.82.019795-5, ante a ilegalidade verificada no redirecionamento da demanda executiva.

Alega que somente passou a integrar o quadro societário no ano de 2003, de modo que inexistente qualquer relação do requerente com o fato gerador dos tributos exigidos, ocorridos nos anos de 1999 a 2001.

Sustenta ainda, que não houve dissolução irregular da empresa contribuinte, razão pela qual entende ilegal o redirecionamento da execução.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Em consulta aos autos da Execução Fiscal nº 0019795-75.2005.4.03.6182 junto ao sistema de andamento processual, verifica o Juízo que o autor foi incluído no polo passivo da demanda por decisão proferida em 09 de março de 2009, com o seguinte teor:

"Vistos etc.

A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

"Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 03/05/2007

Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.

2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial improvido.

Data Publicação 25/05/2007"

Elizeu Eli Cezario deteve a condição de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica APENAS ATÉ 28/09/2007 (fl. 137). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular, não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional. Destarte, INDEFIRO sua inclusão no polo passivo do presente feito.

Celso Ricardo de Moura detinha a qualidade de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal.

Encaminhe-se os autos ao SEDI, para que se proceda à(s) inclusão(ões) acima deferida(s).

Após, cite(m)-se

Intime-se." - grifei.

Assim, verifica-se que pretende a parte autora a rediscussão de matéria já decidida pelo Juízo executivo, há mais de oito anos, por meio transverso, o que não pode ser admitido.

Ainda que assim não fosse, trata-se de situação que persiste há anos, não havendo qualquer risco de dano irreparável caso a parte aguarde o julgamento final da lide.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição.

Ao SEDI para retificação da autuação, conforme constante da petição inicial.

Após, cite-se.

Oficie-se ao Juízo da execução fiscal, notificando a propositura da presente.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS SHINOZAKI LTDA, EDISON RYUICHI SHINOZAKI, TAKASHI SHINOZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA CARNEIRO - SP126657
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca do bem indicado à penhora (ID 2182024), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007067-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IN FORMA COMUNICACAO, GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, PEDRO JUCIE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução quanto ao executado citado.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido sob o ID 1636674.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILVIA REGINA CRISTOFOLI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando melhor os autos, verifico que os endereços indicados pela parte autora já constam no mandado expedido ID 1994386, sendo informado na certidão ID 2205216 a sua redistribuição para cumprimento nos demais endereços. No entanto, houve a devolução do mandado no sistema.

Assim sendo, reencaminhe-se o mandado à CEUNI para integral cumprimento.

Resultando negativas as diligências, peça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP para tentativa de citação no seguinte endereço: Alameda Rio Negro nº 750, Alphaville, CEP 00645-400, Barueri/SP.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDREYA LIMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de 35.626,57 (trinta e cinco mil seiscientos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001925-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA CAROLINA MATOS BENAVENTE MAUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACENJUD, passo à análise do segundo pedido formulado na petição de ID nº 1682199.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ESTEVES DE ALMEIDA - SP377558

DESPACHO

Petição de ID nº 2288910 – Trata-se de pedido de tutela de urgência, na qual o executado postula o imediato desbloqueio dos valores penhorados, via BACENJUD.

Recebo o aludido requerimento como Impugnação à Penhora.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 4.380,42 (quatro mil trezentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 1.482,46 (um mil quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), bem como da Impugnação apresentada, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem a apresentação de resposta da CEF, tomemos autos conclusos, para deliberação.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo à análise do segundo pedido formulado na petição de ID nº 1781652.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado RODOLFO LUIZ DE ALENCAR JUNIOR é proprietário do seguinte veículo: GM/CLASSIC LIFE, ano 2009/2010, Placas ELP 6573/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo.

Diante dessa constatação, esclareça a exequente se há interesse na restrição do veículo supramencionado.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: TECNOLÓGICOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante do pedido de designação de hasta do bem penhorado nestes autos, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito, em observância ao manual de procedimentos da CEHAS.

Indefiro o pedido de intimação formulado, eis que a providência incumbe à exequente, que deverá apresentar a certidão de óbito, no prazo consignado supra, para extinção do feito com relação a JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA, uma vez que, ocorrido o falecimento antes da propositura da ação, não há que se falar em substituição processual conforme dispõe o art. 110, NCPC.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012619-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: SONIA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração proposta pela CEF, referente ao imóvel sito à Rua CACHOEIRA MACARANDUBA, 120 – Apartamento 14 – Bloco A – TIRADENTES – SP - CEP: 08.472-190 – RESIDENCIAL GARDEN II.

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 27.09.2017, às 14h30min, na sala de audiências desta 7ª Vara Cível Federal, localizada na Avenida Paulista, 1682, 9º andar.

Nos termos do artigo 562 do Novo Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 564, parágrafo único, da Lei Processual.

Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhada de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8105

MONITORIA

0017843-79.2006.403.6100 (2006.61.00.017843-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAUJO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VIVIANE CAVALCANTI CORREIA(SP079091 - MAIRA MILITO) X ADEMIR FRANCISCO CORREIA(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X LIGIA MARIA CAVALCANTI CORREIA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0010813-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010813-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DANIELE JANELA VIEIRA X ANTONIA CLAUDETE RODRIGUES LIMA X JOSE EUNIDES RODRIGUES LIMA X VANDO TADEU DE SOUZA X SINTIA FERNANDA SOUZA E SOUZA

Fls. 102/104: Anote-se. Defiro a devolução de prazo requerida. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-fimdo). Cumpra-se, intime-se.

0009594-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CARLOS MARQUES SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para retirada dos documentos originais de fls. 09/13, conforme despacho de fl. 121, mediante recibo nos autos.

0018128-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RENATO MOSTASSO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e diante da manifestação da D.P.U. de fls. 154/155 informando que não irá opor Embargos Monitorios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0012060-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RUIZ MENDES

Fls. 126/131: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006309-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP262114 - MARILIA D AMORE BORBA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

0015914-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORMOTOS PECAS LTDA - EPP

Fls. 66/69 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016893-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS BENITES

Fl. 88: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019492-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA

Fls. 72/92: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo do edital, observando o tópico final de fl. 69. Intime-se.

0001138-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E. G. SOBRAL - ME X EDUARDO GONCALVES SOBRAL

Fl. 138: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0003796-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES

Fl. 56: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004645-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

Fl. 52: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0004997-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO ALMEIDA CARNEIRO

Fl. 71: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010243-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO MENDES DOS SANTOS RUIZ (SP353724 - PAULO ROBERTO LOPES DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 115: Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que cumpra o determinado à fl. 112, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0010521-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRX QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME X WILLIAM DE CARVALHO VARGAS X HEVILYN MAYUMI KOYAMA KATSUKI VARGAS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005286-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005286-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIETE CAETANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE CAETANO MARTINS

Fls. 138 - Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de nascimento da devedora, para viabilizar a consulta de bens, via sistema INFOJUD. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0024133-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO X MARILENA OURIQUE DE CARVALHO (SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON OURIQUE DE CARVALHO

Fls. 390/399: considerando que a execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 797, NCPC), a providência requerida incumbe à parte exequente. Assim sendo, requiera a exequente o que de direito, providenciando o necessário (cópia do formal de partilha e certidão de trânsito em julgado), no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES (SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES (SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 663 - Pretende a Caixa Econômica Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pela executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda apresentada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2017, tal como requerido pela credora. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça. Certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X MARIANA SAMPAIO MENEZES (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 523/534 e 537: - Promova a parte executada o pagamento do montante indicado pela instituição financeira, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA

Fls. 331 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada ROSÂNGELA BECK SIQUEIRA não é proprietária de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo. Por outro lado, os executados QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA e MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA são proprietários dos seguintes automóveis (respectivamente): 1) FIAT/PALIO ED, ano 1997/1997, Placas CKK 7483/DP e 2) FIAT/SIENA FIRE FLEX, ano 2007/2008, Placas DZK 3946/SP. Entretanto, ambos os veículos possuem a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse nas restrições dos veículos supramencionados. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), conforme já determinado anteriormente. Intime-se.

0021260-69.2008.403.6100 (2008.61.00.021260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALVES TOMAZELLA ME (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X MARIA ALVES TOMAZELLA (SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES TOMAZELLA ME

Recebo o requerimento de fls. 227 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intime-se.

0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE(SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAIR LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 674,04 (seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), intime-se a executada MARCIA CRISTINA DE ANDRADE (devedora principal), via imprensa oficial, para - caso queira - ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em conta a solidariedade da dívida e os bloqueios realizados nas contas dos fiadores, determino a manutenção da construção de R\$ 1.474,49 (um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) da conta de cada um dos executados-fiadores, o que integraliza o valor do débito remanescente. Assim sendo, intem os executados NAIR LEITE DE ANDRADE e HELIO DE SOUZA ANDRADE, (via imprensa oficial), para - caso queiram - ofereçam eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, promova a Secretária o desbloqueio dos valores de R\$ R\$ 2.148,54 (dois mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos - de titularidade da coexecutada NAIR LEITE DE ANDRADE) e R\$ R\$ 2.148,54 (dois mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos - de titularidade do coexecutado HELIO DE SOUZA ANDRADE), penhorados a maior. Oportunamente e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 180: FLS. 173/173-verso, 174/178 - Diante do decurso certificado a fls. 179, proceda-se à transferência do valor bloqueado a fls. 166. Ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, não houve fixação de honorários advocatícios, seja na fase cognitiva (quando o extinto Juízo da extinta 20ª Vara Cível recebeu a petição inicial - fls. 42), seja na fase de cumprimento de sentença, a qual iniciou-se sob a égide do CPC de 1973, época em que não havia previsão expressa de fixação de honorários advocatícios para a aludida fase. Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, determino novo bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, devendo-se deduzir o valor de R\$ 15.379,94 (bloqueado anteriormente), acrescido do percentual de 10% (dez por cento), a título de multa (fls. 136/137). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025078-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JIDEON COSTA DOS SANTOS(SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X JERUSA COSTA DOS SANTOS X SILAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIDEON COSTA DOS SANTOS

Recebo o requerimento de fls. 251 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Tendo em conta a planilha de débito carreada a fls. 226/234, promova o executado o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Fl. 185: deixo de apreciar a petição retro em face da petição de fl. 186. Considerando se tratar de réu revel, desnecessário seu consentimento para que se promova a extinção do feito, nos termos do art. 485, 4º, NCPC. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se, cumpra-se.

0001859-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO SOARES DA SILVA X HEROI JOAO PAULO VICENTE X FRANCISCO SOARES DA SILVA

Fl. 183: indefiro o pedido retro, vez que não aplicável o disposto no art. 77, V, NCPC, considerando se tratar de réu revel, que somente compareceu à audiência e sequer constituiu advogado (fls. 52/54). Saliente-se, ainda, que o disposto no art. 274, parágrafo único, NCPC, se refere à hipótese de intimação por carta, ao contrário da ordem de intimação pessoal de fl. 65. No entanto, considerando que contra o réu revel os prazos correm independentemente de intimação pessoal (art. 322, caput, CPC/73, atual art. 346, caput, NCPC), desnecessária a intimação pessoal para início dos atos executivos. Assim sendo, apresente a CEF as planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, para posterior intimação, nos termos do art. 523, caput, NCPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0003002-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZINALVA LOPES DA SILVA(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINALVA LOPES DA SILVA

Fl. 186: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0008205-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI(SP067242 - WASHINGTON LUIS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Fls. 267/270: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema. Assim sendo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003582-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DE SOUZA SOMOGYI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DE SOUZA SOMOGYI

Fl. 62: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0020160-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERLA FERNANDES DE SOUZA(SP237303 - CLARIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERLA FERNANDES DE SOUZA

Fls. 137/162: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Ademais, o BACEN-JUD não é a única, senão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema. Assim sendo, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024485-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO - ESPOLIO X DARCY ALVES FLAUSINO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW AUTO PECAS LTDA - ME

Fls. 354/359 - Em consulta ao sistema RENA JUD, este Juízo verificou que os executados NEW AUTO PECAS LTDA-ME e DARCY ALVES FLAUSINO não são proprietários de veículos automotores, conforme se depreende dos extratos anexos. Sem prejuízo, proceda-se à consulta ao sistema informatizado de depósitos judiciais, para que seja extraído o número da conta referente à transferência realizada a fls. 332/333, para a posterior expedição de alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 303. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da polaridade passiva, devendo constar ULISSES FLAUSINO - ESPÓLIO, em lugar de Ulisses Flaúsinio. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal indicar o endereço para a citação do espólio de Ulisses Flaúsinio, sob pena de extinção do processo, em relação ao aludido réu. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 8107

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1) - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BOMFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do interesse no saque dos valores disponíveis em favor de Jairo Raimundo Oliveira Bomfim e Gilberto Passos de Freitas, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do referido montante à conta única do Tesouro Nacional. Int.

0003358-31.1993.403.6100 (93.0003358-1) - APARECIDO INACIO X EZIO SPERANDIO X MARCOS CESAR DE ALMEIDA X MARIO CORREIA DA SILVA X ROSEMEIRE MOYA VIDAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 1.168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000739-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICIMAR MARIA DE SOUZA(SP211405 - MAURICIO VAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 112/116, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0017191-57.2009.403.6100 (2009.61.00.017191-1) - VITOR VIEIRA TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Acolho a manifestação do Setor de Cálculos e Liquidações e diante da comprovação de crédito efetuado pela ré na conta vinculada do autor, declaro satisfeita a obrigação. PA 1,7 Ciência à parte autora. Após, arquivem-se. Int.

0015854-28.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA X MARCIO DOS SANTOS VIDAL X ROSA MARIA DE JESUS BARBOSA X SONIA MARIA TERRA DE CAMPOS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0016705-62.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022826-92.2004.403.6100 (2004.61.00.022826-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X THIERS DO VALLE X ELIANA ROCHA MARMO X JANETT LEITE LUCATO X JOSE ROSS TARIFA X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MARIA QUINZANI X MILTON CARLINI(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte embargada da documentação acostada pela União a fls. 115/118 e 122/125 para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a documentação requerida pela Receita Federal do Brasil, atinente aos autores Jose Ross Tarifa e Luiz Antonio Delboux Couto (fls. 94-vº e 124-vº). Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022826-92.2004.403.6100 (2004.61.00.022826-1) - THIERS DO VALLE X ELIANA ROCHA MARMO X JANETT LEITE LUCATO X JOSE ROSS TARIFA X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MARIA QUINZANI X MILTON CARLINI(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA E Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X THIERS DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Atenda a autora Maria Quinzani ao pedido efetuado pela União a fls. 2141/2143, apresentando a documentação requerida pela Receita Federal do Brasil no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União. Oportunamente voltem conclusos para apreciação da impugnação de fls. 2129/2131. Int.-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP099964 - IVONE JOSE E SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MERENDA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP095171 - MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER)

Fls. 633/637: Comprove a interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do montante descrito no laudo de avaliação de fls. 626, em conta a ser aberta à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265. Após, intimem-se as partes para manifestação. Na ausência de impugnação, prossiga-se nos termos do artigo 877 do Código de Processo Civil, lavrando-se o auto de adjudicação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012852-79.2014.403.6100 - PEG LOGISTICA LTDA(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PEG LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

A fls. 796/797 a União Federal ingressou com embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 790/790-vº, alegando a existência de omissão na medida em que a sua impugnação foi acolhida sem, contudo, haver condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios. Pleiteou pelo acolhimento dos presentes embargos, sanando-se a omissão apontada para condenar a impugnada ao pagamento da verba honorária, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Assiste razão à União Federal. É previsto no novo Código de Processo Civil/Art 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Assim, os embargos de declaração merecem ser acolhidos para o fim de ser alterada em parte a decisão de fls. 790/790-vº, devendo constar o seguinte em seu dispositivo: Considerando que o exequente concordou expressamente com o valor apresentado pela União a fls. 784 atinente aos honorários advocatícios, aceitando a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 31.365,35 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) atualizada até o mês fevereiro de 2017. Diante do princípio da causalidade, fica condenada a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da do proveito econômico obtido pela União, com base no disposto no art. 85, 3º, I do CPC, totalizando R\$ 492,27. Tratando-se de valor incontroverso, defiro a imediata expedição do ofício requisitório. Por fim, no que toca ao pedido de ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que são devidas à parte autora e não a seu patrono, apresente a mesma planilha de cálculo nos termos do art 534 do CPC. Int.-se. Mantenho, no mais, a decisão exarada. Prossiga-se expedindo ofícios requisitórios referente aos honorários advocatícios (R\$ 31.365,35 em 02/2017) e às custas processuais em reembolso (R\$ 2.267,00 para 05/2017), eis que a fls. 798 a União concordou expressamente com o valor pleiteado pela autora a fls. 792/793. Int.-se

Expediente Nº 8108

PROCEDIMENTO COMUM

0017523-20.1992.403.6100 (92.0017523-6) - ILDA FELIPPE DE CASTRO & CIA LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0042884-92.1999.403.6100 (1999.61.00.042884-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS(SP014474 - DARCY LIMA DE CASTRO)

Diante da ausência de manifestação da ré, requiera a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

0024522-03.2003.403.6100 (2003.61.00.024522-9) - VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2) - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos esclarecimentos prestados pelas partes, retomem os autos à Contadoria Judicial. Nada a deliberar acerca do pedido de homologação de desistência de execução contra a União Federal, tendo em vista que a mesma não se iniciou. Oportunamente, venham conclusos para análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. Int.

0015198-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015198-5) - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP244502 - CAROLINA MONTGOMERY WATANABE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0008139-32.2012.403.6100 - EXPEDITO CHAGAS DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0022256-86.2016.403.6100 - CLUBES ALTO DOS PINHEIROS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 181, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048183-56.1976.403.6100 (00.0048183-1) - JEREMIAS HONORATO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JEREMIAS HONORATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 835: Ciência à parte autora de que o único ofício precatório foi expedido a fls. 813 e pago em parcela única a fls. 832. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010809-43.2012.403.6100 - APARECIDO DE JESUS FERREIRA X SA E LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X APARECIDO DE JESUS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017027-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017027-9) - NELSON FERREIRA DA PAZ ME(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X NELSON FERREIRA DA PAZ ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/178: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012442-46.1999.403.6100 (1999.61.00.012442-1) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X PTR COMUNICACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

A fls. 1372/1373 a União Federal ingressou com embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 1368/1369, alegando omissão na medida em que o Juízo não se manifestou expressamente a respeito do disposto nos artigos 186 e 187 do CTN. Requer seja sanada a omissão apontada, determinando-se não sejam destacados os honorários advocatícios em razão do crédito decorrente dos honorários contratuais não proceder ao crédito tributário. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Verifica-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses supramencionadas, de modo que os embargos devem ser rejeitados. A decisão de impugnação de fls. 1368/1369 refere-se exclusivamente à discussão do valor atualizado dos honorários advocatícios sucumbenciais. Frise-se que não se trata de honorários contratuais eis que sequer foi iniciada execução referente ao crédito principal. Dessa forma, nada há a ser decidido neste tocante. Conforme já definido na decisão embargada, o crédito fixado a fls. 1369, atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais pertencente ao Espólio de José Roberto Marcondes, será requisitado em sua devida proporção à ordem deste Juízo para, em seguida, ser transferido ao Juízo do inventário. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão proferida a fls. 1368/1369. Int.-se.

0003228-40.2013.403.6100 - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 439/440: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Na oportunidade, dê-se ciência da minuta de requisitório expedida a fls. 442. Concorde ou silente, intime-se a União Federal e transmita-se. Int.

Expediente Nº 8111

ACAO CIVIL PUBLICA

0023875-51.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FERNANDO TEIXEIRA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X S3 EMPREENDIMENTOS COMERCIO E LOCACOES - EIRELI - EPP(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP377382 - LUIZ HENRIQUE GARCIA)

Vistos em saneador. Trata-se de ação civil pública, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de FERNANDO TEIXEIRA e S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI - EPP, através da qual pretende o autor a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização no importe de R\$ 44.500,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos reais). No seu entender a sessão realizada em 01 de julho de 2015, foi votada proposta de troca de um automóvel usado Renault Megane Grand Tour ano 2011/2012, por um veículo novo, aprovando-se para tal fim uma diferença no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo sido constituído o funcionário Fernando Teixeira como pregoeiro da comissão de licitação. Realizou-se a cotação do veículo com as características pretendidas, onde fora suscitado o automóvel da marca FIAT modelo Freemont, 2.4, 16v Precision Auto, que conforme o Jornal do Carro do Jornal O Estado de São Paulo, custava o valor de R\$ 119.900,00, com a oferta do veículo usado à base de troca, pelo preço de R\$ 33.671,00. Encerrado o pregão, o preço vencedor foi o de R\$ 164.500,00, proposto pela corré S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI - EP. Entende-se esse valor exorbitante, tendo o ex-presidente do conselho assinado o cheque no montante de R\$ 130829,00 de boa-fé, acreditando que a venda do antigo automóvel se dera em outra operação apartada, e o importe seria apenas para suportar o preço integral do veículo adquirido, subtraindo-se o valor referente ao veículo usado dado como parte do pagamento, seguindo estritamente as orientações do pregoeiro. Assim, ante o claro superfaturamento do veículo, requer a condenação dos réus ao pagamento da indenização pelo prejuízo sofrido. A corré S3 EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI - EPP contestou o pedido a fls. 179/208, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, ante a responsabilidade exclusiva do pregoeiro por eventuais irregularidades praticadas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O corréu FERNANDO TEIXEIRA apresentou defesa a fls. 226/284, alegando a necessidade de inclusão dos demais membros da comissão de licitação no polo passivo da demanda, para apresentação de suas justificativas, pleiteando, quando ao mérito, pela improcedência do pedido formulado. A corré S3 Empreendimentos, Comércio e Locações - EIRELI - EPP requereu a produção de prova testemunhal, além do depoimento pessoal do corréu Fernando Teixeira, como medida indispensável à comprovação da legalidade do pregão eletrônico (fls. 291/292). O autor apresentou réplica a fls. 294/329. Embora devidamente intimados, o CORECON e o corréu FERNANDO TEIXEIRA deixaram de se manifestar quanto à produção de provas. O Ministério Público Federal foi intimado acerca dos atos processuais, tendo manifestado ciência, bem como a inexistência de interesse na produção de provas, reservando-se ao direito de se manifestar após a dilação probatória. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela S3 EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI - EPP se confunde com o mérito e juntamente com ele será analisada. Também não há como determinar a inclusão dos demais membros da comissão de licitação na lide, uma vez que o corréu FERNANDO TEIXEIRA não logrou justificar o pedido formulado, limitando-se a afirmar de forma superficial a necessidade dos mesmos integrarem a lide para prestar esclarecimentos, o que não pode ser admitido pelo Juízo. Processo formalmente em ordem. Inexistentes vícios ou regularidades a sanar. Dou o feito por saneado. No tocante à prova oral requerida, concedo à corré S3 EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI - EPP o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do rol de testemunhas apresentado à limitação estabelecida pelo Artigo 357, 6, do NCPC. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Desnecessária ainda a expedição de ofício ao Banco do Brasil ante a documentação de fls. 249 e ss. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016130-20.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sustentando a existência de omissão na decisão de fls. 316/318, a qual recebeu a inicial da presente ação civil pública. Alega, em suma, que a decisão contém omissão ao não analisar questão prejudicial ao prosseguimento do feito, com base em alegação de prejudicialidade externa, quanto à pendência de ação de revisão criminal baseada nos mesmos fatos tramitando perante o Supremo Tribunal Federal. Os embargos foram apresentados tempestivamente. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, ainda que a decisão ora embargada tenha deixado claro que as demais questões aventadas pelo réu em sua defesa preliminar somente seriam decididas ao final, acolho os presentes embargos e passo a decidir acerca da alegada prejudicialidade externa, para afastá-la, diante da absoluta independência das instâncias administrativa, cível e penal, por se tratar de esferas distintas e independentes, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da presente ação até o julgamento da noticiada revisão criminal. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para acrescentar a fundamentação acima à decisão ora embargada. Oportunamente tornem conclusos para análise do pedido formulado a fls. 330/331. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012442-50.2016.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/55: o pedido será analisado oportunamente. Primeiramente, dê-se vista ao autor do pedido de fls. 59/65 formulado pela União Federal (PGFN), em observância ao disposto no art. 10, NCPC. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0226039-65.1980.403.6100 (00.0226039-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X BETRE S/C ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X FRANMAR REPRESENTACOES LTDA

Ciência do desarquivamento. Regularize o subscritor de fls. 251 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Isto feito, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0634092-62.1983.403.6100 (00.0634092-0) - UNIAO FEDERAL(SP120602 - JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP028065 - GENTILA CASELATO) X BRASILINO VAZ DE LIMA - ESPOLIO X JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA X HELENA TEIVELIS X CECILIA TEIVELIS MEIRELES X FABIO TEIVELIS X JORGE TEIVELIS FILHO X KATIA TEIVELIS X DANIEL GONCALVES TEIVELIS(SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA E SP058769 - ROBERTO CORDEIRO E SP105214 - CARLA APARECIDA ALBARELLA COLOMBO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0007093-48.1988.403.6100 (88.0007093-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA J.C. DA SILVA LTDA(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP209849 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Fl. 411: relato-me ao despacho de fl. 403 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte expropriante. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

USUCAPIAO

0764911-82.1986.403.6100 (00.0764911-8) - MARIO ALVES LOPES X JOAO MANOEL HENRIQUES ALVES X FATIMA APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X FERNANDO HENRIQUE ALVES(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA ALVES(SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO E SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X BEATRIZ DOMINGUES ALVES X SUELI ALMEIDA ALVES TUCCI X RICARDO ALMEIDA ALVES X SOLANGE ALMEIDA ALVES X MARIA HELOISA MACIEL MORAES PINTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Ciência do desarquivamento. Fls. 725 e ss: Indefiro o pedido de intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha na forma pleiteada pela parte, uma vez que a apresentação da documentação necessária à averbação da sentença de usucapão é providência que incumbe ao autor. Não cabe ao Juízo determinar a regularização do registro de imóvel se ausentes os documentos exigidos pela Lei de Registros Públicos. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018941-50.2016.403.6100 - TAKANORI YOSHIMOTO X KRISTINA BITNER(SP057535 - SELINO PREDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO MARQUES DE LAGES(SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTTI) X DANIELA CAVICHIOLI X FERNANDO CAVICHIOLI X ANGELICA MARIA CAVICHIOLI X LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor da petição de fls. 340/343, na qual a corrê LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A alega a quitação do contrato de financiamento concedido a Wilson Cavichioli e Creusa Marin Cavichioli, tendo sido, inclusive, emitido termo de liberação da hipoteca ao 14º Cartório de Registro de Imóveis, esclareça a CEF seu interesse no feito. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Intime-se.

ACAO POPULAR

0008330-14.2011.403.6100 - DEBORA NOBRE X ERICK LE FERREIRA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X MARILIA MOLINA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X TATIANA GUIDINI GUERRA(SP165077 - DEBORA NOBRE E SP273106 - ERICK LE FERREIRA E SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP192834 - TATIANA GUIDINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ADVOCACIA HEROI VICENTE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADVOCACIA HOSI, OLIVEIRA E ASSOCIADOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ADVOGADOS ASSOCIADOS GALVAO NUNES X ALBUQUERQUE E MONIZ ARAAGAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ108925 - CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE) X AUREA GERVASIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BERNARDINI ADVOGADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EMPRESARIAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ALBERTO BOSCO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU) X COELHO E GAVIOLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CUSIELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA ADVOGADOS(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X ESTEVES E ESTEVES ADVOGADOS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X GIMENEZ, TARGA E CALADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X IVAN MOREIRA ADVOGADOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X J. CAMARGO ADVOGADOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X J. SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIROBOM SILVEIRA) X JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E ADVOGADAS ASSOCIADAS(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES, MORETTI & ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO ROSENTHAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X MILHIM ADVOGADOS(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X MOUTINHO & MOUTINHO ADVOGADOS X NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159318 - MARCIO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) X NEVES OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP241104 - MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES) X PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X POCH E VEIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X QUARESMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X SAMPAIO DELLOVA CAMPOS ADVOGADOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SOARES E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170705 - ROBSON SOARES) X W. MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA)

Vistos, etc. Tratam-se, ao todo, de sete Embargos de Declaração opostos pelos corrêus (I) L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS-fls. 3624/3636; (II) GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS-fls. 3638/3641; (III) IVAN MOREIRA ADVOGADOS-fls. 3642/3645; (IV) ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS-fls. 3646/3653; (V) MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS-fls. 3654/3660; (VI) NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS-fls. 3661/3663 e (VII) NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS-fls. 3664/3668, por meio dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença de fls. 3610/3622. Alega L.F. MAIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS ser omissa a referida decisão, por não haver considerado a rescisão de seu contrato de prestação de serviços com a CEF após a propositura da presente ação, o que permitiria, em relação a ela, a extinção do feito sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto, tal como constou em relação às demais sociedades. GIL ADVOGADOS ASSOCIADOS aduz não haver cometido qualquer falta, pois apenas participou do processo de credenciamento realizado pela CEF e também informa a rescisão do instrumento contratual firmado com a CEF em 23/02/2013, tornando forçoso o reconhecimento da perda superveniente do objeto também em relação a ela. IVAN MOREIRA ADVOGADOS aduz ser omissa a sentença, em razão da não consideração do termo final do contrato de prestação de serviços firmado com a CEF, dado em 28/02/2017, e também em razão do não enfrentamento da questão posta em debate (possibilidade de terceirização da atividade-líquida) sob o enfoque da nova Lei da Terceirização - Lei nº 13.429/17. Sustentada contradição entre a decisão de tutela e a sentença, vez que a primeira entendeu ser imprescindível a terceirização e a última julgou ilícita tal forma de contratação. O réu ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, por sua vez, entende não ser possível a sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, pois não teria dado causa à ação, na medida em que apenas participou de um procedimento licitatório, do qual desconhecia o impedimento. Aduz, ainda, não concordar com o rateio igualitário da sucumbência entre os corrêus, devendo a CEF arcar com sua integralidade ou, pelo menos, com a maior parte. MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS alega não haver sido intimada acerca do processamento do feito em 2ª instância, tampouco do retorno dos autos à 1ª instância para a prolação de nova sentença, motivo pelo qual perdeu a oportunidade de informar sobre a rescisão de seu contrato com a CEF em 14/02/2013, o que ensejaria a perda do objeto, com a consequente extinção do processo também em relação a ela. NERI PIRATELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS informa que a prestação de serviços à CEF e o respectivo contrato findou-se em 15/02/2013, requerendo a sua exclusão do presente feito. NEVES CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS aponta contradição no julgado, na medida em que, em razão da rescisão contratual com a CEF durante o curso da presente ação, merecia o mesmo tratamento dos escritórios de advocacia excluídos do polo passivo. Aduz, ainda, não ter dado causa a presente ação, motivo pelo qual os ônus sucumbenciais deveriam ser suportados apenas pela CEF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os Embargos de Declaração opostos pelas sociedades de advogados devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados, a sentença não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Tampouco existe erro material corrigível por meio do presente recurso. Simples leitura da decisão embargada demonstra que todos os pontos postos em debate pelas partes e relevantes à formação da convicção deste Juízo foram abordados em sentença e a reiteração de alguns argumentos postos nas contestações das corrêus/embargantes - tais como ausência de culpa/responsabilidade das mesmas pelas contratações indevidas em razão de apenas terem participado da licitação promovida pela CEF - denotam a intenção das embargantes de ver os temas reapreciados, com a modificação do julgado. A alegação da sociedade IVAN MOREIRA ADVOGADOS, quanto à necessidade de análise do presente caso à luz da Lei nº 13.429/17 não merece prosperar, pois tal norma não teria o condão de influenciar a decisão deste Juízo, até porque a matéria disciplinada (trabalho temporário e as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, sem qualquer menção específica aos casos de empresas/contratações públicas) diverge da matéria tratada nesta Ação Popular. Da mesma forma, a mudança de posicionamento deste Juízo observada na decisão de tutela e posterior sentença é completamente possível e não corresponde à contradição prevista no artigo 1022. I do CPC, a qual se refere aos elementos de uma mesma decisão. Também não merece prosperar a alegação relativa à ausência de intimação da sociedade MARQUESINI ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS acerca do processamento do feito em 2ª instância, pois em consulta ao sistema processual do E. TRF 3ª Região constatou-se o cadastro do advogado Jesus Gilberto Marquesini (e outro), conforme consta a fl.3601, o mesmo que também recebeu a publicação da sentença ora embargada. Após o retorno dos autos à 1ª instância, o processo encontrava-se pronto para julgamento e foi remetido à prolação de nova sentença, sem a necessidade de intimação das partes (fls. 3608/3609). Sendo assim, quanto à noticiada extinção do contrato de prestação de serviços, valem as mesmas considerações a seguir expostas. As rescisões contratuais notificadas pelas embargantes apenas após a prolação da sentença também não ensejam a modificação do julgado por este Juízo. Ainda que se considere a presença dos contratos e respectivos termos aditivos nos autos, tais instrumentos, num primeiro momento, serviram para a comprovação da relação jurídica existente entre a CEF e as contratadas, sendo inviável exigir deste Juízo que, sob o enfoque da superveniente perda do objeto, analisasse os instrumentos contratuais de todas as 34 (trinta e quatro) sociedades demandadas. As rescisões ora noticiadas, inclusive, não constituem fato novo - este sim, apreciável mesmo após a prolação da sentença - mas sim, matéria de defesa, questão extintiva do direito autoral, a qual deveria ter sido alegada em momento oportuno, tal como fizeram as sociedades em relação às quais o feito foi extinto com base no artigo 485, VI, CPC por perda superveniente de objeto. Saliente que como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação das corrêus contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I, inclusive o Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 3610/3622.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013118-86.2002.403.6100 (2002.61.00.013118-9) - CONDOMINIO DOS PINHEIRINHOS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE)

Fl. 355: ao contrário do alegado pela parte exequente, o depósito de fl. 354 se deu no prazo para pagamento espontâneo do débito. Assim sendo, não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 523, I, NCPC. Fls. 356/363: Recebo a impugnação ofertada, eis que tempestiva, nos termos do art. 525, caput, NCPC. Intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037141-24.1987.403.6100 (87.0037141-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ008837 - LOURENCO GILBERTO FILHO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 84 - REJANE GUIMARAES AMARANTE E Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E Proc. MARCOS DE MOURA B. E AZEVEDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos. Expeça-se mandado de intimação à Fazenda do Estado de São Paulo. Cumpra-se, intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017870-13.2016.403.6100 - LAURA MOURA SARRAUTI(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X NAO CONSTA

Vistos, etc. A requerente, devidamente qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural do Município de Athanques, na França, e preencher os requisitos legais, porquanto é filha de mãe brasileira e reside no país, conforme comprova os documentos acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/22). O Ministério Público Federal solicitou a juntada de cópia da certidão de nascimento da genitora da requerente e que a mesma prestasse alguns esclarecimentos (fls. 27/29). A fls. 33/41 a União Federal requer seja esclarecido se houve o registro perante repartição consular ou, em caso negativo, seja juntada a certidão de nascimento atualizada da genitora, bem como de documentação efetivamente comprobatória do animus de fixar residência definitiva no Brasil. A requerente manifestou-se a fls. 43/55. Após ciência ao MPF e à União Federal, os quais se manifestaram pelo registro da naturalização da requerente (fls. 57/58 e 60), vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No caso em exame, verifica-se que a requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos: Os documentos acostados dão conta de que a requerente é filha de Ivanilde Moura de Sousa, a qual é brasileira, e que a mesma já atingiu a maioridade (nascida em 14 de agosto de 1990), encontrando-se, portanto, apta a realizar a sua opção. Na exordial sustenta morar no Brasil com seu esposo, na cidade de São Paulo, e possuir vínculo empregatício nessa mesma cidade, o que comprova através de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social a fls. 20/21. Registre-se que também se encontram acostados à inicial certidão de transcrição de nascimento registrada em Brasília (fls. 11), bem como cópias do CPF, da cédula de identidade brasileira e certidão de casamento (fls. 13, 14 e 17). Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, JULGO PROCEDENTE o pedido de opção de nacionalidade para declarar que LAURA MOURA SARRAUTE é brasileira nata, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54 de 2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal (A.G.U.). Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005448-06.2016.403.6100 - ROBERVAL ANTONIO DA CUNHA(SP359760) - NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 109/110: a matéria alegada foi atingida pela preclusão, não podendo ser discutida na atual fase processual de cumprimento do julgado da ação de prestação de contas. Assim sendo, intime-se o autor para que apresente as contas que entende não prestadas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o art. 550, 6º do NCPC, observando-se o disposto no art. 551, 2º, NCPC. Após, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para homologação das contas. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0022077-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022077-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VERA LUCIA MORAES RICARDO

290/290-verso: Prejudicado o pedido formulado, diante da reintegração efetivada a fls. 267. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021813-19.2008.403.6100 (2008.61.00.021813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUANA DOMENICA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

Expediente Nº 8138

MANDADO DE SEGURANCA

0036942-40.2003.403.6100 (2003.61.00.036942-3) - CEMES - CENTRO MEDICO DE ESPECIALIDADES LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da decisão transitada em julgado (fls. 385/447), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União os depósitos efetuados nos autos, conforme requerido a fls. 450. Com o cumprimento, dê-se ciência à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fundo. Intime-se e, após, cumpra-se.

0015188-27.2012.403.6100 - VIRGINIA DO CARMO LUISI(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0000681-87.2015.403.6122 - CENTRO DE APOIO TERAPEUTICO DE OSVALDO CRUZ(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP346684 - GABRIELA SOUZA MIRANDA)

Fls. 230/240: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008808-46.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO MARINHO(SP219177 - GRASIELI DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0013549-32.2016.403.6100 - GL TAX ADVISOR - EIRELI - EPP(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 208/212: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, diante das contrarrazões apresentadas pela União Federal a fls. 213/216, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014567-88.2016.403.6100 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X AVERT LABORATORIOS LTDA. X SINTEFINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 523/530, 532/546 e 549/562: Dê-se vista aos impetrados para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015009-54.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE IPAUSSU(Proc. 3310 - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA E Proc. 3311 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Fls. 102/109: Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016282-68.2016.403.6100 - LAMY QUIMICA LTDA X PIRES TERRAPLANAGEM E EDIFICACOES LTDA - ME X LB TRANSPORTES E LOCACAO DE BENS LTDA - ME X HIKARI GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X NOSSAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X SUPERINTENDENTE GERAL AGENCIA SUPER BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Fls. 260/261: Por ora nada a deliberar. Aguarde-se sobrestado em Secretaria, conforme determinado a fls. 257.

0017610-33.2016.403.6100 - ANA LETICIA CAMILO DA SILVA 28906449879 X ROSEMEIRE MARIA MARCELINO 28706993877 X DEISE OLIVEIRA BARROS DE MORAES BRITO 44245522844(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0020728-17.2016.403.6100 - ABB LTDA(SP340646A - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE E SP227684 - MARCOS EDUARDO LAGROTTA PREGNOLATO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 135/139: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006487-05.1997.403.6100 (97.0006487-5) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Autos recebidos por redistribuição da extinta 20ª Vara Cível Federal.Fls. 330/361: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022582-56.2010.403.6100 - BANCO ALFA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando o requerente a realização de depósito do montante integral dos débitos fiscais constituídos por meio do processo administrativo n 16327.000575/2004-11, de forma a garantir futura execução fiscal a ser proposta.Apresentada a garantia, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurando seu direito à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, na forma do Artigo 206 do Código Tributário Nacional. Informa que os mencionados débitos ainda não foram objeto de ação de cobrança pelo Fisco, razão pela qual pretende efetuar o depósito para assegurar a expedição de certidões de regularidade fiscal.O feito foi distribuído livremente perante a 2ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa para este Juízo, por dependência ao Mandado de Segurança n 0022222-24.2010.4.03.6100, em que a autora também pleiteia a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, discutindo o mesmo débito ora versado, substanciado no processo administrativo n 16327.000575/2004-11.Juntos documentos (fls. 11/105).Proferida sentença de extinção do feito por ausência de interesse de agir (fls. 127/131). Contra referida decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 155/157).O requerente comprova a fls. 139/142 a realização do depósito judicial.Interposto recurso de apelação (fls. 160/181), ao qual foi dado provimento para afastar a alegada carência da ação (fls. 189/192).Dada ciência do retorno dos autos, o requerente manifestou-se a fls. 198/201 reafirmando seu interesse de agir, requerendo a citação da União Federal.Devidamente citada, a ré informa que a aceita os valores depositados como garantia dos débitos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal a fls. 208/212 depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação. Ademais, aceita os valores depositados nos autos como antecipação de garantia de futura execução fiscal para cobrança dos débitos objeto do Processo Administrativo 16327.000575/2004-11, encontrando-se tais débitos com a exigibilidade suspensa em razão do depósito.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0039818-90.1988.403.6100 (88.0039818-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(S/PI06409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Diante da decisão transitada em julgado nos autos da ação principal (fls. 285/296), bem como a concordância da União Federal a fls. 302, expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos para conta nº 4155/003/00000150-2 - Bunge Fertilizantes S/A, conforme requerido a fls. 281/282, no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o cumprimento, dê-se vista à Requerente e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002790-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA PINTO

Aguardar-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.Int.

0000875-22.2016.403.6100 - TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRES EDITORIAL LTDA.

Fls. 422/424: Promova a Requerente o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo pagamento, no código de receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar os recolhimentos nos autos.Não ocorrendo os recolhimentos das quantias fixadas, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% do valor executado, nos moldes da Súmula 517 do STJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015963-91.2002.403.6100 (2002.61.00.015963-1) - PEDRINA VENTURELLI REGINATO X LUIS FERNANDO REGINATO X JOSE ROBERTO REGINATO(S/PI08614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X SUPERVISOR GRUPO TRAB GER REG DE ADM SP MINISTERIO FAZENDA EM SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X LUIS FERNANDO REGINATO X UNIAO FEDERAL

Fls. 695/696: Dê-se ciência aos impetrantes dos pagamentos efetuados.Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0014646-43.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(S/PI56299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 277: Dê-se ciência à Exequente do pagamento efetuado.Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008483-42.2014.403.6100 - GENESIO DENARDI(PR049505 - RICARDO MARTINS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SUPERINT REC FED BRASIL 8 REG FISCAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GENESIO DENARDI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação à minuta de Requisitório de Pequeno Valor expedida a fls. 285, apresentada pela União Federal em que alega que não foi inserido na mesma o desconto relativo à contribuição do PSS devida pelo Impetrante, servidor público aposentado.Requer seja o mesmo intimado para informar se enquadra-se em alguma das hipóteses de redução da alíquota, com posterior vista à União para apresentação do cálculo do PSS a ser informado na minuta do requisitório.Intimada a ser manifestar a parte impetrante alega ser ilegal o desconto da contribuição previdenciária, vez tratar-se de pecúnia oriunda de licença prêmio não foi usufruída nem aproveitada para fins de aposentadoria.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.A impugnação não merece ser acolhida.É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores que os valores a serem recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo assim acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda e PSS.E neste sentido tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal 3ª Região: ADMINISTRATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1 - A questão suscitada não é nova e já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, que pacificaram entendimento segundo o qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.2- In casu, a autora comprovou que se aposentou sem gozar os 09 (nove) meses de licença-prêmio conquistados durante a atividade.3 - É inaplicável a Súmula nº 339 do E. STF, tampouco há violação ao princípio da separação dos Poderes, pois a verba reclamada não tem natureza jurídica remuneratória, mas sim indenizatória fundada no prejuízo suportado pelo servidor, o que autoriza a tutela judicial.4- A pretensão tem fundamento na responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, 6º, da CF e art. 884 do CC, pelo que não há falar em violação ao princípio da legalidade.5- Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda e PSS.6- Reexame necessário e apelação improvidos. (APELÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006693-03.2012.4.03.6000/MS-RELATOR: JUIZA FEDERAL EM AUXÍLIO LOUISE FILGUEIRAS, PUBL. DJE em 04/07/2017).Diante do exposto, REJEITO a impugnação ofertada pela União a fls. 289/289ª.Proceda-se à transmissão da minuta de fls. 285.Intime-se.

0015276-94.2014.403.6100 - F. NOUER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X F. NOUER SERVICOS MEDICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 179: Dê-se ciência à Exequente do pagamento efetuado.Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000211-54.2017.403.6100 - G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A(S/SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por G2C GLOBOSAT COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEUDOS S.A, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, pretendendo a requerente seja assegurado seu direito de promover a garantia do tributário constante no Processo Administrativo nº 10880.720012/2011-19, mediante a apresentação de Apólice de Seguro Garantia, determinando que tal débito não seja óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome e, obstando, assim, o cadastro de seu nome em cadastros de inadimplentes.Alega que em janeiro de 2011 foi notificada acerca da lavratura do auto de infração relativo ao mandado de procedimento fiscal n 08.1.85.00.2010.00074-6, tendo por objeto a exigência de alegados créditos de CIDE, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2006, em decorrência dos pagamentos efetuados ao exterior a título de aquisição de direitos de exploração e exibição de obras audiovisuais.Informa que o auto de infração foi lavrado em face da empresa NET BRASIL S/A, que posteriormente foi cindida em duas, sendo uma delas a autora e a outra NET Brasil Serviços de Televisão por Assinatura S/A, sendo o débito de responsabilidade da autora, conforme estabelecido em contrato.Esclarece que até a data da propositura desta ação não houve inscrição do débito em dívida ativa nem tampouco a propositura de execução fiscal, razão pela qual ingressa com a presente demanda no intuito de assegurar a regularidade fiscal dela própria e da empresa NET Brasil Serviços de Televisão por Assinatura S/A.Juntos procuração e documentos de fls. 19/203.Juntos procuração, documentos e apólice de Seguro Garantia (fls. 19/203).Deferida em parte a liminar, admitindo a apresentação do seguro garantia tão somente para o fim de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.A fls. 219/224 a União manifestou-se informando que o seguro apresentado preenche os requisitos descritos na Portaria nº 164/2014.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, deixando de apresentar contestação. Ademais, afirmou que aceitava a apólice de seguro ofertada nos autos como antecipação de garantia de futura execução fiscal para cobrança dos débitos objeto Processo Administrativo nº 10880.720012/2011-19.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/02.Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-05.2017.4.03.6102 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS RICARDO GRACIANO - SP367235
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR CHEFE DA EQUIPE DE ISENÇÃO DE IPI/IOF DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIAO FISCAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

O impetrante pretende obter a imediata análise do processo administrativo com protocolo nº 10840.721293/2017-81.

Inicialmente distribuídos em Ribeirão Preto, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária (ID 1909524).

O impetrante informou que a Receita Federal já proferiu despacho deferindo seu pleito de isenção de IPI para aquisição de veículo automotor, requerendo a extinção do feito (ID 2247774).

É o essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já houve a prolação de decisão pela autoridade impetrada deferindo o pleito do impetrante (ID 2247774).

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-55.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RA YES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada nos autos contém um equívoco ao constar na fundamentação que se tratava de ação para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente caso versa na realidade sobre exclusão dos valores pagos a título de ICMS, PIS e COFINS na CPRB.

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da embargante no tocante à existência de erro material na sentença, pois tratou-se de assunto diverso ao da inicial.

Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração e retifico a sentença proferida na sua integralidade para constar:

A impetrante postula a concessão da segurança para ser declarada a inexistência de relação tributária que a obrigue a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta acrescida do valor referente ao ICMS, PIS e COFINS, bem como para que os recolhimentos nos últimos 5 anos sejam declarados como compensáveis, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição em dívida ativa ou quaisquer outras medidas restritivas de direito.

Alega a impetrante que é empresa que atua na fabricação, comércio, beneficiamento, exportação, importação e transporte de produtos químicos e farmacêuticos para fins industriais, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11.

Afirma que o conceito de receita bruta para o impetrado para fins de incidência da contribuição abrange, além das receitas de venda de bens e prestação de serviços, também o valor do ICMS, PIS e COFINS, estando em dissonância com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a impossibilidade da inclusão de tributos indiretos na receita para efeitos de base de cálculo, pois os valores correspondentes ao ICMS, PIS e COFINS representam meros ingressos nos cofres do contribuinte, posteriormente repassados ao Estado.

A liminar foi indeferida (ID 360827).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 390014).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, registrado sob o nº 5003077-48.2016.403.0000 (ID 445498).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 453187), alegando, preliminarmente, competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão dos valores na contribuição previdenciária.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 532959).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência alegada pela autoridade impetrada. De acordo com a estrutura atual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe à DERAT desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, que são objeto desses autos. Dessa forma, vislumbro a necessidade de notificação do Delegado do DEFIS/SP apenas sobre eventual decisão favorável ao impetrante, no intuito de prevenir eventuais autuações.

Afastadas as preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a pretensão da impetrante de excluir os valores devidos a título de ICMS, contribuição ao PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição à contribuição sobre folha de salários e outras remunerações devida por pessoas jurídicas integrantes de determinados setores da economia.

A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, substituiu a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Referida lei, portanto, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Trata-se, assim, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celesum.

Dessa forma, O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o mesmo entendimento se aplica à exclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Com relação ao pedido de exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, observe que a lógica é a mesma que levou o C. STF a excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, qual seja, tributo não pode integrar base de cálculo de outro tributo. Assim, não pode ser incluída na base de cálculo da CPRB o ICMS, o ISS, contribuições ao PIS e COFINS, etc...

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-19.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência.

Tendo em vista que a impetrante postula a concessão da segurança para não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre valores pagos nos quinze primeiros de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço, mas tanto a fundamentação da exordial como o pedido de liminar apenas se referem à não contribuição em relação às férias usufruídas, considerando a primazia do julgamento do mérito, **esclareça a impetrante, em 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito sem resolução do mérito, o pedido final do presente mandamus.**

Em caso de alteração do pedido formulado, intimem-se novamente a autoridade impetrada e o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-64.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIDE STOCK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (ID 903483). Determinou-se à impetrante a adequação do valor da causa.

A União informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (ID 920134).

A impetrante alterou o valor da causa para R\$ 1.000.000,00 e recolheu custas complementares (ID 960310).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1137920).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 1292934).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002619-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - BA20329, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo.

Foi determinado à impetrante a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas faltantes (ID 865011), o que restou cumprido (ID 1008880).

O pedido de liminar foi deferido para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (ID 1015475).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1142889).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1187699).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1627037).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SORRIDENT S ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração (ID 1533185) opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada sob o ID 1384294 é omissa na medida em que deixou de se manifestar a respeito da Solução de Consulta SRRF 08 nº 8024 informando a orientação da Administração Tributária Federal a respeito da base de cálculo de IRPJ e CSLL aplicáveis às pessoas jurídicas que prestem serviços odontológicos, bem como é contraditória ao afirmar que há um único documento (contrato social) e mencionar que as fotos também não permitem deduzir a prestação de serviços hospitalares.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, como se percebe no caso.

Além disso, a Solução de Consulta pode ter efeito vinculante apenas no âmbito da RFB, respaldando o sujeito passivo que a aplicar, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento, não sendo apta a alterar o entendimento deste juízo.

Quanto à contradição, uma simples leitura da sentença é capaz de afastá-la. O contrato social foi o único documento apto a comprovar as atividades realizadas pela impetrante. Já os currículos profissionais e as fotos não foram capazes de comprovar sequer os serviços prestados, mormente a semelhança com serviços hospitalares.

Assim, pode-se verificar que as supostas omissões e contradições alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas.

Dessa forma, a sentença de mérito deverá ser questionada através de recurso próprio.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 1533185.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004221-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi indeferido e foi determinado à impetrante a adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas complementares (ID 1106722), o que restou cumprido (ID 1255466).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1270492).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1333994).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1457690).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005051-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a incluir seu nome no sistema integrado e cumprir todas as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante como títulos válidos para a liberação de saldo do FGTS, quando houver despedida sem justa causa do empregado.

O impetrante relata que temporariamente atuou como árbitro, nos moldes da Lei nº 9.307/96, aplicando o procedimento arbitral para solução dos conflitos de interesse que lhe são submetidos.

Finalmente, aduz que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença judicial, bem como os efeitos liberatórios de uma homologação judicial, possibilitando a liberação do benefício do FGTS.

A liminar foi indeferida (ID 1161260).

O impetrado e a Caixa Econômica Federal, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, prestaram informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendem a inexistência do ato coator, pois não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha impedido o cumprimento de determinada sentença arbitral. Alegam, ainda, a impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, tendo em vista que os direitos laborais são indisponíveis; a indisponibilidade do FGTS e a incompetência do árbitro na movimentação de contas vinculadas ao FGTS (ID 1298806).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 1548247).

É o essencial. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

Conforme pacífico entendimento do C. STJ, o Árbitro não possui legitimidade ativa para postular o reconhecimento da validade de suas decisões, direito que somente poderá ser invocado pelos destinatários e beneficiários das decisões:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, o ora agravante, árbitro em Câmara Arbitral, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Supervisor Geral do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, postulando seja determinado que "a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inclua o nome do Impetrante na lista do seu sistema integrado e cumpra com as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, bem como autorize o imediato levantamento do FGTS pelos trabalhadores que submeteram-se ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa nos moldes do artigo 20, I, da Lei 8.036/90, e assim, esteja o Impetrante cadastrado na lista de todos os postos da CEF para autorizar o levantamento do FGTS sob código 01".

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro" (STJ, REsp 1.290.811/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2012).

Nesse sentido: STJ, REsp 1.608.124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2009.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1042920/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a "Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta" (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2009, DJe de 24/9/2009).

2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu em desconformidade com jurisprudência desta Corte, culminando por violar o art. 6º do Código de Processo Civil.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1608124/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, caracterizada a ilegitimidade ativa do impetrante, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004636-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAIPASTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1133471).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1170741).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1265969).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1866007).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a impetrante aduz que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo artigo 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

A impetrante foi intimada a adequar o valor da causa e incluir o representante legal da CEF no polo passivo (ID 687029).

A impetrante afirmou que não há como precisar qual o valor econômico do processo e requereu a inclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo no polo passivo (ID 899524).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 921772).

O representante da CEF prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (ID 989179).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1149297).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar sua manifestação (ID 1287109).

O Gerente Regional do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego apresentou informações, sustentando inépcia da inicial, pois se trata de mandado de segurança preventivo e coisa julgada, vez que a constitucionalidade da contribuição social rescisória já foi objeto da Adm 2556 (ID 2029347).

É essencial. Decido.

Afasto a ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. A Caixa Econômica Federal é a responsável pela gestão do FGTS, devendo figurar no polo passivo do *mandamus*.

As demais preliminares alegadas se confundem como mérito e comele serão analisadas.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Superada esta alegação da impetrante, cabe analisar a alegação de inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se presumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legittimar a validade da contribuição.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012411-08.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELI DALLA COLLETTA DE MATTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - SP290155, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, CRISTIANE METINIE - SP249946

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - PESSOAS FISICAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Ante natureza dos documentos apresentados pela impetrante, decreto segredo de justiça exclusivamente DOCUMENTAL.

2. Retifique a Secretaria a autuação a fim de registrar a anotação de sigilo apenas em relação aos documentos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005400-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - RJ121315, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290, FELIPE HA JONG KIM - SP125491, IVO BARI FERREIRA - SP358109

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO - RJ121315, MARIA RITA DUTRA BAHIA - SP345290, FELIPE HA JONG KIM - SP125491, IVO BARI FERREIRA - SP358109

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

SENTENÇA

As impetrantes pretendem afastar a incidência da Deliberação 02 da Jucesp e o Enunciado nº 41, que invocando o disposto no art. 3º da Lei 11.638/07, determinaram a publicação do balanço anual e demonstrações financeiras de todas as sociedades empresariais e cooperativas de grande porte (ativo superior a 240 milhões de reais ou faturamento superior a 300 milhões de reais), independentemente da forma de constituição, como condição para o arquivamento dos atos societários.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 1226570).

As impetrantes informaram a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1270131), pelo qual foi concedida a antecipação da tutela recursal para suspender a exigência prevista na Deliberação JUCESP 2/2015 (ID 1512187).

O *Parquet* opinou pela concessão da segurança (ID 1528705).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1576764), sustentando, em preliminar, descabimento do mandado de segurança, litisconsórcio passivo necessário com a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais – ABIO e a decadência do direito de impetração da ação mandamental. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, arguindo que a Deliberação 02, ora atacada, possui amparo em lei, e decorre do cumprimento de decisão judicial proferida pela 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, no bojo da ação nº 2008.61.00.030305-7.

É o essencial. Decido.

A preliminar de descabimento do mandado de segurança se confunde com o mérito e com o mesmo será analisado.

Rejeito as demais preliminares e questões processuais arguidas pela autoridade impetrada.

Ilegítima a ABIO – Associação Brasileira de Imprensas Oficiais para ingressar no presente feito, pois apesar do interesse indireto, exclusivamente econômico da referida associação, no deslinde das demandas decorrentes da aplicação da Deliberação 02 da JUCESP, não detém referida entidade a titularidade sobre qualquer um dos direitos materiais tratados na presente ação mandamental, carecendo, portanto, de legitimidade processual.

A decadência do direito das impetrantes ao mancejo da ação mandamental, contrariamente ao defendido pela autoridade impetrada, não resta caracterizado, pois é cediço que a ação mandamental não presta para o questionamento abstrato de lei, mas sim dos atos concretos dela decorrentes.

No caso sob análise, o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016-2009 tem marco inicial no dia em que praticado o ato considerado coator, ou seja, a partir da exigência de publicação dos balanços anuais e demonstrações financeiras, o que, no caso, ocorreu com a publicação da Deliberação 02 da JUCESP em março de 2015, com efeitos a partir daquele ano.

Tempestiva, portanto, a impetração da presente ação mandamental.

No mérito, com razão a autoridade impetrada.

A Lei nº 11.638/2007, que incluiu todas as sociedades de grande porte, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, sob o regramento da Lei nº 6.404/1976, teve como finalidade conferir maior transparência às atividades desenvolvidas por essas sociedades, permitindo fiscalização diferenciada necessária, motivada pelo elevado poder econômico.

Vale lembrar que os critérios para enquadramento da sociedade como de grande porte são a existência de ativos superiores a 240 milhões de reais, e/ou receita bruta anual superior a 300 milhões de reais.

Resta evidenciada, portanto, a justificativa fática para a imposição de regramento diferenciado mais rígido para essas empresas, pois evidente o extraordinário poder econômico, levando em consideração que expressiva parcela dos municípios brasileiros não possui orçamento anual de 300 milhões de reais.

A Lei nº 11.638/2007 possui amparo no comando constitucional que determina que a propriedade deve atender a sua função social (art. 5º, XXIII da CF/88), vale dizer que para resguardar os interesses da sociedade brasileira pode a legislação e o Poder Público impor aos particulares diferentes procedimentos e formalidades, bem como conferir tratamentos diferenciados, observada a proporcionalidade com as peculiaridades de cada hipótese.

A exigência de publicação dos balanços e demonstrativos, tal como exigido das sociedades por ações, está implícito no *caput* do art. 3º da Lei nº 11.638/2007, pois expressa a referência à Lei nº 6.404/1976, que trata das sociedades por ações, bem como a necessidade de auditoria independente por auditor habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Ora, ao mencionar expressamente a necessidade de auditoria por auditor registrado na CVM, a legislação deixou clara a intenção de nivelar todas as empresas de grande porte, sejam constituídas por ações ou as limitadas, passando a sujeitar estas ao regime de escrituração, contabilidade e financeiro daquelas.

Não verifico, portanto, nenhum abuso, excesso ou ilegalidade nos atos normativos expedidos pela autoridade impetrada, quais sejam, Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41, sendo de rigor o não acolhimento da pretensão apresentada pelas impetrantes.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas impetrantes e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da presente sentença.

Comunique a Secretaria o teor da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 5005785-37.2017.4.03.0000 – 2ª Turma.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WIP IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ELISABETE CICCIO REIS DO PRADO - SP118360, WALMIR ANTONIO BARROSO - SP241317, PRISCILLA DE MORAES - SP227359

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi determinado à impetrante o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal (ID 854213), o que restou cumprido (ID 924789).

O pedido de liminar foi deferido para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (ID 940344).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1054094).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1149308).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1271257).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

SENTENÇA

A impetrante pretende a liberação do saldo vinculado da conta do FGTS de sua titularidade, sob o argumento de alteração do regime jurídico de seu vínculo de emprego mantido com o município de São Paulo, do regime regido pela CLT para o estatutário, nos termos da Lei Municipal 16.122 de 15-01-2015.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 1027642).

A CEF requereu sua admissão na lide e apresentou informações (ID 1113886).

O *Parquet* manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção (ID 1450435).

É o essencial. Decido.

A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e em seu artigo 20, estabelece situações em que se admite a movimentação da conta vinculada.

É cediço que as hipóteses descritas no artigo 20 em questão não são taxativas, admitindo-se flexibilidade hermenêutica para o enquadramento de situações que não estão expressamente previstas em lei.

Vale lembrar que o FGTS foi instituído com o escopo principal de amparar o trabalhador que está sob o regime da CLT, formando uma reserva pecuniária compulsória e vinculada, com utilização restrita.

Assim, considerando o objetivo principal do FGTS, revela-se ilegítimo e abusivo qualquer ato administrativo que implique em interpretação restritiva das hipóteses de movimentação do FGTS.

No caso em análise, o regime jurídico da relação de trabalho que a impetrante mantém com o município de São Paulo foi alterado para o estatutário, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, e posterior investidura em cargo público.

Trata-se, portanto, de hipótese que se enquadra, por interpretação analógica, à situação descrita no inciso I, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (despedida sem justa causa), considerando que sob o regime estatutário não serão mais recolhidas as contribuições ao FGTS.

Incide, no caso, a súmula 178 do extinto TFR, conforme julgados do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA.

1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário.

2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário).

3. "É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR." (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261).

4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235)

ADMINISTRATIVO. FGTS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

PREQUESTIONAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 178/TFR.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. É facultade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR.

3. A investidura na função estatutária implica a dissolução do vínculo trabalhista. Conseqüentemente, transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 650.477/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 261)

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, e CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que libere imediatamente o saldo total da conta vinculada do FGTS sob titularidade da impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RETEC REMOCAO DE CACAMBAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A impetrante pretende o reparcelamento dos débitos previdenciários não inscritos na Dívida Ativa (Débito nº 125470223) e a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Foi determinada à impetrante a apresentação do valor real da causa e o recolhimento das custas (ID 978114), o que restou cumprido, conforme ID 987396).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1005802).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1059042).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1159887).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 1379265).

A impetrante informou conseguiu administrativamente o parcelamento do débito, requerendo a extinção do feito (ID 1398677).

É essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já houve a obtenção do parcelamento pretendido com o ajuizamento desta ação (ID 1398677).

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003201-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVAYA BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, a contar dos 7 anos e meio anteriores ao ajuizamento da ação, em razão de ajuizamento, em 18/09/2014, de protesto interruptivo de prescrição.

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1187249).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1280197).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1303712).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

A teor dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição das dívidas da Fazenda Pública é quinzenal, sendo que somente poderá ser interrompida uma vez e, interrompida, o novo prazo será de dois anos e meio.

No caso, considerando que a impetrante ajuizou o protesto interruptivo de prescrição nº 0017074-90.2014.403.6100 em 18/09/2014 (ID 847823), não foi atingido pela prescrição o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam a sua propositura.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS e do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão destes tributos, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento do protesto interruptivo de prescrição nº 0017074-90.2014.403.6100, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001739-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual e recolher custas ou apresentar declaração de necessidade de assistência judiciária (ID 741339), tendo juntado instrumento de mandato e comprovante do pagamento das custas (ID 881942).

O pedido de liminar foi deferido para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS. Foi determinada a adequação do valor da causa (ID 940290).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito e a interposição de Agravo de Instrumento (ID 963262).

A impetrante alterou o valor da causa (ID 1081256).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1457689).

A autoridade impetrada não se manifestou, conforme evento nº 605719.

Relatei. Decido.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5003080-66.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante foi intimada a indicar o real valor da causa e recolher as custas complementares (ID 862944), o que restou cumprido (ID 1074381).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1106967).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1141785).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1268678).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1308425), no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 1518991).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1427157).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

"[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5006259-08.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004763-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE HINO WATANABE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança objetivando a desnecessidade de possuir registro ativo no CREF/4 para poder atuar como treinador de tênis, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante sob o fundamento de irregularidade em sua atuação profissional.

O pedido de liminar foi deferido para que a autoridade coatora se abstenha de exigir do impetrante a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, tomando insubsistente qualquer penalidade, multa ou sanção aplicada. Foi concedida a gratuidade da justiça (ID 1132971).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnou o valor da causa e arguiu, em preliminar, a inviabilidade do uso de mandado de segurança (ID 1273847).

O *Parquet* não vislumbrou a presença de interesse público a justificar sua intervenção (ID 1575696).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

No caso dos autos, o impetrante objetiva a desnecessidade de possuir registro ativo no CREF/4 para poder atuar como treinador de tênis, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de atuar o impetrante sob o fundamento de irregularidade em sua atuação profissional.

Não há como se quantificar o valor do benefício patrimonial imediato que poderá ser auferido pelo impetrante, o que impossibilita o atendimento da pretensão da autoridade impetrada de que outro seja o valor atribuído à causa.

A preliminar de inviabilidade do uso do mandado de segurança suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito.

As atividades descritas no artigo 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física.

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei nº 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decore de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES P 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB.)

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorário da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB.)

Os documentos apresentados pelo impetrante são suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade de instrutor em tênis de campo, inclusive com registro na Federação Paulista de Tênis desde 01/01/1989.

Portanto, comprovado está que o impetrante é técnico ou instrutor em Tênis, o que dispensa a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de Tênis aos inscritos em seus quadros, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, e TORNO insubsistentes quaisquer autuações ou penalidades aplicadas pelo conselho profissional em desfavor do impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE ESCOLTA ESPECIALIZADA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante visa a apreciação de seu processo administrativo de nº 10010.015101/0117-21, a fim de se manter no regime simplificado de tributação.

A impetrante afirma que, apesar de apresentar dentro do prazo legal sua declaração com a informação dos respectivos pagamentos, a autoridade impetrada, ainda assim, manteve períodos inadimplentes em sua situação tributária.

Desse modo, a impetrante apresentou pedido de revisão de débitos, que ainda pende de análise.

A liminar foi indeferida (ID 813939).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 830117).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que os processos judiciais apontados pela contribuinte não têm o condão de suspender a exigibilidade dos CTs confessados, pemnecendo os débitos em cobrança, com a possível exclusão do regime do Simples Nacional (ID 994838).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão (ID 1083953).

O Ministério Público Federal não vislumbrou existência de interesse público (ID 1143628).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Parcelamento tributário é benesse legal que favorece o contribuinte inadimplente, portanto, deve ser interpretado com estrita observância ao texto legal que regulamenta o benefício.

O artigo 155-A, do Código Tributário Nacional, estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso vertente, a Lei nº 11.941/09, que instituiu o parcelamento como uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais, atribuindo o artigo 12, da referida Lei, a competência para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Analisando os documentos constantes nos autos, percebe-se que não foram apresentados os andamentos das ações judiciais que a impetrante entende aptos a suspender a exigibilidade dos valores devidos, e tampouco cópia do pedido de revisão desses débitos.

Sendo desconhecido o andamento do processo administrativo nº 10010.015101/0117-21, não há como se deduzir como correta ou não a postura adotada pela autoridade impetrada, e nem sequer aferir o eventual descumprimento de prazos para a análise e conclusão do processo administrativo.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

No entanto, sem um mínimo de elementos que comprovem o descumprimento da Lei nº 11.457/2007 e a previsão do prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito da impetrante, não há como vislumbrar qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela autoridade impetrada.

Desse modo, não vislumbro a possibilidade da interferência do Poder Judiciário na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, sendo descabida a determinação para análise do processo administrativo.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5003781-27.2017.4.03.0000).

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA YUMI KAGE - SP335410, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 815860).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 853738).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando não ser competente para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 957992).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1035300), pelo qual foi deferida em parte a antecipação de tutela recursal apenas para que o juízo de origem reaprecie o pedido de liminar (ID 1179605).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1143548).

Este juízo ratificou o indeferimento do pedido de medida liminar (ID 1228354), decisão da qual a impetrante novamente interpôs Agravo de Instrumento (ID 1446369), sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 1755668).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravos de Instrumento nº 5003697-26.2017.4.03.0000 e Agravo de Instrumento nº 5007461-20.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

ID 2302436: fica a requerente intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento dos valores complementares, ficando desde já advertida de que deverá atualizar o valor até a data do efetivo pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004414-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TASK DE REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1213781).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1259052).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1303191).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1435712), pelo qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 1610124).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1545173).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5007204-92.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi determinado à impetrante a adequação do valor atribuído à causa e o recolhimento das custas complementares (ID 978178), o que restou cumprido (ID 1196086).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1251223).

A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a decisão (ID 1304700), a qual foi mantida pelos próprios fundamentos (ID 1334128).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1332566).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1365476).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1559458), pelo qual foi deferida a antecipação de tutela recursal (ID 1725621).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1637917).

Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

"[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1º](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5007832-81.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINER BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A impetrante foi intimada a indicar o real valor da causa e recolher as custas complementares (ID 980717), o que restou cumprido (ID 1019237).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 1158874).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1212096).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 1234976), mas a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos (ID 1323682).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1302955).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1560017).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1625029).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infalgais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 5009226-26.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VC COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

tipo B

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito (ID 1268646).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1347731).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1544759).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Fime é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4º](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.**

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

tipo B

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Foi determinado à impetrante a apresentação de valor real da causa e o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal (ID 1021419), o que restou cumprido (ID 1250305).

O pedido de liminar foi deferido para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (ID 1276115).

A União Federal manifestou interesse em integrar o feito e informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1332406), ao qual foi negado provimento (ID 1475951).

O Delegado da DERAT prestou informações, alegando ser competente a Defis ou Delex para o lançamento/constituição do crédito tributário (ID 1436467).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 1544843).

Relatei. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A preliminar de ausência de atribuição da autoridade impetrada também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquinado como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, com efeitos a partir da publicação desta sentença, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Comunique a Secretaria a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravado de Instrumento nº 5006501-64.2017.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010900-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALECIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ARAUJO INDALECIO PEREIRA - PR58306
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

O impetrante pretende a concessão de liminar para a confecção de novo passaporte, serviço paralisado em razão de falta de verba.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedeu-se prazo para o impetrante recolher as custas ou comprovar a insuficiência de recursos para o prosseguimento do feito (ID 2003522).

O impetrante informou que a Polícia Federal confeccionou seu passaporte e reiterou o pedido de justiça gratuita, juntando extratos bancários (ID 2150284).

É essencial. Decido.

O impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, já houve a expedição do passaporte do impetrante (ID 2150284).

Não subsiste, portanto, interesse processual do impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança.

Ante a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001494-61.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: DANIELA LEITE NUNES, JOSE EDUARDO MACHADO DIAS
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MAGALHAES NUNES - SP297872
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MAGALHAES NUNES - SP297872

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória em que a autora noticia que as partes se compuseram e requer a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição das partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

9ª VARA CÍVEL

DECISÃO

ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja “concedida CND de forma imediata para o fim apresentado ou qualquer outro fim a que se destine”.

Informa que foi atuada pelo impetrado nos autos de infração nº 20.966.810-5, 20.966.806-7, 20.966.804-1, 20.966.803-2 e 20.966.802-4, decorrentes da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC sob o nº 200.731.246. Afirma que apresentou recurso administrativo na ocasião da lavratura do auto de infração. Alega que, diante da urgência em obter certidão de regularidade fiscal, optou por efetuar os pagamentos concernentes aos autos de infração lavrados. Aduz que, ainda que tenha efetuado os pagamentos, a autoridade não lhe deu a certidão requerida.

Postergada a análise da liminar para após a juntada das informações.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento e regularizou a parte impetrada para constar o DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Notificada, a autoridade alega que é ilegítima para figurar no polo passivo. Afirma a necessidade do litisconsórcio passivo necessário da União. Defende que há inadequação da via eleita, visto que seria necessária dilação probatória.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente afastou a alegação de ilegitimidade passiva.

A impetrante busca, com o presente processo, expedição de certidão de regularidade fiscal, o que seria de competência da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEGITIMIDADE. CEF. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se postula a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.036/1990. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é condição para o fornecimento de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, no art. 111 do CTN e no art. 151 do Código Tributário Nacional. 4. A carta de fiança bancária com valor acima do valor do débito notificado, foi oferecida como garantia da dívida e, embora a fiança bancária não esteja descrita explicitamente no art. 151 do CTN, é admissível como hipótese suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. 5. Agravo improvido. (TRF3, AMS 00106865020094036100, Primeira Turma, Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

Quanto à inadequação da via eleita, entendo que não há qualquer impedimento para que a matéria seja analisada em sede de mandado de segurança. Ao contrário do quanto alegado pela autoridade, não há alegação de duplicidade de pagamento ou requerimento de parcelamento. A impetrante apenas afirma que pagou o valor devido a título de autuação e requer a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entendo que para tal pedido não há a necessidade de maior dilação probatória, sendo lícito a utilização do meio adotado.

No mais, quanto à efetividade dos pagamentos, ainda que a autoridade não tenha trazido qualquer informação quanto à impetrante, entendo que os documentos juntados comprovam o pagamento de alguns débitos que poderiam ser óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Como não é possível a este Juízo verificar pormenorizadamente cada um dos débitos da impetrante e seu respectivo pagamento, entendo suficiente deferir o pleito para que a certidão requerida seja expedida desde que não haja outros débitos além daqueles pagos cujos comprovantes estão juntados aos autos a partir das fls. 30.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que seja expedida a certidão de regularidade fiscal da impetrante desde que não haja outros impedimentos além daqueles que foram pagos pela impetrante (documentos de fls. 30 e seguintes).

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

DECISÃO

ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA requer liminar em mandado de segurança impetrado em face de ato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja “concedida CND de forma imediata para o fim apresentado ou qualquer outro fim a que se destine”.

Informa que foi atuada pelo impetrado nos autos de infração nº 20.966.810-5, 20.966.806-7, 20.966.804-1, 20.966.803-2 e 20.966.802-4, decorrentes da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC sob o nº 200.731.246. Afirma que apresentou recurso administrativo na ocasião da lavratura do auto de infração. Alega que, diante da urgência em obter certidão de regularidade fiscal, optou por efetuar os pagamentos concernentes aos autos de infração lavrados. Aduz que, ainda que tenha efetuado os pagamentos, a autoridade não lhe deu a certidão requerida.

Postergada a análise da liminar para após a juntada das informações.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento e regularizou a parte impetrada para constar o DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Notificada, a autoridade alega que é ilegítima para figurar no polo passivo. Afirma a necessidade do litisconsórcio passivo necessário da União. Defende que há inadequação da via eleita, visto que seria necessária dilação probatória.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente afasto a alegação de ilegitimidade passiva.

A impetrante busca, com o presente processo, expedição de certidão de regularidade fiscal, o que seria de competência da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LEGITIMIDADE. CEF. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se postula a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.036/1990. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é condição para o fornecimento de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, a teor do disposto no art. 206 do CTN, que o débito esteja suficientemente garantido por penhora ou que sua exigibilidade esteja suspensa, ante o preenchimento de alguma das hipóteses enumeradas, no art. 111 do CTN e no art. 151 do Código Tributário Nacional. 4. A carta de fiança bancária com valor acima do valor do débito notificado, foi oferecida como garantia da dívida e, embora a fiança bancária não esteja descrita explicitamente no art. 151 do CTN, é admissível como hipótese suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. 5. Agravo improvido. (TRF3, AMS 00106865020094036100, Primeira Turma, Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

Quanto à inadequação da via eleita, entendo que não há qualquer impedimento para que a matéria seja analisada em sede de mandado de segurança. Ao contrário do quanto alegado pela autoridade, não há alegação de duplicidade de pagamento ou requerimento de parcelamento. A impetrante apenas afirma que pagou o valor devido a título de autuação e requer a expedição de certidão de regularidade fiscal. Entendo que para tal pedido não há a necessidade de maior dilação probatória, sendo lícito a utilização do meio adotado.

No mais, quanto à efetividade dos pagamentos, ainda que a autoridade não tenha trazido qualquer informação quanto à impetrante, entendo que os documentos juntados comprovam o pagamento de alguns débitos que poderiam ser óbices para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Como não é possível a este Juízo verificar pormenorizadamente cada um dos débitos da impetrante e seu respectivo pagamento, entendo suficiente deferir o pleito para que a certidão requerida seja expedida desde que não haja outros débitos além daqueles pagos cujos comprovantes estão juntados aos autos a partir das fls. 30.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que seja expedida a certidão de regularidade fiscal da impetrante desde que não haja outros impedimentos além daqueles que foram pagos pela impetrante (documentos de fls. 30 e seguintes).

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAINT LAURENT BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual ocorrência da prescrição parcial dos valores a serem restituídos, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BELLA DERMÉ COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOÃO ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT - SP211331
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie, no mesmo prazo, cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 0015037-22.2016.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA FERREIRA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO ROSANOVA GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 2295347: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002752-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SMITH & NEPHEW COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, RENATO DO CARMO SOUZA COELHO - SP235150
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição parcial dos valores a serem restituídos, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007318-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS SILVA OLIVER, JEFERSON TADEU DI NARDO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012455-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RTAS ESPORTES EIRELI, R.T.A.DA SILVA ESPORTES - ME, R.T.A.DA SILVA ESPORTES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a parte impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a assina para a verificação da regularidade da representação processual;
- 2) A juntada dos comprovantes de inscrição no CNPJ;
- 3) A indicação dos seus próprios correios eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 4) Esclarecimentos acerca da apresentação de 2 (duas) petições iniciais, devendo apontar qual delas deve ser excluída dos autos;
- 5) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012567-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKLIN ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) Esclarecimentos acerca da autoridade que deve figurar no polo passivo, considerando que indicou uma na petição inicial e cadastrou outra no sistema PJE, bem assim a indicação de qual delas deve permanecer no feito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012103-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CAMPOS MARINHO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SACRAMENTO LIMA - SP314708
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, PRESIDENTE DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição Id 2280419 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para a notificação do Presidente da Casa da Moeda do Brasil, a fim de que seja cientificado da decisão que concedeu parcialmente a liminar para cumprimento no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem assim para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002414-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004456-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDERLUCIA SCHINZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de reconhecimento e validade perante o Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, das sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação por ela suscitadas na qualidade de Juíza Arbitral, a fim de que os trabalhadores submetidos a suas sentenças possam receber o valor do seguro-desemprego.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da petição inicial (Id 1122940), sobreveio manifestação da impetrante (Id 1362235) e, em seguida, o pedido de liminar foi indeferido (Id1363795).

Devidamente notificada (Id 1466751), a autoridade impetrada não prestou as suas informações (Evento nº 799852 em Movimentações do Processo).

A União Federal manifestou ciência da decisão que indeferiu o pedido de liminar e o seu interesse em ingressar no feito (Id 1490367).

A impetrante protocolou apelação (Id1609906), porém este Juízo não remeteu os autos à instância superior para a apreciação do recurso, eis que interposto em face de decisão interlocutória (Id 1705823).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa ou, subsidiariamente, pela resolução do mérito com a denegação da segurança (Id 2037490).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a autoridade impetrada apontada é responsável pela concessão do seguro-desemprego, benefício de natureza previdenciária, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este entendimento já foi firmado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** em casos semelhantes, conforme se infere dos v. acórdãos proferidos em sede de conflito de competência e apelação, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados.

2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível.

3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida.

4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 00052908820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 51 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO.

1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11).

2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção.

(AMS 00202501920104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, *in verbis*:

“É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber.” (grafê)

(*in* “Instituições de direito processual civil”, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006947-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA NAZARIO DOS SANTOS CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pela autora, abra-se vista à UNIÃO, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma prevista no § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010862-60.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR FAVERO E CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 2317874: Mantenho a audiência designada, haja vista o teor do Art. 334, parágrafo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como não ser o caso de incidência do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 2317416: Retifique-se o polo passivo da presente demanda, para o cadastramento da União Federal - Fazenda Nacional.

Após, cite-se e intime-se, nos termos da decisão ID 2274510.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010800-20.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO - SP249837
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO, em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, por meio da qual pleiteia *"seja determinada, inaudita altera pars, tutela de urgência para que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul reserve umas das vagas ofertadas no edital, preferencialmente aquela para qual o autor se inscreveu neste concurso, para atender a determinação legal das cotas raciais, e se abstenha de nomear, dar posse ou permitir o exercício de qualquer candidato ao cargo de Professor Adjunto na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito sem que antes indique, reservar e especificar qual a vaga dentre as três ofertadas será destinada a esta reserva, até a sentença final de mérito, sob pena de incorrer em multa diária a ser arbitrada por este r. Juízo"*.

Sustenta, em síntese, que é candidato aprovado e classificado no concurso público de provas e títulos destinado à seleção de candidatos para o cargo de Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, nos termos do Edital nº. 105/2016, para a vaga de Professor Adjunto na área de Ciências Sociais Aplicadas/Direito (210), concorrendo às vagas reservadas as pessoas pretas e pardas (PPP), cuja inscrição como candidato PPP foi verificada e homologada.

Alega que o concurso ofereceu 75 vagas para preenchimento imediato para o cargo de Professor do Magistério Superior, logo deveriam ter sido reservadas 20% destas vagas aos candidatos PPP, no total de 15 (quinze) vagas. Nesse passo, afirma que foram oferecidas apenas 3 vagas na área de Ciências Sociais Aplicadas / Direito, entretanto, não foi reservada sequer uma das vagas ao único candidato PPP nessa categoria em que se inscreveu e foi aprovado, prejudicando assim o seu direito de ser nomeado.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de id nº 1980575.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010799-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - SP214044, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - RJ160036, ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - RJ118816, MATHEUS SOUSA CASTRO - RJ201696

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FUTURAGENE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela que determine a suspensão da exigibilidade da multa consubstanciada no Auto de Infração nº 004/3049/2015-SP, lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), mediante a realização de depósito judicial, abstendo-se a ré de adotar qualquer medida tendente à cobrança do referido débito.

Sustenta, em síntese, que no dia 15/05/2015 fiscais do MAPA estiveram em suas dependências, conforme Termo de Fiscalização n. 026/3049/15-SP, entendendo que existem 03 (três) irregularidades passíveis de sanção, consubstanciadas em realizar manipulação de Organismo Geneticamente Modificado (OGM) em contenção: (i) sem tela antiáfídica nas aberturas; (ii) sem controle de acesso às instalações; e (iii) sem manutenção de ficha nas entradas de algumas instalações, razão pela qual foi lavrado o auto de infração em questão, impondo a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00.

Defende, no entanto, inexistir qualquer irregularidade nos procedimentos adotados, uma vez que houve a anuência da autoridade brasileira de biossegurança para a implantação das estruturas de controle nos termos existentes, fato que torna nula a atuação realizada.

Inicialmente, foi determinada a retificação do polo passivo, uma vez que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda.

Sobreveio petição da impetrante cumprindo a determinação deste Juízo e noticiando a realização do depósito judicial do valor em discussão.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id 2278723 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo, excluindo-se o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e incluindo-se a União Federal em substituição.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A parte autora depositou judicialmente o valor correspondente ao auto de infração em questão, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo.

Nesse passo, verifica-se dos autos que foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$ 76.356,00, realizado em 03/08/2017 (doc. id 2278740), referente ao valor da multa em questão, devidamente atualizado pela taxa SELIC, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa aplicada pelo Auto de Infração de nº 004/3049/2015-SP, que originou o Processo Administrativo Federal nº 01/1417/PR/2015, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado, pelo que a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), deve se abster de adotar medidas tendentes à exigência do valor em discussão, inclusive com relação à eventuais inscrições no CADIN, e, especialmente, assegurar a expedição de certidões positivas com efeito de negativa em razão do referido depósito.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008978-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AGROVIA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de id nº 1931069, que deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos débitos de PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de indenização proveniente de liquidação de sentença arbitral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que a referida decisão é contraditória/omissa, visto que o depósito judicial possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente se formalmente regular e no valor integral do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo à análise da alegação de contradição em razão de ter sido fixado prazo simples para a apresentação de contestação.

Deveras, o art. 306 do CPC estabelece expressamente o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de contestação, tendo sido o referido prazo consignado expressamente na r. decisão embargada.

Não obstante, a regra contida no art. 183 do CPC não foi desrespeitada. O prazo foi estabelecido conforme expressa previsão legal do art. 306 do CPC, entretanto, ao se verificar a tempestividade da contestação apresentada, é que será considerada a regra contida no art. 183 do CPC, mantida assim a prerrogativa da União em gozar de prazo em dobro.

Dessa forma, a regra contida no art. 183 do CPC incidirá sobre o prazo de 5 (cinco) dias fixado na r. decisão para apresentação de contestação.

Por fim, com relação à verificação de regularidade e integralidade dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, há que se aguardar o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela União para se manifestar sobre os mesmos, restando mantidos, por enquanto, os efeitos da concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, apenas para esclarecer a contradição apontada pela UNIÃO, na forma supra.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a UNIÃO se manifestar acerca da integralidade dos depósitos efetuados nos autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9875

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019540-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO GOMES DE NORONHA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 131: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela CEF. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008809-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA NUNES DA SILVA

Diante a certidão de fl. 185, decreto a revelia da ré Patrícia Nunes da Silva, nos termos dos art. 344 do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO)(SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 2490/2491, e não obstante a oposição de fl. 2492, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oit mil reais). Providencie o Condomínio Edifícios CBI - Esplanada o depósito dos honorários, em conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X ARMANDO GAIESKI X PAULINA CARLES SHMELIVSKY X NARA REGINA GAIESKY X GARCIA DE OLIVEIRA X LEVI GARCIA DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS GAIESKI X KARINA OK KYUNG KIM GAIESKI X PAULO CESAR GAIESKI X MARIA CECILIA PESSOA DE MELLO BELLI GAIESKI X MARISA FATIMA GAIESKI

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 626/630, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 1216/1229: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 1209, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015643-22.1994.403.6100 (94.0015643-0) - ACHILLES AMBROZIO CAMPIELLO X MARINA RODRIGUES CAMPIELLO X AUDENIR SANCHES X EVA ANTUNES FARIA SANCHES X ARY JOSE CRUZ X TEREZA MENDES CRUZ X ARISTIDES AMANCIO X MARIA FERREIRA AMANCIO X CARLOS ALVES FELICIANO X TEREZINHA DE JESUS FELICIANO X CLOVIS DE ARAUJO CRUZ X NILMA ALMEIDA DE ARAUJO CRUZ X CARLOS ALBERTO RAUTER DE MATTOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE MATTOS X DANIEL MACANO X CARMEN CINIRA SALOMAO MACANO X DEUTON JOSE PROTO DE SOUSA JUNIOR X DENISE FABREGA DE SOUSA X GILBERTO GOMES X MARCIA REGINA GOMES X JOSE PAULO LEMKE X JOAO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO X SONIA CARVALHO RIBEIRO DE CASTRO X JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO RODRIGUES GARRIDO X JOSE PETRUCIO FEITOSA X MARIA TEREZINHA FERNANDEZ FEITOZA X JOAO MARQUES X CARMEN FERNANDES MARQUES X NILSON MACHADO VETRENKA X SOLANGE FERNANDES VETRENKA X NELSON GOMES X SANDRA REGINA MUNHOZ GOMES X PAULO KOKI SHASHIKI X EVELIN OLIVEIRA ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X ABN AMRO S/A(RS001405SA - DAL BOSCO ADVOGADOS E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192279 - MARCUS VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1000/1003: Providenciem os autores, bem como o corréu ABN Amro S/A, os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0028488-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028488-4) - VALTER ROBERTO GUIMARAES DE ANDRADE X SUELI DE CASTRO SALES ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do pedido formulado pela parte autora à fl. 267, republiquem-se os despachos de fls. 276 e 286, em nome da signatária da referida petição. Int.DESPACHO DE FL. 276/FL. 274: Cumpra expressamente a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 273, bem como manifeste-se sobre o teor da petição de fl. 268, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.DESPACHO DE FL. 286/FL. 283: Diante da liquidação do contrato noticiada pela parte ré, manifeste-se a parte autora se subsiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010235-93.2007.403.6100 (2007.61.00.10235-7) - ROBSON DE SOUSA DUARTE X SUELI ALVES DUARTE(SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do Art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifestem-se os réus sobre a habilitação requerida às fls. 464/468, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024540-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024540-9) - ANTONIO DE PADUA GALVAO X MIRIAM CASSEMIRO GALVAO(SP354509 - EDSON BORGES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIR DE AVELLAR SANTOS(SP075288 - ANTONIO CRIALESSE) X JOSE AGUSTINHO DE ARAUJO(SP154797 - ADINAERCIO DAMIÃO) X OZIAS DE SOUZA X CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA X MARIA SUELI SARTORI X BRASILIO MENDES FLEURY(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MILTON NERI SOARES X DIAGRINO GOMES DA SILVA(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X ANDRE LUIZ PIOVESAN(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X JOSE CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 676 e 737, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019765-53.2009.403.6100 (2009.61.00.019765-1) - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCCLASS ALIMENTOS S.A. X SEARA ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, comprove a coautora FRIGOCCLASS ALIMENTOS S/A a alteração da sua denominação social. De outra parte, informaram as autoras, com exceção da coautora PAMPEANO ALIMENTOS S/A, que aderiram ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, no prazo reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014. Nesse passo, pugnam pela homologação da desistência da ação, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Esclareça-se, desde logo, que a homologação da desistência conduz à extinção do feito com base no inciso VIII do artigo 485 do Diploma Processual Civil e não como requerido. Por outro lado, dispõe o artigo 6º da Lei nº 11.941, de 2009, in verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I) Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Da mesma forma, prescrevem os artigos 8º e 27 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, in verbis: Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. Art. 27. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de pagamento à vista ou de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta. Deste modo, manifestem-se as autoras, com exceção da coautora PAMPEANO ALIMENTOS S/A, se renunciam ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do artigo 487 do Código de Processo Civil, a fim de atenderem ao disposto na legislação que rege o parcelamento ao qual requereram adesão. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação em igual prazo. Int.

0005136-40.2010.403.6100 - SILVIO GOMES DE LIMA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUAWA)

Fls. 124/125: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020330-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTE TECNOLOGIA E PROJETOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

A parte ré requereu o depoimento dos prepostos das partes, para aquilatar a respeito da prestação dos serviços (fl. 147). A prova documental apresentada pela parte autora (fls. 13/44) demonstra a origem da relação entre as partes, além de gozar de presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Assim, a oitiva dos prepostos em nada acrescentaria à elucidação da presente lide. Destarte, reputo desnecessária a realização das oitivas, nos termos do Art. 370, parágrafo único, do CPC. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010901-55.2011.403.6100 - ANTONIO MAURICIO JORGE(SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA) X MARA RUTH ALMEIDA KULAIF(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON RODRIGUES NUNES X ADRIANA DA SILVA NUNES X ADALBERTO RODRIGUES NUNES(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X GLEISON GONCALVES DA SILVA X REJANE CARLA CHAVES BARBOSA SILVA X CLAUDIMIRO RODRIGUES NUNES X JOANIDIA GUALBERTO NUNES X MAURICIO DE SOUZA ARGOLLO(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X TAILANY SOUZA ARGOLLO(SP157940 - DJANIRA RODRIGUES DOS SANTOS) X BRUNO ISAIAS RIBEIRO AMARAL X ALICE ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 586 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte autora (fl. 1848/1851), bem como o fato de que a complexidade da causa demanda extenso trabalho pericial, não obstante o teor da manifestação da União Federal (fl. 1853), arbitro os honorários periciais em R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais). Considerando que os honorários periciais já foram depositados integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 18/09/2017, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 168. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 638/641: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela parte autora, uma vez que o procedimento é incompatível com a desistência e a renúncia requeridas às fls. 494/495. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003785-61.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. De acordo com publicação datada de 17 de janeiro de 2017, no Diário Oficial da União, Seção 2, página 8 (cuja junta determine na presente data), concedeu-se ao Major Reformado Jacob Emílio da Costa Mesquita, a contar de junho de 2015, os benefícios do auxílio invalidez e de remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato (Coronel). Consignou-se, ainda, o seu falecimento, ocorrido em 09 de agosto de 2016. Inicialmente, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo. O inciso II do parágrafo 2º do referido artigo disciplina, ainda, que o juiz, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalte-se que a suspensão não poderá exceder a 6 (seis) meses, ocasião em que o juiz determinará o prosseguimento do processo (art. 313, parágrafo 5º). Reputo adequado, nesse diapasão, determinar a intimação do procurador que vem atuando no feito, Dr. José Renato Costa Hilsdorf, OAB/SP 250.821, para que informe se tem conhecimento da existência de processo de arrolamento e/ou inventário em curso, ou de herdeiros com interesse na habilitação, que deverão providenciar a alteração do polo, se for o caso, e, ainda, promover a regularização da representação processual, acostando o devido instrumento de procuração, em ambos os feitos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0003786-46.2012.403.6100. Intimem-se.

0006628-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDUARDO ALVES FONSECA(SP191784 - VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS) X THIAGO FREITAS GAMEIRO(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FABIO PEREIRA FRANCISCO(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI)

Fl. 334: Aguarde-se manifestação da Caixa Econômica Federal, por 15 (quinze) dias. Silente, tome os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008232-92.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SAECO DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS ALBERTO RUBIAO SILVA - ME(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)

Diante das manifestações da União Federal de fls. 508 e 517, reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação. Forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida para a realização da perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001473-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE BASTOS MARTINS(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO)

Fl. 135: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005758-17.2013.403.6100 - BANCO ITAU SA(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/281: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012755-16.2013.403.6100 - JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO)

Trata-se de procedimento comum, ajuizado por JAIRO ANTÔNIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, na qual pleiteia a revisão dos parâmetros adotados para o cálculo da contribuição previdenciária paga à corrê FUNCEF, em virtude do exercício de cargo comissionado e pelo recebimento do adicional de complementação de mercado. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, a presente demanda foi aditada às fls. 28/31, para a inclusão dos pedidos acolhidos nos autos da reclamação trabalhista n.º 879/2004. O Juízo da Justiça do Trabalho deu-se por incompetente (fls. 120), determinado a remessa dos autos à Justiça Estadual que, em virtude da presença da CEF no polo passivo, determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 122). Este Juízo, por sua vez, declarou-se incompetente para o julgamento do presente feito, diante do valor atribuído à causa (fls. 131/132). A corrê FUNCEF interpôs agravo de instrumento em face da decisão declaratória de incompetência (fl. 158). A corrê FUNCEF ofereceu contestação no presente feito (fls. 172/213). A parte autora requereu a emenda da petição inicial (fls. 220/226), bem como requereu a retificação do valor atribuído à causa. A corrê CEF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de aditamento à inicial formulado pelo autor, bem como ofereceu contestação (fls. 283/574). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do despacho de fl. 577. Em atendimento ao determinado pelo Juízo do JEF-SP, sobreveio novo aditamento à inicial (fls. 590/592). Não obstante as contestações já ofertadas, aquele Juízo determinou nova citação dos corrêus (fls. 596/597). Sobreveio decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0019997-90.2013.4.03.0000/SP, reconhecendo a competência deste Juízo para a apreciação do feito (fls. 601/604). A corrê CEF ofertou nova peça contestatória (fls. 607/659), reiterando a discordância com o pedido de aditamento à inicial formulado pelo autor. Não obstante, apresenta defesa em relação à emenda pleiteada, na eventualidade de acolhimento do pedido do autor por este Juízo. A parte autora, em acatamento ao determinado pelo despacho de fl. 668, atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Discordou do valor apresentado a corrê FUNCEF, tendo sido interposta a Impugnação ao Valor da Causa n.º 0014657-04.2013.403.6100. O referido incidente foi extinto, sem julgamento do mérito, conforme decisão trasladada à fl. 693. Instadas pelo despacho de fl. 694, a parte autora ofereceu réplica às contestações ofertadas (fls. 698/702), requerendo, ainda, o julgamento antecipado da lide. A corrê CEF deixou transcorrer o prazo para requerer a produção de provas, e a corrê FUNCEF requer a produção de prova documental suplementar e a realização de perícia por perito atuário (fl. 718), regularizando, ainda, a representação processual. É o relatório. Passo a sanear o feito. Inicialmente, observo que somente a corrê CEF foi intimada sobre os pedidos de aditamento à inicial formulados pela parte autora. Portanto, manifeste-se a FUNCEF nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012855-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014963-70.2013.403.6100 - ELIZABETH FERREIRA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015520-57.2013.403.6100 - MICRO-QUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes não indicaram endereços eletrônicos para comunicação com o Sr. Perito, nos termos do despacho de fl. 790, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 18/09/2017, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0019641-31.2013.403.6100 - ADRIANA MONTAGNA BARELLI X RUBENS DO NASCIMENTO GONCALVES NETO(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019947-97.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS COELHO X IRENE BEZERRA DE OLIVEIRA COELHO X FABIANA APARECIDA COELHO X FLAVIA APARECIDA COELHO(SP154763 - JUVILENE VERGÍNIA PORTOLANI E SP295974 - SOLANGE REDONDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/344: Manifestem-se a parte autora e o BACEN, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022570-37.2013.403.6100 - COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA - EPP(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO D' AFFONSECA GUSMÃO E SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA)

Considerando que a parte autora não forneceu endereço eletrônico para comunicação com o Sr. Perito, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 21/09/2017, às 13:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos. Dê-se ciência às partes, bem como ao Sr. Perito, da data acima designada. Int.

0023749-06.2013.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMÃO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte autora (fl. 165), bem como o fato de que a complexidade da causa demanda extenso trabalho pericial, não obstante o teor da manifestação da União Federal (fl. 167), arbitro os honorários periciais em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Providencie a parte autora depósito dos honorários periciais arbitrados, em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Int.

0012056-04.2013.403.6301 - FRANCISCA CIRINHA DO NASCIMENTO GONCALVES(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 146/151: Abra-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006208-23.2014.403.6100 - ADILSON DA SILVA X OSVALDO VITOR(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIS. 385/388: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013793-29.2014.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Considerando que os honorários periciais já foram depositados integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 18/09/2017, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 168. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0005966-30.2015.403.6100 - SIND EMPR AG AUT COM EM EMPR ASS PER INF E PESQ E EMPR SERV CONTABEIS AMERICANA E REGIAO(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SINDEEPRES-SIND EMPREG EMPR PREST SERV TERC, COLOC ADM MAO OBRA, TRAB TEMP LEIT MED ENTR AVIS(SP16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SEEB GUARULHOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECImentos BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO)

D E C I S Ò Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, pelo procedimento comum, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE AMERICANA E REGIÃO em face da UNIAO FEDERAL, do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES/SP e do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECImentos BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIÃO - SEEB GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da Nota Técnica n. 769/2012/CGRS/SRT/TEM, de modo que a Nota Técnica n. 13/2010/CGRS/SRT/TEM volte a produzir plenos efeitos. Informa a parte autora que, em razão de impugnações feitas pelos sindicatos réus junto à Secretaria de Relações do Trabalho, houve a revogação da Nota Técnica n. 13/2010/CGRS/SRT/TEM, e posterior publicação da Nota Técnica n. 769/2012/CGRS/SRT/TEM. Esclarece que a revogação da Nota Técnica não observou a legislação pertinente, maculando-a de vício insanável, devendo, portanto, ser anulada, sob pena de perpetuação da ofensa ao ordenamento jurídico vigente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 29/31. Determinada a regularização da petição inicial, sobrevieram a petição e os documentos de fls. 36/41. O SINDEEPRES/SP requereu a juntada dos documentos de fls. 54/75. Citada, a União Federal apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 76/88-verso, alegando, em suma, não haver qualquer ilegalidade nos atos praticados pelas autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual pugna pela improcedência do feito. Citado, o SINDEEPRES/SP apresentou sua defesa, acompanhada de documentos, às fls. 92/278, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, sob alegação de que a disputa por representação sindical se submete à Justiça do Trabalho, e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação, esclareceu que o Sindicato autor invadiu a sua base de representação, razão pela qual se requereu a impugnação da nota técnica. Citado, o SEEB GUARULHOS apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 292/349, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência *ratione materiae*; no mérito, requereu a improcedência do feito. Determinou-se, ato contínuo, que a parte autora se manifestasse acerca das defesas apresentadas, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo. Réplica acostada às fls. 352/371. O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, sob alegação de que a discussão se cinge à validade de ato administrativo, sendo, assim, matéria eminentemente de direito. É o relatório. DECIDO. A alegação de incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da questão deve ser acolhida. Como bem apontado na defesa do SINDEEPRES/SP, a matéria trazida à baila não se resume simplesmente à revisão de um ato administrativo por eventual vício de forma, mas, precipuamente, cinge-se à disputa por representação sindical entre as partes envolvidas. Nesse diapasão, por tratar-se de matéria fática e jurídica envolvendo sindicatos e Poder Público, tem sua delimitação insculpida no artigo 114 da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) O próprio Sindicato autor, em capítulo de sua petição inicial, alude à necessidade da especificação das atividades abrangidas pela representação sindical dos recorrentes e da não ampliação das categorias representadas. Segundo alega, em momento algum a entidade Autora ampliou sua representação sindical (fl. 07). Por oportuno, consigne-se que, na Nota Técnica CGRT/SRT n. 52/2005, exarada pela Secretaria das Relações do Trabalho, em atenção às consultas formuladas ao Ministério do Trabalho e Emprego, a questão foi assim dirimida: Oportunamente, vale ressaltar que a definição quanto ao enquadramento sindical que a empresa faz não é absoluta, de forma que outras entidades ou os próprios empregados da empresa podem questioná-la se entenderem que ela não segue os critérios legais. Nestes casos, excluída a composição entre partes, apenas o Poder Judiciário, no caso a Justiça do Trabalho, tem competência para dirimir os conflitos, diante da supracitada vedação constitucional de interferência do Poder Público na organização sindical. Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre redistribuição, a uma das Varas da Egrégia Justiça do Trabalho, com as nossas homenagens. Proceda a Secretária, imediatamente, à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

0017135-14.2015.403.6100 - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023618-60.2015.403.6100 - CICERO MEDEIROS DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que a parte autora não procedeu ao depósito determinado nos termos da decisão de fls. 111/116, restabeleço a liminar concedida nos autos do processo n.º 0001709-25.2016.403.6100 em apenso. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003876-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CICERO ALVES FILHO

Diante a certidão de fl. 318, decreto a revelia do réu Cicero Alves Filho, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte autora do documento apreendido (fl. 315). Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007331-85.2016.403.6100 - MATEUS CARDOZO RODRIGUES X FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/403: Ciência à parte autora, bem como ao Ministério Público Federal. Int.

0012606-15.2016.403.6100 - GABRIEL RAMOS OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELA RAMOS SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/342: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, sobre a evolução do tratamento e o relatório médico atualizado. Reitere-se, com urgência, o determinado ao Sr. Perito (fls. 305), para a entrega do respectivo laudo. Int.

0018677-33.2016.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 372/376 - Manifeste-se a autora acerca das alegações e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente acerca da apresentação de recibo atualizado. Após, tomem os autos conclusos.

0019958-24.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 861/864) em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Relatei. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004415-44.2017.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUBLICOS DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS(DF017183 - JOSE LUIS WAGNER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante do teor da carta precatória n.º 979/2013, expedida nos autos originários 23756-09.2010.4.01.3400, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perita judicial a engenheira civil, especializada em segurança do trabalho, Sra. Deborah Rios Arruda (e-mail: perita.deborah@gmail.com); 2) Intime-se a Sra. Perita, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, remetendo-se cópia digitalizada e integral do presente feito; 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente comparará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil; 4) Cadastre-se o nome do advogado Dr. José Luis Wagner (OAB/DF 17.183), para o recebimento de intimações pelo Diário Eletrônico; 5) Comunique-se ao E. Juízo deprecante, por meio eletrônico, bem como dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010879-31.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargante e os demais à embargada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017140-36.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005572-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRECOES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IONE LEMES DE OLIVEIRA - SP156159

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é exercício da profissão de corretor por pessoas não inscritas.

Narrou a impetrante que no exercício da empresa possui colaboradores em seus quadros, alguns inscritos no CRECI e outros não inscritos. A impetrante é diariamente surpreendida em seus plantões de venda pelo CRECI, que alega a facilitação do exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis.

Sustentou que a restrição legal a direito fundamental constitucionalmente autorizada é aquela estritamente indispensável. Ao concluir pela compra o intermediador em parceria com um corretor inscrito no CRECI finaliza a venda, em conjunto com coordenadores e a equipe jurídica. Muito "embora haja exigência do CRECI para o exercício da atividade/profissão de corretor, o trabalho realizado pelo intermediador é de auxiliar e, muitas vezes, fazer a angariação de futuros compradores". Inobstante, o CRECI-SP exige que todos os profissionais que estejam nos plantões de vendas possuam registro profissional nos quadros da classe.

A exigência de que todos os profissionais que se encontram nos plantões de vendas de imóveis sejam inscritos no CRECI/SP, por si só é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional.

Não há interesse coletivo algum que imponha a obrigatoriedade de inscrição junto ao Impetrado. O que se "conseguiu, com a lei, foi criar uma disfarçada corporação de ofício, a favor dos exercentes da atividade, coisa que a regra constitucional e regime democrático vigentes repelem".

Requeru a concessão de medida liminar "para determinar ao Presidente do CRECI/SP que permita que a IMPETRANTE mantenha em todos os plantões de vendas da Impetrante de profissionais possuidores de inscrição profissional e não inscritos, permitindo que os mesmos exerçam a aproximação das partes, porém ficam vedados de concretizar a venda dividindo a comissão com o corretor habilitado para tanto".

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança "declarando NULO DE PLENO DIREITO O ATO IMPUGNADO".

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade coatora arguiu a inadequação da via, pois há necessidade de instrução processual para aferir o exercício ilegal da profissão. No mérito, pediu pela denegação da ordem ante a ausência de ofensa a direito líquido e certo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade exercício de atividade de aproximação de partes para fins de negociação imobiliária por pessoas não inscritas no CRECI, pelos profissionais colaboradores inscritos nos quadros da impetrante.

A atividade do Corretor de Imóveis é regulada pela Lei n. 6.530 de 1978, que prevê em seu artigo 2º que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Ademais, nos termos do artigo 3º, compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Embora a impetrante afirme que a limitação do exercício profissional somente se legitima caso estritamente indispensável, ou seja, cuja ausência tornaria o exercício individual do direito um verdadeiro risco aos demais integrantes da coletividade, deve ser lembrado que cabe, primeiramente, ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, o juízo de valor sobre a necessidade de se regular determinada atividade.

Eventuais abusos podem ser afastados pelo Poder Judiciário, e têm sido feito, como no caso da atividade jornalística (RE 511.961, julgado pelo Supremo Tribunal Federal).

No caso da corretagem de imóveis, há interesse social no bom exercício da profissão, cujos serviços – se mal prestados – podem gerar graves prejuízos patrimoniais e/ou morais aos contratantes. Obviamente que eventuais danos não são tão evidentes quanto àqueles presentes no exercício de outras profissões, como na medicina ou advocacia, mas isto não significa o afastamento da possibilidade de regulamentação e fiscalização da atividade em prol dos interesses coletivos.

Deve-se lembrar, também, que o exercício ilegal da profissão de corretor é infração penal, e a jurisprudência reconhece a plena vigência da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 6.530 de 1978. Apenas para exemplificar:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CORRETOR DE IMÓVEIS. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES APÓS CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO NO CRECI, POR INADIMPLÊNCIA DAS ANUIDADES. CONTRAVENÇÃO PENAL CONFIGURADA (ART. 47 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO OU ATIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A conduta do agente que exerce atividades de corretagem de imóveis após o cancelamento de sua inscrição no CRECI, por inadimplência das anuidades devidas, se amolda à contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-lei 3.688/1941, haja vista que permaneceu clandestinamente na profissão regulamentada, exercendo-a sem o preenchimento de condição legal a que está subordinado o seu exercício, qual seja, inscrição perante o órgão de fiscalização profissional. 2. Não há que se falar, no caso dos autos, de violação à decisão administrativa proibitiva do exercício de atividade e, consequentemente, no crime previsto no art. 205 do CP, haja vista o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, da Resolução nº 761/2002, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, no sentido de que o pagamento do débito acarreta a restauração automática da inscrição no CRECI, e que "o cancelamento de inscrição por falta de pagamento [...] não representa punição disciplinar mas, sim, mero ato administrativo de saneamento cadastral". [...] (STJ, CC 104924/MG, Min. Rel. Jorge Mussi, 3ª Seção, DJ 24/03/2010).

Ausente, portanto, a relevância do fundamento alegado.

A preliminar de inadequação da via será analisada na sentença.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de permitir que a IMPETRANTE mantenha em todos os plantões de vendas da Impetrante de profissionais possuidores de inscrição profissional e não inscritos, permitindo que os mesmos exerçam a aproximação das partes.

2. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005572-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRECOES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IONE LEMES DE OLIVEIRA - SP156159

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é exercício da profissão de corretor por pessoas não inscritas.

Narrou a impetrante que no exercício da empresa possui colaboradores em seus quadros, alguns inscritos no CRECI e outros não inscritos. A impetrante é diariamente surpreendida em seus plantões de venda pelo CRECI, que alega a facilitação do exercício ilegal da profissão de corretor de imóveis.

Sustentou que a restrição legal a direito fundamental constitucionalmente autorizada é aquela estritamente indispensável. Ao concluir pela compra o intermediador em parceria com um corretor inscrito no CRECI finaliza a venda, em conjunto com coordenadores e a equipe jurídica. Muito "embora haja exigência do CRECI para o exercício da atividade/profissão de corretor, o trabalho realizado pelo intermediador é de auxiliar e, muitas vezes, fazer a angariação de futuros compradores". Inobstante, o CRECI-SP exige que todos os profissionais que estejam nos plantões de vendas possuam registro profissional nos quadros da classe.

A exigência de que todos os profissionais que se encontram nos plantões de vendas de imóveis sejam inscritos no CRECVSP, por si só é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional.

Não há interesse coletivo algum que imponha a obrigatoriedade de inscrição junto ao Impetrado. O que se "conseguiu, com a lei, foi criar uma disfarçada corporação de ofício, a favor dos exercentes da atividade, coisa que a regra constitucional e regime democrático vigentes repelem".

Requeru a concessão de medida liminar "para determinar ao Presidente do CRECI/SP que permita que a IMPETRANTE mantenha em todos os plantões de vendas da Impetrante de profissionais possuidores de inscrição profissional e não inscritos, permitindo que os mesmos exerçam a aproximação das partes, porém ficam vedados de concretizar a venda dividindo a comissão com o corretor habilitado para tanto".

No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança "declarando NULO DE PLENO DIREITO O ATO IMPUGNADO".

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade coatora arguiu a inadequação da via, pois há necessidade de instrução processual para aferir o exercício ilegal da profissão. No mérito, pediu pela denegação da ordem ante a ausência de ofensa a direito líquido e certo.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na possibilidade exercício de atividade de aproximação de partes para fins de negociação imobiliária por pessoas não inscritas no CRECI, pelos profissionais colaboradores inscritos nos quadros da impetrante.

A atividade do Corretor de Imóveis é regulada pela Lei n. 6.530 de 1978, que prevê em seu artigo 2º que o exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. Ademais, nos termos do artigo 3º, compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Embora a impetrante afirme que a limitação do exercício profissional somente se legitima caso estritamente indispensável, ou seja, cuja ausência tornaria o exercício individual do direito um verdadeiro risco aos demais integrantes da coletividade, deve ser lembrado que cabe, primeiramente, ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, o juízo de valor sobre a necessidade de se regular determinada atividade.

Eventuais abusos podem ser afastados pelo Poder Judiciário, e têm sido feito, como no caso da atividade jornalística (RE 511.961, julgado pelo Supremo Tribunal Federal).

No caso da corretagem de imóveis, há interesse social no bom exercício da profissão, cujos serviços – se mal prestados – podem gerar graves prejuízos patrimoniais e/ou morais aos contratantes. Obviamente que eventuais danos não são tão evidentes quanto àqueles presentes no exercício de outras profissões, como na medicina ou advocacia, mas isto não significa o afastamento da possibilidade de regulamentação e fiscalização da atividade em prol dos interesses coletivos.

Deve-se lembrar, também, que o exercício ilegal da profissão de corretor é infração penal, e a jurisprudência reconhece a plena vigência da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 6.530 de 1978. Apenas para exemplificar:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CORRETOR DE IMÓVEIS. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES APÓS CANCELAMENTO DE SUA INSCRIÇÃO NO CRECI, POR INADIMPLÊNCIA DAS ANUIDADES. CONTRAÇÃO PENAL CONFIGURADA (ART. 47 DO DECRETO-LEI 3.688/1941. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO OU ATIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A conduta do agente que exerce atividades de corretagem de imóveis após o cancelamento de sua inscrição no CRECI, por inadimplência das anuidades devidas, se amolda à contravenção penal prevista no art. 47 do Decreto-lei 3.688/1941, haja vista que permaneceu clandestinamente na profissão regulamentada, exercendo-a sem o preenchimento de condição legal a que está subordinado o seu exercício, qual seja, inscrição perante o órgão de fiscalização profissional. 2. Não há que se falar, no caso dos autos, de violação à decisão administrativa proibitiva do exercício de atividade e, conseqüentemente, no crime previsto no art. 205 do CP, haja vista o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, da Resolução nº 761/2002, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, no sentido de que o pagamento do débito acarreta a restauração automática da inscrição no CRECI, e que "o cancelamento de inscrição por falta de pagamento [...] não representa punição disciplinar mas, sim, mero ato administrativo de saneamento cadastral". [...] (STJ, CC 104924/MG, Min. Rel. Jorge Mussi, 3ª Seção, DJ 24/03/2010).

Ausente, portanto, a relevância do fundamento alegado.

A preliminar de inadequação da via será analisada na sentença.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de permitir que a IMPETRANTE mantenha em todos os plantões de vendas da Impetrante de profissionais possuidores de inscrição profissional e não inscritos, permitindo que os mesmos exerçam a aproximação das partes.

2. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012495-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ENILSON ALVES SILVA, NORMACI ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PATROCINIO - SP281989
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS PATROCINIO - SP281989
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento para:

- Esclarecer se a Sra. NORMACI ARAÚJO DE SOUZA também figura como autora no processo. Caso positivo, deverá a autora apresentar procuração.
- Recolher custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpridas as determinações, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012414-60.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Conforme narra o impetrante os fatos aconteceram na Alfândega de Santos. Apesar disto, apontou como autoridades coatoras além do Chefe de Alfândega do Porto de Santos, o Delegado da Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Decido.

Emende o impetrante a petição inicial para:

- Esclarecer qual o motivo da indicação das autoridades do DERAT e da Inspeção da RFB em São Paulo.
- Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c. Apresentar procuração com a indicação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012339-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

T D e c i s ã o e l

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Abono pecuniário, férias indenizadas e dobra do artigo 137 da CLT](#)

[Férias gozadas](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

[Horas-extras](#)

[Salário maternidade](#)

[Salário paternidade](#)

Décimo terceiro salário

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Presente o perigo de dano, em decorrência da exigência de tributos sem lastro constitucional.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos enviados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária.

Abono pecuniário, férias indenizadas, dobra do artigo 137 da CLT

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Férias gozadas

“O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição”^[1].

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas decorre de expressa previsão legal. E, que o adicional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

Horas-extras

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Décimo terceiro salário

A Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal afirma a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

Os argumentos apresentados pelo autor de que como o décimo terceiro independe da remuneração e por isso não está vinculado à contraprestação pelo trabalho; e, de que como o décimo terceiro não integra o cálculo de benefício ele não possui reflexos previdenciários, simplesmente não fazem sentido.

Obviamente que ele possui reflexo previdenciário, pois o INSS paga o décimo terceiro – o valor não entra no cálculo do salário de benefício para não ser computado como salário maior no mês de dezembro. Além disso, a verba é evidentemente paga como contraprestação pelo trabalho.

Da gratuidade da justiça

As cópias dos extratos bancários não demonstram que a autora não possui condição financeira de arcar com as despesas processuais. Além de movimentar mensalmente valores vultosos, verifica-se a existência de outras contas correntes, investimento, e poupança de titularidade da autora. O saldo negativo ao final do mês de julho não traduz na impossibilidade financeira em arcar com as despesas, até porque nos meses anteriores houve o suprimento do saldo negativo após o início do mês seguinte.

Decisão

1. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

a. Defiro para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Abono pecuniário, férias indenizadas e dobra do artigo 137 da CLT](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

b. Indefiro quanto pagamentos relativos à:

[Férias gozadas](#)

[Horas-extras](#)

[Salário maternidade](#)

[Salário paternidade](#)

Décimo terceiro salário

2. Indefero a gratuidade da justiça.

3. Emende a autora a petição inicial para comprovar o pagamento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

[1] REsp 1495385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6922

MANDADO DE SEGURANCA

0001289-55.1995.403.6100 (95.0001289-8) - LAMINACAO NOSSA SENHORA DO O LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O objeto da presente ação, que foi ajuizada no ano de 1995, é a compensação de créditos tributários recolhidos à maior do FINSOCIAL, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal. Notificada a autora impetrada informou que o CNPJ da impetrante encontra-se na situação baixada desde 23/09/1998 e que já foi encerrada a etapa de liquidação da sociedade. Intimada, a impetrante alegou que foi indicado o sócio controlador para dar continuidade à liquidação de seus haveres (fl. 115), porém, não juntou qualquer documento que comprove tal alegação. Diante do exposto, intime-se a impetrante para: 1. Comprovar a alegação de fl. 115, com a juntada de documentos, bem como com a regularização da representação processual. 2. Esclarecer o interesse de agir, com a juntada de documentos, uma vez que o objeto da ação é a COMPENSAÇÃO de créditos tributários, mas com a extinção da pessoa jurídica no ano de 1998, presume-se que não existam mais débitos tributários a serem compensados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0006613-69.2008.403.6100 (2008.61.00.006613-8) - JOSE ALDIVINO DE OLIVEIRA(SP132606 - MARCELO SERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

O processo foi extinto sem resolução de mérito diante da ilegitimidade passiva da autoridade coatora impetrada. O TRF3, em sede de recurso de apelação, desconstituiu a sentença e determinou que sejam tomadas providências, em primeiro grau, para a intimação do impetrante, oportunizando-lhe a emenda da inicial para regularização do polo passivo, notificação da autoridade impetrada e prosseguimento dos demais atos necessários ao julgamento do mandado de segurança. Decido. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Regularizar o polo passivo, mediante indicação da autoridade. b. Informar se ainda há interesse no prosseguimento da ação. c. Caso haja interesse, cumprir os artigos 6º e 7º, incisos I e II, da lei n. 12.016/09, com a apresentação das contrafez. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003023-18.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA E SP326090B - MARIANA PALUDO MAGARINOS BERNARDI E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença(tipo CJO objeto da ação é majoração de alíquota da COFINS-Importação.Na petição inicial, a impetrante narrou estar sujeita à COFINS-Importação.Sustentou, em síntese, que a majoração de 1% prevista no artigo 53, 21, da Lei n. 12.715 de 2012, depende de regulamentação infralegal, inexistente no momento, o que torna a exação inexecutável ante a ausência de eficácia da norma. Situação que é agravada ante a impossibilidade de crediamento em relação a esta contribuição.Requeru a procedência do pedido da ação para [...] declarar o direito da Impetrante em não se submeter à exigência da majoração da alíquota de 1% da COFINS-Importação [...] até que sobrevenha a necessária regulamentação do citado dispositivo legal [...] declarar o direito da Impetrante à compensação de todos os valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração [...] (fls. 23).Os autos foram remetidos a este Juízo, pela 1ª Vara Federal da 30ª Subseção Judiciária - Osasco, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP.O pedido liminar foi indeferido (fl. 159-160).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 165-175).Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, por ser o titular da Delegacia, Inspeção ou Alíndega da Receita Federal do Brasil sob cuja jurisdição foi efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria a autoridade competente para reconhecer direito creditório relativo a tributo incidente sobre o comércio exterior, nos termos do artigo 70 da Instrução Normativa RFB n. 1.300 de 2012. No presente caso, verifica-se que todas as cópias de Declarações de Importação juntadas na inicial se referem a mercadorias desembaraçadas nas Instalações Portuárias Marítimas TERMARES - Terminais Marítimos Especializados Ltda, em Santos-SP, sob jurisdição do Inspetor-Chefe da Alíndega da Receita Federal do Brasil em Santos-SP (fl. 187).No mérito, sustentou a legitimidade da exação. Pediu pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, ou subsidiariamente, pela improcedência (fl. 201).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 203-204).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Os tributos PIS/COFINS-Importação são devidos no desembaraço aduaneiro e, portanto, a autoridade coatora é a autoridade fazendária aduaneira do local da importação.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS -IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a concordância entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no EDCI no REsp n. 1428381/SC, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/05/2014).A autoridade da Alíndega de São Paulo informou que a documentação acostada aos autos diz respeito a operações de importação desembaraçadas no porto de Santos. Portanto, a autoridade coatora aponta é parte passiva ilegítima.DecisãoDiante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025188-81.2015.403.6100 - HELOISA VICENTINI DE CAMPOS GOES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Mandado de SegurançaProcesso n. 0025188-81.2015.4.03.6100Impetrante: HELOISA VICENTINI DE CAMPOS GOESImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULOIT REGSentença(tipo AJO objeto da ação é sigilo bancário.Narrou a impetrante ter sido editada a Instrução Normativa n. 1.571/2015 da SRF/BR, que criou a obrigação das instituições financeiras prestarem informações dos clientes mês a mês, que é abusiva, uma vez que o sigilo bancário é garantido pelo artigo 5º, inciso X e XII da Constituição Federal, além de ofender os princípios da isonomia tributária, anterioridade tributária. Requeru a procedência do pedido da ação [...] a fim de vedar à Impetrada a obtenção de informações sobre as informações financeiras mensalmente da Impetrante por meio do e-financeira, bem como para declarar a inconstitucionalidade incidental dos arts. 4º, 3º c.c. 5º, I, III, VII, 1º, 6º, 12, I, 14, 18 e 22, 7º, I, 1º, 2º, e 3º, 10, I, II, 1º, 12, I, III, IV, da INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 1571/2015, SRF/BR [...] (fl. 53). A liminar foi indeferida (fls. 156-158). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 307-311).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 315-316).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se há inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na Instrução Normativa n. 1.571/2015, SRF/BR.A Instrução Normativa RFB n. 1571, de 02 de julho de 2015, Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).O artigo 5º da Constituição da República, que dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, preconiza, em seu inciso XII, ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.A inviolabilidade do sigilo de dados, que compreende o sigilo bancário, é direito individual constitucionalmente protegido, só podendo ser violado em casos excepcionais, justamente porque não existe direito fundamental absoluto, na medida em que encontram limites nos demais direitos igualmente protegidos no texto constitucional. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no MS n. 23452/RF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, assentou que Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. A Constituição Federal não possui direitos e garantias que se revistam de caráter absoluto, uma vez que razões de interesse público legitimam a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas a essas liberdades, na proteção de outros valores constitucionalmente protegidos. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm enfatizado que os direitos e garantias fundamentais expõem-se a restrições autorizadas, expressa ou implicitamente, pelo texto da própria Constituição, já que não podem servir como manto para acobertar abusos do indivíduo em prejuízo à ordem pública. Assim normas infraconstitucionais - lei, medida provisória e outras - podem impor restrições ao exercício de direito fundamental consagrado na Constituição .Com o advento da Lei Complementar n. 105/2001, tornou-se possível o acesso às informações bancárias do contribuinte pela autoridade administrativa, sem a autorização judicial, sobretudo em função do artigo 6º que estabelece:Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.Ademais, o Decreto n. 4489/2002, que Regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, no que concerne à prestação de informações à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, pelas instituições financeiras e as entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, tem redação bastante próxima a Instrução Normativa n. 1.571/2015, SRF/BR, e está em vigor desde 2002.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de vedação à obtenção de informações sobre as informações financeiras da impetrante por meio do e-financeira, bem como de declaração de inconstitucionalidade incidental dos artigos da Instrução Normativa SRF/BR n. 1.571/2015.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 14 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007028-48.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0013635-03.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Sentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença, com alegação de omissão, pois não foi apreciada a questão da taxa SELIC sobre os valores eventualmente reconhecidos. Intimada para se manifestar nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União concordou com as alegações da impetrante e, informou que todo e qualquer valor que a impetrante venha a ter direito será atualizado pela taxa SELIC, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 e artigo 83 da Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 20/11/2012 (fl. 136).Posteriormente, a Procuradora da Fazenda Nacional informou que procedeu à análise do pedido de ressarcimento administrativo formulado pela impetrante e o indeferiu, tendo em vistas diversas inconsistências no requerimento, encontrando-se o processo no aguardo de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante (fls. 139-151).ACOLHO OS EMBARGOS, para declarar a sentença, e incluir o texto que segue:TAXA SELICConforme consta da petição inicial, o objeto da ação é a conclusão de processo administrativo, bem como a aplicação da taxa SELIC sobre eventuais valores a serem ressarcidos.A Procuradora da Fazenda Nacional informou que procedeu à análise do pedido de ressarcimento administrativo formulado pela impetrante e o indeferiu, tendo em vistas diversas inconsistências no requerimento, encontrando-se o processo no aguardo de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante (fls. 139-151).Quanto à taxa SELIC, a União concorda com sua aplicação e informou que todo e qualquer valor que a impetrante venha a ter direito será atualizado pela taxa SELIC, nos termos do artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 e artigo 83 da Instrução Normativa RFB n. 1.300, de 20/11/2012.Nos embargos de declaração, o impetrante menciona sendo emitido o explícito pronunciamento por parte desse MM. Juízo, sobre a incidência da taxa Selic sobre os valores eventualmente reconhecidos, a partir do 361º dia do envio do pedido (fl. 133).Na verdade o que o impetrante quer é a incidência de juros sobre juros, ou seja, aplicação da Selic a partir do 360º dia, sobre o valor que já sofreu atualização e juros pela Selic.Eventual valor a ser recebido já terá incidência de Selic e o impetrante não tem direito algum de receber Selic sobre Selic.Aliero o dispositivo da sentença para fazer constar o seguinte texto:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito à análise do pedido de ressarcimento indicado nos autos às fls. 40/41, formulados pela parte impetrante na via administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias. DENEGO A SEGURANÇA quanto à aplicação da Selic sobre Selic. No mais, mantém-se a sentença de fls. 117-119.Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016490-52.2016.403.6100 - LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0020447-61.2016.403.6100 - ESCOLA TERRA MATER LTDA - EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0020983-72.2016.403.6100 - ANA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Impetrante: Ana Cristina de Souza Nogueira **Impetrado:** Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo - SPITI_REGSentença(tipo B)O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS.Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido.Requereu a procedência do pedido da ação [...] no sentido de que sejam liberados e disponibilizados à impetrante, todos os valores que estiverem depositados em sua conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos valores devidamente atualizados [...] (fl. 12).A liminar foi indeferida (fls. 39-40).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 43-70); ao qual dado provimento (fl. 81).A impetrada informou que tomou providências ao cumprimento da decisão do agravo de instrumento (fl. 89).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 73-76).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 91).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procede ao julgamento.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário.O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECETOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público.(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original)Portanto, improcede o pedido da ação.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de levantamento de FGTS.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0020953-04.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intím-se.São Paulo, 14 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

0021301-55.2016.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA E SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Ante a manifestação da União de que deixa de interpor recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.Int.

0022191-91.2016.403.6100 - ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Mandado de SegurançaProcesso n. 0022191-91.2016.403.6100Impetrante: ALUMINI ENGENHARIA S/AImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOITI_REGSentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da impetrante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se, registre-se e intím-se.São Paulo, 14 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

0022581-61.2016.403.6100 - THAINA MARIA GAVA RIBEIRO(SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SECRETARIA ESTADUAL ESPORTE LAZER JUVENTUDE SAO PAULO (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Mandado de SegurançaProcesso n. 0022581-61.2016.403.6100Impetrante: THAINA MARIA GAVA RIBEIROImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDEITI_REGSentença(tipo B)O objeto da ação é exercício de profissão de técnico de tênis de mesa.Narrou que é jogadora e treinadora de tênis de mesa, tendo participado de vários campeonatos; que está impedido de exercer livremente o seu trabalho em razão de imposição das autoridades impetradas de possuir registro perante o Conselho Regional de Educação Física para o exercício de sua atividade profissional; que tal exigência é ilegal e inconstitucional, na medida em que não existe restrição legal para o exercício da sua atividade. Requereu o deferimento da liminar para que sejam [...] intimados os Impetrados para que se abstenham de autuar o Impetrante [...] e a procedência do pedido da ação para confirmar a liminar (fl. 21).A liminar foi deferida [...] para determinar à autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de tênis de mesa (fls. 52-54).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 124-169).As autoridades impetradas apresentaram informações, com preliminares e, no mérito, requereram a improcedência do pedido da ação (fls. 69-117 e 118-123).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 173-175).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procede ao julgamento.PreliminaresAusência de direito líquido e certo e de ato coatorAfeto a preliminar de ausência de direito líquido e certo e de ato coator, o que tornaria a via inadequada, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, o princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.Ilegitimidade passiva da Secretaria de Esporte Lazer e JuventudeAfeto a preliminar de ilegitimidade passiva da Secretaria de Esporte Lazer e Juventude, uma vez que embora as portarias tenham sido editadas pela Coordenadoria de Esporte Lazer e Juventude, a Coordenadoria é subordinada à Secretaria.MéritoVerifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária; todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, pois deve observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupôs também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.(sem negrito no original)Dessa forma, a interpretação adotada pela autoridade impetrada, no sentido de considerar privativa do profissional de educação física a atividade de treinador de tênis de mesa, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.A lei não pode impor restrições e requisitos para o exercício de atividade profissional que não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.Conforme afirmado pela impetrante na inicial, ele não ministra qualquer preparação física de seus atletas, ensinando apenas a parte técnica e tática do tênis de mesa, tendo em vista a sua condição de jogador e técnico. Assim, a impetrante pode exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de tênis de mesa. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de tênis de mesa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003463-44.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intím-se.São Paulo, 14 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juza Federal

0023883-28.2016.403.6100 - PET SHOP NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME X GUILHERME ISIDORO SOARES DA ROSA - ME X ANIMACAO PET SHOP E COMERCIO DE RACAO LTDA - ME X L. E. MEIRELLES CUNHA - ME X EMERSON BENEDITO CARDOSO DE SIQUEIRA - ME X DAIANE GUEDES ARAUJO - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALCINI)

Sentença(tipo B) O objeto da ação é inscrição de pet shop em Conselho de Veterinária.Os impetrantes são microempresas e têm como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, à exceção do impetrante L.E. Meirelles Cunha - ME que tem como atividade principal o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping.Foram autuados pelo Conselho, tendo sido lavrados os autos de infração n. 4.991/2016 (Pet Shop Nossa Senhora das Graças Ltda - ME), n. 4.282/2016 (Guilherme Isidoro Soares da Rosa - ME), n. 4.902/2016 (Animação Pet Shop e Comércio de Ração Ltda - ME), n. 4.655/2016 (L. E. Meirelles Cunha - ME), n. 1.821/2015 - auto de multa n. 1507/2016 (Emerson Benedito Cardoso de Siqueira - ME) e n. 4.923/2016 (Daiane Guedes Araujo - ME), por falta de inscrição, falta de certificado de regularidade e falta de responsável técnico averbado no CRMV e foram aplicadas multas, a cada um, no valor de R\$ 3.000,00. O impetrante Emerson Benedito Cardoso de Siqueira - ME protocolou recurso administrativo, que foi indeferido, e lavrado o auto de multa n. 1.507/2016, bem como os autos de infração n. 4.991/2016, n. 4.282/2016, n. 4.902/2016 e n. 4.923/2016, devendo a autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer ato relativo à exigência das multas aplicadas, de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de responsável técnico averbado no CRMV. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir das impetrantes Pet Shop Nossa Senhora das Graças Ltda - ME e L. E. Meirelles Cunha ME, uma vez que já estão registradas no Conselho. No mérito, sustentou que a necessidade de registro decorre do artigo 5º combinado com o artigo 27 da Lei n. 5.517 de 1968, que dispõe ser a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma da competência privativa do médico veterinário. Assim, o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades que exigem a assistência técnica do médico veterinário.A expressão sempre que possível constante na alínea e do artigo 5º da Lei n. 5.517 de 1968 não deve ser interpretada no sentido de deixar ao livre arbítrio do comerciante a decisão sobre o registro e a contratação ou não do Médico Veterinário. Essa expressão é um resquício do período em que a lei foi promulgada, e não uma faculdade conferida ao seu destinatário. [...] em 1968, data de sua publicação, existiam poucas faculdades de Medicina Veterinária no Brasil, não sendo fácil a localização desses profissionais, fato que motivou a expressão sempre que possível, para evitar que um estabelecimento comercial que não conseguisse um médico veterinário fosse proibido de funcionar (fl. 70). Hoje, porém, deve-se aplicar integralmente o artigo 5º sem quaisquer distinções ou faculdades.O Decreto Estadual n. 40.400 do Estado de São Paulo dispõe que as pet shops, drograrias veterinárias e salões de banho e tosa são estabelecimentos veterinários, e que pelo artigo 2º do Decreto, os estabelecimentos veterinários devem estar devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para poder funcionar no território do Estado de São Paulo.Por sua vez, o Decreto-Lei n. 467 de 1969, recepcionado pela Constituição da República como lei ordinária, dispõe em seu artigo 8º que a responsabilidade técnica dos estabelecimentos que fabriquem, fracionem, comercializem ou armazenem produtos de uso veterinário caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto. E o artigo 18, inciso II, do Decreto 5.053 de 2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e comercializem dispõe que o estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário.Requeru a denegação da segurança (fls. 63-83).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança, uma vez que restou demonstrada a ausência de prática de atividade privativa de médico veterinário (fls.101-105). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento. A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, pois o mero fato de o impetrante estar inscrito no Conselho, por exigência deste, não implica anuência quanto à exigência.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então proferido, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.Conforme consta dos autos, o impetrante L.E. Meirelles Cunha - ME exerce como atividade principal o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e como atividade secundária o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 23).Os demais impetrantes exercem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e como atividade secundária higiene e embelezamento de animais e/ou comércio varejista de medicamentos veterinários (fls. 20-22 e 24-25).O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas formulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à produção; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, aos impetrantes.Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante dos Impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário.O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário. Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União.Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL.Assim, não existe a obrigatoriedade legal dos Impetrantes à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular o auto de multa n. 1.507/2016, bem como os autos de infração n. 4.991/2016, n. 4.282/2016, n. 4.902/2016, e n. 4.655/2016 e n. 4.923/2016, devendo a autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer ato relativo à exigência das multas aplicadas, de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de responsável técnico averbado no CRMV.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 28 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024292-04.2016.403.6100 - SECURITY SEGURANCA LTDA(SP309079A - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO

Sentença(Tipo B)O objeto da ação é análise de processo administrativo.Na petição inicial, narrou a impetrante que apresentou Manifestação de Inconformidade nos processos administrativos n. 10880.925643/2014-67 e n. 16692.729110/2015-13, pendentes de apreciação desde 15/02/2016 e 03/11/2015, respectivamente, sendo que o primeiro havia sido anteriormente arquivado por equívoco.Sustentou que esta inércia viola os princípios da moralidade e da eficiência, bem como os artigos 49 da lei 9.784/99 e 24 da Lei 11.457/07, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Requeru a concessão da liminar para ter [...] (i) apreciadas, no prazo de 30 (trinta) dias [...] as Manifestações de Inconformidade protocoladas nos autos dos processos administrativos nºs 10880.925643/2014-67 e 16692.729110/2015-31, pela DRJ competente; e (ii) restituídas também dentro do prazo de 30 dias a contar da decisão que reconhecer a existência de crédito, pela própria autoridade coatora e no âmbito do processo administrativo correspondente [...] e seja-lhe concedida a segurança definitiva para o fim acima indicado (fls. 19-20).O pedido liminar foi indeferido (fls. 160-162).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 169-193).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal para que as Manifestações de Inconformidade sejam conclusivamente apreciadas no prazo de trinta dias (fls. 197-199 e 206).Notificada, a autoridade impetrada informou que, a fim de dar cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento, determinou a distribuição dos processos administrativos, a fim de se concluir a análise das manifestações de inconformidade apresentadas. Alegou a ausência de liquidez e certeza, com a conseqüente inadequação da via, bem como problemas de natureza operacional que enfrenta a administração tributária, tais como a desproporcionalidade entre o número de servidores e a demanda (fls. 220-226). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 228-231). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias, bem como se tem direito à restituição.A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser emitida em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser parcialmente acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei, quanto à análise das Manifestações de Inconformidade nos processos administrativos n. 10880.925643/2014-67 e n. 16692.729110/2015-13.A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforço na devolução. Quanto ao pedido de restituição, este não pode ser deferido, uma vez que somente após a apreciação administrativa do requerimento é que se poderá saber se existe algum valor a ser restituído. Ademais, a restituição depende da disponibilidade financeira e da ordem dos pagamentos. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para conceder a ordem para determinar que a autoridade aprecie as Manifestações de Inconformidade protocoladas nos processos administrativos n. 10880.925643/2014-67 e n. 16692.729110/2015-13, no prazo de 60 dias. Improcedente quanto ao pedido de restituição.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0022865-36.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

A autora interpõe embargos de declaração da sentença, sob a alegação de omissão ante a ausência de manifestação quanto ao Recurso Extraordinário n. 574.706. Intimada, nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União se manifestou às fls. 198-209. Embora de passagem, até porque na época da impetração o recurso mencionado ainda não havia sido julgado, o impetrante fez menção ao recurso na petição inicial. Ante o exposto no artigo 489, 1º, inciso VI, ACOLHO OS EMBARGOS, para declarar a sentença, bem como para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: Mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se as impetrantes têm direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546 de 2011. O artigo 7º da Lei n. 12.546 de 2011, com redação dada pela Lei n. 13.161 de 2015, dispõe sobre a facultade de contribuição substitutiva àquelas previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n. 8.212 de 1991, e estabelece que a contribuição incidirá sobre a receita bruta. Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento. No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98. Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do artigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010. Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros. [...] Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementar o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS (grifei). Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o Pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil. Conforme veiculado no Informativo n. 857 do Supremo Tribunal Federal, preveleceu no caso o voto da Ministra Relatora Cármen Lúcia, no qual consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. (grifei). Esta demanda versa sobre contribuição distinta do PIS e da COFINS, que possui - porém - a mesma base de cálculo, razão pela qual os mesmos fundamentos que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, são aplicáveis à CPRB. O mesmo se diz em relação ao ISS. Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir: [...] Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mir. Cármen Lúcia. Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verifica no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àquelas que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado. Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àquelas que não arcarão com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para declarar o direito das Impetrantes em excluir o ISS da base de cálculo da CPRB a partir de 15/03/2017. E IMPROCEDENTE quanto às parcelas anteriores a esta data. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

000271-27.2017.403.6100 - SEBASTIAO VASQUES DOS REIS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277446B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte impetrante a complementar as custas referente ao recurso de apelação.

0000588-25.2017.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP352848A - MAURICIO PEREIRA FARO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000588-25.2017.403.6100 Impetrante: CETENCO ENGENHARIA S Almpetrado: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO JSH_ITI REGSentença(tipo B)O objeto da ação é recolhimento de PIS e COFINS do Decreto 8.426/2015.Narrou a impetrante que na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa.Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras.Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigo 150, inciso I da Constituição Federal; a impossibilidade de delegação do exercício de competência tributária; a usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional e a violação do princípio da separação de poderes.Requeru a procedência do pedido da ação [...] para afastar, em definitivo, a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto 8.426/15, resguardando o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher tais contribuições, bem como de restituir/compensar os valores indevidamente já recolhidos [...] subsidiariamente [...] descontar integralmente os créditos calculados em relação as despesas financeiras pendidas [...] (fl. 38).A liminar foi indeferida (fls. 482-485).As autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 506-514 e 515-524).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 525).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Preliminar legitimidade passivaO Procurador da Fazenda Nacional arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.No presente caso, apenas os atos praticados pela Receita Federal são impugnados, uma vez que a restituição é realizada pela Receita Federal, conforme o disposto na Portaria MF 203 de 2012 (Regimento Interno da RFB), na Instrução Normativa RFB 1.300 de 2012, e demais diplomas normativos.A Instrução Normativa RFB de 2012 estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.O parágrafo primeiro do artigo 3º estabelece sobre a forma de requerimento para restituição, por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), cuja análise o impetrante objetiva neste mandado de segurança.Desta forma, diante da ausência de crédito inscrito em dívida ativa, assim como da ausência de indicação de qualquer ato praticado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade ora apontada. Mérito Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.A impetrante alegou que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.Com razão, mas, neste caso, a exigência dos tributos decorre de lei.As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003. É vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma.Em relação ao restabelecimento, o caput do artigo 27 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, fixou expressamente: 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(sem grifo negro no original)Tanto a redução quanto o restabelecimento ocorreram da autorização expressa da lei.Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu.Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, a impetrante alegou que [...] A suposta revogação do direito ao crédito das despesas financeiras (art. 37, III - lei 10.865/04) entrou em vigor UM DIA a após a promulgação do Decreto 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. [...] Nessa linha, a situação agravadora que determinou o aumento das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras deve, obrigatoriamente, ser acompanhado na mesma proporção pelo reconhecimento do crédito dessas Contribuições sobre despesas financeiras, sob pena de violação ao próprio art. 27 da Lei nº 10.865/2004, o art. 11, III, e da Lei Complementar 95/e art. 23, III, e do Decreto 4.167/02, e ao art. 195, 12 da CEF (princípio da não cumulatividade). Não assiste razão à impetrante, uma vez que os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa. Não cumulatividade diz respeito somente a incidência de tributos sobre outros tributos. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/credito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados.A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que em seu artigo 27, fixou: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem grifo no original).Conforme o texto, o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras.O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal. A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal.Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador.Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa.Portanto, impede o pedido da ação.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento do direito a afastar a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto 8.426/15 e pedido subsidiário de desconto integral dos créditos calculados em relação as despesas financeiras pendidas.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 14 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000860-19.2017.403.6100 - SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA,(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O objeto da ação é arrolamento de bens.Narrou a impetrante que em decorrência de débito tributário cobrado por meio de auto de infração, a impetrante apresentou em 09/04/2007 Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.Em 19/12/2012, a impetrante incluiu o débito no REFIS e, entendeu por bem quitar o débito à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL; informou a quitação do débito no Processo n. 10314-002.525/2007-84 e fez pedido de liberação dos bens arrolados, em 01/04/2016, tendo sido o pedido indeferido em 01/06/2016, pois o valor dos créditos tributários seriam superiores aos bens arrolados. A impetrante peticionou novamente no processo de arrolamento, mas até a presente data não obteve resposta e não foi realizada a consolidação do parcelamento.Sustentou a ocorrência da quitação integral do débito, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, bem como ausência de previsão legal de manutenção do arrolamento de bens na legislação do REFIS. A constrição de bens é medida excepcional.Requeru a procedência do pedido da ação [...] para que haja a determinação de que a Impetrada proceda a baixa do Processo Administrativo Fiscal de Arrolamento de Bens nº 10314.002.817/2007-17, com a consequente liberação desses de qualquer ônus [...] para que haja a determinação de que a Impetrada, realize uma realíse dos critérios do arrolamento de bens [...] (fl. 19).A liminar foi indeferida (fls. 46-47).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 54-79). A autoridade impetrada informou que o pedido de cancelamento do arrolamento foi apreciado, tendo sido constatado que o pagamento realizado pela impetrante foi insuficiente para a extinção da totalidade do crédito tributário, pois a impetrante realizou cálculo incorreto do saldo devedor, ao considerar que os códigos 2185 e 5149 eram passíveis de redução de 100%, o percentual de desconto no caso de multas isoladas é de 40%, nos termos do Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual houve cancelamento parcial do arrolamento de bens (fls. 87-98).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 99).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.A impetrante sustentou a ocorrência da quitação integral do débito, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, bem como ausência de previsão legal de manutenção do arrolamento de bens na legislação do REFIS.No entanto, conforme a autoridade impetrada informou, o pedido de cancelamento do arrolamento foi apreciado, tendo sido constatado que o pagamento realizado pela impetrante foi insuficiente para a extinção da totalidade do crédito tributário, pois a impetrante realizou cálculo incorreto do saldo devedor, ao considerar que os códigos 2185 e 5149 eram passíveis de redução de 100%, o percentual de desconto no caso de multas isoladas é de 40%, nos termos do Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual houve cancelamento parcial do arrolamento de bens (fls. 87-98).Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual em relação ao pedido de determinação para que a autoridade impetrada realize uma realíse dos critérios do arrolamento de bens, bem como em relação aos bens já liberados pela autoridade impetrada, quais sejam, os bens listados às fls. 22-30 do processo administrativo n. 10314.002817/2007-17, no montante de R\$1.192.586,94 (fl. 96-v).Em relação aos demais bens não liberados, no Processo Administrativo Fiscal de Arrolamento de Bens n. 10314.002.817/2007-17, impede o pedido da ação, uma vez que não houve a quitação antecipada do REFIS.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual, em relação ao pedido de determinação para que a autoridade impetrada realize uma realíse dos critérios do arrolamento de bens, bem como em relação aos bens já liberados pela autoridade impetrada, quais sejam, os bens listados às fls. 22-30 do processo administrativo n. 10314.002817/2007-17, no montante de R\$1.192.586,94 (fl. 96-v).JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de baixa do Processo Administrativo Fiscal de Arrolamento de Bens n. 10314.002.817/2007-17, com a consequente liberação desses de qualquer ônus, em relação aos bens não liberados no mencionado processo administrativo.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 21 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001776-53.2017.403.6100 - JANAINA IZAURA MEYER(SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA CENTRO UNIV - UNINOVE

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0001776-53.2017.403.6100 Impetrante: JANAINA IZAURA MEYER Impetrado: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE - ODONTOLOGIAITI REGSentença(Tipo C)O objeto da ação é matrícula em Universidade.Requeru a concessão de medida liminar [...] a fim de determinar o imediato acesso da Impetrante a Universidade a fim de concluir sua graduação e a procedência do pedido da ação [...] para determinar que a autoridade coatora impetrada abstenha-se de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante [...] (fls. 09-10). O pedido liminar foi indeferido (fls. 20-21).Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação de id. 21-v, qual seja, juntar contrafé. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se e intemem-se.São Paulo, 14 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001854-47.2017.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA,(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0001916-87.2017.403.6100 - COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS,(SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0001916-87.2017.403.6100 Impetrante: COMPANHIA LIGNA DE INVESTIMENTOS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATJSH ITI_REG Sentença (tipo CJO) objeto da ação é multa decorrente da não homologação de pedido de compensação. Narrou a impetrante ter sido intimada da lavratura da notificação de lançamento n. NLMIC-0197/2016, objeto do processo administrativo fiscal n. 11080729928/2016-19, referente à multa isolada decorrente da não homologação de pedido de compensação. O enquadramento legal deu-se no 17 do artigo 74, da lei n. 9.430/96. Sustentou que a imposição da multa isolada ofende o direito constitucional de petição e os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco. Desta forma, seria inadequada, desnecessária e desproporcional em sentido estrito. Ademais, a imposição de pena com base exclusivamente na não homologação da compensação feita por contribuinte de boa-fé acaba por criminalizar o exercício regular de direito de petição (fl. 10). Requeru a procedência do pedido da ação [...] para, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade do disposto no artigo 74, 17, da Lei nº 9.430/1996, desconstituir totalmente a multa isolada imposta por meio da Notificação de Lançamento nº NLMIC-0197/2016 (Processo Administrativo Fiscal nº 11080729928/2016-19 - Doc. 03) [...] (fl. 19). A liminar foi indeferida (fls. 151-153). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 157-175); ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 176-178). A autoridade impetrada informou que [...] o processo administrativo nº 11080.729928/2016-19, criado para controlar a cobrança de multa isolada em virtude de compensação homologada, já se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do recurso voluntário apresentado no âmbito do processo administrativo nº 10880.945073/2013-41, buscando a homologação da compensação pretendida, com exceção da compensação objeto do PER/DCOMP 21866.89053.150113.1.3.02-3506, cujo débito teria sido devidamente quitado. A questão está sendo analisada na esfera administrativa, no âmbito do CARF (onde o processo encontra-se localizado atualmente) [...] (fl. 187-v) e, no mérito, sustentou a constitucionalidade da multa (fls. 186-191). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 193-194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autoridade impetrada informou que [...] o processo administrativo nº 11080.729928/2016-19, criado para controlar a cobrança de multa isolada em virtude de compensação homologada, já se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do recurso voluntário apresentado no âmbito do processo administrativo nº 10880.945073/2013-41, buscando a homologação da compensação pretendida, com exceção da compensação objeto do PER/DCOMP 21866.89053.150113.1.3.02-3506, cujo débito teria sido devidamente quitado. A questão está sendo analisada na esfera administrativa, no âmbito do CARF (onde o processo encontra-se localizado atualmente) [...] (fl. 187-v) O artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/09 é claro ao preceituar que: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado. (sem negrito no original) Portanto, em razão da expressa proibição do texto mencionado, a ação mandamental não é a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002639-85.2017.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 14 de junho de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002226-93.2017.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Sentença(tipo B/O objeto da presente ação é afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Requeru a procedência do pedido da ação para que seja reconhecido seu direito líquido e certo [...] de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores apurados desde janeiro de 2015 (quando entrou em vigor a Lei 12.973/14), vencidos desde fevereiro de 2015, e vencidos [...] de restituírem e/ou compensarem esses créditos com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação vigente relativa à compensação de tributos ou outra legislação que lhe substitua (fls. 13).Documentos anexados à petição inicial de fls. 16-148.A liminar foi indeferida (fls. 156-159).O Delegado da DELEX arguiu preliminares de ilegitimidade passiva no que tange a eventual direito de compensação, inadequação da via eleita para a eventual compensação tributária preferida, e ausência de interesse de agir. Requeru o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706.O Delegado da DERAT informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, pois integram o faturamento ou receita bruta, que são conceitos originários da Contabilidade e hoje são utilizados como sinônimos. Pediu pela improcedência (fl. 204, verso). O Delegado da DERAT arguiu preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 209).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ante a ausência de inscrição em dívida ativa ou débitos em cobrança. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 222-223).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Das preliminares de ilegitimidade passivaTodas as autoridades arguíram preliminar de ilegitimidade passiva.Conforme depreende-se das informações prestadas pela Delegada da DEFIS (fl. 206-208), a impetrante está sujeita à fiscalização da DELEX, por estar a atividade de fabricação de produtos farmacêuticos e farmacêuticos sujeitos à fiscalização dessa Delegacia.É parte passiva legítima, também, o Delegado da DERAT, já que há a ameaça de ato coator consistente no indeferimento de pedido de compensação administrativa.Por outro lado, não se justifica a indicação da autoridade da Procuradoria da Fazenda, vez que qualquer ato praticado pela PGFN só se inicia após o ato de inscrição dos débitos em dívida ativa, posterior à constituição do crédito tributário, através do lançamento.Acolho, portanto, as preliminares de ilegitimidade das autoridades da DEFIS e da PGFN.Do méritoO ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.A Lei Complementar n. 077/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é o que decidido pelo Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar independentemente o conceito de faturamento. Afirmo o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do artigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.[...]Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.[...]Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo.Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como as dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incremento do patrimônio da prestadora.Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS (grifei).Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, o que deve ser observado por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir[...]Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref.ª. Mir.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral). É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mir.ª. Cármen Lúcia.Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição. Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).DecisãoDiante do exposto, ACOELHO as preliminares de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS/SP e do Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e excludo-os do polo passivo. Solicite-se ao SEDI a exclusão deles no sistema informatizado.No mérito, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO. ACOELHO para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores apurados a partir de 15/03/2017. E REJEITO quanto aos anteriores.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de julho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0000161-28.2017.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. NA ADMINISTRACAO PUBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP283336 - CLEITON LEITE COUTINHO E SP375429B - BENILDO DONIZETTI MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

Expediente Nº 6937

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010850-78.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP200674 - MARCELA CALDAS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP205809 - HELENA LETICIA AYALA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN E SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELLON SIMON)

1. Fl. 3313: Os desbloqueios foram providenciados por este Juízo, como se verifica às fls. 3284/3285.2. Fl. 3334/3337: Providencie a Secretaria a baixa de restrição de transferência dos veículos e expeça-se novo ofício ao Detran - Unidade de Atendimento de Aguiá.3. Solicite-se ao Detran - Unidade de Atendimento de Aguiá a informação sobre o cumprimento (ou impossibilidade) da atualização cadastral, com a maior brevidade possível, de preferência por mensagem eletrônica para o endereço da Secretaria desta Vara.4. Com a informação, providencie a Secretaria nova ordem de restrição pelo sistema Renajud.5. Intime-se a parte interessada a retirar o ofício e comprovar a entrega no destinatário no prazo de 48 horas.6. Comunique-se a Corregedoria o teor desta determinação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020689-93.2011.403.6100 - IRENO CARVALHO TEIXEIRA FILHO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0022668-56.2012.403.6100 - RICARDO CASTELLANI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0008048-05.2013.403.6100 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

DecisãoConverto o julgamento em diligência.Em análise dos autos para sentença, verifico que o autor é pessoa física, o valor da causa é de R\$1.149,67 e o pedido é repetição de indébito. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Decisão1. Diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.2. Dê-se baixa na distribuição.Int.São Paulo, 28 de junho de 2017.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020511-76.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X PLANEX ENGENHARIA LTDA

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

0010447-70.2014.403.6100 - ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0009658-37.2015.403.6100 - ATA ASSESSORIA INDE COM DE TENSOATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante a manifestação da União de que deixa de interpor recurso de apelação nos termos do disposto no item 1.31.j da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Fl. 512: Deiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0012066-98.2015.403.6100 - PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.(SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, os autos serão remetidos ao TRF3.

0002747-72.2016.403.6100 - PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0007106-65.2016.403.6100 - MASTER PACK CARTONAGEM - EIRELI - EPP(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0009232-88.2016.403.6100 - CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICREDS- UNICRED DO BRASIL(RS048371 - FRANCESCO COLOMBO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0014682-12.2016.403.6100 - HENRIQUE LUIS TAVARES(SP374669A - JOÃO GABRIEL PIMENTEL LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0023586-21.2016.403.6100 - CONFECOES GIVY LTDA - EPP(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0024976-26.2016.403.6100 - TANIA MARIA RAMOS DE GODOI DINIZ(SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0000515-53.2017.403.6100 - ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001314-96.2017.403.6100 - FANI PIKELHAIZEN GANDELMAN(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra, a parte autora, integralmente a decisão de fls. 173-174, com a retificação do valor da causa e recolhimento das custas complementares.Prazo: 15(quinze) dias.Int.

Expediente Nº 6962

DESAPROPRIACAO

0669375-78.1985.403.6100 (00.0669375-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS) X ADMIR JORGE

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, que SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001407-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ESTRUTURA CONSTRUÇOES E PROJETOS LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0010204-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010204-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007923-0)) ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

1) Fls. 1232-1253: Ciência ao autor da análise da RFB.2) Intime-se o autor para dizer se concorda com o julgamento do feito neste estado em que se encontra. Prazo: 15 dias. Int.

0013856-59.2011.403.6100 - ARC SUL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(MG102518 - CAMILA NEOLACIO ANDRADE E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0022692-21.2011.403.6100 - IND/ DE MOVEIS MAPLE LTDA(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E MG119192 - FABIANO ROBERT DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Foi proferida decisão que facultou à autora a elaboração do laudo pericial, que seria seguido de análise pela Receita Federal e, persistindo a necessidade, aí então seria realizada a perícia técnica (fl. 642).A autora apresentou laudo pericial (fls. 683-844).Foram concedidos diversos prazos à União para manifestação, no entanto, somente em 20/10/2015, a União apresentou manifestação da autoridade fiscal que [...] entendemos que o trabalho efetuado pelo Auditor, consubstanciado no auto de [sic] infração está perfeitamente descrito, com a devida fundamentação legal, já foi ratificado [sic] pelas instâncias competentes, mantendo o crédito tributário (fl. 859), no entanto, a ré requereu nova vista dos autos para manifestação conjunta (fl. 858).O que a autora pretendia era demonstrar que o lançamento deverá ser anulado por ser indevido, caso não acolhida a tese de direito.Explica a autora que Assim sendo, prova pericial demonstrará os valores que devem ser expurgados, por não terem vinculação direta com a Autora, analisando-se para isso, lançamento bancário por lançamento (fl. 630).A União não se manifestou sobre os lançamentos efetuados.Diante do exposto, DEFIRO nova vista a ré para que se manifeste sobre os lançamentos efetuados.Prazo: 30 (trinta) dias.

0017182-90.2012.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0025287-85.2014.403.6100 - TRANS TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA(SP207602 - RICARDO JOSE VERDILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

0021545-18.2015.403.6100 - ARCO-IRIS SINALIZACAO VIARIA LTDA(SP374108 - GUSTAVO RODRIGUES SILVA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

ARCO-IRIS SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE, cujo objeto é a anulação de multa por formação de cartel.Narrou a autora que o CADE aplicou-lhe uma multa de R\$ 1.342.283,41 no bojo do Processo Administrativo n. 08012.008184/2011-90, instaurado em 07 de agosto de 2012 com o fito de investigar a existência de cartel para manipular licitações.Sustentou que: a) O CADE não poderia ter tomado decisão contrária à autora com base em meros indícios de atuação colusiva, porque tais elementos probatórios foram devidamente combatidos durante a instrução processual na seara administrativa;b) A aplicação da multa se deu de maneira incorreta, com violação de normas legais e constitucionais, vez que a multa teve como base de cálculo o faturamento da sociedade no ano de 2011, corrigido pela taxa SELIC e aplicação de alíquota de em 10%. Porém, a base de cálculo deveria ter levado em conta apenas o faturamento do ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, sem incidência da taxa SELIC, excluindo-se os impostos da base de cálculo, e com a aplicação da alíquota em 0,1%;c) Não houve dano ao erário, nem obtenção de vantagem econômica por parte da autora;d) Violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade.O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (...) (fls. 50), em face da garantia oferecida, consubstanciada em um imóvel avaliado em R\$ 1.554.000,00 pela Caixa Econômica Federal, e R\$ 1.540.000,00 pela Bolsa Nacional de Imóveis. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 280-281). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento no qual houve deferimento da antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da decisão condenatória proferida pelo CADE (fls. 398-400).O réu contestou (fls. 342-369). A autora apresentou réplica (fls. 403-412). Vieram os autos conclusos para sanear: É o relatório. Procedo ao julgamento.Na contestação, o réu alegou conexão deste processo com a ação ordinária n. 0041767-13.2015.4.01.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.De acordo com o réu, todas as empresas condenadas pelo CADE no processo administrativo n. 08012.008184/2011-90 ajuizaram ações para anular a decisão administrativa. Ainda conforme o réu, Todas as ações apresentam evidente vínculo de conexão por veicularem mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Com efeito, requer-se a anulação da mesma decisão administrativa. Ademais, as causas apresentam diversos fundamentos comuns, na medida em que há identidade do conjunto probatório utilizado pelo CADE para condenação de todas as partes (fl. 345).A autora discordou sob o argumento de que No entanto, a matéria discutida nos processos não pode ser considerada idêntica, já que as condenações se deram com base em condutas próprias, individualizadas, com penas atribuídas individualmente a cada uma das empresas participantes dos processos licitatórios (fl. 405).Em análise às duas ações, verifica-se que em ambas o pedido é anulação do processo administrativo n. 08012.008184/2011-90. Apesar de que cada empresa teve conduta própria e pena individualizada, a condenação das empresas deu-se sob o fundamento de que atuaram de forma concentrada para restringir e eliminar a concorrência. Portanto, a ação de uma estava concatenada com a da outra. O pedido (anulação do processo administrativo n. 08012.008184/2011-90) e a causa de pedir (inexistência de cartel) são comuns e, portanto, reputam-se conexas as duas ações, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.Os processos devem ser reunidos para decisão conjunta perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que é o preventivo.Decisão.Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa do processo para a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para reunião com o processo n. 0041767-13.2015.4.01.3400. Intime-se.

0002023-68.2016.403.6100 - NEWTON PAES(SP129809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0024905-24.2016.403.6100 - PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002368-97.2017.403.6100 - CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019622-54.2015.403.6100 - ITACUMBI AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP152666 - KLEBER SANTI MARCIANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, findo os quais, não havendo preliminares arguidas, os autos serão remetidos ao TRF3.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011504-33.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ELIANE PEREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANE BORGES PRADO - SP398219, QUEILA DA FONSECA DE SOUZA - SP393054

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294), para a finalidade de levantamento de Fundo de Garantia por Tempo de Trabalho, proposta por ELIANE PEREIRA DE AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO.

Determinada a regularização da petição inicial, juntou a requerente ao autos, petição sob o ID 2296834, indicando o valor da causa.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3533

MANDADO DE SEGURANCA

0051011-19.1999.403.6100 (1999.61.00.051011-4) - TANIA CRISTINA KATANO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0033496-29.2003.403.6100 (2003.61.00.033496-2) - RUY BATALLA DE CAMARGO ENGENHARIA S/C LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0009589-20.2006.403.6100 (2006.61.00.009589-0) - BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP128849E - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0007508-37.2007.403.6109 (2007.61.09.007508-7) - S E S AUTO POSTO LTDA(SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X COORDENADOR GERAL DE ARRECADACAO DO IBAMA - SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0016556-76.2009.403.6100 (2009.61.00.016556-0) - SILVANA G.DOS S.FEROLDI - ME X GABRIELA HILDEBRAND ISSA - ME X J.S.AGRO VETERINARIA LTDA - ME X ADILSON FRANCISCO ROSA MEDEIROS - ME X N.Z.DO NASCIMENTO SILVA - ME X CELSO ARMANDO ISSA JUNIOR - ME X BEZERRA & BRAVO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0026216-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026216-3) - HERDOG COMERCIO DE RACOES LTDA(SP257147 - SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0017494-03.2011.403.6100 - FRANCISCO PEREZ FILHO RACAO - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

0020602-40.2011.403.6100 - PEDRO MINORU NAKAMURA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0015898-47.2012.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0016336-73.2012.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE GUILHEN BENEDETTI(SP279161 - PRISCILA JESUS FERREIRA VALENTIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0004148-14.2013.403.6100 - ELIANA DE CASSIA RODRIGUES COSME 02095762860(SP203776 - CLAUDIO CARUSO E SP088635 - MARIO EDISON GUIMARAES GIACOMINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0021101-53.2013.403.6100 - ADALBERTO FRANCO NETTO TELLES X ALVARO CARLOS PAES PINTO X ANA LUCIA MARTINS X ANTENOR FIRMINO SILVA JUNIOR X ARAO PORTUGAL X BONZI YOKOMIZO BAPTISTA DOS SANTOS X EVANDRO CARDOSO CINTRA X JOSE VICENTE ZERBA X JUVENAL MESQUITA FILHO X LUDOVICO SEBASTIAO COSTA X NELSON ROBERTO GARCIA MUNHOZ X RENATO AURELIO PETTER X ROGERIO DE MATOS DIAS X SERGIO BRANDAO SILVA(SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DELEGACIA RECETA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0003984-15.2014.403.6100 - BRAZ PEDRO DE MACEDO AGROPECUARIA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0009274-74.2015.403.6100 - MONIQUE MALERBO DE OLIVEIRA 34481622806 X AIRTON APARECIDO BIANCHINI - ME X PET SHOP PLANALTO VERDE LTDA - ME X CRISTIANE RODRIGUES LEITE 21586654837(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0015183-97.2015.403.6100 - HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0020988-31.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0023942-50.2015.403.6100 - TAPPER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196659 - ESTEVAO GROSS NETO) X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0000062-92.2016.403.6100 - DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO E SP362195 - GLEISON DA SILVA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0002909-67.2016.403.6100 - SORVETERIA AL DUOMO LTDA - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0003241-34.2016.403.6100 - CLAUDIA MONTEIRO(SP116788 - CLAUDIA INES KAGAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

0004154-16.2016.403.6100 - ALEX GUEDES FERREIRA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD

C E R T I D ã O Certificado que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. IC

13ª VARA CÍVEL

AUTOR: ADJA HAVRELUK PAIVA DE SOUZA, FATIMA SORENE SOUZA PINTO GONCALVES, ISABEL CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSELITA MARIA DE SOUZA, MARIA ANUNCIACAO COSTA, MARIA DE JESUS VIANA DO NASCIMENTO, MARISOL DE CASSIA VIDAL FERREIRA, OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO, ROSA FERREIRA LEITE DOS SANTOS, THIAGO CUESTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIFESP ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que, embora intimados, os autores não apresentaram a prova documental da alegada miserabilidade, conforme determinado por este Juízo (id. 1912098 e id. 2281422). Assim, recolham as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011817-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TEREZINHA MARIA FERREIRA, AIDA MELON

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo o dia 08/11/2017, às 13h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000569-31.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS DE SOUZA DIAS - RS80260, LUCIANA MARIA RUSKOWSKI DE CAMPOS - RS57037

REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (id. 2163783) em face da sentença (id. 1974536) que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Alega a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão, contradição ou obscuridade, porquanto ao arbitrar os honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, deixou de observar as disposições contidas no § 2º, I e IV e § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém não verifico a existência de omissão, contradição ou obscuridade da sentença embargada.

A sentença embargada fixou os honorários advocatícios em favor da ré, ora embargante, em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O valor atribuído atende aos requisitos dos incisos I ao IV do art. 85, § 2º, do CPC, uma vez que a ré apenas ingressou nos autos para apresentar contestação, na qual informou não se opor à exibição dos dados requeridos se houver ordem judicial neste sentido, a teor do estabelecido pela Lei nº. 12.965/2014. Não houve, portanto, trabalho complexo a ensejar um percentual maior que o mínimo legal.

Portanto, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Desta feita, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PAGANO DE OLIVEIRA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE TAVELLI ALVES - SP179948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados pela União Federal (Id 2284909).

Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012507-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL REGAZ DE OLIVEIRA, ELZA PINTO REGAZ
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CAMPOS VIEIRA - SP203740
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CAMPOS VIEIRA - SP203740
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-40.2017.4.03.6100
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 1802519) em face da sentença (id. 1697866) que julgou procedente em parte o pedido do autor para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Alega o embargante, em síntese, que a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Intimada para fins do art. 1.023, § 2º, do CPC, a parte contrária manifestou-se pela rejeição dos embargos (id. 2140305).

DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, bem como verifico que assiste razão ao embargante no que tange a omissão de parte do pedido formulado na petição inicial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de que faça constar da sentença embargada o pedido quanto à retirada do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere aos contratos discutidos nos autos, passando o seu dispositivo a ser redigido da seguinte forma:

*“Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, **determinando-se à ré que proceda, se for o caso, à retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação aos contratos discutidos na presente ação.***

Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção da sua derrota. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção da sua derrota, ressalvadas as disposições referentes à assistência judiciária gratuita contidas no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008531-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KARINA LEO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA SCHAEDLER - RS76401B
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

KARINA LEO, qualificada nos autos, promove a presente medida cautelar nominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré, todavia, por problemas financeiros, ficou inadimplente com as prestações. Menciona que vinha cumprindo suas obrigações e repactuando aquelas que se apresentavam mais difíceis, quando, em meio às negociações, foi surpreendida com a publicação de um Edital de Execução Extrajudicial (Edital 4304), na forma do Decreto-Lei nº 70/66, notificando-a que o imóvel de sua propriedade seria levado ao Leilão que se realizaria em 16.06.2017. Requer em sede de tutela de urgência: “a suspensão do andamento da execução particular levada a efeito pela ré na forma preconizada nos inconstitucionais e ilegais arts. 29 e 38 do Decreto-Lei nº 70/66, com a designação do Terceiro Leilão do imóvel da autora, especificamente suspendendo o Leilão do dia 16.06.2017”. Ao final, requer seja julgada procedente a presente medida cautelar nominada, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (id nº 1625869).

Citada, a ré apresentou contestação (id nº 1894026) e juntou documentos (id nº 1894036 a 1894270).

A autora requereu a desistência da presente ação (id nº 1918058), tendo a parte contrária condicionado a extinção à renúncia do direito a que se funda a ação (id nº 1994925).

Instada a se manifestar acerca do pedido da ré, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (id nº 2245428).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se, de início, que o pedido formulado pela autora foi o de simples **desistência do processo**, não o de **renúncia ao direito** sobre o qual se funda a ação. Se não é possível a este Juízo acolher pedido não formulado expressamente pela parte, tampouco a homologação da desistência pode ficar condicionada à forma exigida pela parte ré.

Consigne-se, a propósito, que a oposição da ré à desistência deve estar fundada em motivos razoáveis, sendo insuficiente a simples discordância imotivada. De fato, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

“(…) Quando o autor desistir da ação, o mérito não pode ser apreciado, devendo o magistrado proceder à extinção do processo sem ingressar no mérito. **Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concórdância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência**” (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 730).

Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais.

É inegável, assim, a responsabilidade da parte autora pela propositura da presente ação ordinária, sendo correta a fixação, em seu desfavor, dos honorários de advogado.

Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (id nº 1918058) e, em consequência, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003696-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TRECENTI, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1929938: Dê-se vista à CEF para que, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ALVES DAS NEVES, VANDERLEI ROSA APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer a parte autora a reapreciação do pedido liminar, sob a alegação da existência de fato novo trazido aos autos com a contestação da ré.

A autora fundamenta seu pedido na afirmação da parte ré, em sua peça de defesa, acerca da não ocorrência de intimação sobre a data do leilão. Contudo, não se trata de fato novo, como quer convencer a autora, uma vez que a questão já fora aventada na exordial.

Ressalte-se que a matéria, inclusive, foi objeto de apreciação pelo Juízo por ocasião da análise do pleito de tutela antecipada, não havendo nos autos notícia de interposição de qualquer recurso em relação à referida decisão.

Destarte, indefiro o pleito da autora.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005418-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INKSTAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCA VIEIRA - SP154678
RÉU: GLORIMAX - COMERCIO LTDA - EPP, SUN SAME ENTERPRISE CO., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 2009076: Requer a parte autora a reconsideração do pedido liminar, com fundamento no parecer do INPI apresentado em sua manifestação.

Contudo, não logrou o autor apresentar qualquer fato novo que possua condão de modificar a convicção do Juízo. Ressalte-se que o parecer do INPI, diferentemente do que sustenta o autor, é pela improcedência da ação, por julgar que a patente contestada atende aos requisitos de novidade e atividade inventiva, devendo ser mantida.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Outrossim, defiro a apresentação de réplica após o oferecimento de contestação pelos demais réus, uma vez que a medida não traz qualquer prejuízo ao processamento regular do feito.

Por fim, defiro a exclusão dos documentos pessoais do patrono do autor, uma vez que não possuem pertinência com a presente lide (IDs 2009133, 2009140, 2009127 e 2009228). Providencie a Secretaria o necessário.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-58.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K. STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ID 1336364: Recebo em aditamento à inicial.

Tendo em vista o baixo valor atribuído à causa em comparação à extensão do pedido, esclareça a autora se está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de que se verifique a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010108-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE CARDOSO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

MARLENE CARDOSO PRADO, qualificada, nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. Alega, em síntese, que esta com o intuito de empreender viagem internacional e requereu em 01 de junho do ano corrente, a emissão de passaporte, efetuando o pagamento das taxas respectivas. Sustenta que atendimento presencial foi agendado e realizado no dia 29.06.2017. Menciona, no entanto, que a autoridade impetrada feriu seu direito líquido e certo à obtenção do referido documento, uma vez que no protocolo de retirada não foi anotada data para entrega destes, em virtude de suspensão da emissão de novos passaportes pela Polícia Federal, devido à limitações orçamentárias. Requer a concessão liminar para que seja renovado e expedido imediatamente o novo passaporte, determinando à autoridade coatora que preste as informações que entender necessárias e de direito. Ao final, requer seja julgado procedente o presente mandado de segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (id nº 1897398).

A autoridade impetrada prestou informações a fls. 1919498.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 2078644).

É o relatório.

DECIDO.

A suspensão de emissão de passaporte foi amplamente divulgada pela imprensa, e está noticiada no próprio *site* da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Muito embora o Decreto que regulamenta a matéria (n.º 1983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06), não determine expressamente um prazo para a entrega dos passaportes, a Lei n.º 9.051/95 prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor, prazo aplicável à emissão de passaportes, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5ª Turma, REOMS 00059392820074036100, Desemb FED MAURICIO KATO, e-DJF3 15/05/2017).

De sorte que, por um lado, a negativa de indicação de data para a obtenção do documento requisitado é incompatível com os princípios que regem a Administração Pública e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. De outra parte, porém, não restou demonstrado o direito líquido e certo à emissão do documento em prazo que seja inferior ao legalmente estabelecido.

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e ratifico a liminar anteriormente concedida para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão dos documentos de viagem da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo do pedido.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-03.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PYTHON CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a petição 1627131 em aditamento à inicial.

Pretende o autor a concessão de antecipação de tutela, que lhe autorize excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS nos recolhimentos vincendos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual se questiona a inclusão do ISSQN no conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, firmou o entendimento de que tal valor não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 201201287031, Relator Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 14/04/2016)

Assim, de acordo com o entendimento da Colenda Corte, o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora, caracterizando, portanto, o conceito de receita.

O fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISS não toma o consumidor contribuinte desse tributo, a ponto de se acolher o principal argumento do impetrante, qual seja, de que o ISS não constitui receita, por se tratar de importância pertencente ao município competente, apenas transitando em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. Admitir essa hipótese implicaria considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo e a sociedade empresária, por sua vez, apenas um "agente arrecadador", o que não se sustenta, do ponto de vista jurídico, uma vez que o consumidor não é contribuinte.

Não há que se falar, portanto, em ofensa aos artigos 109 e 110 do CTN, uma vez que o entendimento exposto não desnatura a definição de receita para fins de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS.

Note-se, por fim, que o precedente jurisprudencial invocado pelo impetrante, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, que trata da possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o qual pretende que seja adotado, por analogia, não tem efeito *erga omnes* e portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Tampouco representa o posicionamento definitivo da Suprema Corte a respeito da questão, ante a pendência dos julgamentos da ADC nº 18 e do RE 574.706/RG, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal (A1 00164004520154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Por outro lado, não demonstrou o autor qualquer causa concreta que o impeça de aguardar a decisão final.

Destarte, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se a União, dispensada a designação de audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-37.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que se determine a suspensão da incidência/exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Recebo a petição ID 1631061 em aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Quanto ao pedido de tutela, observo a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ainda que a União possa alegar que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados, ainda não foi, de fato, formulado tal pedido nos autos do referido Recurso Especial, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no site do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a medida o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos valores decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as **competências futuras**, até o julgamento final do presente *writ*.

Cite-se a União, dispensada a designação de audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007824-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SABRINA ELOISA DA SILVA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos os autos,

Tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da ré, aduzida em sede de contestação, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópia da certidão de matrícula do imóvel objeto do litígio devidamente atualizada.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

MAXLOG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva contra a autora. Ao final requer seja a ação julgada totalmente procedente para que seja declarado o direito da autora em promover a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido (id. 1262090),

Citada e intimada, a ré informa a interposição de agravo de instrumento (id. 1353160) e apresenta contestação (id.1353785), na qual requer o sobrestamento do feito e, no mérito, sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Intimada, a autora não apresentou réplica (id. 1641411).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, Consigne-se que a União adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufagado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a autora faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é *legítima* a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, *no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo*, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID ROSEMBERG
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença,

DAVID ROSEMBERG, qualificado nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum, pleiteando a reintegração de posse da ex-Presidente Dilma Rousseff.

O processo foi originariamente distribuído perante a 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Após decisão daquele Juízo (ID1369221), os autos foram encaminhados à Justiça Federal.

Intimada a providenciar a regularização da petição inicial, observando-se os requisitos estabelecidos pelo art. 319, do CPC, em especial, os incisos I, II, III e IV, bem como a sua emenda, adequando a via processual ao pedido, tendo em vista que a ação de reintegração de posse não se enquadra no caso proposto e, ainda, a proceder à narração lógica dos fatos de acordo com o pedido, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID2188743).

Assim, observo a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5011396-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA JULIA LEMOS PINHO

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011513-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEILSON ROBERTO DA CRUZ LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz a metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA D AVILA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 2286906: Homologo o acordo celebrado entre as partes. Defiro a suspensão requerida.

Solicite-se à Central Unificada de mandados a devolução do mandado Id 1660884, independentemente de cumprimento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001666-66.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARLOS AUGUSTO RAMIREZ DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a CEF a memória de débito apresentada (Ids 2287238 e 2287243), uma vez que indica o valor total R\$ 27.500,00, incompatível, portanto, com o valor inicialmente atribuído à causa.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000674-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELIAS RAMOS CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2289547: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito.

Após, tornem-me conclusos para análise da sua manifestação.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006323-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Id 2296545: Aprovo os quesitos formulados pela parte Embargante.

Aguarde-se a manifestação da CEF.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009386-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 2297244: Razão assiste à União Federal, uma vez que a legitimidade passiva na hipótese dos autos é da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73/93.

Assim, torno sem efeito a citação efetuada.

Retifique-se a autuação a fim de que conste União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Renove-se a citação nos termos do despacho Id 2140399.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006678-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALCANTARA, FELIPE LIMA ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifica-se que a certidão de óbito de ROBERTO CARLOS DE ALCÂNTARA já se encontra anexada. Assim, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho Id 2263709.

No que se refere à petição Id 2246294, considerando que as herdeiras indicadas são as mesmas que constam da certidão de óbito referida, determino as suas citações a fim de que se habilitem neste feito, nos termos do art. 689 do CPC.

Deste modo, nos termos do art. 690 do mesmo dispositivo, expeçam-se mandados para citação da herdeira **GIULIA PALOZZI ALCANTARA ALVES**, menor, representada por sua genitora Sra MARTA IRENE ALVES DE SOUZA e de **MARIA EDUARDA SILVA PALOZZI ALCANTARA** e **MARIA CLARA SILVA PALOZZI ALCANTARA**, menores, representadas por sua genitora TAMIRES ELOISA DA SILVA, observando-se os endereços lá informados.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TOP NORTH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME, AVELINO HENRIQUES DA SILVA FIGUEIRA, CARLA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição Id 2305827, primeira parte: Aguarde-se o cumprimento do mandado Id 1722973.

No mais, proceda a Secretaria a pesquisa pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos cadastrados em nome dos executados.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005396-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Id 2306378: Manifeste-se a parte autora.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011997-10.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SILVERIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP201791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em complemento ao despacho Id 2277624, designo o dia 06/11/2017, às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos,

SABOR DO BRASIL – ADITIVOS E SUPLEMENTOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para obstar quaisquer atos de coação a serem perpetrados pela ré, em razão dos procedimentos adotados pela autora no sentido de excluir os valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer seja a ação julgada totalmente procedente para que seja concedida em definitivo a tutela de urgência, reconhecendo a inconstitucionalidade das exigências fiscais questionadas, declarando-se a inexistência da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS incidente nas prestações da autora, tanto com relação às receitas percebidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como com relação aos fatos verificados nos períodos posteriores à propositura desta ação, declarando o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido (id. 1048608),

Citada e intimada, a ré informa a interposição de agravo de instrumento nº. 5004698-46.2017.403.0000 (id. 1135067 e id. 1135068) e apresenta contestação (id. 1135066), na qual, arguiu, preliminarmente, a ausência de procuração e, no mérito, sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Determinou-se à autora a regularização da representação processual (id. 1136461), a qual, intimada, apresentou documentos de representação processual (id. 1183601).

Ciente, a ré nada requereu (id. 1717668).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consignar-se que não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.” (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos “cinco mais cinco”, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a autora faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDCI no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LORENA CAVALCANTE LOPES - RJ161099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

TIM CELULAR S/A, qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos que resultem da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, à luz das alterações promovidas pela Lei nº. 12.973/2014, determinando-se que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até o julgamento final da demanda, na forma do art. 151, IV, do CTN, bem como não considere os referidos créditos como óbices à emissão da Certidão Negativa com Efeitos de Positiva. Ao final requer seja a ação julgada totalmente procedente para que seja declarado o direito da autora de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão, na base de cálculo, dos valores do ICMS, à luz das alterações promovidas pela Lei nº. 12.973/2014, bem como seja a ré condenada a devolver os valores recolhidos a maior, desde a entrada em vigor da Lei nº. 12.973/2014, até o último recolhimento efetuado antes do julgamento final da ação ora proposta, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido (id. 996932),

Citada e intimada, a ré informa a interposição de agravo de instrumento nº. 5007344-29.2017.403.0000 (id. 1436647) e apresenta contestação (id. 1436678), na qual, arguiu, preliminarmente, a ausência de procuração e de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e requer o sobrestamento do feito até o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR.

Determinou-se à autora a regularização da representação processual (id. 1444053).

Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União (id. 1553841)

Intimada, a autora apresentou réplica e documentos de representação processual (id. 1692516 e id. 1692558).

A União manifesta-se pelo sobrestamento do feito (id. 1737998) e apresenta certidão de trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (id. 1871113).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito a arguição de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que a autora anexou aos autos comprovantes de recolhimentos, declarações de compensação e pedidos de restituição que demonstram o montante recolhido das contribuições questionadas para os respectivos períodos de apuração.

Os documentos comprobatórios da representação processual também foram anexados juntamente com a réplica, suprimindo a irregularidade apontada pela ré.

Outrossim, consignar-se que a União adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos "cinco mais cinco".

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas temporariamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (14.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário nº 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no RESp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no RESp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, desde a entrada em vigor da Lei nº. 12.973/2014, **incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009042-06.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRADE E MANSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218, THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ANDRADE E MANSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**. Alega, em síntese, que é sociedade de advogados devidamente constituída e registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional São Paulo, conforme se denota de seu instrumento societário registrado sob o nº 16.525, no Livro 181. Relata que, no exercício de 2016, foi notificada pela ré para proceder com o pagamento de contribuição, no valor de R\$ 1.085,20 (mil, oitenta e cinco reais e vinte centavos). Acrescenta que, no ano-calendário de 2017, a autora foi novamente notificada para proceder com o pagamento de contribuição, no valor de R\$ 1.128,80 (mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos). Aduz que a suposta obrigação de pagar teria origem no art. 15 da Lei 8.906/94 ("Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB"), o que não é real, inexistindo, nos documentos de cobrança, ou no ordenamento vigente, qualquer previsão legal neste sentido. Alega que, por discordar das referidas cobranças, não efetuou o pagamento em nenhum dos exercícios, estando, portanto, neste momento inadimplente junto à ré. Narra que a inadimplência imposta pela ré cria situação de dificuldade para que a autora realize suas atividades de maneira normal, estando impedida, inclusive, de proceder com o registro de alteração societária para mudança de seu endereço. Requer a procedência da demanda para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-obrigacional autorizadora da cobrança de quaisquer contribuições pela ré junto à autora, b) declarar a nulidade dos débitos lançados para o exercício de 2016 e 2017; c) condenar a Ré na obrigação de não-fazer consistente em se abster de realizar qualquer cobrança futura da autora a título de contribuição nos moldes do discutido nestes autos. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido aditada para a apresentação da devida autenticação das custas (ID 1735676).

A tutela de urgência foi deferida para suspender a cobrança de contribuição/anuidade para registro da sociedade de advogados discriminada na inicial, com a abstenção da ré de cobrar referidos valores ou impor restrição administrativa para que a autora promova o registro de alteração de seus instrumentos societários.

Citada, a ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (ID 1933503).

Pela parte autora foi apresentada réplica.

Instadas à especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete “*promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil*” (Lei 8906/94, art. 44).

E no exercício desta atividade tipicamente administrativa (controle, fiscalização e disciplina do exercício profissional), a OAB age revestida de poderes típicos e inerentes à administração pública. Dentre eles, o poder de polícia administrativa.

A anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem natureza de contribuição social de interesse da categoria profissional dos advogados, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal, motivo pelo qual esta contribuição se submete aos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade tributária, bem como às normas gerais tributárias, previstas no Código Tributário Nacional. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza “sui generis” e que não estaria sujeita à legalidade tributário tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. ... (Estatuto da OAB)”. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2006.72.00.000596-1, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 03/05/2007)

O Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n.º 8.906/1994, prevê em seus artigos 46, *caput*, e 58, IX, as normas que fundamentam a fixação pela Ordem dos Advogados do Brasil das contribuições anuais dos advogados:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”.

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

...

IX – fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas”.

No caso em tela, a presente ação visa à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados ao pagamento de anuidade em favor da OAB.

O Estatuto da Advocacia, Lei n.º 8.906/94, estabelece distinção entre a sociedade civil de prestação de serviços de advocacia e os advogados/ estagiários, de modo que o próprio diploma legal confere tratamento diferenciado a ambos.

Conforme se infere da leitura dos artigos 8º e 9º, que integram o Capítulo III, sob a rubrica “Da Inscrição”, e do artigo 15, que compõe o Capítulo IV, denominado “Da Sociedade de Advogados”, o advogado e o estagiário devem inscrever-se nos quadros do conselho, enquanto à sociedade civil cabe realizar o registro de seus atos constitutivos junto à autarquia, após a aprovação do qual adquire personalidade jurídica.

Nessa ordem, a cobrança de anuidade dos profissionais da advocacia tem respaldo no artigo 46 da lei em comento, anteriormente citado.

Note-se que a lei institui a exigência de pagamento da anuidade apenas para os “inscritos” em seus quadros, os quais, na ótica dos artigos 8º e 9º, são os profissionais da advocacia. Estender o conteúdo do termo “inscritos”, a fim de que compreenda também as sociedades de advogados é dizer aquilo que a lei não expressou.

Ante tais considerações, se existe permissivo legal para a exigência de anuidade das sociedades de advogados, tanto mais descabida sua instituição mediante mera resolução, porquanto apenas a lei pode criar direitos e obrigações.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça a autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (STJ, RESP nº 200601862958, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11.03.2008, DJE:31/03/2008)

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido”. (STJ, RESP 200600658898, Relator (a) Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 13/03/2007DJ 13/02/2008, p. 51)

“RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidades das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido”. (STJ, RESP nº 200601903972, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20/03/2007, DJ:30/03/2007, p. 302)

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, ratificando a tutela deferida nos autos, com fulcro no art. 487, I, Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-obrigacional autorizadora da cobrança pela ré de quaisquer contribuições nos moldes aqui discutidos; declarar a nulidade dos débitos lançados para o exercício de 2016 e 2017, bem como para determinar a cessação da referida cobrança a partir desta data.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002666-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HM HM SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos,

HM HM SUPERMERCADOS LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação sob o procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, alegando, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional e representa violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, que delimita o campo de incidência destas contribuições: sobre o faturamento da sociedade, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e, a partir de então, sobre a receita. Menciona que os valores a título de ICMS são, em verdade, receita tributária dos Estados e não estão integrados nos conceitos de faturamento e receita. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final requer seja a ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo os valores pagos indevidamente, dentro do quinquênio legal, bem como seja deferida a compensação das importâncias pagas a esse título, a serem apuradas em liquidação de sentença. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido (id. 855899).

Citada e intimada, a ré informa a interposição de agravo de instrumento nº. 5007814-60.2017.403.0000 (id. 1489978) e apresenta contestação (id.1491841), na qual argui a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições, bem como requer o sobrestamento do feito.

Intimada, a autora não apresentou réplica (id. 1738782).

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar arguida pela ré, porquanto o pedido da autora consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, a qual será realizada após o trânsito em julgado. Assim, os comprovantes de recolhimento apresentados aos autos com os períodos respectivos são suficientes para a propositura da ação.

Outrossim, consigno-se que a União adverte que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Resalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, "quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Portanto, não é possível suspender o julgamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos.

De outra parte, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos "cinco mais cinco".

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis* de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)

Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de compensação das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (15.03.2017).

Passo à análise do mérito.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento”.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Destarte, a autora faz jus à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto **julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para assegurar à autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, ***incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo***, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. Relator nos autos do agravo de instrumento do teor da sentença prolatada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1562424: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas pelo Oficial de Justiça (IDs 1055911, 1161760 e 1162020), das certidões pelos sistemas BacenJud, Webservice, Renajud e Siel (IDs 1179007 e 1220943), os réus TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP e PAULINO PEREIRA DOS SANTOS encontram-se em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC. Expeça-se edital para a citação dos réus, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se neste sistema. Int.

SÃO PAULO, 9 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5006282-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DEBORA TAYANA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a transação noticiada pela autora (id nº 2070476), HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a transação extrajudicial.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008137-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILAS HENRIQUE LINO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição ID 2038641 em aditamento à inicial, uma vez que foi apresentada pelo impetrante antes da notificação da autoridade impetrada.

Contudo, o impetrante não logrou trazer aos autos qualquer elemento novo capaz de modificar o *decisum*, motivo pelo qual mantenho a decisão ID 1565108 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrada dos documentos apresentados pelo impetrante (ID 2038641).

ID 2296873: Retifique-se a autuação do feito, passando a constar no polo passivo o Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo, como indicado pela impetrada. Outrossim, inclua-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Após, cumpra-se a parte final da decisão ID 1565108.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008137-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILAS HENRIQUE LINO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição ID 2038641 em aditamento à inicial, uma vez que foi apresentada pelo impetrante antes da notificação da autoridade impetrada.

Contudo, o impetrante não logrou trazer aos autos qualquer elemento novo capaz de modificar o *decisum*, motivo pelo qual mantenho a decisão ID 1565108 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrada dos documentos apresentados pelo impetrante (ID 2038641).

ID 2296873: Retifique-se a autuação do feito, passando a constar no polo passivo o Gerente Administrativo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em São Paulo, como indicado pela impetrada. Outrossim, inclua-se a Caixa Econômica Federal no polo passivo.

Após, cumpra-se a parte final da decisão ID 1565108.

São Paulo, 18 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012467-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURVALINA LARANJEIRA MARTINEZ, PATRICIA MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, a fim de que a autoridade impetrada seja compelida a emitir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os passaportes de emergência para as impetrantes.

No caso em exame, verifico a plausibilidade das alegações das impetrantes.

Depreende-se da narração dos fatos que as impetrantes, com o intuito de empreender viagem internacional, requereram, em 28 de junho do ano corrente, a emissão de seus passaportes. Contudo, alegam que mesmo com a retomada das emissões dos passaportes, após a paralisação ocorrida nos meses de junho e julho deste ano, por falta de verba orçamentária, até o momento não conseguiram obter os documentos requeridos, sem previsão de entrega dos mesmos.

A suspensão da emissão dos documentos foi amplamente divulgada pela imprensa, e foi noticiada no próprio *site* da Polícia Federal, sob a justificativa da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

É certo que a Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta limitação orçamentária, conforme alegado.

Ressalte-se que muito embora a questão orçamentária já tenha sido solucionada e haver notícia de que as requisições atrasadas serão cumpridas, há risco de que as impetrantes não consigam obter os documentos em tempo hábil para o embarque, eis que o voo está marcado para o próximo dia 01 de setembro.

Assim, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada as providências necessárias à emissão dos passaportes às impetrantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, desde que comprovadas as condições para sua obtenção, descritas no art. 20 do Decreto n.º 1.983/96, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.978/06.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004193-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA PRISCILA DE MENDONCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID's n°s: 1988772, 1988777, 1988780, 1988790, 1988799, 1988830, 1988971, 1988873, 1988874 e 1988878: Manifeste-se a impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002962-26.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABREU TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID nº 1956619: Manifeste-se a impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-95.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA e filiais, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que como empregadora estão sujeita à contribuição social de 10% (dez por cento) sobre os valores depositados no FGTS, nas demissões sem justa causa, em virtude do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001. Aduzem que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº. 110/2001 teve por finalidade o pagamento dos acordos realizados para recomposição das contas vinculadas ao FGTS, em razão da defasagem causada pelos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Sustentam que, no entanto, o esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição. Mencionam, ainda, a inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº. 33/2001, a qual deu nova redação ao art. 149, § 2º, II, "a", restringindo a materialidade das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, não se enquadrando a contribuição ao FGTS nas hipóteses de faturamento, receita bruta, valor de operação ou valor aduaneiro. Requerem seja concedida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. Requerem seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, para autorizar a Impetrante a deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como reconhecer seu direito de restituir: a) os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos; e b) alternativamente, os valores pagos indevidamente desde julho de 2012, em razão da inconstitucionalidade da exação em virtude da perda de sua finalidade e desvio do produto da arrecadação. A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo determinou (id nº 366598) que a parte impetrante providenciasse, em aditamento à inicial, a apresentação de planilha descritiva dos valores que pretende compensar; a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico discutido, bem como o recolhimento das custas iniciais complementares, e a indicação correta da autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 203/2012).

A parte impetrante apresentou manifestação requerendo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do r. despacho e indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP para constar no polo passivo (id nº 461452), o que foi deferido por este Juízo (id nº 462504).

A parte impetrante juntou documentos (id nºs 608202, 608329, 608244 e 608246).

A liminar foi indeferida (id nº 614732).

A Caixa Econômica Federal prestou informações e apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito pugna pela improcedência do pedido (id nº 718196).

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 5002917-86.2017.403.0000 (id nºs 944914 e 944930), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (id nº 135170).

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. (id nº 1023027).

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações (id nº 1357207).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 1427014).

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, na medida em que se encontra pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça que as questões que envolvem as contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não carecem da presença da instituição financeira. Nesse sentido: AGA 806837/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007 e REsp 1044783, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE 16.06.2008.

Acolho também a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. 1. Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. 2. Cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, é o Delegado Regional do Trabalho parte legítima para figurar no presente feito. In casu, não havendo sede da Subdelegacia Regional do Trabalho em Barueri e, estando este município na circunscrição da Subdelegacia Regional do Trabalho em Osasco/SP, é competente para figurar no pólo passivo o Delegado Regional do Trabalho em Osasco/SP. 3. O Delegado da Receita Federal não tem legitimidade passiva *ad causam*, haja vista o disposto na legislação de regência, com destaque para o art. 23 da Lei nº 8036/90; o art. 1º da Lei nº 8.844/94 e o art. 3º da LC nº 110/2001. 4. No respeitante ao Superintendente da CEF, entendo, adotando o entendimento perflorado pelo Superior Tribunal de Justiça, não ser o mesmo parte legítima, tendo em conta que a Caixa Econômica Federal é apenas órgão arrecadador da exação. 5. A jurisprudência firmou entendimento, de forma sólida, de que a competência do Juízo, no mandado de segurança, é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Destarte, indicado o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, a demanda deverá ser processada e julgada perante a Seção Judiciária de Osasco/SP, competência atribuída em virtude da autoridade coatora. 6. Por derradeiro, não conheço do pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista a ausência de manifestação pelo Juízo, uma vez que prejudicada, e qualquer deliberação deste Tribunal acerca da questão acarretaria supressão de instância. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 00116229520164030000, Rel. Desemb. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC N. 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ART. 3º DA LC N. 110/01 C/C ART. 23 DA LEI N. 8.036/90 C/C ART. 1º DA LEI N. 8.844/94 C/C ART. 6º DO DECRETO N. 3.914/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança de origem, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal. A discussão instalada no presente recurso diz respeito à legitimidade das autoridades indicadas pela agravante no pólo passivo do mandamus impetrado na origem que tem como objeto a contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01. - Da análise do art. 3º da LC n. 110/01; art. 23 da Lei n. 8.036/90; art. 1º da Lei n. 8.844/94; e art. 6º do Decreto n. 3.914/01, é possível extrair que dentre as autoridades lançadas pela agravante no pólo passivo do feito de origem, a única que efetivamente possui legitimidade para lá figurar é o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, como decidido pela decisão agravada. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 00160875020164030000, Rel. Desemb. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017).

Passo à análise do mérito.

O pedido da parte impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esgotamento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.”

Contudo, sustenta a parte impetrante que a discussão travada neste momento não foi albergada por aquela decisão.

Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito.

De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, editada em 29 de junho de 2001, as autoras sustentam a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas *ad valorem* das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, as requerentes entendem que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional nº 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada.

Além disso, argumenta que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.
4. Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2015)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS).
2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.
6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/04/2015)

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”(grifei)

(TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).

De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Tendo em vista a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

Ante o exposto:

- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), tendo em vista a ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo do presente feito;

- denego a segurança e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5002917-86.2017.403.0000 do teor da sentença prolatada.

Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-95.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA, TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA e filiais, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que como empregadora estão sujeita à contribuição social de 10% (dez por cento) sobre os valores depositados no FGTS, nas demissões sem justa causa, em virtude do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001. Aduzem que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº. 110/2001 teve por finalidade o pagamento dos acordos realizados para recomposição das contas vinculadas ao FGTS, em razão da defasagem causada pelos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Sustentam que, no entanto, o esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição. Mencionam, ainda, a inconstitucionalidade material superveniente do art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº. 33/2001, a qual deu nova redação ao art. 149, § 2º, II, "a", restringindo a materialidade das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, não se enquadrando a contribuição ao FGTS nas hipóteses de faturamento, receita bruta, valor de operação ou valor aduaneiro. Requerem seja concedida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001. Requerem seja concedida a segurança, confirmando-se a liminar, para autorizar a Impetrante a deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 no importe de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como reconhecer seu direito de restituir: a) os valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos; e b) alternativamente, os valores pagos indevidamente desde julho de 2012, em razão da inconstitucionalidade da exação em virtude da perda de sua finalidade e desvio do produto da arrecadação. A inicial foi instruída com documentos.

Este Juízo determinou (id nº 366598) que a parte impetrante providenciasse, em aditamento à inicial, a apresentação de planilha descritiva dos valores que pretende compensar; a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico discutido, bem como o recolhimento das custas iniciais complementares, e a indicação correta da autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 203/2012).

A parte impetrante apresentou manifestação requerendo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do r. despacho e indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP para constar no polo passivo (id nº 461452), o que foi deferido por este Juízo (id nº 462504).

A parte impetrante juntou documentos (id nºs 608202, 608329, 608244 e 608246).

A liminar foi indeferida (id nº 614732).

A Caixa Econômica Federal prestou informações e apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito pugna pela improcedência do pedido (id nº 718196).

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 5002917-86.2017.403.0000 (id nºs 944914 e 944930), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (id nº 135170).

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. (id nº 1023027).

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo prestou informações (id nº 1357207).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id nº 1427014).

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, na medida em que se encontra pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça que as questões que envolvem as contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não carecem da presença da instituição financeira. Nesse sentido: AGA 806837/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007 e REsp 1044783, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE 16.06.2008.

Acolho também a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. 1. Cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, realizar as cobranças e determinar os créditos tributários, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94. 2. Cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 e, portanto, é o Delegado Regional do Trabalho parte legítima para figurar no presente feito. In casu, não havendo sede da Subdelegacia Regional do Trabalho em Barueri e, estando este município na circunscrição da Subdelegacia Regional do Trabalho em Osasco/SP, é competente para figurar no pólo passivo o Delegado Regional do Trabalho em Osasco/SP. 3. O Delegado da Receita Federal não tem legitimidade passiva ad causam, haja vista o disposto na legislação de regência, com destaque para o art. 23 da Lei nº 8036/90; o art. 1º da Lei nº 8.844/94 e o art. 3º da LC nº 110/2001. 4. No respeitante ao Superintendente da CEF, entendo, adotando o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, não ser o mesmo parte legítima, tendo em conta que a Caixa Econômica Federal é apenas órgão arrecadador da exação. 5. A jurisprudência firmou entendimento, de forma sólida, de que a competência do Juízo, no mandado de segurança, é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Destarte, indicado o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, a demanda deverá ser processada e julgada perante a Seção Judiciária de Osasco/SP, competência atribuída em virtude da autoridade coatora. 6. Por derradeiro, não conheço do pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista a ausência de manifestação pelo Juízo, uma vez que prejudicado, e qualquer deliberação deste Tribunal acerca da questão acarretaria supressão de instância. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI AI 00116229520164030000, Rel. Desemb. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC N. 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ART. 3º DA LC N. 110/01 C/C ART. 23 DA LEI N. 8.036/90 C/C ART. 1º DA LEI N. 8.844/94 C/C ART. 6º DO DECRETO N. 3.914/01. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança de origem, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e pelo Superintendente da Caixa Econômica Federal. A discussão instalada no presente recurso diz respeito à legitimidade das autoridades indicadas pela agravante no polo passivo do mandamus impetrado na origem que tem como objeto a contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01. - Da análise do art. 3º da LC n. 110/01; art. 23 da Lei n. 8.036/90; art. 1º da Lei n. 8.844/94; e art. 6º do Decreto n. 3.914/01, é possível extrair que dentre as autoridades lançadas pela agravante no polo passivo do feito de origem, a única que efetivamente possui legitimidade para lá figurar é o Delegado Regional do Trabalho em Osasco, como decidido pela decisão agravada. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 00160875020164030000, Rel. Desemb. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017).

Passo à análise do mérito.

O pedido da parte impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990.

A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

Segue o acórdão do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.”

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.”

(STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012).

Contudo, sustenta a parte impetrante que a discussão travada neste momento não foi abrangida por aquela decisão.

Registre-se, todavia, que parcela das conclusões dessa Suprema Corte, adotadas por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, permanecem integralmente aplicáveis, mesmo diante da mudança de contexto que envolve o objeto do presente feito.

De fato, no tocante à natureza jurídica da contribuição prevista no dispositivo impugnado, restou assentado que se trata de contribuição de caráter tributário, enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo artigo 149 da Constituição da República, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

Em face da natureza jurídica da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, editada em 29 de junho de 2001, as autoras sustentam a ocorrência de inconstitucionalidade superveniente, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, ao modificar a redação do artigo 149 da Carta Republicana, estipulou que as alíquotas *ad valorem* das contribuições sociais gerais terão por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Diante disso, as requerentes entendem que a contribuição hostilizada não poderia incidir sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa, pois isso afrontaria o contido no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Maior. Cumpre evidenciar, a esse respeito, que, à época do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e nº 2568, realizado em 13 de junho de 2012, a Emenda Constitucional nº 33/2001 já estava em vigor há mais de 10 (dez) anos, de modo que sua edição não se caracteriza como evento superveniente capaz de ensejar a reapreciação da constitucionalidade da norma impugnada.

Além disso, argumenta que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.
4. Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS).
2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.
5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.
6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)

“TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.
2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”(grifei)

(TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014).

De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Tendo em vista a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

Ante o exposto:

- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), tendo em vista a ilegitimidade passiva para figurarem no polo passivo do presente feito;

- denego a segurança e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o previsto no artigo 25 da Lei n. 12016/09.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5002917-86.2017.403.0000 do teor da sentença prolatada.

Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005586-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1861384: Requer a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito, sob o argumento que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o andamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá reanálise da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos, pelo que indefiro o pleito da União.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003284-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G.A.S. SOUZA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA PINHEIRO CARRIJO - SP379654
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

SENTENÇA

Vistos;

G. A. S. SOUZA EIRELI-ME, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**. Alega, em síntese, que desenvolve a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, com sua fundação em 17/12/2015. Menciona que, em 21/02/2017, foi autuada por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico, junto ao CRMV/SP, sendo o auto de infração nº 565/2017. Sustenta que não está obrigada a ser inscrita junto ao CRMV/SP, por se tratar de uma empresa que tem como atividade principal cadastrada, a comercialização de rações, acessórios para animais domésticos e banho e tosa, com o nome fantasia de “Mascotes Banho e Tosa”. Requer a concessão da liminar para autorizar a não inscrição e pagamento da anuidade de 2016 até a solução desta lide, bem como para que continue com suas atividades sem ter que receber novas penalidades, negatificação e protesto do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP. Ao final, requer seja julgada totalmente procedente e definitiva a presente ação confirmando a liminar deferida, para condenar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP que se abstenha de exigir o registro e a contratação de médico veterinário, bem como futuras autuações condizentes com o objeto desta lide. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id nº 1294143).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 1440047).

O Ministério Público pugna pela concessão da segurança (id nº 1635800).

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei nº 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto nº 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto nº 1.662 de 06 de outubro de 1995.

A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:

“Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária”.

De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.

Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como objetivo social, conforme a cláusula segunda de seu ato constitutivo, “o comércio varejista de medicamentos veterinários, inclusive vacinas, de plantas, sementes, mudas, animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, quinilhanarias para uso agrícola, roupas de segurança e produtos de higiene e perfumaria animal” (documento 859839). Ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e os produtores de medicamentos, de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária.

Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a autora se dedica ao comércio de pequenos animais, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior

Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010)

Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009).

Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para cancelar o Auto de Multa n.º 565/2017 e assegurar à impetrante o exercício de suas atividades comerciais, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro e a contratação de médico veterinário e de apontar o nome da impetrante no CADIN, em razão do não registro da impetrante perante o Conselho Regional de Veterinária.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESLEY BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DA SILVA - SP168189

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogado do(a) IMPETRADO: TACIANE DA SILVA - SP368755

S E N T E N Ç A

Vistos,

WESLEY BRITO DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO**. Alega o impetrante, em breve síntese, que iniciou, em 2014, o curso técnico em radiologia, aos 17 anos de idade, na Universidade Nove de Julho, concluído em 2 anos. Argui que, após o término do curso, sua inscrição no quadro do Conselho impetrado foi negada, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 9/2001, de 13/03/2001, que estabelece a limitação do oferecimento dos cursos de técnico de radiologia apenas a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Sustenta a inexistência de óbice legal para a inscrição no Conselho Profissional, uma vez que o impetrante já detém todos os requisitos exigidos no art. 2º, da Lei nº 7.394/85 e no art. 3º, do Decreto nº 92.790/86. Requer a concessão de liminar que assegure ao impetrante o direito de ter seu registro nos quadros do Conselho de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo. Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar e assegurar ao Impetrante o direito do registro nos quadros do Conselho de Técnicos em Radiologia 5ª Região – São Paulo. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id nº 1156987).

A autoridade impetrada informou que efetivou o registro do impetrante, conforme r. decisão liminar (id nº 1286213 e 1286219).

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (id nº 1574699).

É o relatório. DECIDO.

A restrição imposta pelo Parecer CNE nº 09/2001 exorbita dos ditames estabelecidos por lei formal e, por conseguinte, viola o disposto no art. 5º, VIII, da Constituição Federal de 1.988 que exige lei em sentido estrito para imposição de regra ou condição que limite o exercício de qualquer atividade profissional.

De fato, não há lei que ampare a exigência de idade mínima para início do Curso de Técnico em Radiologia, condição expressamente prevista somente no aludido parecer.

A justificativa, apresentada pela autoridade impetrada, de que a restrição visa proteger a saúde do adolescente de eventual contaminação, é desprovida de razoabilidade, uma vez que tal cautela excede a própria Recomendação nº. 115/60 da Organização Internacional do Trabalho mencionada no parecer, a qual adverte que nenhum trabalhador menor de 16 (dezesseis) anos de idade deve ser incumbido de trabalhos que comportem o emprego de radiações ionizantes.

Por outro lado, a Lei nº. 7.394/85 ao regulamentar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia determina que o ensino das disciplinas deve ser ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar.

De fato, a exigência imposta pelo impetrado carece de fundamento prático, uma vez que o contato com os efeitos de radiações ionizantes poderia ocorrer durante os estágios.

Contudo, conforme se depreende da Lei, os estágios somente serão realizados no último ano do curso que possui duração de dois anos. Considerando que o impetrante possuía 17 anos no início do curso, conclui-se que já possuía, portanto, 18 (dezoito) anos quando cursou os estágios.

Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito do Registro nos quadros do conselho de técnicos em radiologia 5ª região – São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001355-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESLEY BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DA SILVA - SP168189

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogado do(a) IMPETRADO: TACIANE DA SILVA - SP368755

S E N T E N Ç A

Vistos,

WESLEY BRITO DE OLIVEIRA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO**. Alega o impetrante, em breve síntese, que iniciou, em 2014, o curso técnico em radiologia, aos 17 anos de idade, na Universidade Nove de Julho, concluído em 2 anos. Argui que, após o término do curso, sua inscrição no quadro do Conselho impetrado foi negada, com fundamento no Parecer CNE/CEB n.º 9/2001, de 13/03/2001, que estabelece a limitação do oferecimento dos cursos de técnico de radiologia apenas a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Sustenta a inexistência de óbice legal para a inscrição no Conselho Profissional, uma vez que o impetrante já detém todos os requisitos exigidos no art. 2º, da Lei n.º 7.394/85 e no art. 3º, do Decreto n.º 92.790/86. Requer a concessão de liminar que assegure ao impetrante o direito de ter seu registro nos quadros do Conselho de Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo. Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar e assegurar ao Impetrante o direito do registro nos quadros do Conselho de Técnicos em Radiologia 5ª Região – São Paulo. A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (id nº 1156987).

A autoridade impetrada informou que efetivou o registro do impetrante, conforme r. decisão liminar (id nº 1286213 e 1286219).

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (id nº 1574699).

É o relatório. DECIDO.

A restrição imposta pelo Parecer CNE nº 09/2001 exorbita dos ditames estabelecidos por lei formal e, por conseguinte, viola o disposto no art. 5º, VIII, da Constituição Federal de 1.988 que exige lei em sentido estrito para imposição de regra ou condição que limite o exercício de qualquer atividade profissional.

De fato, não há lei que anpare a exigência de idade mínima para início do Curso de Técnico em Radiologia, condição expressamente prevista somente no aludido parecer.

A justificativa, apresentada pela autoridade impetrada, de que a restrição visa proteger a saúde do adolescente de eventual contaminação, é desprovida de razoabilidade, uma vez que tal cautela excede a própria Recomendação nº. 115/60 da Organização Internacional do Trabalho mencionada no parecer, a qual adverte que nenhum trabalhador menor de 16 (dezesseis) anos de idade deve ser incumbido de trabalhos que comportem o emprego de radiações ionizantes.

Por outro lado, a Lei nº. 7.394/85 ao regulamentar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia determina que o ensino das disciplinas deve ser ministrado em aulas teóricas, práticas e estágios a serem cumpridos no último ano do currículo escolar.

De fato, a exigência imposta pelo impetrado carece de fundamento prático, uma vez que o contato com os efeitos de radiações ionizantes poderia ocorrer durante os estágios.

Contudo, conforme se depreende da Lei, os estágios somente serão realizados no último ano do curso que possui duração de dois anos. Considerando que o impetrante possuía 17 anos no início do curso, conclui-se que já possuía, portanto, 18 (dezoito) anos quando cursou os estágios.

Diante do exposto, ratifico a liminar e concedo a segurança, nos termos do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, para assegurar ao impetrante o direito do Registro nos quadros do conselho de técnicos em radiologia 5ª região – São Paulo.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004675-36.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO STURLINI BISORDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar com o fito de suspender e afastar quaisquer atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do Impetrante no Processo Administrativo nº 13855.723216/2016-11.

Relata o impetrante, ex-integrante do Conselho de Administração da empresa Camargo Corrêa S.A., que foi incluído como responsável solidário pelo crédito tributário apurado no processo administrativo nº 13855.723004/2016-26, ocasionando a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Alega que patrimônio do devedor principal é muito superior ao valor da dívida ao qual é atribuída responsabilidade, assegurando a capacidade de pagamento futura da dívida, pelo que o ato impetrado é abusivo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1294688).

O arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 64 da Lei n.º 9.532/97, é um procedimento adotado pela Administração quando verificada soma de débitos tributários do contribuinte que ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, devendo, outrossim, o referido montante de débitos ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), na forma do Decreto n.º 7.573/11.

Primeiramente, saliente-se que o referido procedimento administrativo tem como objetivo apenas evitar a dissipação de patrimônio, isto é, assegurar bens suficientes ao pagamento do crédito e proteger direito de terceiros, impondo ao sujeito passivo apenas o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem, não ocasionando, portanto, a sua indisponibilidade e nem restrições ao seu uso.

Não viola, destarte, o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, eis que se trata de medida acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuam dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seu patrimônio sem o conhecimento do Fisco e de terceiros.

De toda sorte, a lei não condiciona o arrolamento à exigibilidade do crédito, bastando que esteja constituído, razão pela qual a impugnação do contribuinte, causa de suspensão da exigibilidade, não exclui a possibilidade da autoridade lavrar o termo de arrolamento.

Por outro lado, não há prejuízo para o contribuinte, uma vez que a autoridade tem o dever de comunicar aos órgãos, entidades ou cartórios que sejam cancelados os registros pertinentes na eventualidade de ocorrer a extinção do crédito tributário, nulidade, retificação do lançamento que importe redução do valor devido afastando a justificativa para o arrolamento, conforme art. 64, §§ 8º e 9º, da Lei n.º 9.532/97.

Vale transcrever, a propósito, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS DE OFÍCIO. ART. 64 DA LEI Nº 9532/97. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há o que se falar em ato ilegal, nem tampouco em desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e razoabilidade, a medida cautelar de arrolamento de bens - procedida pela Fazenda, em consonância com a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

2. Desta feita, infere-se que o procedimento administrativo em comento, que se materializa em um levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que a dívida tributária for superior

a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e ultrapasse a quantia de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), reflete, tão somente, uma medida cautelar de interesse público, que tem por fito assegurar a realização do crédito fiscal, impedido a dilapidação do patrimônio dos contribuintes, sem o conhecimento do Fisco. Buscando-se, destarte, equilibrar os interesses do contribuinte e da sociedade. Precedentes deste e Tribunal.

3. Apelação improvida." (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AMS n.º 2002.83.08.001155-7, Rel. Desembargador Federal Ubaldino Ataíde Cavalcante, DJ 29.08.2005, p. 676)

“ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

- O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532

de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

- O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente cautelar e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

- As causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto o crédito tributário, nos termos da lei de regência, não necessita ser exigível, bastando estar constituído." (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AMS n.º 2005.70.05.002939-3, Rel. Desembargador Wilson Darós, DJU 15.03.2006, p. 353)

“CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. LEGALIDADE.

1. Há expressa disposição de lei a respaldar o ato dito coator, restando observado o princípio da legalidade.

2. O arrolamento de bens móveis só terá lugar quando inexistentes bens imóveis, pois os bens imóveis têm preferência sobre os demais, de modo que in casu é válida a recusa do Fisco em aceitar o arrolamento procedido pela impetrante, já que esta possui bens imóveis, nos termos do § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, acrescido pela Medida Provisória nº 1.621, de 13.05.98, convertida na Lei nº 10.522 de 19/07/2002.

3. O arrolamento de bens não toma indisponível o patrimônio do sujeito passivo e não faz recair sobre os seus bens qualquer gravame, podendo a impetrante deles dispor livremente.

4. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 2002.61.19.005886-7, Rel. Juiz Rubens Calisto, DJU 21.03.2007, p. 142)

Outrossim, o art. 64 da Lei nº 9.532/97 afirma a possibilidade de arrolamento de bens ao sujeito passivo da obrigação, não se restringindo, como afirma o impetrante, ao contribuinte. Dessa forma, carece de fundamentação legal seu argumento de impossibilidade de arrolamento de bens do responsável tributário, uma vez que, no caso do impetrante, também é sujeito passivo da obrigação, na definição do art. 121, II, do CTN.

O art. 135, inciso III, do Código Tributário determina que serão pessoalmente responsáveis os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em relação a débitos tributários quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme se verifica no Termo de Verificação Fiscal – TVF, seção 13.5 (ID 1029355 – págs. 273/274), lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que goza de fé pública, a sujeição passiva solidária do impetrante nos termos do supracitado dispositivo legal, decorreu de condutas que tipificam ilícitos contra a Ordem Tributária. No que tange, portanto, à arguida inexistência dos requisitos necessários à responsabilização, a via estreita do *mandamus* não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, mostra-se inadequada à pretensão do impetrante.

Por fim, a alegação de que os débitos não excedem 30% do patrimônio conjuntos de todos os sujeitos passivos, tomando desnecessária a medida imposta, não merece prosperar, uma vez que o ato impetrado está amparado pela Instrução Normativa RFB nº 1.565/15, art. 2º, § 2º:

“Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(...)

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no *caput*.”

Ausente a probabilidade do direito alegado, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que impeça o impetrante de aguardar o provimento final.

Assim, indefiro a liminar.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OMRON HEALTHCARE BRASIL REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1844230: Requer a Procuradoria da Fazenda Nacional o sobrestamento do feito, sob o argumento que a decisão proferida nos autos do RE nº. 574.706 não transitou em julgado e seus efeitos poderão ser modulados. Contudo, apenas afirma que formulará tal pedido, uma vez que a decisão está pendente de publicação.

Ressalte-se que, conforme registrado em notícia publicada em 15.03.2017 no *site* do Supremo Tribunal Federal, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Portanto, não é possível suspender o andamento da presente ação com base em mera presunção de que haverá realíse da decisão em virtude de eventual pedido de modulação de seus efeitos, pelo que indefiro o pleito da União.

Prossiga-se.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO COMUM

0011222-17.2016.403.6100 - RUBENS LEITE DA SILVA(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 103 - Intime-se a CEF para trazer aos autos a documentação original solicitada pela Sra. Perita. Expeça-se mandado, conforme determinado às fls. 102, intimando o autor a comparecer à Secretaria desta Vara, em 15/09/2017, às 15 horas, munido dos documentos originais indicados pela Sra. Perita às fls. 103 verso. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009101-91.2017.4.03.6100

AUTOR: RODOVIARIO VIEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BASTOS DE FREITAS - RS92288

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011983-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHRISTIAN ROGER KLITZKE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

IMPETRADO: COORDENADOR E SECRETARIO DO COMITÊ GESTOS DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DO REGISTRO CIVIL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, comprove o requerente o pagamento das custas processuais.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Após o pagamento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009839-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vista à Impetrante das informações e dos documentos juntados, para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006328-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA GUIMARAES JOFFRE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE OLIVEIRA BARBOSA - SP268031
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de tutela cautelar de urgência ajuizada por *Lúcia Guimarães Joffre* em face da *Caixa Econômica Federal* visando anular procedimento que resultou na consolidação da propriedade (em favor da ré) de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação – SFH com a suspensão de leilão.

Em síntese, a parte-autora afirma que, em 12/08/2010, celebrou com a CEF contrato no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, obtendo financiamento visando aquisição do imóvel em São Paulo/SP. Alegando que o valor da prestação mensal era debitado em sua conta corrente, para o que depositava valores superiores ao efetivamente devido, afirmando não saber os motivos pelos quais não houve débito do montante da prestação nessa conta e que, injustificadamente, houve consolidação do imóvel pela CEF, a parte-autora pede a anulação dessa consolidação da propriedade e suspensão de leilão.

Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após manifestação, em 24 (vinte e quatro) horas, da CEF, sem prejuízo do prazo para resposta (ID 1297550).

Regularmente intimada e citada, a CEF apresentou manifestação e contestação (ID 1370057 e 1409211, respectivamente). Réplica (ID 1727898).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Embora exista o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (tendo em vista a inadimplência das prestações do financiamento e o consequente leilão do imóvel residencial), não verifico a plausibilidade necessária para o provimento judicial pleiteado.

É verdade que contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm contornos socioeconômicos próprios, de qual modo que existem diversos diplomas legais dando parâmetros para a celebração desses acordos (com prazos, taxas de juros e sistemas de amortização diferenciados) bem como para a viável recuperação de fundos em casos de inadimplemento de prestações (inclusive como modos célere de execução extrajudicial). Se de um lado os contornos sociais do direito fundamental à moradia impõem interpretações moderadas da legislação e dos padrões contratuais, de outro lado as políticas públicas para financiamento imobiliário não podem ser complacentes com inadimplências reiteradas em desfavor do sistema de habitação estimulado por esses mesmos contratos de financiamento.

Por isso, a jurisprudência se consolidou no sentido de que é possível purgação de mora e judicialização para revisão de cláusulas contratuais atreladas ao Sistema Financeiro de Habitação até arrematação do imóvel na via extrajudicial ou adjudicação. Portanto, se ajuizada a ação antes da arrematação ou adjudicação pela execução extrajudicial ou se essas se verificarem após a propositura da ação judicial de revisão, há interesse por parte do mutuário para a discutir o contrato de financiamento, mas haverá extinção do processo sem julgamento de mérito se a judicialização se der após a válida arrematação ou adjudicação porque essas medidas importam na extinção do próprio contrato de financiamento.

Em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia nos termos da Lei 9.514/1997, o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário porque o art. 27 dessa lei prevê que a consolidação se dá para leilão visando o adimplemento da dívida, sendo possível do devedor a purgação da mora a qualquer momento até a arrematação (conforme o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 e demais aplicáveis). Tão somente pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, com a lavratura do auto de arrematação, é que se caracteriza a ausência de interesse de agir para discutir a revisão do contrato de alienação fiduciária.

A orientação jurisprudencial do E-STJ se consolidou pela inexistência de interesse de agir de mutuários para discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a arrematação ou adjudicação do imóvel em válida execução extrajudicial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E-STJ:

REsp 1068078/RJ RECURSO ESPECIAL

2008/0102700-9, Rel.ª Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, v.u., j. 10/11/2009, DJe 26/11/2009: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

AgRg no Ag 1356222/RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0187890-6, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, v.u., j. 06/03/2012, DJe 15/03/2012 RIOBDCPC vol. 77 p. 127: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do imóvel. 2. Ausência de interesse em propor ação de revisão de cláusulas contratuais do negócio jurídico extinto. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No E-TRF da 3ª Região a matéria também está consolidada nos mesmos termos, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408626/SP

0009386-39.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 28/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES MENSIS E SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação desprovida.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152343 / SP

0018027-93.2010.4.03.6100/DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, v.u., 24/01/2017e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017/APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DE PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - INADIMPLÊNCIA - ARREMATACÃO DO BEM EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. I - Configurada a ausência de interesse processual superveniente, ante a comprovada arrematação do imóvel através da respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente. II - Descabida a revisão de prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou no leilão extrajudicial levado a efeito. III - "Ad argumentandum tantum", nos autos do agravo de instrumento nº 771.770 do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que fez com que o e. Relator Ministro Dias Toffoli procedesse à conversão do agravo em recurso extraordinário. Entretanto, no despacho do e. Relator não houve a determinação de suspensão pelas demais Cortes do país dos recursos fundados em idêntica controvérsia, além de não foram proferidos todos os votos no julgamento daquele recurso, logo, há decisão com trânsito em julgado sobre a matéria, o que resulta na aplicação do entendimento até então adotado pelo o C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o DL 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente. IV - Apelação desprovida.

O acesso à via judicial garantido pelo art. 5º, XXXV da Constituição e pela legislação processual permite discussões acerca da execução extrajudicial que, por vias reflexas, podem levar a eventual ao restabelecimento do contrato até então extinto (sando daí possível cogitar em judicialização para a revisão do acordo), ou até mesmo recuperação de eventuais indébitos pagos pelo então mutuário para evitar o enriquecimento ilícito do credor. Interesse de agir em circunstâncias como essa são amplamente reconhecidas no E.TRF da 3ª Região, como se nota nos seguintes julgados:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151901/SP

0008849-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, v.u., j. 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2016: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE DE AGIR. I - Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da arrematação do imóvel que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de valores cobrados mas também na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria arrematação do imóvel. Precedentes. II - Recurso provido para anulação da sentença, determinando-se a baixa dos autos para regular processamento da ação na vara de origem.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2231085 / SP

0001232-70.2015.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, v.u., 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de dívida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluída, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o enriquecimento ilícito do credor. IV - Caso em que a parte Autora insurgiu-se contra a extinção por falta de interesse de agir, aduzindo que a revisão do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade, facilitaria a purgação da mora, afastando qualquer prejuízo para o credor e evitando a extinção da relação obrigacional. Ainda que respeitável o argumento, a parte Autora deixou de questionar a regularidade da execução e não apresentou pleito de repetição do indébito. V - Apelação improvida.

No caso dos autos, consta que, em 12/08/2010, parte-autora e CEF firmaram "Contrato particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH" (contrato nº. 155550402745), com financiamento da importância de R\$ 125.500,00, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando aquisição do imóvel matriculado na Rua Guaratingá, nº 1.078, Apto 31, Bairro da Saúde, São Paulo/SP.

A parte-autora alega que o valor da prestação mensal era debitado em sua conta corrente (Agência 3039, Operação: 001, Conta nº 0002705-6, para o que depositava valores superiores ao efetivamente devido), afirmando não saber os motivos pelos quais não houve débito do montante da prestação nessa conta e que, por haver saldo em sua conta, não se justifica a consolidação da propriedade pela CEF e, muito menos, leilão agendado (sobre o que teria sabido por comunicação de escritórios de Advocacia, e, posteriormente, por meio de notificação extrajudicial). Por isso, a parte-autora pede a anulação do procedimento que resultou na consolidação da propriedade (em favor da ré) de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e suspensão do leilão.

Ocorre que a conta-corrente é da própria parte-autora, cabendo a ela o gerenciamento de débitos, com manutenção de saldo para pagamento de prestações de financiamento, inexistindo elementos jurídicos para transferir essa responsabilidade para a CEF. Ao que consta, a parte-autora é pessoa plenamente capaz, sendo de sua inteira responsabilidade a liquidação de prestações de contrato de financiamento validamente celebrado.

Pela documentação acostada aos autos, conta histórico de inadimplemento do contrato de financiamento em tela que, embora não contemple inúmeras prestações acumuladas, justifica a aplicação de cláusula que viabiliza a execução extrajudicial. A CEF acusa a existência de inadimplência de ao menos 3 prestações, para as quais não haveria saldo que viabilizasse débito em conta, sendo que essa situação persistiu em continuidade por aproximadamente 02 anos.

Consta dos autos que a parte-autora foi devidamente notificada para purgar a mora em 26.06.2015, assinando o respectivo termo, conforme se verifica no documento (ID 1511797 - página 9), motivo pelo qual tinha pleno conhecimento da existência de débitos pendentes em relação ao imóvel objeto do mútuo firmado com a CEF, isso desde o ano de 2015. Não obstante, manteve-se inerte não adotando nenhuma providência visando a regularização dos débitos, justificando a consolidação da propriedade e o necessário agendamento de leilão nos termos da legislação de regência.

É verdade que, embora a consolidação da propriedade tenha se dado em após o 2015 (ID 1409238 - p. 3), com averbação em 12.11.2015, esta ação foi ajuizada somente em 10.05.2017, na iminência de leilão agendado. A CEF informa que o imóvel foi arrematado por Maria Madalena Nogueira, no 1º Leilão realizado em 13.05.2017 (ID 1409242), em válido procedimento.

Portanto, percebe-se que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, motivou o desencadeamento do regular procedimento de retomada por parte da instituição financeira credora.

Isto exposto, INDEFIRO liminar pleiteada.

Em 15 dias, digam as partes sobre provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011853-36.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVA PAGINA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. A petição inicial aponta como domicílio da parte impetrante a Rua Osasco nº 1.274, Centro Empresarial, Cidade de Cajamar, Km 33, Rodovia Anhanguera, São Paulo/SP. Considerando os termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 2.466, de 28 de dezembro de 2010 e alterações, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição da DRF de Jundiaí/SP (que por sua vez encontra-se sob jurisdição da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP).
2. Assim sendo, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a propositura da ação em face do DERAT/SP, autoridade essa com competência fiscal no âmbito da capital de São Paulo, pois, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.
3. Após, com a manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005574-34.2017.4.03.6100
REQUERENTE: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WELINTON BALDERRAMA DOS REIS - SP209416
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Digam e comprovem as partes, em 15 dias, acerca da real existência e pendência dos mencionados embargos referidos das listagens de andamento processual dos IDS 1176681 e 1176593, bem como sobre eventual efeito suspensivo desses recursos no âmbito administrativo como forma suficiente de obstar o combatido protesto.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012687-39.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUDMILA BUSTOS NAVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ludmila Bustos Naves em face do Delegado da Polícia Federal em São Paulo, objetivando ordem judicial que determine a expedição de passaporte à Impetrante, no prazo de 24 horas.

A impetrante narra que está de viagem marcada para o dia 30/09/2017, tendo comparecido ao posto da Polícia Federal em 07 de agosto de 2017 para obtenção dos dados necessários à expedição de novo passaporte. Declara que o passaporte deveria ter sido entregue no prazo de seis dias úteis a contar de tal data, o que, todavia, não ocorreu.

Sustenta que a Polícia Federal retomou a emissão de passaportes, que havia sido suspensa, mas que não há data para a entrega do documento.

É o relatório. Decido.

A Impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, não há previsão para entrega do documento.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição do passaporte da Impetrante no prazo estipulado, entendo haver o alegado ato coator.

Noto que a impetrante apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais, uma vez que consta da consulta no sítio eletrônico da Polícia Federal que o documento de viagem da Impetrante está em processo de confecção. Assim sendo, verifico que a Impetrante foi diligente e que o passaporte seria emitido em tempo hábil para sua viagem, caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes por questões orçamentárias.

As questões burocráticas da Polícia Federal não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional da Impetrante de locomoção.

Ademais, diante da proximidade da viagem da impetrante, claramente demonstrado pelos documentos juntados aos autos, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a expedição do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da Impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**.

Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004814-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, dê-se vista à autoridade impetrada para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, tendo em vista que já houve manifestação do MPF.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-85.2017.4.03.6141 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP379023
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JULIANA MENDES DA SILVA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que declare correta a resposta da questão 4, item B, com a consequente atribuição dos respectivos pontos à impetrante, determinando-se sua aprovação no exame e sua inscrição nos quadros de advogados na OAB/SP, com a respectiva expedição da carteira de identidade de advogado, com número próprio, para que possa exercer as atribuições típicas dos advogados, conforme o artigo 3º da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão envolve correção de prova e consequente alteração de notas para fins de aprovação no exame dos quadros de advogados na OAB/SP.

Cumpra-me esclarecer que, com relação aos critérios adotados pelo examinador para o acréscimo ou decréscimo de pontos referentes às questões, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles "... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder." ("in" Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145).

Demais disso, a atribuição de nota a impetrante, constituiria ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que a impetrante seria colocada em situação de vantagem frente aos demais candidatos que, eventualmente, também pudessem ser beneficiados por situação idêntica.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672, CYNTHIA DUARTE CALABRES - SP313669
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Anoto que a parte autora já se manifestou (Id nº 1623281), acerca da contestação apresentada pela corrê DNIT (Id nº 1159279).
2. Providencie a Secretaria a citação da corrê CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA, via carta precatória, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012464-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, aforada por ACRILON ARTEFATOS DE BORRACHA E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA e m face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do protesto da CDA n.º L1139F084, perante o 4º Tabelião de protesto de letras e títulos de São Paulo, até a resolução do presente feito.

Narra a inicial que referido protesto refere-se ao auto de infração n. 9001130000753 e que foi questionado judicialmente através do processo nº 0139631-96.2014.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, cuja sentença proferida julgou procedente o feito e foi confirmada pelo acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, negando provimento à apelação interposta, transitado em julgado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Faculto à autora demonstrar cabalmente que a notificação para o protesto diz respeito à CDA originada a partir do auto de infração 9001130000753.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012300-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON DE CALDAS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforada por EVERTON DE CALDAS DUTRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré se abstenha dos atos expropriatórios do bem objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como autorize o depósito da quantia de R\$31.790,79 (trinta e um mil, setecentos e noventa reais, com quarenta e nove centavos), com efeito de purgar a mora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando que a parte ré se abstenha dos atos expropriatórios do bem objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como autorize o depósito da quantia de R\$31.790,79 (trinta e um mil, setecentos e noventa reais, com quarenta e nove centavos).

Todavia, uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, poderá o imóvel ser alienado pela Caixa a terceiros.

No caso em questão, pelos documentos apresentados, não se verifica nenhuma irregularidade ou descumprimento do contrato por parte da Caixa. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, §§ 1º ao 7º, da Lei nº 9.514/97).
2. Decorrido *in albis* o prazo para a purgação da mora, inexistiu empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel.
3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, inexistiu o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor.
4. Agravo interno desprovido”.

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho).

“SFH - GARANTIA FIRMADA NAS DISPOSIÇÕES DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO COM BASE NO DECRETO-LEI 70/66 - DIVERSAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO MUTUÁRIO, PARA PURGAÇÃO DA MORA, INFRUTÍFERAS - INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ - INTIMAÇÃO REALIZADA VIA EDITAL, § 4º, DO ARTIGO 26, LEI 9.514/97 - APÓS A CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL COMO PROPRIEDADE DA CEF É QUE INTENTOU O POLO DEVEDOR QUITAR SEU DÉBITO - SERÔDIA ATUAÇÃO A INQUINAR DE INSUCESSO A SUA POSTULAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO - RETOMADA REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO .

1- Como já destacado pelo E. Juízo *a quo*, não está o contrato em pauta balizado pelos ditames do Decreto-Lei 70/66, tendo sido eleita, nos termos da cláusula décima quarta da avença, a alienação fiduciária como garantia do pagamento decorrente do financiamento, Lei 9.514/97, caindo por terra todo e qualquer debate atinente àquele Decreto-Lei.

2- Como carreado pelo próprio ente mutuário, sua inadimplência teve início em 14/05/2007, estendendo-se até a 14/03/2009, ao passo que sua tentativa de purgação da mora somente teve início com o ajuizamento da ação cautelar 2009.61.10.004117-0, protocolada em 26/03/2009.

3- Contrariamente à tese privada, de que teria sofrido cerceamento de defesa ou de que a demora na apreciação de seus pedidos ensejou a consolidação do imóvel em prol da Caixa Econômica Federal, cristalino da matrícula do imóvel que desde outubro/2008 o bem já havia passado aos domínios da recorrida, face aos procedimentos de cobrança adotados a partir do ano de 2007.

4- Mui bem ciente a parte apelante do seu dever de pagar o financiamento celebrado, dispondo o contrato, ainda, de carência de sessenta dias, contados da data do vencimento do primeiro encargo vencido, para que o inadimplente regularizasse sua situação, cláusula vigésima oitava, de modo que, durante mais de ano, quedou-se inerte o mutuário, em nenhum momento procurando a CEF para colocar em dia o seu mútuo.

5- O Oficial de Registro de Imóveis, em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 26, da Lei 9.514/97, não logrou encontrar os demandantes em seus endereços conhecidos, a fim de que purgassem a mora, destacando-se que compareceu o Escrevente autorizado, no Conjunto Residencial Barão de Cascais, na rua Abolição, 540, Ap. 04, Bl. A-3, em Sorocaba, por três vezes (16/08/2007, 23/08/2007 e 28/08/2007), em períodos distintos (11h45, 16h50 e 18h40, respectivamente).

6- Diante do insucesso na tentativa de localização dos mutuários, houve intimação por edital, por três vezes, em jornal de circulação naquela urbe, § 4º, do artigo 26, Lei 9.514/97.

7- O que se extrai da causa é que tardiamente adotou a parte apelante meios para tentar salvar o imóvel, que se encontrava de longa data em situação de inadimplência, afigurando-se condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, também, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos.

8- Pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, de outro vértice, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente tendo gozado do imóvel, não socorrendo o Direito "a quem dorme", vênias todas.

9- A máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente recorrente, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo os apelantes usufruírem de igual condição, diante da falta de pagamento das prestações mensais, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes, sendo, então, desprovida de eficácia a tardia tentativa de purgar a mora, tendo-se em vista que, desde 2008, consolidada a propriedade pela Caixa Econômica Federal - CEF.

10- Admitir que não seja pactuado mecanismo, que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigular Maria e João de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. 11- Não socorre aos particulares, outrossim, a invocação ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto atua o Estado de acordo com as diretrizes da reserva do possível, significando dizer que, embora haja previsão ao direito de moradia, o qual elencado até mesmo em Convenções Internacionais onde o Brasil a ser signatário, bem como pela constitucional disposição a respeito, não tem o Poder Público a condição de oferecer habitações graciosamente a toda a população, fomentando, por outro lado, o financiamento imobiliário, o qual dotado de mecanismos que visam a resguardar a subsistência deste sistema, que demanda, crucialmente, da entrada de recursos (devolução do valor emprestado, via prestações, *in exemplis*), sob pena de sucumbir, panorama este derradeiro que agravaria, muito mais, o problema habitacional vivido em todo o País.

12- De plena legitimidade a retomada da propriedade, em razão de justo motivo (inadimplemento contumaz), não sendo possível o acolhimento da tese mutuária, em razão de seu tardio agir, tanto que o bem já foi alienado a terceiros, que merecem, de sua banda, segurança jurídica à aquisição procedida, data venia.

13- Com razão a r. sentença ao firmar pela impossibilidade de discussão dos termos contratuais, vez que quebrado o laço entre os pactuantes em razão justamente de seu descumprimento (inadimplência), porquanto sujeitou-se a parte recorrente ao procedimento expropriatório.

14- Em face da ausência de evento suspensivo aos gestos de expropriação praticados, descabida qualquer incursão aos termos do pacto, flagrando-se à espécie a inexistência de possibilidade jurídica de discussão do que não mais subsiste, com efeito. Precedentes. 15- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1649817, DJ 12/04/2012, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto)

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem embargo, no prazo de 10 dias, esclareça a parte autora o endereço indicado na petição inicial respeitante à indicação do pólo passivo, tendo em vista que a parte ré tem legitimidade de representação regional, ditada por razões puramente pragmáticas.

Após o cumprimento do acima determinado, cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011773-72.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIARA BEZERRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita, bem como o requerido quanto ao recolhimento posterior.

Sem embargo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, recolher as custas respectivas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o documento ID 2137812 – pág 1, em que consta ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal.

Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012413-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que não há demonstração suficiente da incapacidade financeira da parte autora para arcar com as custas judiciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Sem embargo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, recolher as custas respectivas, nos termos do art. 2º. da Lei nº. 9.289/96 e da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar os documentos Ids nº 2257183 e 2257215, eis que não possuem data.

Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante a certidão constante do Id nº 2285473 e o requerido nos Ids nº 2270496 e 2270710, intime-se a parte ré - ANVISA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca da petição Id nº 1966830, haja vista a parte autora ter alegado fato não mencionado na inicial, consubstanciado na ausência de processo administrativo legalmente constituído e de não lhe ter sido garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa no procedimento adotado pela ANVISA (Id nº 1966830 - pág. 2).

2. Após, tomem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012517-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NAKA YAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.
2. Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008341-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURINDA ALVES BAIA 22521625892
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA RODRIGUES PAES - SP265101
IMPETRADO: FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Cumpra integralmente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da decisão ID nº 1847425, sob pena de extinção do feito.
2. Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004247-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: NORTHFISIO CENTRO DE REABILITACAO EM FISIOTERAPIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão ID nº 1679534, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004129-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão ID nº 1773090, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004329-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FANY & KATIA SERVICOS DE FISIOTERAPIA SS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão ID nº 1963226, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004035-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: AGNALDO DE OLIVEIRA CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão ID nº 1548951, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004346-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RAPHAELLA CINTRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão ID nº 1646698, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004292-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ELITON FRANCIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão ID nº 1591476, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009015-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICOBIT IMPERMEABILIZANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012592-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TRIALBA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Vistos, e etc.
2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de procuração com identificação de seu subscritor e em conformidade com o contrato social juntado aos autos bem como forneça, no mesmo prazo, o endereço da parte impetrada.
3. Tudo providenciado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.
4. Intime-se.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10826

PROCEDIMENTO COMUM

0015899-28.1995.403.6100 (95.0015899-0) - ADALBERTO LUIS MAROSTEGA X MILTON DA SILVA ROSA X LUZITANA SILVA ROSA X SERGIO ANTONIO ALMEIDA OHL X ORLANDO NORCIA X ALVINO JOSE DE AMORIM X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS X CLAUDIO SERAFINI X CARLOS ALBERTO SERAFINI X FLAVIO SERAFINI X MARCIO SERAFINI X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARIA ALCINDA AGOSTINHO CARREIRA X RAFAEL ALMEIDA OHL X SONIA MARIA OHL SIERVO X ROSELI LUZIA COPULA X RENATO ALMEIDA OHL X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA OHL X JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL X LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA X SILVIA KEIKO YOSHIOKA X AI YOSHIOKA X ISAMU YAMAZAKI X MILTON KAZUO YOSHIOKA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X RODOLFO LEODORO DA SILVA X CLOVIS BEVILACQUA JUNIOR X ANTONIO PIRES CODESSEIRA X INES SANCHES BARBEIRA X JOAQUIM ESCADA BABEIRA X REGINA CELIA VALENTE HYPOLITO UEMURA X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X EIICHI KUGUIMIYA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES GOMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP177102 - JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 1018/1032: Anote-se. 2. Fls. 1016/1017: Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito judicial efetuado pelo espólio da coautora-executada EIICHI KUGUIMIYA. 3. Fls. 1005/1006: Com o fito de promover maior agilidade nos atos executórios desta ação, promovam os corréus-exequentes ITAÚ UNIBANCO S/A e CASABONA E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a indicação(a) das guias de depósitos a serem levantadas; e b) dos respectivos instrumentos procuratórios nos quais houve outorga de poderes específicos para receber e dar quitação aos advogados indicados a constarem nos formulários de alvarás de levantamentos. 4. Fls. 1013/1014: Prejudicado o pedido de prescrição da presente execução, haja vista a decisão exarada à fl. 992 (segundo parágrafo). 5. No mesmo prazo assinalado no item 3 desta decisão, providencie a Caixa Econômica Federal a retificação da planilha de cálculos apresentada às fls. 998/999, com o fito de excluir a cobrança referente aos coexecutados Milton Kazuo Yoshioka e Antonio Pires Codesseira, haja vista já ter sido extinta a execução em face dos mesmos, nos termos das fls. 946/947 (item 1). 6. Ante as alegações deduzidas pela parte autora-executada às fls. 1013/1014 (item 2) e ao item 1 da decisão exarada às fls. 946/947, promovam as partes rés-exequentes (BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - fls. 878/879; J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - fls. 881/883; BANCO SANTANDER S/A - fls. 885/887; ITAÚ UNIBANCO S/A, representado por CASABONA E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - fls. 925/927; e DRRAMOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS - fls. 928/929), no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de nova planilha discriminada de cálculos dos valores devidos nominalmente a cada autor-executado, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Friso, outrossim, que as sociedades de advogados deverão indicação expressamente o nome da parte que representam na presente execução. Int. 7. Suplantados os prazos acima conferidos, não havendo manifestação conclusiva das partes rés-exequentes, guarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0047441-93.1997.403.6100 (97.0047441-0) - MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA X MARLI BRITTO BARRETO X ROSELI GONCALVES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA GENEROSO X MAGDA ARTUSI ABU-JAMRA X PAULA APARECIDA BERTONI YARID X VERA MARIA NOVAK ANTONIO(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em inspeção. 1. Ante o requerido às fls. 539/548, preclusas as vias impugnativas, defiro a expedição de ofício requisitório em favor da parte exequente e da sua causídica, nos termos dos cálculos elaborados às fls. 461/481 (atualizado até 20/02/2008), os quais fundamentaram a sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução sob nº 0007801-34.2007.403.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 522/534. 2. Após, intemem-se as partes do teor da requisição, nos termos do artigo 11 da mencionada Resolução do CJF. 3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0052606-10.2013.403.6182 - JOSE MARQUES DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. De início, manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do requerido pelo perito judicial à fl. 271, juntando-se cópias do contrato social e das respectivas alterações da empresa ENGEMASSA EMPREITA & ACABAMENTO PREDIAL LTDA, bem como dos documentos referentes ao material gráfico, com 30 (trinta) assinaturas e 30 (trinta) rubricas em folhas pautadas e sem pauta. 2. Com a juntada dos documentos acima solicitados, intemem-se o perito nomeado à fl. 260 para que dê início aos trabalhos da perícia grafotécnicas, com a apresentação do respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005314-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005314-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 492/509 - Dê-se ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010923-11.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020170-84.2012.403.6100) ANA MARIA MEMOLO MARRA(SP195460 - ROGERIO CUMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Embora a embargante tenha demonstrado interesse na produção de prova pericial às fls. 39/40, deixou, assim como a parte adversa, de indicar assistente técnico e formular os quesitos imprescindíveis à prova requerida. Assim, reputo precluso o direito de tal faculdade. Publique-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

Vistos em inspeção. 1. O executado Filip Aszalos noticia às fls. 150/156 que seus bens, incluindo os penhorados à fl. 109, encontram-se onerados. Explícita e requer ainda a decretação de impenhorabilidade dos proventos de sua aposentadoria e valores que possui em caderneta de poupança. Considerando que as informações supra datam de setembro de 2011, portanto 06 (seis) anos atrás, é possível que a realidade fática tenha sofrido alterações, ainda não noticiadas no presente feito. Ademais, o instituto processual não revela óbice à existência de múltiplas penhoras incidentes sobre o mesmo bem. Em adição, a decretação de impenhorabilidade que se requer é despicinda, pois referida proteção possui regramento próprio, disciplinado no artigo 833 do CPC. 2. Fls. 292/293 - Tendo em vista que os bens penhorados à fl. 109 são insuficientes à garantia do Juízo e, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Após a juntada aos autos do detalhamento de bloqueio, dê-se vista às partes. Int.

0009750-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIUS CHOPPERIA LTDA - EPP X NILTON MAGELA RIBEIRO

Providencie a parte exequente a retirada e distribuição da carta precatória expedida às fls. 158/159. Caso necessárias, eventuais custas deverão ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Uma vez cumprida a determinação supra, comprove a exequente, nestes autos, a distribuição da carta expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020170-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINHANA RESTAURANTE LTDA - EPP X ANA MARIA MEMOLO MARRA

As partes executadas foram citadas e opuseram embargos à execução, cujo recebimento se deu sem efeito suspensivo. Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome dos executados, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores. Após a juntada do detalhamento aos autos, intemem-se as partes. Int.

0000077-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SALA BANCARIA CREDITO LTDA - ME X REINALDO BISPO JUNIOR X ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO

Fls. 76/81 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006702-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X KEKEBEBEL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X KATY SOLANGE DA SILVA BATISTA X WILSON DE PAULA BATISTA

Fls. 100/102: Anote-se. Cumpra a exequente a parte final da decisão exarada à fl. 98. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021189-92.1993.403.6100 (93.0021189-7) - BANCO ITAU BBA S/A. X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A. X ITAU BBA PARTICIPACOES S/A. X ITAU BBA TRADING S/A. X SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. 1. Antes de se analisar o teor da petição de fls. 864/869 dê-se vista a parte impetrada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca dos depósitos efetuados pelas demais empresas discriminadas à fl. 837.2. Juntada a manifestação, dê-se vista à parte impetrante (Prazo: 30 dias). 3. Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. 4. Intemem-se.

0003799-65.2000.403.6100 (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção. 1. Diga a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe interesse na efetivação da penhora no rosto dos autos devendo, em caso positivo, adotar as providências necessárias ao aperfeiçoamento da construção. 2. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 947, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento. 3. Intemem-se.

0022831-17.2004.403.6100 (2004.61.00.022831-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. 1. Em cumprimento ao solicitado pela r. 8ª Vara Cível informe, via correio eletrônico, o número do processo, nome das partes bem como solicite a transferência, mediante depósito judicial vinculado aos autos. 2. Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intemem-se.

PETICAO

0007070-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3)) LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO REMUSZKA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIO DO COUTO X PAULO SANCHES X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X SERGIO PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X JOAO JESUS DE ALMEIDA X ALCIR HENRIQUE PINTO X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X JOBERTO CURY(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0002219-49.1990.403.6100.

Expediente Nº 10829

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0034071-91.1990.403.6100 (90.0034071-3) - GETULIO NASCIMENTO(SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em inspeção. Fls. 290/294: Anote-se. Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se parte final da decisão de fls. 284. Int.

MONITORIA

0001864-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001864-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA ARAUJO VALADAO (SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X LUIZ ANTONIO ANDRADE VALLADAO X CLAUDINA DE JESUS ARAUJO VALLADAO (SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VIEIRA) X WILMA ANDRADE VALLADAO X ALTIVO VALLADAO NETO

Vistos em inspeção. Fls. 180 e 181 - Defiro a vista dos autos requerida pela parte autora (Prazo: 15 dias). No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 565/566: Anote-se. 2. Tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, até que sobrevenha informação acerca do pagamento dos precatórios, conforme já determinado à fl. 562. Int.

0006036-77.1997.403.6100 (97.0006036-5) - BANCO NOROESTE S/A X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X JAYME MARQUES DE SOUZA X LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR (Proc. JOSE EDGARD DA C BUENO FILHO E Proc. LUIZ FELIPE GUIMARAES SANTORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, providencie o BANCO SANTANDER BRASIL S/A. a juntada aos autos da alteração estatutária que trata da sucessão do BANCO NOROESTE S/A., conforme determinação de fls. 288v. Após, se em termos, ao SEDI, para retificação da autuação. Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 365/377, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000291-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000291-0) - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve manifestação do Banco Itaú Unibanco S/A acerca da determinação de fls. 165 encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime. Após, requeira o credor o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se

0018571-52.2008.403.6100 (2008.61.00.018571-1) - BENIGNO APARECIDO PITO (SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Unrumento nº 0003767-07.2012.403.0000 (fls. 192/194), requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silício, ao arquivo. Int.

0005373-06.2012.403.6100 - INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S/A (SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP091293 - ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI) X CLAUDIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 335, do CPC, com a advertência do art. 344, do CPC, para tanto deverá ser desentranhado os documentos de fls. 383/406 necessários à instrução do mandado de citação. Cumpra-se.

0005927-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELIA TURISMO & EVENTOS LTDA EPP

Vistos em Inspeção. Requeira a parte autora (EBCT) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0018540-22.2014.403.6100 - MANUPORT LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 200/246, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), bem como da sentença proferida às fls. 185/198. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0015786-52.2015.403.6301 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X DENILDE ROSA DA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME (SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X ENEIDE MARIA DE MELO DA SILVA (SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS)

Vistos em inspeção. A autora Principal Administradora e Empreendimentos Ltda. propõe a presente demanda em face de DLucas Administradora de Condomínios e Imobiliária e Eneide Maria de Melo da Silva, na qual pretende a anulação de assembleia condominial realizada em 31/10/2012, o afastamento das requeridas da administração do condomínio residencial Garden I, a imposição do dever de prestar contas e a recondução ao cargo de síndica e administradora, mais a condenação em honorários. Os réus devidamente citados contestaram a ação às fls. 78/81. A Caixa Econômica Federal foi admitida nos autos como assistente do autor (fls. 186/189). As fls. 253/255 a Caixa Econômica Federal informa que foi regularmente eleita a condômina Sra. Eneide Maria de Melo da Silva como síndica do condomínio residencial Garden I, bem como regularizada a contratação da administradora Rodrigues e Rodrigues Assessoria, Consultoria e Negócios Ltda., ressaltando que o presente feito deve prosseguir para que haja a prestação de contas pela parte ré relativamente ao período em que a DLucas administrou o condomínio. A Autora às fls. 264/269 informa a eleição da corrê Eneide Maria de Melo da Silva como síndica do condomínio residencial Garden I e a contratação dos serviços de administração da empresa Rodrigues e Rodrigues Assessoria, Consultoria e Negócios Ltda. requerendo a desistência da ação, com a decretação do processo, sem apreciação do mérito. As rés devidamente intimadas para manifestarem sobre o pedido de desistência requerido pela parte autora deixaram transcorrer in albis o prazo sem nada requererem. Decido. Muito embora a petição de fls. 264/265 refira-se a outro réu, o seu conteúdo e os documentos que acompanham (fls. 266/269), dizem respeito ao presente processo. A Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente simples do autor, nos termos do art. 122, do CPC não pode obstar o pedido de desistência da ação. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003672-68.2016.403.6100 - WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA X WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA X MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 279/300, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), bem como da sentença proferida às fls. 263/266. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0014272-51.2016.403.6100 - A.G.S. CARGO LTDA (SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO E SP355202 - NATALIA DE TULIO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 158/173, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), bem como da sentença proferida às fls. 146/156. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP049389 - AGOSTINHO TOPOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 108/119: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadora Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017143-65.1990.403.6100 (90.0017143-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANUEL AUGUSTO DOS SANTOS X JANICE DE SOUZA SANTOS

Vistos em inspeção. Fls. 323: Tendo em vista a notícia de que os embargos de terceiro opostos (autos nº 0012989-57.1997.403.6100) ainda pendem de julgamento definitivo, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. Fls. 324/325: Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003978-91.2003.403.6100 (2003.61.00.003978-2) - WU TOU KWANG (SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 810, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017314-11.2016.403.6100 - SUPERMERCADO SOLAR DOS AMIGOS LTDA - EPP (SP177631 - MARCIO MUNYOSHI MORI E SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X CHEFE DO SECAT DA SUPERINT REG DA SECRET REC FEDERAL DA 8 REG FISCAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 208/209: Manifeste-se a parte impetrada (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/161 e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019570-24.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Sendo ônus da parte impetrante a correta indicação das autoridades impetradas, indefiro o pedido de fl. 298.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 294/295, tomando os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020032-78.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 252: Sendo ônus da parte impetrante a correta indicação das autoridades impetradas, indefiro o pedido de fl. 252.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 248/249, tomando os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1) - MICRO QUIMICA IND'E COM/ LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção.Concedo à parte requerente o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados às fls. 428/430 bem como acerca da petição de fls. 489/601.Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0) - ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI E SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TELXEIRA) X ANTONIA PEREIRA ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDSONINA MELANDA BARBIERI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDWIRGES BUENO CABANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRACY GOMES MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em inspeção. Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0001105-98.2015.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032681-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032681-1) - ISaura YOSHIKA KANASHIRO(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISaura YOSHIKA KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

0015156-51.2014.403.6100 - LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifestes-se a Caixa Econômica Federal sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

Expediente Nº 10830

MONITORIA

0004371-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANE MUNHOZ SOARES X CLAUDIA PEREIRA MUNHOZ(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.1 - Petição de fls. 185: analisando o termo de audiência às fls. 83, verifico que a Sra. Andrezia Ignez Falk foi nomeada como advogada dativa da parte executada. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelo valor mínimo (R\$ 212,49) constante na tabela I, do anexo I da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.2 - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração válida, tendo em vista que a procuração de fls. 06/07 já expirou.Após, apreciarei o pedido de fls. 186.3 - Intime(m)-se.

0006697-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO CICERO DE LIMA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO)

Vistos em inspeção. Fls. 133/136: Anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual acordo estabelecido. No silêncio ou nada sendo requerido em termos de prosseguimento no sobredito prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

000100-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PABLO DE OLIVEIRA LOPES

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de PABLO DE OLIVEIRA LOPES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 90.909,61 (noventa mil e novecentos e nove reais e sessenta e um centavos) referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física (crédito rotativo - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).Posteriormente, às fls. 39 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008827-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ALVES MARTINS

Vistos em inspeção.Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 32), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção do feito, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0027072-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027072-6) - SEBASTIAO SANTIAGO X APARECIDA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP089449 - DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO E SP080232 - OSVALDO PANELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 441/443: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intime-a da decisão exarada às fls. 439/440.2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0017056-35.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP317372 - NATALIA TEIXEIRA MENDES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos em inspeção.1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 255/277, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 296/311: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório ou substabelecimento no qual comprove que a empresa autora outorgou poderes ao causídico Dr. Leiner Salmaso Salinas, portadora da OAB/SP nº 185.499. 2. Fls. 290/295: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intime-a da decisão exarada à fl. 286. 3. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018140-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-18.1996.403.6100 (96.0030525-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS X ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

Vistos, em inspeção. Recebo os embargos de declaração de fls. 793/796, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. No que tange ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios em ações movidas pelo Ministério Público Federal, somente é cabível nos casos de comprovada má-fé do Parquet e, no caso, sequer houve qualquer alegação nesse sentido. Outrossim, incorre a alegada identidade parcial entre o presente feito e as ações n.s 2009.61.00.001792-2, 2009.61.00.022053-3 e 2008.61.00.011329-3, eis que se fundam em títulos executivos diversos. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026411-17.1988.403.6100 (88.0026411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte ré da decisão exarada à fl. 762. Int.

0010692-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010692-2) - WAGNER PIERRO X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO (SP234488 - MIRELLA BELLINI E SP233668 - MARCOS BORGES ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X WAGNER PIERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA ZANI PIERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014135-11.2012.403.6100 - ELICE CARVALHO DE SOUZA (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELICE CARVALHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a comprovação da liquidação dos alvarás de levantamentos constantes às fls. 185/187, bem como o requerido à fl. 179, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006987-12.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WILLIAM SOUSA CARVALHO (SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Vistos em inspeção. Fls. 147/152: Dê-se vista ao apelado para oferecimento de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

ACOES DIVERSAS

0133795-54.1979.403.6100 (00.0133795-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E Proc. CARLOS ROBICHEZ PENNA E SP037871 - ONEIDE CARVALHO E SP033979 - JAMIR SILVA) X SIBALE REPRESENTACOES LTDA (Proc. JOSE ROBERTO MACHADO)

Vistos em inspeção. Fls. 1032/1036: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 10831

MONITORIA

0017602-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DA SILVA TELES

Vistos em inspeção. Antes da análise do pedido de fls. 96/97, cumpra-se a Secretaria a primeira parte do despacho exarado às fls. 91. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0005044-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

Vistos em inspeção. Fls. 62/63: Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Fls. 64: Anote-se. Int.

0015916-63.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTERNATIONAL QUALITY & PRODUCTIVITY CENTER BRASIL EVENTOS LTDA (SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a parte autora prestou os esclarecimentos solicitados pela parte ré às fls. 105/108 na impugnação aos embargos monitorios (fls. 80/98), razão por que indefiro o pedido de oitiva do(a) representante legal da empresa autora. Sem prejuízo, esclareça a parte ré a necessidade de realização de outra prova documental e pericia contábil, justificando as suas pertinências. Silente a parte ré, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054717-78.1997.403.6100 (97.0054717-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-90.1993.403.6100 (93.0005792-8)) KLUBER LUBRIFICACION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA & CIA LTDA (SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em inspeção. Fls. 220/223: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0042002-67.1998.403.6100 (98.0042002-9) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO (Proc. MARCELO FERNANDES POLAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 537/542: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028712-82.1998.403.6100 (98.0028712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1)) ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI (SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Proferi despacho nos autos da Execução de Título Extrajudicial sob o nº. 014598-93.1979.403.6100. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI (SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, haja vista a ausência de procuração ao advogado outorgante do substabelecimento de fl. 389 à advogada substitora da petição de fl. 388, sob pena de desentranhamento desta e de outras petições em seu nome. Int.

0027286-74.1994.403.6100 (94.0027286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORDAO BRUNO SACCOMANI X LUZIA LOPES SACCOMANI - ESPOLIO (SP027176 - JOSE BASANO NETTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E Proc. WILSON ROBERTOGOMES)

Fls. 342/347: Trata-se de embargos declaratórios interpostos contra decisão de fls. 323/324, que convalidou as penhoras efetivadas sobre os imóveis e determinou a intimação da sra. Adria Maria Saccomani, com o fim de prestar esclarecimentos sobre o falecimento de seu genitor, sr. Jordão Bruno Saccomani. Preliminarmente, alega a executada não ter sido intimada acerca da decisão embargada, razão por que os presentes embargos são tempestivos. Em seguida, aduz ser a decisão embargada obscura, uma vez que nada menciona sobre a prescrição da pretensão da exequente quando do ajuizamento da presente execução. Decido. Preliminarmente, de fato verificado junto ao sistema processual que os nomes dos patronos constituídos às fls. 302 não foram devidamente anotados, de forma que as intimações disponibilizadas no diário oficial em 21/10/2015, 03/08/2016, 30/08/2016 e 13/09/2016 não foram efetivadas. Por via de consequência, não há como se considerar interpostos os embargos de declaração opostos. Ademais, tendo em vista a petição de fls. 342/347, bem como considerando o teor de fls. 341, presumível é que a sobredita irregularidade não tenha causado prejuízo à parte executada, de forma que não há que se falar em nulidade, pelo princípio da transcendência. No que tange ao mérito da questão, necessário é refazer o trajeto perseguido pelas partes até o presente momento, para que se possam aferir conclusões. Consoante o constante dos autos, a exequente contratou com Studium Construções Ltda., outrora sociedade constituída por Jordão Bruno Saccomani e outro, a concessão de um empréstimo, garantido pela hipoteca de alguns imóveis de titularidade dos sócios e com data final de pagamento para 27/05/1976. Com o advento do termo final da obrigação, as partes novaram a dívida, estipulando o novo prazo de pagamento para 27/05/1980, mantendo-se os demais termos anteriormente acordados. Vencida e não quitada a dívida, a exequente, no intento de receber os valores que lhe eram devidos, pretendeu a execução do contrato de mútuo, requerendo a alienação de 3 (três) dos imóveis dados em garantia hipotecária pela mutuatária (fls. 171/19). Foi noticiado, nos autos, o falecimento de Luzia Lopes Saccomani (fls. 67-v) e, inexistente inventário ou arrolamento em seu nome (fls. 95, 103, 130/131), foi deferida citação de seu espólio na pessoa de sua administradora provisória, sra. Adria Maria Saccomani, o que foi efetivado às fls. 235/236, bem como intimação acerca da penhora efetivada, às fls. 296/297. Às fls. 303/311, foi atravessada exceção de pré-executividade pela sobredita administradora provisória, comunicando o falecimento de Jordão Bruno Saccomani, seguindo-se a decisão embargada. Depreende-se, portanto, que a insurgência da parte executada merece prosperar, uma vez que a decisão embargada, de fato, padece dos vícios de obscuridade e omissão, nos termos apontados. No que se refere à dívida de mútuo, diversamente do que defende a parte executada, a obrigação pretendida nestes autos tem cunho pessoal e não real, de sorte que não se encaixa no rol do art. 674, do Código Civil de 1916, vigente à época das tratativas e, portanto, seu prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, nos termos da mesma legislação. Considerando que a citação da parte executada ocorreu em 12/05/1998, elemento interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 172, I, do Código Civil/1916, não há que se falar em prescrição contemporânea ao ajuizamento da presente ação, pois a pretensão da parte exequente só estaria prescrita em 12/05/2008, nos termos do art. 1028, do Código Civil/2002. No que se refere à prescrição da garantia real hipotecária, contudo, a conclusão é diversa. Forçoso é salientar que o exercício da pretensão decorrente da hipoteca sujeita-se a 2 (dois) prazos extintivos, quais sejam o prazo prescricional relativo à obrigação garantida por ela, e o prazo de perempção da hipoteca em si. No caso em tela, conforme já exposto anteriormente, a pretensão autoral de cobrança judicial dos valores devidos não está prescrita, de modo que também não o estaria a garantia real hipotecária, considerando a sua natureza acessória. Contudo, quando se considera o prazo de perempção estabelecido pelo art. 849, VI, do Código Civil/1916, temos que a ordem jurídica prescreveu um prazo preclusivo de 30 (trinta) anos às garantias reais de hipoteca, de modo que não há como afastar a sua desconstituição no caso em tela, uma vez que fora constituída em 24/05/1976, certo que, até esta data, os bens ainda encontram-se gravados, apesar de a garantia real encontrar-se preclusa desde 24/05/2006. Vale lembrar que, diferentemente do que ocorre com a prescrição, na perempção a parte prejudicada não perde somente a pretensão, mas sim o próprio direito. Nesses casos, é possível que a dívida, de cunho obrigacional pessoal, não esteja prescrita, como o caso que se apresenta, mas essa circunstância não impede a extinção da hipoteca pelo decurso de seu termo legal máximo. Aliás, nas palavras de Humberto Theodoro Junior, sempre que o prazo legal não seja estabelecido para exercício de pretensão nascida da violação de um direito subjetivo, mas se relaciona com a própria subsistência do direito, o caso não é de prescrição e sim, de decadência. Por isso, a doutrina é unânime em qualificar o prazo de perempção da hipoteca como prazo decadencial (A extinção da hipoteca pelo decurso do tempo no regime do Código Civil de 2002, <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/81/77>, consultado em 07/04/2017). Diante do exposto, recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos, acolhendo-os nos termos já referidos, e declaro prescrita a garantia real de hipoteca efetivada em favor do contrato de mútuo constante de fls. 09/37. Isto posto, requeram as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação. Intime(m)-se.

0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTENA COZINHAS LTDA X GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X CARLOS ALBERTO CASAGRANDE X CLOVIS BETTI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 316, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº. 0009472-87.2010.403.6100, haja vista o recebimento em ambos os efeitos. Int.

0004422-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMPORIO YOYO EIRELI X LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE

Vistos em inspeção. Fl. 72 - Defiro a vista requerida pela exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007649-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FABIO DIAS BONVINI

Vistos, etc. Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FÁBIO DIAS BONVINI, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$42.892,00 (quarenta e dois mil oitocentos e noventa e dois reais centavos). Posteriormente, às fls. 36 a CEF requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019868-16.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUGO TADEU STRUTZ X LECI HELENE DE MORAES STRUTZ

A parte exequente objetiva a execução de crédito hipotecário, nos termos da Lei nº 5.741/71. O despacho inaugural determinou a citação dos executados com espeque nos artigos 829 e seguintes do CPC, o que foi realizado à fl. 49. Existindo rito específico para o processamento da presente execução, tomo sem efeito o despacho de fl. 45 e a citação realizada à fl. 49, para que o presente feito tome o seu regular curso, nos termos da Lei 5.741/71. Citem-se os executados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuem o pagamento do débito no valor de R\$=1.068.290,32 (um milhão, sessenta e oito mil, duzentos e noventa reais e trinta e dois centavos) ou o depósito em juízo (art. 3º, caput, da Lei 5741/71). A citação far-se-á na pessoa do executado e de seu cônjuge (art. 3º, 1º, da Lei 5741/71). Para a hipótese de pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da execução, devendo ser depositado, inclusive, o valor das custas. Decorrido o prazo sem pagamento, determino a penhora do imóvel hipotecado, preservada a posse do executado. Ato contínuo, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça embargos à execução (art. 5º da Lei 5.741/71), sob pena de presunção de verdade dos fatos alegados pelo exequente. Havendo terceiros no imóvel, notifique-se para desocupação em 10 dias, sob pena de expedição de mandado de desocupação coercitiva (art. 4º, inciso I, da Lei 5741/71). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040783-87.1996.403.6100 (96.0040783-5) - JULIAO DE SOUZA ESCUDERO(SP090329 - REINALDO SILVEIRA E SP089509 - PATRICK PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ITAUPREV SEGUROS S/A

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 237/239, defiro o pedido de fl. 244. Para tanto, oficie-se a CEF, agência 0265, determinando-se a conversão em renda do exequente dos valores depositados na conta 0265.005.00170121-8. Cumprido, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016103-47.2010.403.6100 - KERN ENGENHARIA LTDA.(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em inspeção. Fl. 237: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fl. 208, intimando-se a parte a retirá-lo e dar o devido encaninhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016513-03.2013.403.6100 - ISMAR MEDEIROS FONSECA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X MARIA APARECIDA ABI SABER MANSUR(SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado do acórdão (fl. 258), expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (endereço à fl. 20) determinando o cancelamento da averbação de arrolamento de bens existente no registro do imóvel. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as cópias necessárias à instrução do referido ofício bem como para providenciar o recolhimento dos emolumentos perante o cartório em questão. Intime-se.

0003371-92.2014.403.6100 - GIZELA MARIA ASSIS DOS SANTOS(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 1652-7 - HIGIENOPOLIS - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP14060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em inspeção. Ante o depósito efetuado à fl. 76 e o trânsito em julgado do acórdão de fls. 150/154, diga a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, se os valores são suficientes para quitação do saldo devido do contrato em questão. Em sendo positiva a resposta, expeça-se ofício autorizando a apropriação direta pela CEF dos valores depositados à fl. 76, mediante declaração de quitação do contrato imobiliário e autorização para baixa da hipoteca. Intime-se.

0022233-14.2014.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em inspeção. Cumpra integralmente a União Federal (PFN) a decisão de fl. 505, indicando código e, se o caso, o nº da CDA necessários à efetivação da transferência determinada à fl. 431, conforme resposta da CEF juntada à fl. 503. (Prazo: 15 dias). Cumprido, oficie-se. Tudo providenciado, archive-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8) - ELANCO QUIMICA LTDA X UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X FAZENDA NACIONAL X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. 1. Ante o extrato comprobatório de pagamento do ofício precatório nº 20100033570 (6ª parcela) juntado à fl. 1726, bem como a concordância da União Federal às fls. 1745/1751, defiro a expedição de alvará de levantamento do referido importe depositado (R\$ 87.053,11, em 30/11/2016), em favor da parte autora-exequente, conforme requerido às fls. 1741/1742.2. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a junta do alvará devidamente liquidado, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento do ofício precatório. Int.

Expediente Nº 10832

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008884-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODRIGO DOS SANTOS MARTINS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de RODRIGO DOS SANTOS MARTINS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão de veículo objeto do contrato de financiamento de veículo n.º 21.403.214.90000043-00. A liminar foi deferida (fls. 39/42). Expedido mandado de busca e apreensão, o veículo não foi encontrado no endereço indicado (fls. 50). O réu foi devidamente citado (fls. 48). As fls. 56/57 foi deferido o pedido de conversão do presente feito em execução de título extrajudicial. Assim, foi requerida a parte autora que emendasse a inicial de forma que se adequasse ao novo procedimento, bem como trouxesse aos autos cópias suficientes para servir de contrafé, o que foi cumprido parcialmente. Posteriormente, foi proferida nova decisão, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora cumprisse na integralidade a decisão acima mencionada (fls. 62). Porém, não houve manifestação neste sentido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, promova a Secretária a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Manifeste-se a autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela corré-coexecutada Julivany Cecilia Cau de Lima às fls. 289/298, haja vista a alegação de excesso de execução, nos termos do artigo 525, V, do Código de Processo Civil. Após o decurso do sobredito prazo, nova conclusão. Int.

0014807-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X ANDRESSA CRISTINA GONZAGA DE LIMA 22847475826

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face de ANDRESSA CRISTINA GONZAGA DE LIMA, objetivando o pagamento de R\$ 16.758,92 (dezesesse mil e setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), valor referente ao contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos n.º 9912297288. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/41). Regulamento citado (fls. 61), o réu não apresentou embargos monitorios (fls. 63). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 16.758,92 (dezesesse mil e setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré na verba honoraria que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Prossiga-se nos termos do 2º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0003389-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ERNESTO GENZINI JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ERNESTO GENZINI JUNIOR, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$44.867,63 (quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta três centavos). Posteriormente, às fls. 68 a CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015718-32.1992.403.6100 (92.0015718-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES E SP038349 - LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009472-87.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013188-0)) GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB X CLOVIS BEITI(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 383, item 3. Int.

0016601-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-82.2010.403.6100) VALMAIN JEANS WEAR COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Fls. 251/252 - Manifeste-se a embargada acerca do pedido de desistência. Após, conclusos. Int.

0014132-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-87.2011.403.6100) CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Tendo em vista o pedido da parte embargante às fls. 113, defiro o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas com a entrega do laudo, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. No prazo de 5 (cinco) dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Int.

0015711-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-26.2012.403.6100) DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Em face do decidido às fls. 82, arbitro os honorários periciais definitivos em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza e complexidade do laudo elaborado às fls. 94/116 e 130/133. Defiro a expedição ofício requisitório ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro desta Justiça Federal para o pagamento de honorários periciais arbitrados. Segue sentença em separado. Sentença: Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por DENNYS BOCCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 26/53). Impugnação às fls. 57/65. O pedido de prova pericial foi deferido (fls. 82). Laudo pericial às fls. 94/116. Laudo complementar às fls. 130/133. Posteriormente, a parte autora requereu a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, bem como noticiou que as custas judiciais, bem como honorários advocatícios seriam pagos administrativamente (fls. 159). Em seguida, foi dado vista à CEF que não se opôs ao pedido acima mencionado (fls. 162). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, III c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020616-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009717-25.2015.403.6100) IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NADILENE DA SILVA ALMEIDA SANTOS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante sobre a impugnação de fls. 109/163. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. A seguir, se em termos, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006724-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VALMAIN ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CHARLOTE CHAFIC HANNA X VALERIE ZARMIK ACHKHARIAN(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Vistos em inspeção. Fls. 334 e 335 - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 253 dos embargos à execução apensos.

0016880-32.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Vistos em inspeção. Ciência à parte executada do instrumento particular de cancelamento de hipoteca (fls. 119/127). No mais, requiera a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008351-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 114, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº. 0014132-90.2011.403.6100. Int.

0020459-46.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE REGINA CORTES LAGO

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação de fls. 41/50, cite-se/intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 331, parágrafo 1º, do CPC). 2. No caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrida a dilação indicada no item 1, com ou sem contrarrazões, e cumpridas as formalidades do item 2, caso seja interposto o recurso adesivo, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009717-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NADILENE DA SILVA ALMEIDA SANTOS

Vistos em inspeção. Promova a Secretária a anotação do nome dos subscritores indicados às fls. 70/73 na contracapa dos autos, para fins de publicação. Int.

0007671-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDALMO RODRIGUES SARLO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de EDALMO RODRIGUES SARLO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 8.688,92 (oito mil e seiscentos e oitenta e oito reais e dois centavos) referente operação de empréstimo consignado. Posteriormente, a parte exequente noticiou às fls. 39 que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011429-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAUSTO LONGUINHO DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FAUSTO LONGUINHO DE SOUZA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$76.497,76 (setenta e seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos). Posteriormente, às fls. 70 a CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016807-50.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE SIMOES X WAGNER APARECIDO BALENA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de ELAINE SIMÕES e WAGNER APARECIDO BALENA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 149.900,46 (cento e quarenta e nove mil e novecentos reais e quarenta e seis centavos) referente ao contrato de mútuo habitacional. Posteriormente, às fls. 60 a CEF requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 60. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021516-90.2000.403.6100 (2000.61.00.021516-9) - BANCO BANDEIRANTES S/A X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A X BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARRÓS DI FRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL EM S PAULO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, à fim de esclarecer a sua atual composição, bem como a identificação nominal das partes, traga aos autos a parte Impetrante as alterações estatutárias noticiadas a fls. 208v. Após, sem em termos, ao SEDI, para as necessárias retificações na autuação. Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 193/248, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020315-04.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA AMANCIO ALVES BERTOLINO(SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

NOTIFICACAO

0000578-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X DAVID GOMES DA SILVA X MICHELLY ANJINHO DA SILVA

Vistos em inspeção. Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a assinatura do subestabelecimento de fl. 53 ou, alternativamente, a juntada de novo subestabelecimento. Cumprido, entreguem-se os autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0034278-22.1992.403.6100 (92.0034278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-60.1992.403.6100 (92.0013705-9)) RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036A - ROMEU SACCANI E PR030167 - ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA E SP109589A - MARCIA DEBONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção. Ante a desistência da apelação de fls. 166/169 e a concordância da parte requerente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/147. Para possibilitar a análise do pedido de conversão em renda, diga expressamente a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, quais depósitos pretende sejam convertidos. No silêncio ou na falta de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744326-33.1991.403.6100 (91.0744326-9) - ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X ANIZIO VALIM X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X ANTONIO CARLOS CARINHAS DIAS X ANTONIO FRANCO DA COSTA X ANTONIO VIEIRA GOMES X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X CARLOS HORACIO FERNANDEZ X CAMILLE DUBUS X EDISON ALEXANDRE GALLI X EDUARDO RENATO MARQUES X ELIZABETE APARECIDA DE FREITAS X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X EVELIZE PINHEIRO X FRANCISCO JORGE GOULART DUBUS X JOSE FELICIO FILHO X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE KRAFT FILHO X MANOEL RODRIGUES X MARGUERITE DUBUS X MARIA CLARA MARQUES X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X MARIA MANUELA DE JESUS DIAS X MARIA PERPETUA DA SILVA X MARIA THERESA GOULART DUBUS X MARIO PAULO GALACINI X NELSON ACOSTA X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X OCTAVIO GARGIULO X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X PETRE FULEA X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X RENATO ORLANDO PRIMI X ROSA VELOSO FULEA(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X UNIAO FEDERAL X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X EDISON ALEXANDRE GALLI X UNIAO FEDERAL X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOSE FELICIO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA PERPETUA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ACOSTA X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se os credores Antonio Franco da Costa, Antonio Vieira Gomes e Ercilia de Souza Guimaraes, por carta, no endereço fornecido pela consulta da webservice, no intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados. Após, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004075-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004075-3) - VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X VELEJAX PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Considerando que não houve licitante interessado em arrematar os bens no Leilão Público conforme fls. 413/414, dê-se vista ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo para requerer o que for cabível, no prazo de 10 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Int.

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 323/344, 346 e 348 - Manifeste-se a autora se permanece o interesse na construção do veículo apreendido pela CET, bem como requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 10833

DESAPROPRIACAO

0949556-14.1987.403.6100 (00.0949556-8) - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARYAMA) X ALOIZIO AUGUSTO SOUZA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO)

Fls. 278/279: Expeça-se carta de adjudicação, que deverá contar com as confrontações constantes de fls. 241. Decorridos 30 (trinta) dias da retirada da carta de adjudicação expedida, deverá a expropriante trazer aos autos a certidão de registro imobiliário - CRI atualizada, bem como o comprovante de recolhimento de custas finais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Cumpridas as determinações, encarnem-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0023135-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X TATIANA LOPES NASCIMENTO SILVA

, Vistos em Inspeção. Providencie a Secretária o CANCELAMENTO da Carta Precatória nº 160/15, expedida às fls. 64. Publique-se o despacho de fls. 78. Int. DESPACHO DE FLS. 78: Fls. 72/73 - Anote-se. Aguarde-se manifestação de interesse no arquivo. Int.

0023377-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZENILDA DOS SANTOS(SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos em Inspeção Providencie a Secretária o CANCELAMENTO das Cartas Precatórias nºs. 009/16 e 010/16, expedidas às fls. 54 e 56 Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para manifestação. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0000497-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X AYMAN MOHAMMAD FAHMI ZUHDI SHALABI

Vistos em inspeção. Solicitem-se informações ao Juízo deprecado, acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 46.

PROCEDIMENTO COMUM

0022588-10.2003.403.6100 (2003.61.00.022588-7) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União Federal às fls. 1130/1149. Int.

0019599-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-80.2007.403.6100 (2007.61.00.009240-6)) MIGUEL LAZARO DE ALMEIDA X MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0023897-90.2008.403.6100 (2008.61.00.023897-1) - MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA X LANDER FRANCISCO DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018170-82.2010.403.6100 - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023236-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULO LUIZ NOGUEIRA X SILVANA APARECIDA SGARIONI NOGUEIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em inspeção. Fls. 264/294 - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 356 dos embargos apensos. Int.

0023237-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1)) PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 320/324. Após, conclusos. Int.

0003745-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-11.2012.403.6100) SERGIO MAZINI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Fls. 63: Ciência à parte embargada sobre a petição de fls. 155/156 nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial nº. 0007636-11.2012.403.6100. No mais, especifique a prova oral que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 65: Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032391-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PILLARCON CONSTR E LOC S/C LTDA(SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de desentranhamento das fls. 113/115, haja vista que a advogada subscritora da fls. 113 não possui poderes nos presentes autos. Int.

0013638-36.2008.403.6100 (2008.61.00.013638-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Vistos em inspeção. Fl. 498 - Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 392, expedindo-se os demais mandados de citação. Int.

0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA X PAULO LUIZ NOGUEIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP312839 - FERNANDA IRIS KUHLL)

Vistos em inspeção. Fls. 253/284 - Manifeste-se o exequente. Após, conclusos. Int.

0011121-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME X ADRIANA SANTOS MOLLEIRO

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretária o CANCELAMENTO da Carta Precatória nº 163/15, expedida às fls. 102/103. Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

0007636-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO MAZINI(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 155/156. Fls. 159/162: Anote-se. Int.

0013570-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretária ao CANCELAMENTO da Carta Precatória nº 70/15, expedida às fls. 82/83. Publique-se o despacho de fls. 91. Int. DESPACHO DE FLS. 91: Fl. 89 - Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia, solicitando a citação do executado e demais atos executórios. Após, intime-se o exequente para que promova a retirada da carta precatória para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Derradeiramente, deverá comprovar nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

0022643-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X ADILSON ALVES CHAGAS X SIMONE LOPES SOUZA

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretária o CANCELAMENTO da Carta Precatória nº 79/15, expedida às fls. 73/74. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0023260-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HPTECH INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI X ANA PAULA SPADA X GILBERTO DIAS DE PAULA

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretária o CANCELAMENTO da Carta Precatória nº 140/15, expedida às fls. 64/65. Publique-se o despacho de fls. 81. Int.DESPACHO DE FLS. 81: Fl. 79 - Anote-se. Fls. 46/77 - Fl. 80 - A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do exequente, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e não obteve êxito. Assim, indefiro o pleito. Forneça o exequente o endereço de localização dos executados e, após, cite-se.No silêncio, ao arquivo.Int.

0004252-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCO PISOS REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LIMITADA - EPP X ANGELICA REGINA NOBREGA

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretária o CANCELAMENTO da Carta Precatória nº 136/15, expedida às fls. 180/181. Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004210-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018170-82.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0018170-82.2010.403.6100 (em apenso).

CAUTELAR INOMINADA

0009240-80.2007.403.6100 (2007.61.00.009240-6) - MIGUEL LAZARO DE ALMEIDA X MIRIAM MADALENA FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059190-10.1997.403.6100 (97.0059190-5) - EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X FATIMA INACIA DE ALMEIDA E SOUZA X FERNANDO CAMPOS NERY X ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA X IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 482/493: Manifeste-se a autora Fátima Inácia de Almeida e Souza sobre a alegação de litispendência.Fls. 463/466: Não há duplicidade de requerimentos como alegado às fls. 482. Os requerimentos nº 20160000151 e 20160000152 (fls. 463/464) foram conferidos pela Secretária e às fls. 465/466 os requerimentos nº 20160000151 e 20160000152 (os mesmos) foram conferidos e transmitidos pelo Juiz.Quanto aos honorários do advogado Almir Goulart da Silveira RPV nº 20160000152 (fls. 464 e 466) é a soma dos honorários devidos às autoras Izildinha Henrique Afonso e Fátima Inácia de Almeida e Souza conforme conta de fls. 214. Não há o que retificar.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000683-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP076762 - FRANCISCO GURGEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretária o CANCELAMENTO da Carta Precatória nº 100/15, expedida às fls. 64. Publique-se o despacho de fls. 73. Int.DESPACHO DE FLS. 73: Fls. 72: Anote-se. Tendo em vista que a parte exequente quedou-se inerte quanto à retirada da carta precatória expedida às fls. 63/64 para a devida distribuição, conforme decisão de fls. 65, reiterada às fls. 65, remetam-se os autos ao arquivo.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004128-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARINA MARCELA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MONTEIRO NETO - PA24607
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição (ID 1784873), como aditamento à inicial.

Retifique, a Secretária, o polo passivo da ação para constar o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, com endereço na Praça da Sé, 385, Centro, São Paulo, CEP 01018-010.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima.

Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010374-08.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICOLAS GUERREIRO ROBERT
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CARNEIRO GORGULHO MENDES BARROS - SP390306, BRUNO ROBERT - SP221002, LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIAO - SP207150
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 1957992.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008907-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Mantenho a r. decisão agravada (ID 1694438), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012230-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a apreciar as Manifestações de Inconformidade nº 10880.662085/2012-51, 10880.919934/2014-16 e 10880.935596/2014-60, protocoladas há mais de 360 dias.

Alega ter apresentado as referidas Manifestações de Inconformidade em face do indeferimento de pedidos de ressarcimento de créditos oriundos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários – REINTEGRA em 15/02/2013, 16/07/2014 e 13/10/2014, as quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada.

Afirma que a demora na análise dos pedidos de Restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, especialmente os documentos id 2218353, 2218354 e 2218356, verifico que as manifestações de inconformidade pendentes de apreciação estão aguardando julgamento perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Sendo assim, deve a impetrante esclarecer a impetração em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo e retificar o polo passivo, a fim de indicar corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-72.2017.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEYOE MOSES ADEYEYE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS - SP320196

D E S P A C H O

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012632-88.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCINETE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CESAR FERREIRA MEDINA - SP360057
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Extra-se dos autos que o único documento que a impetrante juntou acerca da solicitação do passaporte é o protocolo de solicitação, que não indica com clareza o local em que foram realizados os procedimentos para a sua obtenção, o que é imprescindível para definição de competência do juízo.

Prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em virtude da alegada urgência.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010088-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANEPS-ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS PROMOTORAS DE CREDITO E CORRESPONDENTES NO PAIS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos em Correição.

Recebo a petição (ID 2123296) como emenda à inicial.

Mantenho a decisão (ID 1878957), pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000326-32.2017.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vista à impetrante para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público Federal e, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012699-53.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMARIS BUZATO JACOB
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DAMARIS BUZATO JACOB** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a expedição de passaporte no prazo de 03 dias úteis.

Afirma a impetrante que acompanhará sua filha menor (16 anos) em viagem para o exterior (New York) marcada para o dia 30.08.2017, para iniciar ano letivo na escola "Deerfield Academy", e que para tanto necessita da emissão do passaporte.

Aduz que solicitou novo passaporte perante o Posto da Polícia Federal do Shopping Eldorado em 16.05.2017 (Protocolo n. 1.2017.0001409523).

Informa que o seu passaporte possui validade até 31.10.2017, mas que nos Estados Unidos exigem que a viajante possua passaporte com validade superior a 06 meses.

Alega que obteve informações de que há acúmulo nas emissões de passaportes e que não garantiriam a entrega antes da data da viagem.

Inicial acompanhada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão de liminar.

A Impetrante comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a emissão de seu passaporte (Id 2315141), tendo inclusive efetuado o pagamento da respectiva taxa (Id 2315156).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

"Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. *A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.*

8. *Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.º Des.º Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)*

A expedição do passaporte configura, portanto, direito líquido e certo da Impetrante (*fumus boni iuris*), ao passo em que a demora na prestação jurisdicional implicará na perda do objeto da ação mandamental (*periculum in mora*).

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 30.08.2017 – Id 2315188) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Portanto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita, no prazo de **03 (três) dias úteis**, o passaporte em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição, e desde que não haja outros óbices além daquele aqui tratado.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

P. I. C.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012071-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THE CHEMOURS COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida a publicar, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras como requisito para ter deferido o arquivamento de "Reunião Ordinária das Sócias realizada em 10 de abril de 2017", na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Narra a impetrante que em 04.05.2017 protocolou requerimento de arquivamento na Junta Comercial de "Reunião Ordinária das Sócias realizada em 10 de abril de 2017". Que no dia 08.05.2017, tal pedido não foi acolhido, diante do não atendimento à Deliberação n. 02 da JUCESP.

Alega, em síntese, que foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Corroborando com esta Deliberação, houve a inclusão do Enunciado 41 no rol de Ementários da JUCESP ("41 - Da obrigatoriedade do arquivamento da publicação dos balanços e demonstrações financeiras na imprensa oficial do estado e em jornal de grande circulação. O arquivamento de quaisquer documentos relativos a sociedade por ações, subsequentes ao arquivamento de balanços e demonstrações financeiras, ficará condicionado ao prévio arquivamento da publicação do referido balanço ou da referida demonstração financeira na Imprensa Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, editado no local da sede da companhia, nos termos dispostos pelo artigo 133, 289, parágrafo 5º, ambos da Lei n.º 6404/76 e 1152 do Código Civil, observadas as exceções previstas nos artigos 130 - parágrafo 3º e 294, da Lei n.º 6404/76").

Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras.

Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo guerreado não tem o condão de criar esta obrigação.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a impetrante contra a exigência da JUCESP contida na Deliberação n.º 02/2015, que obriga as sociedades por quotas de responsabilidade limitada de grande porte a publicar os resultados financeiros no Diário Oficial e em jornais de grande circulação.

A questão fundamental que compõe o cerne da lide é se o art. 3º da Lei n. 11.638/07 exige a publicação das demonstrações financeiras das empresas de grande porte nos mesmos moldes das sociedades anônimas.

A impetrante, empresa de grande porte constituída sobre a forma de sociedade limitada, insurge-se contra a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, como requisito para registro dos atos de aprovação de suas contas perante a JUCESP.

Isso teria fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).”

Verifico que este artigo determina que se apliquem as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre **escrituração e elaboração** de demonstrações financeiras, **nada mencionando expressamente acerca de publicação ou divulgação**.

Todavia, a controvérsia surge a partir da **ementa da norma**, que enuncia:

“Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e **divulgação de demonstrações financeiras**.”

Ocorre que, embora a ementa não tenha força normativa própria, é legítimo parâmetro de interpretação teleológica dos diplomas normativos, de forma que neste caso evidencia que a finalidade da lei é a uniformização normativa acerca das demonstrações financeiras não só no que toca à elaboração em sentido estrito, mas também sua divulgação.

Nesta hipótese, em que há aparente contradição entre ementa e artigo, é salutar o exame da evolução do projeto de lei, a fim de apurar se a ausência de menção expressa à divulgação ou à publicação no dispositivo normativo é intencional, havendo erro na ementa, ou decorre de interpretação ampliativa das expressões nele constantes pelo Legislador, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Neste caso, o contexto ainda é o mesmo, dado que são as mesmas, talvez ainda maiores, as demandas sociais e econômicas por transparência nas empresas de grande porte de qualquer tipo societário.

Nessa esteira, extrai-se da tramitação do projeto de lei que houve inequívoca intenção de maior transparência e publicidade nas demonstrações financeiras e contábeis das sociedades de grande porte, o que era absolutamente claro nas redações propostas ao referido art. 3º até a última delas, a qual, porém, apensar da involuntária celexa criada, não pretendeu alterar o conteúdo, o sentido e o alcance do dispositivo quanto à imperatividade desta exigência.

Na redação original o projeto continha a determinação para equiparação quanto a normas “sobre escrituração e demonstrações...”, o que levava à clara interpretação de que se aplicava integralmente todo o regime normativo das demonstrações financeiras das sociedades por ações às sociedades de grande porte, no que se incluem as publicações.

Posteriormente inseriu-se um parágrafo no sentido de que estas demonstrações destas fossem publicadas “em rede mundial de computadores”, de forma que deveriam ser divulgadas, mas não pela mesma forma, inclusive sob pena de multa, fixada no art. 4º.

Na passagem entre as comissões a redação foi alterada para a inclusão da palavra “*elaboração*” ao lado “*de demonstrações*”, além da supressão da referência à divulgação em rede mundial de computadores sob pena de multa, mas acrescentou ao final a exigência de **que fossem observados também os §§ 2º e 3º do art. 289 da Lei das S.A.**, de forma que o sentido inequívoco era **não só de que houvesse estas publicações, mas que fossem feitas pela mesma forma que para as S.A., ou seja, ao longo da tramitação do projeto o entendimento foi no sentido de não simplificar o procedimento para as empresas de grande porte.**

Apenas no último substitutivo esta referência ao art. 289 foi simplesmente suprimida, levando à dubiedade de interpretação que traz a esta lide, **mas não para alterar a finalidade precípua da lei ou o conteúdo fundamental do discutido art. 3º.**

Isso se verifica sem sombra de dúvida na análise do 5º substitutivo, com parecer final do relator do projeto, acrescido de sua emenda, em que se consolidou a redação final.

Assim consta do relatório final do projeto:

“Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. **Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira.** No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte.

Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas – o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro.”

No mesmo relatório constam propostas para rejeição de alterações no artigo 3º, que foram confirmadas:

EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza

A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte.

Entendemos que as sociedades de grande porte devem **elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações**, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. **Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos**

mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: spread).

Pelo não-acolhimento.

(...)

EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte.

A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado.

Pelo não-acolhimento.

Naquele momento a redação era:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, **bem como os §§ 2º e 3º do art. 289 daquela Lei.**

Em retificação a referência ao art. 289 foi retirada, mas não porque se aderiu às razões das Emendas 20 e 29, mas apenas no seguinte sentido:

Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, **mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76.**

Ou seja, a referência ao art. 289 foi retirada apenas porque este artigo não seria mais alterado pela Lei n. 11.638/07, dispensando sua reafirmação, **sem qualquer recuo quanto à finalidade do Legislador**, expressa em toda a tramitação da lei e neste relatório final do projeto, **ou à teleologia da própria Lei**, como manifestado de forma cristalina na ementa aprovada.

Indaga-se neste ponto se apesar disso a conclusão de que o artigo 3º impõe esta equiparação de regime quanto à divulgação das informações financeiras não extrapola os limites interpretativos do texto legal.

A resposta é negativa, pois, esta **interpretação histórica e teleológica** está em conformidade com o próprio texto da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), nos artigos "sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras", que são expressamente estendidos às sociedades de grande porte, sendo, portanto, adequada também à **interpretação sistemática**.

Isso porque a exigência de publicação está no art. 176, § 1º, da referida lei, que se encontra na Seção "**Demonstrações Financeiras – Disposições Gerais**".

Ora, não há como entender que são aplicáveis às sociedades de grande porte **as normas sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras** da Lei n. 6.404/76 se não adotadas suas **disposições gerais a esse respeito**, seu pressuposto, assim me parece claro que a imposição de que "*as demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior*", está contida nas disposições de elaboração destas demonstrações.

Nessa esteira foi a interpretação do relator do projeto de lei, ao afirmar que "*as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76*"; isto é, **as regras de transparência das sociedades por ações são inerentes à elaboração de suas demonstrações financeiras, cujo regime, por seu turno, foi incontestavelmente transposto para as sociedades de grande porte**.

Ademais, a interpretação literal do artigo **retira toda a efetividade da norma**, pois de nada serve uniformizar as demonstrações se elas se mantêm reservadas à gestão interna da empresa ou à fiscalização por órgãos e entidades especializadas, aptas e já acostumadas ao exame destas na forma antiga, vale dizer, **a uniformização dos métodos só faz sentido com o fim de simplificar e tornar mais claras as demonstrações para o público leigo**.

Como se nota, a interpretação gramatical literal do texto do dispositivo, que se evidencia num exame *prima facie*, não se sustenta diante de uma análise criteriosa por qualquer outro critério de interpretação, todos predominantes sobre o literal, conforme ementa pelo Eminentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em EDcl nos EDcl no REsp 1035925/AL, 1ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 23/02/2012, "*a interpretação gramatical, por si só, é insuficiente para a compreensão do sentido jurídico da norma, cuja finalidade deve sempre ser buscada pelo intérprete e aplicador; devendo ser considerado, ainda, o sistema jurídico no qual a mesma está inserida.*"

Mesmo sob o **viés constitucional**, a interpretação mais ampla predomina, pois a transparência da situação financeira das empresas de maior relevância econômica indistintamente, sem o injustificado privilégio de sigilo de que gozavam as limitadas, prestigia os princípios da Ordem Econômica da função social e livre concorrência, bem como o princípio fundamental da isonomia.

Isso porque é de interesse do meio social e econômico em que se inserem estas empresas, **não apenas de seus sócios**, o conhecimento de sua saúde financeira, notadamente no que toca a parceiros comerciais, sócios minoritários, concorrentes, instituições financeiras com as quais atuam, credores em geral e quaisquer agentes do mercado com os quais mantenham contratos de longa duração ou relacionais, além de eliminar privilégio concorrencial injustificado em relação às sociedades por ações.

Assim, é limitada a visão de que a única razão das publicações das demonstrações das S.As seja prestar contas e seus acionistas ou ao mercado financeiro.

Além disso, os custos com as publicações não são discriminatórios, pois a exigência é apenas para empresas com ativo ou receita bruta elevada, para as quais tais custos seriam de pouca relevância, a mesma, aliás, que para suas concorrentes na forma de sociedades por ações.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não vislumbro ilegalidade na determinação da impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, ao MPF para parecer e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500897-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: SAMUEL GORENSTEIN
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da informação de ID 2318585 e comprovantes do sistema RENAJUD anexados, determino, *por ora*, a suspensão do cumprimento da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, bem como que a Caixa Econômica Federal esclareça sobre a divergência existente entre a titularidade/propriedade do veículo indicado na petição inicial e das informações contidas no sistema RENAJUD, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012680-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PEZATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROCHA SOUZA - SP129914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Emende autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado.

Junte o autor os documentos que comprovem suas alegações, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

BeF ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO COMUM

0014511-82.1999.403.0399 (1999.03.99.014511-0) - JOSE MANSUR FILHO X SONIA ABRAO ALVES LIMA X VANTELINO DA CRUZ ALVES LIMA X LIDIO PRANDINI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP099964 - IVONE JOSE E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Considerando que o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos ocorreu em 21/03/2002 e a procuração juntada à fl.164 foi protocolizada em 09/12/2005, não há que se falar em devolução de prazo recursal. Diante do exposto, indefiro a devolução de prazo requerida pelo autor Lídio Prandini de fls.158/159. Anote-se o nome da advogada Matilde Maria de Souza Barbosa no sistema processual como representante de Lídio Prandini. Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0099607-65.1999.403.0399 (1999.03.99.099607-9) - JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS SILVA TRINDADE X JOSE CICERO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LUIZ ORLANDO CARDOSO DE FARIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a interposição da apelação dos autores de fls. 378/385 ter sido protocolizada em data anterior a 18/03/2016, recebo-a em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0090147-89.2005.403.6301 (2005.63.01.090147-7) - VANILDA MARIA DE JESUS DUDUCH X PAULO DEMETRIO DUDUCH(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURELIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, alegando omissões na decisão de fl. 176 que indeferiu o requerimento da ré para expedição de ofício ao cartório de Imóveis para retirada da indisponibilidade do imóvel objeto do feito. É o relatório. Decido: Os embargos declaratórios devem ser conhecidos e rejeitados. Verifico que não consta nos autos determinação de indisponibilidade do imóvel objeto do feito, uma vez que a tutela antecipada foi indeferida às fls. 11/13 e o pedido foi julgado improcedente. O mesmo pedido de fls. 170/172 formulado pela ré foi deferido na ação cautelar nº 0010365-49.2008.403.6100, uma vez que a indisponibilidade ora discutida foi determinada naqueles autos. Do exposto, ausente a omissão suscitada, rejeitam-se os presentes embargos de declaração. Decorrido o prazo recursal, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0007121-73.2012.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO BRASILEIRA DE NOTARIOS E REGISTRADORES - FEBRANOR(RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este juízo. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Ao SEDI para restabelecimento da distribuição.

0012668-60.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Classe: Ação Ordinária. Autor: ITAÚ UNIBANCO S/A. Ré: UNIÃO FEDERAL. DECISÃO. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a existência de crédito tributário decorrente do recolhimento a maior de CPMF (competência 06/2007 - PA 16327.915356/2009-43) e, assim, anule a exigência fiscal do mesmo tributo que foi extinto pela compensação (competência 07/2007 - PA 16327.917487/2009-65). Aduz o autor, em síntese, que apurou crédito de CPMF que foi utilizado na compensação de débito da mesma contribuição na competência seguinte via PER/DCOMP, entretanto, o fisco não homologou a extinção do crédito tributário por não ter localizado o mencionado crédito. Narra a inicial que foi apresentada manifestação de inconformidade onde se noticiou o erro no preenchimento de DCTF, juntamente com a respectiva declaração retificadora, que foi julgada improcedente sob o argumento de que, tratando-se de tributo recolhido na condição de responsável tributário, não ter sido demonstrado que o autor suportou o ônus do recolhimento indevido. O autor sustenta que apresentou recurso voluntário acompanhado dos extratos que comprovam o estorno de valores retidos dos clientes, medida da qual foi negado provimento porque não comprovada a certeza e liquidez do crédito, muito embora se afirme que os pagamentos realizados, via DARF, declarados na DCTF retificadora demonstrem que o recolhimento é superior ao efetivamente devido. Inicial com os documentos de fls. 17/138. Afastada prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 140/162, pela diversidade de objetos, indeferida a tutela antecipada (fls. 165/167). A autora requereu a tramitação do feito em segredo de justiça (fls. 177/178). Contestação da União (fls. 181/187), com os documentos de fls. 188/231, pugrando pela improcedência do pedido. A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0019581-25.2013.403.0000 (fls. 233/250), parcialmente provido para suspender a exigibilidade da CPMF em discussão e autorizar a CND positiva com efeito de negativa se apenas pela CPMF em discussão estiver a ser negada (fls. 297/302). Réplica às fls. 251/256. Instadas à especificação de provas (fl. 265), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 266/267), e a ré silenciou (fl. 281), indeferido (fl. 283). A autora noticiou a interposição do agravo retido de fls. 286/287; contraminuta ao agravo retido às fls. 290/292. Acolhido o agravo retido para (...) reconsiderar em parte a decisão de fl. 283, visto que, num exame mais apurado da questão, constato haver nos autos documentos não apresentados no processo administrativo e não examinados pela Receita Federal nestes autos. Assim, manifeste-se a Fazenda, mediante análise da Receita Federal, esclarecendo se com base nos documentos que acompanham a inicial é possível apurar o alegado erro de fato na DCTF original e a existência do crédito pleiteado, justificando sua análise e não podendo invocar preclusão administrativa, em 30 dias (fl. 295). Manifestação da União requerendo à autora a juntada de documentos solicitados pela SRFB (fls. 306/309), providenciados pela autora às fls. 314/445, enviados por esta à DEINF (fl. 449), apreciados às fls. 457/462. Manifestação da autora pugrando pela procedência de seu pedido (fls. 464/468). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Alega a autora que indicou para abatimento da CPMF devida no período de 06/07 o valor de R\$ 186.726.435,83, superior ao devido R\$ 186.437.391,30. Isso porque em 27/06/07 recolheu CPMF período de apuração 06/07, sob código de receita 5869, no montante de R\$ 186.453.963,54, superior ao devido R\$ 186.164.919,01, sendo que a diferença está no DARF indicado para compensação recolhido no valor de R\$ 184.659.893,46, quando na verdade pretendia pagar o valor de R\$ 184.370.848,93, que gerou um recolhimento a maior de R\$ 289.044,53. Destaca que os valores recolhidos a maior referem-se a clientes imunes à incidência da CPMF ou ainda, desobrigados por decisão judicial de seu recolhimento. Efetuou a retenção da CPMF e efetuou o recolhimento por equívoco sobre operações tributadas, após, procedeu ao estorno dos valores retidos equivocadamente de seus clientes, assumindo o ônus do pagamento a maior efetuado, não incidindo CPMF sobre operação equivocada e seu estorno. Síntese dos fatos. A autora apurou crédito decorrente de recolhimento a maior de CPMF, realizado em 27/06/2007, período de apuração de 06/2007, e em 27/07/2007 efetuou a compensação do débito de CPMF período de apuração de 11/07/2007 por meio de PER/DCOMP 17746.51539.270707.1.3.04-0656 (fls. 28/32), em 30/09/2009 apresentou DCTF retificadora (fls. 37/43). Em 07/10/09 sobreveio decisão de sua não homologação sob o fundamento de não ter sido confirmada a existência do crédito informado pelo contribuinte no valor de R\$ 12.214,62, vez que a guia DARF que lhe deu origem teria sido integralmente utilizada para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível à compensação dos débitos informados (fls. 34/35). Em 17/11/2009 protocolou Manifestação de Inconformidade, PA n. 16327.915356/2009-43 (fls. 188/191), com os documentos de fls. 192/204, esclarecendo ter havido erro no preenchimento da DCTF, posteriormente sanado mediante DCTF retificadora em 30/09/2009. Em 07/02/2011 a DRJ/Campinas julgou improcedente referida manifestação posto que se tratando de tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, caberia a esta a comprovação de que o alegado pagamento a maior teria sido por ela suportado (fls. 205/207). No caso em foco, em que o crédito aproveitado em declaração de compensação teria suposta origem em pagamento maior que o apurado e devido, a comprovação da certeza e liquidez do direito at-a-se intimamente à necessária comprovação de erro presente em declaração prestada (...). Note-se que, embora tratando-se de lançamento, o parágrafo que condiciona a admissão de retificadora à comprovação do erro presente em declaração anterior também se aplica aos casos em que a redução de tributo a pagar em DCTF tem como efeito a desvinculação de pagamento à dívida anteriormente confessada, como veio a ser a pretensão da contribuinte. No entanto, a contribuinte não apresenta qualquer razão ou documento que comprove o seu direito. Nenhuma apuração, documentação ou outro indicio que indicasse o pagamento indevido ou a maior e desse suporte ao crédito tributário aproveitado. Nenhum demonstrativo capaz de justificar a alegação de erro na declaração trabalhada pelos sistemas de administração tributária. Nenhum comparativo que discriminasse a formação da base de cálculo que serviu ao pagamento a maior e a base pretensamente correta. O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretende extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante (...). Por último verifica-se que o direito

de crédito aproveitado na compensação vincula-se a pagamento de tributo sobre as movimentações financeiras dos seus correntistas, figurando a contribuinte, instituição financeira, na qualidade de responsável. Neste sentido, a possibilidade de restituição ou compensação depende da demonstração firme de que o ônus financeiro recaiu sobre a instituição bancária, e não sobre os próprios correntistas por excesso de retenção, caso em que estes últimos seriam os titulares do direito creditório. Concluiu, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido e a compensação que dele se aproveita não pode ser homologada. Em 18/04/2011 protocolou Recurso Voluntário (fls. 209/212), com os documentos de fls. 213/216, apresentando extrato das contas dos clientes, pretendendo comprovar os estornos realizados pelo banco. Em 10/11/2011 foi negado provimento ao Recurso Voluntário posto que não demonstrada a certeza e liquidez do crédito declarado (fls. 217/219). No presente caso, conforme demonstrado, a recorrente não demonstrou a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. Assim, não há que se falar em homologação da compensação do débito fiscal declarado. Em 16/11/2012 protocolou Embargos de Declaração (fls. 222/224), que teve provimento negado (fls. 225/227). Em 08/03/2013 o CARF conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou (fls. 228/229). Nos autos do Edossê n. 10080.002683/0416-60 (fls. 307/309), a União requereu a apresentação de documentos pela autora (fls. 306/309). (...) Ao ingressar em juízo, o responsável tributário trouxe os elementos de prova tão requisitados pelos processos administrativos, cuja ausência impossibilitou o correto exame do mérito do pedido de compensação. Sendo assim, serão a partir de agora apreciados tais elementos de prova, tal como solicitado pela PFN/SPO no ofício contido nas folhas 345 e 346. (...) serão agora examinados os referidos documentos, especificamente o extrato bancário das contas mantidas pelos correntistas União Social Camiliana, Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, Escola Maternal Annette Macedo e Continental Airlines Inc. Os três primeiros inunes à incidência da CPMF e o último se encontrava livre da incidência do tributo amparado por uma decisão judicial. O exame de mérito desses elementos de prova será realizado a partir de agora. (...) Sendo assim, dúvidas não restam que esses três entes jurídicos não estavam sujeitos à incidência da CPMF no período em exame, referente ao segundo decêndio de junho de 2007. Mesma conclusão não pode ser obtida em relação ao correntista Continental Airlines Inc. No caso, a instituição financeira afirma que o ente jurídico encontrava-se amparado por uma medida judicial para se ver livre da incidência da CPMF, no período. Ocorre que não foi trazido aos autos judiciais o número de processo dessa medida judicial. Para se comprovar as alegações do demandante, é preciso observar o objeto dessa ação judicial e verificar o período de apuração em comento, o segundo decêndio de junho de 2007, encontrava-se coberto pelo provimento jurisdicional que desobrigou a Continental Airlines Inc. de sofrer retenções da CPMF (...) (...)Então, fazendo-se um breve resumo dos pontos aqui examinados, para que seja examinado o mérito do pedido de compensação formalizado no PER/DCOMP mostrado no quadro 01, faz-se necessário que o sujeito passivo indireto represente as cópias legíveis dos extratos bancários dos correntistas inunes à incidência da CPMF (União Social Camiliana, Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada e Escola Maternal Annette Macedo). Também é necessário que a instituição financeira informe o número do processo judicial ajuizado pelo correntista Continental Airlines Inc. de modo a ser possível comprovar se o provimento jurisdicional lá obtido abrange o período de apuração do segundo decêndio de junho de 2007 (...) é preciso apresentar cópia do livro Diário e Razão que demonstre a existência do alegado direito creditório e os lançamentos contábeis que executaram o pedido de compensação. (...) Apresentados os documentos solicitados (fls. 314/445), sobreveio decisão proferida nos autos do Edossê n. 10080.002683/0416-60 (fls. 307/309). (...) voltando-se aos extratos bancários trazidos ao processo, constata-se que houve provisionamento da CPMF de correntistas inunes à incidência da contribuição (artigo 195, 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CR/88). Os mesmos extratos demonstram que esse provisionamento indevido foi estomado em favor das entidades assistenciais inunes à incidência da CPMF. Em outras palavras, o equívoco cometido pela instituição financeira foi por ela suportado então foi assumido pelas referidas correntistas, sendo assim, os valores estomados, referentes às movimentações ocorridas no segundo decêndio de junho de 2007 poderão ser integradas ao direito creditório reclamado pela instituição bancária. Já com relação ao correntista United Airlines, Inc. (...) o valor estomado teve por base de cálculo as remessas realizadas pela companhia aérea a seu país de origem, os Estados Unidos da América. Tais remessas, no entender da companhia aérea, eram isentas da incidência da CPMF por força de tratado internacional firmado com aquele país (art. 8º, item 4 do Decreto n. 446 de 07/02/1992), sendo assim, ingressou em juízo com a ação ordinária (...) Em síntese, a corte superior manteve o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF da 3ª Região e considerou isenta a transferência de recursos aos Estados Unidos da América realizada pela companhia aérea (...) sendo assim, a transferência de recursos aos países de origem da companhia aérea estavam livres da incidência de contribuições, no caso, da CPMF. No quadro anterior à presente manifestação, os valores estomados às entidades assistenciais e à companhia aérea totalizam R\$ 12.268,41. Confrontando-se esse montante com o débito mostrado no quadro 01, constata-se que o indébito é suficiente para extinguir por compensação o valor controlado no processo n. 16327.917487/2009-65, tal como pode ser visto nos cálculos realizados no sistema SAPO. Todavia, uma ressalva deve ser feita ao caso em comento em relação ao pagamento de CPMF realizado sob o código de receita 5869 em 27/06/2007 no valor total de R\$ 184.659.893,46. Em consulta ao sistema SIEF, constatou-se que o mesmo pagamento foi utilizado em 14 outros pedidos de compensação formalizados em outros PER/DCOMPS, totalizando 15 pedidos de compensação quando considerado o caso aqui examinado (...) Em oito desses pedidos de compensação, a instituição financeira optou por desistir do direito creditório reclamado e extinguiu os valores por pagamento. Um deles foi extinto pelo próprio sistema em função de seu baixo valor (R\$ 0,28). Em dois deles, o direito creditório pleiteado foi reconhecido e os débitos foram extintos por compensação. Os quatro débitos remanescentes permanecem em discussão, incluindo o presente caso. No caso aqui em exame, é importante fazer essa ressalva para se evitar que o mesmo direito creditório seja utilizado na extinção por compensação de mais de um débito. Em outras palavras, o indébito aqui apurado de R\$ 12.268,41 pode ter sido utilizado na extinção por compensação dos dois pedidos de compensação já homologados ou pode vir a ser utilizado na extinção dos demais valores cujos pedidos de compensação aguardam homologação. Então, para se evitar a situação aqui descrita, é necessário que os dois pedidos de compensação já homologados assim como os quatro outros que aguardam homologação sejam trabalhados em conjunto. Assim sendo, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que o responsável tributário provisionou e recolheu indevidamente aos cofres públicos valores referentes à CPMF apurado no segundo decêndio de junho de 2007 os quais pretendia utilizar na extinção por compensação do valor mostrado no quadro 01. A partir dos extratos bancários trazidos ao processo, constatou-se que houve provisionamento da contribuição de correntistas inunes à incidência do tributo, bem como retenção da exação de outro correntista isento por força de uma decisão judicial. Os valores provisionados foram estomados aos correntistas, ou seja, a instituição financeira demonstrou ter suportado o ônus pelo recolhimento indevido da CPMF. Ocorre que o pagamento da CPMF de código 5869, ocorrido em 27/06/2007 no valor de R\$ 184.659.893,46 foi utilizado em 14 outros pedidos de compensação. Parte dos valores declarados nesses 14 PER/DCOMPS terminaram extintos por pagamento, no entanto, dois deles tiveram seus pedidos de compensação homologados e quatro outros, incluindo o caso aqui examinado, aguardam homologação desses pedidos de compensação. Tanto os dois pedidos de compensação já homologados quanto os quatro pendentes devem ser examinados de maneira conjunta de modo a evitar que o mesmo direito creditório seja utilizado mais de uma vez. Por fim, foi visto que a instituição financeira esgotou todos os recursos cabíveis no âmbito administrativo para ver o pedido de compensação aqui examinado homologado no âmbito administrativo, só sendo possível fazer a homologação desse PER/DCOMP por meio de uma decisão judicial. O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do PA 16327.915356/2009-43. O art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96, que a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Os pedidos de restituição/compensação tem seu resultado dependente daquele das compensações anteriores. Nessa situação, há efetivamente uma reação em cadeia conforme a conclusão da primeira compensação: se homologada, confirma o saldo negativo, seu uso como crédito a restituir; se não homologada, leva à diminuição de tal saldo negativo, das compensações decorrentes e provoca uma revisão para menor de todos os saldos negativos e compensações em que tenha refletido, reduzindo na mesma medida o crédito a restituir. Ademais, se a não homologação das DCOMPs for desafiada por recurso com efeito suspensivo, o débito decorrente fica com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ter o mesmo efeito nos reflexos em futuros saldos negativos e suas restituições. Logo, as restituições/compensações podem ser ao final tanto definitivamente não homologadas quanto confirmadas, a depender do resultado das eventuais manifestações de inconformidade. No caso, verifica-se que as análises dos documentos fornecidos pela autora, nos autos e Edossê 10080.002683/0416-60 (fls. 307/309), restou comprovado que União Social Camiliana, Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, Escola Maternal Annette Macedo são entidades assistenciais, portanto inunes à incidência da CPMF (art. 195, 7º, da Constituição Federal) e isenta de CPMF a transferência de recursos feita pela Continental Airlines Inc. aos E.U.A., por força de tratado internacional. Assim, os valores estomados de CPMF, no total de R\$ 12.268,41, referentes a estas empresas com relação às movimentações de CPMF ocorridas no segundo decêndio de junho de 2007, poderão ser integradas ao direito creditório reclamado pela autora, já que como afirmado pela União é suficiente para extinguir por compensação o valor controlado no processo n. 16327.917487/2009-65, tal como pode ser visto nos cálculos realizados no sistema SAPO. Na conclusão do parecer exarado no Edossê 10080.002683/0416-60 (fls. 307/309), consta que o valor pago de CPMF realizado sob o código de receita 5869 em 27/06/2007 no valor total de R\$ 184.659.893,46, foi objeto de 15 compensações. Em 08 a autora optou por desistir do direito creditório reclamado e extinguiu os valores por pagamento; 01 foi extinto pelo próprio sistema em função de seu baixo valor (R\$ 0,28); 02 o direito creditório pleiteado foi reconhecido e os débitos foram extintos por compensação; 04 permanecem em discussão, incluindo o presente caso. Em razão disso, apesar de a União afirmar que o valor estomado de CPMF, no total de R\$ 12.268,41 é suficiente para extinguir por compensação o valor controlado no processo n. 16327.917487/2009-65, tal como pode ser visto nos cálculos realizados no sistema SAPO, afirma a necessidade de apreciação dos 4 pedidos de compensação em conjunto para se evitar duplicidade de compensação do mesmo valor o indébito aqui apurado de R\$ 12.268,41 pode ter sido utilizado na extinção por compensação dos dois pedidos de compensação já homologados ou pode vir a ser utilizado na extinção dos demais valores cujos pedidos de compensação aguardam homologação. Então, para se evitar a situação aqui descrita, é necessário que os dois pedidos de compensação já homologados assim como os quatro outros que aguardam homologação sejam trabalhados em conjunto. Já a autora entende pela desnecessidade de analisar as compensações em conjunto (fls. 464/468), mas reconhece que além do caso em análise nestes autos, dos três pedidos em aberto dois aguardam finalização do contencioso administrativo (PA 16327.914.477/2009 e PA 16327.915414/2009-38) e um (PA 16327.915358/2009) está em discussão nos Embargos de Execução n. 0009856-56.2014.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. A postura adequada é a vinculação das restituições/compensações ao resultado das restituições/compensações que refletem no crédito postulado: enquanto pendentes estas, mesmo no aguardo de recursos com efeito suspensivo ou ações judiciais pendentes de julgamento definitivo, devem permanecer pendentes aquelas; definitivamente indeferidas as restituições/compensações, deve ser indeferida a restituição/compensação; deferidas as restituições/compensações, deve ser efetivada a restituição/compensação, sendo que no caso, além deste, três compensações ainda se encontram em andamento. Dessa forma, considerando das afirmações da União é suficiente para extinguir por compensação o valor controlado no processo n. 16327.917487/2009-65, tal como pode ser visto nos cálculos realizados no sistema SAPO, o indébito aqui apurado de R\$ 12.268,41 pode ter sido utilizado na extinção por compensação dos dois pedidos de compensação já homologados ou pode vir a ser utilizado na extinção dos demais valores cujos pedidos de compensação aguardam homologação, convertendo o julgamento em diligência para determinar à União, com análise da Receita Federal, verifique se nas compensações em andamento acima referidas, o indébito apurado foi utilizado em duplicidade, no prazo de 30 dias. Após, vista à parte contrária e conclusos para decisão. P.1.

0021462-70.2013.403.6100 - JENNIFER CLAIR POCOCC(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Relatório- Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - nº 2007/608451454804199, de 27/06/2011. Aduz a autora, em síntese, que o crédito tributário objeto da notificação foi apurado em decorrência de equívocos cometidos pela mesma ao entregar, DIRPF - Declaração Anual de Ajuste - Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 2007, ano base de 2006 quando estava dispensada dessa obrigação por não ser residente no país; preencher a declaração utilizando programa de procedimentos destinados a residentes no país; considerar como tributáveis os rendimentos de aluguéis recebidos durante o ano de 2006, não obstante já tivessem sofrido tributação exclusiva na fonte; considerar o IR - Fonte sobre os aluguéis recebidos como antecipação do que foi apurado na DIRPF e recolher o saldo de imposto a pagar apurado na DIRPF entregue apesar dos rendimentos terem sido tributados exclusivamente na fonte. Entende assim, que a exigência contida na notificação objeto deste processo é indevida, uma vez que nenhum imposto era devido por ela, por não residir no país e os aluguéis incluídos na DIRPF entregue em 2007 já tinham sofrido tributação exclusiva anteriormente. Contestação da União (fls. 155/162). Réplica às fls. 175/187. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir, indeferido o requerimento da autora de realização de perícia e determinada a ciência à r. dos documentos juntados às fls. 208/209 (fl. 210). Agravo retido interposto pela autora, no que se refere ao indeferimento da perícia (fl.214). À fl. 216 foi determinado à União que, tendo em vista que em sua análise de fl. 169 a Receita Federal se refere a DARFs do PA n. 18186.721331/2011-51, não aos documentos que acompanham a inicial, informe se com base nos documentos que acompanham a inicial, procedem as alegações da autora em alguma medida, justificando e ainda que não reconheça sua residência no exterior, esclareça qual entende que seria a situação do lançamento questionado caso esta alegação fosse acolhida. Foi ainda determinado que a autora apresente, em 15 dias, comprovantes de residência e ocupação no exterior no ano de 2006, bem como seu passaporte à época, uma vez que nenhum dos documentos trazidos é contemporâneo aos fatos. Por fim, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para que apresente certidão de movimentação migratória da autora. Ofício da Polícia Federal juntado às fls. 220/221. Manifestação da autora às fls. 223/224. Manifestação da União às fls. 244/246 e fls. 252/257. Por decisão de fl. 259 foi determinado à autora que se manifeste sobre a análise de fls. 253/255 bem como apresente cópia legível ou original dos DARFs referidos pela Receita Federal como ilegíveis. Petição da autora às fls. 262/277 e manifestação da União à fl. 278. Reputadas legíveis as guias de fls. 118/120, foi determinado o retorno dos autos à ré para revisão da análise da Receita Federal (fls. 281/282). Manifestação da União afirmando estar pendente de comprovação pela autora sua condição de não residente no País, dado este que interfere na apuração do imposto devido (fls. 284/287). Decisão que entendeu a condição da autora de não residente no Brasil no ano de 2006, determinando à SRF a conclusão da revisão da análise da SRF (fls. 289/290), efetuado à fl. 293, com o qual a autora discordou (fls. 295/297). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Considerando a afirmação da autora (...) a Receita Federal somente considerou o montante dos DARFs relativos aluguéis que foram pagos à autora pelo Wal-Mart mas deixou de considerar o valor dos DARFs recolhidos com o CPF da Iracema A Souza - procuradora da autora no Brasil - bem como os DARFs com código 0211, relativos ao pagamento de parcelas do imposto apurado na declaração de rendimentos que foi indevidamente entregue, convertendo o julgamento em diligência, para determinar à ré para que, com análise da Receita Federal, manifeste-se fundamentadamente acerca do contido às fls. 295/297, no prazo de 15 dias. Após, vista à parte contrária e tornem conclusos para decisão. Intime-se.

0000975-45.2014.403.6100 - RESIDENCIAL GARDEN III X LOURDES TEODORO X GIVANILDO DE AQUINO SILVA X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X ADRIANO BARBOZA DE ARAUJO X LUIZA APARECIDA GONZAGA IZIDORO X REGINA ALVES SOARES X RODOLFO SEQUALINI DAL ALBA DE TULLIO X MARIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA X APARECIDA PEREIRA FELIX X BIANCA APARECIDA DA CONCEICAO CAMANDUCCI X FELIPE ALVES DE MELO X JESSE AMBROZIO OLIVEIRA ALVES X RUTILEIA ALMEIDA SILVA X AMANDA LUSTOSA LETTE X JULIANA ERNESTO FERREIRA X ROGERIO RIBEIRO MENEZES X ANDERSON LUIZ CUSTODIO X MARIA CELIA DE ANDRADE X RITA DE CASSIA MARCILIO COSTA X LAERTE CHAVES ANDRADE X FABLANA LIMA DO NASCIMENTO X YAISA CRISTHINA ALVES IZIDORO X ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA COELHO X CLEBERSON JOSE VENANCIO X MARIA ALINE NASCIMENTO DE JESUS X DOUGLAS MOREIRA DE SOUZA X CAUE MIGUEL DE LIMA X JOSE NILDO MIRANDA DOS REIS X GISLENE LAURITA RODRIGUES X JOSE RUBENS DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE PEREIRA X ROSINEIDE FERNANDES DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA DE JESUS X ELVIS SOARES SILVA X AGNALDO COSTA DOS SANTOS X FRANK DE JESUS PEREIRA X MARGARETE DE CARVALHO BUENO GUIMARAES X NILDA SILVA FERREIRA X ALEX SANDRA ALVES DE OLIVEIRA/SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA/SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam os autores intimados para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

0011404-71.2014.403.6100 - DENILSON DE ASSIS ALMEIDA MONTEIRO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO E MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVIII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre o laudo pericial, bem como para apresentar parecer elaborado pelos assistentes técnicos(1º, do artigo 477, CPC).

0016509-29.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GIUSEPPE FILOTTO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE E SP107417 - CRISTINA MARIA DESII)

Considerando que às fls. 1478/1479 a ré alega que em razão de ser assessora executiva trilingue, efetua viagens internacionais a trabalho, assim requer, após a oitiva do Ministério Público Federal, a retirada da restrição de saída do país perante a Polícia Federal, bem como às fls. 1480/1482, o assistente Giuseppe, juntando os documentos de fls. 1483/1484 afirma que a menor se encontra em lugar incerto e não sabido, requerendo a expedição de mandado de constatação na casa da menor, a instauração de processo de crime de desobediência em face da ré, bem como a retirada da suspensão das visitas determinada à fl. 1334, com fundamento nos artigos 10 e 437, 1º, ambos do CPC, converto o julgamento em diligência, para determinar às partes contrárias manifestarem-se, no prazo de 15 dias.Decorridos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tomem os autos conclusos para sentença, onde referidos pedidos serão nela apreciados.P.I.

0079493-28.2014.403.6301 - THEREZA CHRISTINA NAHAS(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o autor intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.São Paulo,18/07/2017

0020758-86.2015.403.6100 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO/SP347382 - RENATA GARCIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVIII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre o laudo pericial, bem como para apresentar parecer elaborado pelos assistentes técnicos(1º, do artigo 477, CPC).

0021311-36.2015.403.6100 - EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a autora a determinação de fls. 99, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da decisão que deferiu a sustação do protesto mediante o depósito requerido. Intime-se.

0002378-78.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação OrdináriaClasse: Ação de Rito OrdinárioAutor: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRARéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que autorize a consignação em juízo das parcelas vincendas do contrato de financiamento firmado com a ré, com a incidência de juros de 1% ao mês, iniciando-se a primeira pelo valor de R\$ 1.931,68 e a última (89ª) no valor de R\$ 1.165,20, conforme laudo que junta.Pleiteia, ainda, que seja determinado à ré que se abstenha de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente SERASA, SPC, SCL. Requer a procedência da ação para, ainda, ter estabelecido que os juros pactuados sejam aplicados à taxa de 12% ao ano e seja expurgada a cobrança de juros moratórios acima de 2%.Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.Inicial com os documentos de fls. 27/122.Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 123/125). O autor informou não ter interesse na audiência de Conciliação (fl. 133).Contestação da CEF (fls. 144/183), com os documentos de fls. 184/202, impugnando a justiça gratuita concedida ao autor, bem como alegando preliminarmente carência da ação pela consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica, onde o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 212/222), e a CEF juntou dos documentos de fls. 188/202 (fl. 183).Instada a CEF a esclarecimentos (fl. 223), esta afirmou não ter havido alienação do imóvel objeto desta lide a terceiros (fls. 225/227).O autor juntou documentos (fls. 231/247).Infjud (fls. 249/256).Manifestação da CEF, ratificando a impugnação à justiça gratuita (fls. 267/268).Vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Acerca da matéria, dispõe o artigo 4o, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1o. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.O autor juntou aos autos documentos de sua empresa Francisco Rhonaldo G. de Oliveira - ME, que não é parte neste feito, consubstanciados em extrato bancário junto à CEF, dívidas de R\$ 688,00 e R\$ 1.000,00, referente emissão de cheques em 2013 (fls. 238/239); R\$ 11.758,22 de dívida tributária ano 2017 (fl. 240); R\$ 56.215,12 ano 2017 (fls. 242/243).Juntou também, dívidas suas nos valores de R\$ 359,76 e 76,81 junto à Eletropaulo, do ano 2017 (fls. 236/237).Contudo, considerando que a declaração de rendimentos Exercício 2016 (fls. 249/256) aponta ser o autor proprietário de empresa; ter situação patrimonial de R\$ 256.129,70, sem dívidas; possuir cinco terrenos, além de os documentos de fls. 236/237 apontarem ser titular de conta junto ao banco Santander não juntado aos autos, revogo a gratuidade da justiça concedida às fls. 123/125 e determino ao autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tomem os autos conclusos para decisão.P.I.

0010751-98.2016.403.6100 - GIVALDO FILADELFO DOS SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Correição/Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento que suspenda o leilão extrajudicial do imóvel adquirido pelo autor pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, designado para data já passada (30/04/2016), segundo informou, ou, alternativamente, que seja suscitados seus efeitos. A parte requerente alega que firmou com a ré o contrato nº 1.4444.0140068-1, para aquisição do imóvel localizado na Rua Cabo Frio, 22, CEP 08411-380, São Paulo/SP, matrícula nº 127.564, mediante o financiamento do valor de R\$ 235.000,00. Diante de problemas financeiros, alega não ter sido possível pagar as prestações mensais a partir de determinado período. Requer a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, sob o argumento de nulidade da notificação judicial ou extrajudicialmente, o que impedia a possibilidade de purgar a mora, o exercício do contraditório, da ampla defesa e da existência do devido processo legal. Inicial com os documentos de fls. 12/64. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar (fls. 67/70). Contestação da CEF (fls. 76/110), com os documentos de fls. 111/182, afirmando não ter interesse na conciliação; necessidade de litisconsórcio necessário com a comutária Joselita Silva dos Anjos Santos; carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0011028-81.2015.403.0000 (fls. 183/190), deferida a tutela para suspensão da execução extrajudicial (fls. 202/203). Réplica às fls. 199/200. Intimadas à especificação de provas (fl. 197), as partes nada requereram (fl. 204). Vieram os autos concluídos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Preliminares: Carência da ação Não procede esta alegação, visto que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes previu o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMIZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. 1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66. 2. Ao receber a petição inicial, a MMF. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45. 3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39. 4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...) 6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31. 7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. 9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Litisconsórcio Ativo Necessário. Acolho a preliminar de litisconsórcio ativo necessário suscitada pela ré Caixa Econômica Federal e, deste modo, converto o julgamento em diligência. De fato, entendo ser o caso de litisconsórcio ativo necessário entre o autor e a comutária Joselita Silva dos Anjos Santos, eis também ser parte na relação jurídica de direito material (fl. 18), sendo, necessariamente, alcançada pelos efeitos do julgamento da lide. Ocorre que os sujeitos de um mesmo polo de relação jurídica contratual são necessária e igualmente atingidos pelos efeitos de provimento jurisdicional que tenha por objeto o contrato em que são partes, em tais casos se caracterizando hipótese litisconsórcio ativo necessário unitário, nos termos do art. 114 do CPC. Revisito o contrato, serão ambos os mutuários atingidos por tal revisão. Da mesma forma, improvidos os pedidos, serão ambos os contratantes prejudicados. Assim, não resta alternativa que não a integração da comutária ao polo ativo, sob pena de extinção do feito em razão de carência de legitimidade e falta de pressuposto válido e regular do processo. Nesse sentido há reiteradas decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. Configura-se o litisconsórcio ativo necessário, uma vez que na qualidade de adquirentes do imóvel, todos os mutuários serão atingidos pelos efeitos da sentença. 2. Devem ser citados os litisconsortes ativos necessários para integrarem a relação processual, conforme determina o parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. 3. Apelações prejudicadas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 991409 - 2002.61.00.021355-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - 28/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Há litisconsórcio ativo necessário, nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos mutuários que figuram no contrato, na qualidade de contratantes, uma vez que todos serão atingidos pela decisão judicial. 2. Decorridos aproximadamente 10 meses de sua intimação pessoal, para constituição de novo procurador, a autora quedou-se inerte. 3. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1130414 - 2001.61.00.002149-5 - JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO - SEGUNDA TURMA - 03/07/2007 - DJU DATA:27/07/2007 PÁGINA: 450) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 58) que mandou intimar a parte autora para inclusão do ex-marido, coobrigado, no polo ativo da lide, que trata de revisão de contrato de financiamento habitacional. Recebo o recurso e decido. Entendo que há necessário litisconsórcio entre a parte autora e a ex-cônjuge, tendo em vista que ambas firmaram o contrato de financiamento, sendo então codevedoras. Assim sendo, tendo em vista a natureza da relação jurídica versada nos autos é imprescindível a presença de ambos no polo ativo da demanda (art. 47 do CPC). Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PÓLO ATIVO. REGULARIZAÇÃO. - Determinada a regularização do polo ativo, mediante a inclusão, na condição de litisconsorte necessário, do ex-cônjuge da parte autora em ação ajuizada com finalidade de assegurar revisão de cláusulas constantes do contrato de financiamento habitacional. Decisão mantida. (TRF4, 2004.04.01.005483-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, publicado em 24/08/2005) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO AGENTE FINANCEIRO. Não tendo o credor hipotecário participado da partilha de bens do casal, não lhe pode ser oposta a convenção efetuada no processo de divórcio, especialmente quanto à assunção exclusiva, por um dos cônjuges, da dívida referente a financiamento habitacional. Hipótese em que se torna indispensável a participação do outro cônjuge, mutuário e co-devedor no polo ativo da demanda pois o caso é de litisconsorte ativo necessário unitário. (TRF4, AC 2003.71.00.036375-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 06/08/2007) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela reclusa. Vista à parte agravada para responder, querendo. Intime-se. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2008.04.00.046269-9 - Data da Decisão: 17/02/2009 - QUARTA TURMA - D.E. 27/02/2009 - VALDEMAR CAPELETTI) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ESPOSA-MUTUÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. A esposa que figurou no contrato na qualidade de devedora-mutuária é parte ativa legítima nas ações em que o contrato estiver em discussão, mesmo que sua renda não tenha sido considerada na contratação. A ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários, quando restou estipulado que o imóvel objeto do contrato ficará de propriedade de apenas um dos cônjuges, não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. Há litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários, sendo nula a sentença que extinguiu o feito sem que tenha determinado que a autora promovesse a citação do ex-cônjuge para figurar como litisconsorte ativo necessário. (APELAÇÃO CIVEL - 2001.04.01.007180-9 - Data da Decisão: 26/06/2001 - QUARTA TURMA - DJ 15/08/2001 PÁGINA: 2187 - EDUARDO TONETTO PICARELLI) Ante o exposto, determino ao autor a retificação do polo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário suscitado em preliminar da ré, facultado a ele trazer a comutária aos autos, com a devida apresentação de documentos pessoais e procuração, para que ratifique os atos até então praticados ou se manifeste acerca deles, ou, em última hipótese, requerer a citação da coobrigada, fornecendo as cópias necessárias à sua citação, para que integre a lide ou, silente, assumna suas consequências, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 114, 115, IV e VI, todos do CPC. Após, se o caso, cite-se e providencie a secretaria junto ao SEDI a inclusão acima mencionada. P.I.

0015105-69.2016.403.6100 - MARIA CRISTINA SANTOS LISBOA(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que já foi realizada perícia médica às fls. 25/31, no mesmo prazo do parágrafo anterior, especifiquem as partes se há mais provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Requisite ao Núcleo Financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 21, verso. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0017749-82.2016.403.6100 - SIDINEY FERREIRA SOBRAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a ré se tem interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0019002-08.2016.403.6100 - MAYARA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE PEREIRA DA SILVA(SP18370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora a determinação de fls. 127/129, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000812-60.2017.403.6100 - ZOO VAREJO DIGITAL LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI)

Classe: Ação Ordinária Autor: Zoo Varejo Digital Ltda. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT/DECISÃO/Relatório Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a autora atuar no ramo de e-commerce e utilizar os serviços da ré para entrega de seus produtos. Contudo, está sendo demanda judicialmente por vários clientes que alegam estar recebendo produtos outros, tais como sacatas, pedras, dentre outros, em substituição aos adquiridos pela autora. Inicial com os documentos de fls. 20/261. Contestação da EBCT (fls. 270/297), com os documentos de fls. 298/386, alegando preliminarmente, incompetência absoluta da 16ª Vara Federal do DF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Pediu a isenção de custas processuais e prazos previstos no art. 188 do CPC/73. Réplica (fls. 390/419). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 420), a autora requereu a produção de prova documental e oral, substanciada no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas (fl. 421), a EBCT afirmou não ter provas a produzir (fl. 422). Declarada a incompetência do Juízo da 16ª Vara Federal do DF, determinada a remessa dos autos à Seção Judiciária de SP (fl. 428). Ciência da redistribuição do feito, ratificado os atos anteriormente praticados (fl. 431). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Preliminares: Exceção de incompetência A alegação de exceção de incompetência já restou analisada e acolhida à fl. 428. Prazos em dobro e isenção de custas processuais A parte autora requereu a concessão de prazos em dobro e isenção de custas processuais. O art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, conferiu a esta as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906, julgou ter sido recepcionado o Decreto-lei 509/69 relativamente à equiparação da ECT à Fazenda Pública. A Lei n. 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus não previu isenção de custas para empresas públicas. Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. O E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 200801297228 sedimentou o entendimento de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Dessa forma, consoante entendimento sedimentado do E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça, a EBCT goza dos mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, conforme julgados abaixo, tendo, portanto a parte autora, direito à concessão de prazo em dobro e isenção de custas processuais. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: EXECUÇÃO: PRECATÓRIO. I. - Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do D.L. 509, de 1969. Exigência do precatório: C.F., art. 100.II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RREE 220.906-DF, 229.696-PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 220907, CARLOS VELLOSO, STF.)EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Penhora. 3. Recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 509/69. Extensão à ECT dos privilégios da Fazenda Pública. 4. Impenhorabilidade dos bens. Execução por meio de precatório. 5. Precedente: RE n.º 220.906. Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Plenário, sessão de 17.11.2000. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-Agr 313854, NÉRI DA SILVEIRA, STF.)PROCESSUAL CIVIL. ECT. ART. 188 DO CPC. PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a regra constante do art. 188 do CPC à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-Lei n. 509/69. 2. Precedente: AgrRg no REsp 1.308.820/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a intempetividade do agravo regimental interposto às fls. 2.357/2.370, e-STJ e tornar nulo o acórdão de fls. 2.407/2.410, e-STJ. Após a publicação, retomem os autos para a reapreciação do agravo regimental da ECT de fls. 2.357/2.370, e-STJ. (EEARES 201301934508, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:)PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201302839444, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por se esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. 2. Agravo Regimental provido. (AGARESP 201102493500, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2012 ..DTPB:)Também trilharam no mesmo sentido as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. ECT. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca, em especial a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, sendo inaplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que prevê o prazo trienal. II - Transitada em julgado a sentença da ação de cobrança em 01/09/2005, verifica-se que a prescrição da pretensão executória ocorreria somente em 01/09/2010. Com efeito, o início da execução se deu em 08/06/2009, dentro do quinquênio legal, razão pela qual deve ser afastada a prescrição trienal decretada pela r. sentença de primeira instância. III - Apelação da ECT provida. (AC 06051998919964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016 ..FONTE. REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECRETO-LEI N. 509/69. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. I - Consoante o art. 12, do Decreto-lei n. 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, permanecem as prerrogativas concedidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. II - Uma vez observada a compatibilidade do referido dispositivo com a Lei Maior, há de se reconhecer, em favor da Agravante, as mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, especialmente as concernentes ao cómputo de prazos e isenção de custas processuais. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00031250520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 596 ..FONTE. REPUBLICACAO:)Código de Defesa do ConsumidorAo presente caso não se aplica o CDC, vez que a autora é pessoa jurídica que comercializa produtos via e-commerce, se valendo dos serviços da ré EBCT, tão-somente para entrega destes a seus clientes, não sendo a autora destinatária final do e-commerce, já que o serviço que contrata com a EBCT é incorporado à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Nesse sentido.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deca de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AgREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A pessoa jurídica que celebra contrato de prestação de serviços postais com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não pode ser considerada destinatária final, nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, de modo a não fazer jus à proteção conferida à relação de consumo: 3. É considerado consumidor para efeito do Código de Defesa do Consumidor, aquele que adquire o bem ou serviço como destinatário final considerada a destinação fática e econômica do bem. 4. Não faz jus à proteção como consumidor a pessoa jurídica no que se refere aos serviços de mala direta, contratados com a ECT, utilizados como instrumento das atividades societárias. Vigê para esse contrato o princípio básico de que pacta sunt servanda. (TRF da 4ª Região, AC n. 1999.04.01.055034-0, Rel. Des. Fed. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 12.01.00) 5. A pessoa jurídica que contrata a prestação de serviços postais com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a fim de viabilizar sua atividade empresarial não se ajusta ao conceito de consumidor, descrito no art. 2º da Lei n. 8.078/90. 6. Agravo legal não provido. (AC 00047817320054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE. REPUBLICACAO:)ProvasO ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. O ponto controvertido cinge-se a verificar ter havido extravio de mercadorias da autora por parte da ré, com direito ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Primeiramente, a fim de comprovar o nexo causal entre o fato e o dano com seu valor, determino à autora que relacione, comprovando, quais mercadorias foram extravaviadas, datas do extravio, seus respectivos valores, junto os recibos de postagem para comprovar que estas foram despachadas pelos Correios, bem como comprove que referidas mercadorias não chegaram integralmente, foram adulteradas, suprimidas etc, aos destinatários. A ré nada requereu. Determino à autora que indique as testemunhas que pretende arrolar, de acordo com o art. 450 do CPC, apontando o superior hierárquico com sua qualificação, no caso de servidor público (art. 455, 4º, III, do CPC), justifique a necessidade e pertinência da oitiva das testemunhas e do depoimento pessoal requerido; bem como aporte quais documentos deseja produzir, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão das provas. Após, vista à parte contrária e tornem conclusos para decisão. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019389-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039840-12.1992.403.6100 (92.0039840-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X LILIANE ARTI MULLER X EDSON VIEIRA DO VALE X JOSE FERRO MONTEIRO X MARIA ELIZABETH RAMOS DA SILVA X JOSE JESUS NERI ROCHA X PAULO ROBERTO GUEDES SECCO X JOSE CARLEIRO DE MESQUITA X FABRICIO BARRA DE ANDRADE X SONIA BOTANO RECART X JOAO MIGUEL BOCCI(SPI42206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

O desarquivamento requerido à fl.223 deverá ser efetuado em petição própria direcionada aos autos da ação principal, uma vez que não estão apensados a este feito. Após a vista da embargante, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010365-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010365-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090147-89.2005.403.6301 (2005.63.01.090147-7)) VANILDA MARIA DE JESUS DUDUCH X PAULO DEMETRIO DUDUCH(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se conforme requerido. Com o cumprimento, retomem ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003546-67.2006.403.6100 (2006.61.00.003546-7) - JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS SILVA TRINDADE X JOSE CICERO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LUIZ ORLANDO CARDOSO DE FARIA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Traslade-se cópia de fls. 23/27 e 42/44 para os autos principais. Após, arquivem-se despensado-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028286-70.1998.403.6100 (98.0028286-6) - MAXIMINA BARDOZA X MPC - ARTES GRAFICAS LTDA X MERCERIA SAO ROQUE LTDA X COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA X TILIFORM INFORMATICA LTDA X COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA X CONSTRUENG CONSTRUCOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA X ADMINISTRADORA DE CONSTRUTORA CARAM LTDA X TRANSPV - PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA X TRANSPV - TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA(SPI83736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SPI67198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAXIMINA BARDOZA(SPI02546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SPI37864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SPI68325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES)

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0018695-50.1999.403.6100 (1999.61.00.018695-5) - TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA X TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X TRANSPEV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA

Ciência da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008159-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008159-0) - CESAR FERNANDEZ ALVAREZ(SP173734 - ANDRE FANIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CESAR FERNANDEZ ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0027014-46.2014.403.0000, remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos nos termos do acórdão de fls. 341/346. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO COMUM

0033802-09.1977.403.6100 (00.0033802-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO)

Em face do trânsito em julgado da decisão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento n. 2000.03.00.039329-9, remetam-se os autos ao setor de cálculos para elaboração de parecer nos termos do acórdão de fls. 427/439. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0730327-13.1991.403.6100 (91.0730327-0) - CELSO LAFER X EMA GORDON KLABIN(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E Proc. LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013715-02.1995.403.6100 (95.0013715-1) - MARIA MARGARIDA DUARTE X SILVIO DE REZENDE DUARTE X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X AFRANIO REZENDE DUARTE - ESPOLIO(SP156824 - MARIA ALEXANDRA DE CASTRO ALTIERI E SP016608 - LILIAN MARIA DE CASTRO ALTIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITTO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0018504-44.1995.403.6100 (95.0018504-0) - FRANCISCO MORENO JUNIOR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0042841-97.1995.403.6100 (95.0042841-5) - JOAO DOMINGOS X JOSE PESSOA DE MELO X JOSE VITOR VIEIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X LAZARO FERNANDES LAUREANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Comprove a autora a negativa da ré para a não liberação dos valores, bem como, em qual hipótese autorizadora para saque do FGTS se enquadra o autor. Prazo 15(quinze) dias. Intime-se.

0049803-39.1995.403.6100 (95.0049803-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP115863B - CESAR GOMES CALILLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Manifestem-se as partes, sobre as petições de fls. 423 e 438. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0019549-49.1996.403.6100 (96.0019549-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730327-13.1991.403.6100 (91.0730327-0)) EVA KLABIN RAPAPORT - ESPOLIO (RENATO DINIZ KOVACH) X GRAZIELA LAFER GALVAO X SYLVIA LAFER PIVA X ESTHER KLABIN LANDAU X LILIA KLABIN LEVINE X ALFRED LANDAU X VERA LAFER X MIGUEL LAFER(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0033007-02.1997.403.6100 (97.0033007-9) - ANTONIO APARECIDO MARTINS X EDGARD CENACHI X JOSE GOMES FILHO X JOSE SOARES X JOSE WILSON DAMASCENO X LUIZ NICOLAU GAIOLLI X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE SANTANA X OSVALDO DOTTA X SEIZUKE NAKAZONE X VALDOMIRO SICONELO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em substituição ao perito destituído, nomeio o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CPF 373.181.528-15, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, 1749- S2- CJ 35/36, CEP 05407-002, Telefones: 3811.5584- São Paulo- SP, email- bulgarelli@bulgarelli.adv.br, para realização da perícia.Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo(R\$ 372,80), nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fls. 78. Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito sobre sua nomeação.

0020991-79.1998.403.6100 (98.0020991-3) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022915-91.1999.403.6100 (1999.61.00.022915-2) - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021963-10.2002.403.6100 (2002.61.00.021963-9) - GIDINEUZA CORDEIRO DE ALMEIDA DE MELO(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0025694-77.2003.403.6100 (2003.61.00.025694-0) - CLAUDIO LUIZ VIEIRA(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027801-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027801-0) - OSMAR ROCHA DE SOUZA(SP187571 - JEAN PAUL BARBUSCIA E SP180436 - PATRICIA EPPINGER CAÑAS DE MELLO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027781-35.2005.403.6100 (2005.61.00.027781-1) - MANOEL MARTINS COELHO(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0029900-66.2005.403.6100 (2005.61.00.029900-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ARNALDO CERIONI FILHO(SP110444 - LOIZE CARLOS DOS SANTOS E SP214338 - JEFFERSON BELOTTI DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024849-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024849-0) - JORGE MOREIRA RAMOS X ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000302-91.2010.403.6100 (2010.61.00.000302-0) - SILVIO ADRIANO DE OLIVEIRA X MAGDA HELENA DE CARVALHO LOPES OLIVEIRA(SP182609A - PAULO ARLIS CARLOS E SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000518-52.2010.403.6100 (2010.61.00.000518-1) - MSBSANCHEZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001301-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001301-3) - JOSE CARLOS COLUCCI DAS NEVES X MARIA MORAIS FRANCO X RUTH COLLUCI DAS NEVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA CAVALIERI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP207886 - RODRIGO CARLOS LUIZA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013714-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010968-54.2010.403.6100) PROMON S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em Correção Anulada a sentença de fls. 347/353, por falta de especificação de provas, conforme acórdão de fls. 456/469, transitado em julgado em 19/07/2016 (fl. 462), converto o julgamento e diligência para determinar às partes que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, conclusos para decisão.

0020470-17.2010.403.6100 - CLAUDIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MOURA X DJANIRA MARQUES CRUZ X ELIZABETH BRIGACAO DE FARIA LAINETTI X IZIDIO ALVES DOS SANTOS X OLAIR DOS SANTOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0021557-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP247517 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011915-40.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0022399-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE BARBOZA DE MELO GRESPI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012958-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016844-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042238-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042238-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ TEXTIL SAO MARTINHO X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X S J TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDL/ LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Defiro por 30(trinta) dias, o prazo requerido pela União para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034737-48.1997.403.6100 (97.0034737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VERA LUCIA EVANGELISTA X GILMAR MURO X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X WAGNER VERONEZI X WALDIR UCCI X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARCELO SOARES DE ALMEIDA X SERGIO HAMAZAKI X MARIA TEREZA DE SOUZA X TOMOHIRO IWAI(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO)

Cumpra-se o determinado nos autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0010968-54.2010.403.6100 - PROMON S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em Correção Relatório Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário, mediante depósito judicial, da diferença do RAT/SAT recolhido à alíquota do grau de risco leve e o exigido à alíquota do grau de risco grave. Narra a inicial, em síntese, que as alterações introduzidas pelos Decretos 6042/07 e 6957/09 no cálculo da contribuição para custeio do seguro de riscos ambientais do trabalho violam diversos princípios constitucionais tributários e que os índices e critérios atribuídos à requerente são ilegais e inadequados a sua situação jurídica. A requerente sustenta que irá propor ação ordinária para discutir o mérito de suas alegações, no entanto, enquanto reúne os elementos necessários à instrução desse feito, requer depósito judicial da exigência fiscal controvertida para suspensão de sua exigibilidade, assegurando-lhe acesso a certidões negativas de débitos e regularidade no CADIN e SERASA. Inicial com os documentos de fls. 23/145. Deferido o pedido de realização de depósito judicial referente à diferença do RAT/SAT recolhido à alíquota do grau de risco leve e o exigido à alíquota do grau de risco grave, que se entendido como integral pela ré, terá suspenso a exigibilidade do crédito tributário - art. 151, II, do CTN (fls. 148/150). Depósito judicial nos valores de R\$ 2.985,00 (fl. 189), R\$ 3.604,00 (fl. 202), R\$ 4.812,00 (fl. 235), R\$ 2.985,00 (fl. 238), R\$ 3.604,00 (fl. 239), R\$ 5.162,00 (fl. 241), R\$ 5.162,00 (fl. 243), R\$ 5.134,00 (fl. 244), R\$ 4.734,00 e R\$ 4.762,00 (fls. 248/249). Contestação da União (fls. 205/217). Sentença que extinguiu o feito por falta de interesse processual (fls. 226/229). Apelação da União provida para rescindir a sentença de fls. 226/229, restabelecendo a liminar deferida (fls. 286/292), transitada em julgado em 19/07/2016 (fl. 294). Manifestação da autora requerendo o cumprimento do julgado de fls. 282/292. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Considerando o julgado de fls. 289/292 que deu provimento à apelação da União, desconstituiu a sentença e restabeleceu a liminar nos seguintes termos. Ademais, entendo ser adequado o pedido de medida cautelar para o depósito mensal das parcelas controvertidas, sendo descabida, assim, a conversão em antecipação dos efeitos da tutela, na forma prevista no artigo 273, parágrafo 7º, do CPC/1973. Assim insubsistente a sentença, a liminar deferida nestes autos deve ser restabelecida e o presente feito deve ser processado com a principal até a prolação de nova decisão, converto o julgamento em diligência para determinar à autora cumprir o determinado na decisão de fls. 148/150, prosseguindo-se o processo nos termos de referida decisão. P.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0226529-43.1987.403.6100 (00.0226529-0) - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP156412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA) X MUNICIPIO DE BARRETOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MUNICIPIO DE BARRETOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento. Intime-se.

0000098-14.1991.403.6100 (91.0000098-1) - CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA(SP021480 - JUAN JOSE CARRO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Especifique a autora a divergência apontada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre o nome informado nos autos e o constante no cadastro na Receita Federal, promovendo a regularização e juntando os documentos societários, que é imprescindível para o cadastramento e pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

0080389-64.1992.403.6100 (92.0080389-0) - VERA LUCIA EVANGELISTA X GILMAR MURO X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X WAGNER VERONEZI X WALDIR UCCI X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARCELO SOARES DE ALMEIDA X SERGIO HAMAZAKI X MARIA TEREZA DE SOUZA X TOMOHIKO IWAI(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VERA LUCIA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL X GILMAR MURO X UNIAO FEDERAL X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X UNIAO FEDERAL X WAGNER VERONEZI X UNIAO FEDERAL X WALDIR UCCI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MARIA TEREZA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X TOMOHIKO IWAI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao setor de cálculos judiciais para elaboração/atualização dos cálculos referentes à autora Vera Lucia Evangelista. Com o parecer da contadoria, abra-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0060832-10.2001.403.0399 (2001.03.99.060832-5) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a indisponibilização do valor requisitado no ofício requisitório n. 20170030512 (20170128064), requerida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá. Anote-se no rosto dos autos. Informe-se ao Juízo solicitante, por meio eletrônico, esta decisão. Após, a intimação das partes, aguarde-se a formalização da penhora no rosto dos autos. Intime-se.

0012459-67.2008.403.6100 (2008.61.00.012459-0) - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A

Manifete-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a petição de fls. 319/320.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024742-54.2010.403.6100 - ALEIXO DOS SANTOS SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ALEIXO DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a Caixa Econômica Federal- CEF, o não cumprimento do despacho de fl. 262. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004860-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004860-0) - REQUEST INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP271303 - VINICIUS HIRATA BRANDÃO E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X REQUEST INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA X REQUEST INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Esclareça a autora a divergência apontada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre o nome informado nos autos e o constante no cadastro na Receita Federal, promovendo a regularização, juntando documentos societários, que é imprescindível para o cadastramento e pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

Expediente Nº 4951

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001122-77.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Vistos. Trata-se de ação civil pública promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA em face de Francisco Yutaka Kurini e outros, distribuída originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jau, 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, objetivando seja reconhecida a prática de irregularidade em procedimento licitatório, por violação à Lei 8.666/93 e aos princípios da moralidade, legalidade e isonomia na condução do procedimento administrativo, que objetivava a realização de certame licitatório para edificação de Unidade do CREA-SP no município de Barra Bonita/SP. Aquele Juízo, às fls. 470/474, declinou da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Fórum Cível da Capital), sob o argumento de que o autor não alega qualquer questão relativa à execução do contrato, que se dá na cidade de Barra Bonita, vinculada àquela 17ª Subseção da Justiça Federal; a pretensão do autor é de se apurar eventual irregularidade no procedimento licitatório, que transcorreu na cidade de São Paulo, local da sede do CREA-SP. Fundamenta seu argumento no artigo 2º da Lei 7.347/85, segundo o qual a ação civil pública deve ser proposta no local em que ocorreu o dano e que essa competência não é meramente relativa, mas cogente, por ser tal local o mais apropriado para apuração dos fatos e responsabilidades, bem como cita jurisprudência do STJ em caso semelhante - CC 138.068, 1ª Seção, acórdão de 11/05/2016, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Contudo, verifico que por ocasião da r. decisão, o Conflito de Competência acima mencionado havia sido julgado no sentido de declarar competente para processar e julgar a demanda o Juízo do local em que foram praticados os atos relativos à licitação - Juízo Federal da 1ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, nesse mesmo Conflito de Competência houve interposição de Embargos de Declaração, ao qual foi atribuído efeitos infringentes para, revendo posicionamento anterior, decidir pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, foro no qual a maioria das condutas foi praticada e, portanto, onde ocorreu o dano. Vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DISTINTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CUMULADA COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO EM MAIS DE UM LUGAR E ATINGINDO ENTIDADES INTEGRADAS EM NÍVEIS DISTINTOS DE GOVERNO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO JUÍZO DE ARAÇATUBA/SP EM FACE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, BASEADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO NAQUELA CIDADE. A COLHEITA DE PROVAS NA AÇÃO CÍVEL SERÁ MELHOR PRODUZIDA NO FORO DE DOMICÍLIOS DOS RÉUS. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO ONDE A MAIORIA DAS CONDUTAS FOI PRATICADA E ONDE OCORRE O DANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL DE ARAÇATUBA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de Ação Civil Pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013). 2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Destarte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta. 3. Em situações tais, entende-se que a solução do caso, para a verificação do efetivo local do dano, reside na perscrutação declinada no pedido e da causa de pedir posta na Ação Civil Pública; no presente caso, de acordo com a moldura fática decantada na exordial, o Parquet fixa como local da fraude o Município de Araçatuba, ao argumento de que os Agentes Públicos Municipais permitiram o arrendamento de área pública que não era destinada a uma indústria naval, facilitando a ilicitude do processo licitatório, além disso, dos 8 atos ilegais descritos 5 foram realizados em Araçatuba. 4. Soma-se a tal constatação, o fato de que dos 32 réus apontados na ACP, 11 tem domicílio em Araçatuba e outros 6 residem no Estado de São Paulo. 5. Deve-se levar em conta, ainda, que a Ação de Improbidade Administrativa se baseou em Inquérito Civil Público instaurado na cidade de Araçatuba/SP, o que tornaria preventivo o Juízo Federal daquele Município. 6. Como bem assinalou o eminente Ministro CASTRO MEIRA, a ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram (CC 97.351/SP, DJe 10.6.2009), fixando orientação da qual não se tem motivos para dissentir. 7. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda a que ele se refere o digno JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA-SJ/SP, nos limites de sua competência funcional (CC 138.068, 1ª Seção, de 22/02/2017, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Diante do exposto, tendo em vista a reforma da decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, a qual serviu de fundamento para o declínio da competência jurisdicional, determino a devolução do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jau, 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Por oportuno, caso assim não entenda aquele d. Juízo solicite receba a presente decisão como razões do conflito de competência, providenciando o seu encaminhamento à Superior Instância para a devida apreciação. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0016945-56.2012.403.6100 - KATIA LISBOA DE ALMEIDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP245312 - CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DECISÃO/Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Katia Lisboa de Almeida (fls. 539/545) em face da r. sentença proferida às fls. 528/534, que julgou improcedente a ação. Alega o embargante ocorrência de erro de fato, vez que deve ser considerado o período pós-contrato de aluguel, cerceamento de defesa pela não oportunidade de comprovar a boa-fé, animus domini, requerendo a anulação da sentença (fls. 539/545), com o qual a CEF não concordou (fls. 555/559). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Cumpre observar que a embargante reitera os argumentos da inicial, para afirmar existir erro de fato, pretendendo seja considerado o período pós-contrato de aluguel, bem como alegou cerceamento de defesa pela não oportunidade de comprovar a boa-fé, animus domini. Contudo, a sentença embargada já se encontrava madura para ser sentenciada, bem como afirmou que a posse da autora sempre foi precária, na medida em que ela decorreu de contrato de locação com os antigos proprietários, tendo havido, posteriormente, arrematação do imóvel, não havendo que se falar em erro de fato ou cerceamento de defesa. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a parte embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015003-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014496-28.2012.403.6100) LAZARA DAS DORES OLEGARIO DA ROCHA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ E SP336890 - LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079977 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0020483-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-25.2016.403.6100) TUCA & BINHA PRODUCAO E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X BARBARA VERONICA RIBEIRO DANTAS MONTEIRO DE MENDONCA X HEITOR MONTEIRO DE MENDONCA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Deferido os benefícios da justiça gratuita aos embargantes pessoa física, indeferido ao embargante pessoa jurídica, negado efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 61). A CEF apresentou impugnação (fls. 64/67), reafirmadas pela parte embargante às fls. 68/70, juntando os documentos de fls. 71/115. Mantida a decisão de fl. 61 e retificada o valor da causa para R\$ 13.445,95 (fl. 116). A parte embargante requer a desistência da ação (fl. 120), com concordância da CEF (fl. 121). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 120. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, pro rata, atualizados, em razão da pouca complexidade da causa e valor da causa de pequeno valor, observando-se a gratuidade processual que favorece os embargantes pessoa física. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais n. 00123792520164036100. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007629-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007629-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COR DI FRUTA MODAS LTDA X LEZINHA MUCCI DE OLIVEIRA X MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006 do MM Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, em que se delegam ao servidor a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM FIDELIS(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP203748 - UBIRAJARA MENDES PEREIRA E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU)

1- Consoante holerite juntado às fls. 172/173, verifico que a executada não comprovou o estado de necessidade. Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que a remuneração da executada não autoriza a conclusão de ser ela pobre na acepção da palavra. Ademais, observo que nada impedirá a concessão do benefício se, no curso da ação, sobrevierem elementos que induzam à conclusão de que estão presentes os requisitos legais para tal. Até mesmo porque o benefício da Justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo. 2- Insurge-se a executada contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista em lei (arts. 835-1 e 854 do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Desta forma: Apresente a exequente, o extrato da conta bloqueada referente ao mês/dia em que ocorreu o bloqueio. Prazo: 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005219-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PHILIP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. EPP(SP231126 - PAULA THEREZA POTENZA FORTES MUNIZ) X RENATO PHILIP X VIVIAN PHILIP FRISCHER(SP231126 - PAULA THEREZA POTENZA FORTES MUNIZ)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 37.750,53, em 12/2011, referente a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.0252.605.0000067-08, firmados entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 06/37. Decretada a revelia dos executados (fl. 65). Realizada penhora RENAJUD (fls. 122/124, 159/160). Cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 00263484420154036100, julgado extinto sem julgamento do mérito (fl. 156), transitado em julgado em 04/03/2016 (fl. 157). A CEF requereu desistência do feito (fl. 285), com concordância da parte executada (fls. 201/204). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 285. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter a CEF dado causa à lide. Libere-se a penhora de fls. 122/124, 159/160. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008906-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICIO DE FREITAS MIRANDA COSTA

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 38.440,00, em 05/2012, referente a Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa n. 21.3124.110.0001909-04, firmados entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 06/28. Certidão negativa de citação (fl. 41). A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda com fundamento no art. 485, VI do NCPC (fl. 106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, VI e 925, ambos do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não havido citação. Sem bloqueio/restrições nos autos. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013267-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SANGELO RAIMUNDO DE PAULO(SP332907 - RODRIGO XANDE NUNES)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pelo D.D. Procurador que deverá proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, retomem ao arquivo. Intime-se.

0005039-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIA NERI ROSA

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 23.736,56, em 03/2013, referente a Financiamento de Veículo n. 000045085564, firmados entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 08/20. Deferida a liminar determinando a busca e apreensão do veículo Chevrolet, Corsa Hatch Maxx, placas DUM 1638 (fl. 23/25). Determinada a restrição do veículo objeto desta lide (fl. 61), efetivado à fl. 63. Convertido o feito para execução de título extrajudicial (fl. 84). A CEF afirmou inexistir interesse no prosseguimento do feito (fl. 101). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora afirmou inexistir interesse no prosseguimento do feito (fl. 101). Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, VI e 925, ambos do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Sem condenação da exequente em custas e honorários advocatícios, por não ter dado causa à lide. Levante-se a restrição de fl. 61/63. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019561-33.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PHOENIX SAO PAULO COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP(SP177631 - MARCIO MUNEYOSHI MORI E SP196285 - KARINA SUME MOORI FUKAO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 924, II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 110/112, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, já incluídos no pagamento (art. 916, CPC). Após o trânsito em julgado expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente. Oportunamente, ao arquivo.

0001332-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINALDO FERREIRA DA CRUZ

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado, em razão do inadimplemento do Financiamento de Veículo n. 47900129. Deferida a liminar para bloqueio do veículo Fiat, Ducato Multy, cor Cinza, placa FAI 2967 (fls. 26/27), efetivado à fl. 30. Contestação (fls. 39/51). Convertido o rito processual de ação de busca e apreensão para execução de título extrajudicial (fl. 93). A CEF requereu a extinção do feito com fundamento no art. 924, II do CPC (fl. 104). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 924, II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente à fl. 104, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o executado ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 em razão da pequena complexidade da causa, observando-se a gratuidade processual que o favorece. Libere-se a penhora de fl. 30. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0001333-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EVERALDO JULIO DA SILVA

Cumpra-se o despacho de fl. 109, citando-se o réu conforme endereços fornecidos pela exequente à fl. 103. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado (Itaquaquecetuba/SP). Intime-se.

0001577-02.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BAPTISTA PIRES

Aguardar-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004043-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO CORIO - ME X RICARDO CORIO

Nos termos do inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimada a procuradora, Dra Karina Martins da Costa, para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e comprovação de poderes para representar a Caixa Econômica Federal.

0004558-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO LEANDRO CAMPOS

Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o réu intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

0013498-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X SILVIA REGINA VICENTINI(SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)

Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda

0016242-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EDSON ALVES DE ANDRADE

Vistos em CorreiçãoRelatórioTrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado.O Código de Processo Civil de 2015 estabelece em seu artigo 924, II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, NCPC).Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 60/61, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do NCPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.Sem condenação em custas e honorários, por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0022099-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JHONYMUFAS PRODUCOES ARTISTICAS E AUDIO VISUAL LTDA - ME X JONAS ELIAS FRIZZO X KARINA GONCALVES DE SOUSA REZENDE

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 84.773,36, em 10/2015, referente a Cédula de Crédito Bancário CCB, firmados entre as partes.Inicial com os documentos de fls. 05/34.A CEF requereu desistência do feito (fl. 87).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 87.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Custas pela lei.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022858-14.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X RAFAEL RODRIGUES DE PAULA GOMES

Regularize a exequente, na maior brevidade possível, as pendências apontadas diretamente na comarca de Miguel Pereira/RJ nos autos da Carta Precatória 0001269-77.2017.8.19.0033. Intime-se.

0025670-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLELIA VITOLO MARTINEZ VENTRIGLIA

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 134.551,75, em 12/2015, referente a Empréstimo Consignado, firmados entre as partes.Inicial com os documentos de fls. 05/36.Certidão negativa de citação (fl. 44, 56, 57).A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fls. 59/62).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A parte autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial com a executada, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, VI e 925, ambos do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por não havido citação.Sem bloqueio/restrições nos autos.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.

0004668-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ROGERIO BEZERRA DE MELO

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 59.406,53, em 02/2016, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmados entre as partes.Inicial com os documentos de fls. 04/54.Citação efetivada (fl. 64).A CEF requereu desistência do feito (fl. 68).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 68.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Custas pela lei.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter a CEF dado causa à lide.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009521-21.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO JOSE PATURALSKI

DECISÃORelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 687,33.Alega que o executado deixou de pagar o valor de R\$ 687,33, referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 30/04/2015, que abrangeu as anuidades de 2013 e 2014.O feito foi extinto com fundamento no art. 485, VI, do CPC, antes da citação da parte executada (fl. 23).Apelação do exequente (fls. 25/35), mantida a sentença de fl. 23 (fl. 45).O exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, pedindo a suspensão do feito com fundamento no art. 922, do CPC (fls. 51/54).O exequente requereu a extinção do feito pelo cumprimento da execução (fls. 57/58).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC, formulado pela CEF (fls. 57/58), vez que este já se encontrava extinto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC (fl. 23), tendo inclusive a exequente interposto recurso de apelação (fls. 25/35).No pertinente à referida apelação (fls. 25/35), manifeste-se a exequente se persiste na interposição. Se negativa, oportunamente, ao arquivo. Se positiva, à parte contrária para contrarrazões, após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.P.I.

0011146-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRIME BRIDE - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ROBINSON CARLOS BRAGA PAZ X CIBELE CARDOSO OLIVEIRA BRAGA PAZ

Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda

0013041-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZA CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X ANTONIO WADH BATAH FILHO(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X ALEXANDRE SARAN TAMARINDO(SP114522 - SANDRA REGINA COMI)

A Resolução Pres nº 88/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entre outras disposições, definiu as etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sendo definido a obrigatoriedade do processo eletrônico para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para todas as ações, exceto criminais e execuções fiscais a partir de 13/03/2017. Em petição de fls. 74/97, os executados apresentaram Embargos à execução que, nos termos do parágrafo 1º do 914 do CPC., deverão ser distribuídos por dependência a estes autos e autuados em apartado. Diante do exposto, providenciem os executados a digitalização da petição de fls. 74/97, procedendo-se a distribuição da Ação de Embargos a Execução via Sistema PJe, que deverá ser instruída na forma do referido artigo. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Intime-se.

0013050-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP X RAUL MONEGAGLIA X RICARDO SIMON ROSA X JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO)

DECISÃORelatórioTrata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 43.870,98, em 06/2016, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB, emitida em favor da exequente.A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do art. 485, VI, do CPC (fl. 42).O feito foi extinto com fundamento no art. 485, VI, do CPC, antes da citação da parte executada (fl. 43).Embargos de Declaração opostos por Julia Blini de Sousa Lima (fls. 45/47), com os documentos de fls. 48/67, afirmando ter pago a dívida objeto deste feito, requerendo seja declarado o pagamento em sub-rogação, com a saída da CEF do polo ativo e inclusão da petionária, a fim de prosseguir na execução contra os demais executados (fls. 45/67).À fl. 72 a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do processo, juntando os documentos de fls. 73/74.Apelação interposta por Julia Blini de Sousa Lima (fl. 78/84), com os documentos de fls. 85/88.É o relatório. Decido.Indefiro o pedido de extinção do feito formulado pela CEF (fl. 72), vez que este já se encontra extinto (fl. 43), em razão de mesmo pedido da própria CEF (fl. 42).Não conheço dos embargos opostos pela sra. Julia Blini de Sousa Lima, que não integra este feito (fl. 78/84), vez que este foi extinto com fundamento no art. 485, VI do CPC, inclusive antes da citação da parte executada. Acaso queira litigar em face da parte executada, que inclusive nem chegou a integrar este feito, posto que extinto antes de sua citação, deverá fazê-lo pela via apropriada.No pertinente à apelação interposta pela sra. Julia Blini de Sousa Lima (fls. 79/88), com fundamento no art. 1010, 1º a 3º, do CPC, vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Após, conclusos para decisão.

0024586-56.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEONAIÁ MARIA DA SILVA PODESTA

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução de Título Extrajudicial objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 8.387,97, referente a anuidades devidas à exequente.Certidão negativa de citação (fl. 22).A exequente comprova acordo extrajudicial firmado entre as partes, requerendo sua homologação e suspensão do feito até seu total cumprimento (fls. 27/29).É o relatório.DispositivoHomologo, por sentença, o acordo informado às fls. 28/29 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários por não ter havido citação.Fl. 27v: Aguarde-se sobrestado em arquivo, devendo a exequente comprovar o cumprimento do acordo, para fins do art. 924, II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025718-51.2016.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, os números do R.G. e da inscrição no CPF/MF, do procurador que efetuará o levantamento. Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0014265-93.2015.403.6100 - AURUM COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - EPP(SP121497 - LUIZ MARCELO BREDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Requerente: Aurum Comércio de Bijouterias Ltda. - EPP Requerida: Caixa Econômica Federal SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de prestação de contas objetivando a prestação de contas com referência à conta corrente n. 00001134-6, ag. 2925 - CEF, de titularidade da autora. Alega que em meados de 06/12 abriu a conta supra sem o fornecimento do contrato respectivo, o que lhe dificulta saber o conteúdo do contratado. Encontra-se com dívidas inexplicáveis, não conseguindo obter informações acerca da composição de seus débitos. Efetou acordo via telefone, confirmado por email e quando foi retirado o documento de quitação do débito, teve conhecimento que ainda restava um débito, negociado com terceiros (empresa Recovery). Promoveu notificação extrajudicial da CEF requerendo cópia de todos os contratos acompanhados de extratos pomenorizados, sem atendimento. Os extratos de simples conferência são ininteligíveis, os saldos não batem, como por exemplo, o saldo final de um mês não bate com o saldo inicial do mês subsequente, conforme descrito no extrato Divergência de saldo - pode haver lançamentos não registrados. Inicial com os documentos de fls. 10/27 e 31. Contestação da CEF (fls. 35/41), com os documentos de fls. 42/122, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir porque a requerente pretende acessar extratos e não obter contas. No mérito afirmou a inaplicabilidade do CDC, desnecessidade de prestação de contas porque o requerente já possui todos os dados que permitam analisar o relacionamento em todos os seus pomenores, pugrando pela improcedência do pedido. Pediu segredo de justiça. Deferido o pedido de segredo de justiça formulado pela ré (fl. 125). Réplica alegando não ter recebido cópia de diversos contratos e extratos. Recebeu planilhas SIHER, unilateralmente confeccionada e não pomenorizada. Refutou a tese de falta de interesse de agir, sendo esta ação necessária a esclarecer a composição dos valores constantes do campo Divergência de saldo - pode haver lançamentos não registrados, bem como não se sabe o que é TEV, quem realizou tal ato? Tinha poderes para tanto? Quem foi o destinatário? (fls. 126/130), indagações esta respondidas pela CEF, exceto quem foi o destinatário, ao que requereu o prazo de 90 dias para resposta, se o caso (fl. 147), tendo silenciado a embargante (fl. 149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que o extrato juntado à fl. 05 aponta divergência de saldo devedor, consubstanciado em 12/05/2014 R\$ 49.989,12D para R\$ 53.279,06D em 01/07/2014, com diferença cobrada de R\$ 3.289,94, sem aparente motivo, sendo que só após a contestação a CEF juntou o extrato de fl. 121, elucidando a diferença em comento. Mérito Ação de Prestação de Contas objetiva compelir o credor a prestar contas ao devedor. Da análise inicial, verifico que a autora busca com a presente demanda a efetiva prestação de contas, com a exibição de documentos por parte da ré, para que, ao final, verifique se as contas apresentadas condizem ou não com a realidade das cláusulas contratuais. No caso dos autos, conforme consta do extrato de fl. 05, datado de 24/06/2015, no mês 06/2014 consta não há registros para o período 06/2014, já o extrato fornecido pela CEF em sua peça de contestação (fl. 121), emitido em 30/09/2015, consta para o mesmo período 06/2014, movimentações que elevaram o saldo devedor de R\$ 49.989,12 para R\$ 53.279,06. Ora, só o fato de a CEF disponibilizar ao correntista extratos apontando divergência de valores sem qualquer explicação já é por si só suficiente a ensejar o seu dever de prestar contas, cuja finalidade precípua é a aferição da legitimidade quanto aos pagamentos efetuados pela empresa autora, devedora principal que figura nos Contratos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a ré a prestar as contas detalhadas solicitadas pela autora no prazo de 15 dias, em razão de se tratar de vários contratos, os quais devem abranger todo o período de contratualidade até os dias atuais, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Custas pela lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da pequena complexidade da causa. P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007728-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES X PLANETA DAS COZINHAS COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA X IZAULINO SILVA RODRIGUES X HELIO SUSSUMU SHINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANETA DAS COZINHAS COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAULINO SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SUSSUMU SHINDO

Diante da reiteração do Juízo deprecado, regularize a exequente, na maior brevidade possível, as pendências apontadas diretamente na comarca de Arujá/SP, nos autos da Carta Precatória 0001921-63.2017.826.0045. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011384-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREVO - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure à impetrante o direito de incluir no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT os débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10314.721530/2017-61, que ainda se encontram em fase de discussão administrativa, nos termos da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, bem como que, posteriormente, tal adesão seja homologada pela Receita Federal e, ainda, que os débitos, consequentemente, fiquem suspensos nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Argui, em síntese, a ilegalidade da vedação de inclusão dos débitos objetos do processo administrativo nº 10314.721530/2017-61, no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária – PERT, em fase de discussão e pendência de análise pela Receita Federal do Brasil, em afronta à Medida Provisória 783/2013, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em apreço, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de inclusão dos débitos objetos dos Processos Administrativos nos 13855-723.213/2015-99; 13855-723.004/2016-26 e 13855-723.187/2016-80, no Programa Especial de Parcelamento de Regularização Tributária – PERT, referentes à imposto de renda retido na fonte e multa vinculada, para o fim de efetuar o pagamento à vista dos valores devidos.

Inicialmente, verifico que a Medida Provisória 783/2013 dispõe:

Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da [alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil](#).

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no [art. 11, caput e § 2º e § 3º](#), no [art. 12](#), e no [art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002](#).

Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto:

I - no [art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#);

II - no [§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#);

III - no [§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#); e

IV - no [inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017](#).

Art. 12. É vedado o pagamento ou o parcelamento de que trata esta Medida Provisória das dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que foram caracterizadas, após decisão administrativa definitiva, as hipóteses definidas nos [arts. 71, art. 72 e art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#).

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Por sua vez, diante do disposto na MP 783/2017, foi editada a **Instrução Normativa RFN Nº 1711/2017**, para o fim de regulamentar os procedimentos do PERT, dispondo em seu art. 2º:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do PERT os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do PERT os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou contusão, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Notadamente, quanto aos débitos constituídos mediante lançamento de ofício, a Medida Provisória somente autoriza a inclusão dos valores no parcelamento, desde que haja a desistência das impugnações ou dos recursos administrativos dos valores que pretendem quitação, o que não restou comprovado nos autos.

Destaco que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve cumprido nos estritos limites previstos na norma concessiva.

Assim, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício, inexistindo na restrição, em razão dessa natureza, a alegada ilegalidade.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012359-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA RINCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA FELICIO VIANA - SP348196
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar a petição inicial dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010786-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEW CENTER BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010572-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELETECH BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALENCAR JORDAO - SP338937, RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006865-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LEITAO A BAIRRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009738-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id.'s 2136825 e 2251284: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011840-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que obstaculize o direito de compensarem todos os créditos de PIS e COFINS (inclusive os escriturados em sua escrita fiscal), decorrentes da sistemática não-cumulativa e vinculados às operações de revenda de bens onerados por estas duas contribuições, com outros tributos e/ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil ou com débitos de PIS e COFINS constituídos via lançamento de ofício, ressalvado o direito da autoridade impetrada à fiscalização e homologação do procedimento.

Aduzem, em síntese, que se dedica à distribuição, importação e comercialização de produtos de limpeza, higiene, perfumaria, produtos alimentícios e bebidas não alcoólicas em geral. Alega, por sua vez, que as suas receitas são inseridas na sistemática não cumulativa do PIS e COFINS, previstas nas Leis n.ºs 10637/2002 e 10833/2003, sendo certo que parte de suas receitas decorrentes da comercialização dos produtos inseridos no regime monofásico são tributados à alíquota zero quando da sua venda. Afirma, por sua vez, que o art. 17 da Lei n.º 11033/2004 assegura o direito do impetrante à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrente das aquisições dos produtos revendidos à alíquota zero (regime monofásico), contudo, a Instrução Normativa 594/2005, em total contrariedade à Lei n.º 11033/04 vedou a apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão dos autos cinge-se à ilegitimidade da vedação à apuração de créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição para revenda de bens inseridos no regime monofásico.

Com efeito, as Leis 10637/02 e 10833/03 instituíram a nova sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, majorando as alíquotas para 2,0% e 7,6%, respectivamente (art. 2º de cada uma das leis).

Por sua vez, os respectivos parágrafos primeiro do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei 10865/2004, estabelecem a aplicação das alíquotas previstas no inciso I do [art. 1º da Lei nº 10.147, de 21/12/2000](#), no caso de venda de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, quais sejam de 2,2% para o PIS e de 10,3% para a COFINS.

O art. 2º da lei 10147/00 prevê ainda a redução das alíquotas dessas contribuições, relativamente à receita bruta auferida "pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador", a zero (0%).

Contudo, embora a contribuição a ser paga pelo impetrante seja tributada à alíquota zero, fundamenta seu direito ao creditamento no disposto no art. 17 da lei 11033/2004, que assegurou que "*as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*"

A Lei 11727/08 trouxe outra regra específica ao produtor ou fabricante dos produtos relacionados no [§ 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#) acima mencionado, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, permitindo que este possa descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação (art. 24).

Esclarece no § 1º que os créditos de que trata correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.

No entanto, o § 2º traz uma ressalva, dispondo expressamente que a nova regra não se aplica ao disposto na [alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).

Ou seja, considerando a norma dos dispositivos citados no parágrafo anterior, a pessoa jurídica não poderá descontar os créditos calculados em relação às mercadorias e aos produtos referidos no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Restou, assim, vedado o direito ao aproveitamento de créditos dos produtos mencionados no § 1º do art. 2º das Leis 10637/02 e 10833/03.

Trata-se de opção do legislador, que instituiu regra especial relativamente a certos produtos e mercadorias sujeitos à tributação monofásica, afastando o direito ao crédito.

Nesse sentido encontram-se julgados do E. TRF da 5ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 86035 Processo: 200805000025812 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/07/2008 Documento: TRF500166671 Fonte DJ - Data: 15/09/2008 - Página: 289 - Nº: 178 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo

Decisão UNÂNIME

Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. EMPRESA REVENDEDORA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê a restituição de valores;

2 - Frise-se que o benefício contido no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que efetivamente não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade, portanto, para pleitear o referido creditamento;

3 - Agravo provido.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97702 Processo: 200683000071811 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148015 Fonte DJ - Data: 03/12/2007 - Página: 900 - Nº: 231 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimaraes

Decisão UNÂNIME

Ementa Tributário. PIS e COFINS. Compra tributada de pneus e câmaras-de-ar. Produtos revendidos à alíquota zero. Inexistência de direito a creditamento. Apelo improvido

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98164 Processo: 200681000022741 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF500143853 Fonte DJ - Data: 02/10/2007 - Página: 529 - Nº: 190 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Decisão UNÂNIME

Ementa TRIBUTÁRIO. REVENDEDOR DE MEDICAMENTOS. CREDITAMENTO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS PELO SISTEMA MONOFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE ILEGITIMIDADE ATIVA DO IMPETRANTE.

I - O regime de tributação monofásica concentrou a cobrança em uma única etapa, a da industrialização. Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única, bastante elevada, próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.

II - O benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

III - No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações.

IV - Apelação improvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer. Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009369-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelo impetrante por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010580-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para cumprimento do despacho retro.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010005-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012947-83.2017.403.0000, que deferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA., NEW IDEAS COMUNICACAO LTDA., FLEISHMANHILLARD BRASIL COMUNICACAO LTDA., CRITICAL MASS COMUNICACAO DIGITAL LTDA., THE MARKETING ARM COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACÃO ESTRATÉGICA LTDA, NEW IDEAS COMUNICACÃO LTDA., FLEISHMANHILLARD BRASIL COMUNICACÃO LTDA; CRITICAL MASS COMUNICACÃO DIGITAL LTDA e THE MARKETING ARM COMUNICACÃO LTDA , contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, objetivando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins.

Ao final, postula pela concessão da segurança, confirmando-se a liminar, para que seja declarado o direito das Impetrantes excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins e compensarem os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

As impetrantes aduzem que estão sujeitas às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferem e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entendem que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários).

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito das impetrantes de não incluírem o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 DE AGOSTO DE 2017

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012209-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICK ROSBERG ALCOBA ARCE
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSAVARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize seu registro médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com a apresentação do diploma revalidado ou o seu registro provisório no referido conselho de fiscalização.

Aduz, em síntese, que cursou medicina na Bolívia, na *Universidad de Aquino*, sendo certo que, em 04 de dezembro de 2008, recebeu seu diploma devidamente registrado no Ministério da Educação da Bolívia e autenticado no Consulado do Brasil em La Paz. Afirma, por sua vez, que, em cumprimento da legislação brasileira, efetuou a sua inscrição e concluiu o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, conforme Edital Nº 001/FM/2015 da UFMT - Universidade Federal do Mato Grosso. Acrescenta, contudo, que a despeito de cumprir todos os procedimentos para a revalidação de seu diploma no Brasil, não consegue obter o registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sendo que formulou o requerimento administrativo em 14/06/2017 e foi informada a respeito da Circular 96/2017 do Conselho Federal de Medicina que determina que somente serão analisados neste momento os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que a impetrante cursou medicina na Bolívia, na *Universidad de Aquino*, sendo certo que, em 04 de dezembro de 2008, recebeu seu diploma devidamente registrado no Ministério da Educação da Bolívia e autenticado no Consulado do Brasil em La Paz (Id's 2214077 e 2214082).

Por sua vez, noto que efetivamente, em cumprimento à legislação brasileira, a impetrante efetuou a sua inscrição e concluiu o processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, conforme Edital Nº 001/FM/2015 da UFMT - Universidade Federal do Mato Grosso (Id. 2214093).

Outrossim, diante da revalidação do seu diploma, em 29/06/2017, requereu o registro de seu diploma no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, contudo, foi surpreendida com a Circular 96/2017 do Conselho Federal de Medicina que determina que somente serão analisados neste momento os pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017.

No caso em apreço, considerando que a impetrante já revalidou seu diploma em universidade pública brasileira, entendo que faz jus ao registro provisório no CREMESP, até a devida análise de seu requerimento administrativo no referido conselho de fiscalização.

Notadamente, a impetrante não pode ser prejudicada por questões burocráticas do CREMESP, sendo que já protocolizou seu requerimento em 29/06/2017, ou seja, há mais de 40 dias e não há qualquer previsão de análise.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar o registro provisório do impetrante no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, até a devida análise de seu requerimento administrativo no referido conselho de fiscalização.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012296-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de restituição protocolizado sob o n.º 18186.726706/2016-13.

Aduz, em síntese, que, em 27/07/2016, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 27/07/2017, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 18186.726706/2016-13 (Id. 2219335).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 18186.726706/2016-13, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004818-25.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAPLAX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ALUMINIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465, LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando-se a grande quantidade de pedidos a serem analisados pela Receita Federal, Intime-se a autoridade impetrada para informar ao juízo, no prazo de 10(dez dias), o andamento do cumprimento da decisão liminar, especialmente quantos pedidos já foram analisados e quantos ainda faltam para serem analisados, bem como eventual pedido de complementação de documentos por parte da impetrante. Após, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012543-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVA TAWHEEL REPRESENTANTE: FIRAS TAWHEEL

null

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a expedição e entrega do passaporte à impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária.

Aduz, em síntese, que, no dia 09/08/2017, realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 22/08/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 09/08/2017, a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25, bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais (Id.'s 2284703 e 2284722).

Por sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 22/08/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a **imediata confecção, expedição e entrega do passaporte à impetrante**.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010224-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RGB RESTAURANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012007-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA CAVALCANTI CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo autorize a liberação do saque do FGTS, com a expedição da correspondente guia de levantamento.

Aduz, em síntese, que o impetrante Kleber, a fim de rescindir o contrato de trabalho firmado com a empresa Irmãos Di Cunto Ltda, submeteu-se à arbitragem pela Câmara de Arbitragem e Conciliação do Brás, que culminou em homologação de acordo, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.307/96. Afirma que a referida empresa liberou as guias de levantamento do saldo da conta do FGTS, entretanto, a CEF se recusou a efetuar a liberação dos valores, sob a alegação de insuficiência dos documentos apresentados, inclusive da sentença arbitral.

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença arbitral é documento válido para a liberação do FGTS.

Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação do saldo existente em conta vinculada ao FGTS com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do FGTS é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral.

Neste ponto considero que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do FGTS, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual limita-se a verificar a correção das verbas pagas ao empregado; logo, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada.

Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como "sem justa causa", enquadra-se na previsão legal do inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90, devendo ser aceita para fins de liberação do FGTS. Nesse sentido, confira os precedentes jurisprudenciais abaixo:

RECURSO ESPECIAL – FGTS – VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL – DISPENSA SEM JUSTA CAUSA – REEXAME DE PROVAS – SÚMULA N. 7 DO STJ – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

A Justiça do Trabalho tem equiparado a sentença arbitral a uma sentença judicial, sendo plenamente válida, portanto, para por fim uma relação de trabalho.

A dispensa sem justa causa – que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS – foi consolidada antes mesmo da sentença arbitral, e devidamente reconhecida pelo Tribunal de origem. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, incidiria em reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Assim, configurada a despedida imotivada, faz jus o autor ao levantamento do saldo do FGTS.

Na linha de entendimento esposado pela 2ª Turma: "O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente" (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004).

O acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade.

Recurso especial a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 659631; Processo: 200400655063, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 16/12/2004; Documento: STJ000232377; Fonte: DJ DAT

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE VALOR EXISTENTE NA CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDAS.

1. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes.

2. Remessa oficial tida por ocorrida e apelação desprovidas.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 310205; Processo: 200861000052279 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 04/11/2008, Documento: TRF300201473; Fonte: DJF3, DATA:19/11/2008; Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)".

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO. LEVANTAMENTO DE VALORES DE CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA ARBITRAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL LABORAL. LEGALIDADE. DEFERIMENTO DO SAQUE.

1. A Súmula 82 do colendo Superior Tribunal de Justiça, proclama a competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança em que se busca a movimentação de saldos das contas fundiárias, ainda que tal direito decorra, reflexamente, de sentença arbitral.

2. Conforme dispõe o artigo 515 do Código de Processo Civil, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

3. Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso.

4. A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário.

5. Pelo art. 1º da Lei nº 9.307/96, as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

6. Não há razões para que seja invalidada a sentença arbitral, pois, além de constituir em instrumento previsto legalmente, o direito à percepção da verba indenizatória do FGTS decorre da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, pelo que presente está o direito líquido e certo pleiteado.

7. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que não se conhece e remessa oficial a que se nega provimento.

(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 233069; Processo: 200161000123310 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 22/09/2003, Documento: TRF300076134; Fonte: DJU, DATA:21/10/2003, PÁGINA: 434; Relator(a) JUÍZA SUZANA CAMARGO)".

Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS da impetrante **GABRIELA CAVALCANTI CASTRO**, a sentença arbitral proferida pela árbitra Geovana Fagundes Garcia por meio da **CÂMARA DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO DO BRÁS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISNEI PEREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SPI73183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que proceda ao cancelamento de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, em síntese, que, 05/01/2013, celebrou o contrato bancário com a Caixa Econômica Federal, contudo, por problemas financeiros ficou impossibilitado de cumprir regulamente o pagamento das prestações. Alega, outrossim, a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, situação que acarreta na indevida inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, de forma a se impedir qualquer forma de cobrança dos valores, tal como a inserção do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas.

Notadamente, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplimento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendo que muito embora o autor pretenda a revisão do contrato bancários firmado com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se do crédito bancário que foi colocado à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedor.

Assim resta incabível a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, a menos que se disponha a efetuar o depósito judicial do valor incontroverso de seus débitos.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Providencie o autor a substituição da declaração de pobreza (Id. 1584251), uma vez que foi subscriita por Antonio Carlos da Silva, após o que, será analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré, devendo se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012274-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG CONSTRUTORA LTDA, AGR A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASA CORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tratando-se de litisconsórcio facultativo, com o escopo de não comprometer a rápida solução do litígio, em observação ao princípio da razoável duração do processo, quer na fase de conhecimento, quer na execução do julgado, determino às autoras, que emendem a inicial, para manutenção de apenas 02 delas no polo ativo, no prazo de 15 dias (art. 113, § 1º, do CPC/15).

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012207-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA MUNIZ BARRETO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a ré, nos termos dos arts. 334, § 5º e 344, do CPC/15.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA FABBRI DOMINGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIELA LANZILLOTTA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO ARANTES MARQUES - SP341486, INGRID VAZ DE TOLEDO VIANNA - SP394061
RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas pelo FNDE e IRESP, no prazo de 15 dias.

Muito embora exista um mandado de citação expedido para o Banco do Brasil (ID 1477045), não consta que este tenha sido cumprido.

Sendo assim, expeça-se novo mandado de citação ao referido réu.

Int.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10968

PROCEDIMENTO COMUM

0005578-85.2010.403.6106 - EMPRESA ÁGUAS MARSON LTDA - EPP(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP185197 - DANILO BOTELHO FAVERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005578-85.2010.403.6106AUTORA: EMPRESA DE ÁGUAS MARSON LTDA - EPPRÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo anule os lançamentos efetuados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, desconstituindo-se o crédito tributário dele decorrente. A autora é empresa atuante no ramo de engarrafamento de água mineral natural, que vem sendo compelida pelo Conselho réu a nele inscrever-se. Alega que, em 08 de agosto de 2005, foi notificada para requerer o registro perante o CREA/SP. Posteriormente, em 17 de fevereiro de 2009, foi notificada para pagar multa no valor de R\$ 459,00, decorrente do auto de infração n.º 696111. Por fim, em 20 de março de 2009, foi novamente autuada no valor de R\$ 918,00. Entende que, sendo sua atividade básica envasadora, distribuidora e comércio de água mineral não estaria obrigada à inscrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/19. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP apresentou contestação às fls. 31/43. Preliminarmente alega a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/104. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 110, o réu requereu a produção de prova pericial, fls. 111/113, deferida à fl. 115. O réu apresentou quesitos às fls. 123/124. Intimada, fl. 180, a parte autora não apresentou quesitos, certidão de fl. 181. O laudo pericial foi acostado às fls. 194/234. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP manifestou-se sobre o laudo às fls. 241/246. A autora apresentou quesitos suplementares às fls. 250/251. A complementação do laudo foi acostada às fls. 256/281. Manifestação das partes às fls. 284/285 e 286/290. É o relatório. Decido. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP alega a carência da ação ante a ausência de interesse de agir, por não ter a autora especificado o lançamento que pretende anular. Da leitura da petição inicial infere-se que a autora vem sendo compelida à inscrição perante o Conselho há muito tempo, razão pela qual ao requerer a anulação do lançamento, fez referência aos lançamentos das multas que sofreu ao longo do tempo. Assim, afasta a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da causa. O objeto social da parte autora vem explicitado na Alteração Contratual (fls. 12/13), em especial a sua cláusula primeira (fl. 12), onde consta: o engarrafamento e gaseificação de água mineral. A legislação de regência, por sua vez, dispõe a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (realce) b) Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (que trata do Registro no CREA): Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (grifei) Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. A Lei 6839/80 é clara ao estabelecer que o registro de empresas e a anotação dos profissionais será feita em razão da atividade básica da empresa. Assim, embora o processo produtivo de uma empresa possa abranger etapas afetas a diversas áreas, será a sua atividade básica que indicará o órgão de fiscalização profissional onde deverá ser registrada. Ao responder aos três primeiros quesitos apresentados pelo CREA-SP, fl. 226, o perito judicial constatou que a atividade desenvolvida pela autora é o Engarrafamento de água mineral natural. Ramo de atividade indústria e comércio de água mineral natural. A EMPRESA DE ÁGUAS MARSON LTDA - EPP, é detentora da Concessão através da PORTARIA DE LAVRA N 179, DE 10 DE SETEMBRO DE 2003, que permite lavrar água mineral natural em suas 02 FONTES e em uma área total de 290.400 m em sua totalidade área de lavra podendo perfurar quantos poços necessário for e situada no Município de Uchoa SP. com frente para a Margem Sul da Rodovia SP 310 sentido São José do Rio Preto - Capital. descreveu a atividade principal da autora como: a extração e envase de água mineral, envolvendo processo industrial. consignou que a produção desenvolvida pela autora pode ser classificada como produção técnica especializada típica da engenharia de minas, havendo um processo industrial de engarrafamento e gaseificação de água mineral. Em sua conclusão, fls. 232/234 o perito judicial afirmou: (...) B) Exmo. Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a): Existe um processo industrial de engarrafamento e gaseificação de água mineral. A produção desenvolvida pela autora pode ser classificada como produção técnica especializada típica da engenharia. B se enquadra em CC) A engenharia é aplicação do conhecimento científico, econômico, social e prático, com o intuito de inventar, desenhar, construir, manter e melhorar estruturas, máquinas, aparelhos, sistemas, materiais e processos. Engenharia Geológica e de Minas Este ramo inclui atividades relacionadas à descoberta e exploração de depósitos minerais e o financiamento, construção, desenvolvimento, operação, recuperação, processamento, purificação e venda de minerais crus e subprodutos dos minerais. Engenharia de Minas. A engenharia de minas é o ramo da engenharia que se ocupa do aproveitamento dos recursos da Terra, especialmente através da exploração de minas, utilizando os conhecimentos de diversos ramos da ciência, particularmente os da geologia, da química e da física. (...) D) Em decorrência de A, B e C as atividades desempenhadas, pelo autor, de exploração de água de aquífero subterrâneo, seu engarrafamento e ou gaseificação (lavra), são típicas da engenharia mas especificamente da engenharia minas e da geologia. (...) Restou demonstrado, portanto, que a atividade exercida pela autora enquadra-se na área técnica da Engenharia de Minas e geologia. Observo, nesse ponto, que no adendo ao laudo pericial, fls. 256/281, o perito judicial afirmou, na resposta aos quesitos dois, três e quatro da autora, fls. 271/274, que no quadro de profissionais contratados pela Autora um da área química efetivamente trabalhando e um outro, com registro no CREA/SP, para passar orientações profissionais. Em sequência afirma que os profissionais de química são capazes de responder tecnicamente pela indústria de água mineral ou potável de mesa, atividade da empresa autora, bem como na parte que se refere à produção, higienização, padrões de qualidade e saúde dos funcionários. Ocorre, contudo, que o químico contratado não assumiu a responsabilidade técnica pela autora (nem há demonstração de que sua formação profissional o permitira fazê-lo). Por fim, o perito afirma que a existência de profissional liberal contratado da área de engenharia, seja ela química, de minas e geologia, ou ainda a contratação de serviços junto a empresa especializada nesta área técnica, não é suficiente para suprir a necessidade de orientação técnica no processo produtivo da empresa Autora ou, em outras palavras, para suprir a necessidade de um responsável técnico em seu estabelecimento. Neste contexto, a presença de responsável técnico nos quadros da autora é imprescindível, podendo ela optar, por químico, engenheiro químico ou engenheiro de minas e geologia, mas a presença de um deles é indispensável para o exercício de sua atividade. Como a autora não possui responsável técnico, e a sua atividade enquadra-se na área técnica da Engenharia de Minas e Geologia ou Engenharia Química, resta justificada a autuação pelo Conselho Réu. Em decorrência deve promover o registro e a indicação de um responsável técnico por seu estabelecimento, da área de engenharia de minas e geologia devidamente registrado no CREA-SP, não sendo suficiente a mera existência de engenheiros em seu quadro de profissionais contratados. Em caso semelhante, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: Processo AC 9704210060 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 20/09/2000 PÁGINA: 297 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE EXPLORA E DISTRIBUI ÁGUA MINERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL-CREA. OBRIGATORIEDADE. LEI 6.839/80. A empresa que atua no ramo da exploração e comercialização de água mineral potável está obrigada a registrar-se no CREA, devendo manter em seus quadros, de modo permanente, profissional de engenharia. Indexação EMPRESA, ATIVIDADE BÁSICA, EXPLORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, ÁGUA POTÁVEL, SUJEIÇÃO, INSCRIÇÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), OBRIGATORIEDADE, CONTRATAÇÃO, ENGENHEIRO, CARÁTER PERMANENTE, QUALIDADE, RESPONSÁVEL, TÉCNICO. Data da Decisão 31/08/2000 Data da Publicação 20/09/2000 Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC. Custas processuais e despesas periciais devidas pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de honorários de advogado, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008423-74.2011.403.6100 - SGS DO BRASIL LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0008423-74.2011.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SGS BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia sejam anulados os débitos consubstanciados na PER/DCOMP n.º 31125.13909.151204.1.3.02-9584, bem ainda a CDA no 80210001755-75 (decorrente do PAF 10880.720009/2007-19, desmembrado do PAF 13807.003635/2005-48), visto que ambos estão quitados por compensação com os créditos do saldo negativo de 1992, que foi devidamente materializado no processo administrativo no 10830.009103/97-02, fl. 49. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários (...), nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil e artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como que a Ré se abstenha de incluir tais débitos no CADIN (...) ou os exclua imediatamente caso já o tenha sido feito. Ademais e ainda como consequência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja determinado que os débitos objeto da presente ação não sejam impositivos à obtenção de CND (positiva com efeitos de negativa), fl. 48. Alega que está sujeita ao regime de tributação pelo lucro real e, no período de apuração do ano de 1992, constatou a existência saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 421.393,52. Em decorrência, dentro do prazo quinquenal, isto é, em 12/12/1997, protocolou pedido de compensação de parte dos créditos com débitos de CSLL e COFINS (PAF n 10305.000539/94-41 e 10830.000208/95-71), recebendo o n.º 10830.009103/97-02. Ainda, que transmitiu, em 15/12/2004, a PER/DCOMP n 31125.13909.151204.1.3.02-9584, para a compensação dos créditos restantes do saldo negativo de 1992, tendo indicado no formulário eletrônico o PAF n 10830.009103/97-02. Afirma ter verificado erro na indicação de débitos de CSLL e COFINS, já objeto de parcelamento, inclusive encerrados, razão pela qual protocolou, em 25/05/2005, pedido de desistência da compensação realizada em 12/12/1997, e novo pedido de compensação, em formulário de papel, objeto do PAF no 13807.003635/2005-48. No entanto, não foram homologadas as compensações declaradas no PER/DCOMP no 31125.13909.151204.1.3.02-9584, sob o fundamento de que a autora decaiu, em 01/01/1998, do direito ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ, bem como que a compensação objeto do PAF no 13807.003635/2005-48 foi considerada não declarada, por não ter sido possível o envio por meio eletrônico. Acrescenta que houve desmembramento do PAF n 13807.003635/2005-48 no PAF n 10880.720009/2007-19, com a emissão da respectiva carta de cobrança, que gerou a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa da União sob o n 80210001755-75. Defende que tanto a compensação realizada no PER/DCOMP n 31125.13909.151204.1.3.02-9584 quanto a objeto do PAF n 13807.003635/2005-48 merecem ser homologadas, uma vez que o direito ao crédito foi exercido em 1997, por meio do PAF no 10830.009103/97-02, com desistência nele formulada que atingiu apenas a compensação e não o direito creditório. Entende, ainda, que não há previsão legal para se ter por não declarado o pedido de compensação entregue em formulário de papel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 51/212. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 220/221. As fls. 226/233 a parte autora requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oferecendo, para tanto, fiança bancária. A medida foi indeferida, fls. 244/245. A parte autora interps recurso de agravo por instrumento, fls. 250/288, ao qual foi dado provimento, fls. 292/293. A União contestou o feito às fls. 314/319. Réplica às fls. 325/349. A produção de prova pericial foi deferida, fl. 357. Quesitos às fls. 366/369 e 380/383. Os honorários periciais foram arbitrados pela decisão de fl. 416, e depositados à fl. 421. O perito judicial manifestou-se às fls. 455/459 sobre a impossibilidade de elaboração do laudo sem os documentos por ele solicitados. A parte autora manifestou-se às fls. 465/466, pugnano pela procedência do pedido. A União manifestou-se à fl. 474, pugnano pela improcedência da ação, juntando aos autos a íntegra do processo 10830.009103/97-02 em mídia eletrônica, fl. 475. A parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 477/483. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa analisando a situação fática narrada nos autos. Inicialmente anoto que a prova pericial de natureza contábil não se mostra necessária para o conhecimento do mérito da demanda, uma vez que a questão de fundo versada nos autos diz respeito à decadência/prescrição do direito da Autora à compensação pretendida, questão de direito que dispensa a produção de prova pericial. Quanto às questões de fato, a cópia do processo administrativo é suficiente para a adequada instrução do feito nesta fase processual. Questão de fundo Conforme alegação da parte autora, o PAF 10830.009103/97-02 teve por objeto a compensação de débitos de CSLL e COFINS, (PAFs n.º 10305.000539/94-41 e n.º 10830.000208/95-71) com saldo negativo de IRPJ apurado no ano -calendário de 1997, como a utilização do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1992. A mídia eletrônica acostada à fl. 475 dos autos contém a íntegra do referido processo administrativo. O pedido de compensação, que consta na fl. 02 do arquivo digital e fl. 72 dos autos, contém campos pertinentes à identificação do contribuinte, aos créditos a compensar e aos débitos a serem compensados assim preenchido: Muito embora tenha havido especificação do valor indevido retido a título de IRRF, o ano da retenção indevida não foi especificado, e nem se pode inferir do preenchimento do referido formulário qualquer indicativo de ter a autora pretendido a compensação dos referidos valores, até porque, o remanescente poderia ser utilizado em compensações futuras. Portanto, não há qualquer irregularidade na extinção integral do PAF 10830.009103/97-02, decorrente da homologação da desistência formalizada pela autora 25.05.2005, fls. 180/181, o que ocorreu em 02.10.2006. Ademais, observando o teor do pedido de desistência formulado, fl. 177 dos autos, não se observa qualquer ressalva em relação aos créditos remanescentes. Em 15.12.2004 a autora transmitiu eletronicamente o PER/DCOMP n.º 31125.13909.151204.1.3.02-9584 pleiteando a compensação dos débitos ali elencados, (fls. 171/172), com o restante do crédito decorrente do saldo negativo de 1992, em relação ao qual foi indicado o PAF n.º 10830.009103/97-02, fl. 170. O Código Tributário Nacional, em seu art. 165, dispõe: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...) O direito de pleitear a restituição do indébito submete seu exercício ao prazo quinquenal estabelecido no caput do artigo 168 Código Tributário Nacional, contados da extinção do crédito tributário nas hipóteses dos inciso I e II do artigo 165. No caso de apuração anual do IRPJ, a expressão pagamento antecipado não pode ser aplicada literalmente, considerando que a extinção do crédito tributário, nos pagamentos pelo regime de estimativas mensais, ocorre somente no dia 31 de dezembro. Portanto, o prazo decadencial quinquenal seria computado a partir de janeiro de 1993. Importa notar, contudo as alterações trazidas pela Lei Complementar n. 118/05, em especial no que tange à prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011), sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo decadencial/ prescricional das ações de compensação ou repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. No caso dos autos a presente ação foi ajuizada em 24.05.2011 (fl.02), contudo os processos administrativos que deram ensejo à compensação pretendida pela autora referem-se a créditos relativos ao ano calendário de 1997, razão pela qual entendo que o entendimento supra deve ser também aplicado na esfera administrativa. Assim, aplicando o prazo decenal a partir de janeiro de 1993, a autora teria até janeiro de 2003 para requerer a restituição ou compensação de seus créditos. Em síntese, tendo a Autora requerido em 16.05.2005 a desistência do pedido de compensação apresentado em 12/12/1997 (PAF 10830.009103/97-02), referente aos débitos relativos aos processos nºs 10305.000539/94-41 e 10830.000208/95-71, o subseqüente pedido de compensação (PER/DCOMP n.º 31125.13909.151204.1.3.02-9584, transmitido apenas no ano de 2004), não teve o condão de prorrogar o prazo decadencial para o exercício do direito de compensação e ou de restituição de seu crédito tributário apurado no ano calendário de 1992(exercício de 1993), que se extinguiu de forma definitiva em 2003(dez anos após), conforme fundamentação supra, de tal forma que esse direito de crédito não poderia mesmo ser objeto de pedido de compensação tributária apresentado em 2004. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

000455-22.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA X ALFREDO ROBERTO DA COSTA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERLUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

TIPO ASUBSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0000455-22.2013.403.6100AUTORES: SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA e ALFREDO ROBERTO DA COSTARE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº /2017 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré para o recálculo do financiamento nos seguintes termos: que seja adotado para amortização da dívida, o método determinado na Lei nº 4.380/64 e que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; que as parcelas das prestações e acessórios seja calculadas através do sistema e acessórios sejam calculadas através do sistema a juros simples, utilizando-se para isso o Preceito Gauss, mantendo o recálculo anual das prestações; manter a relação acessório / prestação para cálculo dos seguros; que a taxa efetiva de juros não ultrapasse 10,0262% ao ano, calculadas através do sistema a juros simples, utilizando-se o Preceito Gauss; que seja excluída a cobrança da Taxa de Administração, pois já existe remuneração pelo financiamento representada pela taxa de juros. Requer, ainda, a condenação da CEF a devolver para os autores, em dobro, o valor referente ao indébito acrescido de juros e correção monetária, bem como o direito de exercer a compensação, após a conclusão do laudo contábil, face aos excessos cobrados nas prestações e saldo devedor, e às custas e honorários advocatícios que forem arbitrados por Vossa Excelência, nos termos do Código de Processo Civil, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/74.A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 79/81.A CEF contestou o feito às fls. 88/124. Preliminarmente alega a inépcia da petição e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência.A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 139/155, ao qual foi negado seguimento, fls. 191/195.Réplica às fls. 156/170.Instadas as partes a especificarem provas, fl. 171, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 181/182, e, a parte autora, a produção de prova pericial, fls. 188/189.A produção de prova pericial foi deferida à fl. 203. Quesitos às fls. 204/207 e 209/212.O laudo pericial foi apresentado às fls. 219/246.Manifestação da CEF à fl. 255/256.Defêrido prazo suplementar para manifestação da parte autora, fl. 257, permaneceu esta silente, fl. 257 verso.É o relatório. Decido. Inicialmente cabe a análise das preliminares argüidas.1- Preliminares.1.1- Da Inépcia da Inicial e a Ausência de Interesse Processual.O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:I - for inepta; (...) 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos verifica a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita.De fato, inexistiu qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta o ingresso no mérito da questão.Assim, afasta a preliminar argüida. 1.2- Da impossibilidade jurídica do pedido.Rejeita-se esta preliminar. É perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico a ação visando revisar o valor das prestações e do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, sendo irrelevante para esse fim, o fato da dívida estar vencida. No caso de se reconhecer a cobrança a maior das prestações, os autores terão um crédito em face da Ré, que inclusive poderá ser objeto de restituição, caso não possa ser compensado.2 - Do MéritoDe início, observo que os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, estabelecendo o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais.Neste sistema, ao contrário da Tabela Price, as prestações iniciais são mais altas, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, fazendo com que o valor pago a título de juros e as próprias prestações sejam decrescentes. A previsibilidade própria do SAC faz com que o mutuário possa melhor avaliar sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirão à primeira.Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE, é a não ocorrência de amortização negativa, salvo se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal forem incorporados ao saldo devedor. A desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, o que, por outro lado, ajuda o mutuário a evitar um endividamento inicial superior às suas possibilidades. Não obstante, nada impede que um contrato venha a ser revisto pelo Poder Judiciário a fim de reavaliar a legalidade das cláusulas pactuadas e, eventualmente, afastar sua obrigatoriedade.Observo, contudo, que as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não havendo como classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Muito embora seja possível que eventual irregularidade decorra da própria execução do contrato, não é o que ocorreu no caso dos autos.A parte autora afirma que os critérios de atualização da dívida previstos no contrato provocam sua excessiva onerosidade, contudo, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, (fls. 69/72), demonstra exatamente o contrário, uma vez que o valor inicial da prestação, em 11.04.2011, foi de R\$ 1.589,84 (fl. 69), sendo que cerca de um ano e meio depois, em 29.11.2012, estaria em R\$ 1.575,48 (fl. 72).É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V), situação que não ocorre no caso dos autos, como foi visto acima.Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, observo que não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização.O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação.Assim, referida matéria resta pacificada.No que tange à pretensão de alteração da taxa de juros contratada (correspondente a 10,0262% nominal e 10,5% efetiva), não procede por não ofender a legislação de regência, o que inviabiliza sua alteração pelo Poder Judiciário. A propósito, confira o precedente abaixo:Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental provido.Acordão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração, tratando-se de financiamento imobiliário, há que se levar em conta os custos que se impõem, tendo tal taxa previsão contratual (item D8 do quadro resumo de fl. 44 e cláusula quarta). Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento em questão, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas processuais ex lege, devidas pela parte autora Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado atribuído a causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 79.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001556-94.2013.403.6100 - INACIO TATULLI(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 0001556-94.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: INÁCIO TATULLI RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2017SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia: (i) seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária alegada pela União e consubstanciada na DARF encaminhada pela autoridade fiscal ao autor (código tributário 0211, PA/EX 122005); (ii) seja anulado o lançamento efetuado no processo administrativo 11610-005.897/2009-42 em nome do autor (contribuinte 021.182.898-04) relativo ao imposto de renda retido na fonte por Arinox Comercial Ltda. no ano-calendário de 2005 (principal e acessórios); (iii) seja União condenada a pagar a restituição de imposto de renda do ano-calendário de 2010 do autor no valor de R\$ 9.812,95, com os acréscimos legais (juros e correção) calculados pela SELIC, desde a data da negativa até a data do pagamento, e (iv) seja a União condenada a pagar honorários advocatícios e despesas processuais, na forma da lei.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/82.A União Federal contestou o feito às fls. 93/98. Preliminarmente alega a perda superveniente do objeto e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.A parte autora afirmou perdurar seu interesse em relação aos pedidos (iii) e (iv) às fls. 103/104.Instadas a especificarem provas, fl. 102, as partes requereram o julgamento da lide.Réplica às fls. 117/118.À fl. 120 o julgamento foi convertido em diligência para que a União informasse acerca da liberação da restituição do imposto de renda do ano calendário de 2009.A União informou a inexistência de saldo a liberar, fls. 127/132.A parte autora manifestou-se à fl. 137, informando que o valor pertinente à restituição do ano-calendário de 2010 foi liberada em 2014, remanescendo o interesse da parte apenas no que tange a condenação à verba honorária.A União manifestou-se à fl. 155, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Em sua petição inicial, o autor afirmou que após a autoridade fiscal apreciar sua impugnação, revisou o lançamento fiscal para afastar o montante de R\$ 77.189,64, referente ao Imposto de Renda retido por Lucca Comércio de Componentes para Móveis Ltda, mantendo apenas o lançamento de R\$ 31.224.000, valor este que, ao seu ver, também não se mostra devido. Afirma, ainda, ter direito à restituição do imposto de renda no valor de R\$ 9.812,95, (nove mil, oitocentos e doze reais e noventa e cinco centavos).Em sua contestação, a União consignou que, efetuada a revisão de ofício do lançamento, a autoridade administrativa cancelou o débito de R\$ 31.224,00, em consonância com o entendimento do artigo 149, inciso VIII, do CTN. Assim, há que se reconhecer a perda de objeto em relação aos pedidos formulados pela parte autora para que: (i) seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária alegada pela União e consubstanciada na DARF encaminhada pela autoridade fiscal ao autor (código tributário 0211, PA/EX 122005); e (ii) seja anulado o lançamento efetuado no processo administrativo 11610-005.897/2009-42 em nome do autor (contribuinte 021.182.898-04) relativo ao imposto de renda retido na fonte por Arinox Comercial Ltda. no ano-calendário de 2005 (principal e acessórios).Conforme petição protocolizada em 11.12.2015, fl. 146, a parte autora informou que em meados de 2014 a União pagou o valor de R\$ 9.812,95, relativos à restituição do imposto de renda do ano-calendário de 2010, o que acarreta a perda de objeto do pedido formulado no item (iii) da petição inicial.Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço in casu, a perda superveniente do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido. Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso ao autor.Considerando que tanto a revisão do débito na esfera administrativa, quanto a liberação dos valores retidos, ocorreram após a propositura da presente ação, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, combinado com o 10 desse mesmo artigo.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art.496, 3º, inciso I) do NCP. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002314-73.2013.403.6100 - RICARDO ROSSI DE OLIVEIRA X IONE ROSSI DE OLIVEIRA(SP054950 - IRINEU ROBERTO ALVES E SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SPI12585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0002314-73.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RICARDO ROSSI DE OLIVEIRA e IONE ROSSI DE OLIVEIRA RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO DO BRASIL S/A ASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, na qual a parte autora requer a revisão do contrato de financiamento habitacional, aplicando-se corretamente os índices de reajuste sobre as prestações mensais, e apuração dos excessos para que se restabeleça o equilíbrio contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/96. A medida antecipatória da tutela restou indeferida, fl. 106, tendo a parte autora interposto recurso de agravo por instrumento, fls. 112/125. O Banco do Brasil S/A contestou o feito às fls. 132/149, denunciando a lide à CEF. Réplica às fls. 173/180. A decisão de fls. 209/210 determinou a remessa do feito para esta Justiça Federal. Recolhidas as custas, a CEF foi citada, tendo contestado a ação às fls. 269/284. Requeru a intimação da União, por se tratar de contrato com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Réplica às fls. 293/296. Às fls. 299/303 a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples. A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 305/306. Especificadas as provas, foi acostada aos autos termo de acordo firmado entre os autores e o Banco do Brasil S.A. para quitação da dívida. Instada a se manifestar, a CEF concordou com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, ou seja, mediante renúncia ao direito sobre o FCVS, fl. 375. Os autores manifestaram sua discordância, fls. 378/379. Intimado, o Banco do Brasil não se manifestou, certidão de fl. 380-verso. A União ratificou a manifestação da CEF. É o relatório. Decido. O acordo celebrado entre os autores e o Banco do Brasil S/A deve ser homologado pelo juízo, considerando que pôs fim à lide de forma satisfatória para ambas as partes envolvidas. No que tange à CEF e à União Federal, integram o feito unicamente pelo fato do contrato celebrado entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A conter cláusula de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Todavia, não existem pedidos em face das mesmas, tanto por parte dos autores (na petição inicial), quanto do Banco do Brasil (na contestação/denúncia da lide). Observo, contudo, que uma vez quitada a dívida pelos autores perante o Banco do Brasil (que se comprometeu a fornecer aos autores o termo de quitação mediante o pagamento da quantia acordada), a eventual existência de saldo devedor remanescente não pode ser atribuída aos autores, devendo ser coberto pelo FCVS, considerando-se a existência de previsão contratual nesse sentido (como se nota à fl. 54 dos autos e cláusulas 26ª e 27ª do contrato, fl. 48 dos autos). Portanto, é totalmente descabida a pretensão da CEF de atribuir aos autores a responsabilidade pelo saldo devedor do contrato, como condição para concordarem com o pedido de homologação do acordo firmado entre os Autores e o Banco do Brasil, especialmente porque esta questão deve ser resolvida unicamente entre o Banco do Brasil e a CEF, não sendo adequada essa discussão nestes autos. Diante disso e com apoio específico no Art. 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço em caso, a perda superveniente do objeto da demanda em razão de superveniente acordo ponto fim ao litígio objeto dos autos. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os autores RICARDO ROSSI DE OLIVEIRA E IONE ROSSI DE OLIVEIRA e o BANCO DO BRASIL S/A para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Em relação às rés Caixa Econômica Federal e União Federal, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios nestes autos. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012202-66.2013.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA (SP385864 - THAIANA CRISTINA MOREIRA ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00122026620134036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA R.É: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada no valor de R\$ 53.642,93. Como requerimento final, objetiva a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 53.642,93 (cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos). Aduz, em síntese, a ilegalidade e abusividade da multa aplicada pela requerida no valor de R\$ 53.642,93, em detrimento de descumprimento de cláusulas contratuais. Alega que a requerida aplicou a penalidade de acordo com o valor mensal ou global do contrato e não de acordo com cada infração, o que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 18/76. A medida antecipatória da tutela foi indeferida às fls. 83/84. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT/DR/SP contestou o feito às fls. 96/111, pugando pela improcedência do pedido. À fl. 259 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse o recolhimento da multa. Os documentos de fls. 263/266 comprovam o pagamento, pela autora, de forma parcelada, da multa que lhe foi imposta pela Ré. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. Em 18.08.2011, a parte autora celebrou com a ré Contrato de Prestação de Serviço de Limpeza, Conservação, Higienização e Desinfecção nas instalações prediais e equipamentos de triagem automática do Complexo Cláudio Schalch, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos, compatíveis com o quantitativo de empregados da unidade, contrato n.º 238/2011, fls. 25/41 e Anexos de fls. 42/63. Os termos aditivos subsequentes constam às fls. 64/66, 67/69, 70/71 e 72/75. Conforme se observa dos quadros constantes do Apêndice 2 do Anexo 1 do contrato, fl. 57 e do Apêndice 2 do Anexo 1 do Primeiro Termo Aditivo, fl. 66, a quantidade de funcionários contratados originariamente foi mantida, totalizando: 46 prestadores de serviços, sendo 41 serventes, 1 limpador de vidros, 1 jardineiro e 3 encarregados; De segunda a Sexta-feira deveriam estar presentes: no Complexo Operacional Claudio Schalch: 28 serventes, basicamente das 7:00 às 16:00; um limpador de vidros, um jardineiro e um encarregado; no Ambulatório médico-odontológico: um servente das 7:00 às 19:00, de segunda sexta-feira; na Rua Morvan Dias de Figueiredo, 5845: 28 serventes no período das 7:00 às 11:00 aos sábados; 6 serventes de segunda a sexta das 13:00 às 22:00, de sábado das 11:00 às 15:00 e de segunda sábado das 22:00 às 5:35; e dois encarregados. A penalidade aplicada deveu-se à ausência de servidores no Complexo Operacional Claudio Schalch. A planilha constante da fl. 134 traz a relação das faltas: A quantidade de faltas registradas (121), não foi contestada pela parte autora, que se insurgiu contra o valor total da multa aplicada, considerando que inobstante a quantidade de empregados faltantes, o serviço contratado foi realizado a contento, razão pela qual não caberia a aplicação da multa. A cláusula oitava do contrato assim dispõe: CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, garantida a ampla defesa e o contraditório: (. .) 8.1.1. Advertência: será aplicada quando ocorrer o descumprimento das obrigações assumidas, que não causem prejuízo à CONTRATANTE, podendo ser cumulada com outra penalidade. 8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos: 8.1.2.1. Multa de mora: (. .) 8.1.2.2. Demais muitas: (. .) cada falta de servente ao dia de trabalho, conforme previsto no subitem 4.1.2. da Cláusula Quarta deste Contrato: 0,5% (cinco décimos por cento) do valor mensal da unidade, por ocorrência e por dia; (grifei) (. .) O Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 0238/2011 estabeleceu na cláusula 4.1, subitem 4.1.1., o valor mensal de R\$ 106.537,03, (cento e seis mil, quinhentos e trinta e sete reais e três centavos), sendo que desse total, R\$ 88.666,00 corresponderia unicamente ao Complexo Operacional Claudio Schalch, conforme planilha de fl. 134. Cabe, portanto, calcular 0,5% (valor da multa contratualmente estabelecida), sobre R\$ 88.666,00, (valor mensal do contrato correspondente ao Complexo onde ocorreram as faltas), resultando em R\$ 443,33, e multiplicar pelo total de faltas, (121), chegando ao valor final de R\$ 53.642,93. Verifico, portanto, que o valor da multa aplicada foi corretamente calculado. A questão atinente à prestação do serviço foi esclarecida pelas testemunhas presentes à audiência. A testemunha José Roberto Marcelino afirmou em seu depoimento que o fiscal responsável pela conferência dos serviços prestados pela Modi era o Sr. Edir Santana do Nascimento, e que atualmente o depoente exerce este cargo. Tem conhecimento dos problemas decorrentes do contrato objeto deste processo, afirmando que ao longo de sua execução havia muitas faltas de empregados, prejudicando a prestação dos serviços de limpeza em todas as áreas operacionais e administrativas. Acrescentou que muito embora houvessem excessos para suprir os empregados faltantes, as faltas superavam os excessos. A testemunha Sheila Cristina Gomes dos Santos afirmou trabalhar nos Correios desde 1995, estando ciente dos problemas que envolvem o contrato firmado entre a ECT e a empresa Modi. Relata que acompanhou a prestação de serviço pela Modi a partir de 2012, realizada de forma relativamente satisfatória, porém em razão da constante falta de funcionários, os serviços prestados deixavam a desejar, tanto que, por trabalhar, no setor administrativo, recebia queixas dos servidores da ECT, relacionadas à falta de empregados da MODI, consistentes na limpeza inadequada de banheiros, da copa e das áreas comuns; esclarece que os serviços básicos eram efetuados, porém a falta de empregados nos postos de trabalho prejudicava os serviços. Realizando um cotejo entre o depoimento das testemunhas e o quadro de fl. 134, verifico que em alguns dias subsequentes houve faltas de oito, nove, dez e doze empregados, o que, por si só demonstra que os serviços não poderiam ter sido prestados de forma satisfatória, de tal forma que ao meu ver não procede a alegação da autora, no sentido de que não obstante as faltas de empregados, os serviços foram prestados a contento. Por fim, anoto que a multa foi calculada observando-se estritamente as disposições contratuais, como acima foi demonstrado, a qual, ao utilizar o valor do contrato como critério de apuração, observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que observou a proporção de cada unidade no valor do contrato, sobre o qual calculo a multa aplicando o índice de 0,5% para cada falta de empregado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014060-35.2013.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA X REINALDO RAMOS DE CARVALHO (SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0014060-35.2013.403.6100AUTORES: CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA E REINALDO RAMOS DE CARVALHORE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: /2017SENTEÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a procedência do feito para que se proceda à revisão do contrato, corrigindo-se a forma de amortização da dívida, reconhecendo-se a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e o expurgo dos valores abusivos e ilegais. Requer, ainda, a declaração de quitação do financiamento, com a consequente baixa da hipoteca e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/123. Atendendo à determinação de fl. 127 a parte autora emendou a petição inicial, atribuindo a causa o valor de R\$ 104.432,80, fls. 129/130. A medida antecipatória da tutela foi deferida à fls. 132/133 para: suspender a exigibilidade do saldo devedor residual do contrato, bem como para que a CEF se abstenha de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes e inscrever o nome dos autores nos cadastros dos órgãos de devedores. A CEF interps recurso de embargos de declaração, fls. 147/148, rejeitados às fls. 208/209. Contestação às fls. 149/176. Réplica às fls. 232/241. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 242. Questos às fls. 243/251 e 252/256. Realizada audiência no âmbito da Central de Conciliação, as partes não chegaram a um acordo fls. 270/271. O laudo pericial foi acostado às fls. 279/343. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 353/359 e 360/364. E o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.2 - Da inépcia da petição inicial disposto no artigo 285-B do CPC/73 vigente quando esta ação foi proposta (reproduzido no artigo 330, 2º do NCCP) estabeleço que nas ações que tenham por objeto obrigações decorrentes de financiamento, a petição inicial deverá trazer discriminados os montantes controversos e incontroversos, efetuando o pagamento deste último nos moldes da contratação. No caso dos autos os autores foram claros ao afirmar a integral quitação do imóvel e a irregularidade do valor apontado como saldo residual, apurando valor pago a maior de R\$ 52.216,40, razão pela qual pretendem a repetição do indébito pelo dobro, (R\$ 104.432,80), conforme item d de seu pedido, fl. 16, atendendo aos ditames legais. Observo, ainda, inexistir qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir e do pedido será analisada como questão de mérito e não como mera preliminar. Assim, afasto as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, indeferimento da inicial e carência de ação arguidas pela ré. 1.2 - Da Ilegalidade Passiva da CEF Considero que o contrato firmado teve como partes a CEF e os autores, não participando a EMGEA desta avença. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode afetar o contrato anteriormente firmado, vez que os autores a ele não anuíram. Observo, ainda, que não há nos autos qualquer notícia da existência de cessão de crédito à EMGEA. Anoto, ainda, que a existência de cessão de crédito não implica na substituição do polo passivo pelo cessionário (exceto quando houver concordância), podendo este eventualmente ingressar no feito como assistente litisconsorcial do cedente (NCCP 109, 2º). 2 - Da prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, parágrafo 9º, inciso V, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente, apurando-se eventual saldo credor ou devedor dos autores. Assim, estando em vigor o contrato, não há que se falar em prescrição do direito de revisão de suas cláusulas ou da existência de eventual saldo credor ou devedor, bem como o valor correto das prestações. 2.2 - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte. Apesar de os requisitos serem alternativos e, considerada a hipossuficiência dos mutuários em geral, a inversão deve ser aplicada somente quando o autor se encontrar em situação desfavorável, tanto economicamente, quanto tecnicamente, em relação à possibilidade da produção da prova constitutiva de seu direito, o que não é o caso dos autos em que foi produzida prova pericial de natureza contábil, com vistas a conferir o valor das prestações e do saldo devedor do contrato. 2.3 - Da amortização negativa Conforme consignado pela CEF em sua contestação, o contrato objeto da presente demanda foi firmado em 08.11.1990 com prazo de 264 meses, (vinte e dois anos), acrescido de mais 84 meses (sete anos) de prorrogação para quitação do saldo devedor residual, à taxa de juros nominal inicial de 9% a.a., prevendo a amortização pelo sistema Price, como se pode aferir da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Observo, ainda, que a parte autora não contratou a cobertura do saldo residual pelo FCVS, tanto que no item 4.2, Encargo Inicial, o campo para preenchimento dos valores destinados ao FCVS encontra-se zerado, ao contrário dos demais campos (relativos o encargo inicial, o seguro e o total do encargo), que foram preenchidos com os respectivos valores, fl. 22. Isto se justifica porque, conforme anotado no campo 3.6 do contrato (também à folha nº 22 dos autos) o limite de cobertura do FCVS era de Cr\$ 2.489.575,00 à época em que o contrato foi firmado, sendo que o valor do financiamento foi de Cr\$ 2.685.943,21 (campo 2.4 da fl. 22), ou seja, superior ao limite de cobertura. O próprio perito judicial, em resposta ao décimo quesito da ré, fl. 287, afirmou que o contrato não conta com cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Assim, computando-se 264 meses a partir de 08.11.1990, observo que o prazo para quitação do contrato estaria findo em 08.11.2012, momento a partir do qual o contrato prevê a prorrogação de mais 84 meses (findando-se em 08.11.2019), para quitação do saldo devedor residual então apurado. O artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data, inexistindo qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistirá, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competido ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinar da matéria. O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunda em amortização negativa e a consequente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, mesmo se aplicando os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar o pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital deveria ser abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte, sem a incidência de juros sobre juros. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros incidentes no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado pela planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF (fls. 36/60 e 181/205), a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão desta indevida capitalização na demonstrativo do saldo devido pelos autores. Ao responder ao quesito 3.5 da parte autora, o perito judicial consignou: Analisando a Planilha de Evolução do Financiamento (fl. 36/60), a partir da prestação nº 10, com exceção das parcelas nº 11, 15, 16 e 17, todas as demais se verifica a ocorrência de amortização negativa, ou seja, os juros incorridos superaram o valor da prestação, averiguando-se que a amortização incorporada ao saldo devedor era negativa, portanto, incorporada ao saldo devedor - base para cálculo do juro do mês seguinte. 2.5 - Quanto ao pedido de amortização do saldo devedor antes de sua atualização. Correto o procedimento adotado pela Ré, de primeiro atualizar o saldo devedor para depois amortizá-lo. Nesse sentido reporto-me à Súmula 450 do E. STF: Emenda Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, deverá a CEF proceder ao recálculo do saldo devedor do contrato, para dele excluir a incidência de juros sobre juros (as denominadas amortizações negativas). Por fim, resta indevida a restituição em dobro dos juros capitalizados incluídos no saldo devedor uma vez que a solução da lide implica em mero acerto contábil do saldo devedor, considerando-se que a cobrança desse saldo foi suspensa pela liminar de fl. 132/133. Fora isto, essa restituição somente é devida quando se nota evidente má-fé do credor (vale dizer dolo na cobrança indevida), o que não é o caso dos autos. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer a ocorrência de amortização negativa incluída no saldo devedor, que terá como única consequência a necessidade de recálculo do valor desse saldo, excluindo-se de seu montante os juros que foram indevidamente capitalizados. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P. R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016827-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SLR SISTEMA LOGISTICO PARA REPRESENTACOES LTDA (SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA E SP324700 - BRUNO PEREZ SANDOVAL)

TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0016827-46.2013.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRÉU: SLR SISTEMA LOGÍSTICO PARA REPRESENTAÇÕES LTDA Reg. n.º: _____ / 2017SENTEÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da SLR SISTEMA LOGÍSTICO PARA REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 64.235,50, (sessenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), valor este atualizado até 16.09.2013, devidos em razão do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviço e Venda de Produtos nº 9912236062. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 08/142. As fls. 154/159 a parte autora informou a decretação da falência da autora e o encerramento do processo falimentar, razão pela qual foi deferida a citação dos sócios da ré, fl. 160. Diante da informação trazida pelos sócios da ré, fls. 172/173, a citação realizada em sua pessoa foi considerada prejudicada, abrindo-se prazo para a apresentação de contestação pela empresa-ré, fl. 177. A ré contestou o feito às fls. 195/209. Alega preliminarmente a falta de interesse de agir, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 226/228. Instadas as partes a especificarem provas, fls. 229, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 230, enquanto a ré pugnou pela produção de prova oral e documental. A testemunha arrolada foi ouvida conforme termo de fls. 237/241. Alegações finais às fls. 243/247 e 252/256. É o relatório. Fundamento e decido. A parte ré alega a falta de interesse de agir da autora, considerando que o procedimento por ela previsto no contrato, em casos de inadimplemento, (cláusula oitava), não teria sido observado. Nesse ponto ressalvo que a ré foi regularmente notificada acerca do inadimplemento, fls. 141/142, não havendo notícia de que tenha apresentado qualquer defesa. Neste contexto, a continuidade da prestação do serviço, mesmo diante do inadimplemento, se apresenta como mera liberalidade da autora, dela não retirando o direito de receber a remuneração específica pelo serviço prestado, o que objetiva com a presente ação. Assim, afasto a preliminar arguida. A questão pertinente à falência da ré foi esclarecida, restando demonstrado que ela continua no regular exercício de suas atividades, razão pela qual permanece no polo passivo da presente ação. A ECT comprova ter firmado com a ré Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, (nº 9912236062), assinado em 02.06.2009, (fls. 21/30), ficando a ECT obrigada a prestar os serviços de Encomenda e Sedex, (anexo de fls. 33/36), Encomenda Sedex - 40436, (anexo de fls. 37/39), e encomenda PAC - 41068, (anexo de fls. 44/48). As obrigações da contratante vem previstas na cláusula terceira, fls. 22/23, enquanto as obrigações da ECT vem previstas na cláusula quarta, fl. 24. Nos termos da cláusula quinta, os preços seriam aqueles contidos nas Tabelas específicas de cada serviço, fornecidas pela ECT, e pelos serviços adicionais e venda de produtos contratados, nos valores mencionados, respectivamente, nas Tabelas de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, Preços Internacionais, Preços SEDEX Mundi, Tarifas Documentos e Demais Serviços e Tabelas de Produtos, vigentes na data da prestação dos serviços e aquisição de produtos, sendo reajustados nas mesmas datas e segundo os mesmos índices da modificação das mesmas. O prazo de vigência do contrato era de doze meses, a contar da assinatura, com a possibilidade de prorrogação máxima de 60 meses. A cláusula oitava prevê que o inadimplemento das obrigações será comunicado pela parte prejudicada a outra, mediante notificação escrita, com prova de recebimento, para que este, em cinco dias, regularize a situação ou apresente defesa. No item 8.1.3.1 consta que o atraso superior a trinta dias concede à ECT o direito de rescindir o contrato ou suspender o cumprimento de suas obrigações. O atraso no pagamento, por sua vez, acarreta a atualização pela Taxa Selic e multa de 2%. A autora comprovou ter efetuado a notificação pessoal da ré (fls. 141/142), cientificando o valor da dívida total. Observo, ainda, que a ECT apresentou à ré as relações dos serviços prestados, (fls. 51/139). Observo, ainda, que as listas de postagens de fls. 127/139, datadas de 21/01/2012 a 17.02.2012, foram regularmente assinadas pelo remetente. Assim, caso a autora pretendesse descaracterizar a prestação do serviço, deveria, ao menos, demonstrar que a postagem foi realizada de maneira irregular ou por pessoa não autorizada, o que não ocorreu no caso dos autos. No que tange aos valores cobrados, caberia à ré impugná-los de modo específico, questionando individualmente os serviços não prestados, ou mesmo os valores cobrados por cada um. Da mesma forma, as faturas em aberto foram elencadas na planilha de fl. 13, valores estes devidamente atualizados desde o inadimplemento nos termos do contrato, não havendo demonstração pela ré de qualquer equívoco cometido pela autora. Por fim, reiterando o ponto analisado em sede de preliminar, o fato do contrato prever o inadimplemento como forma de rescisão, não retira da autora a faculdade de continuar a prestar o serviço por liberalidade sua, e nem retira da ré, que se beneficiou do serviço o dever de remunerá-lo. Com isso, reconheço a existência do débito e declaro a obrigação da ré quanto à sua quitação, devendo o valor correto ser apurado em sede de liquidação da sentença, de acordo com as cláusulas estipuladas no contrato. Tratando-se o contrato em questão de um contrato bilateral, em que a ambas as partes impõem-se obrigações e direitos, o inadimplemento de uma das partes permite à outra utilizar-se da exceção de contrato não cumprido para recusar a sua prestação. Além disso, o art. 475 do Código Civil admite o reconhecimento do inadimplemento como condição resolutiva proclamando que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. No caso, a parte autora, tendo prestado os serviços que foram contratados, requer o adimplemento contratual pela outra parte, com o pagamento do valor devido, conforme documentos anexos à inicial, o que deve ser reconhecido como legítimo. Isto posto JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 64.235,50, (sessenta e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), relativo aos serviços prestados em decorrência do contrato nº 9912236062, atualizado até 16.09.2013, a ser atualizado a partir dessa data até a data do efetivo pagamento, pelos índices previstos no referido contrato. EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a Ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. P. R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0020500-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) X GILMAR GONCALVES PEREIRA X CREMILDA DE LUCENA XAVIER (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X INVASORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO RAFAEL X MATHEUS XAVIER MORAES - INCAPAZ X CREMILDA DE LUCENA XAVIER (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0020500-47.2013.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: GILMAR GONÇALVES PEREIRA, CREMILDA DE LUCENA XAVIER, INVASORES DO CONJUNTO SÃO RAFAEL, MATHEUS XAVIER MORAES - INCAPAZ Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promove a presente ação objetivando a reintegração de posse dos apartamentos n.º 14 do Bloco I e 11 do Bloco J, ambos do Conjunto Residencial São Rafael situado na Rua Santo André Avelino, 829, bairro São Mateus (Zona Leste) ou na Estrada de Santo André, altura 829, bairro Parque São Rafael (Zona Leste), em São Paulo/SP. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel no período em que ali permaneceram ou, ao menos a partir da citação para a presente ação. Aduz, em síntese, que a propriedade dos imóveis que estão sob a posse dos réus pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela autora, gestora operacional do programa nacional de habitação Urbana - PNHU, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Alega que os apartamentos supramencionados foram invadidos por pessoas que não pactuaram com a CEF a sua aquisição, razão pela qual requer a desocupação dos imóveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/22. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido para determinar a desocupação voluntária e pacífica, das unidades n.º 14, Bloco I, e n.º 11 Bloco J, do Conjunto Residencial São Rafael, no prazo de 40 (quarenta) dias. A Defensoria Pública da União, atuando em nome dos réus, apresentou contestação afirmando a necessidade de inclusão das famílias em programa habitacional, o não cabimento de pedido de indenização, a necessidade de concessão de prazo razoável para a desocupação do imóvel e a intervenção do Ministério Público Federal. A Defensoria Pública União interps recurso de agravo por instrumento, fls. 62/72, ao qual foi dado parcial provimento em 17 de fevereiro de 2014, apenas para conceder o prazo de noventa dias para a desocupação do imóvel, o qual, portanto, se expirou em 17 de maio de 2014. A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial do réu Gilmar Gonçalves Pereira, reiterando a manifestação anteriormente apresentada, fl. 96. Instadas a especificarem provas, fls. 114/115. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 118 pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de razão jurídica para a sua intervenção, fl. 118. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. É fato incontroverso nos autos que a CEF é a proprietária do imóvel em questão, o que se constata pelos documentos de fls. 16 e 18. As matrículas 234.595 e 234.612, além de demonstrar cabalmente a propriedade do imóvel, esclarece que os apartamentos n.º 14 do Bloco I e 11 do Bloco J, ambos do Conjunto Residencial São Rafael situado na Rua Santo André Avelino, 829, bairro São Mateus (Zona Leste) ou na Estrada de Santo André, altura 829, bairro Parque São Rafael (Zona Leste), em São Paulo/SP, foram destinados à composição do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001 que instituiu o PAR, Programa de Arrendamento Residencial. Este programa foi instituído pela Lei 10.188/2001 justamente com o intuito de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. No caso dos autos o imóvel foi irregularmente ocupado por pessoas não participantes do programa. Conforme documentos de fls. 17 e 19, os ocupantes foram notificados para desocupar os imóveis e entregar as chaves em 06.09.2013. À fl. 22 consta a lista das seis famílias indicadas pela Prefeitura / CIHAB para a ocupação das duas unidades invadidas, tendo sido a família de Dayana Maria Bezerra de Souza Cavalcanti já selecionada para ocupar o apto 11 do Bloco J. Nesse ponto observo que nossa Constituição Federal, muito embora pródiga em direitos sociais e na proteção aos direitos humanos, buscando sempre resguardar a dignidade das pessoas, não estabelece em momento algum que o direito à moradia seria gratuito, independente de qualquer contraprestação. Assim, a existência de programas como o PAR, que possibilitam à população mais carente não apenas o acesso à moradia digna, mas também a possibilidade de adquirir-lhe a propriedade ao final do prazo do contrato, desde que o arrendatário esteja adimplente, atende plenamente aos ditames constitucionais, o que se mostra incompatível com atos de invasão e posse irregular, principalmente de quem não se cadastrou previamente nesse programa, atitude que prejudica aqueles que estão esperando sua moradia de acordo com a ordem da sua inscrição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVASÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF - COMPROVAÇÃO DE ESBULHO DENTRO DE ANO E DIA - CONCESSÃO DE LIMINAR MANTIDA. I - A questão referente à legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para a propositura da ação de reintegração de posse, já foi decidida no âmbito deste Tribunal, motivo pelo qual não pode mais ser rediscutida. II - A CEF ao atuar como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial possui legitimidade para propositura da ação possessória. III - Não há que se falar em inobservância dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF, fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Precedentes. IV - O esbulho, dentro de ano e dia, restou devidamente comprovado, por meio de cópia do boletim de ocorrência. V - O imóvel, à época da ocupação, estava inacabado, razão pela qual se infere que o bem ainda se encontra sob a posse do titular do empreendimento, como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau. VI - Houve a invasão de empreendimento habitacional destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, causando prejuízos à CEF que zela pelos interesses do aludido Programa. VII - Legítimo o pleito liminar de reintegração da posse do imóvel, com base nas disposições dos artigos 926 e 927 do CPC/1973. VIII - Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00021861520164030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575814; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.; Data da Decisão 31/05/2016; Data da Publicação 09/06/2016) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE IMÓVEL INSERIDO NO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. DEFERIMENTO DE LIMINAR CONFIRMADO. I - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. II - Hipótese de invasão de empreendimento habitacional destinado ao PAR. Inexistência de contrato de arrendamento residencial entre os agravantes e a CEF. III - Imóvel de propriedade da CEF e fato que não se justifica por serem os invasores pessoas de baixa renda. Esbulho possessório configurado. IV - Recurso desprovido. (Processo AI 00274729720134030000; I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517940; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.; Data da Decisão 07/07/2015; Data da Publicação 16/07/2015) Quanto ao mais, observo que os ocupantes devem ser condenados ao pagamento de indenização pelo período em que permaneceram irregularmente nos imóveis, minorando os prejuízos sofridos pela CEF diante da impossibilidade de destiná-los a pessoas que atenderiam às condições do programa, colaborando, assim, com a sua regular manutenção. O montante da indenização deve corresponder ao valor da taxa de ocupação do imóvel que seria cobrada do ocupante regular, multiplicada pelo número de meses em que os invasores permaneceram nos imóveis. Não havendo nos autos prova do início da ocupação, fixo como termo a quo, a data da citação para a presente ação. O termo final corresponderá à data da efetiva desocupação, o que será apurado na fase de execução da sentença. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse dos imóveis de sua propriedade, consistente nos apartamentos n.º 14 do Bloco I e 11 do Bloco J, ambos do Conjunto Residencial São Rafael situado na Rua Santo André Avelino, 829, bairro São Mateus (Zona Leste) ou na Estrada de Santo André, altura 829, bairro Parque São Rafael (Zona Leste), em São Paulo/SP, ficando autorizado desde já ao Sr. Oficial de Justiça, requisitar o que entender necessário para o cumprimento do mandado, cabendo também à Autora providenciar os meios necessários para tanto, em especial a remoção de bens, se for o caso. Condeno os réus ao pagamento de indenização, correspondente ao valor da taxa de ocupação do imóvel, multiplicada pelo número de meses em que os invasores permaneceram nos imóveis sendo, o termo a quo a data de citação para esta ação e, o termo ad quem a data da efetiva desocupação, valores estes a serem atualizados monetariamente pelos índices próprios das tabelas da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1%, contados desde a indevida ocupação. Custas e honorários advocatícios devidos pela ré, sendo estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020967-26.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE/SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0020967-26.2013.403.6100AUTOR: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDERÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSREG. N.º 2017SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a concessão de provimento jurisdicional que inpeça a requerida de adotar medidas punitivas, como a inscrição no CADIN e na dívida ativa ANS e / ou ajuizamento de execução fiscal, bem como a declaração de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante para o valor em discussão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/135. A autora efetuou depósito judicial dos valores discutidos nos autos, fls. 147/150. Afastada a prevenção, fl. 199, os autos vieram conclusos. A medida antecipatória da tutela restou indeferida, fls. 201/206. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 214/225, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 235/240. A ANS informou a necessidade de complementação do depósito e contestou o feito às fls. 228/233. A autora efetuou a complementação do depósito, fls. 242/246. Instadas, fl. 367, as partes não requereram a produção de outras provas. Réplica às fls. 368/385. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 1. Da Prescrição. A parte autora alega, em sua petição inicial, que o instituto do Ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde, razão pela qual seria aplicável o prazo prescricional previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve em três anos. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, contudo, afirma que sendo o SUS composto por um conjunto de órgãos vinculados diretamente à União, não se aplicam as regras previstas no Código Civil para o âmbito do direito privado, mas sim, a regra prevista no Decreto-Lei 20.910/32, por se tratar de uma ação que busca justamente evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público. Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público. No caso dos autos, contudo, a situação é diversa. A União (mais precisamente a ANS) figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa, prazo esse que ora adoto como razão de decidir. Assim, em princípio, entendo correto o entendimento da Autora, quanto à prescrição trienal dos créditos da Autora. Todavia, não se observa no caso dos autos, a ocorrência dessa prescrição trienal, pelas razões que seguem. Os fatos que originaram a presente ação consistiam em serviços médicos prestados no âmbito do SUS, razão pela qual o prazo prescricional trienal tem início na data do término do atendimento médico que deu ensejo à cobrança, ou, quando houver recusa, após o término da transição do respectivo processo administrativo, pois este suspenso a exigência imediata do pagamento do débito. A GRU n.º 45.504.043.046-7 (discutida nestes autos), abrange débitos concernentes a AIHs referentes a atendimentos prestados no ano de 2005, fls. 69/73. Observando a tabela acostada aos autos pela parte autora, nota-se que o atendimento mais antigo abrangido pela GRU n.º 45.504.043.046-7 foi finalizado em 05.04.2005 e refere-se à AIH n.º 3027412564, fl. 70, data a partir do qual teria início o prazo prescricional, não fosse a apresentação de recurso administrativo contra a cobrança, apresentado pela Autora, o qual, como acima foi mencionado, teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional de três anos, que começou a ser contado por inteiro a partir do exaurimento da fase recursal do respectivo processo administrativo. Esse processo administrativo teve seu fim em 31.10.2013, quando concluída a análise do recurso administrativo 33902/07859/2007-10, fls. 07/08 do arquivo 1048/1073 da mídia eletrônica acostada à fl. 233, análise esta aprovada pela Diretoria Colegiada da ANS, fls. 09/10 do arquivo 1048/1073 da mídia eletrônica acostada à fl. 233. Como a GRU n.º 45.504.100.234-5 tem data de vencimento em 21.11.2013 o prazo prescricional somente fluiria em 20.11.2016, de tal forma que quando esta ação foi proposta (em 14/11/2013) a cobrança da referida GRU ainda não estava prescrita. 2. Do Ressarcimento ao SUS e seu procedimento. O artigo 32 da Lei 9.656/98, que prevê, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão relativa à inconstitucionalidade desse dispositivo restou decidida de forma definitiva pelo E. STF, nos autos da ADIN 1931/DF, em Sessão de 21.08.2003, cuja Ata foi publicada no DOU de 03.09.2003. Na ocasião ficou assentado que a norma impugnada está em harmonia com a competência do Estado, prevista no artigo 197 da Constituição Federal. A propósito do isto, confira a elucidativa ementa abaixo transcrita, a qual alude à ADIN 1931/DF e afasta as várias objeções da Autora ao ressarcimento em foco: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98; POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Fimar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Aprecia a matéria trazida na espécie, DECIDIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgrR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009) Confira, também DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou imputação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de imputação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. 3. Da Tabela TUNEP Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). 4. Da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para os valores em questão. A parte autora afirma a inexistência de correlação entre a Instrução Normativa Conjunta n.º 3 da DIOPE e DIDES com os artigos 24 e 35-A da Lei n.º 9.656/98. Muito embora a referida Instrução Normativa Conjunta tenha sido revogada pela IN Conjunta DIOPE e DIDES nº 5, de 30 de Setembro de 2011, encontrava-se vigente quando do início do processo administrativo, razão pela qual passo a analisá-la. Instrução Normativa Conjunta n.º 3 da DIOPE e DIDES dispõe sobre a contabilização dos montantes devidos de Ressarcimento ao SUS no Plano de Contas Padrão da ANS, estabelecendo: (...) Art. 2º As operadoras de planos de assistência à saúde devem proceder ao registro contábil do montante devido de ressarcimento ao SUS, no momento do recebimento da notificação dos Avisos de Beneficiários Identificados (ABIs), pelo montante total cobrado. Art. 3º Relativamente às parcelas devidas de Ressarcimento ao SUS para as quais a operadora tenha apresentado à ANS pedido de imputação, a operadora deverá contabilizar apenas o montante dos valores impugnados multiplicado pelo percentual histórico de imputações indeferidas. 1º O percentual histórico de imputações indeferidas, a ser observado pelas operadoras no exercício de 2010, será disponibilizado pela DIDES na página da ANS na Internet (www.ans.gov.br) (perfil Operadoras - Consultas), com base na média dos deferimentos ocorridos nos processos de ressarcimento ao SUS até a emissão do 2º ABI. 2º Para os exercícios sociais de 2011 em diante as operadoras deverão observar o percentual histórico de imputações indeferidas, conforme disponibilizado pela DIDES na página da ANS na Internet (www.ans.gov.br) (perfil Operadoras - Consultas), até a data de 30 de janeiro de cada ano. 3º Encerrado o processo de ressarcimento ao SUS as operadoras deverão promover aos devidos acordos contábeis, para mais ou para menos, em relação aos valores contábilmente registrados. Art. 4º Os valores contabilizados nos termos dos arts. 2º e 3º acima deverão estar registrados no passivo circulante (contas contábeis 211179110 ou 211179210) ou no passivo não circulante (conta contábil 231119800) a débito do resultado do exercício (contas contábeis 41117 ou 41157) previstas no Anexo da IN DIOPE nº 36, de 22 de dezembro de 2009. (...) Trata-se, portanto, de regras contábeis, que em nada se relacionam com o procedimento administrativo de ressarcimento previsto na Lei 9.656/98, até porque a transição do procedimento administrativo, notadamente a utilização da via recursal nesse âmbito, suspende a exigibilidade dos valores eventualmente cobrados que, no entanto, devem constar da contabilidade da operadora do Plano de Saúde. 4. Da Inaplicabilidade do Ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei 9.656/98. O caput do artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê: (...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) Não se trata de norma contratual, pertinente ao serviço de atendimento à saúde prestado aos consumidores em geral, mas de norma procedimental concernente à relação entre as operadoras e seguradoras de planos de saúde e o Sistema Único de Saúde, União. Sua eficácia, portanto, não está subordinada à data em que firmados os contratos individuais de prestação de serviço, mas apenas ao início de vigência da lei que a instituiu. Desta forma, estabelecendo a norma que o SUS será ressarcido pelas Operadoras de Planos e Seguros de Saúde pelos atendimentos prestados aos seus consumidores, o ressarcimento mostra-se devido a partir da entrada em vigor da lei. Publicada em 03.06.1998, com vigência a partir de 90 dias da publicação, resta claro que os atendimentos em questão, ocorridos ao longo do ano de 2005, deverão ser ressarcidos ao SUS, dede que não prescrita a sua cobrança, o que, como visto, não ocorreu no caso dos autos. Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se o adequado destino aos depósitos judiciais efetuados nos autos, conforme o que restar decidido pelas instâncias superiores. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021914-80.2013.403.6100 - ANIZIO RICARDO MENUCHI(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI E SP295733 - RENATO DE OLIVEIRA BERTOLAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência para afirmação pelo Autor de cópia de passaporte, da certidão de casamento e do documento de identidade de seu filho ou certidão de nascimento. Após, dê-se vista à União, tornando os autos, a seguir, conclusos para sentença. Int.

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0005499-85.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: BRANDILI TEXTIL LTDA RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, objetivando a parte autora que este Juízo reconheça a nulidade do Auto de Infração Nº 1001130002302, de 30/08/2013, e do processo administrativo nº 15.930/13 SP. Aduz, em síntese, que foi lavrado Auto de Infração contra a requerente, em decorrência de fiscalização realizada junto à loja Tefi Modas e Vestuários Ltda. EPP, sendo encontrado irregularidade na indicação quanto à composição na etiqueta do produto Conjunto blusa listrada, pois naquela constava que o produto era 100% algodão e, no teste realizado, foi encontrado mais de uma fibra ou filamento. Alega a autora que a diferença encontrada está dentro dos limites permitidos pelo Regulamento Técnico sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO 02/2008. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/51. Devidamente citado, o Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM/SP apresentou contestação às fls. 60/93, requerendo, preliminarmente, a inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 167/177. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ingressou no feito como assistente litisconsorcial do IPEM/SP, apresentando manifestação às fls. 182/189. É o relatório. Decido. Considerando que a preliminar de inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO/SP encontra-se superada por sua inclusão como assistente litisconsorcial do IPEM/SP, passo ao exame do mérito da causa. A autora questiona os fatos que ensejaram sua autuação pelo IPEM/SP, pois entende que a norma regulamentadora sobre o processo de etiquetagem permite uma margem de tolerância para que um produto seja aceito como puro, o que dispensa o fabricante de informar ao consumidor a utilização de outras fibras ou filamentos têxteis na composição do produto, desde que respeitada a margem de tolerância. O item 6 do Capítulo IV do Regulamento Técnico Mercosul Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução nº 02 de 06/05/2008 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, dispõe: 6. Produto puro ou 100% é aquele que, na sua composição, apresente somente uma fibra têxtil ou filamento têxtil. 6.1 Será aceito até 2%, em massa, de outras fibras têxteis ou filamentos têxteis, ou ambos, num produto têxtil se for justificado por motivos técnicos, funcionais ou decorativos, ou em produtos têxteis obtidos por processo cardado. De início, observo que a normatização acima estabeleceu as regras para que um produto têxtil seja considerado puro. No entanto, é necessária uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a fim de alcançar o real sentido da norma. Os direitos do consumidor, no ordenamento jurídico brasileiro, são assegurados na própria Constituição Federal e, dentro dessa, inseridos naquele núcleo considerado imutável pelo Constituinte originário, nos termos do art. 60, 4º, inciso IV, já que incluídos dentre os direitos e garantias individuais. Portanto, é mister reconhecer que a legislação infraconstitucional deverá ser produzida e interpretada de forma a proteger, nas relações de consumo, a parte hipossuficiente, afastando aquelas normas e/ou interpretações que sejam danosas ao destinatário final de produtos e serviços. O Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/1990, promulgado para atender o quanto determinado na Lei Maior, estabeleceu em seu art. 6º os direitos básicos do consumidor, definindo, entre estes, o direito à informação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012). Desenvolvendo o conteúdo desse direito, estabelecido no seguinte no art. 18: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Assim, o consumidor tem o direito de ser informado exatamente sobre a composição do produto que está adquirindo, bem como os eventuais riscos que o seu uso poderá acarretar. As rés afirmam que um tecido com etiquetagem incorreta, que não indique precisamente os componentes que produziram o produto oferecido ao adquirente, poderá até desencadear problemas de saúde ao consumidor, como, por exemplo, se este for alérgico ao componente não especificado na etiqueta. O Regulamento Técnico Mercosul Etiquetagem de Produtos Têxteis estabeleceu uma margem de tolerância da presença de outras fibras ou filamentos têxteis nos produtos têxteis considerados puros. Contudo, isso não afasta o direito do consumidor de ter acesso à informação clara e precisa da composição do produto que está adquirindo do fornecedor. Dessa forma, não se está a aplicar a derrogação de uma norma-regra por outra, utilizando os meios tradicionais de harmonização do ordenamento jurídico, a exemplo dos critérios cronológico, hierárquico e de especialidade. Ao contrário, entendo que o Regulamento aprovado por resolução do CONMETRO e o Código de Defesa do Consumidor podem ser interpretados de forma harmônica para aplicação ao caso dos autos, ou seja, o fato do Regulamento reconhecer que o produto seja considerado puro dentro da margem estabelecida não afasta o direito do consumidor à informação correta. A etiqueta poderá indicar que o produto é puro, mas deverá apontar que, por razões técnicas, funcionais ou decorativas, foi empregada uma porcentagem tal de outras fibras ou filamentos têxteis, resguardando, dessa forma, o direito do consumidor à informação correta, inclusive, como dito acima, para lhe alertar contra possível alergia. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo metade para o IPEM/SP e metade para o INMETRO, nos termos do artigo 85, 8º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008317-10.2014.403.6100 - TAPECARIA WILLIAM E ITAGIBA LTDA - EPP(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008317-10.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: TAPECARIA WILLIAM E ITAGIBA LTDA - EPP RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP REG. Nº _____/2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que expeça, no prazo de 24 horas, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, referente ao Processo Administrativo nº F-2455/2013. Aduz, em síntese, que exerce a atividade de prestação de serviço de tapeçaria em aeronaves, sendo certo que a Agência Nacional de Aviação Civil exigiu a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para que possa dar continuidade às suas atividades. Alega, por sua vez, que, em junho de 2013, formulou requerimento administrativo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em São Paulo (Processo Administrativo nº F-2455/2013) para obtenção do referido documento, entretanto, a requerida não analisou seu pedido em tempo hábil. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/70. A tutela antecipada foi deferida às fls. 75/77 para determinar à requerida que analise o Processo Administrativo nº F-2455/2013, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com a consequente expedição do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, desde que satisfizesse todas as exigências legais. Devidamente citado, o CREA-SP apresentou o comprovante de cumprimento da tutela referente à análise do procedimento administrativo (fls. 81/88), bem como sua contestação às fls. 90/97, alegando preliminarmente a falta do interesse processual em razão da carência superveniente da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/139. A parte autora requereu a produção de prova pericial, porém, posteriormente, requereu a reconsideração do despacho que havia designado a perícia. Com isso, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar de falta do interesse processual em razão da carência superveniente da ação, pois, apesar da reunião que decidiu pela concessão do Registro da autora no CREA/SP ter ocorrido em 22 de maio 2014 (fls. 87/88), ou seja, antes da concessão da tutela antecipada deferida nestes autos, aquela reunião ocorreu quando esta ação já havia sido proposta, a qual se encontra justificada pela demora de quase um ano para o deferimento do requerimento da autora, no caso uma simples certidão de registro. Fora isto, a certidão foi efetivamente expedida apenas em 13.06.2014, ou seja, quando já concedida a tutela antecipada (datada de 15.05.2014, fls. 75/77 dos autos), de tal forma que, em razão disso, aquela decisão provisória precisa ser confirmada em sede de sentença. Quanto à alegação de intempestividade da contestação, feita pela parte autora em sua réplica (fl. 183), esta não ocorreu pois a parte ré é autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, que, à época da realização do ato processual, possuía prazo em quádruplo para contestar, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil de 1973. Passo a análise do mérito. Compulsando os autos, verifico que a parte autora efetivamente presta serviços de tapeçaria em aeronaves, sendo que a Agência Nacional de Aviação Civil exigiu que a mesma apresentasse Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (fl. 29). Por sua vez, em 20 de junho de 2013, a autora formulou requerimento junto à ré para obtenção do referido documento (fl. 31), entretanto, a autarquia requerida só procedeu e deferiu o pedido em 22 de maio de 2014 (fls. 87/88), ou seja, onze meses após. A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos a razoável duração do processo em âmbito administrativo: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Assim, considerando o longo tempo transcorrido, quase 1 (um) ano desde o protocolo inicial, entendo que a ré feriu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais devem orientar a razoável duração do processo, inclusive, na esfera administrativa. Não se justifica o transcurso de quase 1 (um) ano para a apreciação de um pedido de certidão de registro, ato administrativo de nenhuma complexidade, ainda mais se levamos em consideração os pedidos de urgência efetuados pela autora, diante da iminência de ver suspensas suas atividades empresariais por decisão da ANAC em virtude da não apresentação do documento solicitado. (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica - CRPJ junto ao CREA/SP). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada, que determino à requerida a análise do Processo Administrativo nº F-2455/2013, com a consequente expedição do Certificado de Registro de Pessoa Jurídica, desde que satisfizesse todas as exigências legais, a qual já foi fornecida. Custas e honorários sucumbenciais devidos pela parte ré, estes no valor de 600,00 (seiscentos) reais, nos termos do artigo 85, 8º do CPC. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015913-45.2014.403.6100 - ERIANE PELLIZARI(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA P CARVALHO PINTO) X CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E RJ129903 - TIAGO VIEIRA ANDRADE) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(SP209129 - JOSE RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015913-45.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ERIANE PELLIZARI RÉUS: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL E SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) DECISÃO Convertido em diligência Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que a parte autora requer a condenação das rés para que sejam compelidas a fornecer a prestação do serviço de saúde intitulado home care, bem como ao pagamento de danos morais no valor estimado de R\$ 40.000,00 (quarenta) mil reais. Aduz, em síntese, que a autora aderiu, no ano de 2004, ao programa de Assistência à Saúde - PAS/SERPRO em Convênio de Reciprocidade com a CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, na qualidade de dependente do seu marido. Alega que é portadora de Esclerose Múltipla e que se encontrava hospitalizada. A médica que a acompanha solicitou em guia de desospitalização o serviço de Home Care, declarando que a paciente é totalmente dependente, acamada e em uso de gastrostomia para se alimentar, necessitando de auxílio de profissionais capacitados. Porém, o Convênio de Saúde informou, através de e-mail, que conforme consta no regulamento do PAS/SERPRO - Grupo I - item XII, não há cobertura para despesas domiciliares de qualquer espécie, inclusive de Home Care. Entende a autora que se trata de cláusula abusiva, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que, em virtude da negativa do Convênio de Saúde em prestar o serviço, experimentou enorme sofrimento e sentimento de humilhação, gerando a ocorrência de dano moral a ser reparado pelas rés. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/67. Ação foi proposta na Justiça Estadual e distribuída à 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo. A Antecipação dos Efeitos da Tutela foi concedida para que fosse providenciado, em caso de alta hospitalar, o serviço de Home Care (fls. 68/69). O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) apresentou contestação às fls. 88/109, alegando, preliminarmente, o erro de configuração do polo passivo, tendo em vista que o Plano de Assistência à Saúde PAS/SERPRO integra a estrutura dos recursos humanos da Empresa Pública, não possuindo personalidade jurídica, bem como a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a irregularidade de representação da autora e a não incidência do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 172/179. Preliminarmente, aponta a carência da ação por ilegitimidade passiva e a inépcia do pedido incerto e indeterminado, pleiteando, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 240/257. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requerem o julgamento do feito. Em virtude da inclusão da SERPRO, empresa pública federal, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 263). O feito foi redistribuído à 22ª Vara Cível Federal, sendo ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (fl. 269). Justiça Gratuita deferida à fl. 294. É o relatório. Decido. As preliminares alegadas pelo SERPRO de erro de configuração do polo passivo e incompetência absoluta da Justiça Estadual, encontram-se supridas, respectivamente, com a substituição do polo passivo do Plano de Assistência à Saúde PAS/SERPRO pela referida Empresa Pública Federal e com a remessa dos autos à Justiça Federal. Deixo de acolher as preliminares apontadas pela CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Não há que se falar em sua ilegitimidade passiva, pois que a sua rede credenciada poderá ser utilizada pela autora, em virtude do convênio de reciprocidade entre a CASSI e a SERPRO, havendo efetiva prestação de serviço, o que estabelece efetiva relação jurídica. Da mesma forma, não merece prosperar a inépcia do pedido por incerto e indeterminado, já que o pedido é efetivamente exato e explícito, ou seja, requer a autora a prestação do serviço de saúde de Home Care e a reparação por danos morais. As demais argumentações trazidas no bojo da preliminar se confundem com o mérito e, com ele, serão analisadas. Quanto a preliminar de irregularidade de representação, verifico que a autora encontra-se impossibilitada de transmitir a sua vontade expressamente, pois que se encontra debilitada em virtude da enfermidade que a acomete, conforme se depreende do fato da procauração e a declaração de pobreza terem sido assinadas por seu marido. O Código Civil de 2002 é claro, em seu artigo 1.767, inciso I, ao estabelecer que estarão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Portanto, deverão os interessados promover a interdição da autora, no juízo cível competente, a fim de que seja nomeado administrador e, dessa forma, regularizada a representação processual nestes autos. Por fim, observo, para fins de delimitar o objeto desta ação e os fatos sobre os quais recairá a atividade probatória, que se discute nos autos o afastamento da cláusula XII do Regulamento do Grupo I do PAS/SERPRO: XII - DESPESAS E SERVIÇOS NÃO COBERTOS[...] - Despesas domiciliares de qualquer espécie, inclusive Home-Care[...] Trata-se de definir se a cláusula acima pode ser considerada abusiva, atraindo a incidência ou não Código de Defesa do Consumidor. As demais questões limitar-se-ão à apuração da ocorrência do Dano Moral, ensejando o pagamento da indenização. Isto posto, suspendo o feito em secretária por 30 (trinta) dias para que seja regularizada a representação processual, de forma a ser apresentado nos autos o termo de curatela nomeando o curador da parte autora. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017990-27.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORES: ENOCLES MELO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DA SILVA e LAERCIO DA SILVA REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN DECIÇÃO Convertido em diligência Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum proposta em face do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares (IPEN) - Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), em que os autores, servidores públicos da referida autarquia federal, requerem o pagamento das diferenças devidas a título de horas extraordinárias trabalhadas e não pagas, relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009, com os devidos reflexos e integrações legais em gratificação natalina, férias, adicional de um terço e demais verbas salariais. Aduzem, em síntese, que exercem suas atividades junto ao Serviço de Produção de Radiofármacos e Centro de Radiofarmácia, submetidos à jornada de 40 horas semanais e vinculados ao Regime Jurídico estatuído pela Lei 8.112/1990. Devido à necessidade do setor de produção de radioisótopos para medicina e radiofármacos, os autores têm por diversas vezes ultrapassado sua jornada de trabalho. No entanto, alegam que o CNEN/IPEN não efetuou o pagamento regular em sua totalidade das horas extraordinárias trabalhadas nos meses indicados acima. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/56. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 60. Devidamente citada, a CNEN/IPEN apresentou contestação às fls. 77/88, alegando, preliminarmente, a incompetência da Vara Cível Federal para o julgamento da causa e a prescrição da verba requerida. No mérito, pugna pela improcedência da ação, em virtude da inexistência de horas devidas a pagar. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito em virtude do valor da condenação depender de complexos cálculos contábeis, o que impediria de estabelecer ab initio o valor preciso da causa, o que só se processará na fase de liquidação do feito, antes de iniciada a fase de cumprimento da sentença. Da Preliminar de Mérito: Prescrição. Não merece prosperar a alegação de que os valores a receber a título de horas extraordinárias estariam prescritos em virtude do quanto disposto no art. 206, 2º do Código Civil, que estabeleceu o prazo prescricional de dois anos para haver prestações alimentares. Entende a Ré que deve ser utilizada o conceito de prestação de natureza alimentar estabelecida no art. 100, 1º-A da Constituição Federal. Todavia, deve-se aplicar o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois extensivo a qualquer direito oponível contra a Fazenda Pública. O conceito de prestações alimentares estabelecido no Código Civil restringe-se às relações de natureza privada. Assim, tem entendido a Jurisprudência: APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. ART. 407 CPC/73. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. RECEITA FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO. 1 - O prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 aplica-se a qualquer direito oponível contra a Fazenda Pública. Ademais, o conceito de prestações alimentares, nos termos do art. 206, 2º, do CC, não se confunde com as verbas de natureza alimentar pagas como contraprestação ao trabalho realizado por servidor público. Precedentes do STJ: (AGARESP 201201697630, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB.); (AGARESP 201200734389, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2012 ..DTPB.). Prescrição do fundo do direito relativamente ao período anterior a 30/04/2004. Agravo retido não provido. 2 - Nos termos do art. 407 do CPC/73, compete às partes apresentar em cartório o rol de testemunhas em até dez dias antes da data da audiência. O magistrado designou a audiência para o dia 30/11/2009. Autor foi intimado pessoalmente em 22/10/2009. Rol de testemunhas deveria ter sido apresentado em cartório até 18/11/2009. Em 24/11/2009, a seis dias da audiência, o advogado do autor requereu a redesignação da audiência. E assim decidiu o magistrado, remarcando-a para o dia 29/03/2010. O advogado do autor apresentou, por fim, o aludido rol em 09/12/2009. Como o próprio pedido de redesignação foi intempestivo, a apresentação do rol o foi com ainda mais razão. Nesse sentido, considerar, para fins do art. 407 do CPC/73, a data de 29/03/2010 imputa em desrespeito à lei processual, ainda mais tendo-se em vista que essa iniciativa decorreu do patrono do autor. Precedente do STJ: SE O ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DA INSTRUÇÃO O FOI POR CULPA DO RECORRENTE, A ESTE NÃO CABE ALEGAR O DIREITO DE DEPOSITAR O ROL DE TESTEMUNHAS, QUANDO NÃO O FEZ EM TEMPO HABIL (RESP 19900048303, WALDEMAR ZVEITER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/08/1990 PG08323 ..DTPB.). 3 - O atendimento ao público para esclarecer questões relativas às unidades burocráticas, no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, insere-se nas atribuições típicas de Agente Administrativo da Receita Federal. Desvio de função não configurado. Apelante não se desincumbiu do ônus probatório do art. 333, I, CPC/73 (art. 373, I, CPC/2015). 4 - Apelação a que se nega provimento. (AC 00022082020094036111 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568845 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem concluiu que não ocorreu a prescrição, uma vez que a sentença proferida na ação ajuizada pelo Sindicato transitou em julgado, em 4.7.2008, data em que se reiniciou o curso do lapso prescricional restante, de dois anos e meio. Assim, como a presente ação foi proposta em 14.12.2010, transcorrido, portanto, prazo inferior a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses da data do trânsito em julgado da referida sentença, não há que se falar em prescrição da pretensão deduzida. 2. Mostra-se inaplicável, no caso dos autos, a prescrição bienal do art. 206, 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de Direito Público. 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. 4. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, segundo a qual a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito imputa na interrupção do prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201436130 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 202429 - STJ - SEGUNDA TURMA - Relator: HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:12/09/2013). Portanto, só restarão prescritas as parcelas que ultrapassarem o prazo de 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ação. Passo a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. O pedido principal da ação concentra-se no pagamento das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas pelos autores nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009. Os autores e a Ré juntaram as folhas de frequência, conforme se verificam às fls. 26/30, 36/41, 45/50, 89/106. O CNEN/IPEN alega que as horas extraordinárias foram objeto de compensação, porquanto constam na referidas folhas de frequência sob o código 23 (crédito) e que as registradas sob o código 16 (horas extras) só ocorreram em 2008. Contudo, também são encontrados registros de horas trabalhadas sob o código 71 (não localizado). Por isso, deverá a parte ré esclarecer os seguintes pontos: o a efetiva jornada de trabalho normal dos autores, sem acréscimos de quaisquer espécies de horas extraordinárias; o a que se refere esse código 71, pois a legenda não localizado não esclarece a que se relaciona. Além disso, registre-se que, em algumas folhas de frequência referentes ao ano 2009, é possível verificar o registro dos códigos 16 (horas extras) e 11 (débito). Logo, deverá a parte ré comprovar nos autos detalhadamente para cada autor que as horas trabalhadas foram efetivamente compensadas, sob pena de não se desincumbir do ônus da prova que lhe cabe, nos termos do art. 373, II do CPC, considerando que se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Com os esclarecimentos prestados, intime-se a parte autora para ciência. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024440-83.2014.403.6100 - PRIMEKEY ARQUITETURA LTDA(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0024440-83.2014.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: PRIMEKEY ARQUITETURA LTDA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECIÇÃO Convertido em diligência Intime-se a parte autora para apresentar cópia das ordens de serviços, em que conste a solicitação da realização dos serviços pela CEF, e cópia dos laudos produzidos, conforme informado na inicial, tendo em vista que foram juntadas apenas as notas fiscais. Em seguida, intime-se a CEF para que apresente os laudos dos serviços, objeto desta ação, com a respectiva divergência de assinatura apontada em sua contestação, bem como cópia do procedimento administrativo que decidiu pela retenção do pagamento. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000044-08.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X DORVINO DINIZ GONCALVES

TIPO A 22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0000044-08.2015.403.6100 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU: DORVINO DINIZ GONCALVESREG _____/2017SENTENÇA Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito do Procedimento Comum, objetivando o autor, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação da parte ré, Dorvino Diniz Gonçalves, a ressarcir os valores que lhe foram indevidamente pagos a título de benefício previdenciário. O réu recebia benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária NB 0722713800, quando foi constatado o exercício de atividade remunerada a partir de 06.04.1987. Assim, por não preencher os requisitos previstos em lei, o benefício recebido pelo autor foi cassado, objetivando o INSS o ressarcimento dos valores indevidamente pagos durante o período de 01.05.2006 a 31.05.2011. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/151. Devidamente citado, o réu não contestou, limitando-se a efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 29.552,16 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) - fls. 160/162. É o relatório. Decido. De início, considerando que o réu não contestou, reconheço a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, permitindo presumir verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Mérito O réu, Dorvino Diniz Gonçalves teve concedida aposentadoria por invalidez em 01/01/1983, recebendo o benefício até 01.06.2011 (ref. 01.05.2011 a 31.05.2011), quando o INSS, constatando o exercício de atividade remunerada pelo mesmo, fez cessar o pagamento do benefício, pleiteando por meio da presente ação o ressarcimento dos valores pagos no período compreendido entre 01.05.2006 a 31.05.2011, documento de fls. 113/119. A fl. 15, consta cadastro do CNIS, apontando a existência de vínculo de emprego a partir de 06.04.1987 perante diversos empregadores, quais sejam, Governo do Estado de São Paulo, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal da Saúde, PMSP- Subprefeitura Guaiaras e Secretaria Municipal de Educação. A questão colocada em juízo recai sobre o fato de que, exercendo o réu atividade remunerada, deixou de fazer jus ao benefício, nos termos dos artigos 46 da Lei 8.213 de 1991, por possuir meios de prover a própria manutenção, muito embora tenha continuado a recebê-lo. Confira-se: Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente a atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso dos autos, não se trata de verificar se o autor recuperou ou não sua capacidade laborativa, nos termos do artigo 47 da Lei 8.213 de 1991, mas unicamente na constatação de que, aposentado por invalidez, passou a exercer atividade formal remunerada, situações estas incompatíveis com o benefício que lhe foi concedido. Foi justamente com fundamento no supramencionado artigo 46, que o INSS fez cessar o pagamento desse benefício, em 01.06.2011. A jurisprudência é pacífica quanto à irrepugnabilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé por qualquer indivíduo. A natureza alimentar dos benefícios pagos a título de aposentadoria por invalidez é indiscutível, decorrendo da própria natureza do benefício, qual seja, prover à subsistência daquele que não reúne condições de exercer a atividade remunerada, provendo, assim, à sua própria subsistência. Neste contexto, ao ter deferido o benefício, fica claro para qualquer beneficiário que o exercício de atividade remunerada demonstra claramente aptidão e condições propícias para o trabalho, fazendo cessar as condições que fundamentaram a concessão do benefício e, por consequência, o próprio pagamento do benefício. Essa capacidade laborativa fica mais evidente no caso do autor uma vez que exerceu ele a função de servidor público municipal, mais especificamente de professor de ensino de segundo grau (doc.f. 16), o que permite presumir, por sua escolaridade, que tinha pleno conhecimento de que não poderia cumular vencimentos de trabalho com proventos de aposentadoria por invalidez. Resta, portanto, afastada a boa-fé do réu, sendo legítima, portanto, a pretensão do instituto autor à repetição dos valores que indevidamente pagou ao réu. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE O PERÍODO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. I. No caso em tela, verifica-se que o autor, de fato, exerceu atividade remunerada de síndico, no período de 19-01-2008 a 30-05-2009, conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, em especial, pelo demonstrativo de rateio das despesas condominiais (fl. 33), e pela cópia das atas das assembleias (fls. 25/27 e 79/81), sendo que, o referido cargo é incompatível com a percepção de benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o referido benefício pressupõe a comprovação da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. II. Assim sendo, o retorno à atividade laborativa sujeita o requerente ao ressarcimento das prestações referentes à aposentadoria por invalidez durante o período em que exerceu o cargo de síndico. III. Ademais, deverá ser mantido o desconto no benefício do autor, até a quitação total do débito, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da renda mensal, uma vez que tal limite está autorizado no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: Como o desconhecimento da lei é inescusável, não há como admitir ter o autor recebido os proventos de aposentadoria por invalidez de boa-fé, não havendo, em consequência, qualquer óbice para a devolução do montante recebido a maior, nos termos da clara disposição contida no art. 115, inciso I, da lei de regência, respeitado o limite mensal de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme a norma regulamentar em vigor que, de um lado, permite a restituição, aos cofres públicos, do indébito e, de outro, que autoriza que a parte mantenha a sua própria subsistência... (grifei) IV. Agravo a que se nega provimento. (Processo APELREEX 00133497020134039999; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1850061; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO; Data da Decisão 10/09/2013; Data da Publicação 18/09/2013) A restituição, contudo, está limitada aos valores indevidamente pagos ao réu no período de cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, para observância do prazo prescricional. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, que entende aplicar-se, por analogia, o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932 às ações regressivas previstas no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. No que se refere à suposta ofensa à coisa julgada, o Tribunal a quo entendeu que a discussão sobre o prazo prescricional incidente na espécie permanece hígida, não sendo afetada pela coisa julgada formada nos autos do AI nº 0015894-81 - 2011.404.0000/RS. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demanda reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice de sua Súmula 7. 3. Agravos Regressivos não providos. (Processo ADRESP 201400972206; ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1451526; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:11/09/2015; Data da Decisão 20/08/2015; Data da Publicação 11/09/2015) A proposta da prescrição quinquenal anoto que a mesma foi observada pelo INSS, conforme se nota no ofício de cobrança cuja cópia encontra-se nos autos à fl. 120/151. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir ao INSS os valores do benefício indevidamente recebidos durante o período compreendido entre 19.05.2006 a 31.05.2011 (doc. fl.139). Considerando o depósito efetuado nos autos pela parte autora (fl. 160/162), os de juros e correção monetária aplicados nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, deverão incidir sobre o valor restante do débito, a ser atualizado a partir da data do depósito até a data do pagamento final. Custas ex lege. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Oportunamente dê-se o adequado destino ao depósito efetuado nos autos, conforme o que restar julgado decidido pelas instâncias superiores. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004735-65.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ROMEU RODRIGUES LIMA(SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)

Tendo em vista a informação supra, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para que se proceda à intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005879-74.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X NEIDE BARRETO LOPES DE MACEDO

TIPO A 22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005879-74.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRÉU: NEIDE BARRETO LOPES DE MACEDOREG _____/2017SENTENÇA Trata-se de Ação de Conhecimento pelo Procedimento Comum, objetivando o autor, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação da parte ré, Neide Barreto Lopes de Macedo, a ressarcir os valores que lhe foram indevidamente pagos a título de benefício previdenciário. A ré recebia benefício de pensão por morte n.º 21/126.986.719-6, em virtude do falecimento do seu marido Mário Soares de Macedo, cujo óbito ocorreu em 28 de julho de 1990 (certidão fl. 4 do procedimento administrativo - mídia digital). Após a abertura de procedimento administrativo, a autarquia previdenciária constatou irregularidades na obtenção do benefício. Verificou-se que a perda da qualidade de segurado ocorreu anteriormente à data de óbito, tendo em vista que não houve a comprovação da atividade de empresário do segurado para o período de 01/89 a 07/90, além das contribuições 01/89 a 12/89 e 04/90 a 07/90 terem sido recolhidas após o óbito, ou seja, em agosto de 1990, conforme restou reconhecido no despacho proferido no procedimento administrativo às fls. 105/106 (mídia digital). Para o cálculo do débito, o INSS considerou a contagem da prescrição a partir da data da ciência do Ofício de Defesa (16/01/2008), de forma que foi considerado o período de 01/01/2003 a 30/11/2007, data da suspensão do pagamento, perfazendo o total de R\$ 26.492,18, atualizado até 05/2012. Com a inicial vieram os documentos contidos na mídia eletrônica acostada à fl. 15. O Réu foi devidamente citado, certidão de fl. 28, tendo deixado transcorrer o prazo para contestação, o que motivou a decretação da sua revelia, fl. 30. É o relatório. Decido. Compulsando os autos do procedimento administrativo (mídia eletrônica), de fato a parte autora deixou de comprovar a condição de segurado do seu falecido marido. Intimada para apresentar a documentação requerida à fl. 39 do P.A., de forma a comprovar a condição de contribuinte individual - empresário do instituidor da pensão, apresentou documentos que atestam o encerramento definitivo da firma Mário Soares de Macedo em junho de 1986 (fl. 70 P.A.) e cópias da CPTS que atestam atividade laboral como empregado até janeiro de 1980 (fls. 84/86 P.A.), além das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, competências 01/89 a 12/89 (recolhidas em agosto de 1990); 02/90 e 03/90; 04/90 a 07/90 (também recolhidas em agosto de 1990). A questão colocada em juízo recai sobre o fato de que o Sr. Mário Soares de Macedo, não possuía a condição de segurado por ocasião de seu falecimento. Portanto, a sua dependente Neide Barreto Lopes de Macedo (Ré) não possuía o direito à percepção do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 36 da Lei 3.807 de 1960. Confira-se: Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que fálcer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. A ré teve o benefício deferido em 30/12/2002, com vigência a partir de 28/07/1990. A verificação da condição do segurado, instituidor da pensão, que ensejou a concessão do benefício é obrigação pertinente ao INSS e não ao beneficiário. A natureza alimentar do benefício pago ao autor é, também, incontroversa; a questão que se coloca em juízo cinge-se, portanto a repetibilidade ou não dos valores recebidos pela Ré. A boa-fé da pensionista no recebimento do benefício é afirmado pelo INSS, que não reconheceu o indicio de fraude/má-fé (fl. 182 P.A.). Em razão disso, ou seja, em se tratando de verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé, nossa jurisprudência é pacífica no sentido de sua irrepugnabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, DA LEI 8.742/93. DEFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. 2. Revela a prova colhida nos autos que a autora não é incapaz para o exercício de atividade laborativa. Ademais, compulsando os autos, verifico que o benefício de aposentadoria por idade foi implementado em 03/05/2005. 3. O benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS, não pode ser acumulado com a percepção de qualquer outro benefício. 4. Tratando-se de verba de caráter alimentar, percebida em virtude de ordem judicial e não caracterizada a má-fé da parte autora, os valores recebidos até a presente data não são restituíveis. (grifei) 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (Processo AC 00000432620014013301; AC - APELAÇÃO CIVEL - 00000432620014013301; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:22/05/2014 PAGINA:246; Data da Decisão 23/04/2014; Data da Publicação 22/05/2014) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 4º, DA LEI 8.742/93. IDOSO. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS RURAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Em conformidade com o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados. Destina-se, assim, a pessoas portadoras de deficiência, ou ao idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. 2. Impossibilidade de acumulação do amparo assistencial requerido com outro benefício previdenciário, nos termos do art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 3. Tratando-se de verba de caráter alimentar, percebida em virtude de ordem judicial e não caracterizada a má-fé da parte autora, os valores recebidos até a presente data não são restituíveis. 4. Considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, o que significa afirmar que ante novas circunstâncias ou novas provas, o pedido pode ser renovado. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento. Remessa oficial a se dá provimento. (Processo AC 00109093320134019199; AC - APELAÇÃO CIVEL - 00109093320134019199; Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV. e SE.)); Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte e-DJF1 DATA:08/10/2013 PAGINA:145; Data da Decisão 04/09/2013; Data da Publicação 08/10/2013) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o processo correu à revelia do réu, deixo de condenar o instituto autor nas verbas sucumbências. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006231-32.2015.403.6100 - CARLOS BENEDITO MENDES(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006231-32.2015.403.6100AUTOR: CARLOS BENEDITO MENDES REU: UNIAO FEDERAL DECISÃO Convertido em diligência Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em que a parte autora requer a condenação da União Federal para conceder pensão especial, instituída pela Lei 11.520/2007, devida às pessoas que comprovarem a ocorrência de isolamento e internação compulsória em hospital-colônia devido ao contágio com a Hanseníase. O autor formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, pois entendeu a Administração Pública que não restou comprovado a condição de ter sido internado e isolado compulsoriamente (fl. 56). Interposto requerimento de revisão, foi indeferido pelos mesmos motivos (fl. 107). Não houve questionamentos acerca do autor ter sido atingido pela doença. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 122/127. Réplica às fls. 130/135. Instada a especificarem as provas que pretendiam produzir, a partes requereram o prosseguimento do feito com o seu possível saneamento ou julgamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, é preciso reconhecer que a questão de fato tormentosa, que gerou a propositura da presente demanda, restringe-se ao isolamento e compulsoriedade da internação do autor em hospital-asilo destinado a pessoas com hanseníase. Portanto, o conjunto probatório produzido nos autos visará esclarecer tal situação. Não houve qualquer questionamento, inclusive pela Administração Pública, quando da apreciação do requerimento do pedido de pensão, acerca do autor ter sido atingido pela hanseníase. Inclusive, foi juntado aos autos, às fls. 22 e 82, declaração médica atestando o contágio com a doença. No mais, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois é esta que concede e nega o benefício, conforme dispõe o art. 2º da Lei 11.520/2007: Art. 2º. A pensão de que trata o art. 1º. será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no 1º. No entanto, entendo que deva ser incluído no polo passivo da demanda o Instituto Nacional do Seguro Social, formando litisconsórcio necessário com a União, tendo em vista que a referida autarquia federal foi incumbida de administrar os pagamentos da pensão especial nos termos do 4º, art. 1º da Lei 11.520/2007: Art. 1º [...]. 4º. Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. Assim também vem decidindo o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PENSÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS SUBMETIDAS À INTERNAÇÃO POR HANSENIASE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIAO E INSS. SENTENÇA REFORMADA. - O polo passivo, nas ações referentes à pensão especial às pessoas submetidas à internação por hanseníase, deverá ser formado pela União e pelo INSS, em litisconsórcio passivo necessário. O INSS tem a incumbência de pagar mensalmente o benefício, caso concedido, e administrá-lo, estando justificada, desse modo, sua participação no feito. A União, por seu turno, é quem concede ou nega o benefício. - Apelação a que se dá provimento. (AC 00401384820094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468171, TRF3, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS). Isto posto, determino que a parte autora promova a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo da demanda, apresentando a contrafé para citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012236-70.2015.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO (SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012236-70.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO REU: UNIAO FEDERAL Reg. n.º /2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, em que o Autor pretende a condenação da União ao pagamento de ajuda de custo no valor de R\$ 17.330,33, acrescida de juros e correção monetária deste 22/07/2013, em virtude de remoção no âmbito da Defensoria Pública da União. Aduz, em síntese, que ao tomar posse no cargo de Defensor Público Federal foi lotado na cidade de Curitiba/PR e, posteriormente, inscreveu-se no 29º concurso de remoção de Defensores Públicos de Segunda Categoria, tendo seu pedido de remoção deferido para cidade de São Paulo/SP. No entanto, não houve pagamento de ajuda de custo, pois o deslocamento foi autorizado sem ônus para a Administração Pública. Alega que, em virtude da garantia da inamovibilidade assegurada aos defensores públicos pela Constituição Federal, nenhum defensor poderá ser deslocado para outra unidade sem a sua anuência e que a remoção, a par de se dar a pedido, considerando que não se poderia dar de outra forma, é sempre feito no interesse da administração. Tanto é assim que o Conselho Superior da Defensoria Pública da União, através da Resolução nº 104 de 02 de dezembro de 2014, reconhece o direito a ajuda de custo nas novas remoções de defensores. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 53/71, alegando a inaplicabilidade da ajuda de custo decorrente de remoção voluntária dos Defensores Públicos da União. Réplica às fls. 135/138. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requerem o julgamento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo pela inexistência da coisa julgada em virtude da propositura da ação 0056901-87.2014.403.6301 perante o Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência material para processar e julgar aquele feito. Nestes autos o Autor, Defensor Público Federal, pretende o reconhecimento de seu direito ao recebimento de ajuda de custo em razão de sua remoção a pedido, de Curitiba/PR, para São Paulo. Os Defensores Públicos se submetem ao regime jurídico instituído pela Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Nos termos do art. 136 da referida lei, aos Defensores Públicos Federais aplica-se, subsidiariamente, o regime jurídico da Lei 8.112/1990 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais: Art. 136. Os Defensores Públicos Federais, bem como os do Distrito Federal, estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Considerando não existir regulamentação específica para a Defensoria Pública da União sobre a concessão de ajuda de custo, há que se decidir o caso com base no disposto no Estatuto do Servidor Público Federal, consoante disposto no citado artigo 136 da Lei 8112/90. Essa lei estabelece três possibilidades de descolamento do servidor, a pedido ou de ofício: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) O art. 53 do mesmo diploma legal defere a ajuda de custo para compensar as despesas de instalação do servidor na nova sede, em caso de remoção no interesse da União: Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Analisando os dispositivos elencados acima, conclui-se que é devida ajuda de custo aos defensores públicos federais em função de remoção, uma vez presente o interesse público, o que sempre se presume, no caso desses profissionais, considerando-se que a Constituição Federal de 1988 assegura aos mesmos a inamovibilidade, nos seguintes termos: Art. 134 da CF/88. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) A Lei Complementar 80/1992, em seu art. 34, repetiu o comando constitucional: Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar. Logo, como a remoção do defensor público somente pode ser efetuada mediante sua concordância, o interesse da administração nessa remoção se configura como uma necessidade para o justo e adequado provimento das vagas abertas em todo o território nacional. Quanto ao valor devido de ajuda de custo, deve-se aplicar o art. 2º do Decreto 4.004 de 08/11/2001, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais: Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede. 1º É facultado ao servidor requisitado para o exercício dos cargos em comissão de que trata o 1º do art. 1º optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do respectivo cargo. 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes. Fora isto, dada a natureza indenizatória dessa verba, que visa reembolsar o servidor pelas despesas com a mudança da família para a nova sede, não há que se cogitar da incidência de imposto de renda, ante à inexistência de um acréscimo patrimonial, ex vi do artigo 43 do CTN. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a UNIAO FEDERAL ao pagamento da ajuda de custo ao autor no valor de R\$ 17.330,33 (dezesete mil, trezentos e trinta reais e trinta e três centavos), conforme remuneração na época do 29º Concurso de Remoção de Defensores Públicos Federais de Segunda Categoria, incidindo sobre esse valor juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária, esta desde a data da efetiva remoção do Autor, ou seja, 22.07.2013, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF. Declaro, ainda, a natureza indenizatória da ajuda de custo em tela. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012446-24.2015.403.6100 - SWISS INTERNATIONAL AIR LINES A.G. (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKÝ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0012446-24.215.403.6100AUTOR: SWISS INTERNACIONAL AIR LINES A.G. RÉ: UNIÃO FEDERALREG. N.º /2017SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, em que a parte autora objetiva que o crédito tributário da União, resultante de autuação fiscal por meio do Processo Administrativo n.º 10814.730740/2014-67 e inscrito na forma da CDA - Certidão de Inscrição em Dívida Ativa sob n.º 80615007570-76 seja cancelado em decorrência da nulidade do auto de infração. A parte autora alega que, conforme apurado nos processos administrativos fiscais de averbação de despacho de exportação realizada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a companhia responsável pelo transporte das mercadorias acobertadas pelas DSEs tinha o prazo de sete dias, a partir da data de embarque, para realizar o registro dos dados de embarque para o exterior da mercadoria exportada, conforme segue: Processo DSE Embarque Prazo registro Registro 10814.728731/2011-63 2120023379/6 22/03/2012 29/03/2012 06/05/2013 10814.722723/2012-94 2120110071/4 17/08/2012 24/08/2012 06/05/2013 10814.723802/2012-12 2120101245/9 28/09/2012 05/10/2012 06/05/2013 10814.724460/2012-58 2120131605/9 06/10/2012 13/10/2012 14/05/2013 10814.720049/2014-75 2140010125/5 24/02/2014 03/03/2014 01/04/2014 10814.721552/2014-48 2140032385/1 26/03/2014 02/04/2014 03/04/2014 10814.726680/2014-88 2140126098/5 11/09/2014 18/09/2014 14/11/2014 10814.727072/2014-91 2140128319/5 22/09/2014 29/09/2014 18/11/2014 10814.727288/2014-56 2140131654/4 23/09/2014 30/09/2014 14/11/2014 A empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre a carga transportada, na forma e no prazo estabelecido pela RFB, através do registro interativo de dados de embarque das mercadorias, uma vez que o prazo estabelecido para o registro dos dados de embarque é de sete dias a contar do embarque da carga exportada ao exterior, de acordo com artigo 37, da IN SRF n.º 28/1994, que regulamenta o art. 107, inc. IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77, da Lei n.º 10.833/2003. Afirma que o auto de infração tem como premissa a falta de prestação de informações na forma do Disposto na IN n.º 28/94 com redação dada pela IN 1.096/2010 quando, na realidade, as informações foram prestadas de forma espontânea pela parte autora, de tal forma que sua conduta não caracterizaria verdadeiro embarço a fiscalização, prevista no artigo 107, inciso IV, c. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/122. A decisão de fl. 129 autorizou o depósito do valor da multa, efetivado às fls. 130/132. A autora informou o protesto do título, fls. 137/145. Citada, a União contestou o feito às fls. 152/156, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 159/165. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido, fls. 166/167. Às fls. 168/170 a parte autora requereu, e foi deferida, a expedição de ofício ao Cartório de Protestos, considerando o depósito realizado. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da ação. Consta dos autos, fls. 61/66 que em desfavor da autora foi lavrado um auto de infração, 0817600/00421/14, com fundamento nos artigos 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto n.º 6.759/09, art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03, regulamentado pelo art. 228, inciso IV, alínea e do Decreto n.º 6.759/09, regulamentado pelo art. 37 da Instrução Normativa RFB n.º 28/94, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.096/2010. A legislação pertinente à matéria discutida nos autos dispõe: Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994 (Publicado(a) no DOU de 28/04/1994, seção 1, pág. 6167) Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010). 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e do Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1407, de 04 de novembro de 2013) Decreto-Lei n.º 37/66 Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecido, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e) de início não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, pois o auto de infração (fls. 61/67), é claro quanto ao procedimento adotado e sua fundamentação, ou seja, a falta de prestação de informação no prazo legal, sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. Ademais as infrações foram devidamente descritas no auto de infração, notadamente às fls. 63/64, contendo todas as informações necessárias à individualização das condutas. Quanto à tipicidade da infração, o art. 107, IV, e do Decreto-Lei n.º 37/66 expressamente determina a aplicação de multa em caso de mero atraso na prestação da informação, à empresa de transporte internacional. Também não há que se falar em denúncia espontânea na hipótese contida nos autos, pois a infração se configura com o mero atraso na prestação das informações sobre embarques e desembarques, o que no caso da autora, extrapolaram em muito o prazo legal de sete dias, sendo que em um caso ultrapassou um ano e nos demais casos, vários meses/ confina os prazos no quadro constante da fl. 03 dos autos). Eventualmente se poderia cogitar da aplicação da denúncia espontânea, fundamentada nas disposições da Lei 12.350/2010, que deu nova redação ao artigo 102, 2º do DL 37/66, caso os atrasos fossem mínimos, pois do contrário o prazo de sete dias perderia sua razão de ser e a norma que o estabeleceu passaria a ser inócua para os fins a que se destina (controle das operações de transporte internacional de mercadorias). Embora o art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/66 trate de denúncia espontânea aduaneira, dispõe o 1º desse artigo, que não se considera espontânea a denúncia apresentada: .. b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração, o que se dá no momento do registro da atração ou da chegada do veículo, quando este se encontra já formalmente sob fiscalização, entendimento este que foi expressamente incorporado ao Regulamento Aduaneiro em seu art. 683, 3º, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. A sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida (atraso na prestação das informações devidas), o que dificulta o adequado exercício da fiscalização aduaneira. A multa constitui sanção pelo atraso na prestação das informações devidas, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações aduaneiras acessórias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não- confisco e sim o princípio da proporcionalidade, como ocorre neste caso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITOS. MULTA. ADUANA. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS (CEs). EMPRESA TRANSPORTADORA. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. ART. 37 E PARÁGRAFOS, DO DECRETO 37/66, ALTERADA PELA LEI Nº 10833/03. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedente o pedido da autora/apelante, de acordo com o art. 269, I, do CPC, sob o fundamento de que não há como visualizar a ilegitimidade passiva alegada pela empresa ora recorrente, pois ao atuar como agente de carga ou representante da empresa transportadora MSC Mediterranean Shipping Company S.A., não só teve lavrado auto de infração contra si, referente a retificação de 07 (sete) Conhecimentos Eletrônicos (CEs), como restou configurada perante a legislação sua condição de responsável pela mercadoria (Parágrafo 1, do art. 37 do Decreto 37/66, alterado pela Lei n. 10833/03), podendo, portanto, assumir a obrigação de pagar a multa moratória pela outra empresa, no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizado em R\$ 54.246,59 (cinquenta e quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), afastando-se, ademais, o entendimento de que ocorreu denúncia espontânea ao presente caso (art. 138 do CTN). 2. Ora, aduz-se que tal situação de mora em que se encontra a empresa ora recorrente deveu-se aos fatos denominados retificações/alterações dos Conhecimentos Marítimos (CEs), referente ao período compreendido entre 12 de abril de 2008 a 07 de maio de 2008. Resta cristalino, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, que as informações sobre as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. 3. Sabe-se, pois, que tais informações apenas foram repassadas após a atracação do navio. Ademais, pela ordem exposta na IN 800/07, a retificação equipara-se a situação de atraso na informação, não podendo-se cogitar a denúncia espontânea como assim entendendo a apelante. 4. Assim, diante desta situação é que não se pode enquadrar o pedido exposto na exordial e repetido em sede apelativa como denúncia espontânea. Impõe-se que é visualizada a denúncia espontânea quando se declara a existência da dívida e ocorre o pagamento do montante integral do crédito tributário. No caso em tela, ocorreu o contrário, pois teve início o procedimento administrativo em desfavor do contribuinte e posteriormente, o referido contribuinte arguiu a ocorrência da denúncia espontânea. Para tal, observam-se os julgados do STJ: (STJ, AgRg no AREsp 11340/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 27/09/2011); (STJ, RESP 884939/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19/02/2009) 5. Apelação improvida. AC 08001740920124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). Quanto ao mais, a eventual impossibilidade do sistema Siscomex não me parece uma alegação suficiente para a exclusão da penalidade, máxime ante ao fato de que os atrasos foram muito superiores aos sete dias de prazo para a prestação das informações. Por fim, no tocante à alegação de erro na tipificação, o que se nota é que o auto de infração está fundamentado no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/66, com a redação que lhe deu a Lei 10.833/03, cuja redação é a seguinte: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; ... Ao meu ver a autuação imposta à autora encontra-se corretamente tipificada, na medida em que deixou ela de prestar informações no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, prazo esse que no caso é de sete dias, o qual, como acima foi anotado, foi ultrapassado em muito. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela Autora. Condeno a Autora na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente. Considerando-se a existência de depósito judicial do montante integral da autuação suspendendo a exigibilidade do crédito tributário da União, expeça-se ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, determinando o cancelamento em definitivo de protesto. Oportunamente dê-se o adequado destino do depósito judicial, convertendo-o em renda da União caso mantida integralmente esta sentença, ou expedindo-se alvará de levantamento em favor da Autora no caso de reforma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031718-29.2000.403.6100 - JOSE FELICIO CASTELLANO(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORRE) X JOSE FELICIO CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0031718-29.2000.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE FELICIO CASTELLANO EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º _____ /2017SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 232/256 e 313/315, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de honorários e multa processual foram levantados, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 305/306. Instado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a obrigação, requerendo a extinção do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Mandado de Liberação da Penhora efetuada às fls. 153/156. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004965-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONY BERTINATO DALATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY BERTINATO DALATORI

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0004965-78.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADA: RONY BERTINATO DALATORI Reg. nº: _____ /2017SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em fase de Cumprimento de Sentença, quando a Exequente (CEF) requereu a desistência da Execução (fl. 96). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N.º 10980

ACA0 CIVIL PUBLICA

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES E SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES)

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0031569-28.2003.403.6100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MAURÍCIO HASENLEVER BORGES, PEDRO ELOI SOARES, JOSÉ GILVAN PIRES DE SÁ e KLEBER DE OLIVEIRA BARROS ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA UNIÃO FEDERAL promove os presentes Embargos de Declaração em relação ao conteúdo da sentença de fls. 2505/2537, com base no Art. 535 do antigo Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de contradição. Considera que, uma vez reconhecida a ilicitude da conduta praticada pelos réus, foram eles condenados a ressarcir à União o valor de R\$ 396.858,29, incidindo correção monetária desde o prejuízo causado e juros de mora a partir da citação. Alega que, em se tratando de responsabilidade civil extrac contratual, os juros de mora tem incidência desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do E. STJ. Instadas a manifestarem-se, os réus peticionaram, fls. 2733/2734 e 2738/2740, apresentando considerações e requerimentos alheios ao conteúdo dos presentes embargos. O Ministério Público Federal limitou-se a exarar o seu ciente, fl. 2742. É a síntese. Decido. A sentença fixou como termo inicial para a incidência de juros de mora a citação, não havendo qualquer contradição. Portanto, se a parte autora pretende a alteração de tal termo, com a aplicação da Súmula 54 do STJ, deve utilizar-se da via recursal adequada, única apta à modificação do julgado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

DESAPROPRIAÇÃO

0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9) - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PEDRINA DE FARIA (SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0080349-49.1973.403.6100 DESAPROPRIAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXQUENTE: PEDRINA DE FARIA EXECUTADO: DAAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIAS ELÉTRICAS DECISÃO A decisão de fl. 235 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores homologados pela Sentença de fl. 181. Os cálculos da contadoria foram acostados às fls. 237/238. O DAAE manifestou-se às fls. 242/243, discordando dos valores apurados pela Contadoria Judicial, por não ter sido aplicado o disposto na Lei 11.960/09, que determinaria a redução do percentual de juros para 0,5% a partir de 04.05.2012. A União discordou dos cálculos apresentados, entendendo que a TR deveria ser aplicada como indexador e em razão do percentual aplicado a título de juros compensatórios, fls. 251/254. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos, à fl. 259. O DAAE reiterou a aplicação da TR como critério de correção monetária a partir de 07.2009, fl. 267. A União manifestou-se à fl. 267, sustentando a utilização da TR como índice de correção monetária e a aplicação do percentual de 6% a título de juros compensatórios. É o relatório. Decido. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei) 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei) 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei) 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Análise da referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitem 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária. Quanto ao mais, observo que os juros compensatórios incidiram nos termos da Súmula 408-STJ e 618 do STF. Confira-se Súmula 408 - Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. (Súmula 408, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009, REPDJe 25/11/2009) SÚMULA 618 - Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 237/238, autorizando, desde logo, a expedição de precatório para pagamento em favor da expropriada. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

MONITORIA

0019496-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO GREGORIO DE SOUZA

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0019496-09.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SÉRGIO GREGÓRIO DE SOUZA Reg. n.º: _____ / 2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sérgio Gregório de Souza opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando a existência de omissão, considerando que foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sem que se considerassem os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos. Instada a se manifestar, a CEF requereu a manutenção da sentença em sua integralidade, fl. 137. Os benefícios da assistência judiciária gratuita implicam em isenção temporária do pagamento dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, ou seja, não poderão ser cobrados enquanto perdurarem as condições que levaram à sua concessão, prescrevendo a obrigação em cinco anos. Nesse sentido é o teor do artigo 12 da Lei 1060/50. ISTO POSTO, dou provimento a estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, suprimindo omissão existente na parte dispositiva da sentença embargada, determinar que onde constou Condene o Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Passe a constar: Condene o Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro neste momento em seu favor, em razão do pedido de fl. 59-verso. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002495-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SILVIO JOSE FROES (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000881-97.2014.403.6100 - H.M.S. ROEHER COMERCIO DE SOUVENIERS SERVICOS DE COBRANCA E PROMOCAO E EVENTOS LTDA - ME (SP216053 - HUDSON MOREIRA DA SILVA) X SIX SERVICOS DE EVENTOS & TURISMO LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Intime-se os embargados, ora réus, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0024492-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO GOUVEA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0024492-79.2014.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: SERGIO ROBERTO GOUVEA Reg. nº: _____ / 2017 S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandato inicial em mandato executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 48.187,45 (fl. 47). A fase de cumprimento de sentença prosseguia, quando, à fl. 64, a CEF requereu a desistência da Execução, nos termos do art. 485, VI do CPC. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025891-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANAMARIA SOBRAL GUIMARAES (SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado do acordo celebrado entre as partes e do pedido de extinção formulado pela ré. Publique-se a sentença de fls. 83/85. Int. Sentença de fls. 83/85 - TIPO B22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 0025891-12.2015.403.6100/AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: ANAMARIA SOBRAL GUIMARAES REG. N.º: _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 146.280,41, devidamente atualizada até 24.11.2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/37. A ré devidamente citada (fls. 46/47), apresentou Embargos (fls. 48/61). A CEF impugnou às fls. 65/79. É o Relatório. Decido. Das preliminares apresentadas pela parte Ré 1. Da Garantia do Juízo A interposição dos embargos suspende a eficácia do mandato inicial, a teor do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Portanto, desnecessárias maiores considerações acerca da referida suspensão, que decorre ex vi legis. 2. Da Carência da Ação A parte autora juntou com a inicial os contratos assinados pela parte ré (fls. 11/25), extratos bancários (fls. 26/28) e planilha atualizada de débitos (fls. 29/36). Logo, não há que se falar em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e iliquidez do débito discutido em juízo. A certeza e a exigibilidade são requisitos inerentes à fase de execução da sentença, sendo esse o objetivo principal da Ação Monitoria. Deixo de acolher esse preliminar. Passo a análise do Mérito. É entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço. Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor. A cláusula 14 do contrato prevê CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme segue: Parágrafo Único: Do 1 ao 59 dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade. A partir do 60 dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 5% e 2% ao mês), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Originário TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO) Pela mesma razão, não poderia a comissão de permanência ser cobrada de maneira cumulativa com juros de mora. Analisando os demonstrativos de débitos de fls. 29 e 34, verifico que após o vencimento da dívida, 11/03/2013, para o Crédito Senior-Pre-Fixada/Juros Mensais Price, e 01/07/2013, para o Crédito Rotativo, sobre o saldo devedor incidiram juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Contudo, a previsão contratual é de aplicação da Comissão de Permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário mais a taxa de rentabilidade. É imprescindível que os cálculos sejam refeitos para obedecer ao quanto previsto no contrato, afastando a taxa de rentabilidade e utilizando apenas a taxa de CDI como comissão de permanência. Em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou a respeito, no sentido de que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCP/C a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016). Em síntese, após a inadimplência, o débito deve ser atualizado unicamente pela inclusão da comissão de permanência, calculada com base na variação do CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitoriais para que os cálculos sejam refeitos pela CEF nos termos do contrato, adotando-se como critério de atualização da dívida após a inadimplência, apenas a comissão de permanência, calculada esta com base na variação do CDI, sem a inclusão da taxa de rentabilidade. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado dos débitos. Converto o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito, assim que retificados os cálculos pela CEF. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009357-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDIA SOUZA DE ARAUJO BUENO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0009357-56.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LIDIA SOUZA DE ARAUJO BUENO Registro nº _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, quando a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial e o seu devido cumprimento (fl. 62), requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0016570-61.1989.403.6100 (89.0016570-4) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP080979 - SERGIO RUAS E SP041958 - ROBERTO FERNANDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0016570-61.1989.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 157/159, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que as Requisições de Pequeno Valor indicadas acima se encontram liberadas para levantamento diretamente na Instituição Bancária. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0016464-98.2009.403.6100 (2009.61.00.016464-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CLAUDIO BRAGHINI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº: 0016464-98.2009.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADO: CLAUDIO BRAGHINI Reg. nº: _____ / 2017SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, em que a União requer o indeferimento da petição inicial, ante a falta de elementos para a apuração do débito. Intimado, o Embargado acostou aos autos documentos, fls. 08/116. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, este órgão indicou os documentos necessários à efetivação dos cálculos, fl. 118. O embargante manifestou-se, fls. 121/122, entendendo pela desnecessidade da apresentação de tais documentos. Diante da determinação do juízo para que fornecesse os documentos indicados pela Contadoria Judicial, fl. 125, o embargado informou que não mais os possuía, fl. 126. A União acostou aos autos os documentos, fls. 129/145. A Contadoria Judicial requereu mais esclarecimentos, fl. 147, os quais foram prestados pelo embargado, fl. 150, e pela Fundação Visão Prev, fls. 164/165. À fl. 171 a Contadoria Judicial requereu a juntada aos autos da DIRPF do ano calendário de 1998, exercício de 1999, o que foi acostado às fls. 187/189 pela Secretaria da Receita Federal. A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 194/197, com os quais concordou o embargado, fl. 201, e discordou a embargante, fls. 208/220. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início observo que a decisão transitada em julgado, muito embora exigível, não se caracteriza como líquida. É que a apuração do montante devido não depende da produção de provas, mas unicamente de cálculos efetuados a partir de documentos a serem apresentados pelas partes. O embargado apresentou os cálculos dos valores executados às fls. 100/111 sem, contudo, acostar aos autos os documentos que os embasaram. Foram inúmeras as diligências realizadas para obtenção dos documentos necessários à apuração dos valores devidos. Assim, não se trata de indeferir a petição inicial ou simplesmente extinguir a execução, mas sim de avaliar os critérios utilizados pelo embargado e pela embargante, estabelecendo quais valores devem ser reputados corretos, mediante o auxílio técnico da Contadoria Judicial. Comparando as manifestações de fls. 191 e 209, observo que a metodologia de cálculos utilizada pela embargante diverge daquela adotada no âmbito da Justiça Federal. Assim, como a decisão transitada em julgado não estabeleceu a forma de cálculo dos valores a serem repetidos, entendo que deve prevalecer a sistemática adotada pela Contadoria Judicial, de fls. 191/197. Contudo, como o valor apurado pela Contadoria mostra-se superior ao pleiteado pela parte embargada e ante à impossibilidade de proferir julgamento ultra petita, deve a execução prosseguir pelo montante executado pela parte embargada, no que tange à verba principal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pelos embargados, qual seja, R\$ 1.591,78 (mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), atualizados até junho de 2008. Custas ex lege. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005835-94.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIO VALERIO DE SOUSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0005835-94.2011.403.6100 EMBARGOS A EXECUÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADO: INACIO VALERIO DE SOUSA Reg. n.º: _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 194/196, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal exarou sua ciência acerca do recolhimento dos honorários advocatícios, nada requerendo (fl. 198). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000948-96.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

TIPO ASECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º: 0000948-96.2013.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: ANTONIO MARTOS TOLEDO, DAVI PEREIRA, JACYRO GRAMULIA JUNIOR, JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES, YASSU SAITO ARIKAWA, MAURO ARIKAWA, PATRICIA ARIKAWA, FABIO ARIKAWAReg. nº: _____ / 2017SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução, em que a União alega, de início, a ausência de documentos essenciais para a elaboração dos cálculos da execução. Acrescenta a ocorrência de prescrição em relação aos valores devidos aos embargados Mariza Akiko Horikawa Katagiri e Narciso Meschiatti Filho, e a existência de excesso na execução em relação aos demais embargados, considerando tanto a inclusão nos cálculos de repetição dos valores depositados judicialmente, quanto que a aplicação da Taxa Selic deveria dar-se no mês de maio do ano do exercício. Insurge-se também contra a utilização da Taxa Selic para a correção monetária do valor arbitrado a título de honorários no período compreendido entre 09/2010 e 10/2012 e a utilização da Selic para correção das custas, ao invés da TR.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/56.Os embargados apresentaram impugnação às fls. 59/70, defendendo a correção de seus cálculos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, este órgão constatou a ausência de dados necessários à efetivação dos cálculos, fl. 72.Intimada, a Fundação CESP apresentou os documentos necessários à elaboração das contas, fls. 77/95.Os embargados manifestaram-se sobre os documentos apresentados, fls. 97/101.A União Federal tomou ciência dos documentos e apresentou novas contas, fls. 108/135.A Contadoria Judicial apresentou suas contas às fls. 137/178.Os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.A União discordou dos valores encontrados, fls. 189/194.A decisão de fl. 195 determinou a expedição de ofício à fundação CESP, solicitando os demonstrativos das contribuições vertidas pelos autores Jacyro Gramulia Junior e Jaime Elias Escudeiro Peres no período de 01.01.89 a 31.12.95, o que foi atendido às fls. 198/200.A União manifestou-se às fls. 207/219.Os embargados reiteraram sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.É o sumário relatório. Passo a decidir.De início cumpre analisar o teor da decisão transitada em julgado.A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, fls. 234/235, dispôs: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no plano de previdência privada custeado pelo autor, mediante compensação com os valores descontados sobre o benefício por força da Lei nº 9.250/1995. Para tais efeitos, confirmo a antecipação de tutela. Sucumbente, a ré reembolsará os autores pelas custas adiantadas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.O acórdão de fls. 353/358 deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela União, para julgar improcedente o pedido.Ocorre que às fls. 378/386 foi dado parcial provimento aos embargos de declaração opostos para: Reconhecer que somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelos autores, durante o período de 01.01.89 até 31.12.95 não deve sofrer a incidência do imposto de renda; Declarar prescritos os recolhimentos efetuados a título de imposto de renda incidente sobre o recebimento mensal da complementação de aposentadoria no período anterior a 17.12.2004; Determinar a correção monetária do crédito a partir do recolhimento indevido, Súmula 162 do E. STJ; Determinar que os juros de mora sejam calculados, a partir de 01.01.96 pela Taxa Selic, prevista no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95, como fator cumulado de correção monetária e juros de mora; e Manter os honorários mantidos nos termos da sentença proferida.Inferre-se, portanto, que as questões levantadas pela embargante foram abordadas e solucionadas pela decisão transitada em julgado, não cabendo a este juízo revê-las.Nesse ponto, observo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 137/178), notadamente quanto ao período prescrito e utilização da taxa Selic, estão de acordo com o julgado, razão pela qual deve prevalecer sobre os valores apontados pela União Federal e pelos embargados. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos ficam adotados como parte integrante da presente decisão, ou seja, R\$ 132.824,51 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), a título de principal, sendo R\$ 24.929,71 (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e um centavos), devidos a Paulo Canil; R\$ 6.999,46, (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), devidos a Antonio Martos Toledo; R\$ 1.326,49, (mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos), devidos a Davi Pereira; R\$ 25.423,23, (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e três centavos), devidos a Jacyro Gramulia Junior; R\$ 13.483,84, (treze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), devidos a Jaime Elias Escudeiro Peres; R\$ 29.832,17 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), devidos a José de Castro Marcondes Junior; R\$ 4.447,36 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), devidos a Maria Helena de Souza Moretto; R\$ 6.351,92 (seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), devidos a Mariza Akiko Horikawa Katagiri; R\$ 16.141,24 (dezesseis mil, cento e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidos a Narciso Meschiatti Filho; R\$ 3.889,09 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e nove centavos), devidos a Neusa Maria de Souza Cabral. Aprou-se, a título de reembolso custas judiciais no valor de R\$ 2.442,87 (dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e, a título de honorários sucumbenciais, R\$ 6.155,28 (seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos), totalizando a execução a execução a execução de R\$ 141.422,66 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), valores estes atualizados até fevereiro de 2014. Custas ex lege.Considerando-se a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar a verba honorária nestes autos. P.R.I.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013763-28.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X APARECIDO JOSE DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

TIPO BSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0013763-28.2013.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: APARECIDO JOSÉ DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA e MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA REG. Nº: _____ / 2017SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, no qual a União alega que o valor devido aos embargados seria de R\$ 504,60 e não o valor de R\$ 74.708,45, apresentado pela exequente. Assim, requer a redução do valor executado no montante de R\$ 74.203,85.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17.Intimados, os embargados não se manifestaram, certidão de fl. 20 - verso.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos às fls. 22/25.A União manifestou-se às fls. 31/32.À fl. 34 o julgamento foi convertido em diligência, para que os embargados acostassem aos autos memória de cálculos que serviu de base à execução, considerando que não constaram dos autos principais.À fl. 39 a Contadoria Judicial informou que a divergência existente entre os valores por ela encontrados e aqueles considerados devidos pela União deveu-se à utilização da TR como índice de correção monetária.É o sumário relatório. Passo a decidir.De início observo que, regularmente intimados, os exequentes embargados não impugnaram os presentes embargos, nem se manifestaram sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.No que tange aos índices de correção monetária aplicáveis, observo que a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma dos subitens 2.1 e 2.2.Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015).Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e fixo o valor da execução em R\$ 672,80 (seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), sendo R\$ 319,58 (trezentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) devidos a Aparecido José Dias Vieira de Oliveira e R\$ 353,22 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) devidos a Marcos Henrique Junqueira, atualizados até 25.06.2014.Considerando-se o valor irrisório da execução, fixo a verba honorária a cargo dos embargados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo metade para cada um, nos termos do artigo 85, 8º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015897-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013214-23.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA Z Aidan DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSE VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE)

TIPO MPROCESSO N 0015897-28.2013.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: AGNETE RINGIS PINS E OUTRAS Reg. n.º _____ / 2017DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇAAGNETE RINGIS PINS E OUTRAS opõem embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 242/243, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, no que tange ao reconhecimento da prescrição do fundo de direito em relação a autora Emilia Kimie Kosaka e da sucumbência recíproca.A União manifestou-se às fls. 256/259, alegando a correção da decisão proferida, nos dois aspectos abordados.Analisando o teor dos embargos oposto, observo que os argumentos da parte não apontam a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, revelando mero inconformismo tanto com o teor da decisão proferida, quanto com os fundamentos adotados pelo juízo, como se inferir dos seguintes excerto extraídos das fls. 249/250(. . .) As Exequentes impugnaram a forma e metodologia de cálculo da Fazenda Nacional, que apurou prescrição total para a Exequente Emilia Kimie Kosaka. Ignorou a União que o indébito sobre o benefício de aposentadoria, por ser obrigação de trato sucesso e continuado, constitui vício que se renova mensalmente, não havendo falar-se em prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85 do E. STJ. Assim, não há se falar em prescrição para o caso da Autora, mesmo PORQUE foi fartamente demonstrado que ela continua recebendo suas complementações e efetuando o recolhimento do imposto de renda sobre seus benefícios desde a sua aposentadoria. (. . .)Ora, no cotejo entre os valores pleiteados pelas Exequentes na Execução, e os apurados pela União nos Embargos à Execução, com as quantias apuradas pelo d. Contador, as quais esse MM. Juízo muito sabiamente homologou, tem-se que as Embargantes sucumbiram minimamente, o que faz com que seja necessária manifestação de Vossa Excelência quanto essa dicotomia, perdendo os valores, ora demonstrados: (. . .)Pelo exposto, com todo respeito, a r. Sentença padece do vício da omissão, visto não ter se manifestado sobre a Súmula 85/STJ e sua aplicação ao caso, e/ou a apreciação do pedido de reconhecimento de que, em casos da espécie, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, com a consequente homologação da quantia apurada pelo d. Contador para a Exequente Emilia Kimie Kosaka. Requer-se ainda que haja manifestação sobre os apontamentos do tópico V anterior, a respeito da verba de sucumbência que deixou de ser arbitrada em desfavor da União, na execução, procedendo ao reposicionamento quanto à verba honorária, se for o entendimento de Vossa Excelência. (. . .)Neste contexto, a argumentação desenvolvida pela embargante demonstra sua insignificância com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios, pois que ausentes seus pressupostos legais de conhecimento.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, devolvendo às partes o prazo recursal.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012586-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-21.2016.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DANIEL ZANINI(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017548-90.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012145-43.2016.403.6100) ORIAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. X DANIEL FAINGUELERNT(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO DO PROCESSO Nº 0017548-90.2016.403.6100 EMBARGANTES: ORIAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e DANIEL FAINGUELERNT EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em regular tramitação, quando os Embargantes apresentaram petição à fl. 109 renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Noticiaram, ainda, que arcação com as custas judiciais e que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à Ré, na via administrativa. Instada a se manifestar, a CEF informou que concordava com o pedido de desistência formulado nos autos (fl. 110). É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 200 do Código de Processo Civil. Assim, HOMOLOGO a renúncia da parte ao direito sobre que se funda a ação, EXTINGUINDO O FEITO nos termos do art. 487, III, e do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a Execução de Título Extrajudicial nos termos do proposto pela Exequente. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude do informado pelo Embargante de que serão suportados diretamente junto a ré, o que não foi objeto de impugnação da CEF. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013538-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAUMATURGO (SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Considerando a divergência existente entre o texto publicado e o teor da sentença proferida às fls. 105/106, republique-se sentença. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 105/106: TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0013538-37.2015.403.6100 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. N.º 2017 SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o levantamento do gravame que recai sobre o veículo IVECO/DAILY, modelo 38S14HDCS, ano 2011/2011, placa ELG-0687, Renavam 00329168622, Chassi 93ZC35A01B8426931. Requer, ainda, que seja determinada a suspensão de qualquer ato executório em face do referido veículo. Alega que adquiriu a propriedade do veículo supradescrito em 30.07.2014, conforme se depreende do certificado de registro. Inobstante tal fato, o veículo foi objeto de penhora nos autos n.º 00300837620014036100, em razão de dívida existente entre o anterior proprietário e a CEF, penhora esta registrada posteriormente, em 08.09.2014. Assim, na qualidade de terceiro propôs os presentes embargos, objetivando livrar seu bem da constrição que o atinge. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/10. A CEF manifestou-se às fls. 15/23 esclarecendo que em 20.01.2014, na consulta a movimentação n.º 105 do processo autuado sob o n.º 00300837620014036100, extraída do site da Justiça Federal, foi proferido despacho deferindo a penhora de todos os veículos de titularidade do Executado Carlos Alberto Thaumaturgo. Conclui que se a determinação da penhora veicular ocorreu em janeiro de 2014 e a alienação do veículo pelo executado deu-se em julho de 2014, resta caracterizada a fraude a execução. À fl. 32 o embargante requereu, em sede de pedido liminar, a liberação do veículo para licenciamento. A decisão de fl. 35 deferiu a liberação do veículo para licenciamento, mantendo-se a restrição para alienação. A parte autora, às fls. 39/40 informou que para o licenciamento do veículo seria necessário efetivar-se o desbloqueio temporário do mesmo. O que foi indeferido, ante a ausência de comprovação, fl. 41. A parte autora reiterou o requerimento anterior, fls. 45/46. A decisão de fl. 48 determinou a expedição de novo ofício ao DETRAN e a juntada, pelo embargante, de documentos comprobatórios da aquisição do veículo. O embargante acostou aos autos documentos de fls. 52/55. Em resposta, o DETRAN informou estar: impossibilitado de licenciar o veículo, pois a Comunicação de Venda impede o licenciamento e o bloqueio Renajud transfêrencia, impede a retirada temporária da Comunicação de Venda, por entender que estaria sendo realizada alteração de propriedade. Ao final informa que: para dar prosseguimento ao cumprimento da determinação judicial, em contato com o interessado Sr. Antonio Carlos, tentaremos realizar o licenciamento em conjunto com MM. Juízo, ou seja, estaremos ligando para o Cartório da Vara, a fim de ser realizado o desbloqueio temporário do Renajud Transfêrencia, com isso realizaremos a baixa temporária da Comunicação de Venda e geraremos o licenciamento com a apresentação do recolhimento da taxa de licenciamento. Instada a se manifestar, a CEF informou a rejeição de proposta de acordo formulada e apresentou contraproposta, discordando do levantamento, ainda que temporário, do gravame, fls. 81 e 84. É o relatório. Decido. Analisando os documentos cujas cópias constam à fl. 07, observo que a autorização para transferência de propriedade do veículo IVECO/DAILY, modelo 38S14HDCS, ano 2011/2011, placa ELG-0687, Renavam 00329168622, Chassi 93ZC35A01B8426931, foi assinada por Carlos Alberto Thaumaturgo em 30.07.2014, no valor de R\$ 60.000,00. A decisão proferida em 20.01.2014, (fl. 157 dos autos em apenso), determinou a realização de consulta pelo sistema RENAJUD e expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos necessários para cobrir o valor da execução. A restrição pelo sistema RENAJUD foi efetivada em 08.09.2014, certidão de fl. 161 também dos autos em apenso. A princípio, tendo sido a alienação do veículo efetivada antes que o bloqueio pelo sistema BACENJUD tivesse publicidade, a alienação não poderia ser considerada fraudulenta. Ocorre, contudo, que instado a trazer aos autos os documentos referentes comprobatórios da alienação do veículo, o embargante acostou aos autos contrato de compra e venda do veículo datado de 28.04.2016, quase dois anos após assinatura da autorização para transferência de propriedade do veículo, por valor bem superior, R\$ 80.000,00. Não foram acostados comprovantes de pagamento, que poderiam dirimir a dívida acerca da real data de celebração do negócio. Diante de tal divergência, este juízo conclui pela ocorrência de fraude à execução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, mantendo a ordem de bloqueio que recai sobre o veículo. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento da verba honorária, nos termos da fundamentação supra, a qual arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020550-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020550-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCIÃO SILVA CABECA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0020550-59.2002.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual o Exequente informou a celebração de acordo à fl. 219, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC, diante do cumprimento do acordo pelo Réu. Registre-se que os valores bloqueados às fls. 163/164, após o desbloqueio determinado à fl. 186, foram levantados pela Exequente, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 203/204. A restrição efetuada à fl. 131 foi retirada, consoante certidão de fl. 225. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020311-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON RIBEIRO DA SILVA (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0020311-69.2013.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: EDMILSON RIBEIRO DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edmilson Ribeiro da Silva, na qual foi celebrado acordo entre as partes, conforme se verifica do Termo de fls. 113/115. Posteriormente, o executado noticiou, às fls. 181/187, o pagamento e liquidação da dívida. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal, à fl. 200, noticiou a liquidação da dívida. Registre-se que foi determinado o desbloqueio das restrições incluídas nos veículos de propriedade do executado (fl. 220), sendo devidamente intimado o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, consoante certidão de fl. 223. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018897-02.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON MENINO DA COSTA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0018897-02.2014.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO: EDSON MENINO DA COSTA Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual o Exequente informou a celebração de acordo às fls. 76/79, sendo comunicada, posteriormente, a satisfação da obrigação, requerida a extinção da Execução e a desistência do prazo recursal (fls. 85/86). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência feita pelo Exequente do prazo recursal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024045-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA PAPPERT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0024045-91.2014.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO: MARTA PAPPERT Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual o Exequente requereu a extinção do feito, em virtude do devedor ter satisfeito a obrigação (fls. 46/47). Requer, ainda, a homologação da desistência do prazo recursal. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência feita pelo Exequente do prazo recursal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001623-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NACIM ELIAS DE CARVALHO (SP172812 - MARICEL PREZZOTTO ELIAS DE CARVALHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0001623-88.2015.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SPEXECUTADO: NACIM ELIAS DE CARVALHO Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual o Exequente informou a celebração de acordo às fls. 30/31, sendo comunicada, posteriormente, a satisfação da obrigação, requerida a extinção da Execução e a desistência do prazo recursal (fls. 58/59). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência feita pelo Exequente do prazo recursal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013591-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAMAR CESPEDES

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº: 0013591-18.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ITAMAR CESPEDES REG N.º _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Itamar Cespedes, em que a Exequente informou à fl. 170 que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007010-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RICARDO CHAVENCO (SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0007010-50.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: MARCIO RICARDO CHAVENCO Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual o Exequente informou a celebração de acordo às fls. 60, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Assim, como não remanescer de parte autoral interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008294-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP (SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA) X DANILO MATHIAS DE MORAIS X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DA COSTA MATHIAS MORAIS

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº. 0008294-93.2016.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, DANILO MATHIAS S DE MORAIS e CONCEIÇÃO APARECIDA BARBOSA DA COSTA MATHIAS MORAIS DECISÃO Os executados apresentam exceção de pré-executividade às fls. 52/58, alegando a inexistência de obrigação líquida, certa e exigível, a inadequada composição do saldo devedor e a existência de pagamentos realizados via débito em conta. Como a inicial vieram os documentos de fls. 59/65. A CEF manifestou-se às fls. 76/86, refutando as alegações dos embargados, tanto em razão de sua impertinência, quanto em razão de sua improcedência. É o breve relatório. Decido. De início observo que a presente ação está fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, identificado pelo nº 21.1155.690.000038-90, acostado às fls. 15/21, firmado em 23.12.2014, contendo a assinatura de duas testemunhas, conforme exigido pelo artigo 784, inciso III, do CPC, dos fiadores, (fl. 19), e apontando com exatidão: 1- o montante da dívida renegociada, R\$ 100.000,00, (após redução de R\$ 13.836,54), cláusula primeira, fl. 15/2- o montante pago à vista a título de IOF, qual seja, R\$ 1.658,16, parágrafo terceiro da cláusula quarta, fl. 16/3- o valor pago à vista a título de entrada, R\$ 6.950,00, caput da cláusula quarta, fl. 15 verso; e4- e o prazo de pagamento em 60 parcelas. A liquidez do contrato como título executivo extrajudicial resta, porta suficientemente demonstrada. O atributo da exigibilidade surgiu com a inadimplência dos excipientes às parcelas fixadas no contrato para pagamento do empréstimo, o que teve início em 24.03.2015, fl. 22, apenas três meses após a celebração da avença. Assim, o contrato firmado pelo embargante é considerado como título executivo extrajudicial, apto a embasar a presente execução. As questões pertinentes à ausência de título executivo ficam, portanto, afastadas. Quanto ao valor do débito apontado, a única observação a ser efetuada no presente caso concerne à inadimplência, tratada na cláusula décima, fl. 16, que assim prevê: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa de comissão de permanência com correção monetária). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada. Porém, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade (no caso dos autos prevista em 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso), com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ). Da mesma forma, incabível a cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, como previsto no contrato. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida. 7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS ELGADO) Analisando a planilha de fl. 30, observo que a CEF fez incidir a taxa de rentabilidade e os juros de mora, o que não se pode admitir. Isto posto, acolho em parte a presente exceção, para determinar à CEF que refaça seus cálculos, excluindo do montante do débito executando, a partir da inadimplência, a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstos no contrato, devendo incidir unicamente a comissão de permanência. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010710-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRACE GONCALVES CORREIA - PRODUTOS GLACEAL - ME (SP169512 - JULIO CESAR DE CAMPOS PENTEADO) X GRACE GONCALVES CORREIA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0010710-34.2016.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: GRACE GONCALVES CORREIA - PRODUTOS GLACEAL - ME e GRACE GONCALVES CORREIA Registro nº _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual a Exequente informou a celebração de acordo às fls. 62/63. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007428-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI (SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00074282720124036100 LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO REQUERENTE: EZIO RENATO CERRI REQUERIDO: XILOTECNICA S/A DECISÃO FLS. 1339/1342: Impugnação aos quesitos ofertados pelo liquidante. Os quesitos 1 a 5, fl. 1226, buscam esclarecer a interligação comercial existente entre Xilotécnica Indústria e Comércio Ltda e diversas outras empresas que não fazem parte do feito. Assim, considerando que a obrigação de indenizar é pertinente a quem usufruiu da liminar deferida em sede cautelar (ou seja, a requerida), a responsabilidade pela reparação dos danos sofridos pelo liquidante pertence apenas à Xilotécnica Indústria e Comércio Ltda., razão pela qual indefiro os quesitos 1 a 5 apresentados pelo liquidante às fls. 1225/1230. O quesito nº 6 também fica indeferido, por se referir a período anterior à concessão da liminar (11.09.1995, conf. cópia à fl. 84 destes autos). Em relação aos quesitos 07 e 08, fl. 1227, abrangem matéria jurídica que extrapolam as atribuições do perito judicial, razão pela qual ficam também indeferidos. O quesito nº 9 é pertinente, sendo que por ocasião da homologação dos cálculos o juízo decidirá se os mesmos serão limitados até a data do vencimento da patente ou até a data da revogação da liminar. Fica explicitado, desde já, que os cálculos não poderão ultrapassar a data em que a liminar foi revogada (30.09.2008), nem abranger período anterior à sua concessão. Os quesitos de nºs 10 a 13, fls. 1227/1228, referentes ao dano emergente, mostram-se, em tese, pertinentes com o pedido indenizatório objeto dos autos, exceto em relação aos gastos do liquidante, não relacionados com a suspensão de seus direitos de exploração da patente. Nesse caso, o perito não deverá considerar gastos pessoais do liquidante, como os financeiros e familiares. Fica explicitado, também, que o perito judicial não poderá incluir no montante da indenização, as verbas de sucumbência que foram objeto de determinação de reembolso na sentença proferida no processo principal, o que será objeto de execução naqueles autos e não nestes. Fica explicitado também que os índices de atualização monetária são os previstos nas tabelas próprias da Justiça Federal e não os previstos nas tabelas do Tribunal de Justiça de São Paulo. O quesito nº 14 fica indeferido uma vez que foi definido nos quesitos 12 e 13 que os danos indenizáveis serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, não se justificando, por isso, que sejam acrescidos da rentabilidade de aplicações financeiras, o que representa um bis in idem. Em relação aos quesitos de nºs 15 a 19, fls. 1228/1229, observo que os mesmos são antecedentes necessários para a resposta ao quesito de nº 20. De modo simplificado pode-se afirmar que o liquidante pretende apurar o lucro da empresa no período objeto da perícia, para, em seguida, estabelecer qual o percentual desse lucro que decorreu do uso da patente do liquidante, apurando em seguida o valor que lhe deveria ter sido repassado caso a liminar não tivesse sido concedida. Fica novamente explicitado a desnecessidade de elaboração de cálculos de valores posteriores a 30.09.2008 (exceto os acréscimos de correção monetária e juros de mora). Portanto, ficam indeferidos em parte os quesitos 15 a 19, no quanto o requerente pretende estender a prova pericial até a data da elaboração da perícia, solicitando ainda estimativas de cálculos até dezembro de 2020. Os quesitos 21 e 22 referem-se às oportunidades que o liquidante perdeu caso não tivesse sido privado do direito de utilizar sua patente em decorrência da concessão da liminar, devendo o perito levar em consideração sua formação e experiência profissional no mercado de trabalho, bem como as variações ocorridas no mercado da construção civil e na demanda por segurança. Os cálculos deverão ter início a partir de setembro de 1995 e não a partir de agosto como consta no quesito 22, tendo como termo final setembro de 2008, atualizando-se em seguida o valor apurado. Os quesitos 23 e 24 ficam deferidos porque não possuem potencial de prejudicar a requerida, considerando que se referem a cálculos simples de atualização do valor atribuído à causa o qual, eventualmente, poderá ser utilizado como um referencial para o arbitramento do valor indenizável da patente. Isto posto: Indefiro apenas os quesitos 1 a 8, 14 e parte dos quesitos 15, 16, 17 e 19 (nos termos supra explicitados), apresentados pelo liquidante; FLS. 1369/1371 e 1385/387: Dos honorários periciais. Ao contrário do alegado pela requerida (Xilotécnica Indústria e Comércio Ltda.), os limites da perícia foram suficientemente fixados (com as ressalvas supra explicitadas, especialmente quanto aos termos inicial e final) e são considerados necessários para balizar os trabalhos a serem executados pelo perito judicial, com vistas à apuração estimada dos prejuízos alegados pelo requerente (danos materiais e morais) em decorrência da privação de seu direito de exploração da patente de sua propriedade, por força da liminar concedida pelo juízo, trabalho muito complexo e demorado pela necessidade de levantamento de muitos documentos da contabilidade da requerida, especialmente os relacionados ao faturamento e custos de produção, dentre outras informações necessárias às respostas aos quesitos formuladas pelas partes. Os honorários periciais solicitados mostram-se, contudo, um pouco elevados (R\$ 141.490,00), razão pela qual entendo por bem reduzi-los para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), levando-se em conta os quesitos ora indeferidos, bem como a limitação dos cálculos da verba principal para o período de setembro de 1995 (data em que a liminar foi concedida) a setembro de 2008 (data em que foi cassada), bem como a atualização dos valores principais para a data da elaboração da perícia (acréscimos de correção monetária e juros de mora, nos termos acima definidos). Manifeste-se o perito judicial se aceita ou não os honorários no valor ora arbitrado pelo juízo. Em caso afirmativo, promova a requerente o respectivo depósito judicial, sendo que o perito judicial poderá requerer um adiantamento necessário para cobrir as despesas com o início dos trabalhos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000305-02.2017.403.6100 - FELIPE TUFINO BARROSO (SP282922B - LEONARDO MAURICIO TUFINO BANZER) X NAO CONSTA

TIPO BSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0000305-02.2017.403.6100OPÇÃO DE NACIONALIDADE REQUERENTE: FELIPE TUFINO BARROSOINTERVENIENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALReg. n.º: _____ / 2017 S E N T E N Ç A FELIPE TUFIO BARROSO, devidamente qualificado, habilitado para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva através da presente ação a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil, conforme os termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17.Os beneficiários da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 20. O Ministério Público Federal, como interveniente, opinou, às fls. 22/27, pela extinção do feito sem resolução do mérito, considerando que a autora já possui a nacionalidade brasileira.A União Federal requereu que a ação fosse extinta por falta de interesse de agir (fls. 30/38). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 40 para que o autor acostasse aos autos declaração de próprio punho optando pela nacionalidade brasileira.Cumprida a determinação (fls. 41/42), os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório. Decido.O requerente nasceu em 04 de dezembro de 1998, na cidade Santa Cruz de La Sierra - Bolívia, filho de pai boliviano (Leonardo Mauricio Tuño Banzer) e mãe brasileira (Felissula Barroso de Tuño), conforme documentos de fls. 10 e 13, sendo residente na Rua Fortunato, 230, Ap 302, São Paulo/ SP (doc. fls. 11).Na forma da documentação acostada aos autos, o requerente, como filero no regramento constitucional, opta pela nacionalidade brasileira (fl. 42), fundamentando seu pedido no art.12, inciso I, letra c da atual Lei Constitucional.Pela documentação anexada nos autos deste processo, este juízo têm por satisfeitas as condições legais para a aquisição da nacionalidade brasileira.Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira como filero na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 1994, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está conforme o Ordenamento Constitucional do Brasil, que prescreve:Art.12. São Brasileiros:I - natos a)...b)...c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;O dispositivo constitucional, em vigência, vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, mas sem enunciar concomitância do momento. A presente ação de natureza especial insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais.A nova lei constitucional não mais formaliza período terminativo para o exercício do direito de opção, que, por isso, pode ser exercido a qualquer tempo.Destarte, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, na condição de brasileiro nato, pois que, atendidos todos os pressupostos constitucionais pertinentes.Não obstante, noto ainda que também por outro fundamento o requerente tem direito à nacionalidade brasileira. É que, embora nascido na Bolívia teve seu nascimento registrado no Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Santa Cruz de La Sierra (por ser filho de mãe brasileira), como se nota no documento de fl. 10 dos autos. Em razão disso, é considerado brasileiro nato nos termos da primeira parte do disposto no citado artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, independentemente de opção pela nacionalidade brasileira. Embora o Ministério Público Federal tenha opinado pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual do requerente(fl.22/27), uma vez que em seu caso não necessita optar pela nacionalidade brasileira, entendo por bem acolher o pedido com vistas a evitar que o requerente tenha eventuais embaraços em sua vida civil, pela falta de reconhecimento judicial de sua condição de brasileiro nato, pois que em sua cédula de identidade consta a pendência de opção pela nacionalidade brasileira(doc. fl.07).Deixo registrado aqui o alerta da Procuradoria da União, no sentido de que sendo o requerente brasileiro nato, deve efetuar seu alistamento militar obrigatório, nos termos do artigo 143 da Constituição Federal. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a condição de brasileiro nato de FELIPE TUFIO BARROSO, portador do CPF n.º 000.456.272-07 e do RG n.º 55.481.919-3, quer por ter sido registrado em consulado brasileiro, quer por ter optado regularmente pela nacionalidade brasileira, a qual fica homologada, enquadrando-se como brasileiro nato, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de registro da nacionalidade do requerente como brasileiro nato, no livro próprio do Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO X SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES X UNIAO FEDERAL/Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0069418-74.1979.403.6100EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAEXEQUENTES: LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO, MARIA CELIA SANTOS BRAGA, LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO, ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO, DIRCE PAIM DE MACEDO, HUMBERTO PAIM DE MACEDO e HEITOR PAIM DE MACEDOEXECUTADO: UNIAO FEDERALReg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fl. 507/508, 510/512, 641/642, 658/659, 687/688, 716/717, 751/752, 899/900, 997/998, 1.019 e 1.046/1.047, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Os valores pagos através dos requisitórios acima foram levantados, conforme se verificam dos alvarás liquidados juntados às fls. 520, 523/524, 692/701, 740/742, 746/747, 771/774, 973/976, 991/994, 1.014/1.017, 1.031/1.034 e 1.060/1.063.Registre-se que a Exequente Leticia Bononcini Santos, em virtude do seu falecimento, foi sucedida nos autos por seus herdeiros Maria Celia Santos Braga, Lourdes Maria Bononcini dos Santos Machado e Antônio de Oliveira Macedo (fls. 462/463). Posteriormente, com o falecimento de Antônio de Oliveira Macedo, foi este sucedido por seus herdeiros Dirce Paim de Macedo, Humberto Paim de Macedo e Heitor Paim de Macedo.Por fim, os herdeiros de Antônio de Oliveira Macedo requereram que os autos fossem remetidos à Contadoria para apurar saldo devedor, restando consignado nos cálculos apresentados às fls. 1.111/1.115 que os valores requisitados foram integralmente pagos. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0506237-03.1983.403.6100 (00.0506237-3) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S.A(S/SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S.A X UNIAO FEDERAL(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0506237-03.1983.403.6100EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: TERMOMECHANICA SAO PAULO S AEXECUTADO: UNIAO FEDERALReg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 606 e 618, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 625.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0758734-39.1985.403.6100 (00.0758734-1) - NICOLAU ISSA NADER - ESPOLIO X ALICE THEREZA NADER X RITA DE CASSIA SOUZA NADER SCHULZE X MARCELO NICOLAU NADER(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NICOLAU ISSA NADER - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114739B - MARCELO NICOLAU NADER)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0758734-39.1985.403.6100EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAEXEQUENTES: RITA DE CASSIA SOUZA NADER SCHULZE e MARCELO NICOLAU NADEREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALReg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fl. 268 e 291/292, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Registre-se que o autor da ação Nicolau Issa Nader faleceu em 01/04/2003 (fl. 153), sendo habilitados os herdeiros Alice Thereza Nader (vítua meiora), Marcelo Nicolau Nader e Rita de Cassia Souza Nader Schulze (filhos).Posteriormente, faleceu Alice Thereza Nader (fl. 276). O seu filho Marcelo Nicolau Nader, que já se encontrava habilitado como o herdeiro de Nicolau Issa Nader, foi, desta vez, habilitado herdeiro de sua mãe (fl. 280), levantando 75% do valor pago.Registre-se que os valores pagos através das Requisições de Pequeno Valor indicadas acima encontram-se disponíveis para saque diretamente nas Instituições Financeiras. Instados a se manifestarem, os Exequentes mantiveram-se silentes, conforme se verifica da certidão de fl. 295.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0766031-63.1986.403.6100 (00.0766031-6) - ORION S.A. X FERRAZ DE CAMARGO, AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ORION S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0766031-63.1986.403.6100PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAEXEQUENTE: ORION S.A.EXECUTADO: FAZENDA NACIONALReg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fl. 327, 329 e 351/353, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre que os valores depositados às fls. 329 e 352 foram penhorados para garantir a Execução Fiscal 0004130-18.2012.4.03.6103, proposta na 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sendo os valores transferidos para uma conta bancária à disposição daquele Juízo (fls. 356/358 e 391/392). Os valores pagos a título de honorários foram levantados, conforme noticiado pelo Exequente às fls. 417/418. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2) - CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPARGAR X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X TERESINHA DE JESUS CORREA MAIA DE CARVALHO X IEDA DE JESUS CORREA COIMBRA X MARINA CORREA ADDOR X MARCELO CORREA ADDOR X MARCIA REGINA ADDOR E SILVA X ELIANA SALLES ROMERO X CINTIA SALLES ROMERO X PATRICIA SALLES ROMERO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CLAUDETE BELLONZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FARIA ROMERO X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 0009151-82.1992.403.6100EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICAEXEQUENTES: CARLOS FARIA ROMERO, BERNADETH DIAS CORREA, ROSA TOKIKO KAMIMURA, ALDINO AUGUSTO FILHO, HELENO ASSIS FERRAZ, JOSE CABRAL, JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA, ANEZIO CRODA, EDISON MEM DE SA, REGINALDO HAQUIM, EDIVAL HELCIO RODRIGUES, TERESINHA DE JESUS CORREA MAIA DE CARVALHO, IEDA DE JESUS CORREA COIMBRA, MARINA CORREA ADDOR, MARCELO CORREA ADDOR, MARCIA REGINA ADDOR E SILVA, ELIANA SALLES ROMERO, CINTIA SALLES ROMERO, PATRICIA SALLES ROMERO.EXECUTADO: UNIAO FEDERALReg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fl. 439/448, 565/569 e 612/614, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem, os Exequentes mantiveram-se silentes, conforme se verifica da certidão de fl.617.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0063762-82.1992.403.6100 (92.0063762-0) - ANTICO & ANTICO LTDA X FIACAO MACUL LTDA X HAVANA IND/ & COM/ LTDA X HIDRAULICA HPM COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X OSWALDO MANZANO MORENO X MARIA THERESA MARTINS MANZANO X OSVALDO MANZANO MORENO JUNIOR X JOSE ALBINO MARTINS MANZANO X CRISTINA MARTINS MANZANO X SANDRA MANZANO ALMEIDA(SPI09813 - MARIO CORAINI JUNIOR E SPI58200 - ABILIO VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTICO & ANTICO LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0063762-82.1992.403.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: ANTICO & ANTICO LTDA, FIACAO MACUL LTDA, HAVANA IND/ & COM/ LTDA, HIDRAULICA HPM COM/ E REPRESENTACOES LTDA, IRIS ROSA & CIA/ LTDA e OSWALDO MANZANO MORENO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Os Exequentes Antico & Antico Ltda, Fiação Macul Ltda, Hidráulica Hpm Com/ e Representações Ltda, Iris Rosa & Cia/ Ltda optaram pela compensação administrativa das restituições que tinha direito nestes autos (fls. 290). A Execução prosseguiu com os Exequentes Havana Ind/ & Com/ Ltda e Oswaldo Manzano Moreno. Com o falecimento desse último, foram habilitados os seus herdeiros Maria Thereza Martins Manzano, Oswaldo Manzano Moreno Junior, Jose Albino Martins Manzano, Cristina Martins Manzano e Sandra Manzano Almeida. Da documentação juntada aos autos, fls. 377/379, 414/416, 435/436 e 485/486, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos à Havana Ind/ & Com/ Ltda foram penhorados para garantir a Execução Fiscal 1001973-27.1995.403.6111 proposta na 1ª Vara Federal Marília/SP (fls. 430 e 501/504), sendo os valores transferidos para uma conta judicial à disposição daquele juízo, conforme se verifica às fls. 588/590, 657/659 e 698/701. Os valores pagos aos sucessores de Oswaldo Manzano Moreno foram por eles levantados (fls. 559/564). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002787-21.1997.403.6100 (97.0002787-2) - COMERCIAL IKEDA LTDA X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUBRI ADVOGADOS(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBRI) X IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL IKEDA LTDA X INSS/FAZENDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002787-21.1997.403.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: COMERCIAL IKEDA LTDA EXECUTADO: INSS/FAZENDA Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida pela parte autora à União Federal e daquela devida à parte autora pela INSS, sucedido nos autos pela União/Fazenda Nacional. Da documentação juntada aos autos, fl. 1057/1059 e 1082, conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor de depósito efetuado pela parte autora foi convertido em renda da União Federal (fls. 1079/1081) e a Requisição de Pequeno de Valor de fl. 1082 encontra-se liberada para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Instados as partes a se manifestarem, a União deuse por satisfeita (fl. 1.084) e a parte autora se manteve silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002252-24.1999.403.6100 (1999.61.00.002252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014460-74.1998.403.6100 (98.0014460-9)) WBS COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X WBS COMERCIO EXTERIOR LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002252-24.1999.403.6100 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: WBS COMERCIO EXTERIOR LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 252, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O depósito efetuado às fls. 49/51 foi penhorado para garantir a Execução Fiscal nº 0031913-44.2009.403.6182 proposta na 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fl. 196), sendo o referido valor transferido para uma conta bancária à disposição daquele juízo (fl. 285/286). O valor disponibilizado através da Requisição de Pequeno de Valor de fl. 252, referente aos honorários de sucumbência, foi levantado pelo Exequente a quantia de R\$ 12.791,40 (fls. 265/266) e o restante, ou seja, R\$ 1.297,10, foi convertido em renda da União (fls. 269/271) em virtude da condenação em honorários do exequente nos autos dos Embargos à Execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0046588-16.1999.403.6100 (1999.61.00.046588-1) - FUNDICAO BALANCINS LTDA(Proc. ROBERTO FARIA SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDICAO BALANCINS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0046588-16.1999.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: FUNDICAO BALANCINS LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 712/713, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 716. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029532-62.2002.403.6100 (2002.61.00.029532-0) - ABDALLA ABUCHACRA X MIEKO SHIMIZU YOSHIDA X MIEKO TAKEMOTO MASSARI X PAULO DE ANDRADE(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ABDALLA ABUCHACRA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029532-62.2002.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTES: ABDALLA ABUCHACRA, MIEKO SHIMIZU YOSHIDA, MIEKO TAKEMOTO MASSARI e PAULO DE ANDRADE EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 279/283, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 286. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008935-67.2005.403.6100 (2005.61.00.008935-6) - THAIS COCARELLI(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI) X THAIS COCARELLI X UNIAO FEDERAL(SPI90449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008935-67.2005.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: THAIS COCARELLI EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 292, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 298. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015936-93.2011.403.6100 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SPI14524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015936-93.2011.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 147, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 150. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005410-96.2013.403.6100 - GABRIELA LOURENCO AMERICO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X GABRIELA LOURENCO AMERICO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005410-96.2013.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: GABRIELA LOURENCO AMERICO EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SP Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 213/214, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram transferidos ao Fundo para Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União (fls. 227/228v). Quanto à verba honorária devida pela parte autora à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, aplica-se o disposto no art. 98, 2º e 3º do CPC. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020736-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-82.1997.403.6100 (97.0007329-7)) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO AUTOS N.º 0020736-04.2010.403.6100DECISÃO À fl. 418 a União requer que 87,6276% do depósito efetuado em 30.12.2008 seja transformado em pagamento definitivo, enquanto o remanescente, 12,3724%, poderia ser levantado pelo autor. Em valores nominais, do total depositado, R\$ 1.069.765,12, R\$ 937.409,38 seria transformado em pagamento definitivo enquanto 132.355,74 seria levantado pelo autor. Em razão da discordância da parte autora, fls. 429/433, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos às fls. 453/454, com os quais o autor mostrou-se concorde e, a União, discordar, fls. 460 e 466/474. É o breve relatório. Decido. A presente ação, cumprimento provisório, refere-se ao Mandado de Segurança autuado sob o n.º 97.0007329-7, no bojo do qual a autora requereu a desistência para aderir ao parcelamento dos débitos nos termos da Lei 11.941/9001, efetuando um depósito judicial no valor total de R\$ 1.069.765,12, código da receita 7485. Nos termos do artigo 10 dessa lei, 11.941/9001, os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados em seus termos serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Justamente nesse ponto reside a controvérsia das partes, fixar o percentual a ser transformado em pagamento definitivo e aquele a ser levantado pela parte autora. As diferenças encontradas recaem basicamente sobre os valores pertinentes a abril, julho e agosto de 1998 e anual de 1998 que, para a Contadoria Judicial, seriam pertinentes ao MS 97.0007332-7 e, portanto, estariam excluídos deste feito, enquanto para a União aqui deveriam ser apurados. Confirmam-se as alegações das partes. A Contadoria Judicial afirmou, terceiro parágrafo da fl. 453, que o item 6 do Ofício 068/2014 - Receita Federal, (fls. 422v.) informa que os débitos do MS 97.0007329-7 são controlados pelos processos administrativos 10882-001427/2010-81 e 10882-0028014/2009-09. Mas o extrato de fl. 425 aponta que o processo administrativo 10882-001427/2010-81, controla o processo 97.0007332-7, que não é objeto da presente ação. Acrescenta que confrontando as planilhas de fls. 423-v/424-v com o extrato de fls. 425/425-v, conclui-se que os valores exigidos para abril, julho, e agosto, todo s 1998 fazem referência ao MS 97.0007332-7, razão pela qual foram excluídos de seus cálculos. Em sua manifestação, a Secretaria da Receita Federal, fls. 468/470, afirmou que os débitos do MS 97.0007329-7 são controlados pelos processos administrativos n.º 10882-001427/2010-81 e 10882-002801. Ambos encontravam-se suspensos por medida judicial, alguns referentes ao MS 97.0007329-7 e outros referentes ao MS 97.0007332-7. Como operacionalmente o sistema permitia apenas a inclusão de um processo, constou apenas o MS 97.0007332-7. Esclarece que o MS 97.0007332-7 já foi encerrado, tendo sido transformados em pagamento definitivo os valores pertencentes à União, motivo pelo qual os valores remanescentes são pertinentes MS 97.0007329-7, aqui discutido. Nesse ponto observo que no Mandado de Segurança autuado sob o n.º 97.0007329-7, a parte autora objetivou que lhe fosse assegurado o direito de calcular e recolher a Contribuição Social Sobre o Lucro relativa ao ano base e seguintes à alíquota de 8%, e não mediante a aplicação da alíquota de 18%, enquanto vigente a norma discriminatória do artigo 2º da Lei n.º 9.316/96. Analisando o extrato de andamento processual do MS 97.0007332-7, extraído do sítio eletrônico desta Justiça Federal, observo que teve por objeto: assegurar o direito ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL relativa ao ano base de 1997 e subsequentes, nos termos da Lei nº 7.689/88 e Instrução Normativa nº 198/88, afastando-se a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.316/96. Trata-se, portanto, de duas ações judiciais, referentes ao mesmo tributo, cobrado no mesmo período, impugnando diferentes artigos de uma mesma lei. Na planilha de fl. 425, acostada aos autos pela União, consta expressamente que os débitos de CSSL referentes aos meses de abril, julho e agosto de 1998 foram alocados aos autos do Mandado de Segurança 97.0007332-7. A planilha de fl. 426 traz os débitos alocados aos autos do Mandado de Segurança 97.0007329-7. Nesse contexto, se a própria Receita Federal afirma que o Mandado de Segurança 97.0007332-7 já se encerrou, com a transformação em pagamento definitivo dos valores pertencentes à União e levantamento do remanescente pelo autor, deduz-se que o pagamento dos débitos nele referenciados, (dentre os quais os de abril, julho e agosto de 1998), foi efetuado, razão pela qual não devem aqui ser considerados. Isto posto, acolho os cálculos da Contadoria para determinar a transformação em pagamento definitivo do percentual de 72,65% dos valores depositados, equivalente a R\$ 777.213,73, (setecentos e setenta e sete mil, duzentos e treze reais e setenta e três centavos), e o levantamento pelo autor do percentual de 27,35%, equivalente a R\$ 292.551,39, (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e nove centavos). Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003189-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO ALVES DA SILVA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0003189-77.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: IVANILDO ALVES DA SILVA Reg. nº: _____ / 2017 EN T E N Ç A Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, reconhecimento do direito ao crédito no valor de R\$ 12.376,54 (fl. 39). A fase de cumprimento de sentença prosseguiu, quando, à fl. 112, a CEF requereu a desistência da Execução, nos termos do art. 775 do CPC, sem renunciar a crédito, conservando o direito de argui-lo em defesa e cobrá-lo extrajudicialmente. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independentem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775 do Código de Processo Civil, ressalvado o direito da CEF de não renunciar ao crédito executado nos autos. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047681-77.2000.403.6100 (2000.61.00.047681-0) - MIKROPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MIKROPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0047681-77.2000.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: MIKROPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 286, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 289. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026685-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026685-5) - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA E SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026685-43.2009.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA EXEQUENTE: BELMETAL INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 356/357, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 360. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018317-06.2013.403.6100 - EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018317-06.2013.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: EDIVALDO BEZERRA DE QUEIROZ EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 89, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Registre-se que o valor pago pela Requisição de Pequeno Valor encontra-se disponível para levantamento diretamente na Instituição Financeira. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, conforme se verifica da certidão de fl. 92. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10985

MONITORIA

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARGENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022881-67.2009.403.6100 (2009.61.00.022881-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X RINALDO RUSSO X ANTONIO CARLOS SPINA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 394. Int.

0023538-09.2009.403.6100 (2009.61.00.023538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RALPH DE CARVALHO RETZ SILVA(SP221607 - EDUARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 353, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024373-60.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA

Ciência à parte autora da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Ciência à parte autora da expedição da carta precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0001829-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.109.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001848-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077580 - IVONE COAN) X EDERSON FRANCISCO SANTOS

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011557-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA DA SILVA MESTICO X JOSE MELADO MESTICO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de mais 5 (cinco) contrafeitos.Após, citem-se os réus nos seguintes endereços:1 - Rua Crepúsculo dos Deuses, 322 - Jd. Guanabara - CEP 04860-250,2 - Rua Híllrio Ascabusi, 10 - Vila São José - CEP 04836-000,3 - Rua Gabriel Fonseca, 99 - Veleiros - CEP 04773-240,4 - Al. Santos, 2356 - Cerqueira César - CEP 01418-200 e5 - R. Cel. Luiz Tenório Brito, 458 - Centro - CEP 06900-000 - Embu-Guaçu.Int.

0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

Considerando que a tentativa de acordo restou frustrada, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022477-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE SOUZA PAVAO

Ciência à parte autora do resultado da pesquisa através do WEBSERVICE de fl. 73.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0023106-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10988

MONITORIA

0021245-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

Providencie a Dra. Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, OAB/SP 116.238, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0026116-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Diante da manifestação de fl. 50, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0006885-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS VINICIUS MARTINS

Providencie o Dr. Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012881-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012881-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012880-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012880-0)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156207 - ISABELA SIMOES ARANTES) X BALBINA DE SOUZA SANTOS X ABADIA BORGES PINTO X ADAVINDA FERNANDES DA FONSECA X ADOLFINA MARIA MARTINS X ALECIO VALERIO CALAFATI X ALICE ALBINO X ALICE PEDROSO DA SILVA X ALZIRA ARRUDA X ANA GOMES GERONDO X ANDRELLINA MARTINS ANDRADE X ANNA ANTONIASSI BUENO X ANNUNCIATA MUSSI X ANTONIA MANTELI BENEDITO X ANTONIA MONTEIRO DA SILVA X ANA HIPOLITA DA SILVEIRA X ANTONIA TONINATO CARVALHO X APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA RAMA X APARECIDA MORIS SOARES X ARACY CAMPOS CARDOSO X ASSUMPCAO USSON VIRGILIO X AURIS MARIA VIEIRA CARDOSO X AURORA VIEIRA DA CRUZ RUSCHONI X BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X BENEDITA RAYMUNDO BAPTISTA DE OLIVEIRA X BENEDITA LUIZ SUNARELLI X BENTA DEROIDE DE OLIVEIRA X CARMEN AMATTI RODRIGUES X CLARINDA PEREIRA CORREIA X CLEMENCIA MARIA DA SILVA X CONCEICAO CLARA DE ARAUJO VENDRAMINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Considerando que os autos principais foram remetidos à Justiça do Estado de São Paulo, remetam-se o presente feito à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.Int.

0010440-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-43.2013.403.6100) SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO A22ª VARA CÍVELEMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0010440-44.2015.403.6100EMBARGANTE: SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSOEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º: _____ / 2017SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução em que a Embargante requer a revisão do contrato que serviu de base para produção do título executivo extrajudicial, objeto da presente execução, alegando capitalização ilícita de juros.Com a inicial vieram os documentos de fs. 13/22.A CEF apresentou impugnação às fs. 27/37. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.Passo a análise da possibilidade de revisão do Contrato. Analisando o Contrato que formalizou a operação de crédito para fins de financiamento de veículo (N. 000046322023 - fs. 11/14 da ação principal), verifico que a cláusula 15 previu: O não cumprimento de qualquer das obrigações contratadas pelo CREDITADO, acarretará ao mesmo, as seguintes penalidades: a.) comissão de permanência de 0,6% ao dia, por dia de atraso, sobre o valor da parcela; b.) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, ou sejam, aquelas efetivamente havidas com tal procedimento, especialmente honorários de advogados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na cobrança extrajudicial e, se na esfera judicial, 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor total. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência. Neste contexto, é indevida a inclusão de outras taxas e juros com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar a aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência manida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a): JULZ CARLOS DELGADO)Contudo, pela análise da cláusula 15ª do contrato em discussão, verifica-se apenas a previsão de cobrança de Comissão de Permanência após a inadimplência, pela aplicação da taxa de 0,6% ao dia, sem cumular juros, correção monetária e taxa de rentabilidade. A planilha de evolução de débito, acostada à fl. 20, demonstra que o contrato foi cumprido em seus termos. Quanto ao mais, não restou comprovado nos autos a capitalização ilícita de juros sobre juros, conforme alegado pelo embargante, notadamente porque nos contratos bancários não se aplica a lei da usura, sendo ainda admissível nessas operações, a capitalização com periodicidade inferior a um ano(art. 5º, caput da MP2170-36).Isto posto, Julgo IMPROCEDENTES os embargos do devedor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir pelos valores apontados pela parte embargada.Condeno a embargante ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013288-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-78.2015.403.6100) MINGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP315518 - ANTONIO RONYERSON MOURA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção formulado à fl. 118.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas e/ou diligências, conforme ofício de fl. 354, devendo comprovar nos autos da Carta Precatória o referido pagamento. Publique-se o despacho de fl. 40. Int. Despacho de fl. 40 - Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0022125-29.2007.403.6100 (2007.61.00.022125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022272-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECÇÕES LTDA ME X ROBERTO BOTELHO X ARLINDO SOUZA GOMES

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007263-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO(SP166152B - ROBERTO SILVA DE SOUZA)

Fls. 137/144 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012392-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito das custas e emolumentos devidos pela averbação da penhora, conforme ofício de fls. 187/190, devendo comprovar o pagamento junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Int.

0017012-50.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELIZETE CLAUDINA DA SILVA(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 50/51: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes. Suspendo a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que a executada cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do artigo 922 do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo o exequente informar o Juízo ao término do cumprimento da obrigação. Int.

0017119-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CRISTIANE PINTO DE SOUZA

Homologo o acordo entre as partes. Os honorários já foram fixados, conforme despacho de fl. 14. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC. Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0018762-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X MONICA BENEVIDES DE CARVALHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Providencie a Dra. Mayan Siqueira, OAB/SP 340.892, a regularização de sua representação processual. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de extinção formulado à fl. 62. Int.

0024198-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VAGNER BORGES DE SOUZA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001447-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO EDUARDO ROSEIRA(SP324119 - DRIAN DONNETS DINIZ)

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP 114.904, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001582-24.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA GODOY DE PAULA

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002758-38.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARMANDO GONZALEZ GONZALEZ

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0003160-22.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALMIR DE MENESES

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 0045/2017, independentemente de seu cumprimento. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 e seu parágrafo único DO CPC. Deverá a parte exequente informar à este Juízo quando do término do acordo celebrado. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007282-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP360129 - CAIO VINICIUS DE SOUZA SILVEIRA) X MARCOS APARECIDO FERNANDES X MARCIO APARECIDO FERNANDES

Fls. 166/175 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022096-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERMANO MOURA DA SILVA GONCALVES(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada, sobre o pedido de extinção. Int.

0010924-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JW EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS LTDA - ME(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI) X WALDIR GAZZOTTI JUNIOR X JULIANA AVANCINI GAZZOTTI BOLSONI

Providencie o Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012145-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X DANIEL FAINGUELERNT

Diante do pedido de extinção formulado à fl. 74, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor bloqueado através do sistema BACENJUD. Int.

0017635-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA SETE LANCHES LTDA - ME(SP307675 - NATHALY GUEDES TORRES RICCIARDI) X LEANDRO GUEDES RICCIARDI

Providencie o Dr. Flavio Olímpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tomem os autos com conclusão para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004255-53.2016.403.6100 - NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada. Int.

0004295-35.2016.403.6100 - MARCIA PANNUNZIO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ofertada. Int.

0004573-36.2016.403.6100 - SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0006653-46.2011.403.6100 MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSLOSKI DESPACHO Convertido em diligência. Ofício-se a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (Ag. 0265) para que informe se o saldo total da conta 0265.005.00313031-5 (fl. 101) foi levantado, conforme alvará de levantamento inserido no Termo de Audiência de fls. 107/111. Com a resposta, em não havendo nada a mais a levantar, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013785-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI VICENTE DE LIMA(SP214147 - MARLI VICENTE DE LIMA E SP252550 - MARCELO RODRIGUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI VICENTE DE LIMA

Providencie o Dr. Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032162-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032162-6) - SINSPREV - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANA DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP13432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ABRAO MOISES ALTMAN X ADELICE SILVA MARTINS X ADELMO MELLO SOUZA LEAO X ADEMAR NOVAES X ADOLPHO DISITZER X ALBERTO OLIVEIRA X ALBERTO ZOGHI X ALDENIZA D IMPERIO AMADEU X ALICE ANASTACIO ALVES MOREIRA X ALMERITA AUGUSTA DOS SANTOS X ALMIR DA SILVA BORGES X ALMIR MARTINS VIEIRA X ALZIRA MECIANO CANTADORI X AMADEU ROSA X AMARILIS LEAL BURGOS X ANA MARIA HAKIM MENDES X ANA MARIA NUSSE BERALDO FARIAS X ANA SUMAIO MARTINI X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X ANGELA CRISTINA DE SOUZA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANGELO SUEITI FILHO X ANIRIS NARDI X ANNA GOMES MARQUES X ANTONIO ARCOS SANCHES X ANTONIO CARLOS KAIRALLA X ANTONIO ESCOBAR NOVAES CARRAMENHA X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X APARECIDA SANTINA GIROTO X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X ARLETTE LOUREIRO LIMA X ARLETE NIEVAS ADAMI X ARY FIGUEIREDO FALLEIROS X AUGUSTO PASTORE FILHO X AUREA MARIA LEBRE MONTEIRO X AURELINA DE LIMA MARTINS X AVENIR ISAAC NETTO X BALDUINO KALIL DIB X BENEDITO GODINHO X BENEDITO DOS SANTOS X BENJAMIM XAVIER FILHO X BERNADETE PEREIRA RAMOS X BOLIVAR FRANCISCO PEREIRA X CACILDA KOGA MORIMOTO X CARLOS JAIME ARNEZ X CARLOTTA DELLA ROCCA CHRISTOVAM X CAROLINA DE OLIVEIRA NIGRI X CAROLINA DE SOUZA NAVAS X CAROLINA MARIA DE MELO X CASSIA APARECIDA OLIVEIRA MARGATHO X CATHARINA LEONICE FRANCISCA DE MARCHI DOS SANTOS X CATHARINA TITJUNG X CECILIA BARBOSA LIMA X CECILIA DOS SANTOS SANTANA X CECILIA FIORAVANTE X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA X CELIA YOSHIKO SEQUE TERASAKA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X CONCEICAO BERALDO X DALVIR GIRALDI X DANILLO PATRAO ASSIS X DARCI OLIVEIRA SOUZA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X DELVIA POLI SISTI X DIOCELIO PEREZ DOMINGUES X DIONICE MARIN X DIRCE ABDIAS DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DIVA FERMINO BECKER X DORACI LEITE VASCONCELOS X DOROTI APARECIDA ZANETTI GUTIERREZ X DOROTI ARRUDA DIAS X DOROTY DOMINGUES CARDOZO X EDISON SALIONE X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNAN THEODORO NOGUEIRA X EDSON POSSEBOM DA SILVA X EDUARDO JOSE BRUNI X ELENICE DE ANDRADE LEOPOLDO X ELIANE RODRIGUES HIDALGO X ELITA FERREIRA SILVA X ELIZETE ALVES DE SANTANA X ELTON GUTTENBERG DA CUNHA ANDRADE X ELVIRA RIBEIRO CARVALHAL X ELZA LIMA MARIANO X ERMELINDO RUBINI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X EUNICE MACEDO DE MIRANDA PINTO X EUNICE PAULINO X EURICO ALONCO MALAGOLI X EURIDICE VIEIRA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X EUZAMAR CARVALHO DA SILVA GAMA FERREIRA X FERNANDO CESAR PEREIRA X FRANCISCA MARIA SOARES DE MORAIS X FRANCISCO GONCALVES DA SILVA X GABRIEL LAURO CELIDONIO X GERALDA MARFISA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X GILBERTO MAITAN X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X GIULIANA DE CLEMENTI X HELCIO DE OLIVEIRA NEVES X HELENA BUMBIERIS ABRAHAO X HELIO CORDEIRO MACHADO X HERALDO DE TOLEDO PIZA X HIROMI HARADA SAKAGAMI X HOSSAMU YASSUDA X HULDA FERREIRA BLAUD X IDALIA GONCALVES MENESES X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILZE APARECIDA CORREA X INES SANTINA ZANELLA X IOLANDA FERREIRA DE VASCONCELOS X IONE MANFREDINI X IONICE DE AQUINO THOMAZ X IRACEMA MARIA MONTEIRO X IRACI ALMEIDA BOJADSEN X IRANI JOHNSON FERREIRA X IRINEU SCAVARIELLO X ISABEL DA CONCEICAO RODRIGUES X ISAUARA FILOMENA DA SILVA X ISRAEL GRANATOVICZ X IVETTE MESSIAS AFONSO X IVO ALBERTO SOARES DE CAMARGO X IVONE CONSTANTINO FERREIRA X IVONE RIBEIRO DA SILVA X IZABEL AYKO OSHIRO X IZALINA SERRA CORREA X JACIRA DE SOUZA PAULA X JACIRA LEITE MACHADO PIMENTEL X JACKSON FONSECA RIBEIRO X JAMIL CHATI SOBRINHO X JANDIRA PAGLIONI X JANIR DIAS RIBEIRO X JAYME BAYER REGEN X JENECY QUEIROZ DE SA FREIRE X JOANA DARC DE SOUZA X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X JOAO FARAH NETTO X JOAQUIM EVANGELISTA DA SILVA X JOAQUIM FARIAS CAMPOS NETTO X JORGE BRASIL LEITE X JORGE KOGA X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE AUGUSTO COSTA X JOSE BATISTA NOGUEIRA X JOSE BENEDITO PINTO X JOSE CARLOS LOPES PRADO X JOSE CARNEVALLI X JOSE FAZZI NETTO X JOSE FERNANDO VIEIRA DA SILVA X JOSE GILBERTO SCANDIUCCI X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOSE LUIZ CAMARGO BARBOSA X JOSE LUIZ SILVEIRA D AVILA X JOSE PENTEADO MENDONCA X JOSE PINTO DA MOTTA NETO X JOSE RUY DE ALVARENGA SAMPAIO X JOSE TAVERNA X JUAREZ TAVARES X JULIETA RODRIGUES DA CRUZ X JULIO SUGA X JURANDINA COSTA X KAZUMI YANO X LASARO JOSE BARBOSA X LAURA MONTEIRO DA SILVA MARQUES X LAURINA HIGA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LEONILDA TAMBELINI SIRAGUSA X LEONOR ESTEVES X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LIDIA SILVA X LIDIA SUHANOV X LINDERLAND MARQUES X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUCIA TERZIAN X LUCILIA DINIZ VETRITTI X LUCINDA DOS ANJOS X LUIZ BRONER X LUIZ CARLOS BERGAMO X LUIZ CARLOS DE LUCCA X LUIZ CARLOS DORGAN X LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ X LUIZ GONZAGA BARKER X LUIZ HABE X LUIZ XAVIER X LUPERCIA SIENA TOTI X LUSTER SILVEIRA X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MAFALDA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA X MAGIDA BAUBAU X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARA DA SILVA X MARCELO LACERDA DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS X MARCIO COSTA BARBOZA X MARCOS ANTONIO GUIMARAES X MARELI CHADDAD FERRAO X MARIA AFONSSINA GERONIMO X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO LESCURA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA DE FREITAS X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA MUNIS PONTES X MARIA CANDIDA DE JESUS X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA CELIA VITOR CARVALHO MEDEIROS X MARIA CRISTINA PATRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA CRISTINA PFUL FERRI X MARIA DA GUIA OLIVEIRA CAMELO X MARIA DARC SIQUEIRA X MARIA DAS DORES RAYMUNDO X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA X MARIA DE JESUS CABRAL BRITTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARIA EDITE DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIA HELENA MANCUSI DE CARVALHO X MARIA HILDA MANTOUS CRUZ BERNARDO X MARIA IMACULADA COSTA X MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES X MARIA JOSE SAMPAIO DE ARRUDA X MARIA JOSE SILVA GUIMARAES X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS X MARIA LUCIA BARRETO X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA SANTA BORGES X MARIA SOIER DE CARVALHO X MARTA EMIKO TANABE MATSUZAKA X MAURINA DA SILVA BARRETO X MAURO ZANIN X REGINA CELI FIAMONCINI X SCHIRLEI MODRO X ABDO AZIZ MOHAMMED ADI X ABGAYR GARCIA DE SOUZA X ABIA MARIA DE MOURA X ABRAO RAPOPORT X ADAIR BOTARI NOGUEIRA X ADALGIZA BENEDITA PIRES DOS SANTOS X ADAO DO NASCIMENTO CAMARGO X ADAUTO MARIANO X ADELIA ALBARELLO X ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADELIA TOMIYE AOKI X ADELIA ZYLBERSZTAJN X ADEMAR PIMENTA DE SOUZA X ADENIR TERESA ANTUNES CAMPOS X ADERSON OLIVEIRA CAMELO X ADMA ABDALA BENTO X ADNA MENEZES RODRIGUES X AFONSA MARTINS DOS SANTOS X AFONSO BARBOSA X AGDA LOPES DE OLIVEIRA X AGNEA LUKASAK PATELLI X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X AGRICOLA CARNEIRO DE FREITAS CASTILHO X AIDA GOMES DA SILVA X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X AKIKO MARIA MIZOGUTI X AKIKO YAMADA X ALAIDE DA SILVA NUNES X ALAIDE NATIVIDADE X ALAIDE SENA DE SOUZA X ALAYDE BARBOSA DA SILVA X ALBA ALVES X ALBANY BRAZ DA SILVA X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALBERTO PESSOA DE SOUZA X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO STAPE FILHO X ALBINA PANCIERI MATIAS X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X ALDA MARIA BOMBONATTI X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALDEVINA BUENO DA SILVA X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X ALDOMAO MARQUES BARBOSA X ALENI BALDUINO CAMPOS X ALEXANDRE OSTRONOFF X ALEXANDRINA ANTUNES DA FONSECA CASSAVIA X ALFREDO ROSA DA SILVA X ALFREDO TABITH JUNIOR X ALICE GONZALEZ X ALICE MIKOK LESSI X ALICE MURAD TULLIO X ALICE YOKO UEMURA X ALMA MARIA COMPAROTTO X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILEIRO X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X ALTINA MARIA CARDOSO PAIAO X ALTINO CARVALHO DAMASIO X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ALVARO ANTONIO REGIS LEMOS X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVARO MIRANDA DE SOUZA X ALVARO PASCHOAL X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X ALZIRA GREEN BRAGA X ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X AMADIL FANTINI DALTIN X AMARYLIS LARA ALONSO X AMELIA CANDIDA DE ALMEIDA X AMELIA MARIA FERREIRA X AMELIA REGINA BERTASSI X AMELIA SILVEIRA MAJARA X AMELITA ALENCAR DE PAULA X AMERICA XAVIER DE SOUZA X AMERICO SHOEI GUENCA X AMERICO TIBURCIO DE OLIVEIRA X AMERINO SANTOS X ANA ALVES X ANA BENEDITA DE OLIVEIRA AIRES X ANA COSTA MARTINS X ANA CRISTINA QUEIROZ ALEGRIA DE ALMEIDA X ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X ANA FERREIRA DE CASTRO X ANA FLORA ALVES CARNEIRO X ANA FRANCISCA SANTANA RAMALHO X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA JUSTINO DOS SANTOS X ANA LUCIA GUGLIELMI X ANA MARGARIDA PADILHA LOPES X ANA MARIA ACCARINI GONCALVES DE CAMARGO X ANA MARIA ALVES X ANA MARIA BRITO SILVA X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANA MARIA DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANA MARIA MACEDO DE SOUSA X ANA MARIA MOLAN X ANA MARIA OUVERNEY X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA RICCIO BOARI X ANA MARIA TEIXEIRA HARPAZ X ANA MERLI CORREA X ANA NERY DE OLIVEIRA ARAUJO X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X ANA TERESINHA MACHADO X ANA TEREZA MONTAGNA X ANASTACIA TREVIZOLI GONCALVES DA SILVA X ANELICE RIBEIRO DE SOUSA X ANESIA MELLO DE ANDRADE X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANETE EL BREDY INGARANO X ANETE TAVARES BRAZ X ANEZIA BAVIA PONIK X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA ADONIS DA SILVA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X ANGELA MARIA FAZZOLARI X ANGELA MARIA FERREIRA X ANGELA MARIA IZZO X ANGELA MARIA MACEDO X ANGELA MARIA PELLEGRINI X ANGELA STEFANI SILVEIRA ARRUDA X ANGELITA FAUSTINA DE PAULA BARROS X ANGELITA MARIA NOVAES X ANILDE DA CONCEICAO MOTTA CARVILHE X ANISIA DE OLIVEIRA X ANITA DE OLIVEIRA X ANNA APARECIDA GELFUSO ROMANELLI X ANNA LUIZA SOUZA BRUNO X ANNA MARIA BUSATTO TOLEDO X ANNA MENEZES TANOEIRO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANTELIO PERIN X ANTENOR BIGHETO X ANTENOR FRANCISCO LAUDELINO X ANTENOR SAMPAIO CANEJO X ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIA DA GRACA SILVA X ANTONIA DA GRACIA CURTOLO X ANTONIA ELISA DA SILVA FERREIRA X ANTONIA IDALINA CORADI X ANTONIA MARIA DA ROCHA MAZZON X ANTONIA MONTEIRO IRIARTE X ANTONIA ROZENDO DE ARAUJO X ANTONIA VIEIRA DA SILVA X ANTONIETA APARECIDA MARTINS SARKIS X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIO ABRAO JOSE X ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO AQUINO NETO X ANTONIO BARBOSA X ANTONIO CARLOS BARTOLOMUCCI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CARNEIRO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CELIO MONTAGNANE X ANTONIO CELSO ESCADA X ANTONIO COSTA SILVEIRA X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X ANTONIO DE PADUA BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X ANTONIO FERNANDO TELES X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO GRIMALOFF X ANTONIO HELIO DA SILVA X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X ANTONIO MANJACOMO MATIELO X ANTONIO MARCOS LOUZADA X ANTONIO MAURY LANCIA X ANTONIO NUNES X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X ANTONIO SEBASTIAO BLAJANTE X APARECIDA ALVES FERREIRA X APARECIDA ANA MARIA RAVENA PINHEIRO X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE CARVALHO LAGO X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA DE JESUS X APARECIDA DE LIMA X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X APARECIDA GIMENES TREVISAN X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APARECIDA LEME DA SILVA X APARECIDA MARIANO DEFACIO X APARECIDA NALDI X APARECIDA ODINA ALVES TINTORI X APARECIDA

APARECIDA CHIAVELLI DOS SANTOS X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO X IONE AMARAL DOS SANTOS X IONICE PIRES LINO X IRACEMA FERRAZ X IRACEMA FUJIE KUBO X IRACEMA IGNACIO X IRACEMA MARIA VEIGA X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO X IRACI TENORIO DA SILVA X IRACI TOBIAS X IRACILDA AYRES ASSIS DA COSTA X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IRADY ALVES MONTENEGRO X IRANI GONCALVES DA SILVA FERNANDES X IRANI GONCALVES DOS REIS X IRANI PEREIRA DE CARVALHO COPERCINI X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IRENE BATISTA DE OLIVEIRA X IRENE DIAS CARDOSO MARGALHO PIRES X IRENE DUARTE ARTESE X IRENE MACHADO SOUZA X IRENE MOREIRA DA SILVA X IRENE SEMCZUK X IRMA APARECIDA URIAS X IRMA ARANTES DA SILVA X IRTE FERNANDES DA SILVA X ISABEL ANTONIA CANAL X ISABEL BATILDE RIBEIRO X ISABEL CRISTINA ALCAZAN PARIZI X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X ISABEL GOMES DAMASCENO X ISABEL MARCONDES TERTULIANO X ISABEL MASSANARES DE CARVALHO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X ISAILITA NANTES DE SOUZA X ISAUARA MARIA FERREIRA DE MELO X ISAUARA SEVERINA DA SILVA X ISRAEL FERREIRA DA SILVA X ITALIA MARIA JOSE ZANGARI X IVANA SOARES BICUDO DE CARVALHO X IVANEIDE VIEIRA X IVANI APARECIDA MANICARDI GASPARINI X IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA X IVANILDA LIMA DA SILVA X IVANILDA PODERIS DE AQUINO X IVANISA GAMBARDELLA COABINI X IVANNY GUIMARAES PINHEIRO X IVETE FOGACA CESAR X IVETE PAREDES DA SILVA X IVO ANTUNES DOS SANTOS X IVONE DAHER PEDROSO X IVONE FRANCO DA SILVA X IVONE FUJIKO TACIRO X IVONNE FURUE X IVONNE NOGUEIRA X IVONE QUARESMA MEDINA X IVONE RIBEIRO X IVONE VASQUES DERENICIO X IVONETE RODRIGUES DE LIMA X IVONI BATTAGLIN X IVONNE TERESINHA DA COSTA X IZA MARANHÃO DE ARAGÃO X IZABEL BARBOSA VINCI X IZABEL DE SENA MOREIRA X IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA X IZABEL THOMAZIA NUNES BARBOSA DINARDI X IZABEL REAL X IZAUARA DE ANDRADE MARINHO X IZAUARA MAGNOLIA DE PAULA SILVA X IZAUARA MENEZES X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JACI JOVINO DOS SANTOS X JACI RIOS DE SANTANA X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JACIRA CIPRIANO DE ALMEIDA TASSI X JACIRA PONTUAL CONSTANTINO X JACIRA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA X JACQUES NIGRI X JADER GODINHO X JADER STROPPIA X JADYR JOSE GABRIELE X JAIME BITTENCOURT HOURNEAUX DE MOURA X JAIR PAVANI X JAMIL RIBEIRO DE ALMEIDA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X JANDIRA ROSSI RUBIO X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA X JANDYRA MARIA OLIVEIRA X JANE ALVES DO NASCIMENTO X JANETE DE PAULA SOUZA X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JANETE LUCIA DOMENICI CZUCZMAN X JANETI JUSTINO DA CUNHA CAMPOS X JANINE GONCALVES DOS SANTOS THOMPSON X JARBAS CHRISPIM X JAYME DE PAULA GONCALVES X JAYME GOLZER X JAZIEL BENEDITO PITELLI X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JESSI FELIPE FERREIRA X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X JELUNES DE SOUZA X JOANA DA SILVA GOMES BOVO X JOANA EDNA SOARES X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOANA MARIA FERREGUTI DE SOUZA ANTONIO X JOAO ANTONIO BOVOLONI X JOAO ANTONIO DE SA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO ANTONIO MACHADO FILHO X JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA RIBEIRO MIRANDA X JOAO CARLOS KEMP X JOAO JOSE FAGUNDES X JOAO JOSE SIRINO X JOAO JUSTINO DE LIMA X JOAO MILTON FORTES FURTADO X JOAO NEVES DA SILVEIRA X JOAO RAIMUNDO DE AQUINO X JOAO SANT ANNA PINTO X JOAO VICENTE NOCERA X JOAQUIM ALVES MOREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO X JOEL JOSE DA SILVA X JONAS SALVADOR FINELLI X JORGE BEDRAN FILHO X JORGE DE MELLO X JORGE MARTINHO X JORGE MIGUEL KATHER NETO X JORGE NASSIF NETO X JORGE PEDRO DE SOUZA X JORGE SAYUM X JORGETE ANDRADE TORRES X JOSE ADAN CEDENO BORGEN X JOSE ANTONIO BENETTI X JOSE ANTONIO PINTO X JOSE APARECIDO ANTUNES X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X JOSE ARTHUR LESSA X JOSE ARTHUR SAMPAIO X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE BENEDITO LUCIANO X JOSE CALIL DINIZ ABDO X JOSE CARLOS ARRUDA X JOSE CARLOS GOMES X JOSE CARLOS GURGEL X JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MENEGOCI X JOSE CARLOS STEFANINI X JOSE CAVALHEIRO SOBRINHO X JOSE CORTE X JOSE COSTA SOUZA X JOSE DE CASTRO CAVALCANTE X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSE FLAVIO CORREA X JOSE FLAVIO DE MORAES X JOSE FRANCISCO BRANT DE CARVALHO X JOSE GOULART LOUZADA X JOSE HAGEN FILHO X JOSE JACINTHO DOS SANTOS X JOSE JEREMIAS GARCIA X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE MARCIO DE AVILA X JOSE MARIA PEREIRA DE MORAES X E OUTROS

Diante da manifestação da União Federal às fls. 1532/1536, DECLARO habilitados os sucessores, conforme abaixo:1.1 - ANGELA MARIA FERREIRA: 1.2 - Reinaldo Antonio Estevão - CPF nº 942.099.528-34 (viúvo - procuração de fl. 928),1.3 - Nicole Ferreira Estevão - CPF nº 362.160.308-50 (filha - procuração de fl. 934) e1.4 - Bruno Ferreira Estevão - CPF nº 326.828.928-25 (filho - procuração de fl. 931),2 - PAULO DE MORAIS:2.1 - Olga Martins de Moraes - CPF nº 259.762.388-23 (viúvo - procuração de fl. 942) e2.2 - Eduardo José Martins de Moraes - CPF nº 333.854.738-29 (filho - procuração de fl. 948),3 - MARIA DE LOURDES BASTOS:3.1 - Vera Bastos Pires - CPF nº 299.929.078-00 (irmã - procuração de fl. 955) e3.2 - Luís Alberto Bastos Pires - CPF nº 299.965.898-20 (irmão - procuração de fl. 957),4 - LAURINDO NICOLETE:4.1 - MARIA SACCHI NICOLETTI - CPF nº 054.140.308-71 (viúva - procuração de fl. 1009),4.2 - JOSÉ PASCOAL NICOLETTI - CPF nº 958.893.968-20 (filho - procuração de fl. 1014) e4.3 - LAERTE NICOLETTE - CPF nº 023.593.638-32 (filho - procuração de fl. 1018),5 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS FERREIRA:5.1 - José Rita Ferreira - CPF nº 744.940.156-87 (viúvo - procuração de fl. 1065),6 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA:6.1 - Marilene de Barros Silva - CPF nº 148.395.488-97 (viúva - procuração de fl. 1071),6.2 - Rita Maria Silva Tura - CPF nº 090.099.178-00 (filha - procuração de fl. 1075) e6.3 - Rosana de Barros Silva e Teixeira - CPF nº 179.510.188-13 (filha - procuração de fl. 1078),7 - LUIZ BENEDITO POLO:7.1 - Maria de Jesus Nascimento Polo - CPF nº 041.227.738-73 (viúva - procuração de fl. 1086),7.2 - Marco Antonio Nascimento Polo - CPF nº 075.689.798-06 (filho - procuração de fl. 1096),7.3 - Julio Polo Rodrigues - CPF nº 071.627.868-55 (neto - procuração de fl. 1100) e7.4 - Helena Polo Rodrigues - CPF nº 421.704.018-06 (neta - procuração de fl. 1102),8 - HELLIER LUIZ MAZZI:8.1 - Maria Nilze Leoncini Mazzi - CPF nº 822.618.658-72 (viúva - procuração de fl. 1111),8.2 - Jorge Luis Leoncini Mazzi - CPF nº 024.590.998-27 (filho - procuração de fl. 1115),8.3 - Hellier Luis Leoncini Mazzi - CPF nº 024.744.278-05 (filho - procuração de fl. 1120) e8.4 - Maércio Aparecido Leoncini Mazzi - CPF nº 059.213.568-32 (filho - procuração de fl. 1118),9 - ANTONIO MARCOS LOUSADA:9.1 - Terezinha Moizes Lousada - CPF nº 413.322.628-05 (viúva - procuração de fl. 1126),10 - FAJWEL LEWKOWICZ:10.1 - FRIDA NEUSTEIN LEWKOWICZ - CPF nº 044.338.678-10 (viúva - procuração de fl. 1139),10.2 - VANIA LEWKOWICZ KATZ - CPF nº 033.255.418-01 (filha - procuração de fl. 1141),10.3 - CELIA LEWKOWICZ YOLES - CPF nº 064.289.948-79 (filha - procuração de fl. 1147) e10.4 - LEO KEWKOWICZ - CPF nº048.000.718-79 (filho - procuração de fl. 1144),11 - ROBERTO DALESSANDRO:11.1 - MIE Yamamoto DAlessandro - CPF nº 450.265.218-00 (viúva - procuração de fl. 1164),12 - EDESIO ALVES COSTA:12.1 - Maria das Dores Ara da Costa - CPF nº 009.722.798-65 (viúva - procuração de fl. 1183),13 - LEONOR ESTEVES:13.1 - Sívio Esteves de Oliveira - CPF nº 895.951.908-10 (filho - procuração de fl. 1197),14 - MARIA DE LOURDES BASTOS PIRES: 14.1 - Vera Bastos Pires - CPF nº 299.929.078-00 (irmã - procuração de fl. 1222) e14.2 - Luiz Alberto Bastos Pires - CPF nº 299.965.898-20 (irmão - procuração de fl. 1225),Providenciem os sucessores de MARCO ANTONIO MARCOLINI, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos, os instrumentos de procurações. Providenciem os sucessores de DEMETRIO DE ANDRADE COELHO, no mesmo prazo, os documentos solicitados pela União Federal à fl. 1533.Providenciem os sucessores de JOSÉ JACINTHO DOS SANTOS, no mesmo prazo, os documentos solicitados pela União Federal à fl. 1535.Manifeste-se a sucessora de ALICE MURAD TULLIO, no mesmo prazo, sobre a manifestação da União Federal à fls. 1535/1535-verso.Manifeste-se o pedido de habilitação de fls. 1714/1722.Considerando que o ofício requisitório para o exequente Carlos Jaime Amez foi expedido no valor de R\$ 20.181,85, com destaque de honorários em 15%, quando o correto seria de R\$ 40.364,00, conforme manifestação da União Federal à fl. 732, expeça-se o ofício requisitório complementar no valor de R\$ 20.182,15, com o mesmo destaque de honorários.Considerando ainda, que não foi expedido o ofício requisitório para a exequente Arcilda Abbati Amez, expeça-se o ofício requisitório para a referida autora no valor de R\$ 20.181,86, conforme planilha de fl. 535, com destaque de honorários.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.São Paulo, 15 de agosto de 2017.

Expediente Nº 11016

ACAO CIVIL PUBLICA

0024312-63.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 410/417 e dos Embargos de Declaração de fls. 438/439. Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos Embargos de Declaração de fls. 438/439. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004849-04.2015.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Fls. 308/318 - Ciência às partes do informado pela Secretaria de Estado da Saúde - Gabinete do Secretário.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0005651-65.2016.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009563-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DE LARA GONSALEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SP/DFP/SP), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Visitos, etc.

FABIO DE LARA GONSALEZ impetra o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que lhe seja assegurado a emissão do passaporte cujos requisitos foram preenchidos.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que conta com viagem marcada para o exterior no dia 11.07.2017, às 22h35, com a finalidade de reunião familiar, e que insistentemente procurou a Polícia Federal para emissão de passaporte desde o mês passado, tendo logrado agendar o atendimento de urgência em 28.06.2017.

Isso não obstante, assevera que, ao comparecer na sede da autoridade policial, foi surpreendido com a notícia de que, mesmo pagando taxa de urgência para emissão do documento, não há garantia de que o passaporte seja emitido, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017 por suposta insuficiência orçamentária.

O impetrante questiona referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, tendo, no caso, inclusive sido paga a taxa de emergência, totalizando o valor de R\$ 334,42.

Ressalta que, malgrado tenha encaminhado carta ao Diretor da Superintendência do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, a autoridade se nega a emitir o passaporte, ferindo seu direito líquido e certo ao documento de viagem.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Junta procuração e documentos. Custas (ID 1791627).

Pela decisão -ID 1799583- o pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (ID 1033777).

A Casa da Moeda do Brasil – CMB manifestou-se (ID 1810702) informando que está a disposição para a imediata fabricação da caderneta de passaporte com a finalidade de auxiliar a DPF a dar cumprimento à ordem judicial sem prejuízo de eventuais defesas de fato e de direito da autoridade impetrada. Esclareceu ainda que o prazo estimado para a confecção da caderneta, a partir da efetiva transmissão dos dados necessários pela DPF é de, aproximadamente, um dia. Ressaltou que o parque fabril da CMB se encontra no Distrito Industrial de Santa Cruz, no Município do Rio de Janeiro/RJ, o que deve ser levado em consideração no caso em tela, uma vez que o prazo para a entrega da caderneta pela transportadora em SP é de dois dias.

Devidamente notificado, o Ministério Público Federal não se manifestou (ID 1180178).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que lhe seja assegurado a emissão do passaporte cujos requisitos foram preenchidos.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e, em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o laissez-passer.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10, do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, caput), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Voltando-se ao caso dos autos, o impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001640394, emitido em 09.06.2017 (ID 1791490, p. 3) e o respectivo detalhamento de agendamento agendado para o dia 28.06.2017 (ID 1791490, p.4), tanto é assim que, hodiernamente, no status de seu requerimento consta “Documento de viagem em processo de confecção” (ID 1791559).

Diante desse quadro, partindo-se da própria informação divulgada em site eletrônico oficial do Poder Executivo (Portal Brasil), de que o prazo de entrega do passaporte comum é de 6 (seis) dias úteis (Cf. <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/02/saiba-como-tirar-seu-passaporte>), haveria tempo suficiente para a entrega do documento até a data da viagem, a se realizar em 11.07.2017, exatamente 9 (nove) dias úteis depois do comparecimento na Polícia Federal.

A despeito disso, deveras o impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter seu documento a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017, um dia antes de seu atendimento agendado e depois do protocolo de seu requerimento de agendamento, de que, por questões orçamentárias, estaria suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte (ID 1791599).

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo do impetrante, na emissão de seu passaporte.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, conferindo definitividade à liminar concedida, determinando à Autoridade Impetrada inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil para a emissão do passaporte requerido pelo impetrante conforme protocolo n. 1.2017.0001640394.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010187-97.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Considerando a informação fornecida pela autoridade impetrada de que os processos administrativos n. 13807.724829/2016-33 e n. 13807.724830/2016-68 já foram analisados pela Receita Federal do Brasil (ID 2254636 e ID 2254636), **intime-se o impetrante para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança.**

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011203-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA, MARTIN FERNANDES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: XIMENE NEVES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALVES PEREIRA - SP154847

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA e MARTIN FERNANDES DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE: XIMENE NEVES FERNANDES DE OLIVEIRA)** em face do **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a emissão e entrega dos passaportes em nome dos Impetrantes.

Junta procuração e documentos (ID 2040523, 2040533 e 2040542). Custas (ID 2040552).

Diante da certidão do Juízo informando sobre a consulta ao site eletrônico da Polícia Federal onde consta a confecção do documento de viagem (ID 2059304), os impetrantes requereram a desistência do feito (ID 2083443).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

HOMOLOGO, por sentença a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEANE CARLA COSTA SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP195154

IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITORA SUELI CRISTINA MARQUESI

Advogados do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657, PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398

Advogados do(a) IMPETRADO: PAOLA NERILLO FERNANDES DA SILVA - SP357398, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GEANE CARLA COSTA SIMOES** em face do **CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., REITORA SUELI CRISTINA MARQUESI**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a expedição do diploma de curso superior em Pedagogia – Licenciatura.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que ingressou no curso de Pedagogia-Licenciatura da Universidade Cruzeiro do Sul no primeiro semestre de 2011, após regular aprovação no vestibular, tendo concluído a graduação em 21.12.2013, e colado grau em 29.01.2014.

Aduz que, muito embora tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do diploma, a universidade deixou de expedir-lo sob a justificativa de que seu certificado de conclusão do ensino médio era inválido, por ausência de “visto-confêre”.

Relata que, nada obstante a falha da universidade em analisar a documentação no momento correto, a impetrante procurou a solução do problema, refazendo o ensino médio em regime supletivo, na modalidade Ensino de Jovens e Adultos - EJA, apresentando novo certificado, com lauda de concluintes publicada no Diário Oficial e Resolução do Conselho Estadual de Educação atestando a regularidade da instituição de ensino, e, inclusive, foi aprovada em novo vestibular para o mesmo curso.

Afirma que, apesar de seguir as orientações da universidade, aguarda resposta para seu pedido de convalidação de estudos desde 25.04.2016.

Assevera que foi aprovada em dois concursos públicos na área da Pedagogia, e que há o risco de ser dispensada de seu atual vínculo em creche conveniada à Prefeitura de São Paulo, em que atua como professora há dois anos, diante da ausência de regularização de sua formação, sendo urgente a expedição do diploma.

Instrui sua petição inicial com procuração (ID 702728), holerite em que consta sua função de professora de educação infantil (ID 702730), certificado de conclusão do curso de Pedagogia (ID 702732), declaração de regularidade de matrícula no curso de Pedagogia (ID 702738, pp. 1-5), dados do financiamento estudantil (ID 702738, pp. 6-7), histórico escolar referente ao curso de Pedagogia (ID 702743), certificado de aprovação em concurso público estadual para provimento de cargo de professor educação I (ID 702750), consulta ao sítio eletrônico da VUNESP na qual consta sua habilitação em concurso público municipal para o cargo de professora de educação infantil (ID 702751), certificado de conclusão de ensino médio – EJA em 10.09.2015, emitido pelo Centro Educacional Tecnológico - CETEC (ID 702757, pp. 1-2), página do Diário Oficial do Estado do Pará n. 33003, de 03.11.2015, com publicação dos concluintes do ensino médio – EJA do CETEC (ID 702757, p. 3), Resolução n. 666/2014 do Conselho Estadual de Educação do Pará autorizando o funcionamento do ensino médio na modalidade EJA ofertado pelo CETEC (ID 702762), observações referentes ao processo n. 1602373416 (ID 702764, p. 1), pedido da impetrante dirigido à universidade datado de 25.04.2016 (ID 702764, pp. 2-3), calendário de atividades acadêmicas em que consta prevista reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) para o dia 14.09.2016 (ID 702769).

Conforme decisão ID 740190, foi deferida à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, e postergada a análise do pedido de liminar para após a apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Devidamente notificada (ID 1001835), a autoridade impetrada apresentou informações conforme petição ID 1046989, na qual relata que detectou as irregularidades no certificado de conclusão do ensino médio da impetrante durante os trâmites para a emissão do diploma, porquanto o certificado apresentado pela aluna teria sido emitido por instituição de ensino irregular perante a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, o que foi, inclusive, confirmado por referida Secretaria em resposta a ofício da universidade.

Assevera que, com a constatação dessa irregularidade, ficou impossibilitada de emitir o diploma, em atenção ao disposto no artigo 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996), segundo o qual o ensino superior tem por requisito a conclusão do ensino médio.

Argumenta que é inviolável, em alguns casos, seja a apresentação do certificado de ensino médio no ato da matrícula, seja a devida conferência da veracidade e validade da documentação dos alunos ingressantes, mas que, uma vez constatada irregularidade, por força do princípio da legalidade, a Instituição de Ensino Superior não pode emitir o diploma.

Sustenta que o Ministério da Educação, por força do Parecer CNE/CES n. 147/2003, reputa inválidos todos os atos acadêmicos praticados após o ingresso no ensino superior em desconformidade com o disposto na legislação, porém que, resolvida a questão atinente à conclusão válida do ensino médio, a impetrante pode buscar o reaproveitamento dos estudos anteriormente realizados, dependendo para tanto de autorização do órgão colegiado da IES e da Secretaria de Educação Superior do MEC, nos termos dos Pareceres CNE/CES n. 147/2003, 239/2003, 149/2006, 178/2007, e 254/2007.

Confirma que a impetrante realizou novamente ensino médio na modalidade supletivo, e requereu novamente seu diploma, asseverando, porém, que novamente a IES não pôde expedir o documento, porquanto não restou comprovado que a escola possuía autorização para ministrar o referido curso.

Esclarece que os documentos faltantes só foram apresentados pela impetrante em 06.01.2015, e o novo pedido de expedição foi elaborado em 25.04.2016, mas que, para análise da convalidação dos estudos, foi necessário à impetrante participar de novo processo seletivo e se matricular novamente.

Infirma que o caso da impetrante será apreciado na próxima reunião do CONSEPE marcada para o dia 12.04.2017.

Sustenta que não há qualquer irregularidade na atuação da universidade, pugrando pela denegação da segurança.

Instrui suas informações com procuração (ID 1047019, p. 2), termo de posse (ID 1047019, p. 3), certificado de conclusão de ensino médio emitido pelo “Instituto Nacional de Ensino” (ID 1047048, pp. 2-3), ofício da Secretaria de Estado da Educação de MG informando que o “Instituto Nacional de Ensino” ministra cursos livres, que não impõem obrigações, sequer criam direitos, não tendo validade para assegurar o exercício profissional e/ou o prosseguimento de estudos (ID 1047069, p. 2), indeferimento do pedido de 18.11.2015 – Protocolo n. 1501003089 (ID 1047079, p. 2), informações acerca do pedido de 06.01.2016 – Protocolo n. 1601372473 (ID 1047100, p. 2), e calendário de atividades acadêmicas de 2017 (ID 1047123).

Foi determinado à impetrante que esclarecesse se cursou o supletivo do ensino médio fornecido pelo Centro Educacional Tecnológico-EJA na modalidade presencial ou à distância – EAD tendo em vista as informações (a) de que trabalha há dois anos em creche vinculada à Prefeitura de São Paulo, e (b) de que a escola em que concluiu o EJA está sediada em Ananindeua, no Estado do Pará. No caso de ter cursado a modalidade EAD, foi determinado que trouxesse aos autos os documentos concernentes à regularidade do curso junto à Secretaria de Estado da Educação do Pará e ao Ministério da Educação, nos termos do artigo 11, *caput*, inciso I, e § 1º, do Decreto n. 5.622/2005 (que regulamenta o artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Por fim foi determinado às partes esclarecimentos sobre o resultado da reunião do órgão colegiado competente para análise do pedido de convalidação dos estudos da impetrante (CONSEPE).

A impetrante informou que o CONSEPE autorizou a convalidação dos estudos da mesma (Resolução CONSEPE n. 10/2017) tendo a autoridade impetrada já procedido à expedição do diploma. Requereu a extinção do feito por perda de interesse processual superveniente (ID 1373217).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição do diploma de curso superior em Pedagogia – Licenciatura.

No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela própria impetrante de que a autoridade impetrada procedeu à expedição do diploma respectivo, visto que o CONSEPE autorizou a convalidação dos estudos da impetrante (Resolução CONSEPE n. 10/2017), de rigor a extinção da presente ação por perda superveniente do seu objeto.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão...”

Faltarà o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário...”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação...”

.....
A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83).”

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007007-73.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELLIS ISIOMA UUGBEBOR
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: DELEGADO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELLIS ISIOMA UUGBEBOR** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG-SÃO PAULO)** visando determinação para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de expedição de documentação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

Sustenta, em síntese, ter sido informada que deveria pagar taxas no importe total de R\$ 502,78 para efetivação do procedimento administrativo junto à Delegacia de Polícia Federal.

Afirma que não possui condições financeiras de arcar com os valores, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional e, em última análise, o exercício de sua cidadania.

A inicial foi instruída com documentos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido -ID 1422262

O pedido de liminar foi indeferido (ID 422262).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 1601890).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1480326) alegando a ausência de amparo legal para o pedido do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 1866013).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando visando determinação para que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de expedição de documentação de estrangeiro independentemente do pagamento de quaisquer taxas.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

O Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, sob o fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente, consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida." (AC 0064187720054036104, TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2010, pg. 528).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE. ART. 515, § 3º, CPC. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXA PARA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ANISTIA DE MULTAS. BENFÍCIO NÃO COMPROVADAMENTE DEFERIDO AOS NACIONAIS IMIGRANTES. INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO LEGISLADOR POSITIVO.

1. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES).

2. O Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009.

3. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro.

4. Atende amplamente o princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, ai sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros.

5. Apelação provida para, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos."

Como bem destacado no voto acima transcrito, de Relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, apenas em 2012, com o advento da Lei nº. 12.687 (que incluiu o § 3º ao artigo 2º da Lei nº. 7.116, de 29 de agosto de 1983), passou-se a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros, que, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade.

Desta forma, inexistente dúvida de que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro **não se confundem**, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pomenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu tal benefício.

Isto porque a cobrança de taxas na legislação infraconstitucional está regulada pelo Código Tributário Nacional que, em seu artigo 77, dispõe que o fato gerador decorre do "exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição", todavia, ao contrário do alegado, não há na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional amparo legal para a pretensão das impetrantes, tanto em relação às taxas de pedido de permanência como a outra via da carteira.

Imunidade e isenção tributárias são temas que exigem previsão expressa na Constituição ou na lei de regência e, diferentemente do que alegam as impetrantes, há expressa autorização legal para a cobrança de taxas de serviço e de polícia.

Conclui-se, desta forma, pela inexistência de direito líquido e certo merecedor de tutela do impetrante a ensejar a procedência do presente mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial com a DENEGAÇÃO DA ORDEM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001143-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPRINTER RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE DIMITRIA CARLA PEREIRA ARAUJO LUCENA - MA14695, RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPRINTER RECURSOS HUMANOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT** com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando: "1) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário (débito n. 13.069.102-0), relativo às competências 11/2004 e 12/2004; 2) alternativamente, seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final apreciação da impugnação administrativa, viabilizando, por conseguinte, a expedição de CPD-EM."

Informa a impetrante que é empresa de prestação de serviços e locação de mão-de-obra, motivo pelo qual precisa apresentar periodicamente certidões que atestem sua regularidade fiscal às empresas contratantes.

Relata que procedeu à entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referentes a 11/2004 e 12/2004 em 10.02.2006, retificando-as em 13.11.2009, ocasião em que se apurou tributo a recolher.

Sustenta que, malgrado reconheça não ter pago o tributo apurado na retificação, o Fisco se manteve inerte, não tendo tomado providências para cobrança dos valores em aberto.

Isso não obstante, afirma que, ao tentar renovar sua certidão negativa de débitos em 18.11.2016, foi surpreendida com pendência identificada pelo número 13.069.102-0 no sistema da Receita Federal do Brasil, relativa às mesmas competências de 11/2004 e 12/2004, constando, ainda, a existência de intimação para pagamento ou apresentação de defesa em 14.10.2016, com prazo escoado em 14.11.2016.

Argumenta que, diferentemente da informação constante do sistema, não houve intimação para recolhimento do tributo, conforme consulta em seu domicílio fiscal eletrônico.

Aduz que, uma vez ciente da pendência, apresentou requerimento de baixa do débito em razão de prescrição, o qual, ainda não apreciado pela autoridade fiscal, não afasta a pendência que lhe obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Conforme decisão ID 656309, foi determinada a intimação da impetrante para regularização da petição inicial, mesma oportunidade em que se postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em atendimento à referida determinação, a impetrante apresentou emenda à inicial, na qual indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, informou seu órgão de representação judicial, bem como atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, requerendo, ainda, a reconsideração da decisão que diferiu a análise do pedido de liminar (ID 667208).

Referida petição foi recebida como emenda à inicial (decisão ID 697506), mantendo-se, no entanto, a postergação do exame da liminar, tendo em vista a necessidade de análise do processo administrativo com o fito de descartar a presença de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Peticionou novamente a impetrante conforme documento ID 703215, na qual notícia o depósito do valor integral do débito *sub judice*, requerendo seja a autoridade coatora intimada para consignar em seus registros que o débito n. 13.069.102-0 se encontra com a exigibilidade suspensa.

A liminar foi deferida conforme decisão ID Informa a impetrante que é empresa de prestação de serviços e locação de mão-de-obra, motivo pelo qual precisa apresentar periodicamente certidões que atestem sua regularidade fiscal às empresas contratantes.

Relata que procedeu à entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), referentes a 11/2004 e 12/2004 em 10.02.2006, retificando-as em 13.11.2009, ocasião em que se apurou tributo a recolher.

Sustenta que, malgrado reconheça não ter pago o tributo apurado na retificação, o Fisco se manteve inerte, não tendo tomado providências para cobrança dos valores em aberto.

Isso não obstante, afirma que, ao tentar renovar sua certidão negativa de débitos em 18.11.2016, foi surpreendida com pendência identificada pelo número 13.069.102-0 no sistema da Receita Federal do Brasil, relativa às mesmas competências de 11/2004 e 12/2004, constando, ainda, a existência de intimação para pagamento ou apresentação de defesa em 14.10.2016, com prazo escoado em 14.11.2016.

Argumenta que, diferentemente da informação constante do sistema, não houve intimação para recolhimento do tributo, conforme consulta em seu domicílio fiscal eletrônico.

Aduz que, uma vez ciente da pendência, apresentou requerimento de baixa do débito em razão de prescrição, o qual, ainda não apreciado pela autoridade fiscal, não afasta a pendência que lhe obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Conforme decisão ID 656309, foi determinada a intimação da impetrante para regularização da petição inicial, mesma oportunidade em que se postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Em atendimento à referida determinação, a impetrante apresentou emenda à inicial, na qual indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, informou seu órgão de representação judicial, bem como atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, requerendo, ainda, a reconsideração da decisão que deferiu a análise do pedido de liminar (ID 667208).

Referida petição foi recebida como emenda à inicial (decisão ID 697506), mantendo-se, no entanto, a postergação do exame da liminar, tendo em vista a necessidade de análise do processo administrativo com o fito de descartar a presença de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Peticionou novamente a impetrante conforme documento ID 703215, na qual notícia o depósito do valor integral do débito sub judice, requerendo seja a autoridade coatora intimada para consignar em seus registros que o débito n. 13.069.102-0 se encontra com a exigibilidade suspensa.

A liminar foi deferida (ID 717060).

A impetrante peticionou noticiando o descumprimento da liminar requerendo a sua intimação para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de fixação de multa diária, ou ainda, de apuração de crimes de desobediência (ID 927395).

Em seguida, a impetrante informou ter conseguido a expedição da certidão de regularidade fiscal requerendo a desconsideração da petição anterior – ID 927395 (ID 939185).

A autoridade impetrada prestou informações encaminhando a íntegra do despacho decisório proferido no processo administrativo n. 18186.731444/2016-09 extinguindo-se o crédito tributário em razão de prescrição determinando o cancelamento do DCG n. 13.069.102-0.

A impetrante requereu a extinção do feito diante da perda superveniente do objeto dos autos e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente (ID 1038203).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 1268864).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando: “1) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário (débito n. 13.069.102-0), relativo às competências 11/2004 e 12/2004; 2) alternativamente, seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final apreciação da impugnação administrativa, viabilizando, por conseguinte, a expedição de CPD-EM.”

No caso concreto, tendo em vista a informação prestada pela própria impetrante de que a autoridade impetrada reconheceu a prescrição do crédito tributário n.º 13.069.102-0, objeto da discussão travada nos presentes autos requerendo a extinção do feito diante da perda superveniente do seu objeto, de rigor a extinção do feito conforme requerido.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional haja vista que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”

.....
A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1ª. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83).”

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados em favor da impetrante (ID 703221).

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a requerida a determinação constante na decisão liminar (ID 1346503) apresentando o contrato n.21.0357.690.0000057-31 e eventuais aditivos no prazo de 5(cinco) dias.

Após, abra-se vista ao requerente e retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHILIP SPENCER SOMERVELL, THOMAS ROHRER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO FERNANDES - SP275341
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996 as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentadas do recolhimento das custas processuais, razão pela qual ficam o CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – DE SÃO PAULO intimados para que realize a comprovação do recolhimento das custas de preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reputar o recurso interposto deserto, observando-se, ainda, o disposto no artigo 1.007, parágrafo 4º do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011001-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA**, em face da **UNIÃO**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de “cessar a pensão da autora com fundamento na ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão”.

Alega a autora, em síntese, tratar-se de filha maior, solteira e beneficiária da pensão por morte deixada por seu pai, Ivo Pereira, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Sustenta que após 44 anos da concessão de tal benefício, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e administração da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF-PE, nos autos do Processo Administrativo n.º 10480.000123/2017-03, em 16 de março de 2017, determinou o cancelamento do seu benefício de pensão por morte, sob a alegação de que a pensão que recebia encontrava-se em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 3.373/58, bem como do Acórdão 2.780/2016 do plenário do TCU e Orientação Normativa do MPOG n.º 13/2013.

Em outras palavras, afirma que foi determinada a suspensão do pagamento da sua pensão por morte (concedida há 44 anos), haja vista possuir vínculo trabalhista.

Sustenta que à época, a norma legal responsável por regular a situação era a 3.373/58, que autorizava o pagamento do benefício às filhas de servidores públicos federais, solteiras e maiores de 21 anos.

Afirma que de acordo com a supracitada lei, a perda do direito da pensão somente ocorreria se a filha pensionista, solteira e maior de 21 anos, fosse ocupante de cargo público permanente (artigo 5º, parágrafo único da Lei 3.373/58), o que não é o caso dos autos.

Narra que o direito à pensão é regido pela norma vigente à época do falecimento do instituidor do benefício, o que denota que a cessação do seu benefício é arbitrário e ilegal, haja vista não ocupar cargo público.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em: como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem.

Dito isso, enfrente, sob a ótica jurídica, a pretensão da autora.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.

Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).

A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.

As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

O TCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permita, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensional. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.

A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz, na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dívida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de “superação da qualidade de beneficiário”, o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como “condição essencial” à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresse as hipóteses para a “perda da qualidade de beneficiário”: falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolutiveis pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como “orçamento público” sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, *prima facie*, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.**”

No caso presente, em que a situação da autora já perdura há 44 anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Desse modo, reconheço a presença da probabilidade do direito da autora, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar à ré que se abstenha de efetuar qualquer cancelamento, alteração ou redução na pensão da autora.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Cite-se.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5012193-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILDA SCATOLA GONZALEZ PIAZZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Advogado do(a) INTERESSADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, de natureza cautelar, proposta por **MARILDA SCATOLA GONZALEZ PIAZZA**, qualificada nos autos, em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para "*determinar a **anulação do leilão** (destaquei) do referido imóvel por cerceamento de defesa e tendo em vista a ineficácia da aplicação do **Dec. Lei nº 70/66 por falta de notificação dos requerentes***".

Narra que, em **14.11.2012**, pactuou com a BRAZILIAN contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia para a aquisição do imóvel situado na Rua Catão, nº 1377, casa, Lapa, São Paulo/SP, tendo sido posteriormente **cedidos** à CEF os direitos da Alienação Fiduciária.

Alega que, por motivos de "incontinência financeira", **não** conseguiu pagar as parcelas previstas do referido financiamento e, por isso, tentou efetuar um acordo amigável, que foi rechaçado pelas empresas réis.

Afirma que ficou sabendo que o seu "*imóvel seria levado a leilão e de forma extrajudicial*", mas que em nenhum momento foi **notificada** para purgação da mora, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

Sustenta que como "*não foi dada a oportunidade aos Autores do contraditório nem da ampla defesa, o que acarreta a inexistência do devido processo legal*", a "*realização concorrência pública aludida*" é **nula**.

Com a inicial vieram os documentos (ID 2208749).

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. **DECIDO**.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela pretendida é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Contudo, **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Pretende a parte autora a **anulação** do leilão supostamente designado, pois afirma que não fora **notificada** para purgação da mora, conforme determina o Decreto-Lei nº 70/66.

Inicialmente, verifica-se do contrato que, em caso de **inadimplência do pagamento das parcelas**, seria instaurado o processo de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e **não** do Decreto-Lei nº 70/66, por se tratar de **alienação fiduciária**.

A parte autora **não** demonstrou que a credora fiduciária tenha instaurado a execução extrajudicial que pretende anular, **nem** comprovou que o agente financeiro tenha praticado qualquer **ilegalidade ou irregularidade** na suposta execução extrajudicial.

Saliente-se que a notificação do mutuário devedor para purgação da mora é passível de ser comprovada por meio da própria certidão atualizada do imóvel, documento que, contudo, **não** foi **acostado pela parte autora**.

Quanto ao procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, REPUTO-O em harmonia com a **Constituição da República**, a teor do que já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00078632320114036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/04/2015, Fonte_Republicacao:.)

Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento imobiliário não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel.

Isso sem levar em conta que o deferimento da medida antecipatória pretendida (anulação da execução extrajudicial) importaria o próprio esgotamento do objeto da ação, o que encerra, teoricamente, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o que constitui óbice legal à pretensão (CPC, art. 300, §3º).

Posto isto, INDEFIRO a **tutela de urgência**.

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização daquela peça processual, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC.

Promova, ainda, a parte autora a juntada da declaração de insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Considerando que o Novo Código de Processo Civil não previu a medida (ação) cautelar como procedimento autônomo, providencie a secretaria a alteração da classe judicial para Procedimento Ordinário.

Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011538-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAMANTHA LHUBA VULETIC GAICHI, EIKI ONASSIS VACITE GAICHI, VALENTINO DUSKO GAICHI VACITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ID 2264606: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela parte impetrante SAMANTHA LHUBA VULETIC GAICHI e OUTROS e JULGO **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004761-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA, GILLIAN ALONSO ARRUDA, WILLIAM MA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Ação de Execução de Título Extrajudicial** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CBES COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA, GILLIAN ALONSO ARRUDA e WILLIAM MA**, visando o recebimento do valor de **RS 543.958,06** (quinhentos e quarenta e três mil e novecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, sem que tenha havido o **pagamento** avençado.

Por determinação do juízo a parte exequente manifestou-se sobre a possível ocorrência de prescrição (ID 1178103).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente pretensão de cobrança está fulminada pela **prescrição**.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída em **10 de abril de 2017**, enquanto que a inadimplência ocorreu a partir de **16 de novembro de 2011**, conforme indicado no demonstrativo de débito acostado neste processo judicial eletrônico.

Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição "*é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito*" (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374).

Com a edição do vigente Código de Processo Civil, o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, ocorrência de **decadência ou prescrição** (§ 1º do art. 332 CPC). É o que passo a fazer.

No caso presente, o contrato de renegociação ora exigida fora pactuado em 17.02.2010, enquanto que os executados tornaram-se inadimplentes desde **16.11.2011**.

Assim, a teor do disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, o qual estabelece o prazo prescricional de **05 (cinco) anos** para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, tem-se que operou-se a prescrição.

Desta forma, impõe-se o **reconhecimento** da ocorrência da prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que "*o acessório segue o principal*", pois, tendo como **marco inicial** a data do inadimplemento (**16.11.2011**), certo é que a dívida encontra-se **PRESCRITA desde 16 de novembro de 2016**.

Anoto, por oportuno, não desconhecer o precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) *mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela*" (STJ, RESP 201102766930, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 21/08/2012 ..DTPB:.).

Contudo, tenho, *concessa venia*, que o citado posicionamento vai de encontro ao que fora expressamente acordado entre as partes (*pacta sunt servanda*). Além disso, aplicando-se à prescrição a teoria da *actio nata*, verifico que a pretensão “nasceu” para a autora a partir do inadimplemento, **ocorrido ainda em 2011**, sendo que desde tal data poderia ser exigida judicialmente, de onde se verifica o início do lapso prescricional.

Se por um lado o **vencimento antecipado da dívida** em decorrência do inadimplemento implica o **adiantamento** do termo inicial do lapso prescricional – o que é prejudicial ao credor –, por outro se tem que esse mesmo vencimento antecipado permite a imediata execução do contrato, com a incidência dos encargos moratórios previstos, tal como contratualmente estabelecido – o que beneficia o credor, caso diligente.

Sobre o termo inicial do prazo prescricional trago à colação o seguinte julgado, aplicável à situação retratada nos autos a contrário senso.

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PROVA ESCRITA. PRESCRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal são suficientes para configurar prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 1.102-a do CPC), porque possibilitam formar a convicção do julgador a respeito do crédito decorrente do inadimplemento do contrato de FIES, inclusive em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a junho de 2004, considerando que além do contrato e seus aditamentos, foram apresentadas planilhas demonstrando a evolução do débito, discriminando os valores utilizados e os pagamentos efetuados. 2. A alegação de ocorrência da prescrição deve ser afastada, porque entre a conclusão do contrato no ano de 2006, ocorrida em decorrência do vencimento antecipado da dívida, e o ajuizamento da ação monitoria em 14.01.2008, não decorreu o prazo de cinco anos, disposto no art. 206, I, § 5º, do CC. 3. Não se pode admitir a capitalização de juros em contratos de financiamento estudantil, conforme o entendimento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, pela sistemática do artigo 543-C do CPC. Consoante também, o Verbete nº 121 da Súmula de Jurisprudência do STF, é vedada a capitalização de juros sem previsão legal, independentemente de sua previsão no contrato em debate (cláusula décima quinta), inexistindo violação ao princípio *pacta sunt servanda*. 4. Apelações desprovidas.

(TRF2, Processo 200851030001532, Apelação Cível, Desembargador Federal Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R Data 29/05/2013).

In casu, entre a data da conclusão do contrato pelo vencimento antecipado da dívida e a propositura da presente ação houve o transcurso do lapso de cinco anos disposto no art. 206, § 5º, I do Código Civil.

Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da **prescrição**, impondo **segurança jurídica** aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida **afronta** os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em **16.11.2011**, enquanto que a ação foi distribuída em **10.04.2017**, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Diante disso, **resolvo o mérito** nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil e JULGO **liminarmente improcedente** o pedido formulado pela parte autora pelo **reconhecimento da prescrição**, nos termos do § 1º do art. 332 do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004170-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de **Execução de Título Extrajudicial** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de ANA MARIA BERNARDO, objetivando o recebimento da importância de **RS67.396,59** (sessenta e sete mil e trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizada, em razão do Contrato de Crédito Auto CAIXA nº 21.2198.149.0000146-06, **sem que tenha havido o pagamento** avençado.

Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a exequente assevera que a devedora utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Por determinação do juízo a parte exequente manifestou-se sobre o **óbito da executada** mencionado no comprovante de ID1433912/1457974, requerendo a substituição do polo passivo (ID 1800230).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente execução **não** tem como prosperar à vista da ausência de um dos **pressupostos processuais** para a constituição da **relação processual válida**, qual seja, a ausência de capacidade de ser parte (executada).

Do comprovante da situação cadastral emitida pela Secretaria da Receita Federal ID1433912/1457974, constata-se que a executada **faleceu no ano de 2015**, o que impediria que lhe seja atribuído a **qualidade de parte e**, em consequência, de ser demandado nos autos.

Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu **anteriormente à propositura** desta demanda, **meados de 2015**, o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta ao **de cuius da capacidade de ser parte ré**.

Assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Constatado o falecimento do réu antes da propositura da ação, verifica-se a ausência de pressuposto processual para **constituição** válida e regular do processo, tendo em vista a falta de capacidade do demandado para estar em juízo e, conseqüentemente, para figurar no polo passivo da ação.

2. Ao contrário dos casos em que o falecimento do réu ocorre no curso do processo, na situação em análise o pressuposto processual da capacidade já não existia no momento do ajuizamento da ação, o que inviabiliza, por conseguinte, a sucessão processual pelo espólio.

3. Verificada a existência de vício insanável, que impede a formação de relação processual válida, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

4. *Apelação do INSS desprovida.*

(TRF3, 00083585120134036119, Décima Turma, Desembargador Federal Nelson Porfírio, Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data 29/03/2017, Julgamento 21 de Março de 2017).

Saliente, ainda, que não se permite a substituição da parte pelo Espólio ou sucessores em conformidade com o art. 108 do CPC, que assim dispõe: “*No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei*” - *negritei*

Portanto, ausente a capacidade processual da executada, o processo perde um de seus **pressupostos de desenvolvimento válido**, ensejando a extinção do processo.

Diante do exposto, por considerar a executada carecedora de ação, JULGO **extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-39.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SETSUO NAKAKOGUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DESCHERMA YER JUNIOR - PR72058
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, MD ADMINISTRADOR DO CENTRO DE SUPRIMENTOS, MD PREGOEIRA OFICIAL DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar impetrado por **PAULO SETSUO NAKAKOGUE** em face do ADMINISTRADOR DO CENTRO DE SUPRIMENTOS – CESUP LICITAÇÕES e da PREGOEIRA OFICIAL DO BANCO DO BRASIL S.A, objetivando declaração de “ *nulidade da decisão que inabilitou o ora impetrante para o item 11 do edital de pregão eletrônico, bem assim sejam anulados os atos posteriores porventura realizados, determinando-se o prosseguimento do impetrante como habilitado para as demais fases do pregão eletrônico ou para determinar a habilitação do impetrante para a licitação ora em baila, determinando seja adjudicado seu objeto em seu favor.*”

Com a inicial vieram documentos. Aditamento da inicial (ID375742).

Fora **postergada** a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 369154).

Notificada, a pregoeira do Banco do Brasil prestou informações juntamente com o Banco do Brasil (ID 423872). Manifestação do impetrante (ID 439598).

Notificado, o Administrador do Centro de Suprimentos – CESUP Licitações **deixou** transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações (evento nº 163617).

Pedido de liminar **indeferido** e também foi determinado que o impetrante incluísse o licitante declarado vencedor do certame relativamente ao lote 11 (DF), sob pena de extinção do feito (ID 453353).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 200159).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Considerando a ausência de cumprimento da parte final da decisão ID453353, houve a expedição de mandado de intimação para que a impetrante incluísse o licitante declarado vencedor do certame relativamente ao lote 11 (DF) (ID 805118).

Contudo, o impetrante permaneceu INERTE, conforme se verifica no evento nº 619809 (11.05.2017).

Conforme estatui o Parágrafo único do art. 274 do CPC:

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim e diante da inércia, JULGO **extinto o feito sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se dos autos.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005784-85.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: YOLET BRASIL COMERCIO DE PRESENTES EIRELI - ME, LUIS FERNANDO CALEGARI, CAOE ELIAS KABA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de YOULET BRASIL COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME, CAOE ELIAS KABA e LUIS FERNANDO CALEGARI, objetivando o recebimento da importância de **RS136.741,51** (cento e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizada, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº21.0252.690.0000192-19), ante a ausência de pagamento averçado.

Com a inicial vieram os documentos.

A parte exequente noticia a renegociação da dívida e pugna pela extinção do feito (ID 2067912).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO

No presente caso, a exequente pretende o recebimento da quantia de **RS136.741,51** (cento e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), em razão do Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida. Contudo, relata a renegociação da dívida posteriormente à propositura do presente feito, pugrando pela sua homologação.

Ocorre, porém, que a **transação**, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF.

Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação.

Diante do exposto, RECONHEÇO a **perda do objeto** da ação e EXTINGO o feito **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007435-55.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615, RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ID 2102157: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela empresa impetrante e JULGO **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art.25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011131-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIAS CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALGADO ALVES NOBREGA - SP375438

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ID 2104732: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência** formulado pelo autor ELIAS CARDOSO DA SILVA e JULGO **extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

5541

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Monitória** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, empresa pública qualificada nos autos, em face de CARLA ANDREA PONCHIOLO, objetivando o recebimento da importância de **RS\$1.787,77** (oitenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizada, em razão dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº1367.160.0001126-73, 4115.160.0000969-85), ante a ausência de pagamento avençado.

Com a inicial vieram os documentos. Aditamento da inicial (ID 663535).

A autora noticia a realização de acordo e pugna pela extinção do feito (ID1535459).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO

No presente caso, a autora pretende o recebimento da quantia de **RS\$1.787,77** (oitenta e um mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão dos Contratos - CONSTRUCARD. Contudo, relata a realização de acordo entre as partes posteriormente à propositura do presente feito, pugrando pela sua homologação.

Ocorre, porém, que a **transação**, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi notificada unilateralmente pela CEF.

Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requeridos, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação.

Diante do exposto, RECONHEÇO a **perda do objeto** da ação e EXTINGO o **feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

5541

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004615-63.2017.4.03.6100
REQUERENTE: JOSE ABDULHADI, ADRIANA CRISTINE DIAS ABDULHADI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CANHA CONSTANTINO - SP154374
REQUERIDO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

SENTENÇA

ID 1657394: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela corré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da sentença que concedeu a **tutela de evidência** e condenou a “I) *Caixa Econômica Federal* na obrigação de fazer consistente na emissão de **DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO do cancelamento da caução** averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel para o nome dos autores; II) *Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.* na **outorga da escritura definitiva**, livre e desimpedida de qualquer ônus” (ID 1572440) e impôs multa diária pelo descumprimento.

Aléga contradição na imposição de **multa diária** caso as rés não cumpram as medidas acima especificadas, pois “a embargante jamais se recusou em outorgar a escritura definitiva. Pelo contrário. A outorga da escritura não foi efetivada porque os Embargados não apresentaram os documentos exigidos pelo tabelião”.

Pedem que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, **decido**.

Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e **não para que a decisão venha a se tornar adequada ao entendimento da parte embargante**.

Ao juiz cabe decidir a questão valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e à legislação que entender aplicáveis à solução da controvérsia, sempre motivadamente, como ocorre no caso presente.

Ao que se verifica, o recurso ora apresentado lança-se, na verdade, contra o conteúdo da decisão, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.

Resalte-se que fora DETERMINADA a **outorga da escritura do imóvel** porque a parte autora comprovou a **quitação** do financiamento concedido pela ora embargante, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 308), bem como previsto no contrato (cláusula Oitava, § 4º).

É certo que a imposição de multa diária é uma das medidas legais a ser determinada pelo juízo para dar cumprimento à sentença que reconheça a obrigação de fazer, constituindo importante instrumento para conferir efetividade à decisão.

Não há o vício apontado, mas nítido **caráter infringente** no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração.

Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Isso posto, como neste caso **não** se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, RECEBO os embargos, mas, no **mérito**, NEGO-LHES provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.

INDEFIRO o item (i) formulado no ID 2164640, pois tal incumbência cabe à parte autora.

Considerando a manifestação da parte autora no item (ii) do ID 2164640, DEFIRO o levantamento do valor depositado pela corré CEF no tocante aos honorários advocatícios. Em caso de transferência eletrônica, deve-se fornecer os dados da conta bancária do advogado.

No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução em relação à corré CEF

P.L.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

5541

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005738-44.2017.4.03.6182
REQUERENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855, LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de **tutela de urgência**, de natureza cautelar, em caráter antecedente, formulado na **Ação Anulatória** proposta por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A (nova denominação da AMICO SAUDE LTDA)** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a **suspensão** da exigibilidade da multa aplicada com base no Auto de Infração nº 44685, por ser manifestamente ilegal.

Alega que a ré, "por algum equívoco, deixou de considerar que o suposto redimensionamento ocorreu por motivos alheios à vontade da Operadora e que, nesses casos, há entendimento da própria Ré no sentido de que inexistente infração. Além disso, foi desconsiderada pela Agência Ré a regularização tempestiva dos registros, bem como foi feito o cálculo da multa aplicada considerando premissas equivocadas".

Pede que a presente demanda seja **distribuída**, por prevenção relativamente aos autos da ação nº 0010605-57.2016.403.6100, que DEFERIU a tutela de suspensão da exigibilidade da multa questionada com a apresentação da apólice de seguro.

Tendo em vista a decisão proferida naqueles autos (ID 1564605), a parte autora fora intimada a promover a alteração do polo ativo, bem como para esclarecer o pedido de tutela antecipada aqui formulado.

Considerando os artigos 308 e 309 do vigente Código de Processo Civil, fora determinado que a requerente apresentasse o pedido principal nos autos da ação nº 0010605-57.2016.403.6100 (ID 1651478).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Preende a parte autora a distribuição, por prevenção relativamente aos autos da ação nº 0010605-57.2016.403.6100. Contudo, a empresa autora é carecedora de ação, por ausência de interesse processual, no aspecto necessidade.

Como se sabe, o interesse de processual é aferido pelo BINÔMIO: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a VIA PROCESSUAL escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento) e adequação (da via processual).

Dispõem os artigos 308 e 309 do vigente Código de Processo Civil, no capítulo referente ao Procedimento da Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente:

"Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo de adiantamento de novas custas processuais.

(...)

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento".

Assim, não há que se falar em interesse processual por parte da autora, traduzido na efetiva **necessidade** de obtenção de provimento judicial, haja vista que a medida buscada neste processo eletrônico já está sendo perseguida nos autos da ação nº 0010605-57.2016.403.6100.(processo físico), à vista da formulação do pedido principal naqueles autos.

E outras palavras, **não** tem a parte autora interesse processual que justifique o ajuizamento da presente ação.

Isso posto e considerando a parte autora CARECEDORA de ação, por falta de interesse processual, JULGO o feito, **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários, eis que não houve apresentação de defesa.

P.L.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

5541

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009118-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM YU
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MADRONA SAES - SP140202, JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372, PAULO ROBERTO DE SOUSA FILHO - SP324206
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **WILLIAM YU** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade da multa aplicada nos autos do Processo Administrativo para fins de se evitar que o Autor seja compelido ao pagamento de multa aplicada de forma indevida, posto ser decorrente de Processo Administrativo nulo, bem como que, ao não efetuar o pagamento, não seja incluído no CADIN, além de que não lhe seja promovida qualquer Ação de Execução, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este MM. Juízo, requerendo, ainda, que a decisão que conceder a tutela de urgência em questão sirva de ofício para a devida intimação do Banco Central de seu inteiro teor”.

Narra, em síntese, haver sido intimado por meio do Ofício 9674/2017-BCB/Decap/GTSPA/Copad-03 a efetuar o pagamento, até 27.06.2017, do valor de **RS 440.402,58**, a título de **multa administrativa** decorrente da decisão final proferida no Processo Administrativo 108042 (Pt 1021550947) que tramitou no DECAP por meio de sua Gerência Técnica em São Paulo – GTSPA, por supostas irregularidades imputadas ao autor consistentes na realização de operações cambiais ilegítimas por intermédio de “doleiro”, mediante remessas para o exterior ou recebimento do exterior, operações estas denominadas como “dólar-cabo”, no montante de **US 1.358.857,41**.

Assevera que “o processo administrativo em questão se fundamentou em provas colhidas no bojo das operações da Polícia Federal intituladas como “Suiça”, “Kaspar” e Kaspar II”, e que deram origem a Ação Penal de n.º 0015353-98.2007.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP”.

Narra que, além das nulidades alegadas pelo autor em sua defesa administrativa, as provas que embasam a decisão do réu e a consequente aplicação da multa são nulas, haja vista terem sido consideradas ilícitas pelos tribunais superiores no trâmite da ação penal em que o autor é um dos réus.

Sustenta que o processo administrativo que ensejou a aplicação de multa é nulo, haja vista o pedido de absolvição do autor pelo MPF da prática dos crimes financeiros em processo criminal. Afirma, ainda, que não foram respeitados os princípios da legalidade, do contraditório e da motivação na instauração e condução do Processo Administrativo.

Aduz que houve a prescrição quinquenal, nos termos da Lei n.º 9.873/99 e que não deve haver incidência do §2º do art. 1º da Lei n.º 9.873/99, que prevê a aplicação dos prazos prescricionais da lei penal, pois o ilícito administrativo imputado, que se limita à operação de câmbio – traz elementos não suficientes à capitulação do suposto crime de evasão de divisas.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação, todavia, “ad cautelam”, houve a determinação de que, até a apreciação do pedido antecipatório, fosse suspensa a inscrição do nome do autor no CADIN (ID 1723497). Opostos embargos de declaração (ID 1959898), estes foram rejeitados (ID1869410), tendo sido interposto Agravo de instrumento (ID 2115812).

Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 2114957). Requereu, porém, a inclusão da União na lide, uma vez que a multa imposta pela Autarquia fora objeto de recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), órgão da estrutura do **Ministério da Fazenda** (portanto, da estrutura da União), o qual manteve a penalidade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O pedido antecipatório não merece acolhimento.

Quanto à **prescrição**, tenho que ela não se verificou, ainda que se leve em conta apenas a regra do caput do art. 1º da Lei 9.873/99 (quinquenal). É que em se tratando de fatos ocorridos entre agosto de 2001 e **outubro de 2007** e tendo a intimação do autor se verificado em **15.08.2012** (fato incontroverso), por óbvio sequer se completaram os cinco anos exigidos por esse dispositivo legal para a implementação do prazo prescricional, o que, para este momento de cognição sumária, dispensa o exame sobre a incidência, ou não, da regra inscrita no § 2.º do art. 1.º da Lei 9.873/99.

Quanto à alegada não-observação dos **princípios constitucionais** aplicáveis ao Processo Administrativo, tais como o contraditório, a ampla defesa e carência/insuficiência de fundamentação do ato administrativo combatido, também não procede.

Ao que se verifica, o autor participou de todo o processo administrativo, apresentando defesa e mesmo oferecendo recurso, o que, em cognição sumária, torna destituída de plausibilidade sua alegação.

Quanto à alegada **ilicitude da prova** utilizada, tenho que, ao menos para este momento, a tese não tem como ser acolhida, por carecer de maior robustez.

É que, a despeito da declaração de nulidade de algumas provas no âmbito do processo criminal, tenho que é preciso que se examine, no momento apropriado, **qual a influência** das provas anuladas no desfecho do Processo Administrativo, à vista da autonomia das esferas e da presunção de legitimidade do ato administrativo.

Também não prospera a alegação de que o **PA é nulo** à vista do pronunciamento do Ministério Público, no âmbito criminal, de não responsabilização penal do autor, isso porque, como aduzi acima, são autônomas as esferas penal e administrativa.

Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipatória e revogo a decisão acautelatória anteriormente proferida.

Deveras, a inclusão da União na lide, requerida pelo Bacen, é medida de rigor.

É que tendo sido a multa aplicada pelo Bacen objeto de recurso e este apreciado (e negado) por órgão da estrutura da União (CRSFN, criado pelo Decreto 91.152/85, a quem a Lei 9.069/95 atribuiu competência para julgar os recursos contra decisões do Bacen), impõe-se a presença dessa pessoa jurídica na lide, visto ser ela também responsável pela produção do ato atacado por meio desta ação.

Assim, providencie o autor a citação da União para integrar a lide como litiscorsorte passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, CITE-SE.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIXTAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTA VO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2151754: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012444-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO TREVIZAM CAMPANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Comprove o Impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2154210: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002344-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLYCEROSOLUTION QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1813874: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001854-59.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LUIZA GILLI - SC30838, ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1813778: Considerando a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a Impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2163372: Corrigido o problema de indisponibilização da visualização das peças processuais, devolvo o prazo recursal para a União Federal.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3588

MONITORIA

0000908-12.2016.403.6100 - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Ciência às partes acerca da expedição da Carta Precatória n. 136/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0016510-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS KANDA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ)

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS KANDA, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$118.552,28 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizada, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Credito Rotativo e/ou Crédito Direto). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/28. Citado (fl. 58/59), o réu opôs embargos monitorios (fls. 60/74) alegando que vem negociando a quitação dos referidos débitos com a autora e que, após comprovado o pagamento da dívida, requeria a extinção do processo com julgamento de mérito. Intimada, a CEF informou que as partes transigiram e pede a homologação do acordo com a extinção do feito na forma do art. 487, III, a do CPC (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a parte autora relata a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugna pela sua homologação. Ocorre, porém, que a parte autora não juntou cópia do acordo extrajudicial firmado com o devedor, o que impede ser objeto de homologação judicial. Deixo, assim, de homologar o acordo, embora reconheça que alegação acerca de sua existência pela parte credora torna desnecessária a tutela jurisdicional. É, a meu ver, o suficiente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, cf. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Embora não seja possível homologá-lo, presumindo a boa-fé das partes quanto à alegação de que celebraram o acordo e com ele deram causa à perda de objeto superveniente da demanda, e considerando, ainda, não ter havido decisão de mérito a ponto de se analisar quem deu verdadeiramente causa à demanda (a autora por cobrar valores indevidos ou os réus por não pagarem valores ilícitamente inadimplidos), e não havendo, também, de se falar em vencidos quando se celebra um acordo, deixo de atribuir condenação em honorários, nos termos do art. 85, caput e 10, c.c. 90, 2º, NCPC. Partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, cf. art. 90, 3º, NCPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-30.2005.403.6100 (2005.61.00.000686-4) - MARIA DE FATIMA STOCCO MACEDO X DROGARIA E PERFUMARIA STOCCO E MACEDO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença. Considerando a concordância da exequente acerca da transferência eletrônica do depósito judicial dos honorários advocatícios (fls. 316/317), conforme depreende à fl. 310, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005383-94.2005.403.6100 (2005.61.00.005383-0) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP146837 - RICHARD FLOR) X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela comprovação de pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em favor da parte exequente, conforme depreende à fl. 300, JULGO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0026376-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026376-9) - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 464, determino o cancelamento da audiência de oitiva de testemunha, designada para o dia 03/08/2017, às 15h, uma vez que não fora localizada. Intimadas as partes, dê-se ciência à União Federal (AGU) com urgência. Sem prejuízo, comunique-se imediatamente o juízo deprecante e o Núcleo de Apoio Administrativo Cível (NUAD) acerca do cancelamento. Int.

0010159-93.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença. Considerando a concordância da exequente sobre o depósito dos honorários advocatícios às fls. 463/454, conforme depreende à fl. 455, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015161-39.2015.403.6100 - FABLANA DIAS CARDOSO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Declaratória processada pelo rito ordinário, proposta por FABIANA DIAS CARDOSO, qualificada nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de saques indevidos na conta poupança. Narra que é titular da conta tipo poupança nº 013.00.015.409-4 junto a agência 0907 da CEF. Que no início de 2014, percebeu que foram realizados vários saques com valores baixos na referida conta corrente, totalizando o valor de R\$8.417,58. Assevera que não efetuou tais saques e que nunca forneceu seu cartão bancário e senha para qualquer pessoa. Assim, sustenta que o problema foi criado pela instituição, vez que não proporcionou a segurança devida na prestação do serviço que fornece, o que viabilizou a invasão da conta da consumidora, por terceira pessoa (fl.03). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (fls. 39/66) sustentado que a conta sempre manteve movimentação de depósitos, saques e compras efetuadas com o cartão desde o início, sempre em valores pequenos, o que diverge do modus operandi utilizado por golpistas. Relata que a autora, em 15.05.2014, a autora efetuou uma retirada por meio de guia avulsa (sem cartão) e solicitou o cancelamento do cartão da conta. Porém não houve solicitação de alteração de senha, vindo a ocorrer em 04.02.2015. Defende, ainda, a ausência de danos morais. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 69/70. Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu o julgamento antecipado (fl. 68), ao passo que a autora pediu a inversão do ônus da prova (fls. 39/70). Em decisão saneadora, restou prejudicada a apreciação do pedido de apresentação dos vídeos dos terminais em que foram realizados os saques. Com o deferimento da inversão do ônus da prova, fora determinado a ré trouxesse a relação dos terminais onde ocorreram os saques apontados nos extratos de fls. 12/16 destacados em amarelo (fls. 71/72). Juntada da relação das operações questionadas (fls. 78/88). Sem manifestação da parte autora (fls. 94-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento ANTECIPADO de mérito nos termos do artigo 335, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos suficientes para o convencimento deste juízo. Quanto ao mérito, os pedidos são procedentes. Pretende a autora a devolução dos valores retirados indevidamente de sua conta poupança por entender que houve falha na prestação de serviço bancário pela instituição ré. Em sua defesa, a ré afirma que, ao realizar um saque sem a posse do cartão, a autora cancelou o referido cartão e solicitou um NOVO, porém, somente em 04.02.2015, houve a alteração da senha. Pois bem. Como é cediço, as instituições financeiras se submetem às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira CEF - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de conferência das assinaturas ou senhas para realização de saques não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação restou bem comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. No presente feito, verifica-se que, de fato, foram efetuados saques e pagamentos em débito de pequenos valores, sem o seu conhecimento, fato bem distinto das movimentações daquela conta poupança, conforme demonstra os extratos bancários acostados na inicial (fls. 12/16). Contudo, a Ré, em sua contestação, apenas se limitou a afirmar que a autora tem o dever de guardar seu cartão e sigilo de sua senha, não logrando êxito em demonstrar culpa concorrente ou exclusiva da parte autora, o que lhe competia fazer, em razão da inversão do ônus da prova. A instituição ré não comprovou que a autora efetuou uma retirada de R\$400,00 com guia avulsa (sem cartão), que não reconhece e solicitou o cancelamento e emissão do cartão da conta (15.05.2014), utilizando o novo cartão com a mesma senha até a sua alteração (25.02.2015). Além disso, os saques e pagamentos em débito ora contestados ocorreram ANTES da situação ora mencionada (02.01.2014 até 08.09.2014). Ademais, a afirmação da ré de que as retiradas ora contestadas diverge do modus operandi utilizado por golpistas não afasta a alegação de que houve FALHA na prestação de serviço pela instituição financeira. Logo, é possível dessumir que o sistema não oferece a segurança propagada pela CEF, o que, aliás, acaba sendo corroborado pelas inúmeras ações que têm por objeto saques e operações irregulares em contas de instituições bancárias. Em caso semelhante já se decidiu pela responsabilidade objetiva do banco devido à falha na segurança: AÇÃO ORDINÁRIA. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O artigo 14, da codificação consumerista, dispõe sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços que responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2. Para restar caracterizada tal responsabilidade, necessário se faz a presença dos pressupostos da existência do defeito no serviço, do evento danoso, bem como a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Por sua vez, o fornecedor pode livrar-se de sua obrigação de indenizar provando a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 3º, do mesmo código. 3. Em face da negativa da correntista de que efetuou as operações financeiras contestadas, deve a instituição financeira incumbir-se da tarefa de provar em sentido contrário, pois, cabível aqui a inversão do ônus da prova por se tratar de consumidor vulnerável e hipossuficiente, ao menos do ponto de vista técnico, diante da instituição financeira. 4. A instituição financeira ré não conseguiu comprovar que o saque contestado pela correntista foi por ela efetuado, nem a culpa exclusiva que lhe foi imputada. 5. Não se pode desconsiderar a possibilidade de clonagem do cartão da autora ou da senha, ou, ainda, do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha. 6. Provada está a relação causal entre tais atos ilícitos e o prejuízo experimentado pela autora, decorre daí o dever da instituição financeira de indenizá-la pelos danos materiais sofridos, correspondentes aos valores indevidamente sacados da conta de poupança acima identificada. 7. Quanto ao dano moral, as circunstâncias narradas nos autos, denotam que a parte autora sofreu sim aflição e intranquilidade em face dos saques realizados em sua conta-poupança. Intuitivo que, em face desses anos decorridos implicou angústia e injusto sentimento de impotência, decorrendo daí o indeclinável dever de indenizar. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF3, Primeira Turma, Apelação Cível 225248, Proc. 0015255-84.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci Dos Santos, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data 27/06/2017) Portanto, de tudo o quanto exposto, tenho claro o dever da CEF de indenizar os danos materiais - consistentes no somatório das retiradas. Também é DEVIDA a indenização pelos danos morais. Tendo se verificado saques indevidos da conta poupança da autora, é razoável que se presuma a ocorrência de dano moral, visto que qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar dissabores e grande angústia, máxime considerando-se o tempo decorrido entre a movimentação indevida da conta bancária e a apuração da irregularidade e reparação do dano material, sem contar o constrangimento de ver a palavra da vítima colocada em dúvida mediante depoimentos prestados perante a agência. O quantum do dano moral deve ser fixado com parcimônia. Para a fixação do valor da indenização, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), deve ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo montante reputo ser suficiente para reparar o abalo moral experimentado pela autora. Consigne-se que nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Já os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso, no caso, 31/10/1994. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso posto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso do Código de Processo Civil, JULGO procedente para condenar à CEF à reparação pelos danos materiais suportados, no valor de R\$8.417,58 (oito mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), atualizada em agosto de 2015, assim como o pagamento de indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, sendo o dano moral a partir do arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e o dano material a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/02. Considerando a Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, providencie a parte exequente a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0021474-16.2015.403.6100 - HALMEX COMERCIO VAREJISTA LTDA,(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta por HALMEX COMÉRCIO VAREJISTA LTDA em face da UNIÃO objetivando a desconstituição dos lançamentos tributários evadidos de ilegalidade, declarando nulos os débitos fiscais cobrados pelo Fisco da maneira como se está sendo feito, em razão da violação do Princípio da Capacidade Contributiva, da Legalidade e do não-confisco. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, visa a obtenção de provimento jurisdicional que afaste temporariamente a exigência da cobrança nos moldes que está sendo realizada, para que seja determinada a suspensão do crédito tributário nos moldes em que está sendo cobrado, em razão das ilegalidades apontadas, como também quanto à majoração do valor principal, juros, multa, sob pena de infração ao princípio constitucional do não-confisco. Afirma, em síntese, que em razão do não pagamento, a União inscreveu em dívida ativa créditos tributários de COFINS, IRPJ, Contribuição Social, IPI e PIS. Narra, todavia, que o valor demonstrado nas CDAs fôgem completamente da realidade fática, posto que somam valores exorbitantes a título de multa, juros de mora e encargos legais. Assevera que a cobrança dos tributos é absurda na medida em que evadidos de ilegalidade. Aduz que as multas e os juros da forma como aplicados configuram confisco, o que viola o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e do não-confisco. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 127/128. Citada, a União apresentou contestação pugnado pela improcedência do pedido, haja vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem como ante as argumentações genéricas da parte autora (fls. 135/146). Houve réplica (fls. 148/154). Instadas a especificarem provas, a parte autora afirmou que em havendo necessidade, conforme entendimento deste r. juízo, deseja utilizar como meio de prova a análise contábil do débito da cobrança em questão (fl. 154). Por sua vez, a União não requereu a produção de quaisquer outras provas (fl. 156). Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A autora requer a declaração de nulidade dos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.2.14.032246-63, 80.3.14.001569-31, 80.6.14.055347-90, 80.6.14.055348-71 e 80.7.14.011973-47, haja vista a violação do Princípio da Capacidade Contributiva, da Legalidade e do Não-confisco. Para tanto, afirma genericamente que a cobrança dos tributos é absurda, haja vista estarem evadidos de ilegalidades e que os valores das CDAs fôgem completamente da realidade fática, vez que exorbitantes os valores cobrados a título de multa, juros e encargos legais. Pois bem. Primeiramente não há que se falar na falta de clareza quanto à base de cálculo, conforme alegado pela autora. Isso porque, as Certidões da Dívida Ativa que são objetos do presente feito, quais sejam, as de n.ºs 80.2.14.032246-63, 80.3.14.001569-31, 80.6.14.055347-90, 80.6.14.055348-71 e 80.7.14.011973-47, juntadas aos autos às fls. 42/67, encontram-se de acordo com o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como de acordo com o art. 202 do CTN, que dispõem Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No presente caso, as CDAs acostadas aos autos indicam suficientemente, e com clareza, a base de cálculo do tributo, de sorte que não há violação ao art. 142, do CTN. Ademais, também inexistem nos autos demonstração de que a cobrança em questão comprometa a atuação da empresa/autora ou atentou quanto à sua segurança patrimonial, pelo que não podemos falar em afronta ao princípio da capacidade contributiva. A autora não comprovou, nem sequer indicou qual seria a correta base de cálculo, hábil a afastar a presunção de veracidade que cerca o ato fiscalizatório, limitando-se a acostar um laudo pericial unilateral (fls. 77/126) que, por si, só não comprova suas alegações. E, como é cediço, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A autoridade administrativa, ciente da ocorrência do fato gerador da obrigação de pagar o tributo, investe-se do poder-dever de propor o imposto e a contribuição cabíveis. No que toca à alegação de multa moratória e juros abusivos, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis. Na mesma esteira, o 2º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. Os juros de mora não podem ser confundidos com a multa de mora, uma vez que o primeiro visa reconpor o valor do crédito ante o prejuízo decorrente do inadimplemento e a segunda possui caráter sancionatório. Outrossim, o E. STF já decidiu ser constitucional a incidência da taxa SELIC como índice de atualização da atividade tributante. In verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATORIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Inabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014) Outrossim, no caso em tela a multa de mora aplicada é no percentual de 20%, percentagem esta que possui base legal no art. 35 da Lei nº 8.212/91, não havendo que se falar em multa confiscatória. Verifico, pois, que as CDAs objetos do presente feito, possuem todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e que as alegações genéricas suscitadas pela parte autora, não são aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.P.R.I.

0001712-43.2017.403.6100 - EDUARDO JOSE GOMES DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação distribuída originalmente à 1ª Vara Cível da Comarca de Andradina, processada pelo rito ordinário proposta por EDUARDO JOSE GOMES DOS SANTOS, GERALDO LUIZ PEREIRA, IDALINA ROSA DE SOUZA, JAQUELINE VARJÃO ESCOLASTICO PEREIRA e JONAS FURTUOSO FERREIRA em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento em moeda, diretamente aos autores por seu procurador, da quantia orçada em perícia como necessária para a reposição dos imóveis sinistrados no estado de conservação anterior aos sinistros, com a devida atualização monetária, bem como ao pagamento em moeda, diretamente aos autores por seu procurador, da quantia orçada em perícia como necessária para a reposição dos imóveis sinistrados também nos casos em que qualquer dos Autores viu-se compelido a providenciar o conserto dos sinistros. Relata a parte autora que pactuou com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) Contrato de Financiamento com a Cobertura do Seguro Habitacional, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição de unidade habitacional no Conjunto Habitacional Castilho B-1, localizado no município de Castilho/SP. Assevera que, passado alguns anos da aquisição de suas moradias, os Autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação - grietas (fls. 05/06). Contudo, a Seguradora negou o pedido de coberturas dos sinistros de ameaça de desmoronamento avisados pelos proprietários das respectivas unidades habitacionais. Sustenta que a seguradora tem o dever de indenizar os mutuários quando configurada a presença de vícios de construção, má conservação, desgaste de materiais. Afirma que a fiscalização dos conjuntos habitacionais construídos é feita pela Caixa Econômica Federal, eis que realiza tão-somente as liberações das faturas das parcelas de obra após diligente investigação dos seus técnicos (fl. 04). Com a inicial vieram os documentos. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 100). Citada (fl. 100-v), a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ofereceu duas contestações (fls. 124/172 e 174/296). Na primeira contestação fora alegado, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, a denunciação da lide com a União Federal e a Caixa Econômica Federal, a ilegitimidade ativa dos coautores Geraldo Luiz Pereira e de Jaqueline Varjão Escolástico e a inépcia da inicial. Sustentou também a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à ré porque não lhe coube, como não cabe a qualquer seguradora, aprova o projeto da obra, escolher a construtora, nem fiscalizar a execução do projeto aprovado e pugnou pela improcedência dos pedidos. Na segunda contestação fora sustentado, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, o litisconsórcio com a União Federal e a Caixa Econômica Federal, a ausência de interesse processual e o chamamento ao processo da Construtora. Sustentou também a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu que não foram entregues as comunicações dos sinistros à Seguradora, conforme determina as normas da apólice habitacional do SFH. Afirma que não assumiu a responsabilidade de responder por vício de construção pela má conservação e pelo uso e desgaste dos imóveis. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Considerando as manifestações de fls. 298/300, 301/302, 308/317 e 318, fora determinado que a ré Sul América iria ser representada pela advogada Kuster Machado Advogados Associados, tendo em vista a renúncia formulada por Ilza Defilippi e Advogados Associados (fl. 329). Pedido de remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 303/307). Manifestação de discordância da parte autora (fls. 341/343). Decisão que declinou da competência para uma das varas federais da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba (fls. 344/346). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento (nº 0218074-07.2012.7.26.0000) pela parte autora (fls. 347/365). Suspensão do andamento do feito até o julgamento final do referido Agravo de Instrumento (fl. 389). A parte autora notícia que a ré Sul América interpsu Recurso Especial sem a concessão do efeito suspensivo em face da decisão do Agravo de Instrumento provido e pede o prosseguimento do feito (fls. 390/396). Decisão que limitou em um número o polo ativo da demanda - Eduardo José Gomes dos Santos, AFASTOU as preliminares e a ocorrência da prescrição e determino a produção de prova documental e pericial (fls. 398/404). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela ré nº 2112217-30.2015.8.26.0000 (fls. 421/452), sendo concedido efeito suspensivo pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 414/416), que, ao final, negou provimento ao referido recurso (fls. 456/461). Rejeitados os embargos de declaração opostos pela ré, com a certificação do trânsito em julgado (fls. 505/508). Apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora (fls. 405/409) e pela Sul América (fls. 410/413). A ré Sul América notícia a interposição de Agravo de Instrumento - nº 2218714-68.2015.8.26.0000 (fls. 474/491), que também foi negado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 492/495), além do agravo regimental, com a certificação do trânsito em julgado (fls. 575/581). Deferida a substituição dos advogados da ré e o indeferimento do pedido de suspensão do feito (fl. 548). Laudo pericial (fls. 551/573). Manifestação da parte autora (fls. 584/600) e da ré (fls. 603/623). Sentença prolatada às fls. 626/639. Contra tal decisão foi interposto recurso de Apelação pela ré (fls. 643/701). O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento do referido recurso, anulando a r. sentença recorrida, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 723/728). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, com a retificação do polo ativo e a citação da CEF (fl. 732). Citada (fl. 733), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 741/752) alegando, em preliminar, a incompetência deste juízo, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou que não há previsão contratual ou securitária que autorize a cobertura do sinistro e pugnou pela improcedência dos pedidos. Notícia a parte autora que não tem interesse na audiência de conciliação e pede o julgamento da lide (fls. 753/754). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 755), a CEF reitera a incompetência deste Juízo (fl. 756) e a Sul América requereu expedição de ofícios, depoimento pessoal da parte autora e a realização de perícia (fls. 757/759). A parte autora pede a remessa dos autos à Justiça Federal de Andradina/SP (fls. 760/761). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A fim de evitar alegação de decisão surpresa, diga a Sul América acerca da competência para processamento do feito, em relação à qual já houve concordância entre CEF e parte autora. Prazo: 5 dias. Após, conclusos para deliberação. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022313-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013220-20.2016.403.6100) BATS MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X HELANIO MARCOS BATISTA (SP279132 - LARISSA MENEZES WESTPHAL TRIVISAN E SP316694 - CRISTIANE REGINA GRANDESSO MELHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Relatório/Trata-se de Embargos à Execução opostos por BATS MODAS COMERCIO DE ROPUAS CALÇADOS E ACESSÓRIOS - ERELI e HELANIO MARCOS BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para determinar a revisão das cláusulas contratuais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/33).Apensamento dos autos à ação de execução nº 0013220-20.2016.403.6100 e a intimação da parte embargante para regularização da inicial ante a ausência de indicação do valor da causa (fl. 35). Considerando a certificação de decurso de prazo de fl. 37-verso, houve a prolação de sentença que rejeitou liminarmente os presentes embargos, nos termos do art. 918, inciso II do CPC (fl. 38).Ante o cadastramento equivocado pelo setor de distribuição, houve a anulação de todos os atos processuais praticados no feito e a intimação da parte embargante para regularização da inicial ante a ausência de indicação do valor da causa (fl. 40).Considerando a certificação de decurso de prazo de fl. 40-verso, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.FundamentaçãoEmbora devidamente intimada, a parte embargante deixou de regularizar a petição inicial no tocante a indicação do valor da causa, conforme estabelecido nos arts. 319, inciso V e 917, 4º, ambos do CPC vigente.Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC vigente, aliado ao 918, II, 330, 2º, 320 e 319, V, a petição inicial deve ser INDEFERIDA.Ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRINGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação provida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se omite que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DispositivoPosto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485 (inciso I), 319 (inciso V), 320, 321 (parágrafo único), 330 (2º) e 918 (inciso II) todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei (embargos à execução não se submetem a custas na Justiça Federal).Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021155-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO HATAYSHI

Relatório/Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO SOCORRO HATAYSHI, objetivando o recebimento da quantia de R\$38.906,96 (trinta e oito mil, novecentos e seis reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizada, em razão do Contrato de Crédito Consignado CAIXA n. 21.2887.110.0001907-49.Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/26).Fixação dos honorários advocatícios e a determinação de citação (fl.31).Intimada a se manifestar sobre o retorno negativo do mandato de fls. 37/38 (fl.39), a exequente requereu a substituição de advogados (fls. 40/42).Deferido o pedido de consulta ao BaceJud para a localização do endereço atualizado da executada (fl. 50). Com o retorno do mandato negativo (fls. 66/70), fora deferido o pedido de consulta ao RenaJud, InfoJud e SIEL para a localização do endereço da executada (fl. 75). A exequente juntou a memória atualizada da dívida conforme determinado à fl. 78 (fls. 86/90).Deferido o pedido de arresto executivo dos ativos financeiros em nome da executada, via sistema BaceJud (fl. 97).A exequente noticia a satisfação do crédito e requereu a extinção da execução na forma do art. 924, inciso II do CPC, em virtude da alegação de pagamento (fls. 102/103).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.FundamentaçãoO Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.DispositivoPosto isso, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas pela parte requerida, pois o pagamento presume a razão da parte autora. Com seu adimplemento, levantem-se os valores bloqueados. Sem honorários, por ter a exequente se dado por satisfeita com o valor recebido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008447-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARANATA JOQUEBEDE DA CONCEICAO BORGES

Relatório/Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARANATA JOQUEBEDE DA CONCEIÇÃO BORGES, objetivando o recebimento da quantia de R\$56.702,53 (cinquenta e seis mil, setecentos e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizada para março de 2016, em razão do Contrato de Crédito Consignado CAIXA n. 21.1732.110.0000082-19.Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/38).Designação de audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP e a determinação de citação (fl. 44).Pedido de cancelamento da audiência designada de conciliação (fls.55/56).Deferido o pedido da exequente para a realização da pesquisa do endereço da executada por meio dos sistemas BaceJud, RenaJud, InfoJud e SIEL às fls. 58/60 (fl. 61).Citada (fl. 73/76), a executada não apresentou defesa conforme se verifica na certidão de fl. 77.Pedido da exequente para determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros da devedora (fl. 82).Juntada da memória atualizada do débito pela exequente conforme determinado à fl. 83 (fls. 88/93).Considerando a notícia de realização de acordo extrajudicial com a executada, a CEF pediu a extinção da execução na forma do art. 924, inciso II do CPC, em virtude da alegação de pagamento (fl. 94).Assim, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.FundamentaçãoO Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito.DispositivoPosto isso, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas pela parte requerida, pois o pagamento presume a razão da parte autora. Sem honorários, por ter a exequente se dado por satisfeita com o valor recebido.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017410-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARECHAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP269421 - PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT)

Relatório/Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARECHAL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME e MARIA LENOR PINEHIRO GOMES EUZEBIO, objetivando o recebimento da quantia de R\$200.607,02 (duzentos mil, seiscentos e sete reais e dois centavos), atualizada para julho de 2016, em razão do Contrato de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4038.690.000047-23. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/20. Designação de audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP e a determinação de citação dos executados (fl. 25).Citação dos executados (fl. 29).Infrutífera a conciliação, ante a ausência de acordo entre as partes (fl.44).Determinação de citação dos executados, bem como a fixação dos honorários advocatícios (fl. 46).Intimada a exequente sobre a notícia de pagamento da dívida pela parte executada às fls. 49/52 (fl. 53), a CEF também informou que as partes se compuseram e pede a extinção do processo (fls. 54/55).Assim, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.FundamentaçãoObserve que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 49/52 e 54/55).Constata-se, a partir dos documentos juntados, que a parte Executada realizou a liquidação dos valores cobrados, com desconto, em razão do pagamento à vista, procedendo a quitação de valores devidos em razão de honorários advocatícios.Com efeito, conforme pondera o Eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes. A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, eis que abrangidos pela transação. Sem deliberação quanto a custas, tendo em vista que a CEF as recolheu parcialmente com a distribuição, não requereu a condenação da parte contrária em reembolso e não há de se falar em recolhimento complementar ao Juízo nos termos do art. 90, 3º, NCCP.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012750-87.1996.403.6100 (96.0012750-6) - BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN SEGURADORA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando o trânsito em julgado certificado no âmbito da Ação Rescisória n. 0009806-20.2012.403.0000, remetam-se os presentes autos à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no acórdão proferido por aquele colegado.Int.

0015818-69.2001.403.6100 (2001.61.00.015818-0) - VENICIO JOSE DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Vistos etc.Fl. 219/257: manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo acerca da alegada ofensa à coisa julgada. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0011032-93.2012.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Diferentemente dos parâmetros apresentados pela União à fl. 244, o índice a ser utilizado em todo o período é o IPCA-E, não a TR. Isto porque, conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da TR) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o já mencionado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (cf. https://www2.jfj.us.br/plhpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.05.2017, às 17:42). Não desconheço que na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Todavia, tal modulação tem sido interpretada da forma diversa por i. Desembargadores do E. TRF3, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. II. O acórdão embargado consignou expressamente que, em sede de julgamento das ADIs nº 4.357/DF e nº 4.425/DF, o STF considerou válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015 apenas na correção dos créditos já inscritos em precatórios. (...) (AC 00060745920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE REPUBLICACAO.., grifei) AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULATIVIDADE COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 5. Embora a decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não mencione expressamente a utilização da TR como critério de atualização do débito judicial ainda não requisitado, mas apenas a aplicação desse critério aos precatórios conforme previsto na Emenda Constitucional 62/2009, é de se ressaltar que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, que estabelece o mesmo critério para o débito ainda não inscrito, foi declarado inconstitucional por arrastamento, vale dizer, pelos mesmos fundamentos jurídicos. 6. Os mesmos prejuízos e as mesmas dificuldades de ordem prática que motivaram a modulação dos efeitos da decisão relativamente aos precatórios valem, ainda que talvez em menor medida, para o caso de débitos ainda não inscritos. 7. Concluindo, aplica-se a TR até 25/03/2015, a partir de quando esse índice é substituído pelo IPCA-E. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (AC 00057621520034036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE REPUBLICACAO.., grifei) Respeitado elevado entendimento contrário, tenho que a modulação de efeitos não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Da análise da decisão do Pretório Excelso na questão de ordem na ADIN 4425 DF, não consegui depreender com clareza a aplicação da modulação de efeitos também para os precatórios não inscritos, não requisitados. O que me pareceu foi a intenção do Pretório Excelso em preservar a validade do que já havia sido pago, mas sem influir no que ainda seria, como no caso presente, em que ainda não houve requisição de pagamento. Em outras palavras, se bem interpreto a r. decisão superior (não estando este magistrado, por evidente, imune a erros), não disse o Supremo que a TR deve ser aplicada até 2015, mas sim que, caso já tenha sido, que assim se mantenha, a fim de evitar maiores tormentos. Ademais, as razões lançadas pelo Supremo foram pelo afastamento da TR, sendo a modulação uma exceção. Logo, interpreto a exceção restritivamente, reconhecendo-lhe efeitos apenas aos precatórios já requisitados/expedidos, o que não é o caso. Ante o exposto, e diferentemente dos parâmetros desejados pela parte União, foi correta a postura da parte contrária em utilizar o IPCA-E (memória de cálculo de fls. 230/234), e tendo sido esse o único argumento colocado pela União em sua manifestação, o feito deve prosseguir. Intime-se.

0022965-24.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNILEVER BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que retome imediatamente os procedimentos posteriores ao deferimento dos pedidos de restituição com o intuito de transferir em espécie para a conta bancária já informada as importâncias deferidas e discriminadas nos autos dos processos em pauta, destacando-se a prévia discordância da impetrante, em todos os casos, a que se proceda a compensação de ofício. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações notificando que a Receita Federal do Brasil não realiza compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento. No caso dos autos, de acordo com as pesquisas fiscais atualizadas, o contribuinte em epígrafe possui débitos previdenciários passíveis de compensação de ofício, sem exigibilidade suspensa, portanto, consubstanciando nas Divergências de GFIP X GPS da filial 0007/91. Em relação a tais débitos, a impetrante foi intrinada no dia 16.11.2016 (fls. 81/98). Instada a se manifestar (fl. 99), a impetrante requereu o prosseguimento do feito (fls. 101/110). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 111/113). Dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 116/130), os quais foram apreciados às fls. 140/142. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 145/146). É o relatório, decidido. Porque exauriente Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: A impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que retome imediatamente os procedimentos posteriores ao deferimento dos pedidos de restituição com o intuito de transferir em espécie para a conta bancária já informada as importâncias deferidas e discriminadas nos autos dos processos em pauta, destacando-se a prévia discordância da impetrante, em todos os casos, a que se proceda a compensação de ofício. Em outras palavras, não quer que seja realizada a compensação de ofício dos pedidos de restituição. Instada a se manifestar a autoridade impetrada informou que a Receita Federal do Brasil não realiza compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa, exceto se decorrente de parcelamento. Notícia, ainda, que no caso dos autos, de acordo com as pesquisas fiscais atualizadas, o contribuinte em epígrafe possui débitos previdenciários passíveis de compensação de ofício, sem exigibilidade suspensa, portanto, consubstanciando nas Divergências de GFIP X GPS da filial 0007/9. Posteriormente, instada a se manifestar nos autos acerca dos embargos de declaração opostos pela impetrante, a autoridade impetrada noticiou a normalização da pendência em tela, todavia, as pesquisas fiscais atuais apontam novos débitos passíveis de compensação de ofício (fl. 139 e verso) e que não se encontram com a exigibilidade suspensa (tabela de fl. 139 verso). Todavia, não tem razão à impetrante. A questão posta foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento no sentido da legalidade da compensação de ofício, da concordância tácita e da retenção, previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, desde que os débitos do contribuinte NÃO se encontrem com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, RESP 1213082/RS, 1ª Seção, julgado em 10/08/2011, DJE 18/08/2011, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Assim, tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou a existência de débitos passíveis de compensação de ofício e que não se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme se depreende da tabela de fl. 139, verso, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ser combatida por meio do presente mandamus. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008850-04.1993.403.6100 (93.0008850-5) - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CESARINA PIRES X MARILIZA FRANCO APAZ X MARCELO GONCALVES X MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO X MASAYOSHI SATO X MARISOL LUCINDO LEITE X MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 260/261: Trata-se de Cumprimento Definitivo de Sentença requerido por MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA, MARIA CESARINA PIRES, MARILIZA FRANCO APAZ, MARCELO GONÇALVES, MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO, MASAYOSHI SATO, MARISOL LUCINDO LEITE e MARIA TERESA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento das diferenças de remuneração do mês de abril/90 (44,80%) incidentes na conta vinculada ao FGTS, bem como dos honorários advocatícios. Com o retorno dos autos do Tribunal, a CEF apresentou os extratos fundiários de Maria Cristina Teixeira de Souza e Mariliza Franco Apaz, bem como os Termos de Adesão firmados na forma da LC nº 110/01 por Marcelo Gonçalves, Maria Cesarina Pires e Marlene de Jesus Araujo Ferraro. Relatou que Maria Teresa da Silva e Marayoshi Sato RECEBERAM os créditos aqui pretendidos em outras ações. Afirma, ainda, que há divergência no cadastro de Marisol Lucindo Leite e juntou o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios (fls. 268/285). Manifestação de DISCORDÂNCIA da parte exequente no que toca a ausência de aplicação de juros de mora nos cálculos de Maria Cristina e de Mariliza; o não pagamento dos honorários advocatícios dos acordos firmados com Maria Cesarina, Marcelo, Marlene e Mariliza Leonardo Martins; e não creditamento na conta de Marisol (fls. 287/309). Diante da manifestação da CEF às fls. 328/330, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com os cálculos de Maria Cristina e da Mariliza (fls. 335/345). Intimadas as partes acerca dos cálculos, a CEF concordou com eles e pediu a extinção da execução (fl. 350), ao passo que a parte exequente reiterou as impugnações apresentadas anteriormente (fls. 352/359). Com a apresentação do documento de fl. 363, a Contadoria Judicial elaborou as contas de Marisol e informou que não aplicou os juros moratórios diante da não comprovação do saque na conta vinculada do FGTS e, ainda, requereu a apresentação de documentos pela ré para a elaboração dos cálculos referentes aos honorários advocatícios para os autores que aderiram ao acordo (fls. 370/374). Juntada dos extratos fundiários que, de acordo com a CEF, comprovariam o creditamento das diferenças apuradas pela contadoria judicial (fls. 387/396), bem como do depósito dos honorários advocatícios (fls. 398/400). A parte exequente requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls. 408/409), que apurou um valor maior do que a CEF, em virtude da Ré não ter considerado na base de cálculo dos honorários advocatícios o valor do deságio descontado em 07/2001, bem como atualizou o saldo devedor após 07/2001 pela TR, sem determinação do r. julgado (fls. 412/418). Os coexequentes Maria Cesarina, Marcelo e Marlene concordaram com as contas apresentadas pela contadoria, porém deixaram de se manifestar sobre os cálculos de Maria Cristina, da Mariliza e da Marisol (fls. 426/427). A fls. 433/434, decidiu-se que seriam devidos honorários advocatícios inclusive em relação às partes que aderiram aos termos da LC 110/2001, bem como que, na hipótese de saque, deveriam incidir os juros moratórios nos termos preconizados pelo Código Civil de 2002. Quanto à correção monetária, o Manual de Cálculos da Justiça Federal teria de ser aplicado. Considerando tal decisão, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com o parecer de fls. 436/441, constatando que há diferenças de honorários advocatícios em favor do Autor, de R\$993,71. E, com relação aos autores que obtiveram seus créditos por meio da presente ação, elaboramos novos cálculos com juros de mora, observando o exposto pelo autor às fls. 427, tendo em vista os saques devidamente comprovados pelos documentos mencionados naquela oportunidade - negritei. Discordância dos exequentes a fl. 446. Assim e conquanto tenha a CEF juntado os documentos de fls. 453/457 e 459/461, fora intimada para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme apurado pelo setor auxiliar, bem como determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar NOVOS cálculos no que toca a aplicação tanto dos juros de mora como da correção monetária (fls. 462/463). REJEITADOS os Embargos de Declaração opostos pela CEF às fls. 468/469 (fls. 470/471). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela CEF às fls. 475/482, tendo o E. TRF da 3ª Região decidido que não há pagamento complementar a ser efetuado pela executada quanto aos honorários advocatícios (fls. 563/567). LEVANTAMENTO dos honorários advocatícios (fl. 570). Os presentes autos retomaram da Contadoria Judicial, que retificou os cálculos de fls. 436/441 verso no sentido de aplicar os juros moratórios à taxa de 0,5% até dez/2002 e a partir de jan/2003 a variação da taxa Selic, como fator único de juros e correção monetária (fls. 575/584). Intimadas as partes sobre os cálculos, a parte exequente concordou com eles (fl. 597), ao passo que a CEF requereu o retorno dos autos ao setor de cálculos (fls. 600/623). Os autos foram, então, remetidos à contadoria por decisão do i. MM Juiz Titular da Vara. A contadoria os devolveu dizendo, em negrito, tratar-se de impugnação da CEF de matéria de direito. O Juízo, então, entendeu por ratificar as contas elaboradas a fls. 575/584, afastando a divergência da CEF, que foi intimada a efetuar o creditamento das diferenças ainda existentes em favor da parte autora (fl. 640 e verso). A fl. 646, a CEF informou depósito sucumbencial complementar, comprovando-o na lauda seguinte. A parte autora concordou com o depósito efetuado pela CEF à fl. 647 e requereu a transferência do referido valor (fl. 650). Juntada dos extratos fundiários pela CEF (fls. 652/662), informando depósito complementar efetuado por esta empresa pública na conta vinculada do(s) autor(es), nos exatos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A fl. 665, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da petição de fls. 652/662, com o alerta de que o silêncio levaria à extinção da execução. Parte autora devidamente intimada a fl. 668 mediante carga dos autos. Nada disse. Nova oportunidade de manifestação à parte autora a fl. 672, com intimação, agora, em Diário da Justiça. Mais uma vez, nada disse (fl. 672v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Fundamentação - Trata-se de cumprimento de sentença que está prestes a completar dez anos, ante as sucessivas e reiteradas impugnações de ambas as partes, ora tendo se dado razão a uma, ora tendo se dada razão a outra. A CEF, após sua última manifestação, entendeu cumprido seu mister de respeitar a condenação que sofreu, com atenção às decisões judiciais e aos cálculos da contadoria acolhidos em seu desfavor. Os autores, bem como os i. causídicos, por sua vez, nada impugnam nos últimos andamentos processuais, preferindo o caminho do silêncio, mesmo alertados que este seria tomado como motivo para extinção, presumindo-se a satisfação do crédito. Sendo assim, considerando que se está diante de direito patrimonial e que por duas vezes intimados os autores e os advogados credores permaneceram inertes, há de se presumir a satisfação da obrigação em relação a todos os envolvidos na demanda, inclusive aos autores que nada receberam na presente demanda, tendo em vista, ora a adesão aos termos da LC 110/2001, ora o recebimento do devido em outras demandas, o que não foi contrariado pelos exequentes remanescentes (tendo a discussão se prolongado, em grande parte, a respeito do direito a honorários no tocante aos autores que fizeram acordo, não dos valores do crédito principal, em si). Sobre a adesão, com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a aceitação do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 1ª Região acerca da matéria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. VALIDADE DO TERMO DE ADESAO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE N. 1 DO STF. HOMOLOGAÇÃO. DECRETOS 3.913/2001 e 4.777/2003. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. 1. O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre a questão do acordo da Lei Complementar nº 110/2001, editou a Súmula Vinculante nº 1, nos seguintes termos: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei complementar nº 110/2001. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente julgado pela sistematizada dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada (REsp 1107460/PE, Rel. Min. Eliana Calmon Primeira Seção, publ. DJe 21/08/2009). 3. O cerne da questão está em saber se da análise do conjunto probatório dos autos é possível inferir que houve opção pela correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS nos moldes da Lei Complementar 110, apesar da ausência do termo de adesão a esse acordo. 4. A comprovação da adesão do autor se deu pelos extratos juntados pela CEF, contendo créditos sob a rubrica LEI COMPLEMENTAR 110/01 PARCELA, que indicam o cumprimento do acordo. 5. Desconsiderar esta realidade implicaria o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa do demandante. 6. Ademais, o extrato comprova que a Apelante efetuou saque de parcela creditada em sua conta vinculada com base na LC 110/2001, o que conduz à presunção da existência da transação. (AC 0020050-43.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Rel.Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.788 de 28/05/2015) 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 00021167620134013809, Daniele Maranhão Costa (CONV.), Quinta Turma, e-DJF1 Data 10/06/2016 Página.: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESAO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despidenciada a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, executando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por consequente, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010). E em relação aos autores com outras demandas, além de também se configurar enriquecimento sem causa recebimento também neste processo, os causídicos dos exequentes agiram de boa-fé, e, smj, sequer iniciaram a cobrança. Dispositivo Diante do exposto, JULGO extinta a execução, tendo em vista a CONCORDÂNCIA da parte exequente quanto à satisfação do seu crédito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas rateadas entre autor e CEF, em razão dos termos do v. Acórdão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a secretária a retificação da autuação do presente feito para a Classe 229 - cumprimento de sentença. P.R.I.

0023161-43.2006.403.6100 (2006.61.00.023161-0) - ANTONIO FERNANDES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 402/411: Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença formulado por CORRÉ BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A em face da CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de honorários advocatícios. Intimada, a CEF juntou o comprovante de depósito judicial e requereu a extinção da execução (fl. 416/418). A exequente concordou com o depósito efetuado e requereu a expedição e alvará de levantamento (fl. 420). O autor informa que deve BROOKLYN se manifestar sobre o prosseguimento da execução (fls. 422/423). Com a transferência efetuada em favor da exequente às fls. 431/432, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assiste razão ao autor quanto ao interesse da Brooklyn sobre o valor depositado da verba honorária. Assim e considerando a concordância da exequente Brooklyn (fl. 420), JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas rateadas entre autor e CEF, em razão dos termos do v. Acórdão. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a secretária a retificação da autuação do presente feito para a Classe 229 - cumprimento de sentença. P.R.I.

0026336-11.2007.403.6100 (2007.61.00.026336-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 512: trata-se de cumprimento de sentença ofertado pela Defensoria Pública da União com vistas ao pagamento de honorários advocatícios pela CEF. A fls. 526/527 veio aos autos impugnação ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do valor exigido por APARECIDO COUTINHO RODRIGUES, representado pela Defensoria Pública da União, no que se refere aos honorários advocatícios. Alegou que os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 519), na quantia de R\$2.522,30 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos) atualizada em dezembro/2015 estariam em desacordo com o título judicial porque usou como parâmetro o trânsito em julgado no mês de Julho, mas o trânsito ocorreu em 27/11/2014, o que faz com que o valor da condenação diminua em relação ao informado (fl.526). Considerando a manifestação do exequente (fl. 530), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retomaram com os cálculos de fls. 532/534, cujo valor apurado foi o mesmo do exequente. Intimadas as partes para a manifestação dos cálculos, a CEF concordou com as contas e juntou o comprovante de depósito judicial (fls. 543/547), ao passo que o exequente solicitou a transferência do valor depositado (fl. 549). O exequente limitou-se a exarar escrito sobre a transferência realizada às fls. 553/555 (fl. 556). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Fundamentação O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925). Intimada a exequente acerca do pagamento e transferência dos valores, deu-se por satisfeita, presumindo-se o pagamento integral do débito. Dispositivo Posto isso, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas pela parte executada. Prejudicados os demais pedidos e alegações, por ter a parte exequente se dado por satisfeita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019220-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Fls. 71/72: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela empresa pública exequente e JULGO extinta PARCIALMENTE a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011017-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6)) CARLOS ANTONIO GUIDOTTI X SUELI THEODORO GUIDOTTI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CARLOS ANTONIO GUIDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Considerando a transferência do valor do depósito judicial referente aos honorários advocatícios em favor da parte exequente, conforme depreende às fls. 144/145, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3589

PROCEDIMENTO COMUM

0036928-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036928-9) - ALMIR LIMA BEZERRA X ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

(...)Após, dê-se vista à parte autora, pelo período de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância quanto ao valor apresentado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0017484-61.2008.403.6100 (2008.61.00.017484-1) - MIGUEL ANGELO MOREIRA DE SOUZA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Tendo em vista a concordância das partes em relação ao valor apresentado pela Contadoria, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016, deverá a parte autora informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 331/334, conforme requerido à fl. 337.Int.

0019311-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

0025653-90.2015.403.6100 - BABY & KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 199-201v., abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0006025-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE ASSAD MORALES - ME X LILIANE ASSAD MORALES

Fl. 91: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetuada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Últimas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Caso a diligência reste negativa, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0012286-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI X SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU

À vista da manifestação de fl. 252, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0008037-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERMELINDA RODRIGUES ROCHA(SP258774 - LUIS HENRIQUE DE PAULA ALVES MENUCCI)

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido (fl. 67), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010671-48.1990.403.6100 (90.0010671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPOLIO(SP009113 - MARINA REIS DE OLIVEIRA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA E SP055857 - EDGAR PACHECO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA DE SOUZA CORTEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Assiste razão a parte autora em sua manifestação de fl. 331, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 318, intím-se as rés para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 1.578,24, nos termos da memória de cálculo de fls. 317/317-verso, atualizada para 04/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão do oficial de fls. 327/330, promova a CEF as diligências necessárias para viabilizar a reintegração de posse do imóvel, devendo juntar nestes autos os contatos dos responsáveis para agendamento pelo senhor oficial.Int.

0039951-83.1998.403.6100 (98.0039951-8) - JACKSON COSTA LIMA X SANDRA GARCIA MENA LIMA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON COSTA LIMA

Intím-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.681,49, nos termos da memória de cálculo de fl. 421, atualizada para 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0008735-60.2005.403.6100 (2005.61.00.008735-9) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

Intím-se a parte autora para que, em conformidade com o artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha, por meio de guia DARF, com código de receita 2864, a quantia de R\$ 7.271,59, nos termos da memória de cálculo apresentada na petição de fls. 786-789, atualizada para 07/2017. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 787. Esclarece-se, no entanto, desde logo, que, nesse caso, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

0017231-68.2011.403.6100 - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Intím-se a parte autora para que, em conformidade com o artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha, por meio de guia DARF, com código de receita 2864, a quantia de R\$ 21.091,29, nos termos da memória de cálculo apresentada na petição de fls. 1191-1192, atualizada para 07/2017. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

0003191-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR ALVES NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR ALVES NAVARRO

Fls. 157 : Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretária ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILLIAN FERNANDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 524 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretária, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se edital ao réu, nos termos do artigo 513, IV, do CPC, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Sem prejuízo, providencie a Secretária a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0000070-40.2014.403.6100 - JR EMPREENDIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA - EPP(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JR EMPREENDIMENTOS E PRODUÇÕES LTDA - EPP

Intime-se a parte autora para que, em conformidade com o artigo 523 do CPC, recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de guia DARF, com código de receita 2864, a quantia de R\$ 1.182.883,62, nos termos da memória de cálculo apresentada na petição de fls. 227-229, atualizada para 07/2017. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretária a retificação da autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

0019512-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINALDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO DE SANTANA

Fls. 82/84: Esclareça a exequente a divergência dos valores apontados na planilha atualizada do débito e o valor reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023609-16.2006.403.6100 (2006.61.00.023609-6) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X INSS/FAZENDA X SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a anuência da União Federal (PFN) à fl. 483, requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclarece-se, desde logo, que, nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte exequente informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em favor do requerente, no montante apresentado e conforme requerido às fls. 478-479. Int.

0025121-92.2010.403.6100 - MILTON LUIZ BORBA CARVALHO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON LUIZ BORBA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a anuência da União Federal (PFN) à fl. 180, requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclarece-se, desde logo, que, nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a parte exequente informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em favor do requerente, no montante apresentado e conforme requerido às fls. 177-178. Por sua vez, conforme esclarecido pela União Federal (PFN), o pagamento do valor referente à Notificação de Lançamento n. 2006/608415352343077 deve ser efetuado administrativamente. Int.

0041691-59.2015.403.6301 - PRUDENCE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL X PRUDENCE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes em relação ao valor executado, nos termos da Resolução CJF n.º 405, de 09/06/2016, deverá a exequente informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução supramencionada, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor da exequente, no montante apresentado às fls. 99/100, conforme requerido. Int.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011245-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DELFINO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISRAEL FERREIRA MARTINS - SP385410, DIOGO VERDI ROVERI - SP299602
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial n. 0011989-55.2016.403.6100, onde o embargante arguiu a falsidade da assinatura do título executado.

Intimadas, as partes, a especificarem provas, a embargada manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas, alegando tratar-se de matéria de direito (ID 2239007). O embargante alegou que a obrigação legal de produzir a prova, no caso dos autos, é da embargada, nos termos do art. 429, II do CPC. Informou não se opor à produção de prova pericial, desde que a embargada arque com os custos, bem como não se opor ao julgamento antecipado, na hipótese deste juízo entender que o ônus da prova cabe à embargada (ID 2299129).

É o relatório. Decido.

Diante da arguição de falsidade de assinatura, entendendo necessária a prova pericial grafotécnica. Para tanto, nomeio como perita do juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 98174-5061.

Considerando que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se a assinatura do embargante constante do título executado é autêntica, não há espaço para a formulação de quesitos. No entanto, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Em relação aos honorários periciais, assiste razão ao embargante. Com efeito, tratando-se de impugnação à autenticidade da assinatura, incumbe o ônus da prova à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inciso II do CPC. No presente caso, a embargada.

Intime-se a perita, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

DECISÃO

LOGÍSTICA E-COMMERCE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, firmou com a ré um contrato de prestação de serviços, em 18/11/2014, mas que a ré passou a cobrar valores excessivos.

Afirma, ainda, que, nos termos contratados, a autora tem a necessidade de contratar R\$ 1.700,00 em serviços mensais, sob pena do valor ser cobrado.

No entanto, de forma unilateral, a ré passou a exigir o valor de R\$ 16.000,00, a título de cota mínima de serviços.

Alega que a ré cobrou R\$ 5.040,11 em junho e R\$ 1.130,10 em julho, com os quais não concorda.

Pretende, assim, consignar R\$ 7.436,49 do total cobrado de R\$ 13.10,70.

Pede, assim, que seja concedida a tutela de urgência para que, mediante a consignação do valor que entende devido, a ré abstenha-se de cessar o serviço contratado, de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes e de impor medidas coercitivas contra ela.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, consignar o valor que entende devido, afirmando que a ré está cobrando valores excessivos.

Assim, como a própria autora afirma, não se trata de depósito do valor total, mas de consignação para efeitos de pagamento.

Ora, a consignação em pagamento não comporta revisão de valores e a discussão sobre o valor cobrado.

Assim, cabe a autora realizar o depósito, para que a ré seja citada para manifestação.

Somente depois da oitiva da parte contrária, é possível, este juízo, analisar se o depósito está correto e se a recusa está sendo injustificada, oportunidade em que será possível analisar o cabimento do pedido da tutela de urgência.

Assim, intime-se a autora para que promova o depósito judicial do valor pretendido, no prazo de cinco dias (art. 542 do CPC), citando-se a ré para levantar o valor depositado ou apresentar contestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Publique-se

São Paulo, 21 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

ID 2321929 - Intime-se a exequente a comprovar o recolhimento das custas devidas, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001007-57.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
REQUERIDO: ARIANE ROSA, MARCOS ROGERIO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da não localização do requerido Marcos Rogério Ribeiro, conforme documento de ID 2321116.

Int.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012273-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, PDG CONSTRUTORA LTDA, AGRÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA, TOBIAS BARRETO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário 630.898, juntada no Id 2317772, indefiro o pedido de suspensão processual requerida pela autora.

Citem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008226-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA ARAUJO SATELES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que a consolidação da propriedade em nome da CEF foi registrada em novembro de 2014 e que o imóvel foi alienado fiduciariamente para terceiros em junho de 2017 (fls. 73). Não há notícia nos autos que indique que a CEF está cobrando algum valor da parte autora, em decorrência do contrato de financiamento em discussão (nº 1.4444.0086885-0).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Manifêste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.

Publique-se

*

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO COMUM

0014420-38.2011.403.6100 - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0014420-38.2011.403.6100EMBARGANTE: A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 705/70926ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão, eis que condenou a ora embargante aos honorários de sucumbência, sem levar em consideração que a União não analisou a documentação apresentada pela autora e aquela contida nos sistemas da Receita Federal.Alega que todos os documentos apresentados ainda na fase administrativa eram suficientes para comprovar a extinção dos créditos apurados, como ficou comprovado na perícia judicial.Alega, assim, que não pode ser condenada ao ônus sucumbencial, já que foi a ré que deu causa ao ajuizamento da presente ação.Afirma, ainda, a ocorrência de contradição na condenação em 10% sobre o valor da causa, apesar de ter sido reconhecida praticamente a integralidade do que foi requerido pela autora, persistindo somente o débito no valor de R\$ 4.156,98.Alega que a fixação dos honorários advocatícios deveria ter incidido sobre o valor da condenação, o que não ocorreu.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 716/721 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela parcial procedência da ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, em face do princípio da causalidade.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, 29 de junho de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0025260-05.2014.403.6100 - BANCO BMG(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0025260-05.2014.403.6100EMBARGANTE: BANCO BMG S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 413/41826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BANCO BMG S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão, eis que o Juízo deixou de observar que o embargante não realizou o pagamento do débito por mera liberalidade, mas sim porque estava sendo prejudicado com a inclusão de seu nome no Cadin.Afirma, ainda, que é possível verificar, nos autos, que o débito foi pago, apesar de já ter realizado os depósitos judiciais.Acrescenta que os pagamentos realizados relacionam-se aos processos administrativos vinculados aos autos e que a quitação ocorreu em razão da mora da Fazenda Pública em analisar a regularidade e integralidade dos depósitos judiciais.Sustenta, assim, fazer jus ao reconhecimento do direito de restituir os valores indevidamente pagos.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 422/439 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela parcial procedência da ação.Saliento que a sentença ora embargada fundamentou o indeferimento do pedido de reaver os valores pagos, após o ajuizamento da ação.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, 29 de junho de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0009662-74.2015.403.6100 - FABIO DE PAULA SILVA X ANA PAULA BASTOS DE OLIVEIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X A.B. EXITO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME(SP372084 - KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009662-74.2015.403.6100EMBARGANTES: FABIO DE PAULA SILVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 468/47226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FABIO DE PAULA SILVA apresentou embargos de declaração, às fls. 478/481, sob o argumento de que a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa em relação à Construtora Santa Angela se torna excessivamente oneroso, principalmente porque houve a extinção do feito sem julgamento do mérito.Afirma que a verba honorária deveria ter sido fixada pelo princípio da equidade.Alega, ainda, que deve ser definido o valor das custas de preparo, que não pode ter como base o valor da causa.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou embargos de declaração às fls. 482/483, sob o argumento de que a sentença incorreu em obscuridade/contradição quanto à condenação em honorários advocatícios.Afirma que os autores foram condenados a pagar 4% sobre o valor da causa, mas em momento posterior foram condenados a pagar 5%.Pede, assim, que seja esclarecido o valor dos honorários advocatícios.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 478/481 e 482/483 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Vejamos.Os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa e tal fixação não merece reparo, como pretende o embargante Fábio, eis que fixados com base no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Assim, os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corré SPE-19, em razão de sua legitimidade passiva, em 4% sobre o valor atualizado da causa. Ela foi, pois, excluída da ação.Ainda foram fixados honorários advocatícios com relação ao item II do dispositivo, que julgou parcialmente procedente a ação em desfavor da CEF e da Exitó.E, diante da sucumbência recíproca, foi determinado que os autores pagassem honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa, a serem rateados entre as rés remanescentes, que são a CEF e a Exitó. Do mesmo modo, as rés CEF e Exitó foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa e estes também devem ser rateados entre as duas rés. Do contrário, teria sido determinado que cada ré pagasse 5% sobre o valor da causa.Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada. Passa a constar do 2º parágrafo de fls. 472 verso, no lugar do que ali constou, o que segue:Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, os autores deverão pagar às rés CEF e Exitó honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado, rateados proporcionalmente entre elas, bem como ao pagamento da metade do valor das custas. E condeno as rés CEF e Exitó a pagarem aos autores honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa atualizado, bem como à devolução de metade do valor das custas, rateados proporcionalmente entre as rés. Os honorários foram arbitrados nos termos dos artigos 86 e 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. E o valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.No mais, segue a sentença tal qual lançada.Saliento, por fim, que o valor do preparo, no caso de eventual apelação, não pode ser definido por este Juízo, como pretende o autor, já que este está previsto em ato normativo do E. TRF da 3ª Região.P.R.I.São Paulo, de junho de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0000063-77.2016.403.6100 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YASAI ALIMENTOS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000063-77.2016.403.6100EMBARGANTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 730/73426ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SENDAS DISTRIBUIDORA S/A apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, às fls. 730/734, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de analisar o risco de associação indevida entre as marcas Assai e Yasai e o risco de diluição da marca Assai, pelo consumidor e pelo mercado em geral.Afirma, ainda, que a marca Assai tem proteção diferenciada por se tratar de marca famosa.Alega que a sentença foi omnia quanto à proteção que a marca Assai tem por ser objeto de registro de marca nominativa, que confere a propriedade e a exclusividade do uso especificamente sobre o elemento nominativo Assai, não somente pelo conjunto visual.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 736/743 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação, abordando os fatos e os fundamentos apresentados na petição inicial.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de julho de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0003851-02.2016.403.6100 - DANILO DOS SANTOS ARAUJO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0003851-02.2016.403.6100AUTOR: DANILO DOS SANTOS ARAÚJORE: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.DANILO DOS SANTOS ARAÚJO, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que, em 01/03/2012, foi incorporado às fileiras do Exército brasileiro, para a prestação do serviço militar inicial obrigatório, sendo, atualmente, Cabo do Exército, no estado de Militar Temporário do 2º Grupo de Artilharia Antiaérea. Alega que, quando ingressou, não apresentava nenhuma doença que motive a isenção definitiva, tendo ocupado, desde o início, a função de ajudante geral e pedreiro, submetendo-se a extenuantes e intensos esforços físicos. Alega, ainda, que passou a sofrer de dores na coluna, com complicações maiores, como protusão discal e, atualmente, degeneração discal com protusão, edema de ligamentos e derrame laminar. Acrescenta que, em decorrência do agravamento da doença, foi informado de que ocorreria seu licenciamento, em meados de fevereiro, com a interrupção do tratamento médico, custeado pelo Serviço de Saúde do Exército e cassação da verba alimentar. Sustenta que o acometeu teve origem nas funções designadas a ele, sofrendo de fortes dores que o impossibilitam de suportar cargas e realizar movimentos com normalidade. Sustenta, ainda, que não foi aberta sindicância, nem lavratura do atestado de origem, que é o documento administrativo-militar destinado à comprovação do nexo causal entre um acidente em serviço e as lesões ou sequelas presentes, mas que é clara a relação entre a doença que o acometeu e os serviços prestados ao exército. Afirma ter o direito de permanecer integrado às fileiras das Forças Armadas, já que a doença se deu no período de prestação do serviço militar, na condição de adido (situação especial e transitória do militar), mantendo-se o tratamento médico e a percepção de vencimentos de cabo do efetivo profissional. Afirma, ainda, que, mantido nas fileiras do exército, para fins de tratamento médico, deverá, ao ser comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, por meio de perícia judicial, ser reconhecido seu direito à reforma militar. Pede a antecipação da tutela para que seja reintegrado à tutela para que seja reintegrado às fileiras do Exército, caso já tenha sido afastado do serviço ativo, na condição de adido, para fins de tratamento médico e percepção de soldo de cabo do efetivo profissional, ou, então, para que a ré se abstenha de realizar seu licenciamento das fileiras do Exército. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por ser portador de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008/09. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para obter a reforma, com base no resultado da perícia judicial, e enquadramento na Lei nº 6.880/80, com recebimento de proventos calculados com base no grau hierárquico imediato (terceiro sargento) ou com base no soldo integral da graduação que ocupava. Pede, ainda, a condenação da ré no pagamento dos estímulos que deixou de receber em função do licenciamento das fileiras do Exército, caso já tenha sido praticado pela Administração Militar, calculados com base no grau hierárquico imediato (Terceiro Sargento) ou com base no soldo integral da graduação que ocupava (Cabo). O pedido de antecipação de tutela foi deferido para manter o autor nas fileiras do Exército Brasileiro, afastado das atividades diárias, assegurada a assistência médica hospitalar e de enfermagem, bem como o direito ao recebimento dos salários, até a vinda da contestação (fls. 97/98). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 106/130), ao qual foi negado provimento (fls. 194). O pedido de justiça gratuita foi indeferido e o pedido de prioridade na tramitação do feito (fls. 98). Citada, a ré contestou o feito às fls. 131/172. Sustenta que o autor ingressou, em 01/03/2012, nas fileiras do Exército Brasileiro para prestar serviço militar obrigatório. Alega que, por ser temporário, não possui vitaliciedade, mas pode requerer prorrogação do prazo para prestar o serviço militar, nos termos do art. 3º, 1º, inciso II da Lei nº 6.880/80, que é o caso dos autos. Sustenta que a prorrogação de tempo de serviço dos militares temporários ocorre ano a ano, e não há obrigação do Exército em prorrogar o tempo de serviço dos militares. Afirma que a exclusão do autor do Exército se deu por licenciamento ex officio, nos termos dos arts. 94, inciso V e 121, inciso II, da Lei nº 6.880/80. Alega que o autor encontra-se na condição de soldado do efetivo profissional temporário, e não como Cabo, como alegado na inicial. Aduz que, nos assentamentos do autor, não consta acidente em serviço ocorrido ao longo do período em que realizou atividades militares. Pede a improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi realocado e mantido às fls. 176/177. Réplica às fls. 179/190. Intimadas, as partes, para especificarem a provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção da prova pericial médica (fls. 191). A ré informou não possuir interesse na produção de provas (fls. 193). Foi deferida a realização da perícia médica, nomeado perito, e apresentados quesitos pelas partes. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 216/221. O autor apresentou laudo crítico às fls. 223/225. A União Federal se manifestou às fls. 227/228. As fls. 231/233, a parte autora ofereceu alegações finais. A ré apresentou memoriais às fls. 235/238. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. O autor pretende obter a reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ou com base no soldo integral da graduação que ocupava na ativa. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor foi engajado no serviço militar em 01/03/2012, para prestação do serviço militar obrigatório, tendo sido considerado apto para permanecer no serviço militar, em fevereiro de 2013 e em setembro de 2014 (fls. 46 e 47). Consta, ainda, às fls. 52, que o autor apresentou lombociatalgia, em março de 2015, e, às fls. 65, consta laudo médico em que foram indicados problemas na lombar, também em março de 2015. As fls. 72, o autor foi considerado apto com restrições para atividades civis/militares e que demandem esforço físico, mas sem incapacidade total e permanente. O laudo está datado de 29/01/2016. A Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, no que se refere aos militares temporários, estabelece: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. De outra parte, para o militar temporário ser reformado com proventos que correspondam ao soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa, é necessário que seja considerado incapaz, definitivamente, para a atividade militar. Ou seja, somente a incapacidade definitiva para o serviço ativo nas Forças Armadas, conduz à reforma ex-officio, nos termos do artigo 106 do citado estatuto, que dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondililoartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Pela leitura do referido dispositivo legal, constata-se que, para ocorrer a reforma do militar temporário, necessário estar acometido de incapacidade definitiva. A Ata de Inspeção de Saúde mais recente juntada aos autos, de 06 de novembro de 2015, concluiu que o autor é Apto A, com ausência de anormalidades ao exame clínico (fls. 167). Em Juízo, o autor foi submetido à perícia médica. Nesta, foi detectado o seguinte: CONCLUSÃO Diante do exposto, conclui-se que: Após análise criteriosa do histórico, documentação médica e exame clínico específico NÃO foi possível estabelecer NEXO DE CAUSALIDADE entre as queixas apresentadas e as atividades desenvolvidas na função exercida, haja vista a falta de documentação técnica comprobatória do referido acidente, bem como a etiologia multifatorial das alterações evidenciadas no exame de ressonância nuclear magnética. Da mesma forma não podemos descartar a possibilidade de CONCAUSALIDADE entre as queixas álgicas em períodos pretéritos e as atividades laborativas desempenhadas, visto as exigências funcionais em sua prática laboral. O exame clínico ortopédico realizado nesta perícia médica e descrito no corpo do laudo NÃO evidenciou limitação ou prejuízo anatomofuncional sugerindo evolução favorável, portanto, NÃO temos caracterizar REDUÇÃO ou INCAPACIDADE LABORATIVA atual para o exercício das atividades militares. (fls. 220). Ao responder os quesitos da parte autora, o perito esclareceu: 04. Caso o periciando seja portador de doença ou lesão, indaga-se: Há limitações? Descreva as limitações físicas que a doença impõe: R. o exame clínico atual não apresenta limitação ou prejuízo funcional. 05. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo? R. Não. (...) 08. A saúde do periciando pode ser comprometida/agravada caso ele se exponha a que tipos de atividades e/ou situações? R. Pode apresentar quadro álgico em decorrência de esforços físicos igualmente como na população em geral. (...) 11. A patologia do periciando compromete sua capacidade para o trabalho físico ou qualquer outro que exija esforço físico? R. Não há redução ou incapacidade laboral. (fls. 197 e 220) E, aos quesitos da União Federal, o perito respondeu: 01. O autor apresenta algum problema na coluna vertebral? Qual o diagnóstico? R. Apresenta achados de ressonância magnética que não apresentam limitação ou prejuízo funcional. (...) 03. No caso de resposta afirmativa para o quesito nº 01, é possível afirmar há quanto tempo o autor apresenta o problema na coluna vertebral? É possível que o problema possa ser preexistente à incorporação do autor às fileiras do Exército, em 01/03/2012? R. Informa queixas desde 2015. Sim, poderia ser portador de alterações de discos lombares e desencadeou um quadro doloroso após esforço. 04. Há outros fatores, fora do serviço do Exército que poderiam ter desencadeado o problema de saúde do autor? R. Sim. 05. O autor encontra-se incapaz para o serviço do Exército? R. Não. 06. O autor encontra-se incapaz para as atividades laborativas civis? R. Não. (...) 09. O autor é inválido? R. Não. (fls. 207 e 221) A perícia judicial constatou, portanto, que, mesmo portador de problemas na coluna vertebral, o autor é capaz para exercer atividades civis ou militares, bem como que não é inválido e, ainda, que não há limitações ou prejuízo funcional nas suas atividades. O autor pode, portanto, laborar. E, nos termos da Ata de Inspeção de Saúde acostada às fls. 167, bem como do laudo médico de fls. 72, já mencionados anteriormente, o autor foi considerado apto, com restrições para atividades que demandem esforço físico, mas sem incapacidade total e permanente. Assim, não havendo incapacidade nem para a atividade militar nem para outras atividades, não há suporte legal para o pedido de reforma com proventos integrais, como pleiteia o autor, na inicial. A conclusão a que se chega é a de que não há incapacidade laboral do autor em razão da moléstia adquirida. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laboral, o que descaracteriza o direito à reforma ex officio, como pretende o autor. E, o autor, apesar de possuir limitações por conta das dores na coluna, como já esclarecido, não está impedido de trabalhar. Não há como ser concedido o direito à reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato. Por fim, verifico que não houve irregularidade no ato de licenciamento do autor, tendo em vista que a Administração Militar pode exercer, discricionariamente, o licenciamento ex officio dos militares temporários, nos termos da Lei nº 6.880/80. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: MILITAR. APELAÇÃO DO AUTOR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO MILITAR COM INDENIZAÇÕES. NÃO HOUVE OCORRÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O ato administrativo de licenciamento que dispensa a parte autora é amparado pelo poder discricionário que permite o art. 121, 3º, a, da Lei nº 6.880/80. Desta forma, não houve nenhuma irregularidade no ato em debate, visto poder a Administração Militar exercer discricionariamente, na forma da legislação pertinente (Lei nº 6.880/80), o licenciamento ex officio dos militares temporários. II - O Estatuto dos Militares dispôs que a reforma militar, no caso de invalidez, depende da ocorrência de incapacidade definitiva que gere a condição de impossibilitado para qualquer trabalho. III - O apelante não se encontra incapacitado para as demais atividades laborais possíveis, em conformidade com os documentos de fls. 42/43. IV - Nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a sentença. (AC nº 200251010174674/RJ, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/05/2005, DJ de 01/06/2005, p. 66, JUIZ REIS FRIEDE - grifei) Assim, diante da ausência da incapacidade definitiva do autor, não há que se falar em lesão a direito, uma vez que não há suporte legal para o pedido de reforma. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, cassando expressamente a tutela de urgência anteriormente concedida. Condeno o autor a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação econômica do autor, beneficiário da justiça gratuita, conforme previsto no artigo 98, 3º do mesmo Código. P.R.I. São Paulo, de junho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0011229-09.2016.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO...

0014509-85.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROCESSO Nº 0014509-85.2016.403.6100AUTORA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURADOS GERAISRÉ: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES-DNIT26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURADOS GERAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ter firmado contrato de seguro com Ivanildo Almeida Lima, prevendo cobertura contra colisões de trânsito, para o veículo Toyota, modelo Hilux, ano 2011, placa NZB - 6408.Afirma, ainda, que, em 16/01/2012, o segurado trafegava com seu veículo na BR 407, KM 208,5, quando se deparou com um animal na pista, não conseguindo frear a tempo, vindo a colidir com o mesmo.Aduz que o veículo sofreu dano de grande monta, como comprovado por meio de orçamentos que anexa, tendo a autora se responsabilizado pela indenização integral do veículo, no valor de R\$ 34.933,99, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao segurado contra os causadores dos danos, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula n. 188 do STF.Sustenta que a responsabilidade da ré é objetiva, bem como que a ré não cumpriu sua obrigação de zelar pela segurança da pista, evitando animais na mesma.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 34.933,99, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do pagamento.A autora regularizou a inicial às fls. 105/108 e 110/113.A ré apresentou contestação às fls. 118/184. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade pelo animal é do dono deste. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, já que a fiscalização das rodovias federais é atribuição da Polícia Rodoviária Federal, razão pela qual caberá à União Federal, representando a Polícia Rodoviária Federal, integrante do Ministério da Justiça, figurar como ré. Afirma a ocorrência de prescrição trienal. No mérito, sustenta que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em questão e este não se enquadra na modalidade de responsabilidade objetiva. Isso porque, para a aplicação do art. 37, 6º da Constituição Federal, é necessário haver conduta estatal positiva e, na inicial, alega-se omissão do DNIT. Sustenta ser hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado. Alega que não há nexo de causalidade entre o dano e as condições de fiscalização/segurança da rodovia, já que estas circunstâncias não foram responsáveis pelo acidente, mas sim a presença do animal na pista, cuja responsabilidade cabe ao seu proprietário. Alega, ainda, que, da análise dos elementos dos autos, constata-se que não foi a alegada falta de fiscalização da pista que deu causa ao acidente, mas sim o excesso de velocidade desenvolvida pelo condutor de forma imprudente, o que contribuiu para a colisão com o animal. Alega, por fim, que a autora não juntou documento que ateste, de forma inconteste, o pagamento do valor pleiteado. Pede que a ação seja julgada improcedente.Réplica às fls. 192/227.Infrinidas para dizerem se tinham mais provas a produzir, a autora requereu a oitiva de duas testemunhas e a juntada de documentos, o que foi deferido às fls. 252. E a ré promoveu a juntada de documentos.Foi realizada audiência de instrução (fls. 265/269).As partes apresentaram alegações finais (fls. 275/309 e 311/327).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré. Com a extinção do DNER, o DNIT passou a ser o responsável pela manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais, sendo parte legítima para figurar nas ações de reparação civil ajuizadas após 5.6.01. Se isso o torna responsável pelo acidente, como entende a autora, é o próprio mérito da ação.Ademais, a alegação da ré de que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal confunde-se com o próprio mérito da ação. Por fim, é de se afastar a alegação de prescrição, eis que, nas ações de reparação de danos contra a autarquia, o entendimento da jurisprudência é no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32.Nesse aspecto, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO N. 20.910/1932. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1 - Com o advento da Lei nº 10.233, de 5/6/2001, que instituiu o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, passou a ser este parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que visa a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais. II - O prazo para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes do STJ e deste TRF - 1ª Região. III - Apelação parcialmente provida, para reconhecer a ausência de prescrição na espécie em evidência, e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular processamento da instrução. (AC 00210866420074013800, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 08/10/2012, e-DJF1 de 17/10/2012, Relator: CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS)ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava sobre a pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acatelasórias cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. Em relação às dívidas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos, a partir da ocorrência da lesão jurídica, nos termos do 1º do Decreto n.º 20.910/32, não se aplicando, portanto, o disposto no inciso V do parágrafo 3º do art. 206 do Código Civil (TRF5, APELREEX 27560, Rel. Des. Federal Fernando Braga, DJe 05.09.13). No caso, não ocorreu a prescrição da pretensão à reparação civil, pois o acidente ocorreu em 29.10.08 e a ação foi proposta em 25.04.12. 4. O nexo causal entre a omissão culposa do DNIT (por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento) e o dano moral em questão está comprovado pelo boletim de acidente de trânsito que - segundo levantamento no local do acidente e depoimentos - afirma a ocorrência de colisão do veículo do autor com animal na pista e registra no croqui do acidente a existência de animal, fazendo presumir que o policial que elaborou esse boletim efetivamente viu o animal morto na pista. 5. A responsabilidade do dono do animal não afasta a responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço público. 6. O próprio apelante reconhece que não havia marcas de frenagem na pista, o que se constata em índice de que o autor não conduzia o veículo em alta velocidade, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. (...) (AC 00001672320124058309, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 24/03/2015, DJE de 09/04/2015, Relator: CÍNTIA MENEZES BRUNETTA - grifei)É este o caso dos autos, pois se trata de ressarcimento de danos contra o DNIT.Ora, o acidente ocorreu em 17/12/2012 e a ação foi ajuizada em 30/06/2016. Ou seja, dentro do prazo de cinco anos.Passou à análise do mérito.A ação é de ser julgada improcedente. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que a situação descrita na inicial não acarreta o reconhecimento de responsabilidade objetiva, como pretendido pela autora. Isso porque a causa de pedir está vinculada à ineficiência do serviço público, com a alegação de que a Administração não teria adotado as medidas administrativas adequadas para evitar o ingresso dos animais na pista.Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva, que depende de comprovação de que a Administração foi negligente na solução do problema.A respeito do assunto, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO esclarece que nos casos em que não é uma atuação do Estado que causa o dano, mas por omissão sua, evento alheio ao Estado causa um dano que o Poder Público tinha o dever de evitar, está-se diante da hipótese de falta do serviço. (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 30ª ed., 2013, pág. 1026). E ensina:É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falta do serviço ou culpa do serviço (falte du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.(ob. cit., pág. 1020)No presente caso, o DNIT sustenta que a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, conforme previsto no artigo 936 do Código Civil, que estabelece: O dono, ou detentor, do animal ressarirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.Vejamos, no caso, como se deu o acidente. Consta no Boletim de Ocorrência que a conservação da pista era boa, com céu claro, em plena noite, no momento do acidente (fls. 45).Consta, ainda, do referido documento:Conforme averiguações realizadas no local do acidente, no município Capim Grosso, no Km 208 da BR 407, constatei através dos vestígios no veículo e no pavimento, de VI, TOYOTA/HILUX, placa NZB6408/BA, deslocava-se pela BR 407, sentido decrescente, e ao passar no local veio a atropelar um animal que se encontrava na pista, conforme croqui (fls. 46) A testemunha Sésaria Gomes, arrolada pela autora, foi ouvida em audiência. Ela declarou que já esteve envolvida em acidente de carro com animal na pista onde ocorreu o acidente discutido nestes autos (fls. 268). Entendo que, no caso, a responsabilidade pelo acidente não pode ser atribuída à ré.Com efeito, não há determinação legal que imponha ao DNIT a colocação de obstáculos em toda a malha viária. É evidente a impossibilidade de impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.Não há notícia, nos autos, de que o DNIT tenha sido cientificado da presença dos animais na pista, sem tomar providências.Em caso semelhante, assim se decidiu:RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNER. ANIMAIS NA PISTA. RODOVIA COMUM. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. O DNER é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação onde se pretende indenização decorrente de morte por acidente causado devido à colisão de automóvel com animal eqüino em rodovia federal.2. Nas rodovias comuns, especialmente em trecho de mão-dupla, distanciada da capital e das grandes cidades do Estado, com movimento relativamente pequeno, não é razoável exigir-se do Poder Público a construção e manutenção de infra-estrutura apta a garantir o total isolamento de seus terrenos marginais. De outra banda, ainda que o DNER dispusesse de um contingente enorme de fiscais, ser-lhe-ia impossível impedir o ingresso de animais, vinte e quatro horas por dia, em toda a extensão das rodovias federais do país.3. À mingua de prova de descumprimento ou omissão em relação a qualquer dever legal do DNER que pudesse impedir o evento lesivo, exclui-se a sua responsabilidade.4. A mera invasão de animais em rodovia federal comum, cuja culpa em vigilância é exclusiva do dono do animal, não caracteriza falha no serviço público oferecido pelo DNER suficiente a impor-lhe o dever de indenizar os autores pelo falecimento de seu pai/esposo em decorrência do acidente.(AC 200104010261659, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 12.11.02, DJ de 5.2.03, Rel: FRANCISCO DONIZETE GOMES.Neste julgado, o ilustre Relator cita ainda outro acórdão. Confira-se:RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA. RODOVIA COMUM.Nas rodovias comuns - ao contrário do que se dá nas auto-estradas, destinadas ao trânsito de alta velocidade, onde as exigências de segurança são naturalmente mais acentuadas e, por isso, a vigilância deve ser mais rigorosa - é virtualmente impossível impedir o ingresso de animais na pista, durante as vinte e quatro horas do dia.A responsabilidade do Estado quando o dano resulta de suposta omissão - falta de serviço - obedece a teoria subjetiva e só se concretiza mediante prova de culpa, isto é, do descumprimento do dever legal de impedir o evento lesivo.O Estado não é segurador universal: sem a prova da conduta omissiva censurável, tendo em conta o tipo de atuação que seria razoável exigir, não há como responsabilizar o Poder Público.(AC n. 97.04012225/SC - 3ª T do TRF da 4ª Região - Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 17.9.97, p. 75.102)Saliente que a autora não trouxe aos autos comprovação de omissão dolosa ou culposa do DNIT. Limitou-se a dizer que a ré possibilitou que o animal ingressasse na pista de rolamento, bem como que não houve fiscalização da pista.Entendo, pois, que não ficou comprovada culpa nem dolo por parte da ré. Consequentemente, não há que se falar em responsabilidade da mesma.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de julho de 2017.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0021286-86.2016.403.6100 - OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SPI83459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0021286-86.2016.403.6100EMBARGANTE: OCTONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPPEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 368/37626ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.OCTONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, qualificada na inicial, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida às fls. 368/376, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição e obscuridade ao extinguir o feito sem resolução do mérito com relação aos contratos que não foram juntados aos autos, eis que é praxe da CEF não conceder cópia dos contratos e que ela é detentora de toda a documentação pertinente ao caso.Afirma, ainda, que houve contradição e obscuridade em outros pontos, eis que constou que o CDC se aplica ao caso concreto, mas não reconheceu seu direito à modificação das cláusulas abusivas e que trouxe arremedo de contrato.Alega que a taxa de juros deveria ter sido limitada a 12% ao ano, além de determinar a exclusão da capitalização de juros.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o bove relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 381/394 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito com relação a dois contratos e pela parcial procedência da ação com relação aos demais contratos apresentados aos autos.Saliente que a autora, em nenhum momento, requereu que a ré exibisse os contratos que não foram apresentados pelas partes. Deste modo, não foi possível sua análise, justificando a extinção sem resolução do mérito.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de junho de 2017SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0025402-38.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A X TELEFONICA DATA S.A.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 0025402-38.2016.403.6100AUTORAS: TELEFÔNICA BRASIL S/A e TELEFÔNICA DATA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. TELEFÔNICA BRASIL S/A e TELEFÔNICA DATA S/A, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente acção contra UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, as autoras, que a antiga VIVO S/A, empresa sucedida por elas, apresentou pedido de restituição, envolvendo saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário 2003, sendo tal crédito composto por estimativas mensais quitadas por meio de compensação. Afirma, ainda, que a Receita Federal indeferiu o referido pedido nos autos do PTA nº 10930.900751/2010-61, tendo a VIVO S/A apresentado manifestação de inconformidade, a qual foi rejeitada, sob o argumento de que não foram apresentadas e formalizadas as declarações de compensações para as estimativas mensais de CSLL que compuseram o saldo negativo requerido em restituição. Alegam que houve a formalização das citadas declarações de compensação com a transmissão da DCOMP nº 11396.08618.301208.1.3.02-2541. Sustentam ter ocorrido erro na mencionada decisão administrativa e que deve ser reconhecida a nulidade desta. Pedem a procedência da acção para anular o acórdão nº 06-48.453, que denegou o pedido de restituição analisado no PTA nº 10930.900751/2010-61. Pedem, ainda, o retorno dos autos à instância administrativa para nova análise do pedido de restituição consubstanciado no PER nº 09491.78318.301208.1.2.03-7108, excluída hipótese de indeferimento sob o mesmo fundamento anterior. Citada, a União Federal se manifestou às fls. 76/80. Nestas, afirma que reconhece a procedência dos pedidos de anulação do acórdão administrativo e de reapreciação do pedido de restituição pela autoridade administrativa, restando esta impedida de indeferir-lo pelo fundamento anterior. Alega que o saldo negativo de CSLL não foi identificado, dado que as estimativas mensais do ano 2003, informadas pelo contribuinte como compensadas, não foram confirmadas. Alega, ainda, que a DCOMP nº 11396.08618.301208.1.3.02-2541 foi considerada não declarada porque a contribuinte transmitiu a mesma após a ciência do indeferimento do PER nº 29047.79697.311204.2.02-8352. Afirma que a contribuinte afirmou na manifestação de inconformidade que efetuou a compensação com o saldo negativo do ano de 2000, o que foi levado em consideração no acórdão impugnado. Acrescenta, no entanto, que na citada DCOMP, a contribuinte utilizou o crédito requerido por meio do mencionado pedido de restituição, relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 1998, exercício 1999. Conclui que o erro no julgamento decorreu de atitude do próprio contribuinte e pede que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela ré. É o relatório. Passo a decidir. Pretendem, as autoras, que seja anulado o acórdão nº 06-48.453, que denegou o pedido de restituição analisado no PTA nº 10930.900751/2010-61. Pedem, ainda, o retorno dos autos à instância administrativa para nova análise do pedido de restituição consubstanciado no PER nº 09491.78318.301208.1.2.03-7108, excluída hipótese de indeferimento sob o mesmo fundamento anterior. Na contestação, a ré afirmou que reconhece a procedência dos pedidos das autoras. Trata-se, portanto, de reconhecimento jurídico, pela ré, do pedido de anulação do acórdão administrativo e de reapreciação do pedido de restituição pela autoridade administrativa, estando esta impedida de indeferir-lo pelo fundamento anterior. As alegações da ré somente vêm ao encontro das afirmações das autoras de que a decisão que indeferiu o PER nº 09491.78318.301208.1.2.03-7108 deve ser revista, uma vez que o seu fundamento é diverso da situação de fato verificada. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Dessa forma, o pedido de anulação do acórdão administrativo e de reapreciação do pedido de restituição pela autoridade administrativa devem ser julgados procedentes, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pela ré. No entanto, da análise dos autos, verifico que as autoras que deram causa ao indeferimento do pedido de restituição em questão. Ora, a ré afirmou que as autoras não informaram a compensação das estimativas em DCTF nem retificaram tal declaração para informar a citada compensação. Esta não foi encontrada pela ré e ensejou o indeferimento do pedido de restituição discutido nos autos. Além disso, a ré afirmou que, na manifestação de inconformidade, as autoras informaram que efetuaram a compensação com o saldo negativo do ano de 2000. E a ré, ao analisar a inicial do presente feito, verificou que, na DCOMP nº 11396.08618.301208.1.3.02-2541, as autoras utilizaram o crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ, ano calendário 1998, exercício 1999. Assim, foi o erro das autoras que deu origem à presente acção. Os ônus da sucumbência devem, portanto, ser suportados pelas autoras, conforme o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUIZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção jurist tuncum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, merecendo o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima *utile per inutile non vitiatur*. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Reverso, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, merecendo de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará bis in idem quanto à exação in loco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irredigiu foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, restando incoincidência imputa-la ao Fisco, independentemente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a que, portanto, o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173)8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente acção e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para anular o acórdão administrativo e reapreciar o pedido de restituição pela autoridade administrativa, estando esta impedida de indeferir-lo pelo fundamento anterior, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré. Condeno as autoras a pagarem à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos; em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos, e em 5% sobre o restante, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transida esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025630-13.2016.403.6100 - THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO Nº 0025630-13.2016.403.6100AUTORA: THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. THE FIFTIES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente acção pelo rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que se dedica à exploração de comércio no ramo de lanchonetes, bar e restaurantes, estando sujeita ao recolhimento da contribuição do SAT/RAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Alega que, com a edição do Decreto nº 6.957/09, houve a modificação do grau de risco de centenas de atividades econômicas, majorando a alíquota do SAT/RAT, mas sem nenhuma justificativa para tanto. Alega, ainda, que a alíquota devida por ela aumentou de 1% para 2%, ou seja, aumento de 100%, a partir de janeiro de 2010. Sustenta que a revisão dos graus de risco das atividades econômicas e das alíquotas da Contribuição ao SAT/RAT, por ato do Ministério do Trabalho, consiste numa delegação de poderes inconstitucional e nula. Sustenta, ainda, que a redação do 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 teria permitido a alteração do enquadramento de empresas e não de todo um segmento econômico, com a finalidade de estimular o investimento em prevenção de acidentes, o que foi repetido pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que criou o FAP. Acrescenta que o Decreto nº 6.957/09 foi editado pelo Presidente da República, que não tinha competência para tanto, sendo que tal delegação consiste em vício insanável. Afirma que o Decreto nº 6.957/09 é materialmente inconstitucional, já que não mantém a proporcionalidade entre o grau de risco da atividade econômica e o seu potencial de geração das respectivas despesas previdenciárias com o montante a recolher pelo contribuinte. Alega não ser possível o aumento das alíquotas do SAT/RAT com objetivos meramente arrecadatórios, sendo que tais aumentos violam o princípio da motivação. Alega, ainda, que a reclassificação ou reenquadramento de uma atividade econômica para fins de fixação de alíquota do SAT/RAT é possível, desde que se observe o princípio da legalidade e que seja precedida de um estudo que analise estatisticamente a frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, o que não ocorreu no presente caso. Acrescenta que não houve divulgação dos dados estatísticos decorrentes dos acidentes de trabalho, violando-se o princípio da publicidade. Por fim, sustenta ter direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da acção. Pede, por fim, que a acção seja julgada procedente para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do Decreto nº 6.957/09, declarando-se a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do SAT, na forma do Decreto nº 6.957/09, autorizando-se o recolhimento da contribuição nos termos da legislação anterior, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos federais vencidos e vincendos, nos últimos cinco anos, em função da indevida majoração da alíquota da contribuição ao SAT. Foi apresentada contestação, pela União, às fls. 72/87. Nesta, alega, inicialmente, que a autora decaiu do direito de pleitear a desconstituição do reequadrado realizado pelo Decreto nº 6.957/09. Defende a legalidade da legislação aplicável ao FAP. Alega que todos os dados relativos ao cálculo do FAP estão disponíveis de forma transparente a todas as empresas que quisessem ter acesso a eles, tendo havido correta publicidade das informações. Alega, ainda, que os dados utilizados para o cálculo do FAP têm origem nas comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas. Acrescenta que os critérios utilizados para majoração da alíquota observam os princípios da legalidade, publicidade, segurança jurídica e isonomia. Pede, por fim, que a acção seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, não ser compelida ao recolhimento da contribuição SAT/RAT, com a majoração da alíquota, decorrente do Decreto nº 6.957/09. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. ... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidental de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009). ... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à alteração do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança nº 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Ademais, o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.957/2009, assim estabelece: Art. 202-A. (...) So O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (...) To Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (...) Assim, os dados são divulgados com antecedência, no sítio eletrônico da Previdência Social, assim como as regras para a composição do FAP, que foi calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos dos benefícios, com a devida observância do prazo para ciência do sujeito passivo. Com relação à proporcionalidade, verifico que a ilustre Juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, nos autos da acção de rito ordinário nº 0000296-84.2010.403.6100, assim decidiu: Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Também não assiste razão à autora ao afirmar que a majoração da alíquota não poderia ter sido feita por ato do Poder Executivo. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECE

CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. I - O Artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT. O Decreto nº 6.042/2007, alterado pelo Decreto nº 6.957/2009, criou o Fator Acidentário FAP. II - Não há inconstitucionalidade formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. III - A matéria já foi pacificada por este Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A tese foi amplamente discutida no AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, em brilhante voto da Relatora, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 03/05/2010.IV - Desta feita, resta patente a inexistência de direito líquido e certo a anparar a pretensão da impetrante. V - Agravo legal não provido.(AMS 0009581320120403112, 5ª Turma, j. em 12/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/05/2014, Relator: Antonio Cedeno - grifei)Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação ao estabelecimento de suas alíquotas, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam às exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição ataca a alíquota calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Iguakdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS nº 201061000031945, 1º T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2011, DJF3 CJ1 DATA28/02/2011 PÁGINA: 242, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...).6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisdição dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.(AI nº 201003000094083, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 DE 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...).2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 DE 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDETERMINADO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCAMBIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...).2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CF, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A facilidade de contestar o percentil (Port. Intern.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação não converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. (...)(AI nº 201003000035522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 DE 05/08/2010, p. 479, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões. Confira-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laboral decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infração à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...).2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possui registro individualizado no CNPI, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II DA LEI Nº 8.212/91. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ART. 22, II. MERA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS CATEGORIAS DE RISCO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.266/2003. APLICAÇÃO CONFORME ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA A CADA ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem sua fonte de custeio prevista no artigo 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária a exigência de lei complementar para sua instituição. 2. Os Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 não instituíram e nem aumentaram base de cálculo ou alíquota. Apenas cuidaram da regulamentação da matéria, enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave, o que não implica em inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade. 3. O artigo 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Assim, aquelas que investem na redução de acidentes de trabalho podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas. 4. A metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios

acessórios à composição do índice FAP não pode ser considerada ilegal ou arbitrária, pois tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com as disposições constitucionais. 5. A prerrogativa do Poder Executivo de poder adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas decorre da dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. Assim, inexistiu indevida delegação ao agente administrativo dos critérios para aferição da alíquota aplicável à contribuição previdenciária em comento. 6. Não há ilegalidade no fato do cálculo do FAP não observar a individualização de cada estabelecimento da pessoa jurídica, eis que o Enunciado nº 351 da Súmula do STJ refere-se, somente, ao cálculo da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que difere da majoração desta referida alíquota, que é efetuada pelo FAP. 7. Apelação improvida. (AC nº 00025004320104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/11/2010, DJE de 25/11/2010, p. 457, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Saliente, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afóra isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202. (AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJI de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na exigibilidade e cobrança do FAP, com a majoração imposta pelo Decreto nº 6.957/09. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e em 8% sobre o valor da causa, no que exceder, nos termos do artigo 85, 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de junho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0028110-40.2016.403.6301 - TOMAS PEREIRA JOB(SP216270) - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAINTI X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0028110-40.2016.403.6100 EMBARGANTE: TOMÁS PEREIRA JOBEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 137/14026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TOMÁS PEREIRA JOB apresenta os presentes Embargos de Declaração contra a sentença proferida, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a sentença embargada afirmou, entre outras coisas, que deve ser aplicada a Súmula vinculante nº 37, que impede que o Poder Judiciário aumente vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, não lhe cabendo a função legislativa. Alega que este não é o caso dos autos, eis que a presente ação visa ao reconhecimento de um direito relacionado ao exercício de sua função, ou seja, a licença prêmio, que não tem caráter pecuniário. Assim, prossegue, deve ser corrigida a contradição apresentada. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de f. 142/144 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência da ação. Ademais, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negreão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35a ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a reversão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 30 de junho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000014-02.2017.403.6100 - ITAPECERICA DA SORTE LTDA - ME(SP149687A) - RUBENS SIMOES E SP109977 - GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750) - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

PROCESSO Nº 0000014-02.2017.403.6100AUTORA: ITAPECERICA DA SORTE LTDA. MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL Vistos etc. ITAPECERICA DA SORTE LTDA. ME, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é credenciada pelo Setor de Loterias Federais da Caixa Econômica Federal. Aduz que teve bloqueado o acesso das máquinas sob a alegação de que estaria efetuando o chamado boão da Megaseña da Virada, que ocorrerá no dia 30.12.2016, em que estava previsto um prêmio de aproximadamente R\$ 200.000.000,00. Afirma que sempre teve conhecimento de que não era permitido o uso do boão, a não ser o próprio boão explorado pela ré. Acrescenta que, estando a ré, a autora estaria vendendo o boão da própria lotérica por um valor superior ao cobrado pela CEF. Alega que os boletos a que alude a ré foram emitidos por Trevo da Sorte, que nada tem a ver com a autora. Afirma que a alegação de que o boão foi vendido pela autora não apresenta o nome do funcionário da própria CEF que adquiriu o bilhete. Afirma não haver provas para aplicar a penalidade à autora. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o ato de bloqueio editado pela CEF. A ação foi precedida de pedido de tutela de urgência. Este foi indeferido pelo juiz de plantão, mas, em sede de agravo de instrumento, também em plantão, foi autorizado o funcionamento da autora até o final do plantão judiciário (fls. 36/37 e 30). A CEF contestou o feito às fls. 109/112. Em sua contestação, afirma que a Lotérica Itapeçirica da Sorte foi notificada por duas infrações, que de acordo com sanções administrativas previstas pela CAIXA e conforme Anexo II da Circular, podem ensejar a revogação compulsória e, como medida de sobreaviso até o julgamento da sanção administrativa, a suspensão temporária das atividades. Esclarece que no dia 20.12.16, um funcionário da agência Itapeçirica da Serra, em seu momento de almoço, foi até a lotérica Itapeçirica da Sorte para fazer um jogo. Ao passar na caixa da lotérica para autenticar seu jogo, a atendente lhe ofereceu um outro jogo, que ele comprou. Chegando à agência, foi verificar o jogo comprado na lotérica e deparou-se com um jogo não convencional. Apresentou-o, então, ao Supervisor de Canais, que identificou um boão não oficial. Afirma, ainda, a ré, que na data da emissão dos avisos, a Caixa efetuou o bloqueio do sinal da lotérica, por ser irregularidade do grupo 3. Contudo, no dia 26 de dezembro, recebeu mandado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com ordem para restabelecer o sinal, o que foi cumprido. No dia 4.1.17, prossegue a ré, apresentou-se na agência um casal de clientes para conferência de jogos feitos nessa mesma lotérica. Analisando-se os jogos, verificou-se que se tratava do mesmo tipo de jogo que gerou as irregularidades emitidas no dia 20.12.16. A CEF reteve os comprovantes originais, identificou o casal que adquiriu os jogos e emitiu novo aviso de irregularidade para a lotérica com o n. 0033.21093816-OUT. Foi informado ao casal de clientes que seria feita uma análise nos bilhetes. Feito o rastreamento do papel onde foi impresso o jogo através dos números estampados em seu verso, constatou-se que o papel fazia parte da Bobina n. B036642025 e da Caixa de Bobina C8362854, e foi entregue na lotérica através do pedido n. 254478 no mês de outubro de 2016. Sobre esta última ocorrência, no dia 16.1.17, apresentou-se na agência a sra. Ivone de Pascale Costa, sócia majoritária da lotérica, e entregou o contrato social da lotérica com alteração no quadro societário datada de 20.7.15. Verificou-se que havia alguma autorização para mudança societária na época e constatou-se que não. Foi, então, emitido novo aviso de irregularidade nessa mesma data, de n. 0034.210193816-OUT, enquadrando a irregularidade no item 12 do grupo 3. Afirma, ainda, a ré, que o processo administrativo instaurado à UL Itapeçirica da Sorte encontra-se em curso, tendo sido apresentado recurso administrativo. Salienta, a ré, que a relação jurídica existente entre ela e as casas lotéricas é de permissão de serviço público, que é ato unilateral, discricionário e precário. E que segundo a Circular Caixa n. 539/2011, item 24.1, a permissionária que descumprir especificações, orientações e rotinas, incorre em irregularidade passível de sanção administrativa. E que segundo o item 25.1 a CEF pode, a qualquer momento, revogar a permissão objeto do contrato, em função do caráter de precariedade e unilateralidade do regime de permissão. Pede que a ação seja extinta ou julgada improcedente. Foi dada vista à autora dos documentos juntados com a contestação. Não foi requerida a produção de outras provas. É o relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados com a inicial, a autora recebeu dois avisos da CEF. O primeiro relativo ao evento n. 0031.2010193816-OU, cuja irregularidade do grupo 3, item 20 era: na comercialização das loterias de prognósticos, não fornecer ao apostador, no ato da aposta, o comprovante original emitido pelo terminal de apostas, ou fornecê-lo inválido ou cancelado. Nas especificações da ocorrência, constava: comercializar boão e não fornecer o comprovante original ao cliente, conforme denúncia do próprio adquirente do boão, funcionário da CAIXA, que comprou a cota no dia 20/12/2016, cujo comprovante emitido pela lotérica se encontra retido na agência.. O segundo aviso é relativo ao evento n. 0032.210193816-OUT. A irregularidade, do grupo 3, item 19 era: efetuar a venda de produtos lotéricos federais com valor superior ao fixado pela CAIXA ou de outros produtos autorizados por preço superior ao oficial. Nas especificações da ocorrência, constava: venda de boão com valor acima do permitido. Foram dois jogos de sete números cada, sendo que cada aposta vale R\$ 24,50, dando um total de R\$ 99,00 mais a comissão de 35% daria o valor de R\$ 66,15, dividido pela quantidade de cotas feitas (30 conforme consta no comprovante), o valor máximo que poderia ser cobrado seria R\$ 2,20, mas o valor cobrado foi de R\$ 9,00 por cada cota vendida. (fls. 24 e 25) Em ambos os avisos constatou que a irregularidade pode ensejar a aplicação da revogação compulsória da permissão e como medida de sobreaviso, até o julgamento da sanção administrativa, a suspensão temporária das atividades. Apesar de a ré ter mencionado outras ocorrências, são apenas estas que serão analisadas. A única alegação da autora é que os boletos foram emitidos por Trevo da Sorte. E que o funcionário da CEF que fez a denúncia não foi identificado. Na defesa prévia, juntada com a inicial, a autora afirma que funcionárias da lotérica venderam um boão que não foi feito pela lotérica. A CEF afirma que conforme a Circular n. 539/2011, a permissionária que descumprir especificações, padrões, procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços prestados a clientes, incorre em irregularidade passível de sanção administrativa. E que pode a qualquer momento revogar a permissão objeto do contrato. A CEF não juntou a Circular por ela mencionada. E a CEF afirma que o recurso administrativo apresentado pela autora está pendente de análise. Ora, como salientado pela decisão do E. TRF-3, a interrupção das atividades da autora como medida cautelar é medida drástica. Com efeito, ofende o princípio da razoabilidade a paralisação das atividades da autora, antes do encerramento do processo administrativo. A respeito deste princípio, LUIS ROBERTO BARROSO, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana, ensina: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205) Mais à frente, continua: A atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente far-se-á diante de certas circunstâncias concretas; será destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. Desse modo, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, há de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre esses elementos. (ob. cit. pág. 206) Entendo que, no presente caso, deve-se aguardar até que se encerre o processo administrativo, com o julgamento dos recursos, antes de se aplicar a penalidade maior à autora. Encerrado o processo, se for o caso, a CEF poderá aplicar a penalidade de revogação compulsória da permissão, como mencionado nos avisos. Diante do exposto, julgo procedente a ação para impedir a aplicação da pena de suspensão das atividades da autora, como medida de sobreaviso, antes da conclusão do processo administrativo. Tendo em vista o julgamento de procedência da ação, bem como a urgência, já que a autora necessita manter suas atividades, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a pena de suspensão das atividades da autora não seja aplicada até o final do processo administrativo. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, bem como à devolução das custas. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 27 de junho de 2.017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0000218-46.2017.403.6100 - RUBENS MACIEL DE SOUZA X MARCIA GALLESE LOPES DE SOUZA(SP190082) - REBECA PEREZ BUENO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804) - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562) - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0000218-46.2017.403.6100AUTORES: RUBENS MACIEL DE SOUZA E MARCIA GALLESE LOPES DE SOUZA RÊUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ITAÚ UNIBANCO S/A ASSISTENTE SIMPLES: UNIAO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RUBENS MACIEL DE SOUZA E OUTRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, primeiramente perante a Justiça Estadual, em face do Itaú Unibanco S/A, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte autora, que adquiriu, em 11 de agosto de 1988, de Cleo Vicente Cotrin e Leda Montanha Goulart Cotrin, por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra, um imóvel situado na Rua Lepê, nº 465, apto. nº 42, Edifício São Fernando Golf, Residencial Golf Park, Campo Belo, São Paulo, SP. Alega que é cessionária na posição contratual dos mutuários e que o contrato firmado, também conhecido como contrato de gaveta, é reconhecido pela Lei nº 10.150/00, razão pela qual tem legitimidade ativa para apurar a presente ação. Alega que efetuou a quitação das prestações do financiamento. Entretanto, o corréu Itaú recusou-se a reconhecer a validade do contrato de venda e compra, bem como a liberar a hipoteca do imóvel. Sustentou que, mesmo tendo sido realizada a transferência do financiamento por meio de instrumento particular, as prestações foram pagas integralmente, o que confere, à parte autora, o direito à expedição do termo de quitação para o fim de viabilizar o cancelamento da hipoteca e a outorga da escritura definitiva. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja procedida a adjudicação do imóvel discutido na ação por meio do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como para determinar a baixa do gravame constituído, em razão da liquidação do saldo devedor. Foi proferida decisão declarando a inépcia do pedido de adjudicação compulsória, determinando-se que o pedido formulado na inicial prosseguisse somente em relação à declaração de quitação do financiamento com liberação da hipoteca, para averbação no Registro de Imóveis (fls. 108/109). O Banco

Itaú S/A contestou o feito, às fls. 114/151. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a ilegitimidade passiva e a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que os autores não comprovaram que o compromisso de compra e venda foi firmado em data anterior a 25/10/1996. Sustenta a incompetência da justiça estadual para julgar o feito e denuncia a lide a União Federal e a Caixa Econômica Federal. No mérito, afirma que o contrato de financiamento previu a responsabilidade do FCVS pela cobertura do saldo residual, uma vez atingido o término do prazo da hipoteca, hipótese que ocorreu no presente caso. Afirma que a negativa da cobertura pelo FCVS se deu em razão da existência de duplo financiamento em relação aos mutuários anteriores, já que a parte autora não havia dado ciência ao banco da existência do instrumento particular celebrado entre a parte autora e os mutuários Cleo e Leda, o que resultou na negativa da cobertura do saldo residual. Pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 154/158. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 159/164). Apresentadas apelação e contrarrazões, os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, em razão da existência do FCVS no contrato de financiamento, gerido pela Caixa Econômica Federal, e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 224/227). Foi dada ciência da redistribuição e determinado que a parte autora comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, bem como promovesse a citação da CEF no polo passivo da demanda (fls. 237), o que foi feito às fls. 240/242. A União Federal requereu o seu ingresso no feito, como assistente simples, requerendo sua intimação dos atos processuais (fls. 247/252). O pedido foi deferido às fls. 281. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 259/280. Alega, preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal e a ilegitimidade passiva da CEF do feito por conflito de interesses para realizar a liberação da hipoteca e emitir o termo de quitação da dívida. Alega, ainda, a carência da ação por ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que o contrato foi firmado em 11/08/88, e está cadastrado no CADMUT, em nome do mutuário Cleo Vicente Cotrim, com indicio de multiplicidade de financiamento e com evento de término de prazo contratual em 27/12/99. Alega que a negativa de cobertura pelo FCVS se deu por indicio de multiplicidade em nome do referido mutuário. Assim, ele deverá arcar com o saldo residual. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 282/292. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, deixo de analisar a preliminar de legitimidade da União Federal e da CEF, tendo em vista que as mesmas já figuram nos autos. Não há que se falar em conflito de interesses por parte da CEF, uma vez que, no presente caso, ela figura no processo como administradora do FCVS enquanto que o agente financeiro é o Banco Itaú Unibanco S/A. E, por ser o agente financeiro do financiamento imobiliário, o Banco Itaú possui legitimidade para figurar nos autos. Afasta, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo corréu Banco Itaú. Afasta, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF para realizar a liberação da hipoteca e emitir o termo de quitação da dívida, tendo em vista que tais pedidos foram formulados em relação ao agente financeiro que, no presente caso, é o Banco Itaú Unibanco. A CEF, na condição de gestora do FCVS, com já citado anteriormente, deverá habilitar o saldo residual do financiamento junto ao FCVS, caso a tese aqui discutida seja acolhida. A alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Análise, agora, a preliminar de ilegitimidade ativa, alegada pelos corréus CEF e Itaú, para afastá-la. A CEF alega que a parte autora não possui legitimidade ativa para propor esta demanda em razão de não ter firmado o contrato de financiamento com o corréu Itaú. Alega, ainda, que o contrato de gaveta celebrado entre os autores e os anteriores cessionários, Cleo e Leda, não produz qualquer efeito, tendo em vista que não houve a aplicação do agente financeiro no negócio jurídico. Com efeito, tendo em vista que a cessão de direitos e obrigações de Cleo Vicente Cotrim e Leda Montanha Goulart Cotrim para os autores se deu em 11/08/88, a Lei aplicável ao caso era a de nº. 8.004/90. Esta Lei, de fato, previu a possibilidade de regularização dos chamados contratos de gaveta. Mas isto foi feito nos seguintes termos: Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único - A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financeira do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financeira, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei. Posteriormente, a Lei n. 10.150/00 alterou a matéria. Esta Lei, em seus artigos 20 e 22, estabeleceu: Art. 20 - As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a intervenção da instituição financeira, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único - A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência foi realizada até 25 de outubro de 1996. (...) Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanesce da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a intervenção da instituição financeira, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; No presente caso, a parte autora comprova ter celebrado o contrato em 1988. Ou seja, o requisito temporal foi cumprido. O documento de fls. 94/95 comprova que Cleo Vicente Cotrim e Leda Montanha Goulart Cotrim firmaram instrumento particular de compromisso de venda e compra a Rubens Maciel de Souza, relativo ao imóvel, em 11/08/1988. O documento foi celebrado com firma reconhecida em cartório. O requisito do art. 22, parágrafo 2º, inciso I, também foi cumprido. A respeito do assunto, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA FIRMADO ANTES DE 25.10.96. QUANDO DISPENSÁVEL A INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO FEITO. I. Considerando que os autos são oriundos da localidade deste Tribunal, descabe a cobrança do porte de remessa e retorno. Precedente: PROCESSO: 00101166920124050000, AG127422/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 20/11/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 29/11/2012 - Página 324. II. Aos contratos de promessa de compra e venda e aos contratos assemelhados de cessão de direitos que tenham por objetivo transferir a propriedade de imóveis financiados sob as diretrizes do Sistema Financeiro de Habitação, firmados sem a intervenção da instituição financeira, deu-se o nome de contratos de gaveta, hipótese sobre a qual versa o presente recurso. III. Aquelas alienações de imóveis financiadas realizadas sem a intervenção da CAIXA até 25 de outubro de 1996 são aptas a gerar a equiparação do terceiro adquirente à condição de mutuário, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.150/2000. IV. No caso, a agravante firmou com MARIA SINEIDE DE OLIVEIRA instrumento particular de avença preliminar para aquisição de imóvel em 02 de outubro de 1995, com firma reconhecida em cartório, de modo que essa última foi automaticamente equiparada à condição de mutuário pela Lei 10.150/2000. V. Agravado de instrumento provido, para excluir a agravante EDILENE ROCHA GUIMARÃES do polo passivo da ação, chamando ao feito MARIA SINEIDE DE OLIVEIRA. (AG 00108744820124050000, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 29/01/2013, página: 731, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - grifei) Embargos de Declaração. Aclaratórios que alegam erro de fato no arresto embargado, ao reputar válido o Contrato Particular de Compra e Venda e Transferência de imóvel, sem observância do disposto no art. 20, da Lei 10.150/2000, que exige a formalização de contratos de gaveta junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. 1. No voto condutor do julgamento, parte integrante do acórdão, restou consignado que os autores adquiriram o imóvel mediante contrato particular, celebrado em 13 de outubro de 1988 [f. 33], com firma reconhecida em cartório, demonstrando que a transferência do imóvel foi realizada até 05 de outubro de 1996, o que caracteriza a legitimidade ativa. 2. A pretensão da embargante é de verdadeira reforma da decisão. Não há omissão ou contradição, mas entendimento diverso da pretensão da embargante. 3. A via dos embargos declaratórios só comporta a discussão de matérias sacudidas pela omissão, obscuridade e contradição. Fora daí, qualquer que seja seu valor intrínseco ou extrínseco, sua conotação formal ou substancial, enfim, qualquer que seja o seu conteúdo, não pode ser debatida na estreita via dos aclaratórios, reservado ao interessado a sua colocação no instrumento processual correto. 4. Embargos declaratórios improvidos. (20098100015985101, 3ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 17/03/2011, DJE de 17/03/2011, página 316, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho - grifei) A parte autora tem, portanto, o direito de substituir os mutuários originais na titularidade do contrato e possui legitimidade ativa para propor, em Juízo, a presente ação. Assim, tendo em vista que o contrato é considerado válido, passo a analisar o mérito e verifico que a ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A parte autora afirma que tem direito à quitação do financiamento do imóvel objeto da lide, com a liberação da hipoteca, e averbação no cartório de registro de imóveis. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Ou seja, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. De acordo com a Resolução Circular nº 25/67, o benefício de quitação do saldo residual somente poderia ser utilizado se houvesse previsão contratual e se houvesse o pagamento das contribuições ao FCVS. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90 estabeleceu dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo, ou seja, que a celebração do contrato fosse em data anterior a 26/02/1986 e que o contrato contasse com a previsão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Com a edição da Lei nº 8.100/90, foi imposta outra restrição: o mutuário, titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Para disciplinar a matéria, foi editada a Lei nº 10.150/00, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. O caput desse artigo passou a ter a seguinte redação: Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário no final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Assim, as condições expressas nas leis mencionadas devem estar presentes para que haja a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS. Ora, da análise dos autos, verifico que o contrato original firmado entre as partes teve a cobertura do FCVS. É o que consta da cláusula 11ª do contrato firmado entre os mutuários originais Cleo e Leda. Cláusula Décima Primeira - FCVS: Se, atingido o término do prazo contratual a uma vez pagas todas as prestações, o saldo permanecer devedor, este será de responsabilidade do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, do Banco Nacional da Habitação. (fls. 11) Os corréus não impugnaram a existência da previsão de cobertura pelo FCVS. Saliente, ainda, que a corré CEF afirma, expressamente, em sua contestação, que houve a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS no contrato de financiamento aqui discutido, nos seguintes termos: O contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto da ação, situado na Rua Ipê, nº 465, apto. 42 - Bloco 3 - São Paulo/SP foi firmado originariamente entre os mutuários CLEO VICENTE COTRIM (portador do CPF/MF 185.106.208-49) e sua mulher LEDA MONTANHA GOULART COTRIM (portadora do mesmo CPF) e o Agente Financeiro UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, em 11/12/1984, conforme alegado na inicial e dados constantes do CADMUT. Posteriormente, conforme alegações contidas na omissão, o referido imóvel foi objeto de transferência através de instrumento particular de compra e venda em 11/08/88 para os autores. O contrato em questão está cadastrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, em nome do mutuário CLEO VICENTE COTRIM (portador do CPF/MF 185.106.208-49), sob nº 50149.0001010455370/1, com multiplicidade de financiamento caracterizada e com evento de término de prazo contratual na data de 27/12/99. O referido contrato foi habilitado ao FCVS com término de análise em 11/11/2014, tendo sido homologado com negativa de cobertura por indicio de multiplicidade de financiamento, considerando imóveis anteriores em nome do mutuário CLEO VICENTE COTRIM (CPF/MF 185.106.208-49) - contrato nº 52126.0000331029456/1, conforme OF de Término de Análise SP F0154251, ora anexado. (...) Assim, a negativa de cobertura dada ao contrato deu-se considerando que o imóvel financiado objeto da referida ação é o segundo financiamento no mesmo município de São Paulo, concedido em nome de CLEO VICENTE COTRIM e anteriormente a 05.12.1990. (fls. 264) E, ainda, o corréu Itaú, na sua contestação, afirma que os autores não fazem jus a quitação do financiamento, uma vez que, há saldo devedor residual a ser pago, pelo fato da CEF, gestora do FCVS ter negado a cobertura correspondente em razão da multiplicidade de financiamentos, (...) (fls. 120) O contrato, em consonância com a legislação pertinente, é claro ao estabelecer que a cobertura do saldo residual pelo FCVS é possível ao final do prazo contratual, depois de pagas todas as prestações. É o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Verifico, ainda, que os autores comprovaram o pagamento da prestação nº 180, fixada no contrato de financiamento (item 5 - Condições do Financiamento - Prazo de amortização - fls. 09). É o que se depreende do boleto bancário com a chancela de pagamento acostado às fls. 93. Não houve, pois, controvérsia com relação ao pagamento de todas as prestações. Assim, tendo o contrato em questão sido celebrado antes de 05 de dezembro de 1990, com a previsão do FCVS, e tendo sido pagas todas as prestações do financiamento, a parte autora tem direito ao benefício da cobertura do saldo residual. O Colendo STJ já se posicionou sobre a possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade de descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGRsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP nº 902117/AL, 1ª T. do STJ, j. em 04/09/2007, DJ de 01/10/2007, p. 237, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 848248 / SP, 2ª T. do STJ, j. em 19/04/2007, DJ de 30/04/2007, p. 305, Relatora: Eliana Calmon - grifei) No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. MULTIPLICIDADE DE MÚTUOS COM A GARANTIA DO FUNDO (ÚNICO ÔBICE MATERIAL OPOSTO). NÃO

IMPEDIMENTO. LEIS N°S 4.380/64, 8.100/90 E 10.150/2000. QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS DO MÚTUO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta pela CEF/EMGEA contra sentença de procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com correspondente liberação da hipoteca, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS. 2. A CEF tem legitimidade passiva ad causam (por sua condição de gestora), ao passo que a União não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide. 3. Como o contrato de gaveta firmado entre os mutuários originários e a autora foi subscrito em 1985, tendo ela, postulante, participado pessoalmente de todo o procedimento exigido para a quitação e a liberação do ónus hipotecário, é de se reconhecer sua legitimidade ativa. 4. Houve três financiamentos de imóveis, estipulados com os mutuários originários, na cidade de Fortaleza: o primeiro ocorreu em 01.12.1978 (contrato inativo); o segundo, em 30.06.1982, objeto da lide (sub-rogado em 30.09.1985); e o terceiro, em 25.05.1988, todos financiados pela CEF e com cobertura do FCVS. 5. De acordo com o art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64, as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Essa vedação legal, contudo, não estabelecia, como consequência para eventual duplicidade, a perda da cobertura do FCVS prevista nas duas relações contratuais. O fato é que, in casu, a CEF concedeu financiamento a quem já havia se beneficiado uma vez (em 01.12.1978), e recebeu, ao mesmo tempo, prestação de outros financiamentos (em 30.06.1982 e 25.05.1988), inclusive no tocante à parcela do FCVS. Por conseguinte, não se mostra razoável que agora venha a se negar a aplicação do referido fundo ao segundo mútuo. Se falha houve, não pode, ela, ser imputada aos mutuários, mas sim ao agente financeiro, a quem cabe o adequado gerenciamento do sistema habitacional. 6. A norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor apenas sobreveio com a Lei nº 8.100/90 (art. 3º), quando o contrato de mútuo ora em consideração já havia sido assinado (data de 30.06.1982), não sendo admissível aplicação retroativa. A Lei nº 10.150/2000 alterou a redação do mencionado art. 3º, da Lei nº 5.100/90, para determinar que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador do FCVS. 7. A sub-rogação transferiu aos novos contratantes o negócio jurídico nos termos em que originariamente pactuado, inclusive, com a cobertura pelo FCVS. 8. De ser reconhecido, portanto, o direito à quitação pelo FCVS e à liberação da hipoteca, segundo cláusula contratual e frente ao preenchimento das condições da Lei nº 10.150/2000. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. 9. Adimplidas todas as prestações mensais do contrato pactuado (a instituição financeira apenas se recusa a liquidar o negócio jurídico alegando a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, sem apontar a existência de qualquer débito, em relação às prestações mensais do financiamento imobiliário), há de ser reconhecido o direito à liberação de hipoteca, com fundamento na Lei nº 10.150/2000. Acresça-se que a proposta de liquidação antecipada foi aceita pela ora autora, em nome dos mutuários originários, tendo ela desembolsado, para tanto, desde 1995, o valor de R\$ 3.783,93. 10. Desprovemento da apelação. (AC AC 00137080820114058100, 1ª T do TRF da 5ª Região, j. em 17/05/2012, DJE de 25/05/2012, página 98, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH (SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO). QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. TERCEIRO ADQUIRENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM DESCONTO PELO FCVS. POSSIBILIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000.(...)2. Por sua vez, pela regra do art. 3º, da Lei 8.100/90, com a nova redação introduzida pela Lei 10.150/2000, o mutuário que celebrou contrato de mútuo habitacional, com previsão de cobertura pelo FCVS e em data anterior a 05.12.1990, tem direito à quitação do saldo devedor com os benefícios do citado ato lesivo.3. Tendo o contrato de financiamento habitacional sido firmado em 1986, tem o cessionário direito à cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) após o pagamento integral das prestações, porquanto a restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Galotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) e (AC 2002.33.00.006807-5/BA, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (conv), Sexta Turma, DJ de 07/03/2005, p.146).4. Apelação da EMGEA improvida.(AC nº 200138000113650/MG, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 7/3/2007, DJ de 9/3/2007, p. 166, Relator: SOUZA PRUDENTE - grifei)APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações. Precedentes.2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu com, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC nº 200161000246869/SP, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/12/2007, DJU de 26/02/2008, p. 1045, Relator: JOHNSOM DI SALVO - grifei)DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ARTIGO 486, CPC. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ERRO INESCUSSÁVEL. OMISSÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA. DUPLICIDADE DE PACOTOS. FCVS. COBERTURA.1. Inviável o juízo de procedência de demanda desconstitutiva fulcrada no artigo 486 do CPC, proposta em face de transação judicial levada a efeito no bojo de ação revisional de pacto firmado na órbita do SFH, quando comprovadamente rechaçadas as assertivas de verificação de erro substancial e de omissão dolosa.2. A jurisprudência deste Regional, na linha do entendimento adotado pelo egrégio STJ, reconhece a possibilidade de quitação de mais de um saldo devedor remanescente com relação a mútuos de imóveis situados na mesma localidade pelo FCVS em relação às avenças ajustadas até 05.12.1990.(AC nº 200571000315670/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 16/04/2008, D.E. de 28/04/2008, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que as condições previstas nas Leis nºs 8.004/90, 8.100/90 e 10.150/00, para a cobertura pelo FCVS foram implementadas, ou seja, o contrato chegou ao fim, com o pagamento das prestações. Diante do exposto, julgo procedente a ação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar quitado o contrato de financiamento firmado entre as partes, pela cobertura do saldo devedor pelo FCVS, extinguindo, para os mutuários, as obrigações decorrentes do mencionado contrato. Em consequência, deve a corré CEF habilitar o saldo residual junto ao FCVS e deve o réu Banco Itaú Unibanco S/A tomar as providências necessárias para o cancelamento da hipoteca, que recaí sobre o imóvel em questão, bem como para a outorga da escritura de compra e venda do mesmo. Saliente que tais providências deverão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente decisão. Condono os corréus Caixa Econômica Federal e Itaú Unibanco S/A a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, a serem rateados entre ambos, bem como ao pagamento das despesas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de julho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0000741-58.2017.403.6100 - CLAUDIA LARICO YANAPÁ(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO COMUM Nº 0000741-58.2017.403.6100AUTORA: CLAUDIA LARICO YANAPÁ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CLAUDIA LARICO YANAPA, qualificada na inicial e representada pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma ser natural da Bolívia e ter ingressado no Brasil em 08/12/2003, juntamente com seus pais, firmando residência permanente no país. Afirma, ainda, ter frequentado o Ensino Fundamental e Médio em escolas da rede pública brasileira. Alega que pretende cursar Direito na PUCSP ou Mackenzie por meio do Programa Universidade para Todos - Prouni, eis que não possui condições financeiras para arcar com as mensalidades. Alega, ainda, que é impossível o tratamento desigual entre brasileiros e estrangeiros residentes no país e que o simples fato de ser estrangeira não deve ser óbice para o acesso ao Prouni. Acrescenta que pretende obter a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, II, da Constituição Federal, mas que, por se dedicar exclusivamente aos estudos, não preenche o requisito de exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família. Sustenta ter direito à inscrição no Prouni. Pede a procedência da ação para que seja autorizada a se inscrever no processo seletivo do primeiro semestre de 2017 do Prouni, independentemente de sua nacionalidade. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. A tutela provisória foi indeferida (fls. 48). Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 53/58). A autora se manifestou, às fls. 60/62, afirmando que houve o recebimento do seu pedido de naturalização perante a Polícia Federal. Afirma, ainda, que, ao realizar matrícula no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, foi informada de que deveria estar com o pedido de naturalização já processado para que o Ministério da Educação aprovasse sua matrícula. A autora juntou documentos (fls. 67/76). A ré apresentou contestação (fls. 77/82). Nesta, impugna o valor da causa e alega, preliminarmente, a perda do objeto da ação. No mérito, afirma que não há previsão legal de acesso para estrangeiros no Prouni. Afirma, ainda, que a Administração Pública e as Instituições participantes do Prouni não possuem competência para autorizar a participação da autora no programa. Pede a improcedência da ação. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às fls. 88. Réplica (fls. 89/90). Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar apenas de direito a matéria discutida nestes autos. É o relatório. Decido. Com relação à impugnação do valor da causa, não assiste razão à ré. Pretende, a autora, a autorização para inscrição no Programa Universidade para Todos - Prouni, a fim de cursar Direito na PUC/SP. A autora atribui à causa o valor de R\$ 170.526,00, correspondente à soma de cinco anos de mensalidades do citado curso. Ora, uma vez que a autora pretende a concessão de bolsa de estudos para cursar Direito na PUC/SP, por meio do referido programa, o valor referente a essa graduação é que deve ser atribuído à causa, como fez a autora. Afasto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré. Com efeito, apesar de já ter decorrido o prazo de inscrição para o Prouni, o direito de inclusão nesse programa, como requer a autora, pode ser reconhecido e efetivado a qualquer tempo por determinação judicial. Passo ao exame do mérito. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, autorização para se inscrever no processo seletivo do primeiro semestre de 2017 do Prouni, independentemente de sua nacionalidade. Defende, a autora, a impossibilidade de tratamento desigual entre brasileiros e estrangeiros e que o fato de ser estrangeira não deve ser óbice para o acesso ao Prouni. A Lei 11.096/2005 estabelece os requisitos necessários para que seja concedida a bolsa de estudos pelo Prouni. Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.(...)Da leitura do artigo acima, verifico que a bolsa de estudos do Prouni é concedida apenas a brasileiros. Ou seja, ser brasileiro, nato ou naturalizado, é condição obrigatória para se aderir ao referido programa social. No entanto, a autora não é brasileira. Com efeito, como ela afirma, a autora é natural da Bolívia e o seu pedido de naturalização se encontra pendente de julgamento perante a Polícia Federal. Ademais, não tem a autora o direito à naturalização. É que, diversamente do que ela alega, a autora não se enquadra na hipótese da alínea b, do inciso II, do art. 12 da Constituição Federal. Confira-se: Art. 12. São brasileiros: II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. Da leitura do mencionado dispositivo legal, verifico que se exige residência em território nacional por mais de quinze anos ininterruptos. Tendo em vista que a autora afirma na inicial que reside no Brasil desde 08/12/2003, o mencionado requisito constitucional não foi preenchido. Com relação ao tratamento dado aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, a Constituição Federal estabelece o que segue: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)Da leitura do referido artigo, verifico que aos brasileiros, assim como aos estrangeiros residentes no país, são resguardados o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No entanto, isso não significa que o estrangeiro tem direito ao financiamento público do ensino superior, nos moldes do Prouni, como alega a autora. Com efeito, a exclusão de estrangeiros do Prouni é uma opção política-legislativa, que leva em consideração prioridades sociais. Em nome da soberania nacional, pode haver restrição de acesso ao Prouni somente aos brasileiros, conforme prevê a legislação pertinente acima mencionada. Ora, essa prioridade legal aos brasileiros visa à concretização do objetivo constitucional de garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF/88). Ademais, não existe direito público subjetivo de acesso gratuito ao ensino superior para os brasileiros, conforme o art. 208 da CF/88. Por fim, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determina. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; Trata-se do princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumprá-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser de a dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...)O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...)Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Desse modo, sendo a autora estrangeira e existente previsão legal de que apenas brasileiros podem aderir ao Prouni, torna-se incabível a pretensão de que seja autorizada a inscrição da autora no referido programa, uma vez que não foi atendida a condição posta em lei. Não assiste razão, portanto, à autora. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de junho de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0002212-12.2017.403.6100 - CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0002212-12.2017.403.6100AUTORA: CONIBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ajuizada por CONIBASE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. em face da União Federal, visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a autora pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. A tutela de urgência foi deferida (fls. 68/69). Em face dessa decisão, a União Federal interpôs o agravo de instrumento nº 5005111-59.2017.403.0000 (fls. 99/116). A Ré apresentou contestação, com preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como requereu a improcedência da ação (fls. 76/98). Réplica às fls. 118/130. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cabe afastar a preliminar de inépcia da inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, pois a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é prevista em lei, sendo a autora obrigada ao seu recolhimento. Conhecimento do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, de julho de 2017. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4688

PROCEDIMENTO COMUM

0050576-84.1995.403.6100 (95.0050576-2) - ANTONIO DE ASSIS SANACATO X CLARA MARIA SANACATO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 781/1081. Dê-se ciência à CEF, para manifestação, no prazo de 15 dias. Int.

0015522-86.1997.403.6100 (97.0015522-6) - ROBERTO LAURENTINO DA SILVA X SAUL BALISTA (SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA E SP225111 - SAUL BALISTA JUNIOR) X SEVERINO VITOR DA SILVA X SILVANA VITOR DA SILVA X SIVALDO VITOR DA SILVA (SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 144/156. Intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Int.

0018717-45.1998.403.6100 (98.0018717-0) - DIOGENES DA SILVA MARIANO X ANADIR DA SILVA MARIANO (SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 1115. Dê-se ciência ao autor da informação prestada pela CEF sobre a liquidação do Alvará 2311989/2016. Int.

0024246-69.2003.403.6100 (2003.61.00.024246-0) - BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X LEVIO OSCAR SCATTOLINI (SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X NEUZAMARIA SCATTOLINI (SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

Fls. 503/512. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int.

0025331-90.2003.403.6100 (2003.61.00.025331-7) - BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 424/433. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 15 dias. No silêncio, devolvam-se ao arquivo. Int.

0033105-40.2004.403.6100 (2004.61.00.033105-9) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 967v. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do agravo em recurso especial interposto pela autora (fls. 670/693). Int.

0902266-70.2005.403.6100 (2005.61.00.902266-0) - OLGA RIATOS GOCMEN X ROSA RIATOS SARKISSIAN (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 391. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do agravo em recurso extraordinário interposto pela ré (fls. 382/388). Int.

0004655-43.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista que a sentença foi parcialmente procedente (fls. 234/238 e 321/322) e que o Tribunal apenas modificou a condenação em honorários, fixando-a de maneira recíproca, requeram, as partes, o que de direito em relação aos depósitos judiciais, em 15 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021178-33.2011.403.6100 - ANA PAULA DE CAMARGO (SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA E SP209803 - WILSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (FLS. 121/129), dando baixa na distribuição. Int.

0013024-21.2014.403.6100 - VALDIR BLANCO JUNIOR - ME (SP272755 - RONIJER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 75/78v e 176/177v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0016522-28.2014.403.6100 - MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 356/374 e 375/378. Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 102v), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Publique-se e, após, intime-se o perito nomeado às fls. 355 para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0010831-96.2015.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA (SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. O Tribunal, em sede de apelação, julgou procedente o pedido do autor e condenou o réu ao pagamento de honorários. Requeira, o autor, o que de direito, em relação ao julgado (fls. 128/129v.), lembrando-se que eventual cumprimento de sentença contra o Conselho réu dar-se-á nos termos do art. 534 e seguintes do CPC. No silêncio, arquivem-se. Intime-se a parte autora e o Conselho. Int.

0016510-77.2015.403.6100 - THIAGO CONCEICAO DOS SANTOS (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS Nº 0016510-77.2015.403.6100AUTOR: THIAGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS Ré: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. THIAGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que sua inclusão na Força Aérea Brasileira ocorreu em 01/03/2015, para prestação de serviço militar obrigatório no período de 11 meses, sendo incluído no corpo pessoal Graduado da Aeronáutica e no estado efetivo do PAMA-SP, sem apresentar nenhum problema de saúde. Afirma, ainda, que sofreu diversos transtornos no referido local de serviço, transtornos estes que se iniciaram logo na primeira semana de ingresso, quando foi exposto a pó de gás lacrimogêneo, gás de pimenta, entre outros desconhecidos, que não podem ser expelidos em lugares fechados ou mesmo abertos. Alega que as exposições aos produtos químicos tornaram-se rotineiras, sem fornecimento de equipamento de segurança e/ou proteção. Alega que, após completar alguns meses de atividade, começou a sentir ardência nos olhos e perda gradativa de sua visão, tendo realizado, em abril, exames médicos, que constataram perda visual substancial do olho esquerdo, em virtude da exposição aos gases químicos. Aduz que, após diversas consultas médicas, obteve o diagnóstico de Ceratocone CID 10H18.6, que é uma doença da córnea de etiologia discutida, que acomete o adolescente ou adulto jovem e se caracteriza por um afinamento e deformação progressiva desta membrana, levando ao aparecimento de miopia, elevado grau de astigmatismo irregular e acentuada baixa da acuidade visual. Acrescenta que, em 28/07/2015, foi desligado do serviço militar, mesmo sendo portador de doença grave, irreversível e incapacitante, que pode levar o autor à cegueira. Sustenta que, por ter adquirido a moléstia após a data de incorporação no serviço militar, tem direito à reforma,

com percepção de soldo correspondente ao grau hierárquico imediato (Terceiro Sargento), pagamento de auxílio invalidez e isenção de imposto de renda, por incapacidade definitiva. Entende que ceratocone é causa de incapacidade definitiva e tem direito a reforma no grau hierárquico imediato, nos termos da Lei nº 6.880/80, art. 106, inciso V. Pede a tutela de urgência para que seja concedida assistência médica total e integral pela ré, bem como sua reforma, a partir de maio/2015, data dos exames realizados e diagnóstico, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, nos termos do art. 110, caput e 1º, da Lei nº 6.880/80, cumulado com auxílio invalidez e isenção no imposto de renda, nos termos das Leis nºs 7.670/88 e 7.713/88. Alternativamente, pede o afastamento imediato das atividades militares, para permanecer na condição de adido ou agregado. Pede, por fim, a confirmação da tutela requerida, bem como que a ação seja julgada procedente para obter a reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, pela invalidez decorrente de Ceratocone CID 10H18.6, nos termos do art. 110, caput e 1º da Lei nº 6.880/80, cumulado com auxílio invalidez e isenção de imposto de renda, nos termos das Leis nº 7.670/88 e Lei nº 7.713/88, a partir de 23/04/2014. O autor foi intimado a aditar a inicial para comprovar que era portador da moléstia alegada, bem como ter sido essa a razão da anulação de sua incorporação. Ele se manifestou às fls. 76/83, afirmando que os documentos acostados aos autos comprovam ser portador de Ceratocone e que o próprio Núcleo do Hospital da Força Aérea de São Paulo especifica o CID 10H18.6, bem como que a anulação de sua incorporação se deu em razão da doença, já que isso ocorreu logo após relatar os acontecimentos e seu problema de visão (fls. 76/83). A tutela de urgência foi indeferida às fls. 84/85. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita. Citada, a ré contestou o feito às fls. 91/143. Sustenta que o autor era militar temporário, e que, no seu caso, foram aplicadas as regras dispostas no art. 3º da Lei nº 6.391/76 e art. 3º, inciso II da Lei nº 6.880/80. Afirma que, à época da seleção para o serviço militar, o autor omitiu ter problemas com a visão, inclusive, que fazia tratamento com oftalmologista há um ano. Alega que não há amparo legal ao pedido de conversão da anulação da incorporação em reforma, com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato. Aduz que o 2º do art. 139 do Decreto nº 57.645/96 prevê que, se ficar apurado que a causa preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado, que foi o caso do autor. Aduz que o autor não tem direito ao auxílio invalidez, uma vez que sua doença não necessita de internação especializada, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem. Pede, por fim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 145/148. Intimadas, as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção da prova pericial médica. A ré informou não possuir interesse na produção de provas (fls. 151). Foi deferida a realização da perícia médica, nomeado perito, e apresentados quesitos pelas partes. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 180/187 e 235. O autor apresentou laudo crítico às fls. 190/191. A União Federal se manifestou às fls. 197/199. As fls. 204/221, a parte autora ofereceu alegações finais. A ré apresentou memoriais às fls. 229/232. O autor juntou cópia de um relatório oftalmológico às fls. 224/227. E o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. O autor pretende obter a reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, bem como receber auxílio invalidez e isenção do imposto de renda, por invalidez definitiva em razão de ter adquirido a doença Ceratocone. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor foi engajado no serviço militar em 01/03/2015 para prestação do serviço militar obrigatório no período de 11 meses (fls. 34). Consta, às fls. 123, Ata de Inspeção de Saúde realizada na ocasião da seleção para as forças armadas, de 23/01/2015, atestando que o autor possuía astigmatismo - CID H52-2, tendo sido considerado Apto A, com a observação de que usasse lentes corretoras. Consta, ainda, que, após ter sido engajado, queixando-se de perda visual, passou por atendimento médico, e o autor foi submetido à nova Junta Regular de Saúde em 12/05/2015, que concluiu ser o mesmo incapaz C, tendo sido diagnosticado com Astigmatismo - CID H52.2 e Ceratocone - CID H18.6 (fls. 111). E, por ter sido considerado incapaz C, foi instaurada Sindicância que concluiu pela anulação da incorporação do autor, em 27/07/2015, nos termos do art. 124, parágrafo único da Lei nº 6.880/80 c/c nº 1, parágrafo 4º do art. 139, Decreto nº 57.654/66 (fls. 136/139). A ré, por sua vez, alega que a anulação da incorporação do autor na Aeronáutica se deu pelo fato de que ele omitiu sofrer de problemas de visão anteriormente à seleção para o curso de Formação de Soldado, no ano de 2015. A Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, no que se refere à anulação de incorporação, estabelece: Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a consequente exclusão do serviço ativo. Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça. O Decreto nº 57.654/66 estabelece as normas acerca da anulação da incorporação. Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas, será interrompido: 1) pela anulação da incorporação; 2) pela desincorporação; 3) pela expulsão; 4) pela deserção. Parágrafo único. As prescrições do presente Capítulo são extensivas, no que forem aplicáveis e de acordo com legislação peculiar, aos incorporados que se encontrem prestando o Serviço Militar sob outras formas e fases, previstas no Título VI, deste Regulamento. Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente. 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Pela leitura do referido dispositivo legal, constata-se que, para que ocorra a anulação da incorporação, devem ser verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive as relacionadas com a seleção dos militares. De outra parte, para o militar temporário ser reformado com proventos que correspondam ao soldo integral do posto ou graduação que ocupava na ativa, é necessário que seja considerado incapaz, definitivamente, para a atividade militar. Ou seja, somente a incapacidade definitiva para o serviço ativo nas Forças Armadas, conduz à reforma ex-offício, nos termos do artigo 106 do citado estatuto, que dispõe: Art. 106. A reforma ex-offício será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. E os documentos de fls. 46/49 atestam que, apesar de o autor ser portador de ceratocone em caráter evolutivo, doença de origem congênita, tal enfermidade não o tornou incapacitado em definitivo para os atos da vida civil, como se verifica nas conclusões da perícia médica a que o autor foi submetido em Juízo (fls. 180/187 e fls. 235). Nesta, foi detectado o seguinte: Periciado portador de Ceratocone AO (ambos os olhos) em caráter evolutivo, deverá ser submetido a tratamento especializado com muito bom prognóstico, mas no momento Inapto ao Trabalho. O Ceratocone, doença bilateral e mais comum nas mulheres, é de natureza congênita de aparecimento na puberdade, entre os 15 e 20 anos de idade, evoluindo lentamente, apesar de existirem formas frustas, deformando a córnea que vai adquirindo um formato de cone com dilatação (ectasia) e adelgaçamento da parte central, diminuindo a visão. É uma doença não inflamatória que afeta o formato e a espessura da córnea, provocando a percepção de imagens distorcidas. A evolução do ceratocone é quase sempre progressiva com o aumento do astigmatismo, mas pode estacionar em determinados casos. O tratamento do ceratocone é a cirurgia do transplante de córnea, nos casos que evoluem procedimento de média complexidade, sendo considerado o transplante mais realizado do mundo, com sucesso em 85 a 90% dos casos. Uma alternativa cirúrgica para o transplante de córnea é o implante de segmentos de anel corneano (anel intra-estromal) realizado em ambulatório com anestesia local, que oferece o benefício de ser reversível e potencialmente substituível, uma vez que não envolve a remoção de tecido ocular. A primeira opção terapêutica que o paciente tem é a prescrição de óculos, na maior parte das vezes em casos iniciais da doença, quando o astigmatismo irregular ainda é baixo e é possível obter uma boa acuidade visual. A partir do momento em que os óculos não conseguem fornecer acuidade visual satisfatória, a lente de contato é a próxima alternativa. Geralmente são utilizadas as lentes rígidas gas permeáveis que proporcionam melhor acuidade visual, e principalmente asseguram a saúde fisiológica da córnea. Hoje existem novas lentes de contato no mercado específicas para pacientes com ceratocone (lentes esclerais). Na maioria dos casos, em aproximadamente 80%, o uso de óculos ou lentes de contato rígidas, é suficiente para garantir visão satisfatória para o paciente. Pelo exame de Topografia das Córneas inserido ao laudo como exame complementar o periciando apresenta ceratocone de média intensidade passível de correção óptica de uma ou outra forma. (fls. 182 verso) Ao responder os quesitos do Juízo, o perito afirmou: I. Caso o autor seja portador de Ceratocone, conforme alegado na inicial, a doença existe desde o seu nascimento? Se a doença não existe desde o seu nascimento, desde quando ele é portador da doença? R.: Provavelmente não. É portador constatado em exame de topografia de córnea de ambos os olhos (consta nos autos) em 17/05/2015. 2. A patologia do autor ou incapacita para o serviço militar? R.: Sim. (fls. 235) Ao responder os quesitos da União Federal, o perito esclareceu: 4. A parte autora sofreu acidente de qualquer natureza, ou seja, de origem traumática e por exposição de agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos) que acarretaram lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa? Quando? Descrever. R.: Não. (...) 8. O quadro clínico do autor caracteriza situação de: a) incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade? b) incapacidade total e temporária para sua atividade habitual? R.: Incapacidade total e temporária para sua atividade habitual. 12. Em caso de incapacidade total e temporária, qual o prazo estimado para reavaliar a capacidade laborativa? R.: Após a cirurgia de Ceratoplastia. (fls. 184 verso/185 verso) E, por fim, aos quesitos do autor, o perito respondeu: 3. Sendo, ou tendo sido o periciando portador de lesão física ou mental, qual a sua causa? R.: Degenerativa e evolutiva. (...) 7. A exposição a agentes químicos/tóxicos sofrido pelo periciando trouxe-lhe sequelas além da eventualmente existente? R.: Não. (...) 9. A patologia do periciando é reversível ou é progressiva? R.: A patologia é reversível, caso seja realizada cirurgia de ceratoplastia. (fls. 185 verso/186) A perícia judicial constatou, portanto, que o autor é portador de ceratocone AO, em caráter degenerativo e evolutivo, diagnosticado em 17/04/2015, bem como que ele encontra-se incapaz temporariamente para exercer as atividades civis. Contudo, sua patologia é reversível, sendo viabilizada cirurgia de ceratoplastia. A conclusão a que se chega é a de que não há incapacidade laborativa do autor em razão da moléstia adquirida. Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa, o que descaracteriza o direito à reforma ex-offício, como pretende o autor. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - REFORMA - ART. 111, II, DA LEI 6.880/80 - LÚPUS ERIMATOSO SISTÊMICO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. De acordo com o art. 111, II, da lei 6.880/80, para ter direito à reforma, o militar, deverá ser considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2. Não ficou comprovado nos autos que a doença auto-imune - Lúpus Erimatoso Sistêmico - ocasionou invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. 3. Apelação não provida. (AC 200434000276813 - 1ª T Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/11, e DJF1 de 27/04/2011, pág. 229, Relator: MARK YSHIDA BRANDÃO - grifei) Assim, diante da ausência da incapacidade definitiva do autor, não há suporte legal para o pedido de reforma, ficando prejudicados os pedidos de auxílio invalidez e isenção do imposto de renda. Contudo, nos termos do laudo pericial médico em que foram indicados os problemas na visão do autor, ele foi considerado inapto temporariamente ao trabalho, com chances de reversibilidade da moléstia se realizada cirurgia de ceratoplastia. E que a doença foi diagnosticada em 17/04/2015, após o engajamento do autor no serviço militar. Apesar de a ré, em sua contestação, afirmar que o autor permaneceu na condição de temporário, como soldado, não possuindo vitalidade, e que o ato de anulação da incorporação foi em razão da omissão do fato de que o autor já possuía a moléstia anteriormente a sua admissão no serviço militar, tal fato não foi comprovado nos autos. Consta, na Ata de Inspeção de Saúde, realizada em 23/01/2015, pelo Hospital da Aeronáutica de São Paulo, na ocasião da seleção dos militares, que o autor foi considerado apto A, tendo sido diagnosticado com astigmatismo (H52.2) e orientado a usar lentes corretivas (fls. 123). E, após estar engajado nas Forças Armadas, o autor foi submetido à nova Inspeção da Junta Regular de Saúde, em 12/05/2015, tendo sido diagnosticado com astigmatismo (H52.2) e ceratocone (H18.6) (fls. 111). Foi, então, instaurada Sindicância que decidiu pela anulação da incorporação do militar (fls. 132/133, 136 e 139). Ora, verifico que o militar, mesmo temporário, não pode ter anulada a sua incorporação portando incapacidade temporária se a doença surgiu no período em que estava em serviço no exército. Ele tem, portanto, direito a tratamento de saúde enquanto perdurar a sua moléstia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO E A REALIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I - A proibição de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública não é geral nem irrestrita. Desde que não esteja o caso incluído nas vedações da Lei nº 9.494/97, não há que se falar em colisão de decisão deferitória dos efeitos da tutela com o julgamento proferido pelo STF na ADC 004. II - O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a antecipação da tutela, resta configurado em razão de o Autor se encontrar desempregado e necessitando de tratamento oftalmológico. III - Verificando-se que os motivos alegados no ato que anulou a incorporação do Autor não foram comprovados, impõe-se-lhe a eiva de nulidade. IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO 00142613420024010000, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 09/09/2003, DJ de 05/02/2004, pág. 21, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN e JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO (CONV.) - grifei) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANULAÇÃO ATO DE INCORPORAÇÃO. ILEGALIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO. DOENÇA MENTAL LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. A prova produzida não deixa dúvidas que as moléstias de que foi acometido o autor surgiram durante a prestação do serviço militar, em decorrência de acidente em serviço. O ônus do tratamento deve ser suportado por quem deu causa à doença, pois o serviço militar é obrigatório e, enquanto o cidadão encontra-se sob a guarda do Estado, este é responsável pela sua integridade física e mental, devendo devolvê-lo à Sociedade nas mesmas condições que o recebeu, sendo condenável aproveitar-se da fragilidade dos menos favorecidos para furtar-se do cumprimento de obrigação imposta constitucionalmente, decorrente do direito à vida, integridade física, saúde e assistência médica assegurados na Carta Política. O militar portador de transtornos psiquiátricos que se manifestaram durante o período de alistamento, em decorrência de acidente em serviço, faz jus à reintegração à Aeronáutica para tratamento de saúde, com remuneração compatível ao posto que ocupava. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma. Juros de mora mantidos por ausência de impugnação do autor. Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 200071120012368, 3ª T do TRF da 4ª Região, j. em 17/04/2007, DJ de 02/05/2007, Relator: SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - grifei) ADMINISTRATIVO. MILITAR INCORPORADO. PERÍCIA JUDICIAL. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO CASTRENSE. INCAPACIDADE MOMENTANEAMENTE TOTAL. ENCOSTAMENTO. INAPLICABILIDADE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. MOLÉSTIA REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO. NATUREZA TEMPORÁRIA DA DOENÇA. REINTEGRAÇÃO. I. Reconhecida, em perícia judicial, a existência de moléstia ou lesão, sem relação de causa e efeito com o serviço castrense, que enseje incapacidade temporária - recuperável mediante tratamento - e total - para todo e qualquer trabalho -, há direito do militar permanecer agregado - se de carreira - ou adido - no caso de militar temporário -, às Forças Armadas. Tal situação enseja a sua reintegração para fins de tratamento de saúde e percepção de remuneração, limitada até o restabelecimento da capacidade laboral, restando afastada a hipótese de encostamento. 2. Ausente a incapacidade definitiva, segundo o laudo pericial, não há se falar em reforma do militar. (Apel/Rex: 5018694-20.2014.4.04.7201/SC, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 14/12/2016, Relator: Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Entendo, portanto, que o autor tem direito de permanecer nas Forças Armadas, na condição de adido, submetendo-se a tratamento, até que esteja curado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o autor seja mantido nas fileiras da Força Aérea Brasileira, na condição de adido, afastado das atividades diárias, assegurada a assistência médica hospitalar e de enfermagem, bem como o direito ao recebimento dos salários, limitada até o restabelecimento da sua capacidade laboral. Diante da situação relatada nos autos e da parcial procedência da ação, verifico estar presente a verossimilhança das alegações de direito do autor. Também está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que se trata de verba alimentar e da necessidade de tratamento médico. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o autor seja mantido nas fileiras da Força Aérea Brasileira, na condição de adido, afastado das atividades diárias, assegurada a assistência médica hospitalar e de enfermagem, bem como o direito ao recebimento dos salários, limitada até o restabelecimento da sua capacidade

laboral.Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, o autor deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. E condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa atualizado. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, 4º, III do Novo Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São Paulo, de agosto de 2017. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500923-90.2016.4.03.6100
AUTOR: CLEONICE BASTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Isadora Segalla Afanaiseff, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 14/09/2017 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005890-35.2007.403.6181 (2007.61.81.005890-6) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA GIAMONDO(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X ELIZABETH WOLFF PAVAO DOS SANTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE) X MARTA TABATA BUENO GIERSE X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP379880 - DANILO BACOCINA CAVALCANTE)

Diante das certidões de fls. 1295 e 1303, intime-se a defesa de Elizabeth Wolff Pavão dos Santos para que forneça eventuais novos endereços das testemunhas LILIANE LOPES DE ALMEIDA e ZILDINHA APARECIDA CAETANO, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão. Sendo informados novos endereços nesta Capital, intirem-se as testemunhas para comparecerem à audiência designada às fls. 1254/1258. Caso informados endereços em outras localidades, expeçam-se cartas precatórias para a inquirição das testemunhas nos locais de suas residências, intimando-se as partes da expedição.

Expediente Nº 9495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-98.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-15.2006.403.6181 (2006.61.81.005719-3)) JUSTICA PUBLICA X MING HSIEN LIN(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP220200 - FABIANA EDUARDO SAENZ BARROSO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP357005 - ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002405-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-50.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X IDELFONSO CABRAL PEREIRA FILHO(SP369174 - MARIO BERNARDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o acusado foi localizado, tendo se apresentado em audiência de custódia perante este Juízo na presente data, revogo a suspensão do processo e do curso da prescrição, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Cite-se e intime-se o réu para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

0004027-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BARBARA APARECIDA CARDOSO(SP111993 - ROMULO FERREIRA COUTO)

Fls. 259/268 - Ante as justificativas apresentadas, reconsidero a decisão de fls. 251 e revogo a aplicação da multa prevista no artigo 265, do CPP, fixada em 10 (dez) salários mínimos. Abra-se vista à defesa da acusada para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008518-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Fls. 219/223: Não localizado o acusado no endereço declinado por sua defesa constituída (fls. 198), guarde-se a audiência já designada para o seu interrogatório, ocasião em que será decretada novamente a revelia do réu Jacinto Marciano no caso desse não comparecer neste Juízo, ou na comarca de Quixadá/CE, onde supostamente estaria residindo.

Expediente Nº 6338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015583-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA E SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA) X FABIO LOPES LIMA

Autos nº 0015583-62.2015.403.6181Fls. 64/68 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra FABIO LOPES LIMA e WELBISON LOPES LIMA, pela prática, em concurso formal, por 04 (quatro) vezes, da conduta delitosa típica do artigo 1º, I, de forma continuada, por doze vezes. Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de representantes legais da empresa TEMACONTE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., suprimiram o pagamento de tributos mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, nos meses de janeiro a dezembro do ano calendário de 2006.Fls. 69/70 - A denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 89/96 - A defesa constituída do acusado WELBISON, em resposta à acusação, sustentou que ele, à época dos fatos, não era sócio da pessoa jurídica em questão, ingressando nos quadros societários em junho de 2008 e que o corrêu Fabio era o sócio majoritário e administrador da empresa. Requer a juntada aos autos do contrato social e da 6ª Alteração e Consolidação Contratual da pessoa jurídica em questão e a oitiva de 02 (duas) testemunhas.Fls. 162/163 - A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corrêu FABIO LOPES LIMA, apresentou resposta à acusação, sustentando a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou, além das mesmas testemunhas indicadas pela acusação, 01 (uma) testemunha de defesa. É a síntese do necessário. DECIDO. As questões levantadas pela defesa do corrêu WELBISON confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno. Há nos autos indícios de ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação, elementos suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhes foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, em concurso formal, por 04 (quatro) vezes e de forma continuada, por doze vezes, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 24 de OUTUBRO de 2017, ÀS 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação, as testemunhas arroladas pelas defesas e os acusados serão interrogados. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente a qualificação e endereço completo da testemunha arrolada na denúncia, sob pena de preclusão. Após, intime-se a defesa do corrêu WELBISON para que, no mesmo prazo e sob a mesma pena, informe a qualificação e endereço completo do auditor fiscal responsável pela representação fiscal para fins penais. Com as respostas, expeça-se o necessário à intimação das testemunhas e do acusado da audiência acima designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, se for o caso. Tendo em vista que os acusados residem em municípios contíguos, expeçam-se cartas precatórias para a intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

0012367-59.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BATISTA LINS(SP211998 - ANDRE LUIZ DUARTE NEL E SP283252A - WAGNER RODRIGUES)

Autos nº 0012367-59.2016.403.6181Fls. 424/426 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra FRANCISCO BATISTA LINS, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, e do artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa CDA REDE AUTOMOTIVA DE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS, auferiu receitas decorrentes de operações de venda por ele realizadas mediante uso de cartões bancários, os quais não foram declaradas às autoridades fiscais no ano-calendário de 2005.Fls. 429/430 - A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 449/450 - Em resposta à acusação, a defesa do acusado sustentou a inexistência de provas da autoria delitiva, em razão da ausência de participação do acusado na administração da empresa. Aduziu a fragilidade probatória que alicerça a exordial acusatória, bem como não restar individualizada a conduta do acusado no fato delitivo em questão. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante bem elucidado pelo órgão ministerial, a autoria delitiva restou delineada nos autos. As condutas a ele atribuídas foram detalhadamente descritas, assim como sua atuação na empresa que, embora não figure no contrato social, era quem detinha o poder de gestão da empresa, sendo certo que o acusado representava a pessoa jurídica perante instituições financeiras e tinha total liberdade para movimentar as contas bancárias desta. As demais questões levantadas na resposta à acusação confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, apreciadas. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada ensina a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente a qualificação e endereço completos da testemunha arrolada na denúncia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o DIA 24 de OUTUBRO de 2017, ÀS 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e o réu será interrogado. Com o retorno dos autos, expeça-se o necessário à realização da audiência ora designada. Tendo em conta que foram apresentadas 02 (duas procurações), ambas cópias reprográficas, para 02 (dois) patronos diferentes (fl. 465 e 474), intimem-se os advogados DR. ANDRE LUIZ DUARTE NEL - OAB/SP 211.998 e DR. WAGNER RODRIGUES - OAB/SP 283.252 para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclareçam quem de fato, patrocinou a defesa do acusado, regularizando sua representação processual, com a apresentação do original do instrumento de mandato e instrumento. Transfiro o SIGILO DOS AUTOS de SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. I. São Paulo, 21 de agosto de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

0014401-07.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLORES CARRERA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP387758 - CLAUDIA MELLO GARCIA E SP275393 - LEONARDO BACCELLI GASPARI E SP382469B - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

Autos nº 0014401-07.2016.403.6181Fls. 50/58 - Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra LUIZ FLORES CARRERA, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I e II, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Segundo a peça acusatória, o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica C.N.S. Comércio de Calçados Ltda., omitiu rendimentos dos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, já que, ao optar pelo regime de tributação do IRPJ com base no lucro presumido, informou nas DIPJs receita bruta infinitamente inferior à real movimentação financeira, não comprovando, outrossim, a origem dos depósitos bancários.Fls. 57/58 - A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2016, com as determinações de praxe. Fls. 90/129 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, arguiu, em preliminar, a existência de questão prejudicial, já que o crédito tributário está sendo discutido nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0020587-95.2016.4.03.6100, o que impossibilitaria a continuação da presente ação penal. Aduz que a discussão do crédito tributário por meio de ação anulatória, por si só, acarretaria o trancamento da ação penal, em razão da inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Salienta a ausência de justa causa para a validade da presente ação penal, porquanto não exaurida a via administrativa. Sustenta a atipicidade da conduta imputada ao acusado, em razão da nulidade dos autos de infração lavrados, ressaltando a nulidade das provas colhidas, porquanto obtidas por meio ilícito. Afirma que a origem do débito tributário apontado na representação para fins penais que deu azo a presente ação penal está alicerçada em quebra ilegal de sigilo bancário, sendo certo que o compartilhamento de informações bancárias entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal reveste-se de ilegalidade, em face da inexistência de ordem judicial para tanto. Tece comentários acerca da ilegalidade da incidência do Imposto de renda e das contribuições sociais, afirmando que as atipicidades ora relatadas torna imperiosa a sua absolvição sumária e, por fim, afirma ser inepta a inicial, porquanto genérica, sem a correta individualização das condutas supostamente praticadas pelo acusado. Não arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, já que, da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Afasto, ainda, a suspensão da presente ação penal até o julgamento definitivo da ação anulatória de débito fiscal nº 0020587-95.2016.403.6100, porquanto tal ação não constitui questão prejudicial à persecução penal. O Supremo Tribunal Federal assentou que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária, sumulando a questão, nos moldes da Súmula Vinculante nº 24. Havendo lançamento definitivo, a propositura de ação anulatória não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990), ante a independência das esferas cível e penal. No caso dos autos, o crédito tributário foi definitivamente constituído no dia 30 de maio de 2016, consoante se depreende de fl. 2115, constante da mídia digital de fl. 46. Nesse passo, certo é que a tutela antecipada pleiteada em sobreida ação cível foi indeferida, entendendo o Juízo Cível que "...despois das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade das inscrições em Dívida Ativa da União sob os nºs 80216021849-47, 80616051652-84, 80616051651-01 e 80716020564-49, de modo a justificar a imediata declaração da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o que somente poderá ser devidamente aferido após o devido contraditório e a realização de prova pericial de natureza contábil, destinada a constatar se todos os créditos bancários objeto da autuação fiscal, possuem ou não a natureza de renda tributável sujeita à incidência do imposto de renda e demais tributos reflexos, com CSLL, PIS e COFINS. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intime-se. (Informação obtida por meio do Sistema Processual). Vê-se que a conclusão alcançada pelo juízo cível não afetou diretamente o lançamento do tributo, não fazendo com que se maculasse a própria constituição do crédito tributário, que é daquele decorrente. Assim, se o crédito tributário ainda não foi definitivamente desconstituído, não há que se falar em trancamento e/ou suspensão do andamento da ação penal. Passo ao exame da constitucionalidade da quebra de sigilo bancário, amparada na Lei Complementar nº 105/01, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa. Assim, há de ser afastada a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários do denunciado diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei nº 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 105/2001). Por sua vez, a Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos. Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei nº 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar nº 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001. Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento) Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistir direito adquirido de obter a fiscalização de negócios tributários, máxime quando não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe o provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ

ATA:06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas e depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que não exista direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008.HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionalidade no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). As demais ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397) até o momento não foram julgadas, sequer existindo a concessão de medida liminar visando impedir a quebra de sigilo bancário sem a prévia intervenção judicial (mesma fonte de consulta). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal. Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denega o ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJE-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Brito e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJE-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218). Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, consoante se depreende da ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUÍNTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJE-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422). Tal questão foi devidamente delimitada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual concluiu na sessão ocorrida na data de 24 de fevereiro de 2016, o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. As demais questões levantadas pela defesa do acusado confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, examinadas em momento oportuno. Há nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação, elementos suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I e II, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o DIA 24 de OUTUBRO DE 2017, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e o acusado será interrogado. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente a qualificação e endereço completo das testemunhas arroladas na denúncia, sob pena de preclusão. Com a resposta, expeça-se o necessário à intimação das testemunhas e do acusado da audiência acima designada, comunicando-se os superiores hierárquicos, caso necessário. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2017. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004049-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS DA SILVA(SP344339 - ROBSON DOS SANTOS MELO) X WELINGTON RIBEIRO DA SILVA(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE) X GUILHERME DA GRACA GONCALVES(SP266241 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE)

Decisão em Embargos de Declaração (Sentença Tipo M) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida às fls. 345-518, que julgou procedente a ação penal para condenar os réus MATHEUS DA SILVA, GUILHERME DA GRAÇA GONÇALVES e WELINGTON RIBEIRO DA SILVA. Verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, observando-se a ocorrência de erro material na fixação da pena-base de todos os três réus, ao considerar 02 anos como pena mínima do delito previsto no art. 157 do Código Penal (págs. 162, 218 e 271 da sentença), o que interferiu nos demais cálculos da dosimetria da pena aplicada na sentença. Assim, por meio do presente dou provimento aos embargos de declaração e faço as seguintes correções matemáticas no tópico 8, da aplicação da pena, a partir da soma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sem importar em qualquer alteração nos critérios valorativos aplicados, conforme a seguir: I - Dosimetria da Pena do réu MATHEUS DA SILVA. a) Primeira fase de aplicação da pena (pág. 162 da sentença): A pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão prevista no art. 157 do Código Penal, somam-se 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, conforme fundamentado na sentença, totalizando 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. b) Segunda fase de aplicação da pena: Foram reconhecidas duas circunstâncias atenuantes, previstas no art. 65, incisos I e III, d, do Código Penal, conforme fundamentado na sentença, aplicando-se a redução de 1/6 (um sexto) da pena-base, de forma sucessiva com relação a cada uma das atenuantes, obtendo-se como resultado a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão. c) Terceira fase de aplicação da pena: Na terceira fase, conforme fundamentado na sentença, foi reconhecida a incidência da causa de aumento do 2º do art. 157 do Código Penal, com relação às causas previstas nos incisos II e III do mesmo parágrafo. Conforme exposto na sentença, cada uma das causas recebeu fundamentação concreta e individualizada nos termos da Súmula 443 do STJ, sendo que a mais grave (inciso III) justificou a majoração da pena em 12/30 avos do máximo abstrato de 15/30 avos (1/2, metade). Assim, aplicando-se a causa de aumento acima, conforme valorada na sentença, tem-se a pena definitiva de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão. d) Pena de multa (quantidade de dias-multa): A dosimetria da pena de multa adotou a mesma fundamentação da pena corporal de forma proporcional, de maneira que em equivalência à pena-base de 6 anos e 9 meses de reclusão foi obtida a pena de multa de 175 dias-multa (pág. 177 da sentença). Em seguida, presentes 2 atenuantes, a pena foi reduzida de 1/6, por duas vezes, resultando 122 dias-multa. Por fim, aplica-se à pena de multa acima encontrada a causa de aumento do 2º do art. 157 do Código Penal, majorando-se em 12/30 avos conforme fundamentado na sentença, obtendo-se a pena definitiva de multa de 170 dias-multa. e) Pena de multa (valor de cada dia-multa): Conforme a valoração adotada na sentença, o valor de cada dia-multa mantém-se fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato. f) Análise do valor mínimo de indenização (pág. 181), análise de detração (pág. 182), regime inicial de cumprimento da pena (pág. 188), análise da aplicação de penas alternativas (pág. 190), suspensão condicional da pena (pág. 191), análise do direito de recorrer em liberdade (pág. 193), com relação a MATHEUS DA SILVA: Permanecem os tópicos acima com a mesma redação da sentença de fls. 341-453, tal como proferida. II - Dosimetria da pena do réu GUILHERME DA GRAÇA GONÇALVES. a) Primeira fase de aplicação da pena (pág. 217 da sentença): A pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão prevista no art. 157 do Código Penal, somam-se 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, conforme fundamentado na sentença, totalizando 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. b) Segunda fase de aplicação da pena: Foi reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, conforme fundamentado na sentença, aplicando-se a redução de 1/6 (um sexto) da pena-base, obtendo-se como resultado a pena de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. c) Terceira fase de aplicação da pena: Na terceira fase, conforme fundamentado na sentença, foi reconhecida a incidência da causa de aumento do 2º do art. 157 do Código Penal, com relação às causas previstas nos incisos II e III do mesmo parágrafo. Conforme exposto na sentença, cada uma das causas recebeu fundamentação concreta e individualizada nos termos da Súmula 443 do STJ, sendo que a mais grave (inciso III) justificou a majoração da pena em 12/30 avos do máximo abstrato de 15/30 avos (1/2, metade). Assim, aplicando-se a causa de aumento acima, conforme valorada na sentença, tem-se a pena definitiva de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. g) Pena de multa (quantidade de dias-multa): A dosimetria da pena de multa adotou a mesma fundamentação da pena corporal de forma proporcional, de maneira que em equivalência à pena-base de 6 anos e 9 meses de reclusão foi obtida a pena de multa de 175 dias-multa (pág. 231 da sentença). Em seguida, presente uma atenuante, a pena foi reduzida de 1/6, resultando 146 dias-multa. Por fim, aplica-se à pena de multa acima encontrada a causa de aumento do 2º do art. 157 do Código Penal, majorando-se em 12/30 avos conforme fundamentado na sentença, obtendo-se a pena definitiva de multa de 204 dias-multa. d) Pena de multa (valor de cada dia-multa): Conforme a valoração adotada na sentença, o valor de cada dia-multa mantém-se fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato. e) Análise do valor mínimo de indenização (pág. 236), análise de detração (pág. 236), regime inicial de cumprimento da pena (pág. 242), análise da aplicação de penas alternativas (pág. 244), suspensão condicional da pena (pág. 246), análise do direito de recorrer em liberdade (pág. 247), com relação a GUILHERME DA GRAÇA GONÇALVES: Permanecem os tópicos acima com a mesma redação da sentença de fls. 345-518, tal como proferida. III - Dosimetria da pena do réu WELINGTON RIBEIRO DA SILVA. a) Primeira fase de aplicação da pena (pág. 271 da sentença): A pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão prevista no art. 157 do Código Penal, somam-se 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, conforme fundamentado na sentença, totalizando 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão. b) Segunda fase de aplicação da pena: Foi reconhecida a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, d, do Código Penal, conforme fundamentado na sentença, aplicando-se a redução de 1/6 (um sexto) da pena-base, obtendo-se como resultado a pena de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. c) Terceira fase de aplicação da pena: Na terceira fase, conforme fundamentado na sentença, foi reconhecida a incidência da causa de aumento do 2º do art. 157 do Código Penal, com relação às causas previstas nos incisos II e III do mesmo parágrafo. Conforme exposto na sentença, cada uma das causas recebeu fundamentação concreta e individualizada nos termos da Súmula 443 do STJ, sendo que a mais grave (inciso III) justificou a majoração da pena em 12/30 avos do máximo abstrato de 15/30 avos (1/2, metade). Assim, aplicando-se a causa de aumento acima, conforme valorada na sentença, tem-se a pena definitiva, pelo delito de roubo, de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. d) Pena de multa (quantidade de dias-multa): A dosimetria da pena de multa adotou a mesma fundamentação da pena corporal de forma proporcional, de maneira que em equivalência à pena-base de 6 anos e 9 meses de reclusão foi obtida a pena de multa de 175 dias-multa (pág. 285 da sentença). Em seguida, presente uma atenuante, a pena foi reduzida de 1/6, resultando 146 dias-multa. Por fim, aplica-se à pena de multa acima encontrada a causa de aumento do 2º do art. 157 do Código Penal, majorando-se em 12/30 avos conforme fundamentado na sentença, obtendo-se a pena definitiva de multa de 204 dias-multa. e) Pena de multa (valor de cada dia-multa): Conforme a valoração adotada na sentença, o valor de cada dia-multa mantém-se fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato. f) Fica mantida a dosimetria da pena do réu WELINGTON RIBEIRO DA SILVA pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido, previsto no art. 16 da Lei Federal nº. 10.826/2003 (págs. 290-326), aplicando-se ao réu as penas de 03 anos, 07 meses e 22 dias de reclusão e pagamento de 109 dias-multa, fixando cada dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato. g) Concurso material de crimes: Reconhecido, na forma da sentença, o concurso material de crimes praticado pelo réu WELINGTON RIBEIRO DA SILVA, somam-se: 1) as penas de 07 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 204 dias-multa, pelo delito do art. 157, 2º, II e III, do Código Penal; 2) às penas de 03 anos, 07 meses e 22 dias de reclusão e pagamento de 109 dias-multa, pelo delito do art. 16 da Lei Federal nº. 10.826/2003, totalizando 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 313 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato. Permanecem os tópicos: Análise do valor mínimo de indenização (pág. 329), análise de detração (pág. 330), regime inicial de cumprimento da pena (pág. 336), análise da aplicação de penas alternativas (pág. 338), suspensão condicional da pena (pág. 340) e análise do direito de recorrer em liberdade (pág. 341), com a mesma redação da sentença de fls. 345-518, tal como proferida. IV - Tópico 09 da sentença - Dispositivo: Julgada procedente a ação penal, nos mesmos termos da sentença proferida, ficam os réus condenados da forma a seguir: a) MATHEUS DA SILVA condenado pela infração prevista no art. 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 170 (cento e setenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato. b) GUILHERME DA GRAÇA GONÇALVES condenado pela infração prevista no art. 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 204 (duzentos e quatro) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato. c) WELINGTON RIBEIRO DA SILVA condenado pelas infrações previstas no art. 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal e art. 16 da Lei Federal nº. 10.826/2003, em concurso material, às penas de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 313 (trezentos e treze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença proferida, inclusive as deliberações e disposições finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013546-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI CLARO DE SALES(SP278933 - GILSON LUIZ DA ROCHA E SP336292 - JEFFERSON LUIZ DA ROCHA E SP276802 - LEANDRO MOTA DE OLIVEIRA)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 209/209-V: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 177/2017 Folha(s) : 93 Autos nº : 0013546-96.2014.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada : JOSÉ VANDERLEI CLARO DE SALES (data de nascimento: 15.06.1976) I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal apresentou denúncia, no dia 10.10.2014, contra JOSÉ VANDERLEI CLARO DE SALES, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 171, caput e parágrafo 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, no dia 24 de abril de 2013, por volta das 11 horas, na Agência da Caixa Econômica Federal Vila Mariana, localizada nesta Capital, JOSÉ VANDERLEI tentou obter para si, e em prejuízo alheio, vantagem ilícita consistente na quantia de R\$11.523,85, a ser sacada de sua conta vinculada ao FGTS, mediante apresentação de documentação falsa à referida instituição financeira, visando induzir em erro os seus funcionários. Narra a denúncia, ainda, que o denunciado compareceu à referida agência da CEF com o objetivo de sacar o montante existente em sua conta vinculada ao FGTS, que totalizava a quantia de R\$ 11.523,85 e, para tanto, apresentou certidão de fl. 06, em tese emitida pela Agência Itaquera do INSS, da qual constava que ele tinha como dependente Allan Ferreira de Salles, seu filho, o qual seria portador de neoplasia maligna (câncer de pele) e, conjuntamente, JOSÉ VANDERLEI apresentou os atestados médicos de fls. 07/09, todos teoricamente expedidos pela Santa Casa de Misericórdia de Jundiá, os quais indicavam que o paciente Allan Ferreira de Salles possuía câncer de pele. A Agência da Previdência Social de Itaquera informou que a aludida certidão não fora emitida por aquele órgão (fl. 10). Assim, em virtude da comprovação da fraude, a CEF negou a liberação dos valores do FGTS ao denunciado. Segundo a peça acusatória, ademais, JOSÉ VANDERLEI confessou, em sede policial, que seu filho Allan Ferreira de Salles não tinha câncer de pele e que, portanto, a documentação apresentada para o saque de FGTS era falsificada. A denúncia foi recebida em 30.10.2014 (fls. 60/62-verso). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 17.06.2015 (fl. 127/129), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 133), e apresentou resposta à acusação (fls. 130/132). A fase do artigo 397 foi superada sem absolvição sumária (fls. 167/168-verso). Em audiência realizada no dia 06.07.2015, o réu, acompanhada de seu defensor constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF, pelo que o processo e a prescrição foram suspensos pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 170/171). O réu foi encaminhado à CEPEMA - Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo/SP para fiscalização do cumprimento das condições da suspensão (fl. 146). Em 03.08.2017, a CEPEMA informou sobre o cumprimento das condições pelo acusado (fls. 198/198-v), pelo que o MPF, em 14.08.2017, pugnou pela extinção da punibilidade do réu nos termos do artigo 89, par. 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 207/208). É o relatório. Decido: I - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado (fls. 197/204-v), conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 207/208, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ VANDERLEI CLARO DE SALES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações; (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do acusado para extinta a punibilidade; (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que o acusado não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo; e (iv) cumpridas as determinações anteriores, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

0512504-50.1994.403.6182 (94.0512504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-46.1988.403.6182 (88.0000235-8)) PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observo que a Inicial foi indeferida em 1995 (fls.21), a Apelação provida em 2006 (fls.33/38) e o trânsito em julgado ocorreu em 2016 (fls.107-verso), quando foi negado provimento ao Recurso Especial interposto pela União.Observo, também, que nos autos da Execução houve sentença de extinção por pagamento, proferida em 1999.Contudo, de tal sentença não foram intimadas as partes, sendo os autos remetidos ao arquivo desde logo.Assim, considerando a inexistência de trânsito em julgado, determino que nestes autos se aguarde a regular intimação das partes e decurso do prazo recursal nos autos da Execução. Após, voltem conclusos.Traslade-se para estes autos cópia da sentença de extinção do feito executivo (fls.40 dos autos da execução fiscal).Int.

0026214-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025714-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025714-0)) AGIE CHARMILLES LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da certidão de fls. 911, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais, solicitando que seja encaminhado a este feito o traslado do laudo pericial apresentado nos autos dos embargos 0012238-27.2011.403.6182.Instrua-se com cópia da decisão de fls. 906, bem como da solicitação anterior (fls. 909/910).Juntado aos autos o respectivo laudo, cumpra-se a parte final de decisão de fls. 906.Int.

0044241-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064135-94.2011.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 1424: Defiro o requerido. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que proceda à análise das inscrições objeto do processo administrativo 10880.722172/2011-94, no tocante às alegações do Embargante. Instrua-se com cópias da inicial, bem como de fls. 1408/1413, 1419/1424 e 1432/1435.Com a resposta dê-se vista à Embargada para manifestação conclusiva.Int.

0045867-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030907-60.2013.403.6182) AMADEUS BRASIL LTDA.(SP308647B - BRUNO BATISTA MANNARINO E SP157003 - MARILIA PUKENIS TUBELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Embargada para que se manifeste conclusivamente.Após, voltem conclusos.Int.

0049587-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-83.2012.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dado o tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0049588-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012600-58.2013.403.6182) HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA(SP155950 - LILIAN DE AQUINO GIARDINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024121-58.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023607-81.2012.403.6182) MARCIA DE FATIMA HOTTI(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, Auto de Penhora, CPF e RG.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000235-46.1988.403.6182 (88.0000235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

DECISÃO DE FLS.48.Observo que após sentença de extinção por pagamento, proferida em 03 de maio de 1999 (fls.40), os autos foram remetidos ao arquivo findo, em 24 de maio de 1999, sem intimação das partes (fls.41-verso).Observo, ainda, que os autos foram desarquivados em julho de 2000, para juntada de petição da Executada notificando adesão a parcelamento, bem como requerendo a suspensão do feito e exclusão de seu nome do CADIN (fls.42/46).Observo, por fim, que nova remessa ao arquivo foi efetuada, em julho de 2000 (fls.47).Logo, determino a publicação da sentença de fls.40, para intimação da Executada e, decorrido o prazo recursal, abra-se vista à Exequente.Após, inexistindo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nestes autos e abra-se conclusão nos autos dos embargos nº.0512504-50.1994.403.6182.Int. SENTENÇA DE FLS.40:Tendo em vista o pagamento do debito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUCAO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Codigo de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0517447-76.1995.403.6182 (95.0517447-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BHASKO COM/ DE MAQUINAS LTDA X SHIGEHARU BABAZONO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos valores mobiliários de titularidade do coexecutado SHIGEHARU BABAZONO junto à CVM (Comissão de Valores Mobiliários), até o limite do montante em cobro na presente execução.Oficie-se à CVM.Com a resposta, dê-se vista à Exequente.Int.

0002378-22.1999.403.6182 (1999.61.82.002378-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X CARBOQUIMICA S/A X MIRALY ROZSAVOLGYI X JEANETE BEATRIZ ROZSAVOLGYI X CARLOS EDUARDO GUIMARAES CLARO X TANIA MARIA BENITES CLARO(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI E SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, expeça-se o necessário para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 11517 no CRI de Atibaia, devendo o interessado, acompanhar o cumprimento da diligência para, após entrega do mandato, dirigir-se ao respectivo Oficial de Registro de Imóveis e recolher os emolumentos devidos.Após, cumpra-se a decisão de fl. 196.Publicque-se esta decisão para os advogados da parte interessada, constituídos nos embargos de terceiro.

0004034-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO AUGUSTO BARBOSA DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0052032-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

A Exequente requer a expedição de mandado para penhora de bens oferecido pela executada. Entretanto, a empresa encontra-se em recuperação judicial (processo 0013555-61.2012.826.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais), sendo assim, determino que se aguarde, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais, selecionados pelo TRF3, nos processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.Ciência à exequente.Int.

0050564-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Intime-se a executada, pro meio de seu advogado, da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, certifique-se e, após, oficie-se à CEF para transformação em pagamento definitivo da Exequente dos valores transferidos (fl. 228/226), vinculando ao DEBCAD 604290594. Efetivada a transação, tendo em vista que o montante não será suficiente para a quitação do crédito em cobro e considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0018373-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCARBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fls. 133.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

0034617-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EQUIPAMENTOS DE CONTROLE COMERCIAL LTDA.(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARRROS)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, nos termos requerido (fl. 48), a ser cumprido no endereço indicado na inicial.Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0538999-63.1996.403.6182 (96.0538999-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BORRACHAS DA PENHA LTDA X GIUSEPPE DE PLATO X GERALDO PROVENZA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA) X BORRACHAS DA PENHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se BORRAS DA PENHA LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 62 (R\$ 1332,96, em 02/05/17).Int.

Expediente Nº 4177

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017862-77.1999.403.6182 (1999.61.82.017862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503691-05.1992.403.6182 (92.0503691-9)) VERA APARECIDA DEL ARCO TRISTAO(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Com razão a Executada, de fato a condenação sucumbencial estabelecida na sentença foi reformada pelo E. TRF3 (fls. 310/313), razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 481, que determinou a intimação para pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se VERA APARECIDA DEL ARCO TRISTÃO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da multa fixada na decisão de fls. 325/326, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do CPC bem como, será expedido mandado e penhora e avaliação.

EXECUCAO FISCAL

0526682-33.1996.403.6182 (96.0526682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP066614 - SERGIO PINTO)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, no montante de R\$ 34.332,76, em 26/06/17, nos autos do processo número 0075148-12.1992.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a executada.Int.

0556125-58.1998.403.6182 (98.0556125-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE PAES E DOCES SANTA RITA LTDA X JUSCELINO MACHADO PEREIRA X JOSE ANTONIO GOMES MARTINS(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA)

Fl. 167: Indefero a expedição de alvará em nome de José Antonio Gomes Martins. A decisão proferida no AI 0073763-73.2004.403.0000, reconheceu a legitimidade de JOSE ANTONIO para responder pelos créditos do período em que permaneceu na sociedade, qual seja 22/12/1993 a 17/03/1998 (fls. 143/147). Assim, considerando que a exequente já excluiu as competências atingidas pela decadência (fls. 154/156) e que a dívida é do período de gestão do coexecutado na sociedade, defiro a transformação dos depósitos decorrentes da transferência determinada na fl. 127 em renda da Exequente. Expeça-se ofício à CEF. Efetivada a transformação, dê-se vista à Exequente, para imputação e manifestação em termos de prosseguimento.Int.

0039598-20.2000.403.6182 (2000.61.82.039598-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UDIFAR COM/ E IND/ IMP/ EXP/ DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA X EDUARDO DE CAMPOS FERRAZ X ANA CLAUDIA FERRAZ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.154/237: Acolho a exceção de Eduardo e Ana Claudia no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, com o que anuiu a Exequente, na manifestação de fls.239/244.A concordância da Exequente se fundamentou no fato de que a inclusão decorreu do art.13 da Lei nº.8.620/93. Reconhecida a ilegitimidade, restam prejudicadas as demais alegações dos excipientes.No tocante aos honorários, cumpre ponderar que quando a Execução Fiscal foi proposta, o art. 13 da Lei 8.620/93 era válido e justificou a inclusão dos sócios na CDA e no polo passivo da Execução. No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, foi julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73, razão pela qual a própria exequente reconheceu a ilegitimidade. Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Cientifique-se a Exequente e, após, ao SEDI para exclusão de EDUARDO DE CAMPOS FERRAZ e ANA CLAUDIA FERRAZ.Por fim, defiro o pedido da Exequente (fls.244). Expeça-se o necessário para penhora de bens da empresa executada.Int.

0000897-14.2005.403.6182 (2005.61.82.000897-6) - FAZENDA NACIONAL X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JORGE NACLE HAMUCHE X OSVALDO NACLE HAMUCHE X LAERCIO ACIOLI DOS SANTOS X NANCY DANTAS DE BULHÕES(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls.209/224: Acolho a exceção de Jorge Nacle Hamuche no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, com o que anuiu a Exequente, na manifestação de fls.234.A concordância da Exequente se fundamentou no fato de que a inclusão decorreu do art.13 da Lei nº.8.620/93. Alias, observa-se que o pedido de inclusão somente foi formulado após a notícia da existência de falência da executada.Pelas mesmas razões, por isonomia, estendo os efeitos desta decisão aos demais sócios incluídos.Reconhecida a ilegitimidade, restam prejudicadas as demais alegações do excipiente.No tocante aos honorários, cumpre ponderar que quando a Execução Fiscal foi proposta, o art. 13 da Lei 8.620/93 era válido e justificou a inclusão dos sócios. No entanto, em 2009 o artigo foi revogado pelo art. 79 da Lei 11.941/09 e, em 2010, foi julgado inconstitucional no RE 562.276/PR, nos termos do art. 543-B do CPC/73, razão pela qual a própria exequente reconheceu a ilegitimidade. Nesse caso, apesar de sucumbente, a União não deve ser condenada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, IV e 1º da Lei 10.522/02:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) I o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) No mais, em que pese o elevado valor do débito (R\$52.521.644,86 - fls.235), defiro o pedido da Exequente e determino remessa ao arquivo sobrestado, aguardando-se término do processo falimentar.Cientifique-se a Exequente e, após, ao SEDI para exclusão de JORGE NACLE HAMUCHE, OSVALDO NACLE HAMUCHE, LAERCIO ACIOLI DOS SANTOS e NANCY DANTAS DE BULHÕES.Int.

0033352-95.2006.403.6182 (2006.61.82.033352-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X UMBERTO BENATTI NETO X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Da análise do teor da petição de fls. 235/295, protocolizada em 13/07/17, verifica-se que diz respeito aos embargos opostos à execução, embora equivocadamente direcionada a este feito.Assim, desentranhe-se a petição referida, remetendo-a ao setor competente para cancelamento do protocolo nº 201761000137749-1 e lançamento de novo protocolo nos embargos nº 0020211-23.2017.403.6182. Após, junte-se nos embargos.Int.

0000373-12.2008.403.6182 (2008.61.82.000373-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA X MASATOSHI UCHIDA X WALDEMIR TARDELLI X ERIC UCHIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica certificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

0046148-79.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

Intime-se a Executada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Exequente (fls. 36/38) e, não havendo oposição ao valor indicado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), em favor do Município de São Paulo.Publique-se esta decisão em nome da advogado da Executada constituído nos embargos, devendo quando de sua manifestação, providenciar a regularização de sua representação.Publique-se.

0062943-29.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos (fls. 56/67 e 71/81), que extinguiu esta execução fiscal, defiro a expedição de ofício à CEF autorizando a apropriação direta do depósito de fl. 24.Após, archive-se, com baixa na distribuição.Int.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1555

EXECUCAO FISCAL

0657657-32.1985.403.6182 (00.0657657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAMA FERRAGENS S/A X ANTONIO MORENO NETO X ROBERTO MULLER MORENO(SP203731 - ROBERTO MÜLLER MORENO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de FAMA FERRAGENS S/A. A empresa foi citada pela via postal (fl. 7), houve penhora de bens (fl. 15/16), interposição de embargos à execução julgados improcedentes com apelação não conhecida (fls. 31/33 e 137), leilão e arrematação dos bens penhorados (fl. 48). A exequente requereu a inclusão dos corresponsáveis Antonio Moreno Neto e Roberto Muller Moreno, o que foi deferido à fl. 135. O coexecutado Antonio apresentou exceção de pré-executividade às fls. 138/170, alegando que sua inclusão não observou o procedimento legal, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa; que não houve a configuração de quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN; que não possui mais vínculo com a executada desde 1994; que ocorreu a prescrição intercorrente em face do coexecutado. A exequente manifestou-se a respeito da exceção de pré-executividade às fls. 223/234, aduzindo que há indícios de dissolução irregular da empresa executada a legitimar o redirecionamento aos sócios, com relação aos quais há inúmeros documentos comprobatórios de atuação irregular. Afirma que o excipiente foi admitido como diretor presidente de FAMA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A, a qual é uma das empresas do grupo FAMA, sendo que nessa época o excipiente ainda exercia o cargo de diretor da companhia executada, que já possuía um montante de dívida bastante considerável. Afirma que a transferência da administração para Manaus ensejou o encerramento das atividades da empresa executada e a dilapidação de seu patrimônio. À fl. 566, foi determinada a intimação do liquidante para que informe acerca do andamento da liquidação extrajudicial da empresa executada e se houve quitação do débito. A diligência não foi realizada por não ter sido localizado o intimando (fl. 575), tendo a exequente requerido a penhora via Bacenjud do coexecutado Antonio e a citação do coexecutado Roberto em novo endereço (fl. 580-verso). A exequente foi instada a manifestar-se quanto à alegada liquidação extrajudicial (fl. 582). O coexecutado Antonio impugnou as alegações e documentos da exequente acerca da existência de fraude (fls. 583/587). A exequente, entendendo que a manifestação de fls. 583/587 tratava de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Antonio, manifestou-se a respeito. Considerando a alegação de ilegitimidade arguida em exceção de pré-executividade e as alegações da exequente de fls. 223/234, foi esta instada a manifestar-se, especificamente, quanto a possível configuração de grupo econômico, juntado ao autos a documentação necessária (fl. 623), ao que a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e Portaria PGFN n. 396/16. Decido. Passo ao exame da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Antonio Moreno Neto. Em análise dos autos, verifico que a fundamentação para inclusão dos sócios como corresponsáveis foi o disposto no art. 124, II, do CTN c.c. art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, de que trata a presente execução (fls. 100 e ss.). No entanto, verifica-se que tal requerimento foi efetuado em 10/07/2006 (fl. 100) e deferido em 24/10/2006 (fl. 135), ou seja, mais de cinco anos depois da citação da empresa, ocorrida em 13/03/1985, conforme fl. 7. Ocorre que, em situações como tais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Fimou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARÉsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. [...] 3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em agosto de 2008 (fl. 84) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em abril de 2014 (fls. 214/215), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos. 6. Agravo desprovido. (AI 00250290820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.) Exceção seria possível apenas nos casos em que a hipótese de redirecionamento derivasse de fato superveniente, pela aplicação do princípio da actio nata, tema esse em discussão no Resp 1201993, ainda sem conclusão de julgamento. Entretanto, sequer é esse o caso dos autos, visto que, em se tratando de responsabilidade solidária prevista em lei para o caso do tributo exequendo, o excipiente poderia ter sido incluído desde o início da ação. Nesse sentido, quanto às considerações de fls. 223/234, não modificam a conclusão pela ocorrência de prescrição. A par de o redirecionamento não ter sido deferido por esse motivo, não há elementos que permitam aferir quando se deu a ciência da exequente com relação à alegada dissolução irregular a fim de afastar a prescrição alegada. Assim, não há a ocorrência de prescrição para o redirecionamento por alegada exceção de pré-executividade ora em análise, de modo que a exequente poderia indicar os argumentos necessários ao seu afastamento, se o caso. Por fim, quanto às alegações que tangenciam eventual formação de grupo econômico, não houve qualquer requerimento nesse sentido pela exequente, mesmo após instada pelo despacho de fl. 623, ocasião em que requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e Portaria PGFN n. 396/16. Diante do exposto, é o caso de exclusão do coexecutado Antonio Moreno Neto do polo passivo da execução fiscal, diante da ocorrência de prescrição para o redirecionamento com relação a ele. Considerando que o sócio Roberto Muller Moreno foi incluído pelo mesmo motivo, o presente entendimento estende-se também a este coexecutado. Sobre o tema, assim já se decidiu: [...] Como consequência da ausência de comprovação da alegada dissolução ilícita da devedora verifico, de ofício, a ilegitimidade passiva dos demais sócios administradores incluídos no polo passivo, dado que essa foi a causa para o redirecionamento do feito contra eles. Por fim, saliente-se que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, o que justifica sua análise por esta corte, para afastar a responsabilidade dos gestores que não impugnaram a decisão agravada por meio do adequado recurso voluntário. - Contraminuta conhecida em parte, preliminar suscitada rejeitada e agravo de instrumento provido, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de Solange Fmner Vilela e, em consequência, determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal de origem, assim como, de ofício, de Nilza Diniz Soares de Oliveira, Ângela Maria Moreira, Valdecy Aparecida Lopes Gomes e Fernando César Pereira Gomes. (AI 00216786120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016) Despicienda a análise dos demais argumentos do executado. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão, do polo passivo do presente feito, dos coexecutados Antonio Moreno Neto e Roberto Muller Moreno. Prejudicados os requerimentos de fl. 580-verso. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, diante do requerimento de fl. 624, defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0503590-31.1993.403.6182 (93.0503590-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MORATO S COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA X CLARA MARIA BARBERIS(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Vistos em inspeção. 1 - Ao compulsar os autos, verifica-se que o prazo para oposição de Embargos à Execução transcorreu in albis. 2 - Assim sendo, ante a existência de penhora mediante sistema BACENJUD, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que providencie a conversão integral em renda em favor da parte exequente de valores depositados: 2.1 - na conta nº 2527.635.00019268-8, é dizer, R\$ 155,16 (cento e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), consoante guia de depósito judicial de fl. 125; 2.2 - na conta nº 2527.635.00019268-8, é dizer, R\$ 13.101,27 (treze mil, cento e um reais e vinte e sete centavos), consoante guia de depósito judicial de fl. 126; 2.3 - na conta nº 2527.635.00019317-0, é dizer, R\$ 1.819,79 (um mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), consoante guia de depósito judicial de fl. 127.3 - Ultrapassadas as conversões, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento desta lide. 4 - Int.

0512790-23.1997.403.6182 (97.0512790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROTOPALHA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X LIDIA MARIA GODOI DALL AQUA X ADALBERTO GODOI NETO X ROBERTO GODOY(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. 1 - Ao compulsar os autos, verifica-se que o prazo para oposição de Embargos à Execução transcorreu in albis. 2 - Assim sendo, ante a existência de penhora mediante sistema BACENJUD, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que providencie a conversão integral em renda em favor da parte exequente de valores depositados: (a) na conta nº 2527.635.00014393-8, é dizer, R\$ 434,45 (quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), consoante guia de depósito judicial de fl. 126(b) na conta nº 2527.635.00014393-8, é dizer, R\$ 2.411,04 (dois mil, quatrocentos e onze reais e quatro centavos), consoante guia de depósito judicial de fl. 127(c) na conta nº 2527.635.00014505-1, é dizer, R\$ 1.311,76 (um mil, trezentos e onze reais e setenta e seis centavos), consoante guia de depósito judicial de fl. 128.3 - Ultrapassadas as conversões, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento desta lide. 4 - Int.

0518999-71.1998.403.6182 (98.0518999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X NEIA PARTICIPACOES LTDA X IENA ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X BABY KIDS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA

Vistos em inspeção. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, alegando a existência de omissão na decisão de fls. 339/341. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pelo executado, a decisão não padece de nenhum vício. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do AC. Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Chaim Jorge [...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros no procedimento, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...] (JORGE, Flávio Chaim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295). Ora, as alegações da parte não consistem em erro in procedendo, mas sim em erro in iudicando (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido: Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoca na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata. (Idem, p. 57). Com efeito, no caso em tela, alega-se suposto vício de contradição/omissão/obscuridade entre a decisão impugnada e provas constantes dos autos, situação que não se enquadra dentro dos vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202) Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Determine a exclusão da empresa Alo Fraldas Artigos Infantis Ltda, CNPJ nº 00.014.626/0001-57, do polo ativo da presente execução fiscal, por ter sido incluída indevidamente. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 339/341. Intimem-se.

0025144-69.1999.403.6182 (1999.61.82.025144-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA MUNDIAL LTDA (SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO)

Requer o exequente a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da presente execução, em razão da dissolução irregular da empresa executada. Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Como o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 04/02/2016. - DTPB.). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 142). Ressalto, contudo, que em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 962, discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. A Ministra Relatora determinou que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 RESP 1377019/SP, decisão publicada no DJe 03/10/2016. A questão também é tema do RESP 1.643.944/SP, em face da decisão proferida pela E. 3ª Turma do TRF3, no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000/SP, que entendeu que o sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos não pode ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. O Recurso Especial foi admitido pela Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo nº 1036, § 1º, do CPC como representativo de controvérsia, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região. Diante disso, suspendo o andamento da execução, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixa 8- Suspensão - Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado.

0044704-21.2004.403.6182 (2004.61.82.044704-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES E SP204256 - CHRISTIAN ROGER KLITZKE)

Vistos em inspeção. Designem-se datas para leilões. Expeça-se carta precatória/mandado de constatação, reavaliação e intimação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intimem-se.

0005963-38.2006.403.6182 (2006.61.82.005963-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRUNIFFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X EDINEIA APARECIDA GRANDE X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL X JOAO CHIARELLA NETO (SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ)

Reconsidero o despacho de fl. 176. Diante da alegação de prescrição da dívida (fls. 157/164), intime-se a exequente para juntar aos autos os documentos e relatórios referentes à constituição da dívida e causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

0018123-95.2006.403.6182 (2006.61.82.018123-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPOLIO DE JOSE CASAL DE REY JUNIOR (SP237274 - ALDO AUGUSTO DE SOUZA LIMA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo-se em vista a ocorrência de penhora no rosto dos autos nº 0634370-98.1996.8.26.0000, consoante certidão de fl. 110, intime-se o patrono da parte executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução, como assenta o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento desse feito, especificamente no que atine à impossibilidade da intimação da penhora em carne, visto que, conforme certidão de fl. 111, a inventariante do espólio do Sr. José Casal do Rey Júnior foi o óbito.

0004783-79.2009.403.6182 (2009.61.82.004783-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DR MARKETING SERVICOS TEMPORARIOS E COMERCIO LTDA. (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS

Vistos e analisados, em Decisão. DIRCEU JOSÉ PERES RAMOS apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à decisão de fls. 84/84 verso, para alegar omissão quanto à inaplicabilidade do artigo 135, III, do CTN, em virtude da inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Decido. A questão foi devidamente abordada, visto que a inclusão dos responsáveis tributários deu-se com base na constatação de dissolução irregular da empresa, devidamente certificada por Oficial de Justiça, nos termos da Súmula 435 do STJ. Ressalto que, em consulta à Ficha Cadastral da JUCESP é possível confirmar que o endereço diligenciado corresponde à última alteração registrada. Diante disso, restou configurada a dissolução irregular, conduta suficiente para inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução fiscal. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá configurar o recurso cabível. Posto isso, REJEITO os embargos. Intimem-se.

0010776-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA

Vistos e analisados, em Decisão. VANIA LUCIA CARDOSO DE ALMEIDA, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou EMBARGOS DECLARATÓRIOS face à Decisão de fls. 75/76, requerendo reconsideração da parte que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. A executada apresentou a declaração de que não tem condições econômica de arcar com os ônus do pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da família (fl. 85). Considerando que o indeferimento ocorreu pela ausência da referida declaração, acolho o pedido da executada de reconsideração. Posto isso, conheço dos embargos, para deferir o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Indefiro o pedido de conversão (fl. 81), tendo em vista que o valor foi liberado em favor da executada, conforme Alvará (fl. 78) em cumprimento à decisão de fl. 55. Defiro o pedido para suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 922 do CPC, em razão de parcelamento da dívida (fl. 80). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0034019-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fl. 115/116. Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de não recebimento da petição, para que a parte executada traga aos autos a via original da Carta de Fiança de fl. 117. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Intimem-se.

0061550-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLDA ANDREAZZA MORBIN (SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

Vistos em inspeção. Ante a conversão em penhora dos valores bloqueados mediante sistema BACENJUD, consoante certidão de fl. 27, intime-se o patrono da parte executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução, como assenta o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidos sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026398-23.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 0000056-38.2013.403.6182. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela procedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 22/25. As partes apresentaram apelação. Ao recurso apresentado pela embargada/exequente e à remessa oficial foi negado provimento e, ao recurso apresentado pela embargante/executada, foi negado provimento para manter a verba honorária arbitrada na sentença (fls. 26/27). A embargante/executada interpôs desta decisão Agravo Legal, ao qual foi negado provimento (fls. 29/31). Tendo em vista o trânsito em julgado de tais julgados, conforme cópia da certidão acostada às fls. 32, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493 ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Deixo de condenar em honorários, pois já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033261-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS STAMP COLOR(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X CLAUDIO RAFAEL SANGIORGI

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS STAMP COLOR LTDA (fls. 83/92) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição parcial da dívida. A União manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 99/99 verso). DECIDO. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse caso, trata-se de dívida referente ao período de 02/2002 a 13/2009, constituída através de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações de Previdência Social). Os documentos de fls. 100/120, por sua vez, demonstram a data de entrega de tais guias, efetuadas após o vencimento da obrigação, de modo que deve ser considerada como data de início da prescrição a data do envio da GFIP. Com base em tal premissa, verifico que, quanto às CDAs n. 36.918.982-5, 36.918.983-3 e 39.331.072-8, malgrado tenham sido períodos de apuração anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação (respectivamente janeiro a junho de 2005, julho de 2005 a setembro de 2008 e fevereiro de 2002 a dezembro de 2004), a constituição de tais créditos ocorreu pela entrega de GFIPs nas datas de 04.07.2007, 01.11.2007, 05.11.2007 e 05.12.2007. Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/06/2012, com despacho inicial de citação em 19/02/2013, não ocorreu a prescrição da dívida, eis que não decorreram mais do que 5 (cinco) anos entre a constituição da dívida e o protocolo da execução. Saliente-se que a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC então vigente concluiu que o marco interruptivo atinente ao despacho de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Nesses termos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. [...] IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. [...] VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) Quanto às demais CDAs, tratam de períodos de apuração relativos a 2009, de modo que é inequívoco a incorrência de prescrição. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Diante da informação de parcelamento da dívida (fl. 77), esclareça a excepta o seu pedido de fl. 99-verso. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0051552-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X ABRAHAM FURMANOVICH

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA (Fls. 362/369) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição parcial da dívida e ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. DECIDO. Prescrição Trata-se de dívida referente ao período de 02/2005 a 10/2010, constituída através da entrega das declarações no período de 15/06/2007 a 29/06/2011 (fl. 384). A partir da constituição definitiva a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Início do prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB); A exequente informa existência de parcelamento, com pedido em 23/11/2009 e cancelamento em 29/12/2011 (fls. 386/387). A existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, pois entre a data de rescisão do parcelamento, 29/12/2011 e o protocolo da execução, em 11/10/2012, não decorreu prazo superior a cinco anos. Ilíquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE PUBLICACAO:). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, pelo protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 22/01/2016. Defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA e ABRAHAM FURMANOVICH, citado às fls. 392/393, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0033464-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

DESPACHO FL. 191:FL. 190: atenda-se. Após, intinem-se as partes da decisão de fls. 188/189. DECISÃO FLS. 188/189-Vistos em Inspeção. Em sede de Exceção de Pré-Executividade restou decidido que o reconhecimento da imunidade tributária deve ser buscado por meio de Embargos à Execução, visto que a matéria demanda dilação probatória, não sendo possível o conhecimento de ofício pelo juiz (fls. 92/93 verso). Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão foi determinada a remessa dos autos à instância originária, para exame da exceção de pré-executividade (fls. 168/171). Intimou-se a excipiente para juntada dos documentos comprobatórios de suas alegações (fl. 173), contudo, a mesma informou que não foram localizados os respectivos documentos e apresentou cópia do Diário Oficial com o deferimento da imunidade (fls. 178/180). A excepta alega ser necessária prova robusta e consistente para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA (fls. 182/184). DECIDO. IMUNIDADE A imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF deve observar os requisitos contidos na Lei nº 8.212/91, artigo 55. Para apreciação do pedido, a parte interessada deveria comprovar nestes autos que atende a todos os requisitos. Conforme tem decidido a Jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL, TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (ART. 55, 6º, LEI 8212/91 C.C. O ART. 195, 3º, CF), APELO IMPROVIDO. 1. A concessão da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Carta Magna deve observar, na oportunidade de sua vigência, os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as disposições introduzidas pela Lei nº 9.732/99. 2. Há provas inequívocas que a embargante, entidade civil sem fins lucrativos, preencheu, à época do período da dívida executada, todos os requisitos elencados no art. 55 da Lei nº 8.212/91, imune, portanto, ao pagamento de contribuição previdenciária. 3. Não há dúvidas sobre sua certificação como Entidade Beneficente, reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS), relativos aos períodos de 20/02/2007 a 19/02/2010, coetâneos ao período da dívida executada, bem como sobre a sua condição de utilidade pública municipal, conforme certidão emitida pela Prefeitura de General Salgado. 4. A embargante obteve o CEBAS pela via administrativa, o que permite inferir que a própria Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos legais necessários à fruição da imunidade constante do art. 195, 7º, da Constituição Federal. (TRF3, 1ª Turma, AC 0011203-19.2004.4.03.6104/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 05/03/2013, D.E. 13/03/2013). 5. Quanto à exigência de inexistência de débitos em relação às contribuições sociais, prevista no parágrafo 6º do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 2187-13/2001, observa-se que os documentos em que se funda a União (fls. 435-B/439), para afirmar suposta dívida em nome da embargante/apelada com relação a contribuições devidas à Seguridade Social, não trazem a origem do débito tributário, de maneira a não comprovar se decorrem efetivamente de contribuições sociais inadimplidas. 6. A dívida tributária decorre de Auto de Infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, em virtude da não apresentação ao Fisco de dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos a título de contribuição previdenciária (art. 32, IV e 3º da Lei nº 8.212/91), ou seja, conexo a exações previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 e sem qualquer relação com contribuições sociais repassadas a entidades terceiras. 7. A entidade embargante/apelada não está sujeita ao pagamento dos valores reclamados pela União. 8. Recurso de Apelação improvido. (AC 00267292920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Neste caso, constato que a CDA refere-se a dívida previdenciária de contribuição de terceiros - salário educação, SESC, SEBRAE, contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados, contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa no período de 01/2006 a 13/2007 (fls. 02/24). Destaco que a Resolução nº 7, de 3 de fevereiro de 2009, que deferiu à excipiente, na forma do disposto no artigo 37 da MP nº 446/2008, dos pedidos de RENOVAÇÃO de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com respectivas validades, que ainda não haviam sido objeto de julgamento por parte do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, até a data da publicação da Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008 (fls. 178/180) é posterior ao período da dívida ora em cobro. Outrossim, a ausência de documentos suficientes à comprovação dos requisitos necessários à obtenção da imunidade não permite a este Juízo, de ofício, decidir sobre o direito arguido pela excipiente. Diante disso, pela ausência de prova da existência do direito requerido REJEITO a alegação da Exceção de Pré-Executividade, referente à imunidade mantendo-se no mais tal como proferida a decisão de fls. 92/93 verso. Cumpra-se despacho de fl. 163, expedindo-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação da executada. Intinem-se.

0068545-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H E BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA - EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por HE BENEFICIAMENTO DE PEÇAS LTDA EPP (fls. 14/37) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição da dívida. Afirma que a CDA não preenche os requisitos necessários à propositura da execução e não goza de presunção relativa de certeza e liquidez. Alega que a aplicação de multa moratória é confiscatória. A União manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade (fls. 45/47 verso). DECIDO. Prescrição A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época. A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Nesse caso, trata-se de dívida referente ao período de 05/2010 a 08/2014, constituída através GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) entre 26/05/2010 e 03/09/2014 (fl. 50). Ressalta que, embora haja pedido de parcelamento em 02/12/2009, cujo cancelamento ocorreu em 29/12/2011 (fl. 55), a exequente informou que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, visto que as competências em questão não integraram o referido acordo (fl. 47/47 verso). Desse modo, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 14/12/2015, com despacho inicial de citação em 18/12/2016, ocorreu a prescrição dos débitos cuja constituição ocorreu em data anterior a 14/12/2010, pois quanto a estes decorreram mais do que 5 (cinco) anos. Saliente-se, nesse ponto, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. [...] IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. [...] VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) Dessa forma, deve ser reconhecida a prescrição dos valores referentes aos períodos de apuração de maio e novembro de 2010, pois constituídos por declarações entregues em 26/05/2010 e 03/12/2010, ou seja, anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. As demais declarações estão contidas dentro de tal quinquênio, de modo que com relação a elas não houve o decurso do prazo prescricional. Nulidade da CDA Também não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direções para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não comprometa a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descabimento da decisão agravada. 7. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145). No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal. Não é este o caso. Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. MULTAS. AJUSTE AO LIMITE DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960. 1. [...] 2. Afastada a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, as quais trazem em seu bojo o número da Notificação para Recolhimento da Multa, o valor da multa e o dispositivo legal embasador da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito e impugnar sua exigência. 3. [...] (AC 00012238520044036124, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2014) Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. Valor da multa Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais resar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitrárias acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATORIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATORIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a prescrição parcial da dívida, referente aos débitos dos períodos de apuração de 05/2010 e 11/2010. Intime-se a exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA. Intimem-se.

0008284-94.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Vistos e analisados, em Decisão. GRÁFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA apresentou EMBARGOS DECLARATORIOS face à decisão de fls. 271/273, para alegar omissão quanto ao seu pedido de prazo para apresentação de bens à penhora. Decido. A questão foi devidamente abordada através do tópico Requerimento de prazo para oferecer bens à penhora, pelo qual restou INDEFERIDO o pedido. A decisão não padece de vício algum, caso a embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Posto isso, não conheço dos embargos. Intimem-se.

0008455-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SERV-MAK COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 72/101). Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, o que implica a nulidade das CDAs pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. É o relatório. DECIDO. Inclusão do ICMS na base de Cálculo. No caso, independentemente da discussão atinente à constitucionalidade ou não de incidência do ICMS na base de cálculo do tributo exequendo, o pleito da executada não deve ser acolhido, porque não demonstrado que se enquadra na situação em tela, nem comprovado o excesso aludido. Com efeito, eventual declaração de inconstitucionalidade não retira a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. É fundamental que o executado comprove eventual excesso na execução. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RESP 201301842980 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1389558, STJ, SEGUNDA TURMA, ELIANA CALMON, DJE DATA:28/08/2013). Tal demonstração, porém, tendo por pressuposto a dilação probatória, sequer poderia ser feita na estreita via da exceção de pré-executividade. Com efeito, conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Espeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Intimem-se.

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por WR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - EIRELI (Fls. 48/58) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a CDA não possui liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser legal a cobrança de juros cumulados com multa moratória e que esta seria confiscatória. DECIDO. Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Valor da multa Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJE-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. Iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuzada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de WR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNER, citada à fl. 47, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1556

EXECUCAO FISCAL

0505226-32.1993.403.6182 (93.0505226-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GERMINE MARKETING E SERVICOS SC LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X HELOIDE ARCHERO FAUSTINI(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X VOLNEY ARCHERO FAUSTINI

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por HELOIDE ARCHERO FAUSTINI (Fls. 174/180), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em relação aos sócios. DECIDO. Prescrição intercorrente em relação aos sócios. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificadamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culpada da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitam o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandato negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culpada do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/01/2015). No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 11/03/1999, conforme certidão à fl. 73. Por sua vez, a exequente requereu a citação dos responsáveis tributários, em 05/08/2009 (fl. 121). Sendo assim, resta configurada a prescrição intercorrente para inclusão dos sócios no polo passivo da execução, eis que decorreu prazo superior a cinco anos entre 11/03/1999 e 05/08/2009. Diante disso, ACOLHO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente em relação ao exipiente. Pelos mesmos fundamentos, de ofício, estendo a decisão aos demais sócios. Por ora, deixo de condenar a parte excecpta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de HELOIDE ARCHERO FAUSTINI e VOLNEY ARCHERO FAUSTINI do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Defiro o pedido a exequente e SUSPENDO o andamento da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0514107-27.1995.403.6182 (95.0514107-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI X RENATO BAIADORI(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X LUCIANA BAIADORI(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA)

Considerando que não houve dissolução irregular da empresa executada, bem como, o encerramento do processo de falência, com transito em julgado em 24.05.2002 (fl. 83), intime-se a exequente para que comprove nos autos a existência de qualquer das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. Prazo: 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação positiva, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0522719-51.1995.403.6182 (95.0522719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO VIACAO TABU LTDA X AMANDIO ALMEIDA PIRES X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X ANA LUCIA DINIS VAZ WEGE X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA X WILLI FORSTER WEGE X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal inicialmente ajuizada em face de AUTO VIACAO TABU LTDA., objetivando a cobrança das CDAs de rs. 80 2 95 006358-13 (estes autos), 80 6 95 011537-14 (processo n. 0505188-15.1996.403.6182) e 80 6 96 009687-67 (processo n. 0530637-72.1996.403.6182). A executada foi citada pela via postal (fl. 13) e ofertou um bem à penhora, o qual foi aceito pela exequente (fl. 37), tendo sido formalizada a penhora às fls. 43/46. Esse mesmo bem foi penhorado na execução fiscal n. 0530637-72.1996.403.6182 (fls. 19/20 e 23/26 daqueles autos); não houve qualquer penhora no processo 0505188-15.1996.403.6182. Foram opostos embargos à execução fiscal sob os números 96513492-6 (fl. 35) e 98500562-3 (fl. 41) nestes autos; ambos foram rejeitados liminarmente (fls. 35 e 41, respectivamente). Foram opostos embargos também nos autos 0530637-72.1996.403.6182, sob o número 97.584365-1 (fl. 15 do respectivo processo), também rejeitados e arquivados (fl. 33). Os bens penhorados foram levados a leilão, que restou infrutífero (fl. 74). A executada informou adesão a parcelamento (fls. 78/79), tendo sido o processo suspenso até a análise (fl. 86), que concluiu pelo indeferimento do parcelamento (fl. 87). Foi determinada a reunião deste feito com os processos de execução fiscal de ns. 96.05306379 (0530637-72.1996.403.6182) e 96.05051885 (0505188-15.1996.403.6182) (fl. 93). Foi requerida a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica em 18/05/2004, em razão de dissolução irregular, requerimento deferido por este juízo (fls. 98/99). Foram citados os sócios ANA LUCIA DINIS VAZ WEGE, WILLI FORSTER WEGE, ANTONIO VAZ, JOSE RUA VAZ, JOSE DE ABREU, AMANDIO ALMEIDA PIRES, JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUSA, DANILO CUNHA LOPES, ROSELI VAZ DA SILVA LOPES e ARMENIO RUAS FIGUEIREDO (fls. 135/144). A citação foi negativa com relação aos sócios FRANCISCO PINTO, JOSÉ DE ROCHA PINTO e MARCELINO ALVES DA SILVA (fls. 146/148). Ana Lúcia Diniz Vaz Wege, Willi Forster Wege, Roseli Vaz da Silva Lopes e Danilo Cunha Lopes apresentaram exceções de pré-executividade (fls. 149/165). Após manifestação da exequente a respeito das exceções, no dia 12/06/2006 foi proferida decisão que acolheu parcialmente os requerimentos e reconheceu a ilegitimidade das executadas Ana Lucia Diniz Vaz Wege e Roseli Vaz da Silva Lopes, mantendo os executados Willi Forster Wege e Danilo Cunha Lopes no polo passivo (fls. 301/303). Irresignados, os coexecutados Danilo Cunha Lopes e Willi Forster Wege interpueram agravo de instrumento (2007.03.00.047370-8) em face da decisão de fls. 301/303. As penhoras determinadas sobre os bens livres dos coexecutados Willi Forster Wege e Danilo Cunha Lopes restaram negativas (fls. 328 e 414). Após noticiar a decretação de falência da executada Viação Tabu Ltda. (fl. 321), a exequente requereu a inclusão da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. no feito, haja vista a existência de grupo econômico (332/334). O requerimento foi deferido, conforme se depreende da decisão de fl. 416. Posteriormente, a exequente esclareceu que não houve decretação de falência em relação à executada Auto Viação Tabu Ltda. nos autos do processo falimentar nº 583.00.2001.058861-0/000000-000 (fls. 525/526). A coexecutada Auto Viação Tabu Ltda. apresentou petição (fls. 417/423) na qual requereu a exclusão dos coexecutados pessoas físicas, ante a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que para sua inclusão seria necessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do CTN. Instada a parte a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento do pedido deduzido pela empresa executada (fls. 431/441). O executado Francisco Pinto apresentou petição (fls. 458/472) requerendo sua exclusão do polo executivo, haja vista que entende não restar configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, inc. III do CTN. O mesmo requerimento foi apresentado pelo coexecutado Willi Forster Wege (fls. 493/505). Devidamente identificada, a exequente requereu a rejeição das exceções de pré-executividade, por entender que restou caracterizada a dissolução irregular da empresa Viação Tabu Ltda. (fls. 544/551). A coexecutada Auto Viação Tabu Ltda. confirmou que não teve sua falência decretada, bem como requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 98.0554071-5, no qual foi reconhecida a existência do grupo econômico Ruas Vaz, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais. Alternativamente, requereu a apresentação do valor atualizado da dívida, abatendo-se os valores que terá pago durante sua permanência no REFIS (fls. 596/598). Alegou, ainda, a existência de vício insanável no crédito tributário em cobro, por afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 21 do STF (fls. 641/645). Afirma que existem evidências de que na esfera administrativa fora exigido depósito de 30% para o prosseguimento de recurso administrativo. Com relação a tais pleitos a exequente se manifestou às fls. 659 e 689/717. Em 04/09/2015, a coexecutada Auto Viação Tabu Ltda. juntou aos autos nova petição, na qual tomou a requerer a efetivação de penhora no rosto dos autos do processo nº 98.0554071-5, bem como a revisão do débito em cobro, aplicando-se na correção monetária a TJLP em detrimento da SELIC (fls. 719/741). Arguiu, ainda, a possibilidade de existirem valores abusivos em decorrência de Administração Pública ter extrapolado o prazo legal para julgamento das defesas e recursos administrativos. A exequente discordou do pedido de penhora no rosto dos autos, bem como requereu a improcedência dos pedidos deduzidos pelos executados (fls. 764/766). Consta dos autos cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2007.03.00.047370-8, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos executados Danilo Cunha Lopes e Willi Forster Wege e deu provimento ao agravo interposto por eles (fls. 759/763). Contudo não houve trânsito em julgado, uma vez que o feito foi sobrestado em razão da existência de Recurso Especial Repetitivo (nº 1.201.993/SP, tema 444 dos Recursos Repetitivos, fls. 772/774). Em razão disso foi indeferido o requerimento de exclusão do polo passivo formulado pelo coexecutado Danilo Cunha Lopes (fl. 774). É a síntese do necessário. Decido. Em face do quanto relatado, verifico que restam pendentes de decisão as seguintes questões: (a) requerimento da coexecutada Auto Viação Tabu Ltda. às fls. 417/423 (exclusão dos coexecutados pessoas físicas); (b) requerimentos dos coexecutados Francisco Pinto (fls. 458/472) e Willi Forster Wege (fls. 493/505) para sua exclusão do polo passivo da lide; (c) requerimentos da coexecutada Auto Viação Tabu Ltda. de fls. 596/598, 641/645 e 719/741 (penhora no rosto dos autos do processo nº 98.0554071-5, apresentação do valor atualizado da dívida com abatimento dos valores pagos durante a permanência no REFIS, existência de vício insanável no crédito tributário em cobro por afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 21 do STF, revisão do débito para aplicação da correção monetária pela TJLP e possibilidade de existirem valores abusivos em decorrência de Administração Pública ter extrapolado o prazo legal para julgamento das defesas e recursos administrativos). Passo à análise de tais questões. Requerimento da coexecutada principal para exclusão dos coexecutados pessoas físicas No que tange ao requerimento de fls. 417/423, no qual a empresa executada pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios, entendo que aquela não possui legitimidade para defender direito dos demais executados em juízo, nos termos do art. 18 do CPC. Por esse motivo, deixo de conhecer tal postulação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA EMPRESA PARA DEFENDER INTERESSE DOS SÓCIOS. ARTIGO 6º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. No agravo de instrumento a agravante - pessoa jurídica, devedora principal - buscava a reforma da decisão que manteve a penhora dos bens do sócio coexecutado. Alegava-se, em resumo, a ilegitimidade do sócio e a nulidade por falta de citação pessoal, além da ocorrência de prescrição intercorrente para o pedido de redirecionamento e a impenhorabilidade dos bens do sócio. 2. A empresa agravante não possui legitimidade para questionar o decísum na medida em que a recorrente busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00202978120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: JTRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. ALEGAÇÃO PELA EMPRESA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO OU DOS EMBARGOS PELA RE-INCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não tem a empresa, na condição de única embargante, interesse processual de alegar a ilegitimidade passiva de seus sócios para figurarem no polo passivo da demanda executiva, porquanto o provimento judicial buscado nesse caso não lhe dá de qualquer utilidade, competindo somente a eles, em seus próprios nomes, preocuparem-se em fazer essa alegação. 2. [...]. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 20038200096099, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/09/2009 - Página:483.) Requerimento do coexecutado Willi Forster Wege (fls. 493/505) para sua exclusão do polo passivo da lide. Nesse ponto, verifico que o coexecutado Willi Forster Wege já apresentou exceção de pré-executividade na qual alegava ilegitimidade passiva, requerimento rejeitado por este juízo em decisão (fls. 149/165), que foi objeto de agravo de instrumento. Esse recurso foi provido, mas atualmente se encontra suspenso em razão da existência de tema afeto à sistemática dos recursos repetitivos. Diante disso, não cabe analisar o requerimento de fls. 493/505. Ilegitimidade Passiva. Passo à análise do requerimento do sócio Francisco Pinto. A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolção, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilidade não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme se depreende da fundamentação apresentada pela exequente e deferida por este Juízo (fls. 98/99). Porém, não consta dos autos constatação de dissolução irregular da empresa executada lavrada por oficial de justiça. Ao revés, quando da efetivação de penhora, o oficial de justiça constata ter

preclusa;c) indefiro os requerimentos de penhora no rosto dos autos de outra execução fiscal e de existência de vício insanável no crédito tributário em cobro por afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 21 do STF e ao prazo para julgamento administrativo, bem como de aplicação da TJLP para correção monetária em detrimento da SELIC. Em consequência, para prosseguimento da execução fiscal, determino: i) a remessa dos autos ao SEDI para exclusão, do polo passivo da presente lide, dos sócios ANTONIO VAZ, JOSE RUA VAZ, JOSE DE ABREU, AMANDIO ALMEIDA PIRES, JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUSA, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO, JOSÉ DE ROCHA PINTO, MARCELINO ALVES DA SILVA, ANA LUCIA DINIS VAZ WEGE, ROSELI VAZ DA SILVA LOPES, DANILO CUNHA LOPES e WILLI FORSTER WEGE e inclusão, no polo passivo, da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., conforme determinado à fl. 416;ii) o cumprimento da decisão de fl. 416, com a citação da empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda. e, não havendo pagamento em 5 (cinco) dias, expedição de mandado de penhora e avaliação em bens livres da coexecutada;iii) expedição de ofício ao(a) Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0047370-09.2007.403.0000, comunicando-o(a) da presente decisão, que retratou a decisão agravada, nos termos do art. 183 do Provimento COGE n. 64/2005; eiv) após, vista à exequente para que requiera o que de direito para prosseguimento da execução, inclusive com manifestação acerca do bem já penhorado nestes autos (fls. 43/46) e no processo 0530637-72.1996.403.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

0507372-41.1996.403.6182 (96.0507372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 217/220: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 213, sob a alegação de que esta teria sido omissa no que tange a aplicação da MP 28/2002. A parte exequente manifestou-se a fls. 244, verso, pleiteando a apreciação dos embargos de declaração. DECIDO. Verifico que nesta execução é cobrada a CDA 80 6 95 032029-33 versando sobre o tributo CSL. A parte executada noticiou a adesão ao parcelamento a que alude a MP 38/2002 e, para tanto, solicitou a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos mandados de segurança mencionados às fls. 210/211, nas proporções lá indicadas. A decisão de fls. 213 determinou justamente tal conversão em renda, da forma postulada, porém não mencionou a aplicação dos benefícios da MP 38/2002. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão e complementar a decisão de fls. 213 para que seja determinada a conversão dos depósitos efetuados nos mandados de segurança mencionados às fls. 210/211, nos termos lá requeridos, com aplicação da MP 38/2002. No mais, ante o tempo decorrido, diga a parte executada sobre as conversões em renda nos autos dos mandados de segurança mencionados às fls. 210/211. Prazo 15 dias ltr.

0518011-84.1997.403.6182 (97.0518011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MESQUITA NETO, CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Não obstante a informação acerca da existência de parcelamento, entendo que a questão acerca da extinção do débito ou imputação de valores depositados no bojo de outra ação lre é prejudicial, razão pela qual passo a analisá-la. Às fls. 133/145 a executada comprova a realização de depósitos judiciais referentes à contribuição social sobre o lucro das competências de maio/1992 a fevereiro/93 nos autos da ação 92.0068757-1 e, às fls. 257/263, outros depósitos de contribuição social vinculados ao mesmo processo referentes às competências de junho/92 a fevereiro de 1993. A CDA nestes autos indica a cobrança de contribuição social sobre o lucro com referência ao período de apuração de 1991/1992 e vencimento em 30/04/1992. Considerando que todos os depósitos judiciais comprovados nestes autos foram realizados posteriormente à data de vencimento do tributo, é de se acolher a alegação da exequente de que os depósitos não abrangem o débito exequendo (fls. 184/185), sendo certo que, instada a comprovar o contrário (fl. 189), a executada não o fez. Isso afastaria a extinção do crédito alegada, bem como a possibilidade de extinção da execução fiscal por inexigibilidade do título à época do ajuizamento, visto que tal inexigibilidade não foi comprovada com relação ao débito exequendo. De toda sorte, a exequente informa que o valor convertido em renda resultante dos depósitos foi imputado à dívida exequenda (fl. 298) e informa a existência de parcelamento. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do parcelamento ou nova manifestação do exequente. Intimem-se.

0517661-62.1998.403.6182 (98.0517661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI) X JOSE EDUARDO BRAGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de BUFFALO BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA. O A.R. referente à carta de citação da executada retornou negativo (fl. 15), tendo a exequente requerido a inclusão do representante legal José Eduardo Braga, o que foi deferido à fl. 20. Tal sócio apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi deferida determinando sua exclusão do polo passivo, às fls. 149/154. Houve informação de adesão ao PAES e exclusão por inadimplemento. Foi deferida penhora sobre o faturamento da executada (fls. 253/256), que não foi localizada em seu endereço cadastral (fl. 260). Em razão disso, a exequente requereu a inclusão de quatro sócios da executada. O requerimento foi deferido em parte apenas para inclusão do sócio José Eduardo Braga, pois com relação aos demais foi reconhecida a ocorrência de prescrição (fls. 271/272). Determinada a realização de penhora de ativos financeiros dos dois executados, tendo sido os valores bloqueados transferidos a este Juízo (fls. 328 e 330). Os executados se insurgiram contra tal decisão por agravos de instrumento, que restaram improvidos. Houve informação de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, rejeitado na consolidação. Fls. 371 e 412/413: pedido da exequente de reconhecimento de fraude à execução decorrente da alienação dos imóveis objetos das matrículas nºs 2.241, 2.753, 7.845 [rectus=7.843], 8.733, 12.721, 26.436, 27.202, 27.203 e 33.861, todos do CRI de Lins/SP e de penhora do imóvel de matrícula nº 33.863, também do CRI de Lins/SP. Instados (fls. 402 e 405), os executados não apresentaram embargos à execução no prazo legal (fl. 405-verso). Em consequência, os valores bloqueados foram convertidos em renda da executada. Passo à análise dos pedidos de fls. 371 e 412/413. Dispõe o Código Tributário Nacional, norma especial relativa especificamente ao crédito fiscal: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela LC 118/2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC 118/2005). Acerca do instituto, na redação anterior à LC n. 118/2005, havia controvérsia envolvendo duas questões principais: a natureza da presunção e o marco temporal em que se caracterizava a fraude à execução. Tais questões restaram apreciadas e sedimentadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, juntamente com a análise da nova redação do mesmo dispositivo, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. [...] 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Assim, para a caracterização da fraude à execução, é necessário que a alienação ou oneração, ou seu começo, ocorra após a citação, no regime anterior à redação do art. 185 do CTN dada pela LC n. 118/2005, ou após a inscrição do débito em dívida ativa, no regime posterior; em ambos os casos, a presunção de fraude é absoluta, só podendo ser afastada caso comprovada a hipótese do parágrafo único do mesmo artigo. Firmadas tais premissas, in casu, por meio dos registros de fls. 375/382 e 384/389, verifico que os imóveis em questão foram alienados nas seguintes datas: 19/07/2010 (2.241, 2.753, 7.843, 27.202, 27.203) 15/09/2010 (8.733), 14/10/2011 (12.721), 02/04/2012 (26.436) e 25/05/2012 (33.861). Assim, tais alienações foram efetuadas posteriormente até mesmo à segunda inclusão do referido sócio nos presentes autos, que ocorreu ainda em 2009. É oportuno assinalar que não houve citação referentemente à segunda inclusão, até porque o executado em referência compareceu espontaneamente aos autos para impugnar a decisão de fls. 271/272 por meio de agravo de instrumento, informado a este Juízo por petição protocolada em 23/10/2009 (fl. 281), com procuração específica para atuar neste feito (fl. 294). Nesse sentido: [...] 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior estabelece que o comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes (AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015). [...] (AgRg no AREsp 336.263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015). Logo, torna-se até mesmo despendioso perquirir acerca de se tratar de hipótese anterior ou posterior à LC n. 118/2005, pois as alienações ocorreram após todos os marcos temporais possíveis: inscrição em dívida ativa (realizada em 20/10/1997 - fl. 03) e citação do executado (realizada pela primeira vez em 31/03/2003 - fl. 161 verso e pela segunda vez em 23/10/2009 - fl. 281). Oportuno salientar que à época de sua primeira citação, efetivada em 31/03/2003 (fl. 161 verso), o coexecutado José Eduardo Braga não ofereceu bens à penhora, bem como alegou não possuir bens, além de que a exequente demonstra a inexistência de bens suficientes a garantir a execução (fls. 417/424). Assim, tenho por caracterizada, na espécie, a existência de fraude à execução. Com efeito, foi comprovado que houve indevida alienação dos bens após a inscrição do débito em dívida ativa e ciência da execução pelo executado, além de que não comprovada a hipótese do parágrafo único do art. 185 do CTN; ao revés, o quanto narrado acima mostra que a alienação ocorreu sem a correspondente prestação de garantia neste executivo fiscal, além de que as medidas determinadas por este juízo para garantia da execução se mostraram inócuas em garantir a integralidade do débito. Ademais, os documentos de fls. 161-verso e 417/424 comprovam a inexistência de bens em nome do executado, dotados de liquidez, suficientes para garantir a execução. Saliente que, como mencionado, no presente caso a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante perquirir-se acerca de eventual boa-fé do adquirente. Nesse sentido, afasta-se, no campo da execução fiscal, o disposto na Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no mesmo recurso repetitivo acima mencionado: a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Nesses termos, acolho o pedido formulado pela exequente para, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução na alienação dos imóveis objetos das matrículas nºs 2.241 (R5), 2.753 (R5), 7.843 (R5), 8.733 (R9), 12.721 (R11), 26.436 (R10), 27.202 (R3), 27.203 (R4) e 33.861 (R1) do CRI de Lins/SP, declarar sua ineficácia relativamente à União Federal. Defiro, ainda, o requerimento de penhora do imóvel de matrícula nº 33.863, CRI de Lins/SP, de propriedade do executado. Nos termos do art. 845, 1º, do CPC, lavrem-se termos de penhora dos referidos bens, e, em seguida, expeça-se o necessário para a averbação das penhoras dos imóveis, preferencialmente pelo sistema ARISP, nos termos do art. 837 do mesmo Código. Deverão ser nomeados como depositários os terceiros adquirentes e, quanto ao imóvel de matrícula nº 33.863, o próprio executado, por se tratar de bem de difícil remoção (art. 840, 2º, do CPC). Após, intimem-se (a) os executados quanto às penhoras realizadas e à nomeação como depositário, por meio de seus advogados, bem como (b) os terceiros interessados Fernando Henrique Frare Bertin (fl. 375 verso e 376 verso, 378, 386 verso, 388 verso), José Alcides de Lima Taddei, Milena Aparecida Garavelo Taddei (fl. 380), Dirce Regina Trombini (fl. 382 verso), Beatriz Barrionuevo Heise, César Barrionuevo Heise Braga (fl. 385 verso) e Tradição do Brasil Ivinhema Agropecuária Ltda (fl. 389 verso), pessoalmente, da nomeação como depositários e nos termos do art. 675, parágrafo único, do CPC. Anoto que já houve o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução pelos executados (fl. 405-verso). Intimem-se. Cumpra-se.

0547863-22.1998.403.6182 (98.0547863-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VICUNHA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP235431B - ADRIANA DALLANORA)

Fls. 364/368: Tendo em consideração a r. sentença extintiva proferida às fls. 259, nada mais a decidir. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0031548-39.1999.403.6182 (1999.61.82.031548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X DIRCE AURELLE CALCATERRA CACHUM X CARLA CALCATERRA CACHUM(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DIRCE AURECELLE CALCATERRA CACHUM (Fls. 82/87), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade jurídica para inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da execução, nos termos do artigo 135, III, do CTN. Entende que ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em relação aos sócios. DECIDO. Prescrição intercorrente em relação aos sócios. A aceitação da existência da prescrição intercorrente no Processo Civil, mais especificamente nas execuções fiscais, encontra-se disciplinada no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos. Conforme tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATI. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. O C. STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executado para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. 2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição. 3. Agravo inominado provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/01/2015). No caso em tela, a dissolução irregular da executada foi constatada através de Oficial de Justiça, em 27/03/2012, conforme certidão à fl. 56. Ressalto que o endereço da diligência é o mesmo que consta da Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 68/70). Por sua vez, a exequente requereu a citação dos responsáveis tributários, em 14/10/2013. Sendo assim, não houve prescrição intercorrente em relação aos sócios, visto que não decorreu prazo superior a cinco anos entre 27/03/2012 e 14/10/2013. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 27/03/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 56. Através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 68/70) constato que o endereço cadastrado é o mesmo diligenciado. Destaco que DIRCE AURECELLE CALCATERRA CACHUM figura como sócia e administradora, assinando pela empresa, desde a constituição da empresa, em 26/12/1974 e não há registro de sua retirada da sociedade. Sendo assim, resta configurada a legitimidade da exequente para figurar no polo passivo da execução. Diante disso, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. DEFIRO o pedido da exequente e SUSPENDO o andamento da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0042005-57.2004.403.6182 (2004.61.82.042005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO)

Fls. 292/293: Em face do quanto exposto na referida petição e documentos que a acompanham, suspendo, por ora, o cumprimento dos itens 1 e 2 da sentença de fl. 287. Dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito do alegado. Intimem-se.

0005276-61.2006.403.6182 (2006.61.82.005276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER HOTEL LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FADEL HABKA X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA X FARIZE HABKA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado, objetivando a modificação da decisão de fl. 164 e 167, que decretou a penhora eletrônica de ativos financeiros. Decido. Não conheço dos embargos de declaração porque intempestivos, já que as decisões judiciais atacadas foram disponibilizadas do D.O. em 26/04/2016, tendo os embargos de declaração sido opostos somente em 15/06/2016. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. No mais, rejeito as letras hipotecárias oferecidas à penhora tendo em vista a recusa da parte exequente (fls. 156/158), bem como ante a indeterminação de seu valor e sua baixa liquidez. Observo, ainda, que a jurisprudência já se posicionou sobre o prioridade de penhora de dinheiro, de forma que a penhora eletrônica decretada não se encontra evitada de vício. Assim, certifique-se o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. No mais, cumpra-se os itens 7 e 8 da decisão de fl. 164. Int.

0055723-53.2006.403.6182 (2006.61.82.055723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIEIXO PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME X NELSON PELLEGRINI X DARCY ROMEU TOIGO X CLAUDIO OVIDIO CABRINI(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ADILES RODRIGUES DA SILVA X RICARDO PEREIRA MARTINS

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por CLÁUDIO OVIDIO CABRINI (fls. 90/123) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de sua inclusão no polo passivo da execução pela inexistência de dissolução irregular da empresa executada. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente requereu a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fl. 126). Diante disso, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Por ora, deixo de condenar a parte excipiente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de CLÁUDIO OVIDIO CABRINI do polo passivo da execução. Defiro o pedido de Expedição de Mandado de Constatação, para averiguar se a empresa executada permanece em atividade (fl. 126). Intimem-se.

0045898-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATP SERVICOS GERAIS LTDA X ANTONIO ERASMO FREIRE X ANTONIO CARLOS LACAVA DOS SANTOS X JANETE FERREIRA DA CRUZ(SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS)

Vistos em Decisão Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JANETE FERREIRA DA CRUZ (Fls. 69/78), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da execução por não existir nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. Defende a sua ilegitimidade, pois não participou ativamente da gestão da sociedade. DECIDO. Ilegitimidade Passiva No que tange à inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo, é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:). Verifico que houve constatação da dissolução irregular da empresa executada, em 09/05/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 46. Através de consulta à Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 58/58 verso), constato que o endereço diligenciado corresponde à última alteração. Ademais, JANETE FERREIRA DA CRUZ era sócia administradora, assinando pela empresa, desde 15/07/2009, data anterior aos vencimentos de parte da dívida (31/07/2009 a 22/01/2010). Quanto à dívida com vencimento anterior a 15/07/2009 não é possível reconhecer a sua responsabilidade, pela ausência de pressuposto para responsabilização, referente ao poder de gestão à época dos fatos geradores. Conforme da Jurisprudência colacionada DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL NÃO EXERCEIA EFETIVAMENTE O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO, O QUE AFASTA A SUA PRETENDIDA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para a admissão do redirecionamento da execução fiscal, é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar a exigência tributária tenha exercido, efetivamente, a função de gerência, no momento dos fatos geradores do tributo e/ou da dissolução irregular da empresa executada; sem essa verificação, a regra do art. 135 do CTN passaria a configurar casos de responsabilidade objetiva, quando se sabe que, de acordo com a matriz de sua interpretação, as situações prefiguradas neste dispositivo tributário codificado dirige-se à contemplação de situações infracionais, em que se requer a apuração de conduta infratora, da parte do agente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AIRES 201600276047, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:). Sendo assim, conclui-se que ela era sócia responsável na data do fato gerador da dívida e na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada no período de 15/07/2009 a 09/05/2012, exceto vencimentos no período de 24/04/2009 a 25/06/2009. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade parcial da excipiente, referente à dívida com vencimento entre 24/04/2009 a 25/06/2009. Dou a excipiente por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 04/02/2016. Cobrem-se as Cartas Precatórias e Mandado expedidos (fls. 61/62 e 68) devidamente cumpridos. Intimem-se a exequente para apresentar valor a ser penhorado em relação à excipiente. Intimem-se.

0069612-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGANIZACAO CONTABIL REALSC LTDA X VICTOR LATTARULO(SP337198 - WILIANS FERNANDO DOS SANTOS)

Vistos em Decisão Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por VICTOR LATTARULO (fls. 53/56) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, eis que se retirou da sociedade em 30/04/1990. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal (fl. 76 verso). Diante disso, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade. Por ora, deixo de condenar a parte excipiente em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDL para exclusão de VICTOR LATTARULO do polo passivo da execução. Cumpra-se despacho de fl. 52. Intimem-se.

0017661-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATAMARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANC X ANA MARIA DALLA COSTA(PRO43512 - SARA FRACARO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face, originariamente, de DATAMARA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. Em cumprimento de mandado de citação, a empresa não foi localizada pelo oficial de justiça em seu endereço (fl. 18). Em razão disso, foi requerida a inclusão da sócia administradora ANA MARIA DALLA COSTA, o que foi deferido à fl. 37. A coexecutada foi citada (fl. 48) e apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva pela não comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN, e o pagamento da dívida referentes às competências de julho/2003, março, maio e junho e 2005 e janeiro, março, abril e maio de 2007. Instada, a exequente pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade quanto ao primeiro ponto e suspensão do feito para análise administrativa quanto à alegação de pagamento. Decido. Ilegitimidade passiva A responsabilidade do sócio pelas dívidas da sociedade, em regra, é limitada. A exceção, que possibilita a responsabilização pessoal, ocorre, em geral, nos casos dos atos que, embora praticados em nome da empresa, na verdade não se compreendem dentro dos poderes dos sócios que a praticam; em tais situações de extrapolação, bem como quando há culpa ou dolo do administrador, não seria curial a responsabilização da pessoa jurídica, pois não foi sua vontade que comandou os referidos atos. Destarte, a responsabilidade passa a ser pessoal do sócio, com exclusão da pessoa jurídica. Tal é a regra do direito comercial que, no caso dos débitos tributários, encontra-se prevista no art. 135 do CTN, a seguir transcrito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, no tocante às obrigações tributárias, a regra será da responsabilização da empresa, a não ser nos casos em que os atos dos administradores não forem respaldados pelo mandato a eles conferido ou quando eles agirem com infração de lei, contrato social ou estatuto. Isso significa dizer que a responsabilização não é automática, mas sim dependente do estabelecimento de uma causalidade entre o débito tributário surgido e alguma conduta do sócio-gerente no sentido da prática dos atos estipulados no artigo. Por sua vez, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o redirecionamento foi autorizado diante dessa circunstância, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 18, ensejando a inclusão, no polo passivo, dos sócios que exerciam a gerência conforme cópia de contrato social acostado pela exequente. Assim, restaram devidamente comprovados os requisitos do art. 135 do CTN, conforme sua interpretação pela corte responsável pela interpretação da legislação federal, no presente caso. Por conseguinte, rejeito a alegação da excipiente. Pagamento parcial Com relação a tal alegação, aguardar-se manifestação da exequente a respeito. Como ela própria requereu a suspensão do processo enquanto pendente de análise a questão, deixo de determinar quaisquer atos de constrição até nova manifestação. Posto isso, rejeito a alegação da excipiente de ilegitimidade passiva; quanto à alegação de pagamento, aguardar-se manifestação da exequente pelo prazo requerido. Intimem-se.

0007685-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R.S.C. CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X RONALDO HIROSHI OKADA X DEUSDETE JOSE DAS VIRGENS

Inicialmente, considerando que a cópia do contrato social acostado às fls. 138/143 indica como representante legal da empresa pessoa diversa daquela que assinou a procuração de fl. 134, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade apresentada por R.S.C. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (fls. 44/67), por irregularidade de representação (art. 76 do CPC) não suprida no prazo ofertado (fl. 136). Considerando a não localização da executada em seu endereço cadastral e a informação quanto a novo endereço no contrato social de fls. 138/143, expeça-se carta precatória para sua citação nos termos do art. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80 e, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, penhora e avaliação de seus bens no endereço de fl. 138. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora em bens livres do executado Ronaldo Hiroshi Okada, citado à fl. 135. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito com relação ao executado não citado (fl. 42) e se manifeste nos termos do despacho de fl. 38. Intimem-se.

0023053-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGNELO QUEIROZ RIBEIRO(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA)

Vistos em decisão. Fls. 117/118 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário da parte executada, com fulcro no artigo 854, 3º do NCPC. DECIDO. No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII). Nesse sentido, cito: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB); Em relação à conta poupança e conta-corrente, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB); No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que as contas mantidas na CAIXA ECONOMICA FEDERAL são destinadas ao recebimento e movimentação de salário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (119/121), bem como em conta/caderneta de poupança em patamar inferior a 40 salários mínimos. Diante do exposto, com fulcro no art. 833, incisos IV e X do NCPC, DEFIRO o pedido formulado e determino a liberação dos valores impenhoráveis mantidos por AGNELO QUEIROZ RIBEIRO na Caixa Econômica Federal que totalizam R\$6.955,50. Quanto ao remanescente, considerando tratar-se de valores irrisórios, proceda-se ao desbloqueio. Int. Cumpra-se.

0029545-23.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGIOCARDIO HEMODINAMICA DIAGNOSTICO E TERAPEUTICA LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos em decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por ANGIOCARDIO HEMODINÂMICA DIAGNÓSTICO E TERAPÉUTICA LTDA (Fls. 16/20) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a suspensão do andamento do feito em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.38.00.033072-1, da 22ª Vara Federal de Minas Gerais. Intimada, a excipiente juntou aos autos a Certidão de Objeto e Pé dos referidos autos (fl. 127). Posteriormente, a excipiente requereu a suspensão da execução até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança (fl. 128). DECIDO. Ressalto que a simples existência de Mandado de Segurança não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN. Não é o caso de extinção da execução fiscal, visto que não está documentalmente comprovado o depósito judicial integral do valor executado no bojo do Mandado de Segurança nº 2007.38.00.033072-1, nem mesmo a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro com base nas demais hipóteses do artigo 151 do CTN. Considerando a manifestação da executada, que requer a suspensão do andamento do feito, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Reconsidero o despacho de fl. 116. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente (fl. 128) e SUSPENDO o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 2007.38.00.033072-1. Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0045286-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)

Vistos, etc. Fls. 558/510: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou fosse certificado o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução. Decido. Verifico que após o depósito judicial de dinheiro para garantia do crédito tributário cobrado nestes autos, ocorrido em 25/09/2015 (fls. 463/470), o processo, de fato, foi remetido à parte exequente, tendo lá permanecido de 20/10/2015 até 18/11/2015. Diante do exposto, reconsidero a decisão fls. 554 e devolvo o prazo para oposição de embargos à execução à parte executada, prazo este que deverá ser contado a partir da publicação desta decisão. No mais, ante o depósito em dinheiro, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE dos créditos tributários ora executados, com fundamento no art. 151, inc. II, do CTN. Intime-se a parte exequente para que anote em seus sistemas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro nestes autos, nos termos do art. 151, inc. II do CTN, para fins da aplicação do art. 206 do CTN. Int.

0028765-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA DE MINERACAO SERRA DA FAROFA CEFAR(MG015655 - CLAYDE DE FREITAS GUIMARAES ALMEIDA)

Petição de fls. 11/14: nos termos do art. 76 do CPC, intime-se o advogado subscritor para que regularize a representação processual da executada, juntando cópia do contrato social desta a fim de verificar se o subscritor da procuração acostada possui poderes de representação da pessoa jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento das alegações. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intimem-se.

0001803-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FINAGRO COMERCIAL LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

Em sede de exceção de pré-executividade restou decidido que mesmo em embargos à execução fiscal, a alegação de compensação é limitada, somente sendo admitida quando não haja dúvida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o embargante executado alega possuir. Com maior razão, portanto, tal alegação não deve ser admitida em sede de exceção de pré-executividade, com limitação cognitiva mais restrita que a via dos embargos à execução, mormente no presente caso em que a situação não pode ser aferida de plano (fls. 138/138 verso). Posteriormente à decisão houve a juntada de petição do executado, para alegar que obteve reconhecimento do seu direito, referente ao saldo negativo da Contribuição Social Sobre Lucro Líquido e requer seja reconhecida a extinção da dívida aplicando-se analogia ao caso DECIDO. Os documentos apresentados (fls. 143/150) não são suficientes para mudar o teor da decisão de fls. 138/138 verso. Conforme mencionado pela referida decisão, trata-se de compensação indeferida administrativamente por questão prévia, de modo que, ainda que fosse afastada a motivação que ensejou a não homologação da compensação efetuada, restaria ainda promover o encontro de contas para verificação da suficiência dos valores e dos demais requisitos de regularidade da compensação. Assim, mesmo que se adotasse, para o processo administrativo referente à dívida executanda, a mesma conclusão exarada no processo referente à CSLL, não estaria demonstrada a extinção do crédito tributário, por não haver demonstração cabal de que os valores compensados são suficientes a essa extinção. Não houve manifestação da administração a esse respeito e, para a análise da questão, seria necessária a elaboração de prova pericial. De toda sorte, sequer os embargos à execução são o meio cabível para impugnar compensações indeferidas administrativamente (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1487447/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015, AC 00273803720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016); assim, muito menos o é a exceção de pré-executividade, de cognição mais restrita. Diante disso, mantenho a decisão tal como proferida. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, intime-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente (fl. 154). Intimem-se.

0027506-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIRGINIA LOBO PECANHA(RJ096023 - LENISA MONTEIRO DANTAS)

Considerando a alegação de prescrição parcial da dívida, intime-se a exequente para juntar aos autos os documentos/relatórios comprobatórios da constituição da dívida, bem como, informar sobre a existência de causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se a parte executada para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007979-88.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento dos presentes embargos, visto que protocolizados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe em desrespeito ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Proceda ainda aquele Setor a materialização da peça exordial, atos constitutivos da empresa e instrumento de procuração (Id n. 2166919, 2167095 e 2167100), juntamente com as certidões (Id n. 2171372 e 2196075) e a presente decisão, com a consequente distribuição física por dependência aos autos da execução fiscal n. 0059259-23.2016.403.6182.

Publique-se a presente para ciência da ora Embargante, a fim de que nas demais situações atente para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008224-02.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: ELAINE ALCANTARA FREITAS PEIXOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MORAES MONTANO - SP249490
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento dos presentes embargos, visto que protocolizados no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe em desrespeito ao preceituado no art. 29 da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Proceda ainda aquele Setor a materialização da peça exordial, documentos de identificação e instrumento de procuração (Id n. 2161613, 2162395, 2162502, 2162735 e 2162654), juntamente com as certidões (Id n. 2297530 e 2320824) e a presente decisão, com a consequente distribuição física por dependência aos autos da execução fiscal n. 0008608-50.2017.403.6182.

Publique-se a presente para ciência da ora Embargante, a fim de que nas demais situações atente para a normatização pertinente.

Após, cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3946

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560620-48.1998.403.6182 (98.0560620-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521590-06.1998.403.6182 (98.0521590-3)) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP020635 - MIGUEL CAFARO FILHO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0017622-15.2004.403.6182 (2004.61.82.017622-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016569-33.2003.403.6182 (2003.61.82.016569-6)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 259: retorem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos embargos de declaração. Int.

0033890-13.2005.403.6182 (2005.61.82.033890-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023839-50.1999.403.6182 (1999.61.82.023839-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERTIZA CIA/ NACIONAL DE FERTILIZANTES(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA)

Fls. 56: oficie-se ao E. TRF para fins de cancelamento do RPV. Após, expeça-se novo RPV em favor do advogado indicado. Int.

0031376-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031376-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059005-70.2004.403.6182 (2004.61.82.059005-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUIPODONTA REPRES COMER E ASSIST TEC ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0017891-15.2008.403.6182 (2008.61.82.017891-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-55.2007.403.6182 (2007.61.82.011605-8)) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de créditos relativos ao PIS e COFINS. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese: a) Prescrição de parte do crédito tributário; b) Nulidade do título executivo; c) Necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; d) A multa de mora tem caráter confiscatório; e) Impossibilidade de aplicação da taxa Selic como índice de atualização do crédito tributário; f) Inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial vieram documentos. Foi prolatada sentença rejeitando liminarmente os embargos. Em grau de recurso foi anulada a sentença, a fim de permitir o regular processamento dos embargos. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, a embargante foi intimada para apresentação de documentos essenciais para processamento do feito. Emenda da petição inicial a fls. 101/180. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo. Citada, a Fazenda impugnou a inicial em todos os seus termos. Sustentando, preliminarmente, ausência de garantia do juízo. Em réplica, a embargante insistiu em suas posições iniciais e trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 215/229 e 237/241). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDOPRELIMINAR: GARANTIA EXECUÇÃO FISCAL Quanto à matéria preliminar (pressuposto processual para os embargos), houve penhora de recursos financeiros (fls. 103/4) e também de estoque rotativo como forma de penhora a fls. 108. O Juízo recebeu os embargos reconhecendo que havia garantia parcial, sem prejuízo de que prosseguissem diligências para complementação da penhora (fls. 181). Segui, portanto, de perto, precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSÃO DOS EMBARGOS, SEM PREJUÍZO DAS PROVIDÊNCIAS PARA REFORÇO DA GARANTIA. 1. Efetivada a penhora e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1115414/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011) Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossegue no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo. Esse, aliás, era o entendimento tradicional do E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO ERsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal. (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positivado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EREsp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345) Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiência. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EREsp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196) Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgado representativo de controvérsia: No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar. Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo. Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40). CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I. 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (EREsp 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ OPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7º/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos. 2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo. 3. Os embargos de devedor contêm a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental. 4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211/STJ. 5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas impróprias em recurso especial (Súmula 7º/STJ). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007, p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens inpenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consignou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006) TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a

insuficiência depenhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA.1. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE.1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que não existe decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 349/350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os atos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário. Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados. Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos). Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e do instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos. Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores. Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis. Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias. (...) Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito. Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub iudice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem construído - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito executando - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub iudice. Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução. Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequívocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequívocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para assegurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333? 334) Rejeito, pois, a preliminar da embargada e prossigo no julgamento. DO TÍTULO EXECUTIVO. SUA PERFEIÇÃO E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias provier; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em execução fiscal, o ônus da prova recaí integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À INSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exatidão devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DLE 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DLE 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DLE 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que constituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizou em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que presuppõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a filiação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente a ação administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não presuppõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneçam, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4ª, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecedido à atividade administrativa, o termo inicial da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DLE

29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal valia era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerará-se interrompida na data do despacho que ordena a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requiera nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordena a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consignar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juiz, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilatação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal foi aforada para cobrança das contribuições ao PIS e COFINS, do período de 01/2002 a 12/2004, representadas pelas certidões de dívida ativa nº. 80.6.06.150209-06 e 80.7.06.036373-66. Tais créditos foram constituídos com as entregas das declarações nas datas a seguir relacionadas: Declaração Data Entrega 200230953467 09.05.2002200211118120 12.08.2002200241158854 07.11.2002200381229356 12.02.2003200351379545 14.05.2003200311640866 14.08.2003200361584564 13.11.2003200421833879 11.02.200420041750028233 12.05.200420041750173094 13.08.200420041780227512 09.11.200420051730346776 10.02.2005A execução foi ajuizada em 18 de abril de 2007 e o despacho citatório proferido em 03.07.2007 e AR positivo datado de 18.07.2007. Assim, entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o despacho de citação, que retroage ao ajuizamento, não decorreu o prazo fatal, ficando afastada a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este inciso incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo. Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisdição do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LÚCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Carmen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, reiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficte a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgamento em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em 15/03/2017, julgando mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao recurso extraordinário 574.706 e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Com a decisão do Plenário do E. STF, a jurisprudência anterior ficou superada, acolhendo-se a tese de sustentação do embargante quanto ao crédito inscrito sob o número 80.6.10.020768-59. Tem-se que tal título executivo perdeu seus atributos de liquidez e certeza. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com afiação da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/2015), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. I. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com afiação de base de cálculo por outros critérios. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, não é admitida substituição da CDA. Dessa forma, é de rigor o reconhecimento de nulidade das certidões de dívida ativa sob nº. 80.6.06.150209-06 e 80.7.06.036373-66, diante de sua iliquidez e incerteza, por conta da impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo para a incidência da COFINS e do PIS. Extinto o crédito em cobrança, está prejudicada a análise das alegações tecidas quanto à aplicação da multa de mora, da taxa Selic e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO no tocante à condenação da verba honorária, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, inc. I, II e III, 5º, do CPC, do NCPC, arbitro honorários, a cargo da embargada, no mínimo legal sobre o montante atualizado do crédito em vigor na execução fiscal n. 0011605-55.2007.403.6182. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados. I. Rejeito as preliminares de ausência de garantia e nulidade do título executivo, II. Rejeito a Prejudicial de Prescrição; III. No mérito, acolho a arguição de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS e desconstituir os títulos executivos representados pelas CDAs n. 80.6.06.150209-06 e 80.7.06.036373-66, com filio no art. 487, inciso I, do CPC. IV. Honorários arbitrados, no mínimo legal, na forma da fundamentação. V. Submeto a presente ao reexame necessário. VI. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0036178-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela embargada, em face da decisão de organização e saneamento de fls. 490/507. Em síntese, arguiu que(a) Na preliminar de Insuficiência de garantia rejeitada, não foi analisado concretamente a situação particular dos autos - um único bloqueio de ativos financeiros de cerca de trezentos e noventa mil reais não parecia ser compatível com o argumento de que o autor se enquadraria na situação de um embargante de pouca fortuna; b) Sejam declinados os motivos que geraram a presunção de que o embargante não poderia garantir integralmente o débito, pois, nem mesmo o decreto de falência possui este condão; c) De acordo com o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente seriam admissíveis quando garantido o feito executivo (...). O excelso Supremo Tribunal Federal esclareceu que a exigência de garantia para o ajuizamento dos embargos não se confundia com a matéria tratada no Enunciado n. 28 de sua Súmula Vinculante, de modo que não existia qualquer declaração de inconstitucionalidade ou

reconhecimento de não recepção constitucional que afaste tal requisito. (...) Em nenhum momento se afirmou que os embargos deveriam ser julgados a despeito da garantia insuficiente, mas, sim, que antes de extinguir a ação o juiz deveria instar o particular a reforçar a penhora sob pena de extinção do feito. Caso não pudesse garantir-lo, deveria, ao menos, demonstrar inequivocamente sua incapacidade econômica de fazê-lo (...). Requeru a inadmissão destes embargos, porquanto não preenchidos requisitos essenciais para instauração da relação processual, a saber, a garantia integral da dívida ou a prova inequívoca de garantir o juízo.d) A interpretação dada ao artigo 41 da Lei n. 6.830/80, pela decisão de fls.506/507, promoveu, de fato a flagrante inversão do ônus da prova, apesar de afirmar textualmente o contrário; o procedimento administrativo fiscal n.13805.225254/96-31 está no formato eletrônico, o que torna extremamente simples a sua obtenção ou fornecimento. Cumpriria, portanto, ao contribuinte ter feito este mínimo esforço de consulta. A Fazenda Nacional não recebeu tratamento processual paritário. (...) O particular, por sua vez, teve sua postura reprovada pela decisão de fls. 434, a qual consignou a inércia e a negligência do litigante quanto ao ônus probatório. Depois disto, a própria autora impugnou todas as decisões judiciais que o instaram a juntar aos autos os documentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo (...). Ademais, pretendeu o embargante que se produzisse a preclusão, para a exequente, da possibilidade de juntar o procedimento administrativo aos autos. Ainda assim a decisão de saneamento atribuiu à Fazenda Nacional o ônus de juntar o procedimento administrativo.e) Cabe ao contribuinte consultar o processo administrativo na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional, obter os elementos de prova necessários e apresentar teses capazes de formar firme convicção de que o título executivo e o crédito estejam evitados de nulidade; verifica-se que o ônus instrutório foi indevidamente invertido em prejuízo da Fazenda Nacional.f) Feito o registro desse inconfornismo fazendário com a desestruturação da sistemática da cobrança, anexou a cópia do procedimento administrativo n. 13.805.225254/96-31, na certeza de que apenas favorecerá a certeza e liquidez do crédito cobrado.g) A controvérsia sobre a validade da utilização da taxa SELIC já foi decidida no REsp 1.073.846 e RE 582.461, ambos julgados sob a sistemática de recursos repetitivos/repercussão geral. A matéria sobre regularidade formal da CDA já foi apreciada no REsp 1.138.202.Pois bem. Preconiza o 1º, do artigo 357 do CPC/2015: I) Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.O pedido de esclarecimento, como seu nome indica, não se presta à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, NEM à reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos (inconfornismo fazendário, conforme alga a própria embargada). E é isso que a parte pretende, no fundo.Ademais, a decisão de fls. 490/507 foi dispôs, quanto à rejeição da alegação de garantia insuficiente na execução fiscal.GARANTIA INSUFICIENTE. PRELIMINAR REJEITADA.Por apego ao princípio da instrumentalidade e do acesso amplo à Jurisdição, não se devem extinguir os embargos se a penhora atingiu o patrimônio disponível da parte embargante e, não obstante, revelou-se inferior ao do débito. Se a estreita correlação entre garantia e pressuposto específico dos embargos fosse levada a esse extremo, ficaria impossível a defesa da embargante de pouca fortuna, o que se qualificaria de negativa de jurisdição e do acesso à Justiça. Assim, o princípio constitucional segundo o qual não se afasta - nem mesmo por lei - a apreciação judicial de direito lesado ou ameaçado de lesão implica, na hipótese, em que se prossiga no julgamento ainda que insuficiente a garantia, quando cotejada com o valor exequendo.Esse, aliás, era o entendimento tradicional de E. Superior Tribunal de Justiça, antes da reforma do processo de execução de título extrajudicial em 2006. Exemplifico:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA - PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL NO EREsp 388.000/RS. DEMORA DA CITAÇÃO. CULPA DA JUSTIÇA. MATÉRIA DE PROVA. É possível a interposição de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal (...). Recurso conhecido mas improvido. (REsp 590493 / RJ ; 2003/0163957-0 ; Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS ; SEGUNDA TURMA ; DJ 06.03.2006, p. 300)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 1. Encontra-se positado no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar-se a extinção dos embargos do devedor (EResp 80.723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 17.06.02). 2. Recurso especial improvido. (REsp 685938 / PR ; 2004/0098230-1 ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA ; DJ 21.03.2005, p. 345)Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40), CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I, 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficará desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituirá injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (EResp 80723 / PR ; 2000/0088994-6 ; Relator(a) Ministro MILTON LUIZ PEREIRA ; PRIMEIRA SEÇÃO ; DJ 17.06.2002, p. 183 ; RDDT, vol. 87, p. 160; RT, vol. 80, p. 196)Ademais, essa posição jurisprudencial foi reforçada pela E. Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Relator Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora.Adoto expressamente, como fundamento para decidir, as razões constantes desse julgamento representativo de controvérsia:No que tange ao segundo ponto controvertido, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora.Ora, considerando que os embargos do devedor na execução fiscal pouco diferem dos embargos na execução por quantia certa, regulada pelo CPC, há de ser aplicada subsidiariamente a lei processual à Lei de Execuções Fiscais, naquilo que não a contrariar.Assim, tal como previsto nos artigos 667, II e 685, II do CPC, a penhora poderá ser acrescida, mediante a ampliação da penhora, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito exequendo.Por outro lado, o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço da penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo.A questão sub examen já foi debatida no âmbito desta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo enumerados: proferido, cuja ementa segue, in verbis: Processual Civil. Embargos de Divergência (CPC, arts. 496, VIII, e 546, I; art. 266, RISTJ). Execução Fiscal. Penhora. Insuficiente. Admissibilidade, dos Embargos do Devedor. Lei nº 6830/80 (arts. 15, II, 16, 1º, 18 e 40), CPC, artigos 646, 667, II, 685, II, e 737, I, 1. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexistindo ou insuficientes os bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficará desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituirá injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. Embargos rejeitados. (EResp 80.723/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 17/06/2002)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JÁ OPPOSTOS - REFORÇO DE PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - PRETENSÃO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7ºSTJ.1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de reforço de penhora não implica na rejeição dos embargos de devedor já opostos.2. A exceção de pré-executividade tem lugar antes da realização da penhora e presta-se a possibilitar o exercício do direito de defesa (limitado) na fase de execução da dívida, de modo que aperfeiçoada a penhora, o executado deve opor embargos de devedor, cujo âmbito de cognição é muito mais elástico e favorável à comprovação da nulidade do título executivo.3. Os embargos de devedor contêm a matéria alegada em exceção de pré-executividade, razão pela qual esta deve ser extinta com a continuidade do trâmite da ação incidental.4. As teses sobre a nulidade do título executivo não foram prequestionadas na origem, razão pela qual o recurso especial mostra-se carente de prequestionamento no ponto, mesmo opostos embargos de declaração na origem, nos termos da Súmula 211ºSTJ.5. Rever a aplicação de sanções processuais, negadas na instância de origem, implica em reexame de fatos e de provas próprias em recurso especial (Súmula 7ºSTJ).6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a insuficiência da penhora, por si só, não constitui óbice ao recebimento dos embargos do devedor, porquanto pode ser suprida em posterior reforço, que, segundo o art. 15, II, da Lei 6.830/80, pode-se efetivar em qualquer fase do processo.2. Recurso especial desprovido.(REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007 p. 190) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714?PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode ser dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923?RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970?SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 626378 ? PR; Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006). TRIBUTÁRIO - PENHORA INSUFICIENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.1. Jurisprudência sedimentada no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 820457 ? RJ, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 05.06.2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. I. A insuficiência da penhora não impede o recebimento de embargos do devedor na execução fiscal.2. Recurso especial improvido (REsp 668372 ? PE; Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA; DJ 24.10.2005) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode ser dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004?RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829?PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 684714 ? PR; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005). In casu, verifica-se que inexiste decisão de extinção dos embargos à execução pelo juízo federal de primeiro grau. Ao revés, o juízo singular, utilizando-se dos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou a regularização dos atos processuais (fls e-STJ 3492350), a qual, apenas se não efetivada, teria o condão de ensejar a extinção, in verbis:Compulsando os autos da execução, verifiquei que a penhora de fls. 153 efetivamente não se aperfeiçoou, diante da ausência de nomeação do depositário.Assim, os presentes embargos sequer poderiam ter sido recebidos e processados.Igualmente não poderiam ter sido recebidos em face da divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls. 62 destes autos de embargos).Todavia, diante do avançado estágio processual em que se encontram, bem como do princípio da economia processual e o da instrumentalidade das formas, possível a regularização dos atos.Ademais, a verificação dos pressupostos processuais pode ser feita a qualquer tempo, comportando correções ulteriores.Portanto, determino a regularização da penhora efetivada, nomeando-se depositário o proprietário do imóvel, como tal considerado aquele que consta do Registro de Imóveis.Deverão também os executados serem intimados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos, no prazo de 10 dias.(...)Ocorre que os recorrentes pretendem o prosseguimento dos embargos à revelia da decisão judicial que determinou o reforço e regularização da penhora, ao argumento da inviabilidade da ampliação da medida constritiva antes do resultado da alienação do bem penhorado, diante do art. 667 do CPC, que determina que a segunda penhora somente será levada a cabo em caso de insuficiência do valor da alienação dos bens penhorados para o pagamento do débito.Ora, o art. 667 do CPC é nitidamente inaplicável ao caso sub judice, uma vez que não se trata de uma segunda penhora, mas mera e simplesmente de reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem construído - cerca de R\$ 15.000,00 - e o crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada, se executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor, se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que nenhuma dessas hipóteses reflete a situação sub judice.Destarte, impõe-se aos recorrentes que regularizem os atos processuais, em observância à decisão judicial, de modo a alcançar seu intento, qual seja, o prosseguimento dos embargos à execução.Isto porque a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, consoante requerido pelo exequente e determinado pelo Juízo, desde que comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Pausen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334)Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia do Juízo.Havendo, portanto, garantia, ainda que parcial, é plenamente possível a interposição de embargos à execução fiscal e o seu julgamento. A própria embargada atestou a existência da quantia de trezentos de R\$ 390.000,00 garantindo o juízo.Se a parte está informada com tal decisão, deve valer-se dos recursos cabíveis. Descabido, neste momento, filar-se em extinção do feito.Por outro lado, a questão do reforço da garantia não pode ser objeto destes embargos por não se tratar da via processual adequada. A busca de eventual garantia plena do juízo deve ocorrer nos autos da execução fiscal. É a exequente que deve, por seu representante, postular o reforço nos autos apropriados.Quanto ao ônus probatório e a requisição do procedimento administrativo, fundamentou-se a decisão, nos seguintes

termos:REQUISICÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (art. 357, II, in fine, CPC e art. 41 da Lei n. 6.830/1980): É direito subjetivo da parte embargante ver requisitado o procedimento administrativo, se houver questões de fato por resolver. Havendo pedido expresso, a bem do contraditório e da ampla defesa deve ser deferido, mesmo porque objeto de disposição legal expressa: art. 41 da Lei n. 6.830/1980. O pedido da embargante de juntada dos procedimentos administrativos (fs. 429/430) foi deferido a fs.442, reformando decisão anterior. A parte embargada, em observância à matéria aventada nos presentes embargos, foi intimada para cumpri-lo, colacionando, entretanto, aos autos apenas o procedimento administrativo n.138052053789518 (inscrição n. 80.2.95.021276-53) a fs.456/470. Em vista disso, a embargante requereu a preclusão da produção da prova - juntada do procedimento administrativo faltante, que será devidamente apreciado no tema ônus da prova.ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC): Como já dito, a embargante postulou a preclusão da produção da prova faltante. Não há circunstâncias especiais, nestes autos, que justifiquem inversão do ônus da prova. Sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido. Cabe apenas consignar a presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida ativa e respectiva certidão. Constituirá, portanto, ônus da parte embargante demonstrar os fatos que embasaram suas alegações tempestivamente deduzidas, a saber: prescrição, decadência, nulidade da certidão de dívida ativa, ilegalidade da aplicação data taxa SELIC e expurgos das multas cobradas. Constituirá ônus da parte embargada comprovar eventuais fatos interruptivos/suspensivos da prescrição. Preclusão é a perda do direito de manifestar-se no processo, isto é, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista. É a perda de uma faculdade processual, isto é, no tocante à prática de determinado ato processual. Para as partes, a preclusão pode se dar quando o ato não for praticado dentro do prazo estipulado (preclusão temporal); quando houver incompatibilidade com um ato anteriormente praticado (preclusão lógica); ou quando o direito à prática daquele ato já houver sido exercido anteriormente (preclusão consumativa). In casu, à embargante caberia providenciar os procedimentos administrativos que corroboravam a sua tese, juntando-os na peça inicial, mas não o fez. O ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Assim, poderia ter acesso aos procedimentos antes mesmo da propositura da execução fiscal. Preconiza o artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Pautado no princípio da celeridade processual, na matéria aventada nos presente embargos e no artigo acima mencionado, entretanto, é que este Juízo decidiu por reformar a decisão de fs.434, determinando que a embargada juntasse os procedimentos administrativos, não eximindo, em nenhum momento, a embargante do ônus de provar a sua tese. Ademais, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370, CPC/2015). Por todo o exposto, sem qualquer fundamento a alegação de preclusão referente a uma prova de interesse da própria embargante, que, inclusive, arguiu que seu indeferimento caracterizaria cerceamento de defesa. Nessa toada, a embargada deverá ser intimada novamente para a juntada do procedimento administrativo referente à execução fiscal n. 9805290859 por ser necessário para a análise das questões levantadas pela parte embargante. Pois bem Após a reforma da decisão de fs.435 pela de fs.442, a embargada, sem oferecimento de qualquer resistência, colacionou a cópia do procedimento administrativo n.13805.20537895-18 a fs.456/470, omitindo-se, entretanto, quanto ao de n. 13805.225254/96-31. Nessa toada, pautado no princípio da celeridade processual e sendo incumbência deste Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, impôs à embargada juntar o processo administrativo faltante, que, apesar de seu inconformismo, cumpriu a determinação a fs.515/528. Ora, a própria interponente alegou ser extremamente simples sua obtenção por estar no formato de processo eletrônico, deixando de comprovar a existência de qualquer prejuízo. Por outro viés, não poderia este Juízo permitir, diante da alegação sem fundamento de preclusão de produção de prova requerida pela defesa da embargante, o cerceamento do direito de defesa. A prova já havia sido determinada (em reforma de decisão a fs. 442) e cumprida parcialmente, tendo sido omissa o próprio ente fazendário quanto à juntada da cópia de apenas um dos procedimentos administrativos. O pedido de esclarecimento, portanto, não serve como meio para trazer o inconformismo da parte com relação à decisão proferida (quanto mais outra decisão). A embargada deveria ter-se valido dos meios adequados para tal fim. Por outro viés, quanto à juntada dos procedimentos administrativos, a embargada deveria ter se insurgido no momento oportuno caracterizando cerceamento de defesa (quando da intimação para fazê-lo a fs.455 e, ao invés disso, juntou um dos P.A.s (fs.456/470), consumando-se, nesse ponto, a preclusão de seu direito de apresentar inconformismo. Acrescento à decisão impugnada que a exibição do processo administrativo em embargos do devedor é providência de rotina que, indeferida sem maiores cuidados, poderia mesmo implicar em cerceamento de defesa e anulação da sentença de mérito; prejuízo esse que se deve evitar. Essa rotina tem origem no art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal e também em uma boa e sensível razão: à presunção de liquidez e certeza do título executivo a lei opõe o direito subjetivo público do devedor de confrontá-la, com base nos elementos do procedimento administrativo. Portanto, pode-se dizer que o executado tem o direito subjetivo público de defender-se com base nos elementos do procedimento administrativo e o Juiz tem o dever de prover-lhe a satisfação desse direito, quando instado a tanto. Isso não fere nenhum dos atributos do título executivo. Pelo contrário, os confirma. A presunção de liquidez e certeza é simples e admite prova em contrário. Essa prova será originada, dentre outras possibilidades, do processo administrativo. Precisamente porque a CDA goza de presunções legais é que se praticam atos de constrição patrimonial antes do executado defender-se por via dos embargos. Nestes, porém, tem o direito de arrear tais atributos e a lei lhe confere o direito de ver, nos autos, reproduzidas as peças do processo administrativo. Mais: como se trata de direito expressamente previsto por lei, como a entende a jurisprudência e o costume, não há que falar em inversão do ônus da prova. A decisão de saneamento em momento algum pretendeu inverter o ônus da prova, tanto que assim estatuiu, pela negativa. Ocorre que, em matéria de exibição do processo administrativo, há disposição especial a respeito, que nada tem a ver com as regras gerais de atribuição ou de inversão do ônus da prova. Na verdade, o Juízo reconheceu, em outra decisão anterior, que estava equivocado em aguardar a vinda do PA, porque isso poderia implicar em nulidade. Desse modo, não faz sentido pedir esclarecimento em relação a decisão anterior, da qual a Fazenda não recorreu. Pelo contrário, acedeu. Finalmente, os presentes autos compõem meta de julgamento da Justiça Federal, cabendo a este Juízo observar e determinar o processamento dos processos prioritários, dentro dos parâmetros legais. Caso a embargada tenha extraviado ou não tenha em seu poder os autos do procedimento administrativo, esse é um fato grave a ser considerado quando do julgamento do mérito. Por todo o exposto, nada tendo a esclarecer ou a ajustar nos extraios termos do parágrafo primeiro do artigo 357 do CPC/2015, prossiga-se. Cumpra-se integralmente a decisão de fs. 490/507 (item 6). Fs.514/528: Ciência a embargante. Cumpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002172-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519774-86.1998.403.6182 (98.0519774-3)) COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MDAS INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS - COOPERCEL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas. A fs. 318/321, o patrono da embargante apresentou renúncia ao mandato que lhe foi outorgado. Foi determinada a intimação do embargante para constituição de novo patrono. Devidamente intimada a fim de regularizar sua representação processual, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis. É o breve relato. Fundamento e decisão. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No presente caso, devidamente intimada a fim de regularizar sua representação processual, a embargante deixou o prazo transcorrer in albis. Na falta da referida providência, não existe pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0519774-86.1998.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050131-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054943-06.2012.403.6182) VOTORANTIM INDL S/A(S/SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fs. 815/830 - Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0934933-87.1987.403.6182 (00.0934933-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ COM/ JORGE CAMASMIE S/A

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0533220-93.1997.403.6182 (97.0533220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA X FERNANDO DE CASTRO CUNHA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP174913 - MARISTELA SANCHOTENE BUENO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Após a expedição e a retirada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0552093-44.1997.403.6182 (97.0552093-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(S/SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Muryr Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

0584949-61.1997.403.6182 (97.0584949-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUSITAL COML/ LTDA X ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X JOAO DA SILVA BARBOSA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Exceção de pré-executividade a fls. 247/259. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls. 261/262). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução, sem julgamento de mérito. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o termo da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação/DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extrai essa dissolução regular, sem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei! Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fático: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisou-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode juntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se emerge, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se invível por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução não existe previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJE 22/03/2010) Com essas adições e suplinimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que LUSITAL COMERCIAL LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença com trânsito em julgado na data de 22.09.2000 (fls. 262), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que o coexecutado viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda em 10% sobre montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, pars. 1º e 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). O percentual foi arbitrado no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação da(s) construção, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0520939-71.1998.403.6182 (98.0520939-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/32) oposta pela executada, na qual alega prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva e intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 44/46) assevera a incorrência de: (i) prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva porque o crédito em cobro foi constituído por DCTF em 11/10/1995, 04/07/1996, 26/12/1995 e 04/07/1996 e a ação executiva foi intentada em 12/03/1998, portanto, dentro do prazo prescricional; (ii) prescrição intercorrente porque a execução foi arquivada em 16/12/1999, mas em 11/05/2000 foi decretada a falência da empresa, o que, segundo os artigos 24 e 47 do Decreto-Lei 7.661/1945, aplicáveis ao caso, suspende tanto o processo executivo quanto a prescrição. O juízo despachou (fls. 63): Por ora, diante da informação de falência trazida aos autos pela exequente, diga o subscritor da petição de exceção de pré-executividade se tem poderes, concedidos pelo administrador judicial, para representar a massa falida. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int. O subscritor da petição de exceção de pré-executividade deixou decorrer in albis o prazo legal para manifestação (fls. 63 verso). Os autos foram remetidos ao SEDI para inclusão do termo MASSA FALIDA acompanhando o nome da pessoa jurídica executada. Compulsando os autos, constatei que: A execução fiscal foi ajuizada em 12/03/1998 para cobrança do crédito inscrito sob o nº 80 2 97 003177-42; Em 18/05/1998 resultou negativa a citação postal da executada; Em 29/05/1998 foi proferido o seguinte despacho (fls. 12): Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80. Decorrido o prazo de 01 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do dispositivo supra citado. Intime-se; A exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação coletivo n. 10.981/98, expedido em 05/11/1998; Os autos foram arquivados por sobrestamento em 17/12/1999 e desarquivados em 09/12/2014. É o relatório. DECIDO. Em que pese o subscritor da petição de fls. 15/32 não ter comprovado que representa a MASSA FALIDA executada; por ser prescrição matéria cognoscível de ofício (artigo 487, II, do CPC/2015 e art. 40, par. 4º, da LEF), passo a deliberar sobre a questão. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendar apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações correspondentes (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto,

que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquiere condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de segunda violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1. O interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na petição e extratos careados aos autos pelo executante (fls. 44/62), o crédito em cobro foi constituído pelas DCTFs 9895480772800 em 11/10/1995, 9896300053600 em 04/07/1996, 9896041043500 em 26/12/1995 e 9896300051700 em 04/07/1996; e a execução foi ajuizada em 12/03/1998, portanto, dentro do prazo prescricional. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80) A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição acunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Impliciteamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/80. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contribuinte! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se à prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do executante. É importante frisar que a demora devido à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte executante. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imóvel deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo juiz, depois de ovidua a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ovidua a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Como relatado, a citação postal da executada restou negativa (fls. 11) e a executante, em 05/11/1998 (fls. 13), foi devidamente intimada, por mandado, do despacho que determinou o sobrestamento do feito executivo. Faz-se necessário deixar assente que tal intimação (por mandado) era perfeitamente válida à época porque não se encontravam vigentes os artigos 20 da Lei 11.033/2004 e 38 da Lei 13.327/2016, que determinam especificamente a intimação da Fazenda Pública por vista dos autos. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/12/1999, retomando em 09/12/2014 (fls. 14 verso). Conforme determina a intimação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a executante foi intimada e manifestou-se às fls. 44/46, asseverando a inocorrência de prescrição intercorrente por conta da decretação da falência da executada em 11/05/2000, o que, nos termos dos artigos 24 e 47 do Decreto-Lei 7.661/1945, supostamente suspenderia o curso da execução e o prazo prescricional. Entretanto, a suposta suspensão da execução e do prazo prescricional com a decretação da falência (por conta da disposição expressa nos artigos 24 e 47 do Decreto-Lei nº 7.661 /45) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita à habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830 /80. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. 1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ovidua previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre a qual. 3. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contado do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da executante no sentido da retomada da execução fiscal. 4. Afiançada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0520616-66.1998.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO: 04/03/2011) (grifo nosso) DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CONSTITUÍDO ENTRE 1988 E 1989. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA. MASSA FALIDA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO CONFIGURADO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS. 1. Cumpre destacar que, ao caso, não se aplica os dispositivos da Lei nº 11.101/2005, conforme se constata em seu artigo 192 (tempus regit actum): Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 2. O patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, sendo que, com a falência, os bens que o integram são indistintamente objeto de arrecadação pelo síndico, para que, posteriormente, venham a ser vendidos para pagamento dos credores. Ocorre que tal arrecadação pode abranger não apenas os bens de propriedade do devedor falido como, também, aqueles que se encontram na posse deste e cuja propriedade seja de outrem, surgindo, portanto, o direito à restituição ao terceiro. Nesse contexto, é possível que a ação executiva fiscal seja suspensa em razão de exame, no juízo falimentar, de pedido de restituição de tributo retido e não repassado aos cofres públicos, uma vez que esse crédito, por se constituir em coisa de terceiros, prefera a qualquer outro (Precedentes STJ: REsp 533.522/RJ, DJ 03/11/2003; REsp nº 109.396/RS, DJ 04/08/2003). 3. No caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. Todavia, no caso presente, o que pretende a União com o pedido de restituição é ver seu direito de crédito obter tratamento privilegiado em relação a outros da mesma categoria, pois quer receber com prevalência o que os demais ficarão sujeitos ao posterior rateio do patrimônio do falido, de acordo com o quadro geral. 4. No caso dos autos, não se pode perder de vista que os créditos tributários foram constituídos entre 1988 e 1989 e que a ação de restituição apenas foi proposta no ano de 2012. Inclusive, a própria União afirma que interpus a respectiva ação de execução fiscal tempestivamente, o que comprova que se trata de um crédito tributário pertencente à União (art. 153, III, da 157, I, da CF/88), objeto de executivo fiscal. Portanto, na hipótese dos autos, deve ser afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/1945 (tampouco o art. 6º da Lei nº 11.101/2005) não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/1980. 5. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deitar de inferir que os débitos ora cobrados nesta ação de restituição encontram-se prescritos. 6. A decretação da falência não exerce influência, para efeito de suspensão, na apuração da prescrição tributária, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica, nos termos dos artigos 5º e 29 da Lei de Execução Fiscal. Desta feita, a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, nem é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 76, caput, da Lei n. 11.101/2005). Trata-se de garantias fiscais que visam à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. Logo, o prazo prescricional não se suspende, de modo que a inércia da Fazenda Pública pode ser reconhecida, nos termos do art. 174, do CTN, como bem determinou o juízo de origem. 7. A Fazenda Pública tem cinco anos para constituir o crédito (decadência) e mais cinco anos para cobrá-lo (prescrição). Portanto, o prazo para solicitar a restituição de imposto de renda não recolhido extingue-se, também, em cinco anos. 8. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (AC 00140722120154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifo nosso) Com relação à tese de que a prescrição intercorrente somente teria contagem às execuções que se deram após a vigência da alteração introduzida pelo parágrafo 4º, no art. 40 da Lei nº 6.830/80; tal interpretação é inviável, pois a Lei 11.051/04, que alterou o parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sendo de natureza de norma processual, tem aplicação imediata. Este é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. (...) 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ovidua a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. (AGA 200801303149, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010) (grifo nosso). Com aplicação imediata quero dizer que o prazo quinquenal para prescrição intercorrente pode ser contado desde que vigente a Lei n. 11.051/2004 e, observada essa cautela, ser aplicado às execuções em geral, mesmo aquelas ajuizadas antes da nova lei. A data do ajuizamento é irrelevante para esse efeito. Dessa forma, considerando que transcorreu prazo superior ao quinquênio prescricional desde a vigência da lei 11.051/2004 (29/12/2004) até a data do desarquivamento do feito (09/12/2014), sem que a executante demonstrasse ter praticado qualquer ato no sentido de haver seu crédito da massa falida executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no parágrafo

4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO/Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro de ofício que o débito em cobro na inscrição 80 2 97 003177-42 foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários. Sentença proferida de ofício. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060833-77.1999.403.6182 (1999.61.82.060833-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA X ELIO COCCOLI X GABRIELE COCCOLI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)

Fls. 173/174: defiro a penhora sobre os imóveis matrículas 68.980 e 68.981 do 18º CR/SP (fls. 200/206). Expeça-se mandado para os endereços de fls. 240 e 241 para fins de intimação da penhora e nomeação de depositário. Int.

0068752-83.2000.403.6182 (2000.61.82.068752-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREA COES ARION LTDA(SP361646 - GABRIEL VINICIUS FERREIRA E SP374246 - SILVIO ARLINDO MERIGNE E SP379824 - ANGELICA ROCHA DO NASCIMENTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0023755-34.2008.403.6182 (2008.61.82.023755-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ALVORADA LTDA X JORGE SAEKI X MASUO MARUYAMA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0013883-58.2009.403.6182 (2009.61.82.013883-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LEYLA MARIA SARDINHA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 13 e 45. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 37/38. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013405-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTANDER CENTRAL HISPANO INVESTMENT, S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Fls. 440/446: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0013965-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO HENRIQUE ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040166-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTAL EMPILHADEIRAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0054041-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA E PERFUMARIA DENIS LTDA - EPP X DROGA VIVER COM SAUDE LTDA - EPP(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas; b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora; c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0002028-77.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 51: defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos. Dê-se ciência e após, arquivem-se com baixa. Int.

0008610-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X PAULA MARIA DE PASCALI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44. Após, arquivem-se os autos. Registre-se, se necessário. Intime-se.

0031975-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Diante da contratação de advogado, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a apresentação de apenas uma petição pela executada e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% e 4%, respectivamente, do valor da causa atualizado. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048136-33.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SERCOB UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031925-82.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ANS em face da decisão de fls. 54/60, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 19/28, para fins de afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros fossem computados apenas até a data fixada como termo legal da liquidação extrajudicial, podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda.Assevera a embargante que, quanto à multa moratória, a decisão embargada incorreu em omissão em face do art. 83, inciso VII, da Lei 11.101/2005, aplicável por analogia ao caso, que prevê a possibilidade de cobrança de multa moratória da massa; bem como contradição/obscuridade em face do disposto pelo artigo 124 da Lei 11.101/2005, ou do artigo 18 da Lei 6.024/74, na parte em que ressalva que os juros moratórios só são cabíveis após a decretação da liquidação extrajudicial se, após o pagamento dos credores habilitados na massa liquidanda, houver saldo remanescente.Afirmou, também, que o juízo foi omisso quanto ao artigo 86, parágrafo único, do CPC, na medida em que condenou a exequente em honorários, sendo que sucumbiu apenas em parte mínima.Requereu a reconsideração da decisão, para que a multa moratória fosse mantida, que os juros moratórios após a decretação da liquidação extrajudicial fossem indicados por cálculo em separado e não excluídos como constou na r. decisão, que não houvesse condenação da excepta ao pagamento de verba honorária, dado que mínima a sua sucumbência, ou, caso assim não entendesse o juízo, requereu que a decisão fosse integrada com o enfiletamento da omissão e obscuridade/contradição apontadas, com a consequente integração do decisum em face do disposto pelos artigos 83, inciso VII e 124 da Lei 11.101/2005 e artigo 86, parágrafo único do CPC.É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.O decisum deixou assente que - com fulcro no artigo 18, alíneas d e f da Lei 6.024/74 - a cobrança da multa e juros deve ser afastada, ressalvando que os juros podem ser computados até a data do termo legal da liquidação extrajudicial, reintegrando a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados da Massa Liquidanda. A pretensa aplicação por analogia do art. 83, inciso VII, e 124, da Lei 11.101/2005 não pode ser discutida neste recurso, porque a omissão sanável via Embargos de Declaração ocorre por conta de questões de fato e não quanto à aplicação de normas legais por pretensa analogia, que o juízo entendeu não serem aplicáveis ao caso, ante à incidência de norma especial. Além disso, a contradição apta a ser dirimida em embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. A parte embargante acrescentou suas próprias premissas para deduzir suposta contradição.Quanto aos honorários, o juízo entendeu não ser o valor de sucumbência tão pequeno a ensejar o afastamento da condenação nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC, não havendo também em se falar em omissão nesse sentido. Decerto que também não há omissão na determinação de anotação na certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80, com a exclusão do montante referente à multa de mora e aos juros apurados após a decretação da liquidação, porque, nesse momento, nos termos da decisão embargada, não poderão integrar a cobrança, bem como o título executivo, podendo ser, por evidente, indicados os juros de mora, por cálculo em separado, para serem cobrados eventualmente, caso haja saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa liquidanda, conforme assentado na decisão. Enfim, o que se percebe nos supostos embargos declaratórios é que confrontam a decisão com a visão peculiar da embargante sobre o Direito a ser aplicado ao caso, o que deve ser arguido em recurso próprio e não na via escolhida. Como evidência final disso, pede-se a reconsideração e não a integração da decisão embargada.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e não a decisão ora embargada não padecer. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.DISPOSITIVO:Peço exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

0038601-46.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X M & R IMPORTACAO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040994-41.2014.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a apropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30& (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0063872-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAVID GOMES FELICIO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0064498-42.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X KLABIN S.A.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065414-76.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X KTY ENGENHARIA LIMITADA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 24/32) oposta pela executada, na qual alega a decadência parcial do crédito em cobro. A excipiente apresentou nova petição (fls. 262/278), ofertando à penhora: (i) parcela da cota social do Sr. Tomoyoshi Yamada; (ii) do percentual de 3% de seu faturamento. Afirmando que, se for aceita a garantia ofertada, desistirá da exceção de pré-executividade oposta, tendo em vista que discutirá o crédito em Embargos à Execução. A exequente (fls. 479) discordou da nomeação à penhora, porque os bens ofertados não observaram a graduação legal e requereu o prazo de 120 dias para manifestação pela Receita Federal do Brasil acerca da alegação de decadência do crédito. O juízo despachou (fls. 482): Fls. 479: tendo em vista que a exequente não requereu o prosseguimento do feito com a penhora de outros bens, defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido. A questão da nomeação à penhora será apreciada após a resolução do incidente de exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo de suspensão, abra-se nova vista. Int. Em 20/09/2016 (fls. 484/488), a executada apresentou petição, requerendo que o crédito em cobro deixe de ser óbice para obtenção de CND-conjunta. O juízo despachou (fls. 484): J. tendo em vista que a FN protocolou a resposta ao incidente (fls. 579 e verso), defiro acolhendo as razões aqui manifestadas. Oficie-se. A exequente apresentou nova manifestação (fls. 542/545) afirmando, com base nas manifestações da Receita Federal (fls. 497/533 e 536/537), que não se verificou a ocorrência de decadência. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilatória para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o). Não corre enquanto pendurapuração administrativa da dívida (art. 2o). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as exceções que lhes correspondem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principalíologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o, par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4o, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4o, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinzenal da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, Dle de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, Dle de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar a citação do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim. Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controversia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. (omissão) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução e na manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 497/533 e 536/537), os créditos em cobro referem-se a IRRF com fato gerador no ano-calendário de 2003 e constituídos por ato de infração, com notificação do contribuinte em 25/11/2008. A decadência, que tem por efeito negar ao Fisco o exercício do poder-dever de lançar e, por expressa disposição legal, implica em extinção do crédito tributário, ocorre em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado ou da ciência de medida preparatória irredutível. O IRRF do exercício de 2003 poderia ter sido lançado a partir de 1º de janeiro de 2004. No caso, o imposto devido foi apurado por procedimento fiscal, no qual se verificou dolo na escrituração contábil da empresa (fls. 57/66). Deve ser notado que não se aplicam aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par. 4o., CTN), porque disso não se cuida. O imposto foi exigido por ato da autoridade fiscal (auto de infração). Tomado o termo inicial apropriado à hipótese (1º de janeiro de 2004), vê-se que o crédito foi constituído por ato de infração dentro do prazo extintivo (25/11/2008), não havendo se falar em decadência. Após a notificação do auto de infração, a executada apresentou impugnação administrativa, sendo mantido o lançamento por decisão prolatada pela autoridade fiscal (fls. 499). A executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 em 26/11/2009, sendo excluída do programa em 13/02/2015. A execução foi ajuizada em 25/11/2015, com despacho citatório proferido em 01/12/2015, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, considerando a data de constituição do crédito tributário e a interrupção e suspensão da contagem pelo parcelamento, também é de fácil lação a inócorrença de prescrição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Considerando a discordância da exequente (fls. 479) quanto aos bens ofertados as fls. 262/278, passo a deliberar quanto ao pedido de construção de ativos financeiros (fls. 545). Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a construção eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abusos. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de construção eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intime-se.

0068293-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVA MARIA PEREIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após, arquivem-se os autos.Registre-se, se necessário. Intime-se.

0002800-98.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S/218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLARISSA JAQUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11/12. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009468-85.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(S/239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL DE SOUZA DIAS

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050871-34.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRIA CAPITAL PARTNERS CONSULTORIA LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062113-87.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(S/17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALDANUBES RICCOMINI JUNIOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007443-65.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELE DA SILVA TOBIAS MADEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas recolhidas a fls.06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 11. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013985-02.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(S/178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LILIAN JORDANIA VIEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675893-22.1991.403.6182 (00.0675893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639208-16.1991.403.6182 (00.0639208-3)) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS S/A(S/010008 - WALTER CENEVIVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS S/A

Fls. 728/739: prossiga-se na execução.Intime-se o executado para pagamento do valor indicado pela exequite a fls. 727, nos termos da decisão de fls. 706. Int.

0001168-86.2006.403.6182 (2006.61.82.001168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-13.1999.403.6182 (1999.61.82.001816-5)) OSVALDO EVARISTO DE SOUZA(S/118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X INSS/FAZENDA X OSVALDO EVARISTO DE SOUZA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

0021807-23.2009.403.6182 (2009.61.82.021807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510724-46.1992.403.6182 (92.0510724-7)) KARIS MODAS LTDA(S/036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FAZENDA NACIONAL X KARIS MODAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de bens penhoráveis, a exequite requereu a extinção da execução de honorários (fls. 131).É o relatório. Decido.Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e julgo extinto sem julgamento de mérito a fase executória do julgado, nos termos do artigo 485, inc. VIII do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desampensamento, se houver.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034932-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559389-83.1998.403.6182 (98.0559389-4)) ADEMAR ROBERTO GIUSTI(S/077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME HUGO GALVAO FILHO X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequite) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

0034304-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR(S/206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADOR X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequite) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária . Int.

Expediente Nº 3947

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045615-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045475-18.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(S/169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforados para cobrança de crédito de natureza não-tributária em virtude de rescisão unilateral do contrato em descumprimento aos termos do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei n.9.656/98.A parte embargante, em síntese, alegou a nulidade da CDA: - O título executivo indica somente que a multa aplicada decorreria de suposta infração ao artigo 13, parágrafo único, da Lei n. 9.56/1998, sem

identificar qual seria a infração, cerceando o seu direito de defesa;- O auto de infração que deu origem a CDA foi expedido em 23 de outubro de 2009, impondo a embargante a penalidade nos termos da RDC n. 24/2000 da ANS, que foi expressamente revogada em 30 de março de 2006 (três anos antes da lavratura do Auto de Infração);b) Necessidade de apresentação do Procedimento Administrativo - documento essencial à propositura da ação executiva;c) Inexistência de infração - a embargante jamais procedeu à suspensão ou rescisão unilateral de contratos em desconformidade a Lei n. 9.656/1998 e RN 124/06 da ANS; o Auto de Infração foi emitido e inscrito em dívida ativa, sem a devida apreciação das defesas administrativas apresentadas;d) Multa excessiva - a embargante é operadora de saúde que conta com pouco mais de doze mil beneficiários, portanto, eventual multa aplicada deveria observar o fator de multiplicação 0,4 e não o de 1,0, que é exclusivo para operadoras com mais de duzentos e um mil beneficiários;e) Excesso de execução - o crédito sofreu a incidência da taxa SELIC, de juros de 1% ao mês e de duas multas, uma no percentual de 20% (Lei n. 10.522/2002) e os encargos do Decreto Lei n. 1.025/1969, constituindo bis in idem.Com a peça inicial vieram os documentos de fls.14/29.Emenda à peça inicial a fls. 35/173 e 177/185.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 186).A FN impugnou a inicial em todos os seus termos a fls. 189 e ss., enfatizando que a embargante não comprovou a efetiva notificação do beneficiário, como exige a lei, posto que não apresentou o Aviso de Recebimento emitido pelo correio, a fim de confirmar o recebimento da carta pelo consumidor. Dada ciência a embargante da impugnação e para especificação de provas, a fls. 205/210, ratificou os termos da peça inicial, requerendo a produção de prova testemunhal e documental.A prova testemunhal foi indeferida dada a preclusão, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 (fls.212). Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDO.PRECLUSÃO DAS MATERIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS.Preambulamente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis:Art. 16. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações posteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação.O art. 16, par. 2º., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário.Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial.AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA FASE ADMINISTRATIVA. Alegou a embargante que o Auto de Infração foi emitido, inscrito em dívida ativa e levado à execução sem que fossem considerados os documentos apresentados, que demonstravam a inocorrência da suposta infração. Não houve apreciação das defesas administrativas e não foram julgadas devidamente.A fim de apreciar a arguição de cerceamento de defesa na fase administrativa, passo a historiar, sinteticamente, o andamento do procedimento administrativo n. 25789.008450/2008-17, instaurado em face da empresa Garantia de Saúde Ltda.O procedimento foi instaurado através da demanda n. 67503, via telefone, na qual o beneficiário Ricardo Gonçalves informou que não foi notificado, dentro do prazo legal, da rescisão contratual.Intimada em 19.06.2008 (fls.49/51) para elucidação dos fatos, a Operadora, aqui embargante, juntou documentos a fls.54/84, entretanto, de beneficiário diverso do reclamante.Novamente intimada (fls.96), apresentou os documentos de fls. 97/127: Carta de alerta de atraso no pagamento endereçada ao beneficiário RICARDO PADERES GONÇALVES informando que as coberturas poderiam ser suspensas, caso o atraso no pagamento das mensalidades fosse superior a sessenta dias, consecutivos ou não, e recomendando que o pagamento fosse efetuado o mais rápido possível, objetivando a preservação dos benefícios do plano de saúde (fls.98); Ficha de adesão (fls.99), cadastro e mensalidades atrasadas (fls.100) e exames efetuados pelo reclamante (fls.101/102); Tabela de carência (fls.103); Contrato da Operadora (fls.104/127).Em registro de diligência realizada, via telefone, o especialista da ANS solicitou à operadora o aviso de recebimento referente à comunicação de inadimplência (fls.128). Em resposta a operadora arguiu que as comunicações de inadimplências são enviadas pelo correio por carta simples, não possuindo a operadora o aviso de recebimento.No Relatório de Autuação constatou-se que, ao praticar a conduta de rescindir o contrato do reclamante em março de 2008, de maneira unilateral, a operadora infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar no artigo 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98, passível de punição de acordo com o artigo 82 da Resolução Normativa n. 124/2006, devendo ser autuada e intimada a apresentar a defesa (fls.129/130).Auto de infração a fls. 131.Intimada para ciência da lavratura do Auto de Infração (fls.132/135).Defesa da operadora/embargante, a fls.136, arguindo que o reclamante teve oportunidade para atualizar as mensalidades atrasadas das seguintes maneiras:1. Quando do recebimento do boleto da mensalidade, sempre com antecedência de pelo menos de dez dias do vencimento, ocasião em que recebeu o boleto e tornou-se inadimplente;2. Pela possibilidade de solicitar a segunda via do boleto vencido para pagamento na sede da operadora ou via banco;3. Pelos contatos telefônicos feitos ao reclamante pela equipe de recuperação de clientes em atraso - foi-lhe informado acerca de sua inadimplência e possibilidade de rescisão contratual;4. Pela carta de aviso de cobrança.Diante disso, arguiu que o reclamante possuía todo conhecimento da possibilidade de rescisão do contrato caso não pagasse os valores devidos e que a sua conduta deu-se de forma legal.No Relatório Conclusivo do Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização - NURAF - temos (fls.137/138):1. Procedimento Administrativo que teve origem em denúncia feita por beneficiário da embargante, por indícios de infração à Lei n. 9.656/98, referente à conduta de rescisão unilateral de contrato;2. Após apuração, foi lavrado Auto de Infração n. 28.866, por infração ao artigo 13, II, da Lei n. 9.656/98, com penalidade prevista no artigo 82 da Resolução Normativa n. 134/2006, pela constatação da conduta de rescindir, em abril de 2008, e de maneira unilateral, o contrato individual de assistência à saúde firmado em 10.04.2007 com o beneficiário Ricardo Paderes Gonçalves, de acordo com o processo administrativo n. 25789.015842/2006-71.3. Intimada para ciência da lavratura do Auto de Infração, nos moldes do art. 15 da RN n. 48/2003, a operadora apresentou defesa intempestiva, sendo garantido o seu direito de ampla defesa.E no Relatório da Diretoria de Fiscalização (fls. 140/144):1. O auto de infração atende a todos os requisitos legais, não se identificando vícios formais ou materiais que ensejem sua nulidade;2. Ratificou-se os termos do auto de infração, pois a rescisão do contrato do beneficiário deu-se em março/2008;3. A denúncia refere-se à rescisão unilateral do contrato, sem observação do prazo estipulado pela legislação para comunicação prévia ao beneficiário;4. O aviso prévio sobre a rescisão tem como objetivo alertar o consumidor sobre o término da relação contratual e sobre o fim da cobertura dos custos de sua assistência à saúde;5. O beneficiário firmou contrato individual com a operadora em 10.04.2007; ao efetuar a denúncia, confirmou que ficou inadimplente por noventa e nove dias, contudo, seu contrato foi rescindido sem aviso prévio;6. Os documentos trazidos, especialmente a carta de fls. 60, não comprovam que o beneficiário recebeu a correspondência. As cartas são postadas como simples, sem aviso de recebimento;7. O beneficiário deveria ter sido notificado antes da rescisão do contrato, sobre seu inadimplimento e os riscos dele gerados. A operadora deixou de comprovar que realizou essa notificação. As alegações defensivas, sobre os contatos telefônicos supostamente efetuados, não comprovam que a notificação foi feita de forma mandamental;8. A infração restou comprovada nos autos, posto que a Operadora rescindiu unilateralmente o contrato individual do beneficiário, sem comprovar ter notificado o contratante sobre o seu inadimplimento até o quinquagésimo dia deste, exigência da legislação em vigor;9. Diante do exposto e da atuação legítima da operadora Garantia de Saúde Ltda., que infringiu o previsto no artigo 13, parágrafo único, II, da Lei n.9.656/98, conforme previsto no artigo 82 da RN 124/2006, norma vigente à época, com multa pecuniária de R\$80.000,00, considerando a ausência das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nos artigos 7º e 8º, ainda, a aplicação do fator multiplicador previsto no V do artigo 10 (número de beneficiários não informado na data da lavratura do auto de infração).Decisão, a fls. 145/146, acolheu as razões do parecer, julgando procedente a autuação pela infração capitulada no Auto de Infração n. 28.866, cientificando a operadora para, querendo, interpor recurso administrativo, pagar a multa ou apresentar pedido de parcelamento.Cálculo a fls. 147.Planilha de evolução de beneficiários de dezembro de 2004 a junho de 2009 a fls. 148.Intimação da operadora/embargante da decisão proferida (fls.150/151).A fls.152, certidão de decurso de prazo quanto ao recurso administrativo.Notificação do Débito a fls. 156/159.Termo de inscrição em dívida ativa a fls. 165/167 e certidão de dívida ativa a fls. 172.É a síntese do necessário.Pois bem. No procedimento administrativo temos: Após ser devidamente intimada para elucidação dos fatos (49/51), a operadora embargante apresentou a documentação de fls. 97/127; A operadora foi devidamente intimada da lavratura do Auto de infração a fls. 132/135, tanto que apresentou sua defesa a fls.136; Após a decisão proferida nos autos do processo administrativo, intimada para apresentar recurso, a embargante queudou-se inerte (fls.150/152); e Houve notificação do débito a fls. 156/159.De todo o exposto, resulta claro que a embargante foi dada a oportunidade da ampla defesa, tendo sido intimada de todos os atos do processo administrativo.Por outro viés, as defesas administrativas foram devidamente apreciadas e a própria embargante queudou-se silente em relação à decisão proferida, deixando de manifestar seu inconformismo no momento oportuno.Dessarte, a alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo não se sustenta.DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias proveio: quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º. DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgamento que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisorio contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades profissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, esses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá bustecear o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa regular e não foi lida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat; levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradores dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES ET alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) quer

constou da Súmula 648 e, posteriormente, da Súmula Vinculante 7; além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controversia no plano infraconstitucional. 7. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. 8. Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que a Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica. 9. Agravo nominado desprovido. (AI 00178380920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015. - FONTE: REPUBLICACA.OA;) (Grifo nosso). DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para os títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraiante, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Essa negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da segurança social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. Como já dito, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaisse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiramente incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º. DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ (...).dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. 1 - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Ref. Des.ª Fed. Cecília Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Ref.ª Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.). E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, PLeno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2ª, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: (...) b) multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); e) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionais pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o deslestitado na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributarista mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. EXCESSO DE EXECUÇÃO Arguiu a embargante que o crédito sofreu a incidência da taxa SELIC, de juros de 1% ao mês e de duas multas, uma no percentual de 20% (Lei n. 10.522/2002) e os encargos do Decreto Lei n. 1.025/1969, constituindo bis in idem. Além da simples alegação, a embargante não apresenta documentos capazes de infirmar o montante constante na petição inicial e Certidões de Dívida Ativa, nem tampouco memória de cálculo. O excesso de execução ocorre quando há extrapolação dos limites do título executivo, ou seja, quando é executado valor maior do que efetivamente devido, segundo o que é possível inferir a partir dos requisitos formais da CDA. Conforme explanado acima, desde que formalmente perfeita, a CDA é título dotado de presunção de liquidez e certeza, de modo que o ônus de provar o contrário compete apenas ao contribuinte. Nenhum elemento adicional é necessário para consubstanciar o que se encontra atestado pelo título executivo. Assim, as alegações de fatos modificativos e extintivos impõem ao embargante o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 373, I e II, do CPC/2015. In casu, a alegação do embargante não foi capaz de comprovar a ocorrência de excesso na cobrança, capaz de elidir a higidez do título executivo; cuida-se de mera alegação, desacompanhada de provas que a corroborem, aplicando-se o ditado: nihil allegare et allegatum non probare paria sunt (alegar sem provar é o mesmo que não alegar). HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. Alega a parte embargante a ilegalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, pois o suposto débito sobre a incidência de duas multas, uma no percentual de 20%, aplicada com fundamento na Lei n. 10.522/2002 e mais o referido encargo. O encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/02. VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. 1. Nos casos em que há a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 (20%), descabe a condenação em honorários advocatícios a favor da Fazenda Nacional em embargos à execução fiscal extintos sem julgamento de mérito em função da desistência do embargante para adesão a programa de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas: REsp. Nº 673.507 - PR e REsp. Nº 638.635 - SC. 2. Tal se deve ao fato de que, na conformidade do enunciado n. 168 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (virte por cento) do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Recurso especial não-provido. (REsp 706.514/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008). Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo nos embargos à execução fiscal. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se nos artigos 86/CPC (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista que a embargante foi vencedora no tocante ao fator multiplicador de cálculo da multa. A embargada, por sua vez, saiu vencedora nos demais tópicos. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafo 3º, I, do NCPC, arbitrando-se em 10% do valor da atualizado da causa, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. Deixou de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação supra. Honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Intime-se o exequente, ora embargado, para que se adequa a CDA nos autos da execução fiscal, considerando o fator multiplicador de quatro décimos, nos termos da fundamentação. Publique-se, registre-se e intime-se.

0019778-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553948-24.1998.403.6182 (98.0553948-2)) LAZARO JOSE DE LIMA(SP05311 - JOSE CARLOS MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuição previdenciária, referente a períodos de 03/96 a 03/97, acrescida de multa e demais encargos, no bojo dos quais se alega que: O imóvel penhorado nos autos da execução fiscal é bem de família; O bem imóvel foi adquirido em 03.02.1978 e o débito foi constituído em 1996/1997, ou seja, vinte anos antes da execução fiscal, não ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 3º da Lei n. 8.009/90. Com a inicial vieram documentos a fls. 06/11. Emenda a peça inicial a fls. 16/30 e 33/48. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo a fls. 49/50. Em 31.08.2015, o embargante postulou pela reconsideração do efeito atribuído aos embargos a fim de se resguardar o imóvel penhorado (fls. 56/57), que foi deferido, no tocante ao bem objeto do presente feito, diante dos documentos de fls. 58/95, que sugeriam que o imóvel penhorado era o único bem imóvel que o embargante possuía (fls. 97). Citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos, alegando que: O imóvel penhorado não preenche os requisitos da Lei n. 8.009/90, pois, não há comprovação de ser o único bem imóvel de propriedade do executado na data de penhora e de que serve de residência da entidade familiar (moradia permanente); Não cabe ao credor o ônus da prova - realização de buscas intermináveis em todos os cartórios de registro de imóvel do país; Há apenas a certidão lavrada pela Oficial de Justiça a fls. 46 e a certidão imobiliária, datada de 2014, que traz a averbação de hipoteca instituída em prol dos vendedores do bem (fls. 29 v.), inexistindo, portanto, qualquer comprovação de que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do embargante. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOS. Preambulamente, por se tratar de embargos à execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis: Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, são preclusas e não podem ser alvo de deliberação. O art. 16, par. 2º, da LEP nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário. Deste modo, declaramos preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O imóvel residencial próprio do casal ou próprio da entidade familiar é impenhorável. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que alás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. De todo modo, nunca é demais repisar que o onus probandi compete inteiramente à parte embargante. Deverá demonstrar, com elementos hábeis e idôneos, que se trata de imóvel residencial, com a destinação legalmente definida; a propriedade sobre o mesmo; seu valor; ou, conforme o caso, a natureza do acessório ou equipamento construído. Na falta dessa demonstração, prevalece a penhora. Nos moldes do artigo 5º da Lei n. 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Essa alegação de inidoneidade à penhora é mais séria e há de ser considerada com mais vagar. Pois bem. Foram trazidos aos autos os seguintes documentos: 1. Certidão de casamento (fls. 09 e 96); 2. Certidão de registro geral do 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 10/11 e 29/30); 3. Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU (fls. 47); 4. Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano-calendário de 2009 a 2014, exercício de 2010 a 2015 (fls. 58/95). De fato, desvelou-se durante a instrução que o imóvel penhorado é de propriedade do embargante (e de sua esposa) desde 27.02.1978, conforme certidão de registro geral do 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo a fls. 29/30 (08.04.2014). Esse conjunto probatório, entretanto, não é decisivo, pois, examinando-se com mais percuência: 1. A comprovação da existência de um único bem é frágil - indicação de bens nas declarações de imposto de renda não se mostra suficiente; 2. Mesmo que se considerasse, entretanto, o imóvel penhorado como único bem do embargante, não houve comprovação de moradia permanente da entidade familiar nesse imóvel; as declarações de Imposto de Renda e a Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU, por si só, não são suficientes para comprovar esse requisito; 3. A certidão do IPTU e a do cartório de imóveis comprovam somente a propriedade do bem, mas não seu uso ou finalidade; 4. O ônus da prova da qualificação dada ao suposto bem de família recai integralmente sobre a parte embargante; ela não se desincumbiu adequadamente desse ônus. A conclusão a que se chega, a partir dos elementos que se encontram nos autos, é a de que não se trata de bem de família, pois, do contrário, haveria evidências mais convincentes dessa condição. Desprovida de razão a alegação do embargante. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro a honorária em desfavor do embargante, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; e b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista o processamento simples dos embargos. Determine o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0067266-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-47.2013.403.6182) FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILLO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 2677/2681: Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos executivos sobre a regularidade da garantia. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506102-16.1995.403.6182 (95.0506102-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL (SP391061 - HENRIQUE SELJI YAMASHITA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Informe o executado se o alvará de levantamento retirado a fls. 90 foi cumprido. Int.

0509990-90.1995.403.6182 (95.0509990-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LULICA S/A X JOSOE AUGUSTO GOMES MARQUES PEREIRA X ADEMAR APARECIDO RIBEIRO X JOSE DE ASSIS PEREIRA (SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Intime-se a executada a comprovar o pagamento das custas processuais devidas. Desnecessário o levantamento da penhora de fls. 239/240 pois não foi registrada no cartório de imóveis. Int.

0008100-32.2002.403.6182 (2002.61.82.008100-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND E COMERCIO LTDA (SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI)

Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações sobre bens do(s) executado(s), o Juízo determinará as medidas cabíveis. Diante disso, declaramos a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Comunique-se a ordem de bloqueio os órgãos indicados pela Exequente. *

0007708-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOCAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ROSANGELA SILVA BRAZ BATTIPAGLIA (SP125646 - HONORATO GITIRANA DE SOUSA) X FRANCISCO CARLOS NAVARRO NOVAIS OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 77) oposta por ROSANGELA SILVA BRAZ BATTIPAGLIA, sem a representação por advogado, na qual requer sua exclusão do polo passivo diante da decisão prolatada na ação n. 200784-57.2009.826-008, em trâmite no Foro Regional do Tatuapé, na qual foi determinada sua exclusão, com efeito retroativo, do quadro societário da empresa executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 104) assevera não ter a requerente capacidade postulatória, portanto, sua petição e documentos carreados não prestam para ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bem como que, da análise da sentença acostada aos autos (fls. 80/81) não há qualquer menção ao citado efeito retroativo. Afirma, ainda, que a última alteração da JUCESP (sessão 19/06/2013) trata de requerimento subscrito por ROSANGELA SILVA BRAZ BATTIPAGLIA e não cumprimento de ordem judicial. A excipiente apresentou nova petição (fls. 110/114), nessa oportunidade representada por patrono devidamente constituído (fls. 120), na qual alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que foi excluída do quadro societário da executada por decisão judicial, com efeito retroativo, transitada em julgado, proferida no processo n. 0200784-57.2009.826.0008, em trâmite no Foro Regional do Tatuapé. Apresentou Certidão do processo (fls. 115/117). Intimada a exequente para manifestação acerca das alegações da excipiente e sobre a ocorrência de prescrição, apresentou petição (fls. 123) afirmando: (i) acerca da alegada ilegitimidade, que reitera a manifestação de fls. 104, ante a ausência de menção ao citado efeito retroativo na decisão prolatada na ação 0200784-57.2009.826.0008; (ii) que reconhece a prescrição do crédito referente ao que compete 06/2002 a 08/2004 da CDA 36.461.851-5. A presente execução foi ajuizada em 21/01/2011 em face de LOCAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME, para cobrança dos créditos inscritos sob os números: 36.425.897-7 e 36.461.851-5. A citação postal da empresa resultou negativa (fls. 24) e a exequente requereu a citação por oficial de justiça. O mandado de citação retornou sem cumprimento (fls. 38), com o Oficial de Justiça certificando em 20/07/2012 não ter encontrado a empresa estabelecida no local. Com filio na dissolução irregular da sociedade, a exequente (fls. 40/41) requereu a inclusão dos sócios administradores no polo passivo. O pedido foi deferido da seguinte forma (fls. 64): Rosângela Silva Braz Battipaglia detinha a qualidade de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. Francisco Carlos Navarro Novais Oliveira detinha a qualidade de SÓCIO REPRESENTANTE da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIA ADMINISTRADORA RETIRADA DA SOCIEDADE POR DECISÃO JUDICIAL. Pretende a excipiente sua exclusão do polo passivo em face da decisão proferida na ação n. 200784-57.2009.826-008, em trâmite no Foro Regional do Tatuapé, na qual foi determinada sua exclusão do quadro societário da empresa executada com suposto efeito retroativo. A exequente não concorda com a exclusão, afirmando a ausência, na decisão prolatada, de efeito retroativo (pretendido pela excipiente). Analisando os documentos carreados aos autos, denoto que a excipiente apresentou requerimento de concessão da dissolução datado de 24/11/2008, com registro na JUCESP em 06/03/2009, sob o n. 76.737/09-3. A Certidão de Objeto e pé de fls. 115/117 indica que a ação foi julgada procedente para fins de declarar parcialmente dissolvida a sociedade em relação à excipiente, com publicação em 05/02/2013 (fls. 80/81). O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; RESP n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal, dentre outros indícios. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). In casu, há indícios suficientes para suposição de dissolução irregular da sociedade, tendo em vista a diligência de fls. 38, realizada em 20/07/2012, na qual demonstra a inatividade da empresa em seu domicílio fiscal (Rua Serra da Juréia, 39, Tatuapé). Além disso, na Certidão de Objeto e Pé de fls. 115/117 indica que a empresa já se encontrava inoperante desde 2009. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). A excipiente obteve o reconhecimento de dissolução parcial da sociedade em face de si na ação n. 0200784-57.2009.826-0008, com publicação em 05/02/2013 (fls. 80/81). De fato, a sentença foi proferida em data posterior à constatação de inatividade da empresa (indicando dissolução irregular - total, que não se confunde com a dissolução parcial já mencionada) e não houve referência à eventual efeito retroativo. Pelo contrário, os haveres na sociedade deveriam ser calculados pelo valor presente, indicando que o comando sentencial jamais pretendeu retroagir. VISTOS. Trata-se de ação

exata de entrega das GFIPs, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos do fato gerador até o ajuizamento da ação executiva, presumindo-se que o lançamento deu-se dentro desse interregno;II. Que, em face da CDA 36.461.851-5, ocorreu prescrição ao que compete 06/2002, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004 e 08/2004, tendo em vista ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos das datas de entrega das GFIPs até o ajuizamento da ação executiva. DISPOSITIVOPElo exposto. Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva de ROSANGELA SILVA BRAZ BATTIPAGLI. Declaro, de ofício, com fulcro no artigo 174 do CTN, prescrites os créditos em cobro na CDA 36.461.851-5, referente ao que compete 06/2002, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004 e 08/2004.Sem condenação da exequente em honorários. Decisão em face da prescrição profunda de ofício.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intimem-se.

0010363-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA FEMENA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Fls. 519/534, 535/551 e 552/566: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Após, conclusos para análise da manifestação de fls. 497. Int.

0023165-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA MARIA CONTI DE MORAIS(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 29/35) oposta pela executada, na qual alega ocorrência de prescrição.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 40/42) assevera não ocorreu prescrição porque das datas de constituição definitiva do crédito, com a entrega das declarações (08/06/2010 e 27/04/2011) até o ajuizamento da ação executiva (11/03/2015) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃOPrescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08).Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.A Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e os extratos careados aos autos pela exequente (fls. 40/47) demonstram que o crédito foi constituído por declarações, entregues em 08/06/2010 e 24/04/2011.A execução foi ajuizada em 11/03/2015, com despacho citatório proferido em 15/10/2015, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Dessa forma, é de fácil lação a inoocência de prescrição, tendo em vista que das datas de constituição definitiva do crédito até o ajuizamento da ação executiva não decorreu o prazo prescricional.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0561512-88.1997.403.6182 (97.0561512-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SECRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X JOSE ROBERTO BETTONI MASI(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X JOSE EDUARDO BETTONI MASI X JOSE ROBERTO BETTONI MASI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0045617-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041969-88.1999.403.6182 (1999.61.82.041969-0)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCELO FENYVES SADALLA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3948

DEPOSITO

0006824-86.2000.403.6100 (2000.61.00.006824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP114100 - OSVALDO ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018408-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2)) FELIPE DA SILVA FERREIRA BOUCINHA X RENATA BUARQUE BOUCINHA(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR X AFB CONFECCOES ARTESANAIS LTDA - EPP

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0567405-60.1997.403.6182 (97.0567405-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEIBEL COM/L E INCORPORADORA LTDA(SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X NELSON FERREIRA FILHO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Informe a executada se o alvará de levantamento foi cumprido. No silêncio, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0514133-20.1998.403.6182 (98.0514133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP084951 - JOÃO CARLOS DIAS PISSI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0541330-47.1998.403.6182 (98.0541330-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MONOFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X JOSE CARLOS LIMA MACHADO X FELICIDADE FERNANDES LIMA

Aguardar-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

0056704-29.1999.403.6182 (1999.61.82.056704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTEL MONTAGENS LTDA ME X JOVELINO DE JESUS LOPES(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP118535 - SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0004351-31.2007.403.6182 (2007.61.82.004351-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIVATE BUSINESS FASHION HAIR LTDA EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X JOSE DE PAULA NETO(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X SERGIO RICARDO DE MORAES MELLO SANTOS(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0012569-48.2007.403.6182 (2007.61.82.012569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAGENBERG LATINA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0039652-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENBENTEC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP166149A - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0041506-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDSON QUEIROZ DA SILVA SOLDAS - ME(SP271193 - BRUNO CHINALLI VESENTINI E SP274480 - CRISTIANE REGINA FAIRBANKS RUSSO)

Fls. 148: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo a inscrição 80410038281-24, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Em relação as demais inscrições em cobro neste feito, suspendo a execução com fulcro na Portaria PGFN nº 396/16. Int.

0069741-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICE SOLUTION TRANSPORTES LTDA-ME X ANTONIO CARLOS BELUCO X MARIA CECILIA TURTIENSKI(SP362931 - LAIS CALDERON NETTO E SP363140 - VITOR MAIMONE SALDANHA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0031703-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X EVELISE DE LOURDES COLLETE X GENERINO COSTA NETO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0001473-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO CONJUNTO CINERAMA(SP114158 - JANETE PAPAIZIAN)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa. Int.

0029510-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POMPELA S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa. Int.

0008473-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL SA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa. Int.

0013431-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDE LOCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA COMUNICACAO L(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0053804-48.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 124/126- cumpria-se a r. decisão do Agravo:1. expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 122. Intime-se-a a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará.2. manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0041254-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ PHILLIPPE GOMES RUBINI(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0058837-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RJS PROMOCOES DE VENDAS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0069976-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LMS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0043433-54.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELO BUENO PASCHOINI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notificação de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa. Int.

0048279-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSCAR SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO E PARTI(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO)

Fls. 24/5: Muito embora o prazo para oposição de embargos à execução, previsto no art. 16, I, da LEF, seja de 30 (trinta) dias, contados do depósito; tendo-se em vista que os presentes autos, à época (fls. 49), não estavam disponíveis em Secretaria (fls. 22 e 22v), excepcionalmente, devolvo o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, a ser contado da publicação deste despacho. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que confirme se o valor depositado (fls. 49) é suficiente para garantia integral deste executivo fiscal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0531464-15.1998.403.6182 (98.0531464-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X RUBENS ZARCO - ESPOLIO X CACILDA DOS ANJOS PATRICIO ZARCO - ESPOLIO X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0045002-13.2004.403.6182 (2004.61.82.045002-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GLACON LESSA ALVERS) X MADEPLAC CENTRAL DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034748-54.1999.403.6182 (1999.61.82.034748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559772-61.1998.403.6182 (98.0559772-5)) ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a apropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

0007340-83.2002.403.6182 (2002.61.82.007340-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066503-62.2000.403.6182 (2000.61.82.066503-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 305/06 : manifeste-se a exequente. Int.

0051512-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033338-72.2010.403.6182) MESSAGE EXPRESS SERV ENTREGA LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MESSAGE EXPRESS SERV ENTREGA LTDA

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a apropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Mury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503763-84.1995.403.6182 (95.0503763-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X GRANDEGIRO ATACADO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X BENJAMIN DOS SANTOS AFONSO X MANOEL JOSE AFONSO X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0566375-87.1997.403.6182 (97.0566375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLIA LTDA - ME(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0049865-41.2006.403.6182 (2006.61.82.049865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542690-17.1998.403.6182 (98.0542690-4)) USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA X INSS/FAZENDA

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Ao SEDJ para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fs. 125).Int.

0012762-29.2008.403.6182 (2008.61.82.012762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040462-14.2007.403.6182 (2007.61.82.040462-3)) AMESP SAUDE LTDA(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES E RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X AMESP SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada. Não havendo concordância com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

0047674-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SFORZIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X SFORZIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0048026-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013891-40.2006.403.6182 (2006.61.82.013891-8)) MARIA TEREZA ANTUNES DE PAULA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA TEREZA ANTUNES DE PAULA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004997-94.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021621-58.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 146/47 : manifeste-se a exequente. Int.

0045029-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0056440-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO FILHO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X MARIO ESTEVAO DE CARVALHO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050815-40.2012.403.6182 - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Publique-se a decisão de fl. 140. 2 - Manifestem-se as partes acerca do processo administrativo contido na mídia eletrônica de fl. 148. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Folhas 135/137 - Indefiro o pedido de nova suspensão de prazo, haja vista a inércia da União constatada, inclusive, no despacho de fl. 134. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para a análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para o regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (EQDAU/DICAT/DERAT/SPO), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como para que traga cópias do processo administrativo, servindo a presente de ofício. Fls. 123/126. Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeie como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intuem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044275-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Fls. 154/228 e 231/237. Trata-se de pedido de substituição da garantia ofertada nos autos, consistente em carta de fiança e respectivo aditamento (fls. 102 e 65) por seguro garantia judicial (fls. 159/172), englobando a totalidade do débito. O artigo 15, I, da Lei nº 6.830/80 faculta a substituição de garantia ofertada pelo devedor, desde que por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Instada a oferecer manifestação, a exequente aceitou o bem ofertado, em atendimento ao previsto no art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 164/2014 (fls. 231/237). Ante o exposto, defiro o pleito formulado pela executada quanto à substituição da garantia ofertada nos autos. Determino o desentranhamento da carta de fiança, aditamento e documentos (fls. 65/81 e 102) para entrega aos procuradores constituídos no feito, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que os referidos procuradores providenciem a substituição dos documentos desentranhados por cópias reprográficas simples. Por fim, dou por garantida a presente execução fiscal, e, por consequência, determino a suspensão do presente feito para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2833

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032858-70.2005.403.6182 (2005.61.82.032858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016277-82.2002.403.6182 (2002.61.82.016277-0)) JACQUES MAYO(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSE CARVALHO NUNES E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Manifeste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0047484-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020766-89.2007.403.6182 (2007.61.82.020766-0)) ING BANK N V(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Maniféste-se a embargante, ora exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada pela executada. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0028628-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)) ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SERGIO BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Diante da ausência de manifestação das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0071966-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018384-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018384-2)) WILSON LOURENCO BORBA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006409-89.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045039-59.2012.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Fls. 682/685: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da decisão proferida a fls. 681, que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Sustenta, em síntese, que a decisão restou omissa, pois não considerou os documentos apresentados pela parte que justificaria a impossibilidade da embargante arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria existência, enquanto pessoa jurídica. Sem razão, contudo. O que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão de forma fundamentada registrou que não ficou demonstrada a situação de hipossuficiência da parte. Ademais, a documentação fiscal apresentada refere-se ao ano de 2014 e a relação de débitos exibida apenas demonstra a existência de dívidas pendentes de pagamento pela empresa. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu conformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Intime-se.

0011040-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-27.2016.403.6182) TUPY S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação anulatória numero 5002674-80.2016.4.04.7201 visa a desconstituição dos débitos oriundos dos procedimentos administrativos executados, além de outros, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A. Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciando na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada com o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Do exposto e levando em consideração a concordância da embargada, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0031782-25.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029490-72.2013.403.6182) PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 133, uma vez que não há comprovação nos autos de que a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento do débito. Intime-se. Após o cumprimento do determinado às fls. 100 da execução fiscal em apenso, venham os autos conclusos para sentença.

0034417-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037878-61.2013.403.6182) MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Maniféste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0037230-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046046-91.2009.403.6182 (2009.61.82.046046-5)) LIEGE PEREIRA DE SANTANA(SP157475 - IRA CRISTINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da CDA e do auto de penhora.

0046835-46.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056026-86.2014.403.6182) JOSE ROBERTO FERREIRA MARTINS(SP285860A - CLELIO CHIESA E SP285859A - CLAINÉ CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0048967-76.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033864-63.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

1. Maniféste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0050614-09.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038651-38.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

1. Maniféste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0056385-65.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056042-40.2014.403.6182) IRINEU ROBERTO TARDELLI(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13). Contudo, em face da impugnação apresentada, concedo ao embargante o prazo de 10 dias para que informe, nos autos em apenso, se tem interesse na avaliação dos bens por perito judicial. Registro que as despesas em relação aos honorários correrão por conta do embargante. Na mesma oportunidade deverá ser juntada a estes autos cópia do auto de penhora. Int.

0058366-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047731-94.2013.403.6182) GABRIEL AREDE GOUVEIA X MARIA TEREZA GOUVEIA - ESPOLIO(SP147589 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Maniféste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0060815-60.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-28.2013.403.6182) BEL COOK INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Defiro o pedido de fls. 85 e determino o desentranhamento da petição de fls. 84, a fim de que seja devolvida ao embargante que deverá, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para sua retirada. Intime-se. Após, face à ausência de manifestação da embargante, nos termos da determinação de fls. 83, venham os autos conclusos para sentença.

0000665-79.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061821-39.2015.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR)

Regularize o subscritor da petição de fls. 86/92 sua representação processual, no prazo de 15 dias, uma vez que ele não se encontra devidamente constituído nos autos.

0001538-79.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066678-31.2015.403.6182) PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do contrato de arrendamento mercantil, conforme requerido às fls. 120. Após, intime-se o embargado da decisão de fls. 113 e dê-se ciência do documento supra mencionado. Promova-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tomem os autos conclusos.

0007379-55.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059166-94.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0014155-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031982-37.2013.403.6182) DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018328-41.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032860-54.2016.403.6182) MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.(SC021733 - RICHARDY ESPINDOLA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002128-56.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-17.2003.403.6182 (2003.61.82.001742-7)) CARLOS BONTEMPO DOS SANTOS X ALESSANDRA DAMASCENO BONTEMPO DOS SANTOS(DF013973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Não cabe em embargos de terceiro a discussão acerca da responsabilidade do coexecutado em relação à dívida objeto da execução fiscal em apenso, motivo pelo qual, amparado no artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial grafotécnica requerida. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:1.10.1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0006091-72.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000413-0)) JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA X OLINDA CAMPOS AMARAL DE OLIVEIRA(SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM) X INSS/FAZENDA

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral ou pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro as provas requeridas pelos embargantes, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TU SEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. 2. Oportunizo aos embargantes o prazo de 10 dias para a juntada de documentos, conforme requerido. Int.

0019234-31.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-49.2002.403.6182 (2002.61.82.0002253-4)) SELMA SILVEIRA PEREIRA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifieste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0019235-16.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038125-91.2003.403.6182 (2003.61.82.038125-3)) SELMA SILVEIRA PEREIRA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0036700-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)

Diante do cumprimento da determinação de fls. 356 e da aceitação da exequente, garantido encontra-se o débito em cobro pelo seguro garantia oferecido. Dado o tempo decorrido e levando em consideração a cláusula 5ª das condições especiais dos endossos apresentados, bem como a petição de fls. 410/411, intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, manifieste-se nos autos.

0059166-94.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Fls. 91/95: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO em face da decisão proferida a fls. 68 e 89, sob o argumento de omissão. Sustenta que o valor apontado na CDA é insuficiente; que não consta correção monetária e juros no valor apresentado na apólice de seguro garantia; que o crédito apontado na CDA 60 não foi incluído, mas apenas as CDAs 84 e 155; que a alteração do valor depende de endosso. Sem razão, contudo. Inicialmente destaco que por ocasião da apresentação do seguro garantia, os autos foram encaminhados para análise da Procuradoria Regional Federal (PRF). Naquela oportunidade, a exequente se insurgiu quanto à cláusula de endosso; ausência de cláusula de manutenção de vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas e renúncia nos termos do artigo 763 do Código Civil; extinção da garantia em caso de parcelamento (fls. 62/66). Daí, concluir que todas as demais condições inseridas na apólice foram analisadas e aceitas pela exequente. Ao analisar os apontamentos apresentados pela exequente, este juízo entendeu que apenas a cláusula de extinção em caso de parcelamento estava em desacordo, razão pela qual determinou a intimação da executada para que providenciasse a sua regularização. Por consequência, todos os demais questionamentos formulados pela exequente foram afastados por este juízo, por meio de decisão clara e fundamentada (fls. 68). Estando regular a apólice apresentada pela executada, a garantia (seguro garantia) foi aceita e suspensa a execução fiscal. Destaco, todavia, que a CDA nº 60 não poderia constar da apólice de seguro garantia apresentado, uma vez que foi excluída deste feito a pedido da própria exequente, conforme consta da petição de fls. 07. Ademais, os novos questionamentos apresentados encontram-se preclusos, razão pela qual deixo de apreciá-los. Estando claro que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, modificar ponto da decisão que considera desfavorável, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Por fim, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019136-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049649-46.2007.403.6182 (2007.61.82.049649-9)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAP PAULO - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 937/944: Dado o lapso decorrido, promova-se nova intimação das partes para que informem a situação dos mandados de segurança referidos e, querendo, para apresentar manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0458862-85.1982.403.6182 (00.0458862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X EXITUS GRAFICA LTDA X GERHARD GUSTAV HERMANN MALCHOW - ESPOLIO X VICTOR WANSCHER - ESPOLIO X ANTONIA GARZILLO X JOSE GARZILLO X ALBINA BRAGANCA GARZILLO X FRANCISCO EDUARDO JULIEN(SP099363 - NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS) X ANTONIO PINHEIRO GALASSE

1. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 510/11, dê-se vista à exequente para que a) forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito; b) esclareça seu pedido de citação por edital de ANTÔNIO PINHEIRO GALASSE haja vista a certidão de Oficial de Justiça (fls. 507), que traz relato verbal acerca da morte do executado, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da certidão de óbito, se for o caso; e) diga se possui interesse na manutenção do coexecutado GERHARD GUSTAV HERMANN MALCHOW - ESPÓLIO no polo passivo porquanto seu falecimento ocorrerá aos 08/03/1977 (fls. 168), anteriormente à propositura da demanda (24/03/1982). d) diga se possui interesse na manutenção do coexecutado VICTOR WANSCHER - ESPÓLIO no polo passivo porquanto seu falecimento ocorrerá no ano de 1998 (fls. 187), anteriormente à data da prolação da decisão que redirecionou o feito em seu desfavor - 09/02/2005 (fls. 84/7). e) diga se possui interesse na manutenção do coexecutado JOSÉ GARZILLO no polo passivo porquanto seu falecimento ocorrerá aos 19/03/1970 (fls. 504), anteriormente à propositura da demanda (24/03/1982). Ressalto que, nestes casos, o redirecionamento somente é admitido quando, antes de seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALLECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015) Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. II. Após, tomem os autos conclusos.

0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X S.L.G S/A X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ X ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP204210 - RICARDO PINHEIRO ELIAS E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE)

Fls. 450/464 e 467/517: Uma vez que a parte exequente deixou de apresentar avaliação acerca do bem imóvel penhorado (fl. 526) e considerando o laudo de avaliação apresentado pelo Oficial de Justiça (fl. 383), defiro a substituição do bem imóvel penhorado no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), conforme auto de penhora (fl. 382), por depósito em dinheiro, nos termos do art. 15, I da Lei nº 6.830/80, observando-se o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da venda do imóvel de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), conforme escritura de compra e venda (fls. 455/459), devidamente atualizado, dado o lapso decorrido. O coexecutado Antônio Paulo Teixeira Magalhães deve promover o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a realização do depósito judicial, tomem conclusos para decisão sobre o requerido pela exequente. Intimem-se.

0041002-38.2002.403.6182 (2002.61.82.041002-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA X NOBUTAKA OGATA X WALTER JOSE THEODORO X HIROAKI USHIRODA(SP037340B - JURACI NOGUEIRA MARAO)

1. Intimem-se a parte exequente para que forneça, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem apontado às fls. 253, na forma do art. 871, inciso IV e bem como, para que diga se possui interesse na manutenção das restrições que recaem sobre os imóveis matriculados sob os registros ns. 9.400 e 42.568 (fls. 91/5), trazendo, se afirmativa for a manifestação, cópia da matrícula atualizada dos referidos imóveis. Prazo: trinta dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta em relação aos imóveis de fls. 91/5, presumir-se-á o desinteresse da exequente, autorizando-se o imediato levantamento da restrição. Para tanto, expeça-se o necessário.

0069687-21.2003.403.6182 (2003.61.82.069687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Vistos. 1. Observados os termos da decisão de fls. 754, a precatória expedida às fls. 755 o foi para fins de constatação da atividade empresarial da sociedade devedora - não propriamente para fins de citação (citada a executada já está desde antes; fls. 238, 241 e 242). 2. A manifestação de fls. 762/4 verso, tomada a premissa posta no item anterior, não tem qualquer sentido pragmático: ainda que a pessoa que recebeu o Oficial de Justiça então executor da ordem judicial seja desconhecida da executada, não se estava buscando, ali, naquela oportunidade, sua citação. Nada a decidir, pois. 3. Devo reiterar, de todo modo: o que importava fazer naquele ensejo - a constatação, repito, da atividade da sociedade devedora -, não o foi, não pelo menos de modo explícito. 4. É possível inferir, a par disso, que o Oficial de Justiça, quando da efetivação da diligência que resultou na certidão de fls. 761 verso, encontrou a empresa executada - fosse de outro modo, supõe-se, por razoável, que ele não agiria tal qual certificado. 5. Daí a conclusão, quando menos preliminar, de que não é possível atribuir às pessoas físicas indicadas pela União (fls. 691/4 e 745/6 verso), a condição de corresponsáveis - não pelo menos segundo o raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, tomando-se a ideia de encerramento irregular como referência. 6. Essa conclusão não infirma, porém, a viabilidade da pretensão deduzida às fls. 691/4 e 745/6 verso, cabendo à União colacionar aos autos, para que se viabilize o pretendido redirecionamento, elementos que demonstrem sua pertinência. 7. Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 802/15: rejeite-a, de pronto, fazendo-o por três motivos, tratados, na sequência, articuladamente. 7.1. Sobre a alegada prescrição. É indubitoso que a presente demanda foi ajuizada a seu tempo e modo. Constituído, com efeito, em 2002, o crédito tributário em testilha foi aforado no ano seguinte - dentro, inequivocamente, do quinquênio. Poder-se-ia dizer, é bem certo que o só ajuizamento da demanda não obstará o fluxo da prescrição, impondo-se, para além disso, a citação da devedora, uma vez vigente, àquele tempo, a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional. Conquanto eloquente, tal argumentação não prospera: se a ação foi proposta dentro do lapso temporal legalmente preconizado, é de se entender que os atos subsequentes, momentaneamente os de recebimento e de efetivação da citação, já não mais estariam sob o controle do credor, aplicando-se, na espécie o raciocínio subjacente à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, a propósito, tem caminhado a jurisprudência daquela mesma Corte, inclusive em sede recurso representativo de controvérsia, caso do Especial n. 1.111.124/PR: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) 7.2. Sobre a alegada inconstitucionalidade da progressividade do ITR. Não basta, para que a executada veja conhecida sua exceção, que apresente uma tese jurídica: é preciso que faça a correlação dessa tese com o crédito impugnado, demonstrando, em suma, se e que medida esse mesmo crédito está(ria) sob o influxo da tese levantada. Não é isso que se exige in concreto, quando se focaliza o tópico da exceção de pré-executividade oposta que afirma inconstitucional a progressividade do ITR. 7.2. Sobre a alegada possibilidade de duplicidade de cobrança. Ao dizer possível a duplicidade de atos administrativos sobre um mesmo fato, a executada deixa entrever, em sua própria narrativa, o descabimento de sua defesa: possível duplicidade não é duplicidade efetiva, e não há de ser no estrito campo da exceção de pré-executividade que se há de investigar essas possibilidades sugeridas pela executada. 8. Tomadas, em conjunto, as premissas definidas nos itens precedentes: 8.1. indefiro o pedido de fls. 762/4 verso; 8.2. indefiro, considerado o quadro fático-probatório atual, os pedidos de fls. 691/4 e 745/6 verso; 8.3. rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 802/15; 8.4. determino: 8.4.1. a intimação da executada, cientificando-a, por seu patrono, desta decisão; 8.4.2. a subsequente abertura de vista em favor da União para, desejando, colacionar aos autos elementos que viabilizem a reanálise de seu pedido de fls. 691/4 e 745/6, requerendo o que mais for cabível em termos de prosseguimento do feito. 9. Registre-se como interlocutório que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se.

0058060-83.2004.403.6182 (2004.61.82.058060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORK VISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA X CARLOS EDUARDO LANDOLFI PEREIRA X LUIZ CLAUDIO LANDOLFI PEREIRA X FRANCISCO CARLOS BARROS(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de dados.

0059480-26.2004.403.6182 (2004.61.82.059480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALKHOUT DERIVADOS DE PETROLEO SERVICOS E CONV LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA

1. Considerando-se a extinção liminar dos embargos à execução opostos sem conhecimento do mérito dada a ausência de garantia (fls. 51/2) e a ausência de notícia atribuindo efeito suspensivo à apelação pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0035652-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.N. COMERCIO DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA(SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES) X RITA DE CASSIA DA SILVA BOTELHO HERZOG X PEDRO PAULO HERZOG(SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO KAWABATA)

1. Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se carta, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Referido documento deverá ser expedido à Justiça Estadual, Comarca de Atibaia/SP, nos termos do art. 42 da Lei 5.010/66 e do parágrafo único do art. 237 do CPC/2015. 2. Informe-se ao MM. Juízo Deprecado a existência de recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento (fls. 251).

0070778-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALMEIDA CASTANHO & CIA LTDA ME(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA) X JOSE LOURENCO BRAGA DE ALMEIDA CASTANHO JUNIOR

Fls. 152/7: Tendo os embargos de declaração opostos potencial infringente, determino a intimação da parte embargada para, em querendo, apresentar resposta, observado o prazo legal. Decorrido o prazo, tomem conclusos.

0048913-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSANGELA SOBRAL MASCARENHAS - ME(SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobreviduo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria supramencionada ao presente caso, voltem conclusos.

0009278-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO SILVA CHAVES NETO(SP296065 - FERNANDA MATIAS RAMOS)

Haja vista a informação de que o crédito exequendo encontra-se com a exigibilidade suspensa por decisão judicial concedida em caráter liminar, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0018824-09.2014.403.6301 que tramita perante o Juizado Especial Cível localizado nesta Capital/SP e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0063795-14.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MASSA INSOLVENTE DE CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Vistos, em decisão. Citada (fls. 17), a executada, massa insolvente do Centro Beneficente dos Motoristas de São Paulo, ofertou a exceção de pré-executividade de fls. 8/12, pugnano, em suma, pela suspensão do feito dada a condição que ostenta. Pois bem. A exceção de pré-executividade deve ser prontamente rejeitada. Com efeito, quando sinaliza que o estado de insolvência impõe a submissão do crédito exequendo às condições definidas pelo juízo universal, omite-se a executada que, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esquece-se, outrossim, de que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da mesma lei). É certo, de todo modo, que o aludido status impacta a efetivação de atos construtivos, considerada a arrecadação do patrimônio da executada, efeito que, no entanto, deve ser ajustado de acordo com as características do caso concreto - e não como deseja a executada, pela singular suspensão deste feito. Por isso a sinalizada rejeição, de pronto, da exceção apresentada, com o consequente prosseguimento do feito. De qualquer maneira, considerada a peculiar condição ostentada pela executada, é o caso de se abrir vista em favor da entidade credora, para que requeira o que entender de direito em termos de asseguração/realização de seu crédito. É o que determino seja feito, observado o prazo de trinta dias. Tomado o Código de Processo Civil de 2015 como referência, a outorga dos benefícios da gratuidade (pleito deduzido ao final da aludida peça) é de ser tida como providência viável, inclusive para entidades como a executada, deixando de ser exceção dependente de prova (art. 98). Referido benefício será fruído, como sugere a parte final do indigitado art. 98, na forma da lei, condição suprida, entendo, pela Lei n. 1.060/50, cujos termos, com as devidas adaptações, passam a se aplicar a litigantes pessoa jurídica (e massa daí derivada). Para que frua in concreto do benefício, basta, pois, que a executada afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro, pois, a pretendida benesse. Anote-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

0001543-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO REZENDE FLORENCE(SP181477 - MARISTELA CANATA BOURACHED GARDONIO)

Vistos, em decisão. Instada, início litis, a falar sobre eventual prescrição (fls. 8), a União apresentou a manifestação de fls. 9 verso, esclarecendo que, posto constituído em 2000, o crédito exequendo ficou com sua exigibilidade suspensa (com a consequente obstaculização do fluxo prescricional) até 8/8/2014. Com base nesses esclarecimentos é que se deu o recebimento da inicial (protocolizada em 11/1/2016), evento verificado em 10/1/2017 (fls. 30 e verso). Mesmo assentadas essas premissas, o executado, Mario Rezende Florence, compareceu em Juízo para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 31/5, trazendo em seu discurso aquele mesmo tema - da prescrição -, além da alegação de decadência. Pugnou, por tudo isso, pelo recebimento de sua peça de resistência com a suspensão do feito, com a ulterior decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Tendo sido constituído por declaração aparelhada pelo próprio executado - assim é explícita a Certidão de Dívida Ativa -, não é possível dizer caduco o crédito tributário em debate. Créditos assim constituídos dispensam, com efeito, qualquer providência administrativa - Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça -, o que faz sem sentido a indigitada alegação. E à mesma conclusão devo chegar quanto à invocada prescrição: tendo sido desde antes demonstrado pela União que o crédito em cobro teria sido objeto de ação judicial, daí defluindo a suspensão de sua exigibilidade, não é possível falar, antes da cessação da aludida causa suspensiva, de fluxo prescricional. Como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. De se prosseguir com o feito, circunstância que autorizaria, a priori, a reabertura, em favor do executado, do quinquênio legal para pagamento ou oferecimento de garantia voluntária. Considerado, entretanto, o teor da manifestação de fls. 37 - suficiente para fazer presumir seu desinteresse numa daquelas alternativas -, deixo de assim determinar. No lugar disso, abra-se vista à União. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

0027369-66.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUAR SHOWS E EVENTOS LTDA - ME(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Instada, início litis, a falar sobre eventual prescrição (fls. 19), a União apresentou a manifestação de fls. 21 e verso, esclarecendo que, posto constituídos em 2004, os créditos exequendo ficaram com sua exigibilidade suspensa (com a consequente obstaculização do fluxo prescricional) até 8/8/2014. Com base nesses esclarecimentos é que se deu o recebimento da inicial (protocolizada em 17/6/2016), evento verificado em 10/1/2017 (fls. 53 e verso). Mesmo assentadas essas premissas, a executada, Luar Shows e Eventos Ltda. - ME, compareceu em Juízo para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 54/87 (reforçada pela petição de fls. 126/9), trazendo em seu discurso aquele mesmo tema - da prescrição -, além da alegação de pagamento. Pugnou a executada, por tudo isso, pelo recebimento de sua peça de resistência com a suspensão do feito, com a ulterior decretação da nulidade dos títulos que escoram a execução e sua consequente extinção. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada, quando menos em relação à alegada prescrição. Tendo sido desde antes demonstrado pela União, com efeito, que os créditos em cobro teriam sido objeto de ato administrativo, daí defluindo a suspensão de sua exigibilidade, não é possível falar, antes da cessação da aludida causa suspensiva, de fluxo prescricional. Não obstante isso, ao sinalizar que aqueles mesmos créditos teriam sido quitados, a executada teria demonstrado, com a esperada objetividade, que a satisfação forçada postulada pela entidade credora estaria inviável. Nesse particular, devesa, a exceção ofertada articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Recebe-a, pois, apenas no que tange à alegação de pagamento, ficando suspensa, com isso, a prática de atos de execução em desfavor da executada. Dê-se vista à entidade credora - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0057833-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PHOENIX BPO SERVICOS & TELEATENDIMENTO LTDA - EPP(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA)

Vistos, em decisão. Phoenix BPO Serviços & Teletendimento Ltda. - ME ofereceu exceção de pré-executividade em face da pretensão executiva fiscal deduzida, em seu desfavor, pela União. Pugnou, nessa oportunidade, pela decretação da nulidade do título que escora a execução e sua consequente extinção. Alegou, para tanto, que o crédito executado encontrar-se-ia prescrito (fls. 61/70). É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Lembro, primeiro de tudo, que os créditos exequendo foram constituídos por declaração prestada pela executada, fato por ela própria reconhecido, ademais de atestado na Certidão de Dívida Ativa. Quer isso significar que o dia a quo do quinquênio prescricional recai sobre a data de entrega do aludido documento - a declaração constitutiva, reitero. Não obstante tal certeza, nenhum elemento de prova foi produzido pela executada no sentido de explicitar esse elemento fático fundamental. Por outros termos: alegou, reportando-se ao título (documento que não fornece a indigitada informação), sem provar. Tal conduta deslegítima a exceção oposta, alojando-a fora dos limites estabelecidos pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como sinalizei alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta, impondo-se, dada essa conclusão, o prosseguimento do feito. Uma vez que a exceção foi ofertada além do quinquênio subsequente à citação (fls. 85), abra-se vista em favor da União para que requeira o que de direito. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004490-31.2017.403.6182 - ACECO TI S.A.(SP372177 - MANUELA OLIVEIRA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre (i) a preliminar vertida com a contestação da União, (ii) seu interesse na produção de outras provas. Tomem conclusos, com ou sem manifestação, para avaliação da maturidade do feito.

Expediente Nº 2812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015289-56.2005.403.6182 (2005.61.82.015289-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031274-36.2003.403.6182 (2003.61.82.031274-7)) TECNICORP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA.(SP087210 - RICARDO CALDERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 229/234, 246, 251/5, 283, 301, verso/302 e 304, verso para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0033500-43.2005.403.6182 (2005.61.82.033500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-25.2003.403.6182 (2003.61.82.004160-0)) IMOBILIARIA JUPITER S/C LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 266/273 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0004185-62.2008.403.6182 (2008.61.82.004185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042857-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042857-0)) FERNANDO RUDGE LEITE NETO(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 243/8 e 251 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0010012-20.2009.403.6182 (2009.61.82.010012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00048927-17.2004.403.6182 (2004.61.82.048927-5)) BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 228/232 e 235 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0021043-37.2009.403.6182 (2009.61.82.021043-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069548-74.2000.403.6182 (2000.61.82.069548-9)) EMAG IND/ E COM/ DE FITAS DE IMPRESSORA LTDA X NELSON RONNY ASCHER(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 127/132 e 133, verso para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0013934-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055986-75.2012.403.6182) STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 72/5, 86/90 e 93 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0022435-56.2002.403.6182 (2002.61.82.022435-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CREATIONS COM/ E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP(SP061840 - AMARILLO DOS SANTOS) X FRANCISCO JOSE FRANCISCHELLI X BERNARDO GRACIANI MOTA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 223. Para tanto, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso interposto nos embargos à execução nº 0044474-47.2002.4.03.6182 e/ou provocação das partes. Intimem-se.

0050401-57.2003.403.6182 (2003.61.82.050401-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOCKER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - EPP. X FABIO BEDRAN JABR(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE) X ELISANGELA RODRIGUES X EDISON PARRA JUNIOR(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

1. Haja vista o contido às fls. 385/387, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item III da decisão de fls. 378. Para tanto, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0054839-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE MAQUINAS NORDESTE LTDA.(RS006919 - ISAC CHEDID SAUD) X VITOR JOSE MINUSCOLI X VALTER AGOSTINHO MINUSCOLI

Fls. 268/274: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, afirmando-se contraditória e omissa a decisão que rejeitou a exceção oposta (fls. 259) por falta de fundamentação. A decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada, não havendo que se falar em contradição ou omissão, dado que os créditos foram constituídos por declaração, sendo a contagem do prazo prescricional a partir da sua entrega, o excipiente tomou como referência a data do vencimento de cada parcela sem trazer aos autos elementos que revelem a data precisa da entrega da declaração, ficando, portanto, prejudicada a alegação formulada, mormente porque a estreita via da exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Nego provimento, pois, aos declaratórios opostos. Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da aplicação do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). Em não havendo manifestação da exequente que induza outro resultado, determine desde já o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Cumpra-se. Intimem-se.

0018111-18.2005.403.6182 (2005.61.82.018111-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAS HAMBURGUER LANCHES LTDA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI)

1. Haja vista a informação contida às fls. 261/4, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da decisão de fls. 257. Para tanto, remeta-se o presente feito à exequente para que tome ciência acerca do teor da decisão proferida às fls. 241/2, bem como acerca da certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 255. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Após, tomem-me os autos conclusos.

0056509-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056509-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG ESTREL LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES) X ALEXANDRE DE SOUZA ROCHA

1. Uma vez frustrada a tentativa de citação postal (meio reconhecido como preferencial, nos termos do art. 246, inciso I, do CPC/2015 e art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80) e por oficial de justiça (de tom subsidiário, na forma do art. 246, inciso II, c/c o art. 249, parte final, ambos do Código de Processo Civil de 2015), defiro o pedido de citação por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo desde que superadas aquelas outras (art. 246, inciso IV, e art. 8º, inciso III, parte final, da Lei n. 6.830/80). 2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8º, inciso IV, da Lei n. 6.830/80. Decorridos os prazos (o de trinta dias do edital, mais o de cinco dias, conferido à parte executada para fins de pagamento ou garantia), se sobrevier o silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para que, em cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015), requiera, objetivamente, o que entender de direito, tomando-se desde logo por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, se nada for requerido - caso em que a Serventia deverá promover, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40 (esses atos deverão ser cumpridos ex vi do art. 203, parágrafo 4º, do CPC/2015, dispensando-se a abertura de nova conclusão).

0049774-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X GIL MOURA NETO X GIL SCHUELER MOURA

I. Fls. 366/370: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 360/2, que não conheceu a exceção oposta em parte e rejeitou na parte em que suscitou a prescrição, afirmando-se a ocorrência de omissão atinente a retomada da exigibilidade do crédito tributário e a fluência do prazo quinzenal de prescrição. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada, não havendo que se falar em omissão. Nego provimento, pois, aos declaratórios opostos. II. 1. Para a garantia integral da execução, indique o coexecutado GIL SCHUELER MOURA bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Regularize o coexecutado GIL SCHUELER MOURA sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os. III. Cumpra-se. Intimem-se.

0003871-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROTATIVE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

1. Tendo em vista o saldo remanescente trazido (fls. 114/188), intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito apontado e para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução e desde que nada mais seja requerido pela parte executada, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, haja vista o disposto na Portaria n. 75 /2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. Para tanto, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0034524-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAINT LOUIS PARTICIPACOES LTDA.(SP342133A - ROMEU TUMA JUNIOR)

1. Tendo em vista a prejudicialidade externa havida, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo da apelação interposta nos autos da ação anulatória n. 0015362-31.2015.4.03.6100 que tramita perante a 6ª Vara Federal Cível desta Capital/SP. 2. Permanecerão os autos no sobredito arquivo até que uma das partes comunique a este Juízo a superveniência de decisão que altere o estado processual. Intimem-se.

0067291-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 163/165: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 161, que rejeitou a exceção oposta, afirmando-se contraditória em face do teor do art. 24 da Lei nº 11.457/2007. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, encontra-se assentado no inconformismo da embargante, não havendo que se falar em contradição, uma vez já suficientemente fundamentado que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN). Entendo, ademais, que se mostra inadequada e impertinente a incidência do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07, uma vez que o processo administrativo já se encerrou. Assim, apesar de ser um dispositivo que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (STJ, 1ª Turma, EARESP 1090242, relator Ministro Luiz Fux, DJE 08/10/10), não há como aplicá-lo em sede de execução fiscal, sendo o instrumento usado incompatível, tendo-se o processo administrativo já encerrado. Nego provimento, pois, aos declaratórios opostos. Cumpra-se. Intimem-se.

0046833-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X HILARIO AMBROSIO - ESPOLIO(SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA)

Vistos, em decisão. Citado (fls. 107), o executado, espólio de Hilário Ambrósio, compareceu em Juízo para apresentar a exceção de pré-executividade de fls. 11/21, ocasião em que afirmou (i) prescrito o crédito executando, (ii) que a cobrança vai além do que seria virtualmente devido pelo executado, já que lhe caberia apenas a metade da renda geradora do tributo em debate, (iii) que aquele mesmo crédito teria sido regularmente quitado. É o que basta relatar. A exceção deve ser parcialmente rejeitada desde logo. Como narra a Certidão de Dívida Ativa, o crédito executando foi constituído por meios e em datas diferentes (i) parte, por auto de infração, cuja notificação operou-se em 3/6/2013 (fls. 4, 7 e 8), (ii) parte, por declaração formalizada em (i) 27/4/2011 (fls. 5); (ii) 26/4/2012 (fls. 6). Pois bem. Para as primeiras frações (constituídas por lançamento, acerto), o termo inicial da prescrição corresponde ao decurso do trintídio subsequente à notificação (3/6/2013), vale dizer, 2/7/2013. Como a ação foi proposta em 23/9/2016 (data da protocolização da respectiva inicial), sendo o correspondente cite-se exarado em 21/3/2017, inequívoca a inviabilidade da alegação de prescrição. Para as demais frações (as constituídas por declaração), o dies a quo da prescrição corresponde, por outro lado, à data da prestação da própria declaração, ou seja, 27/4/2011 (fls. 5) e 26/4/2012 (fls. 6). Pois bem. Para a segunda das datas apontadas, a conclusão é a mesma de antes: menos de cinco anos se apõem, claramente, entre os termos inicial e final da prescrição. Para a primeira - correspondente ao fragmento identificado às fls. 5 - o mesmo não pode ser dito, porém entre a suposta constituição dessa fração (havida, repito, em 27/4/2011) e o ajuizamento, mais de cinco anos se projetariam. Tomo como plausível, destarte, a alegada prescrição apenas no que toca ao aludido item (identificado, reitere-se, às fls. 5), sendo, no mais, prontamente descabida. Não obstante isso, são pertinentes, em sua inteireza, os demais argumentos vertidos pelo executado, notadamente quando sinaliza que aqueles mesmos créditos não lhe caberiam na sua integralidade, tendo sido, ademais de tudo, quitados. Nesse particular, é fato, a exceção ofertada articula tenário dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Receba-a, pois, com os decotes adrede feitos, ficando suspensa, com isso, a prática de atos de execução em desfavor do executado. Dê-se vista à entidade credora - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007656-23.2007.403.6182 (2007.61.82.007656-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026364-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026364-2)) CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 179/181, 186 e 189 para os autos da execução fiscal. 3) Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0003285-45.2009.403.6182 (2009.61.82.003285-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025121-79.2006.403.6182 (2006.61.82.052121-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I.1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 284/292, 302/7 e 310 para os autos da execução fiscal. II. Fls. 312/6:Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Int..

0000004-92.2012.403.6500 - CL SANTO AMARO PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em decisão.Ao encaminhar as alegações que envolvem carga fática para análise da autoridade administrativa competente, a Procuradoria da Fazenda Nacional o fez por meio de mensagem lacônica (fls. 200), deixando de revelar, como deveria, a exata dimensão (fática) da lide.Em sua inicial, afirma a embargante, com efeito, que os créditos exequendos - materializados nas inscrições (a) 80.2.10028473-33, (b) 80.2.01002195-41, (c) 80.2.1002855786, (d) 80.2.10028471-71, (e) 80.6.10057119-03 e (f) 80.2.10028472-52 -, além de filmados por prescrição (aspecto da lide que dispensa investigação para ser avaliado), seriam inexigíveis porque:(i) pagos - assim teria ocorrido com os créditos assinalados nos itens(a) 80.2.10028473-33 (fls. 53 e 55),(b) 80.2.01002195-41 (fls. 47/8),(c) 80.2.10028557-86 (fls. 56/7),(e) 80.6.10057119-03 (fls. 58/9) e (f) 80.2.10028472-52 (fls. 51/2);(ii) constituídos de forma replicada - assim teria ocorrido com os créditos assinalados nos itens(a) 80.2.10028473-33,(d) 80.2.10028471-71, e (f) 80.2.10028472-52.Pois bem.Como o pagamento (ou sua contraface, o inadimplemento) é o fator determinante do aparelhamento da demanda executiva (ação principal), natural supor que seu exame há de preceder os demais, assim ocorrendo mesmo com a alegação de cobrança replicada.Se, de fato, os créditos estanzados nas inscrições (a) 80.2.10028473-33, (d) 80.2.10028471-71 e (f) 80.2.10028472-52 são os mesmos, mas, em contrapartida, a embargante efetuou o pagamento de dois deles [os pertinentes às inscrições (a) 80.2.10028473-33 e (f) 80.2.10028472-52, como parecem revelar os documentos de fls. 53 e 55 e 51/2, respectivamente], a questão da duplicidade deixa de ser relevante (ao menos para essas duas inscrições), podendo ser eventualmente cogitada em nível de repetição ou compensação, mas não como defesa em execução fiscal, afinal pago o crédito, mesmo que indevidamente (porque de forma replicada), o tema (da replicação, insistiu) só tem relevância para fins de assegurar restituição.Significa dizer: quando do encaminhamento das questões de fato trazidas pela embargante para fins de análise administrativa, deveria ter sido explicitado o aspecto fidejussório - o do pagamento.Acaso confirmado, ter-se-ia neutralizada a pretensão executória em relação aos créditos inicialmente listados [(a), (b), (c), (e), e (f)], sobrando, ao final, a verificação da viabilidade de uma única inscrição [a 80.2.10028471-71, identificada pela letra (d)], em relação a qual, por não haver prova indicativa de pagamento, o tema da cobrança replicada seguiria sendo relevante.Observados esses termos, converto o julgamento em diligência, fazendo-o para determinar a expedição de ofício dirigido à autoridade subscritora das informações de fls. 243/4, 245 e 246/7, requisitando a prestação de novas informações, consideradas as premissas antes expostas. Prazo: quinze dias.Referido ofício deverá ser guarnecido com cópia dos documentos de fls. 47, 48, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58 e 59, além da presente decisão.Atendida a ordem, abra-se vista, em sequência, à embargante e à embargada (prazo: quinze dias para cada qual).Nada mais havendo, voltem conclusos, ao final.Cumpra-se.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026364-92.2005.403.6182 (2005.61.82.026364-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG)

I. Aguarde-se o cumprimento do item 2 da decisão de fls. 191 dos embargos à execução nº 200761820076565. II.Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Fls. 106/7: 1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Tomo insubsistente a penhora do veículo de fls. 36, determinado o imediato levantamento da restrição que recai sobre o bem. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0029957-32.2005.403.6182 (2005.61.82.029957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMMO VAREJO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: AMMO VAREJO LTDA. 2. Fls. 109/159: Promova-se a transferência da quantia depositada (fls. 82) para a conta de titularidade da executada após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se. 3. Superados os itens 1 e 2, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0032417-89.2005.403.6182 (2005.61.82.032417-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA HELOISA PRADA SANTOS

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME (CNPJ nº 53.361.002/0001-72), SILVIO LUIZ DOS SANTOS (CPF/MF 764.416.958-04) E MARIA HELOISA PRADA SANTOS (CPF/MF 003.435.668-18), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.289.430,40, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacenjud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoou, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0018705-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP340602 - MONTERRAT BADIA MORALES VALENTIM)

1. Em que pese a constrição de ativos financeiros ter ocorrido após a adesão ao parcelamento especial, uma vez que não houve regularidade no pagamento das parcelas, nem tampouco a consolidação do parcelamento, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Dessa feita, providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fls. 141/2) em renda da União, oficiando-se.2. Efetivada a determinação acima (item 1), haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevido pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0021819-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X MARISA FERNANDES DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 42/88 (relacionados, fundamentalmente, à prescrição do crédito tributário e à ilegalidade da multa eleitoral) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0045011-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI)

0036692-66.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 255:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Haja vista a realização do bloqueio de fls. 259/verso após a efetivação / informação do parcelamento noticiado, promova-se o imediato desbloqueio dos valores constritos.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.Int.

0034813-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DOUGLAS JOSE FIDALGO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Fls. 22/44 e 47/81.Razão assiste à exequente. Uma vez que a liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 00190956820164036100 em trâmite perante a 19ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária suspendeu a exigibilidade do crédito exequendo por meio de decisão prolatada aos 03/10/2016 (cf. fls. 42/4), posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (09/08/2016), não há que se falar em extinção da presente execução fiscal. Rejeito, pois, o pedido de extinção do feito oposto pela parte executada. II. 1. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva acerca da manutenção ou não da decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito exequendo. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. Em nada mais havendo, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo da segurança suprarreferida e/ou provocação das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 2814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039803-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7)) CARLOS ZVEIBIL NETO X BRICK CONSTRUTORA LTDA. X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma.2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que ausente o requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, dado o valor atribuído à causa (fls. 241) e a garantia ofertada (fls. 341/344 e 346), o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, facultando-se, entretanto, a parte embargante, se for o caso, demonstrar que a execução encontra-se provida de garantia integral para fins reanálise. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

0036497-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030681-60.2010.403.6182) AUTO POSTO ANKARRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Fls. 63/67: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 44, que concedeu o benefício da justiça gratuita, afirmando-se a omissão ao fato da parte embargada não haver demonstrado o seu estado de insuficiência econômica. Nada a decidir, dado que o recurso encontra-se assentado no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. A desconstituição da afirmação de insuficiência econômica, nos termos da decisão embargada, caberá à parte contrária, não havendo, portanto, em se falar de omissão. Nego, pois, provimento aos declaratórios opostos. Nada mais havendo, tomem conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069157-22.2000.403.6182 (2000.61.82.069157-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERREGE COMUNICACOES LTDA X RICARDO PINTO GERTRUDES(SP025589 - NELSON ALITERI E SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE)

1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0064254-70.2002.403.6182 (2002.61.82.064254-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VALDECI CAPATO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que acolheu a exceção oposta, afirmando-se a contraditória no tocante ao percentual de condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios.Relatei o necessário. Fundamento e decidido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Ressalto, ademais, que a exceção oposta fora acolhida integralmente (restringiu-se a arguir a prescrição do débito relativamente aos anos de 1995 a 1997), não havendo, portanto, em se falar de sucumbência recíproca.Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

0025280-56.2005.403.6182 (2005.61.82.025280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENPEX EXPORTADORA LTDA X TEODORO ENRIQUE AGUIRRE COSMELLI X ELISEU SATHLER DUARTE(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)

Razão assiste à exequente. Uma vez que a bloqueio efetivou-se aos 19/08/2015 (fls. 125), anteriormente à adesão ao parcelamento ocorrida em novembro de 2015, deverão ser mantidos nos autos os valores depositados em garantia até o cumprimento integral daquele pelo devedor.2. Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0005558-02.2006.403.6182 (2006.61.82.005558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGENHO CONSULTORIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP229557 - LAMARTINI CONSULO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada em sede de embargos à execução (fls. 146), deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 60, uma vez que se trata de garantia inútil de difícil alienação, sem expressão de valor comercial e/ou irrisória (art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016). Em havendo pendência de construção, promova-se o levantamento após a intimação da exequente, desde que não haja manifestação que induza outro resultado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0032023-48.2006.403.6182 (2006.61.82.032023-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENÓS DA SILVA ALVES)

Fls. 265/9:1. Razão assiste à exequente. Tendo em vista que a lavratura do auto de penhora deu-se aos 07/10/2008 (fls. 147/8), anteriormente à adesão ao parcelamento pelo executado, deve, pois, a construção supramencionada permanecer nos autos como garantia até o cumprimento integral da obrigação pelo devedor.2. Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0009504-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009504-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAM MAUDIS DE FARIA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

79/80:1. Prejudicado o pedido uma vez que não houve penhora efetivada no presente feito.2. Retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0011585-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARCOS APARECIDO CARREIRA X FILEMON DA SILVA BASTOS X LUIZ FERNANDO CORDEIRO SANTOS(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritíquio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. Fls. 248, verso/249: Tendo em vista o teor da manifestação da parte exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre a fração ideal dos imóveis registrados sob as matrículas ns. 77.181, 92.018 e 79.377 perante o 6º Registro de Imóveis de São Paulo/SP e, bem como, a intimação do coexecutado e respectivo cônjuge, caso necessário, acerca da penhora efetivada.

0003356-29.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TARCISIO DAROLT(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

1. Intime-se o executado para que pague o saldo remanescente apontado pela exequente às fls. 99 ou para que garanta a execução. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 do Ministério da Fazenda (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Após a regular intimação do exequente, em nada mais havendo, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

0049887-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLINDATEK - EMPRESA DE SEGURANCA E TECNOLOGIA(SP253860 - FABIO REZENDE CAVALLARI) X REYNALDO SOUZA QUEIROZ FIGUEIREDO

I. Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritíquio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II. 1. Deixo de apreciar o pedido formulado, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0054124-69.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL)

I. Tomo os embargos de declaração de fls. 125/127 como peça indicativa de que (i) ou o crédito exequendo tem origem diversa da sinalizada na decisão de fls. 123, (ii) ou, se tem, isso seria, para a entidade credora, irrelevante. Destarte, como não é possível a este Juízo ir além - como que forçando uma cooperação (art. 6º do CPC) aparentemente indesejável -, acolho o pedido deduzido pela entidade exequente, determinando o prosseguimento do feito. II. Fls. 129/163: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0015169-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. A embargante afirma a existência de contradição pelo fato de analisar e fundamentar a decisão embargada com base nos documentos trazidos com a impugnação da parte exequente. Relate o necessário. Fundamento e decido. Os documentos comprovam que os créditos foram constituídos por declaração aos 24/05/2012, sendo que o presente executivo foi ajuizado aos 02/04/2014 e a correlata ordem de citação emitida aos 30/04/2014, portanto, dentro do lapso temporal quinquenal - não havendo, portanto, em se falar de prescrição. O simples fato de que os documentos foram juntados somente com a impugnação da embargada não tem o condão de alterar a decisão - não havendo, portanto, qualquer contradição ou omissão. Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos. Na ausência de garantia da execução ou cumprimento da obrigação, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2815

EXECUCAO FISCAL

0032808-68.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP297649 - PEDRO HENRIQUE CHAIB SIDI E SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I. Reconsidero a decisão de fls. 101, em virtude da qualidade processual da executada. II. Tendo em conta (i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão, (iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada, (iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro, PA 0,05 (v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0033018-22.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Tendo em conta (i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão, (iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada, (iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro, (v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0045839-58.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Tendo em conta (i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão, (iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada, (iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro, (v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0046457-03.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. (EM RECUPERACAO JUDICIAL) (SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Tendo em conta (i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão, (iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada, (iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro, (v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

0047373-37.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

Tendo em conta (i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara, (ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão, (iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada, (iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro, (v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

Tendo em conta:(i) a cessação do estado de recuperação judicial da executada - fato atestado nestes autos e/ou nos demais feitos que tramitam, entre as mesmas partes, nesta Vara,(ii) que, nos autos da execução fiscal 00111695720114036182 (a envolver as mesmas partes), a exequente já revelou sua intenção de ver desconsiderada, via IDPJ, a personalidade jurídica de terceiros, formalizando tal pretensão,(iii) que a desconsideração referida no item anterior constituiria, assim manifestou-se a exequente expressamente naqueles autos, o meio a partir do qual atribuiria andamento a todas as execuções que tramitam nesta Vara em desfavor da executada,(iv) que pende de processamento e julgamento o IDPJ referido nos autos da execução mencionada no item (ii) retro,(v) que, até a solução do indigitado incidente, nada há a se fazer nestes autos, reconheço a existência, em relação à presente execução, de prejudicial externa (corporificada no tal IDPJ), determinando, por conseguinte, a suspensão do andamento deste feito, com o consequente arquivamento dos autos. Esse estado de coisas perdurará até (i) que sobrevenha, pelas mãos da exequente, notícia de solução da prejudicial, ou (ii) que seja requerida outra(s) providência(s). Enquanto a prejudicial persistir operando efeitos, como decorrência da suspensão do presente feito, suspenso estará o fluxo da prescrição. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de recurso, cumpra-se, arquivando-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001117-04.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS RUBENS GODINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão ID 1638353.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002306-17.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: MARCOS LEITE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025595-89.2002.403.6182 (2002.61.82.025595-4) - JOAO GREGORIO FARIA(SP036245B - RENATO HENNEL E SP142457 - KELLY ADRIANE HENNEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa nº 80.1.96.012488-77, que embasa a Execução Fiscal nº 97.0530963-9. Alega o Embargante, em suma, a ocorrência de prescrição ao direito de cobrança do crédito tributário, posto que transcorridos mais de cinco anos a contar da data da inscrição da dívida ativa (12/12/1996) até a citação (fevereiro/2001). Aduz a ausência de notificação no procedimento administrativo para que pudesse se defender, o que torna nulo o título executivo. Sustenta, ainda, que os rendimentos passíveis de desconto na fonte deveriam ter sido recolhidos por sua ex-empregadora, requerendo a intimação desta para prestar as informações pertinentes. Argumenta, entretanto, que em 25/10/1994 firmou com a empregadora, acordo de rescisão do contrato de trabalho, tendo recebido R\$32.101,30 a título de indenização, sendo retidos na fonte R\$7.700,02, havendo valores a restituir, tendo em vista a isenção legalmente conferida às verbas de natureza indenizatória. Juntou documentos. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 42 recebendo os embargos à execução fiscal para discussão. A embargada apresentou impugnação (fls. 44/53), na qual arguiu, em preliminar, a preclusão de quaisquer alegações futuras relativas à origem do débito fiscal e a regularidade do processo administrativo, visto que os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte em sua DIRF, constituindo o crédito tributário. No mérito, argumentou com a inocorrência de prescrição e a ausência de prova capaz de ilidir a liquidez e certeza do título executivo, sendo legítima a incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza compensatória e indenizatória. Requer a improcedência dos embargos. O Embargante apresentou réplica às fls. 56/61. Atendendo à determinação do Juízo, a União juntou às fls. 66/81 cópia do processo administrativo. O Juízo de antanho deferiu a expedição de ofício à ex-empregadora do Embargante (Autolatina), que apresentou os esclarecimentos e documentos juntados às fls. 112/133 dos autos. A União manifestou-se às fls. 137/140, requerendo a concessão de prazo para análise da documentação pelo setor competente. As fls. 149/151 e 153/161, a Embargada juntou a informação fiscal da DERPF e apresentou manifestação. O Embargante não apresentou manifestação. As fls. 164/173 a Embargada informou que, após análise da Receita Federal, houve a retificação da inscrição, restando um saldo remanescente, no valor atualizado de R\$4.671,88. É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso sub iudice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. E embora a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça disponha que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, em se tratando de lançamento de ofício de crédito suplementar de imposto de renda, faz-se necessária a notificação do sujeito passivo, permitindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa (STJ, AREsp 1038151, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, publ. 30/03/2017), nas formas previstas no artigo 23 do Decreto-Lei 70.235/72 (I-pessoal, II-postal, telegráfica ou outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário, III-meio eletrônico, com prova de recebimento, ou por edital). Na hipótese em tela, a Embargada comprovou o envio da notificação de lançamento ao contribuinte e respectivo recebimento em 16/05/96 (vide fls. 74 e 77), restando, deste modo, afastado o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa. Assim, reconhecida a revelia do contribuinte, o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, formalizada em 04/12/1996. Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática de recursos repetitivos, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Outrossim, interrompida a prescrição pela citação do devedor ou pelo despacho que a ordenar, de acordo com a regra de direito intertemporal aplicável ao caso, a interrupção retroagirá à data da propositura da ação, por força do artigo 219, 1º do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto: EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO. ART. 174, DO CTN, C/C 1º DO ART. 219 DO CPC, APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTE DO STJ NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nas execuções fiscais, a teor do art. 174, I, do CTN, a prescrição é interrompida pela citação do devedor (para os ajuizamentos anteriores à LC 118/2005), ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação (para as execuções propostas na vigência da LC 118). 2. Em quaisquer das hipóteses, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, em face do previsto no 1º do art. 219, do CPC. 3. Orientação fixada pelo C. STJ, no REsp. 1.120.295, decidido sob a sistemática do art. 543-C, do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2014) A execução fiscal foi ajuizada dentro do quinquênio legal, em 06/03/1997, não estando caracterizada a inação culposa da Exequente, quanto à demora da citação, efetuada pelo comparecimento espontâneo do Executado aos autos, em fevereiro de 2001. Infere-se, ademais, que não transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito, com a inscrição em dívida ativa, e a citação do executado, pelo que fica afastada a ocorrência de prescrição. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício do avertado. A fim de esclarecer sobre os recolhimentos efetuados e a natureza das verbas recebidas pelo Embargante, em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, em novembro de 1994, originando os valores inseridos na DIRPF 94/95, em cobrança na inscrição exequenda, foi deferida a expedição de ofício à Autolatina, ex-empregadora, que afirmou que o desligamento do Embargante foi motivado pela adesão a programa de desligamento voluntário e a ausência de elementos suficientes para responder aos termos da intimação, dado o transcurso de 18 anos do desligamento do empregado (fls. 112/113). Pois bem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento consolidado na Súmula 215 de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. A documentação trazida aos autos foi submetida à análise da autoridade competente da Receita Federal, que apresentou a informação fiscal às fls. 150/151. Conforme se observa, na declaração apresentada pelo contribuinte, houve a compensação do imposto complementar de 11.096,54 UFIR, na ficha referente a adiantamentos facultativos recolhidos durante o ano-calendário respectivo, porém, não constou qualquer recolhimento a esse título, no CPF do Embargante, sob o código de receita adequado - 0246 - o que resultou na glosa desses valores. A autoridade administrativa apresentou planilha contendo cálculos dos valores da DIRPF 94/95, após a exclusão do PDV, que resultou num débito de 631,59 UFIR de imposto suplementar e respectiva multa de ofício, na mesma quantidade, tendo sido retificada a inscrição nº 80.1.96.012488-77. Quanto aos valores remanescentes exigidos, não há elementos nos autos capazes de afastá-los, vez que o Embargante não se incumbiu de tal mister e a fonte pagadora informou não mais dispor das informações pertinentes. Saliente-se que, embora o artigo 45 do Código Tributário Nacional atribua ao empregador o dever de retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte aos cofres públicos, não exonera o contribuinte que auferiu a renda de apresentá-la à tributação. Nesse sentido, a propósito, destaca o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. URP. FEVEREIRO/1989. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE EXCLUSÃO. 1. Não é possível o conhecimento de recurso especial quando (a) não há a indicação dos dispositivos violados ou em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais e (b) não houve o necessário questionamento da matéria recursal. Aplicação analógica das Súmulas 284 e 282 do STF, respectivamente. 2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. 3. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados. 4. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 665960 / SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 12/05/2008) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo Embargante a título de plano de demissão voluntária, conforme a informação fiscal às fls. 156/157 dos autos. Custas na forma da Lei. Não obstante a sucumbência recíproca, considerando o princípio da causalidade, deixo de condenar a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a exigência tributária foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento da declaração. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0530963-95.1997.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010874-20.2011.403.6182 - JBS S/A(S/PI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGNER HAENDCHEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Frustrada a tentativa de citação por carta da empresa executada (fls. 38), o juiz de antanho deferiu o pedido da exequente para que fosse citada a empresa na pessoa de seu representante legal. Para tanto, foi expedida carta precatória, cuja diligência resultou igualmente negativa (fls. 67/69). Às fls. 95 /97, com o apensamento dos autos nº 0036551-28.2006.4.03.6182, o juiz de antanho determinou a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da ação. Citados, HERMES FAJERSZTAJN e PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS optaram por Exceção de Pré-Executividade alegando ilegitimidade passiva tendo em vista que se retiraram do quadro societário em dezembro de 1998. Ademais, pugnam pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição dos créditos constituídos por meio de declaração cujos vencimentos datam de 1997 a 2000, vez que a presente ação foi ajuizada em 19/05/2006. Instada a se manifestar, a União esclareceu as datas de entrega das DCTFs (fls. 231), reconhecendo a prescrição das entregas em 08/02/2000 (CDA nº 80.7.03.029433-79); 04/08/2000 e 02/05/2001 (CDA nº 80.7.06.009861-73). É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse diapasão, assiste, em parte, razão à Excpiente quanto à prescrição dos créditos vencidos cujas declarações foram entregues em 08/02/2000 (CDA nº 80.7.03.029433-79); 04/08/2000 e 02/05/2001 (CDA nº 80.7.06.009861-73). Sem notícias de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, resta evidente que os referidos créditos encontram-se prescritos. No entanto, não decorreu o prazo prescricional para os demais. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos Excipientes, cabe frisar que havia determinado a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos processos nº 0003927-27.2015.4.03.0000 e 0008232-54.2015.4.03.0000, que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, oferece repetitividade de questões de modo a impor o sobrestamento aos demais processos atinentes à matéria, nos termos do parágrafo 1, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil. Posteriormente, em 21/06/2016, nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000, a Egrégia Corte admitiu Recurso Especial Interposto pela União, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitassem na região, acerca de pleitos de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), quando do encerramento ilícito das atividades empresariais. Em razão de despacho proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF da 3ª Região, complementou a mencionada decisão nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Posto isso, em cumprimento à decisão supramencionada, determino seja postergada a apreciação do pedido até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia. Diante do exposto, reconheço a prescrição dos créditos cujas declarações foram entregues em 08/02/2000 (CDA nº 80.7.03.029433-79); 04/08/2000 e 02/05/2001 (CDA nº 80.7.06.009861-73). Intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição das Certidões de Dívida Ativa correspondentes. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição das CDAs. Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0026318-69.2006.4.03.6182 (2006.61.82.026318-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA JOSE FRANCISCO LEITE(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sobrevida manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

0011852-36.2007.4.03.6182 (2007.61.82.011852-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISUAL TURISMO LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, junto extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0035848-63.2007.4.03.6182 (2007.61.82.035848-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO NUBIO BEZERRA MENEZES

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. Diante da não localização do executado o Juízo de antanho determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 26). Em 16/10/2009, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, após intimação do Exequente (fls. 27/31). Recebidos os autos do arquivo em 14/12/2016, foi o Exequente intimado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, quedando-se inerte (fl. 40-vº). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, quando já ciente da suspensão, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, a suspensão da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 foi determinada pelo Juízo de antanho por despacho proferido em 25/02/2009 (fl. 26), do qual o Exequente foi regularmente intimado (conforme fls. 27/29). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/10/2009 (fl. 31), onde permaneceram até 14/12/2016 (fl. 32), portanto, por prazo superior a cinco anos, não sendo apresentada pelo Exequente nenhuma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição, restando caracterizada a inação culposa da credora. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0037652-66.2007.4.03.6182 (2007.61.82.037652-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X SEBASTIAO LACARRA MEDINA X ANTONIO VERONEZI

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 36.003.966-9 e 36.003.967-7, acostadas à exordial. Às fls. 287/289 foi proferida sentença de parcial extinção da execução, homologando pedido de desistência da ação, formulado pela exequente, no tocante à CDA 36.003.966-9, bem como de extinção da ação em relação a Ricardo Castro da Silva, por ilegitimidade de parte. Ricardo Castro da Silva opôs embargos de declaração, à fls. 291/292, os quais foram parcialmente acolhidos por decisão à fls. 294/295. A Exequente informou à fls. 298/307 o cancelamento da CDA 36.003.967-7, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, dou por prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 223/258 e extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação ao débito remanescente - CDA nº 36.003.967-7. Publique-se a decisão de fls. 287/289. Certificado o trânsito em julgado, liberem-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD à fls. 173/174. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020154-83.2009.4.03.6182 (2009.61.82.020154-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X GF TRENDDIND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI X FRANCISCO DEL RE NETTO X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Trata-se de pedido formulado por Roberto Michelin para liberação dos valores penhorados em sua conta bancária, alegando tratar-se de quantia impenhorável oriunda de benefício previdenciário. Aduz, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que não integrou o quadro societário da empresa executada. É a síntese do necessário. Decido. Os extratos apresentados da conta corrente mantida no Banco do Brasil demonstram o recebimento de valores outros que não apenas proventos de aposentadoria, e superiores ao montante bloqueado, conforme se infere das transações realizadas em 05.08.2016. Considerando que o coexecutado não comprovou a origem de referida quantia e o dinheiro que ingressa na conta corrente funde-se como um todo, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável. Isto posto, indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados. Dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre a arguição de ilegitimidade passiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fls. 568/569. I.

0012303-22.2011.4.03.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAMARATI FOMENTO COMERCIAL LTDA X HERINALDO MENEZES COSTA(SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO) X JOSE RIBEIRO DE SOUZA

Vistos, etc. (Fls. 84/98) Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por HERINALDO MENEZES COSTA objetivando sua exclusão do polo passivo da presente ação. É a síntese do necessário. Decido. A análise da questão aventada, todavia, será postergada, pelas razões que seguem. Assentou a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao redirecionamento da execução fiscal, em decisão proferida nos processos nº 0003927-27.2015.4.03.0000 e 0008232-54.2015.4.03.0000, que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular - se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, oferece repetitividade de questões de modo a impor o sobrestamento aos demais processos atinentes à matéria, nos termos do parágrafo 1, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil. Posteriormente, em 21.06.2016, nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000, a Egrégia Corte admitiu Recurso Especial Interposto pela União, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitassem na região, acerca de pleitos de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), quando do encerramento ilícito das atividades empresariais. Em razão de despacho proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF da 3ª Região, complementou a mencionada decisão nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, determino que seja postergada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade oposta até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia. Quanto à alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos feita pela Exequente às fls. 136/189, intime-se a União para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inteiro teor do processo de nº 93.0001344-0 em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0044425-88.2011.4.03.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A ABASTEDEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ISMAEL ROSAN

0763420-82.1986.403.6183 (00.0763420-0) - JOSE ROBERTO ANDRE X JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6) - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009369-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009369-6) - JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009509-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009509-7) - VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013538-55.2010.403.6183 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA CATARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010546-87.2011.403.6183 - NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011556-35.2012.403.6183 - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310 a 328: manifeste-se o INSS.Int.

0036747-82.2013.403.6301 - MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Fls. 150/150vº: trata-se de feito devidamente sentenciado e submetido a duplo grau de jurisdição, conforme a r. decisão de fls. 101 a 102vº do E. Tribunal Regional Federal.Devolvidos os autos à este Juízo, foi determinada a elaboração dos cálculos nos termos do julgado, cálculos estes que foram homologados, por decisão interlocutória às fls. 135, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato jurisdicional.Assim, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-40.2004.403.6183 (2004.61.83.003096-2) - BENEDITO AUGUSTO ARRUDA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X BENEDITO AUGUSTO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002770-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002770-4) - ALVARO ESPERANCA CLAUDIO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ESPERANCA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0013279-31.2008.403.6183 (2008.61.83.013279-0) - MARIA JANE DE OLIVEIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034770-31.2008.403.6301 - ELSON BARBOSA X MARIA BARBOSA BATISTA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010404-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010404-9) - CAMILO BENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002063-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002063-4) - JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009046-20.2010.403.6183 - CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA(SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE ELIZA DE PAULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011113-84.2013.403.6301 - RICARDO BRITO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003401-72.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002919-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002919-8) - IVONE APARECIDA RUGOLO(SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI E SP196718 - PABLO SANTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA RUGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0001305-65.2006.403.6183 (2006.61.83.001305-5) - CESAR BATISTA GUIMARAES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR BATISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0010553-11.2013.403.6183 - MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fl. 574-575: dê-se vista ao INSS para as providências cabíveis. Int.

0005066-26.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 286: nada a deferir haja vista que não houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 278Intime-se o INSS.

Expediente Nº 11378

PROCEDIMENTO COMUM

0006717-79.2003.403.6183 (2003.61.83.006717-8) - KUNIO INOHARA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4) - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0007236-15.2007.403.6183 (2007.61.83.007236-2) - VALTER NUNES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0) - BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013527-89.2011.403.6183 - JOSE RUBENS ANTONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011361-50.2012.403.6183 - CRISTIANO CONTE BUZO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011206-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X EMILIA LOPES PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vista às partes acerca das informações da Contadoria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-79.1988.403.6183 (88.0003550-7) - GANDORA LALID X GENIVAL ALVES DA SILVEIRA X VALERIA MARTINS SILVEIRA X GEORG MAECHL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X CACILDA MUSA DA SILVA X GILDO DINI X GERALDO GOMES DE OLIVEIRA X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X GERALDO ESPIRITO SANTO X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X GUMERCINDO BAGLIONI X ROBERTO BALIONE X NEIDE BAGLIONI X OSMAR BALIONI X GERALDO XAVIER X GIACOMO PECORA X GERALDO JARRETA X GERALDO LEONARDO PEREIRA X AMELIA CANDIDA PEREIRA X HUGO ROVERI X HERMES DE CAMARGO X HELIO DI BUONO X HEBE DI BUONO BRANCO X CARLOS DI BUONO X MARCIO DI BUONO X NEIDE DI BUONO CEZAR X IRACEMA PASSOS FONTES X JULIO BERNAL X JACOMO VICENTE X ERCILIA DA SILVA VICENTE X ANGELA MARIA VICENTE X PAULO SERGIO VICENTE X SILVIO LUIZ VICENTE X JOSE AVILEZ BLASQUES(SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X GANDORA LALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORG MAECHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA MUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BALIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BALIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACOMO PECORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JARRETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBE DI BUONO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DI BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DI BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DI BUONO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PASSOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA DA SILVA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVILEZ BLASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0026210-86.1996.403.6183 (96.0026210-1) - OSWALDO BACCHIEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO BACCHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6) - ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002113-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002113-5) - ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA LAMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003769-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003769-6) - FELIPE FLOHR(SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FLOHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo requerido.Int.

0007117-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007117-9) - GUIDO JOSE SACCOCCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO JOSE SACCOCCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012503-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012503-6) - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OPA 1,5 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0041400-98.2011.403.6301 - JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE VASSILIADES MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ JOAQUIM MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao INSS o prazo requerido.Int.

0005959-85.2012.403.6183 - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

[PA 1,5 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001276-68.2013.403.6183 - JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005775-95.2013.403.6183 - JOAO CESAR MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003729-02.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315 a 318: manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0) - JOSE CANDIDO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE CANDIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 498/499: manifeste-se o INSS.Int.

Expediente N° 11379

PROCEDIMENTO COMUM

0008021-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008021-4) - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 338/339.3. Intime-se a parte autora para que promova a inclusão do litisconsorte necessário no polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0) - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 560: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Cumpra-se o despacho de fls. 556.Int.

0006212-73.2012.403.6183 - GERALDO ANTONIO BERETELIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 0006377-52.2014.403.6183, apensando-o aos presentes autos. Dê-se vista dos feitos ao INSS, conforme requerido.Após, se em termos, devolva-se o feito mencionado ao arquivo.Int.

0008297-61.2014.403.6183 - MANOEL BARRETO MESQUITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000329-43.2015.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 366.Int.

0005818-61.2015.403.6183 - MARIA GICELDA DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 107: nada a deferir haja vista o v. acórdão de fls. 82 a 87 v.º.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 106.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002037-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005812-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA MAURICIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0000856-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-62.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GERALDO DURVAL LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

0000873-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0) - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BELARMINO DUARTE X SIDNEY DUARTE X EUNICE DUARTE DAS NEVES X EDMILSON DUARTE X CLAUDEMIR DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X MARIA APARECIDA MARTINS X IRENE DIAS DE MORAES X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X BELARMINO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DUARTE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA RODRIGUES BOLOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574 a 578: manifeste-se a parte autora.Int.

0003119-88.2001.403.6183 (2001.61.83.003119-9) - AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIRO VASCONCELOS MAGALHAES E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AIRTON FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287 a 292: manifeste-se à parte autora.Int.

0003065-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003065-6) - GERSON RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GERSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455 a 457: manifeste-se a parte autora.Int.

0001761-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001761-2) - JOSE MAURILIO MENDES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURILIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0010970-32.2011.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218 a 220: vista à parte autora.Int.

0040378-05.2011.403.6301 - ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.409 a 414: manifeste-se o INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003767-1) - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZZEL) X ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida.Int.

0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0) - CARLOS ROBERTO LIPORAIS X DILZA NOGUEIRA DE LIMA LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO LIPORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288: nada a deferir tendo em vista que já houve o levantamento do crédito. Assim, a pretensão da parte autora deve ser deduzida no juízo competente.2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 286.Int.

0003548-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003548-5) - FRANCISCO TETSUO SASAKI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TETSUO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006340-25.2014.403.6183 - CARLOS ALSCHEFSKY NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALSCHEFSKY NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0004811-34.2015.403.6183 - AKIE KOSHIMIZU(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIE KOSHIMIZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11380

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-65.2016.403.6183 - LUCIANO BONALUME(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005571-46.2016.403.6183 - ADEMILTON DOS SANTOS SILVA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 253 a 255: vista ao INSS.2. Após, conclusos.Int.

0000582-60.2017.403.6183 - NATANAEL DO NACIMENTO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 270 a 296: vista ao INSS.2. Após, aguarde-se disponibilização de data para a realização de perícia médica.Int.

Expediente Nº 11381

PROCEDIMENTO COMUM

0045775-70.1995.403.6183 (95.0045775-0) - ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI X ANTONIO ALVES DE CASTRO X FERNANDO AUGUSTO PIRES X FRANCISCO LOPES X GABRIEL BACCARIN X GENIR BECK GESSULLO X GUIDO COSENTINO X JOSE CARMEN SPERA X PEDRO PERUCIO X PRINCEPE ARON DE SAMORIM CORES X SEVERINO BACCARIN(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP220770 - ROSA MARIA COCCO E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 1023: defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011449-32.2001.403.6100 (2001.61.00.011449-7) - MARIANILIA RIBEIRO DOMINGOS(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLUCI DA SILVA(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002952-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002952-6) - MARIA DE LOURDES CASA GRANDE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0001063-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001063-4) - JURANDIR RODRIGUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 151 a 155: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0016157-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016157-4) - FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009416-96.2010.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDA CICOTOSTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 239/239 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011514-54.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 406/406 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006888-55.2011.403.6183 - LAUREMIR MELLO CORREA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 130 a 134: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009831-74.2013.403.6183 - HELCIO CICONELLO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 161/161 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012590-11.2013.403.6183 - ALFANIR FERRARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 331.Int.

0005500-15.2014.403.6183 - ANTONIO ROQUE COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0006915-33.2014.403.6183 - HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 258/258 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007778-86.2014.403.6183 - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393 a 517: manifeste-se o INSS.Int.

0002719-83.2015.403.6183 - ROBERTO LUIZ SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 152 a 154 vº: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005909-54.2015.403.6183 - ENOQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0011755-52.2015.403.6183 - EGLE PIA ALFREDA BOLOGNINI(SP371242 - ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Fls. 177 a 180: ofício-se à AADJ para o devido cumprimento da decisão do E. Tribunal Regional Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 396 a 398: mantenha, por seus próprios fundamentos, o item 1 do despacho de fls. 391.2. Cumpra-se o item 2 do despacho supra.Int.

0000195-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000195-5) - WALTER COSTA DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER COSTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 417 quanto à certidão do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008439-36.2012.403.6183 - APARECIDA ANTUNES MARCONDES X JANAINA MARCONDES RIBEIRO(SP047217 - JUDITE GIROTTO E SP284485 - RENATO DOS SANTOS E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ANTUNES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MARCONDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 294: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, retomem sobrestados.Int.

0013841-35.2012.403.6301 - IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003168-75.2014.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RODRIGUES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011932-50.2014.403.6183 - REINALDO CALIXTO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 11382

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-27.2016.403.6183 - FRANCISCO NOERCIO SILVA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0003630-61.2016.403.6183 - JOAO BENTO MACHADO(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0005829-56.2016.403.6183 - FERNANDO FRANCISCO TOMAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo requerido.Int.

0005851-17.2016.403.6183 - ROSA FERREIRA TORTOLANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67: Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0006724-17.2016.403.6183 - CLEYDE CANNALONGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0008690-15.2016.403.6183 - GENY DE SOUZA VARELLA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0008999-36.2016.403.6183 - ROBERTO LEONEL COLLI BADINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0009051-32.2016.403.6183 - MARCELO FERREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45 a 52: Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0009154-39.2016.403.6183 - MARIA ALVES DE SOUZA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo da demanda, incluindo os filhos menores de 21 anos na data do óbito do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000394-67.2017.403.6183 - TOCHICO MUTO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007677-78.2016.403.6183 - SATORU NARITA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000057-83.2014.403.6183 - ANDREA BERNADETE PERNA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA BERNADETE PERNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

Expediente Nº 11383

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-82.2002.403.6183 (2002.61.83.001494-7) - DARCI PATRIARCA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos etc.Fl. 180: Tendo em vista a opção do autor pela manutenção do benefício concedido administrativamente, nada há a executar.Ante o exposto, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006520-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006520-4) - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003194-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003194-6) - PEDRO GONCALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005337-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005337-5) - EXPEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001234-92.2008.403.6183 (2008.61.83.001234-5) - JOSE ANTONIO MANFIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003868-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003868-1) - MARTA EMIDIO LOPES(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP204672 - ALFREDO PINTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011070-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011070-0) - CELIA IGNEZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a revisão dos índices de reajuste aplicados no seu benefício previdenciário.Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, nos termos do parecer da Contadoria de fls. 378/379.Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013480-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013480-7) - NILZA APARECIDA DE MORAES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES E SP394360 - IGOR DE SENA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014718-09.2010.403.6183 - APPARECIDA PASCHOALINA DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001311-28.2013.403.6183 - JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000621-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000621-2) - DORIVAL CARMONA GARCIA(SP182771 - DORIVAL CARMONA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X DORIVAL CARMONA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 248/249: nada a deferir, já que os cálculos foram elaborados nos exatos termos do julgado. Fls. 250 a 252: tendo em vista que o crédito foi soerguido, a pretensão deve ser deduzida no juízo competente. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008000-25.2012.403.6183 - SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS(SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita, sendo certo que não há que se falar em expedição de alvarás para levantamento dos créditos, tendo em vista que estes se encontram à disposição de seus beneficiários na instituição bancária constante dos autos. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002649-57.2001.403.6183 (2001.61.83.002649-0) - MAURO TODESCATO GALHARDO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MAURO TODESCATO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013043-74.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11384

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002423-2) - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos para a apreciação da petição de fls. 145. Int.

0002824-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002824-9) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012513-70.2011.403.6183 - YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208: tendo em vista que o crédito do ofício requisitório já foi resgatado na instituição financeira, o pleito do autor deve ser formulado no Juízo Competente. 2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 206. Int.

0008328-52.2012.403.6183 - EUDE GOMES DA PAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0009985-29.2012.403.6183 - LAVINIA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuado à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004904-65.2013.403.6183 - MAURO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0012546-89.2013.403.6183 - JOSEILSON GONCALVES DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008206-68.2014.403.6183 - RAUL LOPES RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0011431-96.2014.403.6183 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0002335-23.2015.403.6183 - ROGERIO DELL ARINGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS CARLOS ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO TABONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MEDEIROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES SABATINE CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CASTILHA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011875-08.2009.403.6183 (2009.61.83.011875-9) - JOAO JULIO DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012373-70.2010.403.6183 - IVAN CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245 a 267: Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA) X KATIA CILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CILENE FERNANDES X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005280-17.2014.403.6183 - MICHEL AMADOR DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL AMADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MILTON

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com os feitos 0005788-98.1999.403.6114 e 0004421-29.2005.403.6114, considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal que reconheceu a nulidade da execução pela ausência de título executivo judicial (ID 2084613 – págs. 9-13 e ID 2084624 – págs. 5-9).

3. Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do seu CPF.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se trouxe cópia integral do processo administrativo. Em caso negativo, deverá trazer aos autos a comunicação/carta do INSS indeferindo o benefício, na qual conste o tempo lá apurado para verificação dos períodos incontroversos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LEONARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se trouxe cópia integral do processo administrativo. Em caso negativo, deverá trazer aos autos a cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS no QUAL APUROU 33 anos, 2 meses e 3 dias (ID 2088217) e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no **prazo de 15 (quinze) dias**, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001649-72.2017.4.03.6183
AUTOR: CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA ZORZE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA ZORZE**, diante da sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Alega que a sentença incorreu em contradição ao asseverar que não restou caracterizada a ameaça ou lesão a direito antes da eventual apreciação e indeferimento pelo INSS. Sustenta que existe ameaça de lesão, consistente na possibilidade de cancelamento da aposentadoria especial, razão pela qual requer a manutenção do pagamento do benefício.

É o relatório.

Decido.

A sentença asseverou que, em que pese o fato de a segurada não ter apresentado defesa junto à autarquia, não significa dizer, contudo, que o benefício será automaticamente suspenso, haja vista o dever do ente público, baseado no princípio da autotutela, de analisar e motivar as suas decisões, expondo as razões de fato e de direito para a manutenção ou suspensão da aposentadoria em análise.

Ademais, como ainda não houve a prolação de decisão administrativa a respeito do tema, não restou consubstanciado o interesse de agir para a proposição da demanda, porquanto não caracterizada a ameaça ou lesão a direito antes de sua eventual apreciação e indeferimento pelo INSS.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, a embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

DANIEL BAZARIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial.

O autor requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

MARIA BEATRIZ BRITO ROSSETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI de sua aposentadoria tempo de contribuição de professor.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

No mérito, preceitua o artigo 332, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do “fator previdenciário”, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: “E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados".

(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, "(...)"

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

(...)"

Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do "fator previdenciário" no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.

Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.

Cumprido, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que "(...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:

"Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo."

Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1º de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO KLINGSPIEGEL

Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

CARLOS ALBERTO KLINGSPIEGEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. No mesmo prazo, foi intimada a apresentar o instrumento de substabelecimento ao estagiário Ivanildo Silva dos Santos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERALDO MACEDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se objetiva a cobrança de valores devidos em decorrência de sentença concessiva da segurança (autos nº 0002912-46.2013.403.6126).

Verifica-se que a parte autora requer os valores compreendidos entre a data do início do benefício (DIB) e o começo de seu efetivo pagamento (DIP), o qual não está abrangido pela sentença concessiva da segurança em função das Súmulas 269 e 271, ambas do E. Supremo Tribunal Federal.

O autor almeja, na verdade, a execução de um título judicial, oriundo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP. Entendo que, no caso em testilha, deve ser aplicado o disposto no artigo 781, do Código de Processo Civil, segundo o qual a execução fundada em título judicial processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Desse modo, tendo em vista que o título judicial cujo cumprimento se almeja consiste em uma sentença proferida pela 1ª Vara Federal de Santo André/SP, aquele é o juízo competente para processar e julgar a presente execução, em respeito ao estatuído no Código de Processo Civil, que estabelece norma de competência funcional, absoluta. Nesse sentido: "É absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição" (STJ - 4ª Turma, REsp 538.227, Min. Fernando Gonçalves, j. 20.4.04, DJU 10.5.04; RJTJESP 98/37, maioria, 112/432).

É indiscutível, portanto, a incompetência desta 2ª Vara Federal Previdenciária para conhecer do pedido inicial. Assim sendo, nos termos do artigo 781, do Código de Processo Civil, determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal de Santo André, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCOS ANTONIO MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja incluída a renda do benefício de acidente de trabalho, concedido judicialmente.

A demanda foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência para Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma decisão, a parte autora, no prazo de 30 dias, foi intimada para apresentar a certidão de objeto e pé do inteiro teor dos autos 0415277-37.1997 e 0833744-8.2006, mencionados na fl. 3 do ID 1430904, bem como cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão do feito 0002841-28.2009.403.6306, indicado pelo SEDI no ID 1500913, sob pena de extinção.

Pelo documento ID 2264504, foi certificado o decurso do prazo legal para o cumprimento da decisão ID 1583123/1595766/1595767, sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANICETO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP393988, ANTONIO SANTO ALVES MARTINS - SP117086, LOURDES AMABILIA REIS CAMPOS - SP377373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Apesar de regularmente intimada a trazer cópias relativas aos processos constantes do termo de prevenção (doc 2155497), a parte autora não o fez a contento, posto que deixou de juntar as peças relativas ao processo nº 0010801-16.2009.403.6183.

Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o devido cumprimento do r. despacho (doc 2155788), sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

GILVAN JOSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, o autor foi intimado a apresentar, no prazo de 15 dias, a certidão de trânsito em julgado do feito 0044353-59.2016.403.6301, sob pena de extinção. No mesmo prazo, foi intimado para esclarecer se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia restringe-se ao indicado na página 13, item IV, letra "b" da petição inicial, tendo em vista os itens VIII e X da página 2 da exordial.

Pelo documento ID 2263999, foi certificado o decurso do prazo legal para o cumprimento da decisão ID 1432984/1474486, sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada, além de emendar a inicial.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVESTRE GOMES SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SILVESTRE GOMES SANTANA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora cumpra as diligências requeridas pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social e, ao final, encaminhe o processo administrativo ao referido órgão para o julgamento do recurso.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada, no mesmo despacho, a emenda à inicial para a retificação da autoridade impetrada.

Após a emenda, vieram os autos conclusos.

Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No caso dos autos, o impetrante alega ter requerido, administrativamente, a aposentadoria especial, em 25/06/2015, sendo o pedido indeferido por falta de tempo de contribuição. Inconformado, interpôs recurso na Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, em 11/12/2015, sobrevivendo a decisão de conversão do julgamento em diligência, com providências a serem cumpridas pelo impetrante e por seus empregadores, devendo, depois, serem encaminhados os autos ao Serviço de Saúde do Trabalhador – SST para a reavaliação dos períodos especiais requeridos.

Diz que o processo retornou à agência do INSS em 28/03/2016, sendo cumpridas, por parte do impetrante, as providências requeridas pela Junta de Recursos em 10/10/2016. Assevera que a autoridade coatora, após o transcurso de mais de seis meses desde a manifestação do impetrante, não encaminhou o processo para o Serviço de Saúde do Trabalhador. Sustenta, em suma, o direito de que o processo tenha andamento, compelindo a autoridade coatora a cumprir a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos.

De fato, consoante se observa do documento ID 1444172, a 13ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência para que os empregadores do segurado, signatários de formulários contidos nos autos, emitem PPPs segundo a nova metodologia exigida pelo Decreto 4882/2003. O órgão recursal também determinou que, após o cumprimento da providência, fossem os autos encaminhados ao SST para reavaliação dos períodos especiais requeridos, levando-se em consideração os novos elementos juntados e, por fim, análise da autarquia a respeito do direito à aposentadoria.

Pelos documentos ID 1444119 e 1443964, vê-se que o segurado apresentou os documentos requeridos e o documento ID 1443964 indica que, em 25/05/2017, ainda não havia sido dado prosseguimento ao feito. Ocorre que a consulta ao sítio do INSS, anexa a esta decisão, denota que, após a impetração do mandado de segurança, em 26/05/2017, o processo teve prosseguimento, com solicitação à perícia médica, em 10/08/2017, para análise técnica da atividade especial.

Assim, verifica-se que a questão se encontra superada com o prosseguimento do feito, sem intervenção judicial, o que demonstra a carência da ação por ausência superveniente de interesse de agir. Ressalte-se, por fim, que a pretensão de "(...) impulso do processo administrativo até última decisão administrativa transitada em julgado, sem interrupções nos andamentos em prazos superiores aos previstos em seus próprios regimentos internos, sob pena de pagamento de multa diária", excede o objeto do *writ*, que visa a combater a demora da autoridade coatora em dar prosseguimento ao processo, com a remessa ao Serviço de Saúde do Trabalhador – SST para a reavaliação dos períodos especiais requeridos.

Desse modo, é caso de extinção da demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos *etc.*

GILBERTO PEREIRA DE SANTANA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi intimada, no prazo de 15 dias, para trazer a cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção (0039602-29.2016.403.6301), sob pena de extinção.

O autor requereu a desistência da ação, "(...) pois o objeto da ação que tramitava no juizado especial federal sob processo nº 0039602.29.2016.4.03.6301 e teve em sentença reconhecida a incompetência absoluta para julgamento 'VALOR DA CAUSA ACIMA DA ALÇADA' e declinando a competência para vara federal previdenciária, do qual, foi redistribuído no dia 19/04/2017 para 7ª vara federal previdenciária conforme processo 5001516-30.2017.4.03.6183, assim ficando invável a continuação do processo neste vara".

Sobreveio o despacho ID 1428738, deixando de apreciar o pedido de desistência em razão da possibilidade de conexão do presente feito com os autos 5001516-30.2017.4.03.6183, sendo a parte autora intimada, no prazo de 15 dias, para juntar a cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo acima mencionado.

Pelo documento ID 2263936, foi certificado o decurso do prazo legal, sem manifestação, em relação ao despacho ID 1428738.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção dos feitos apontados no termo de prevenção.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ficando prejudicado o pedido de desistência.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERT SEID
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ante a juntada de declarações de IRPF, decreto o sigilo de justiça nos referidos documentos.

Da análise das referidas declarações, a parte autora informa endereço totalmente distinto daquele apontado na petição inicial e na declaração firmada em anexo a ela.

Desta forma, esclareça o motivo da discrepância, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido inicial, qual seja a quantia equivalente à diferença pleiteada das parcelas vencidas, acrescidas de 12 (doze) vincendas - na medida em que o cálculo apresentado na exordial; bem assim observar o artigo 319 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos conclusos para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004597-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA KATTY TERRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado em caso de integral procedência da ação; bem assim cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativo ao processo constante do termo de prevenção (doc 2318839).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNIBALE MEMOLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 2045938, 2046100 e 2046108 como emenda(s) à inicial.

2. Ao SEDI para inclusão da outra advogada da parte autora, DRA. SILMARA LONDUCCI OAB/SP 191.241.

3. Considerando o recolhimento das custas processuais, prejudicado o pedido de justiça gratuita.

4. Tendo em vista que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1485791 e 1485802 como emenda(s) à inicial.

2. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, devendo constar ELAINE DOS SANTOS.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 2, Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na pág 5 do ID 2136722 (98.0052540-8), sob pena de extinção.

3. Informe a parte autora, ainda, se trouxe cópia integral do processo administrativo. Em caso negativo, deverá trazer aos autos, no mesmo prazo acima, cópia da carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERISVALDO CARMO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advertido à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUIZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11537

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002180-6) - FERNANDO LENDWAY X JOAO LENDWAY(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002977-35.2011.403.6183 - MIZAEI PINTO RABELO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009697-18.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009697-18.2011.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. JOÃO DE SOUZA BRASIL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 185. Aditamento à inicial às fls. 140-157, 159-184, 187-188, 221-222, 230-522 e 525-645. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 651-663, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência da demanda. Parecer da contadoria judicial à fl. 735. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Em suma, o autor, beneficiário de aposentadoria especial, sustenta o direito à revisão da RMI, sob a alegação de que os valores dos salários de contribuição informados pela empresa PRODUTOS RADIAL LTDA, relativos ao período de 09/1995 a 01/1999, são, em sua maioria, superiores aos constantes no CNIS. Consoante se observa da CTPS de fl. 33, o autor foi empregado da empresa PRODUTOS RADIAL LTDA, nos períodos de 17/04/1991 a 31/03/1995 e 01/09/1995 a 15/03/2001. Nota-se que os salários-de-contribuição declarados pela empresa (fl. 81) divergem da relação constante no PBC (fl. 117), como se observa, por exemplo, das competências de 02/1996, 06/1996 e 08/1996. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há indício de fraude na relação de salários-de-contribuição fornecida pela empregadora. É caso, portanto, de acolher a pretensão, a fim de que a RMI do benefício NB 112761296-1 (fl. 117) seja revista na fase de cumprimento de sentença, devendo, caso constatado o direito à majoração, serem pagas as diferenças devidas desde a DIB, em 23/02/1999. Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, tendo em vista que o autor requereu a revisão do benefício, sobrevida a decisão de indeferimento em 2011, sendo a demanda proposta, igualmente, em 2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para revisar o benefício da parte autora, NB: 112761296-1, considerando, no PBC, os salários de contribuição constantes na relação de fl. 81, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário, não se vislumbrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores deverão ser apurados na fase de liquidação. A correção monetária das parcelas vencidas, relativas aos honorários, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício a ser revisado: 42/112.761.296-1; Segurado (a): João de Souza Brasil.P.R.I.

0003610-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO VENEZIANI(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; (c) - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (d) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; (e) - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; (f) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; (g) - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com o 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. Em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro nudo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a

Vistos, em sentença. ALZIR DE BARROS SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período rural entre 01/01/1972 a 30/06/1979, com a consequente reversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que seja o fator previdenciário seja afastado, alegando sua inconstitucionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-102. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 105. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-117, pugrando pela improcedência do feito diante da ausência de prova suficiente da atividade rural e da constitucionalidade do fator previdenciário. Em 18/07/2014 foi proferido despacho intimando o autor para apresentar réplica e especificar provas (fl. 119). Diante da inércia, foi proferido novo despacho em 03/03/2015 expressamente intimando o autor para esclarecer se pretendia a produção de prova testemunhal (fl. 120). Após a conclusão do feito para sentença, houve conversão em diligência designando audiência de colheita de prova oral. No entanto, o autor não compareceu na audiência designada em 19/07/2017. Em consequência, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. **COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL** Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Art. 55. (...) 01º 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (2º), exige-se início de prova material (3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período rural entre 01/01/1972 a 30/06/1979. Como início de prova material, pode ser considerado o certificado de dispensa de incorporação datado de 31/10/1978 em que o autor é qualificado como agricultor (fl. 42). A certidão de venda de imóvel rural de fl. 43 para o pai do autor de 10/11/1962 apenas indica propriedade do imóvel e é bem extemporânea em relação ao período que se pretende comprovar. De modo semelhante, os comprovantes de ITR de 1995 e 1996 (fls. 44 e 50) são muito posteriores ao período controvertido. As declarações particulares de fls. 45-46 são extemporâneas e equivalem a prova oral reduzida a termo e produzida sem o crivo do contraditório. Da mesma forma, mostra-se extemporânea a declaração do Sindicato de Trabalhadores rurais datada de 11/07/2007 (fl. 41). Em princípio, o início de prova material (certificado de dispensa de incorporação datado de 31/10/1978) poderia ser complementado por prova oral produzida em juízo. No entanto, apesar de repetidamente provocado, o autor não manifestou interesse na prova testemunhal e nem compareceu à audiência designada de ofício. Isso demonstra, assim, desinteresse na prova, cabendo ao autor arcar com o ônus da prova. Nesse contexto, e considerando que o INSS já computou o tempo rural o ano da prova material (1978), conforme se nota de fl. 86, entendendo que nenhum outro período restou comprovado nestes anos. Em consequência, o pedido de reconhecimento de tempo rural não pode ser acolhido. **FATOR PREVIDENCIÁRIO** A autora também pretende o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, ante a sua inconstitucionalidade. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmaram-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNICIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.7.1991. COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTEM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Como o benefício da autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício. Portanto, o pedido de exclusão do fator previdenciário também deve ser rejeitado. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0002373-06.2013.403.6183 - MANOEL AURELIO SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MANOEL AURÉLIO SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão do tempo comum em especial com base no fator 0,83, para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício originário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 172. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174-177, pugrando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 189-190), cujo laudo foi juntado às fls. 206-231. A parte autora se manifestou acerca do laudo (fl. 233-239). Houve conversão em diligência para que fossem prestados esclarecimentos acerca de erro material constante no laudo (fl. 246). Esclarecimentos de fls. 251-260, com ciência da autarquia (fl. 262) e manifestação da parte autora (fls. 266-270). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. **APOSENTADORIA ESPECIAL** A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiaridades condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico

de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996) aos antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS;a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidelização dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial/antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impróprios de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão obijurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do

dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: MANOEL AURÉLIO SOARES; Benefício a ser revisto: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 142.738.362-3; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/08/1999 a 31/10/2002 e 19/11/2003 a 01/03/2010.P.R.I.

0012921-90.2013.403.6183 - MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012921-90.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cômputo como tempo comum dos períodos de 03/1981 a 03/2003 e de 04/2003 a 02/2012, em que afirma ter vertido contribuições individuais em seu favor, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 06-138. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 146. Emenda à inicial às fls. 147 e 150. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 153-162, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou documentos às fls. 170-205. À fl. 209, este juízo determinou que o autor apresentasse cópia do acordo de parcelamento referente aos pagamentos comprovados às fls. 170-205, tendo a parte autora cumprido a referida determinação às fls. 217-218. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/10/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 18/12/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 03/1981 a 03/2003 e de 04/2003 a 02/2012, em que afirma ter vertido contribuições individuais em seu favor. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 16 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fs. 126-130 e decisão às fls. 136-137. Destarte, os períodos computados essa contagem são incontroversos. Comparando os períodos considerados nessa apuração com os pleiteados pelo segurado na exordial, verifico que há controvérsia em relação às competências 03/1981 a 12/1984, 05/1986 a 06/1986, 02/1987, 09/1987, 12/1992 a 05/1994, 01/1995, 04/2000 a 06/2000, 08/2000, 10/2000, 12/2000, 02/2001, 04/2001, 06/2001, 08/2001, 10/2001, 12/2001, 02/2002, 04/2002, 06/2002, 08/2002, 10/2002, 12/2002, 02/2003 e 04/2003 a 02/2012, não computado pela autarquia-ré. Os extratos de recolhimentos de contribuinte individual anexos, extraídos do sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstram que foram verdadeiras contribuições em favor do autor nas competências de 03/1981 a 11/1981, 02/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982 e 11/1982 a 12/1984. Logo, os períodos de 01/03/1981 a 30/11/1981, 01/02/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982 e 01/11/1982 a 31/12/1984 devem ser reconhecidos como tempo comum. Quanto ao período de 04/2003 a 02/2012, o extrato CNIS anexo demonstra que foram verdadeiras contribuições em favor do autor pela empresa Casa de Carnes Jurity Ltda. - ME (atual Casa de Carnes Jurity Eireli - ME, conforme extrato da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP anexa). Analisando o referido extrato e os documentos de fs. 63-71, verifico que se refere a estabelecimento do qual o autor era sócio administrador, com direito à retirada mensal a título de pró labore. Nessas condições, vê-se que a referida empresa detinha a obrigação de arrecadar e recolher o valor equivalente a 11% sobre o referido pagamento, bem como 20% sobre a folha de salários (artigo 201, inciso II e artigo 216, 26, do Decreto nº 3.048/99). Saliente-se que a aferição de eventual falha no recolhimento da cota patronal (20% sobre a folha de pagamentos) foge à competência previdenciária, de modo que a análise deste juízo deve se restringir à regularidade dos recolhimentos efetuados em nome do segurado. Desse modo, tendo em vista que se comprovou o recolhimento das contribuições para o referido intervalo, ainda que extemporâneas, entendendo ser possível o cômputo do lapso de 01/04/2003 a 29/02/2012 como tempo comum, apenas com a ressalva de que, por terem sido recolhidos fora do prazo, não deverão ser considerados na apuração da carência. Quanto às competências de 01/1982, 04/1982 a 05/1982, 09/1982 a 10/1982, 05/1986 a 06/1986, 02/1987, 09/1987, 12/1992 a 05/1994, 01/1995, 04/2000 a 06/2000, 08/2000, 10/2000, 12/2000, 02/2001, 04/2001, 06/2001, 08/2001, 10/2001, 12/2001, 02/2002, 04/2002, 06/2002, 08/2002, 10/2002, 12/2002, 02/2003 e 04/2003 a 02/2012, não foram apresentados comprovantes de recolhimento de contribuições individuais verdadeiras em favor da parte autora, não devem ser computados. Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao tempo já computado administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 01/10/2012 (DER)Cia. Com. da Borda do Campo 11/04/1973 29/06/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias Gyl Massas 10/04/1975 16/09/1975 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias Panificadora e Confeitaria Cláudia Ltda. 01/03/1977 03/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias Microfilmagem 01/06/1977 31/07/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia Contribuições 01/03/1981 30/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia Contribuições 01/02/1982 31/03/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia Contribuições 01/06/1982 31/08/1982 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia Contribuições 01/11/1982 31/12/1984 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia Contribuições 01/01/1985 30/04/1986 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia Contribuições 01/07/1986 31/01/1987 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia Contribuições 01/03/1987 31/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia Casa de Carnes Jurity Ltda. 21/09/1987 11/11/1992 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 21 dias Contribuições 01/06/1994 31/12/1994 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia Contribuições 01/02/1995 31/03/2000 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 0 dia Contribuições 01/07/2000 31/07/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/09/2000 30/09/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/11/2000 30/11/2000 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/01/2001 31/01/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 03/03/2001 31/03/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias Contribuições 01/05/2001 31/05/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/07/2001 31/07/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/09/2001 30/09/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/11/2001 30/11/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/01/2002 31/01/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/03/2002 31/03/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/05/2002 31/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/07/2002 31/07/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/09/2002 30/09/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/11/2002 30/11/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/01/2003 31/01/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/03/2003 31/03/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Contribuições 01/04/2003 29/02/2012 1,00 Não 8 anos, 11 meses e 0 dia Contribuições 01/03/2012 31/05/2012 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia Contribuições 01/06/2012 30/09/2012 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia Contribuições 01/10/2012 01/10/2012 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 16 anos, 4 meses e 6 dias 200 meses 44 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 3 meses e 18 dias 211 meses 45 anos e 3 meses Até a DER (01/10/2012) 28 anos, 6 meses e 20 dias 240 meses 58 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 5 meses e 16 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 01/10/2012 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 01/03/1981 a 30/11/1981, 01/02/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/12/1984 e 01/04/2003 a 29/02/2012, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE; Períodos comuns reconhecidos: 01/03/1981 a 30/11/1981, 01/02/1982 a 31/03/1982, 01/06/1982 a 31/08/1982, 01/11/1982 a 31/12/1984 e 01/04/2003 a 29/02/2012. P.R.I.

0013016-23.2013.403.6183 - ELIEL BARBOZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0013016-23.2013.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por ELIEL BARBOZA, diante da sentença de fs. 279-289 que, reconhecendo os períodos especiais 06/03/2002 a 06/06/2003 e 02/12/2004 a 10/10/2006, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 138.000.756-6, num total 37 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Diz que a sentença (...) reconheceu diversos períodos como incontroversos, uma vez que o INSS já havia reconhecido a especialidade destes na esfera administrativa, extinguindo, assim, o processo sem resolução do mérito. Alega, contudo, que a decisão incorreu em omissão, pois (...) informou que deverá ser considerado como tempo comum o período de 01.07.1974 a 05.08.1981, sendo que, conforme fs. 78, o lapso temporal de 01.07.1974 a 05.08.1981 também foi reconhecido como especial administrativamente. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 314). Decido. A sentença embargada asseverou que os períodos computados na contagem administrativa de fs. 83-84 seriam incontroversos. Dentre os lapsos reconhecidos pela autarquia, encontra-se o de 01/07/1974 a 05/08/1981, enquadrado como especial. Não obstante, ao analisar o PPP de fs. 62-64, consignou que o período de 01/07/1974 a 05/08/1981 deveria ser mantido como comum. Conclui-se, assim, que a decisão embargada incorreu em contradição, sendo o caso de eliminar o vício, a fim de constar que o interregno de 01/07/1974 a 30/06/1976 deve ser computado como comum, nos termos da fundamentação aduzida na sentença, enquanto que o lapso de 01/07/1974 a 05/08/1981 deve ser computado como especial, ante o reconhecimento na via administrativa. Ressalte-se que os períodos supramencionados foram inseridos corretamente nas tabelas de fl. 287, anverso e verso, não prejudicando, portanto, a contagem para efeito de concessão de aposentadoria especial e para revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para eliminar a contradição, nos termos da fundamentação, mantendo inalterada a conclusão da sentença. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intem-se. Fl. 312: defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil 2015.

0003578-36.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003578-36.2014.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos especiais e a conversão de períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, com pedido subsidiário de reafirmação da DER. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 288. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 298-323, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 349-371. O autor requereu a realização de prova pericial na empresa FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA, sendo o pedido deferido às fls. 378-379. Posteriormente, o autor desistiu da perícia, requerendo o julgamento com base nos documentos juntados nos autos (fs. 398-431). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do

segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 537/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfaz a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veia a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela indicar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998.** MP n. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.** DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. **FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei n.º 6.887/1980, revogada pela Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição aprovados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, não existindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se

pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1.8.2011; EDcl no AgrRg no ARsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgrRg no ARsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgrRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgrRg no EAg 1.229.612/JF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jublatamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgrRg no EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgrRg no AgrRg no ARsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgrRg no ARsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgrRg no ARsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgrRg no ARsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgrRg no EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; ARsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; ARsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; ARsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIUO - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao exigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agrado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF. SITUACÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/08/1982 a 01/02/1999, 27/01/2000 a 15/05/2007, 08/10/2007 a 18/01/2008, 24/01/2008 a 02/07/2012 e 03/07/2012 a 19/02/2014. Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo, e, assim, o reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de pedido prévio perante o INSS. Logo, a análise da especialidade irá se restringir até a DER, em 24/09/2012. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria especial, não reconhecendo a especialidade dos lapsos de 27/01/2000 a 15/05/2007, 08/10/2007 a 18/01/2008 e 24/01/2008 a 02/07/2012. Assim, não há períodos incontroversos no caso dos autos. Quanto ao interregno de 03/08/1982 a 01/02/1999, laborado na empresa FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, consta no PPP de fls. 92-94 que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído de 82,0 dB. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do período de 03/08/1982 a 05/03/1997, tendo em vista que há anotação do responsável pelos registros ambientais, bem como assinatura do representante legal da empresa. Ademais, conforme ressaltado antes, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. No entanto, não é possível o reconhecimento pelo agente ruído a partir de 06/03/1997, quando o limite mínimo passou a ser de 90 dB. O autor também juntou a cópia de um laudo judicial produzido na Justiça do Trabalho, para fins de aferição do direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade na empresa FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, entre 03/08/1982 e 01/02/1999 (fls. 101-151). Embora o perito indique a exposição do reclamante a agentes insalubres e perigosos, nota-se que o laudo é extemporâneo, produzido em 26/01/2012, não havendo menção de que as condições estruturais da empresa, na época do labor, mantiveram-se as mesmas até a data da pericia, impossibilitando o aproveitamento da prova nesta demanda. No tocante ao labor na empresa DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA, entre 27/01/2000 a 15/05/2007, consta, no PPP de fls. 95-96, a exposição a ruído de 85,6 dB e tensão de 250 volts entre 27/01/2000 e 31/10/2001, e ruído de 85,6 dB entre 01/11/2001 e 15/05/2007. Não há menção acerca de como se dava a exposição, contudo, pela descrição das atividades do trabalhador, tais como a execução de manutenção elétrica preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos das áreas, bem como consertos em máquinas e equipamentos, é possível depreender que os agentes nocivos ocorreram de forma habitual e permanente no período de 27/01/2000 a 31/10/2001. Cabe salientar que o agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física nesses arrolados. Além, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Embora não seja possível o reconhecimento da especialidade do lapso de 27/01/2000 a 31/10/2001 por ruído, deve ser reconhecido como especial pela tensão, lembrando-se que há anotação de responsável por registro ambiental e o EPI não indica a neutralização do agente nocivo. Quanto ao interregno de 01/11/2001 a 15/05/2007, é possível reconhecer a especialidade de 19/11/2003 a 15/05/2007 por ruído, não sendo possível o reconhecimento do período entre 01/11/2001 a 18/11/2003 por não haver menção a exposição a outro agente nocivo que não o ruído, bem como pelo fato de o limite de decibéis ser inferior ao então exigido (90 dB). Em relação à empresa METAL LEX CONSTRUÇÕES LTDA, entre 08/10/2007 e 18/01/2008, há indicação, no PPP de fl. 97, de ruído de 87 dB, anotação de responsável por registros ambientais e, pela descrição das atividades - atendendo as necessidades de manutenção das máquinas e equipamentos elétricos da oficina -, é possível depreender que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, devendo ser

reconhecida a especialidade de todo o período de 08/10/2007 a 18/01/2008. Quanto ao labor na empresa FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA EPP, os PPPs de fls. 98-99 e 249-250 indicam que o autor ficou exposto a ruído de 81,61 dB no período de 24/01/2008 a 31/05/2008 e 01/06/2008 a atual, não se afigurando possível o reconhecimento da especialidade. Já o PPP de fls. 429-430 indica genericamente a exposição do autor a choque elétrico, auditiva e poeira metálica. Como não há indicação do nível de intensidade do ruído, sem previsão, também, do choque elétrico e poeira metálica nos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, não é possível o reconhecimento da especialidade. Por fim, em relação aos períodos comuns de 02/08/1976 a 30/12/1977, 02/02/1981 a 05/07/1981 e 20/11/1981 a 22/12/1981, não se afigura possível a conversão em tempos especiais pelos motivos já mencionados antes. Assim, com base nos lapsos especiais reconhecidos na sentença, até a DER, em 24/09/2012, o autor totaliza 20 anos, 01 mês e 16 dias, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/09/2012 (DER/FERROBAN 03/08/1982 05/03/1997 1,00 Sim 14 anos, 7 meses e 3 dias DNP 27/01/2000 31/10/2001 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 5 dias DNP 19/11/2003 15/05/2007 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 27 dias METAL 08/10/2007 18/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 11 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade até a DER (24/09/2012) 20 anos, 1 mês e 16 dias 245 meses 50 anos e 6 meses Remanesce, dessa forma, afeirir o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se, nesse passo, que o autor requereu a conversão dos períodos comuns de 02/08/1976 a 30/12/1977 e de 02/02/1981 a 05/07/1981 como especiais. Ocorre que os referidos lapsos nem sequer constam no CNIS, em anexo. Isso não impede, contudo, a análise no presente momento, levando-se em conta o conjunto da postulação, uma vez que o autor requereu, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, podendo-se depreender que também queria o cômputo dos referidos lapsos. No tocante ao período de 02/08/1976 a 30/12/1977, consta que o autor foi aluno do SENAI, no Curso de Aprendizagem Industrial, na ocupação de eletricista de manutenção, sem vínculo com o instituto. O artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1.º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público (grifos meus) Dispõe a Súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União, que trata desta questão: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com execução de encomendas para terceiros. Do que se depreende do disposto acima, somente seria permitido o cômputo do período de aprendiz se houvesse comprovação do pagamento de bolsa ou algum auxílio financeiro, não sendo a hipótese dos autos, já que, na certidão de fl. 71, não há essa informação. Assim, não é o caso de reconhecer o interesse para efeito de aposentadoria. Com relação ao período de 02/02/1981 a 05/07/1981, o autor juntou o certificado de reservista de 2ª categoria (fl. 72). Como se nota no CNIS, todos os vínculos são de natureza celetista, não incidindo o óbice do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, sendo o caso de reconhecer o tempo comum. Somando-se os tempos comuns e especiais reconhecidos nesta decisão, bem como os vínculos constantes no CNIS, e excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao total de 37 anos, 07 meses e 22 dias, conforme a tabela abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/09/2012 (DER/FERROBAN 03/08/1982 05/03/1997 1,40 Sim 20 anos, 5 meses e 4 dias DNP 27/01/2000 31/10/2001 1,40 Sim 2 anos, 5 meses e 19 dias DNP 19/11/2003 15/05/2007 1,40 Sim 4 anos, 10 meses e 20 dias METAL 08/10/2007 18/01/2008 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias EXERCITO 02/02/1981 05/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 4 dias BIZARRO 20/11/1981 22/12/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias FERROBAN 06/03/1997 01/02/1999 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 26 dias JET 01/10/1999 26/01/2000 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 26 dias DNP 01/11/2001 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 18 dias FUTURA 24/01/2008 24/09/2012 1,00 Sim 4 anos, 8 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 8 meses e 22 dias 205 meses 36 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 0 mês e 5 dias 209 meses 37 anos e 8 meses Até a DER (24/09/2012) 37 anos, 7 meses e 22 dias 359 meses 50 anos e 6 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 10 meses e 27 dias). Por fim, em 24/09/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 03/08/1982 a 05/03/1997, 27/01/2000 a 31/10/2001, 19/11/2003 a 15/05/2007 e 08/10/2007 a 18/01/2008, bem como o tempo comum de 02/02/1981 a 05/07/1981, e computando com os demais lapsos constantes no CNIS, condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 24/09/2012. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às atos processuais necessários. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR; Benefício reconhecido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 157.426.115-8; DIB: 24/09/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/08/1982 a 05/03/1997, 27/01/2000 a 31/10/2001, 19/11/2003 a 15/05/2007 e 08/10/2007 a 18/01/2008; Tempo comum reconhecido: 02/02/1981 a 05/07/1981. P.R.L.

0014923-33.2014.403.6301 - MARCOS DAGUIS(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencié o patrono da parte autora, no prazo de 2 dias, a subscrição da petição de fl. 399. Decorrido o prazo supra, independentemente de cumprimento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que é o competente para análise da admissibilidade recursal. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0020883-67.2014.403.6301 - OSVALDO FODOR(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0020883-67.2014.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença OSVALDO FODOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 18/07/2008. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, foi apresentada emenda à inicial (fls. 62-63). O INSS apresentou contestação (fls. 78-102), alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 410), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 411-414). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 422-423). Réplica às fls. 431-478. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal de deferida a realização de perícia técnica na empresa BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (fls. 481-482). O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 497-523, complementando-o às fls. 535-541. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afianço as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora a DIB do benefício cujo restabelecimento se pleiteia seja 18/07/2008, vê-se que o autor apresentou pedido revisional em 29/07/2008, requerendo a alteração dos valores de concessão e que, em decorrência desse pedido, o INSS reavaliou o ato concessório, concluindo pela impossibilidade do enquadramento dos períodos de 01/02/1977 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 30/11/1986 e 01/12/1986 a 17/06/1988 e cessando o benefício em 01/05/2012 (extrato INF BEN anexo). O autor apresentou recurso em face da aludida decisão, tendo a 5ª Junta de Recursos da Previdência Social negado provimento em 04/06/2013. Logo, verifico que desta última data e até o ajuizamento da ação, em 22/04/2014, não houve o transcurso do prazo prescricional. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, já que JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95, até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP

nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituiu-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto ao(a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 1.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 1.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasses de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM/Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro nunc deus-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a

um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS INSS, quando da concessão do benefício NB: 145.381.371-0, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fls. 68-69 e contagem às fls. 171-172. Posteriormente, quando da apreciação do pedido revisional efetuado pelo autor, entendeu que os documentos utilizados para a comprovação da especialidade dos lapsos de 01/02/1977 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 30/11/1986 e 01/12/1986 a 17/06/1988 eram insuficientes, mantendo-os apenas como tempo comum. Tal procedimento teve, como consequência, a suspensão do benefício por constatação de erro administrativo. Logo, vê-se que há controvérsia apenas em relação à especialidade de tais intervalos, sendo os demais períodos incontroversos. Os períodos controversos são referentes ao vínculo que o autor manteve com a empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS. Para a comprovação da especialidade do labor, foram apresentadas cópias dos formulários de fls. 26-29, 70-73 e 439-442 e do laudo técnico de fls. 443-445. Posteriormente, este juízo determinou a realização de perícia técnica, tendo o engenheiro de segurança responsável pela avaliação apresentado seu laudo às fls. 495-523, complementando-o às fls. 535-541. Passo à análise desses documentos. Inicialmente, cabe salientar que os períodos de 01/06/1982 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 30/11/1986 e 01/12/1986 a 17/06/1988 são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, com base no código 2.1.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Isso porque o segurado, nesses lapsos, exercia a função de engenheiro metodizador no setor de caldeiraria de indústria mecânica, atividade similar às listadas no rol exemplificativo da referida norma previdenciária (engenharia). O período de 01/02/1977 a 31/05/1982 deve ser mantido apenas como tempo comum. Embora os formulários apresentados contivessem informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 92 dB, vê-se que o laudo que serviu de base para a produção dos formulários foi produzido em agosto/1990 (fls. 443-455), não sendo possível afirmar que as condições ambientais anteriores a realização do referido documento eram as mesmas, até porque não há ressalvas nesse sentido. Ademais, o perito nomeado por este juízo, ao justificar a impossibilidade da avaliação das condições ambientais quando de sua visita à empresa, informou que a atual situação do ambiente era diferente daquela em que o autor prestou seus serviços e que sua avaliação não iria refletir as reais condições em que as atividades foram desenvolvidas, tomando como base informações de PPRA apresentados pela empresa no momento da avaliação. Logo, não é possível acolher o nível de ruído informado pelo perito, já que tomou como base um único documento, de periodicidade anual e sem qualquer ressalva acerca de períodos anteriores. Por fim, a descrição das atividades também não possibilita o enquadramento pela exposição a agentes químicos já que não há qualquer documento que confirme a periodicidade de realização de plantas técnicas, a qual representa apenas uma das funções exercidas pelo segurado. Reconheço os períodos especiais acima, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/07/2008 (DER) Carência BARDELLA 01/02/1977 31/05/1982 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 0 dia 64 BARDELLA 01/06/1982 31/05/1985 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 12 dias 36 BARDELLA 01/06/1985 30/11/1986 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 6 dias 18 BARDELLA 01/12/1986 17/06/1988 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 0 dia 19 CONTRIBUIÇÕES 01/09/1988 30/11/1992 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 0 dia 51 BAREFAME 01/12/1992 22/01/2002 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 22 dias 110 MONTEC 02/05/2002 18/02/2003 1,00 Sim 0 anos, 9 meses e 17 dias 10 BAREFAME 12/05/2003 18/07/2008 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 7 dias 63 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 1 mês e 4 dias 261 meses 42 anos e 1 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 0 mês e 16 dias 272 meses 43 anos e 1 mês Até a DER (18/07/2008) 33 anos, 2 meses e 4 dias 371 meses 51 anos e 9 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 4 meses e 10 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 4 meses e 10 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 4 meses e 10 dias). Por fim, em 18/07/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/06/1982 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 30/11/1986 e 01/12/1986 a 17/06/1988, os quais convertidos e somados ao tempo comum já computado administrativamente totalizam, até 18/07/2008 (DER), 33 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar metade do valor pago pela parte autora a título de custas para o ajuizamento da ação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. Cada uma das partes deverá arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: OSVALDO FODOR; Tempo especial reconhecido: 01/06/1982 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 30/11/1986 e 01/12/1986 a 17/06/1988. P.R.I.

0038666-72.2014.403.6301 - EDWALDO ELOY DOS SANTOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0038666-72.2014.403.6301 Registro nº _____/2017 Vistos etc. Trata-se de demanda proposta por EDWALDO ELOY DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a cessação da cobrança dos valores que recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço, bem como o restabelecimento do benefício. A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal, que declinou da competência às fls. 257-260, sendo os autos redistribuídos a este juízo. Aditamento à inicial às fls. 271-277 e 280-295. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 296. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 298-301, alegando falta de interesse de agir e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 317-319. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS. De fato, a demanda já estava em curso quando do julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, concluído em 03/09/2014. Dessa forma, aplica-se a fórmula de transição estabelecida pelo C. STF. No caso, noto que o INSS apresentou contestação do mérito, o que permite a continuidade do feito. Do compulso dos autos, é possível extrair que o autor obteve a aposentadoria por tempo de serviço em 01/07/1998, sendo suspensa, contudo, em 01/03/2014, em razão da constatação de irregularidade na concessão. Consta que a servidora que concedeu o benefício ignorou despacho da supervisora, datado de 01/12/1999, que apontava a existência de irregularidades na documentação apresentada pelo segurado quando do requerimento. Os vícios consistiriam no fato de o benefício ter sido requerido em 04/05/1999, sendo a DIB, contudo, fixada em 01/07/1998; enquadramento indevido de atividade exercida na empresa Bann Química Ltda; e que o segurado residia em São Paulo, porém, requereu o benefício em Coroaçu, no Estado da Bahia. O autor sustenta, na exordial e no aditamento feito às fls. 271-277 e 280-295, o direito ao restabelecimento da aposentadoria. A irregularidade, em tese, na fixação do termo inicial do benefício, deu-se em razão da interpretação da data de 04/05/99, constante no cálculo de tempo de serviço (fls. 82 e 104). Não se afigura suficiente, por si só, para concluir que o benefício foi requerido na referida data. Ao contrário, o local em que a data consta, a rigor, indica a data de acesso ao sistema de simulação da contagem administrativa. Por outro lado, o fato de o segurado ter requerido a aposentadoria em outro Estado, diverso do seu domicílio, à ringua de outros elementos que indiquem fraude ou outra irregularidade, não tem o condão de cessar o benefício. Quanto à atividade exercida na empresa Bann Química Ltda, reconhecida como especial pelo INSS no ato de concessão inicial do benefício (fls. 84-85 e 86), observa-se a existência de formulários DSS (fls. 74-75), nos períodos de 15/03/1990 a 31/05/1993 e 01/06/1993 a 01/11/1993, com indicação de exposição a ruído de 94 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como uso de EPI. Ressalte-se que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Como o laudo da empresa apenas se refere ao lapso de 01/06/1993 a 01/11/1993, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação ao interregno de 15/03/1990 a 31/05/1993, porquanto não acompanhado de laudo, devendo ser computada como tempo comum. Computando-se, portanto, o período de 15/03/1990 a 31/05/1993 como tempo comum, e levando-se em conta os outros lapsos constantes na contagem administrativa, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/07/1998 (DER) SA INDS REUNIDAS F MATARAZZO 17/01/1965 20/03/1967 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 18 dias FAZ SANTO ANTONIO 03/04/1967 13/08/1969 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 11 dias FAZ SÃO JOSE 14/02/1971 09/07/1972 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 26 dias SA INDS REUNIDAS F MATARAZZO 03/04/1973 28/11/1986 1,40 Sim 19 anos, 1 mês e 12 dias BANN QUIMICA 05/03/1990 31/05/1993 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 27 dias BANN QUIMICA 01/06/1993 01/11/1993 1,40 Sim 0 anos, 7 meses e 1 dia SIMETRIA TEXTIL 08/02/1994 14/04/1994 1,40 Sim 0 anos, 3 meses e 4 dias NOVA VULCÃO 26/04/1994 28/04/1995 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 28 dias NOVA VULCÃO 29/04/1995 28/05/1998 1,40 Sim 4 anos, 3 meses e 24 dias NOVA VULCÃO 29/05/1998 30/06/1998 1,00 Sim 0 anos, 1 mês e 2 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 35 anos, 10 meses e 3 dias 336 meses 48 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 35 anos, 10 meses e 3 dias 336 meses 48 anos e 11 meses Até a DER (10/07/1998) 35 anos, 10 meses e 3 dias 336 meses 47 anos e 6 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, direito não avaliado porque a DER é anterior à Lei 9.876/99. Assim, é caso de restabelecimento do benefício, não havendo que se falar, também, na cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria, ante os apontamentos acima. Outrossim, o autor tem direito aos valores não recebidos nos períodos 01/07/1998 a 01/07/1999 e 02/2014 até a data da implantação da tutela, por meio da presente decisão, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas, haja vista que a decisão administrativa que cessou o benefício foi concluída em 2014, sendo a demanda proposta no mesmo ano. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para cessar a cobrança administrativa do INSS, bem como restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, número 42/110.067.001-4, com o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao período de 01/07/1998 a 01/07/1999 e 02/2014 até a data da implantação da tutela, por meio da presente decisão, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, a fim de que seja cessada a cobrança administrativa, bem como seja restabelecida a aposentadoria NB 42/110.067.001-4, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. A correção monetária da verba honorária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0053395-06.2014.403.6301 - ADEMAR TELES DE CARVALHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs apelação às fls. 278-286 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 287-291. Assim, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000391-83.2015.403.6183 - SINESIO CARDOSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000391-83.2015.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 269-277, que julgou improcedente a demanda. Alega, nos termos do CPC/2015, que a sentença incorreu em contradição e erro material, na medida em que a concessão da gratuidade não elide a responsabilidade do seu beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 299-300). É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, em favor do INSS, em consonância com o entendimento firmado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verdaderamente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0001610-34.2015.403.6183 - JOSE VALDECIR PEREIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001610-34.2015.403.6183Registro nº _____/2017Vistos, em sentença. JOSE VALDECIR PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, no procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 10/04/1989 a 18/08/2014, laborado na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e do período comum de 22/05/1986 a 18/03/1987 para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, caso não seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-211. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 214. Emenda à inicial às fls. 215-217, solicitando o reconhecimento da especialidade do lapso de 05/02/1990 a 16/12/1995, em que o autor prestou serviço militar. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 220). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 222-233, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 236-240. Deferida a produção de prova pericial fls. 363-364. O perito nomeado por este juízo apresentou laudo técnico às fls. 376-404, complementando-o às fls. 415-418. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial a partir 19/08/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 09/03/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (conferida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. II Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. III A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. IV A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfetiva a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespérga da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespérga da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelicidade das informações prestadas (quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitia-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava

exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mer encadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEste magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acatatórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Acatatórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do julgamento, entre a aposentadoria especial (25 anos) e a aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é régido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, decabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN(EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB;RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acetário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isso porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em certos ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do

Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF).SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 10/04/1989 a 18/08/2014, laborado na CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e do lapso de 05/02/1990 a 16/12/1995, em que prestou serviço militar. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que parte autora possuía 29 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 209-210 e decisão de fl. 207. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive o especial de 10/04/1989 a 05/03/1997 e o comum de 22/05/1986 a 18/03/1987 são incontroversos. No que concerne ao intervalo de 05/02/1990 a 16/12/1995, em que a parte autora alega ter prestado serviço militar, pela cópia do certificado de reservista à fl. 216, vê-se que, na realidade, o autor prestou o referido serviço ao Ministério do Exército de 05/02/1990 a 08/03/1991, quando foi licenciado. Ademais, trata-se de período concomitante com o desempenho de atividade do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de modo que, nos termos do nos termos do inciso artigo 96, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não deve ser considerado na contagem. Quanto interregno de 06/03/1997 a 18/08/2014, conforme CNIS anexo, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financeiramente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrariedade prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. A propósito, ressalte-se que ainda que haja menção de que a exposição a agente nocivo tenha sido informada pelo empregador e seja passível de comprovação, entendo que o fato de constar no CNIS faz com que o ônus da prova para afastar essa presunção seja do INSS. Portanto, considerando que o laudo técnico produzido por perito nomeado neste juízo chegou à mesma conclusão, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 18/08/2014. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao tempo especial já computados administrativamente, verifico que o segurado, em 19/08/2014, totaliza, totaliza 25 anos, 04 meses e 09 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 19/08/2014 (DER) Carência/CPTM 10/04/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 26 dias 96CPTM 06/03/1997 18/08/2014 1,00 Sim 17 anos, 5 meses e 13 dias 209Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (19/08/2014) 25 anos, 4 meses e 9 dias 305 meses 43 anos e 1 mês Devo de apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial, já que foi reconhecido o direito à aposentadoria especial (pedido principal). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o lapso especial de 06/03/1997 a 18/08/2014 e somando-o ao tempo especial já reconhecido administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 19/08/2014, valendo-se do tempo especial de 25 anos, 04 meses e 09 dias, com o pagamento de parcelas desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato da secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese dos autos: Tópico síntese do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE VALDECIR PEREIRA; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 171.235.219-6; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 19/08/2014; Reconhecimento de Tempo Especial: 06/03/1997 a 18/08/2014.P.R.L.

0003736-57.2015.403.6183 - ROBERTO GONCALVES DE AQUINO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444-445: Conforme extratos anexos, o INSS cumpriu a tutela, implantando o benefício da parte autora. Fls. 438-443 A execução invertida será adotada após o trânsito em julgado da sentença, ainda não ocorrido. Assim, ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006267-19.2015.403.6183 - JOSE EDIMAR DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ EDIMAR DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, bem como a conversão do tempo comum em especial com base no fator 0,83, para fins conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício originário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 140. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142-148, pugnano pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 223-224), cujo laudo foi juntado às fls. 248-270. As partes se manifestaram acerca do laudo (fl. 273 e 285-299). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regulamento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos aquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; b) Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das

informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação de labor. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CF/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando o tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço rege a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Resp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011.) CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E

COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prevenir tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN (EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB):DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS:Houve concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 158.996.909-7, com DER em 30/11/2011, conforme carta de concessão de fls. 61-65, no qual a autarquia computou 35 anos, 04 meses e 12 dias, conforme contagem de fl. 117-119. Houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/07/1977 a 08/06/1978, 11/04/1979 a 09/12/1985, 23/09/1986 a 16/10/1987 e 19/07/1995 a 30/04/1999. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade do lapso de 01/05/1997 a 30/11/2011. No entanto, ressalta que houve o reconhecimento da especialidade, pela autarquia, até 01/05/1999.No que diz respeito ao vínculo exercido no Wheaton do Brasil Indústria e Comércio, o extrato CNIS anexo demonstra que já houve o reconhecimento da especialidade do vínculo de 19/07/1995 a 02/2005. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente. Logo, considerando que o período já foi reconhecido, administrativamente, até 30/04/1999, reconheço a especialidade do lapso de 01/05/1999 a 28/02/2005.Saliento que, mesmo o período entre 18/12/2003 a 30/04/2004, em que a parte autora gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho, deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS anexo). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Quanto ao interregno de 01/03/2005 a 30/11/2011, foram juntadas as cópias do PPP de fls. 102-103 e laudo técnico de fls. 104-105, emitidos em 29/11/2011, referente à perícia realizada em 27/04/1998 (fl. 105). Nesses documentos, há informação de que o autor, a partir de 01/05/1999, no exercício de suas atividades, esteve exposto a ruído era de 84dB e calor de 23°C e 24°C. De outro lado, no laudo produzido pelo perito judicial, constatou que a parte autora esteve exposta a ruído de 84dB, ou seja, abaixo dos parâmetros considerados normais pela legislação vigente, assim como a agentes químicos. Em que pese constar que houve contato com óleo mineral, quando do labor desenvolvido como praticante fresador/meio oficial fresador, não é possível extrair da descrição das atividades que tenha havido contato com agentes químicos (fl. 251). Todavia, consta que o autor esteve exposto a nível de calor variável entre 28,39 a 29,25 IBTUG (fl. 254), até 30/04/2011. A partir de 01/05/2011, o laudo judicial indica que o autor não esteve mais exposto ao agente calor (fl.255). Não obstante a divergência entre o laudo de fls. 104-105 e o laudo judicial de fls. 248-270, quanto ao nível de calor, noto que no laudo de fls. 104-105 consta que a perícia foi realizada em 27/04/1998 e, apesar de constar a informação de que as condições de trabalho se mantiveram as mesmas até 01/05/2011, a perícia foi realizada há mais de 10 anos da data da emissão do aludido laudo. Assim, considerando que o período que se pretende comprovar a especialidade é posterior àquela perícia realizada, deve prevalecer as informações constantes no laudo judicial. Logo, o período de 01/03/2005 a 30/04/2011 permite o enquadramento, como tempo especial, com base no código 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconheço o período especial acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que o segurado, na DER (30/11/2011), totaliza 24 anos, 05 meses e 10 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 30/11/2011 (DER) CarênciaBrasmatel 04/07/1977 08/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 5 dias 12Borg Warner do Brasil 11/04/1979 09/12/1985 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 29 dias 81Karmann Ghia 23/09/1986 16/10/1987 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 24 dias 14Wheaton do Brasil 19/07/1995 30/04/1999 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 12 dias 46Wheaton do Brasil 01/05/1999 28/02/2005 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia 74Viton 01/03/2005 30/04/2011 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 0 dia 74Até a DER (30/11/2011) 24 anos, 5 meses e 10 dias 297 meses 57 anos e 2 mesesNo que concerne ao pedido subsidiário de revisão do benefício concedido, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 30/11/2011 (DER) CarênciaBrasox S/A 18/03/1975 22/03/1977 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 5 dias 25Brasmatel 04/07/1977 08/06/1978 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 19 dias 12Brasmatel 09/06/1978 12/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 4 dias 8Borg Warner do Brasil 11/04/1979 09/12/1985 1,40 Sim 9 anos, 3 meses e 29 dias 81Mercedes-Benz do Brasil 17/02/1986 10/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 24 dias 5Karmann Ghia 23/09/1986 16/10/1987 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 28 dias 14Tamet Estamparia 03/10/1988 26/04/1989 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 24 dias 7Kubota Brasil Manutenção de Máquinas 22/06/1989 21/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 12Rieter - Ello Artefatos 15/10/1991 09/01/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 4SantAna 07/06/1993 26/01/1994 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 8Wheaton do Brasil 19/07/1995 30/04/1999 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 17 dias 46Wheaton do Brasil 01/05/1999 28/02/2005 1,40 Sim 8 anos, 2 meses e 0 dia 70Viton 01/03/2005 30/04/2011 1,40 Sim 8 anos, 7 meses e 18 dias 74Viton 01/05/2011 30/11/2011 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 3 meses e 7 dias 218 meses 44 anos e 2 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 7 meses e 6 dias 229 meses 45 anos e 2 mesesAté a DER (30/11/2011) 40 anos, 2 meses e 3 dias 373 meses 57 anos e 2 mesesLogo, a parte autora faz jus à revisão do benefício originário.Finalmente, quanto à alegação de violação ao artigo 57 8º da Lei nº 8.213/91, que veda a percepção de aposentadoria especial e continuidade do labor em atividade especial, a análise restou prejudicada pois não foi acolhido o pleito principal de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 01/05/1999 a 28/02/2005 e 01/03/2005 a 30/04/2011, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, revisar o benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/11/2011, em um total de 40 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de contribuição conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/11/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da indenização de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face de sucumbência parcial das partes, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ EDIMAR DE SOUZA; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 158.996.909-7; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/05/1999 a 28/02/2005 e 01/03/2005 a 30/04/2011.P.R.I.

0006608-45.2015.403.6183 - DECIO BELCHIOR DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009981-84.2015.403.6183 - PAULO FERNANDO BACCA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009981-84.2015.403.6183Registro nº _____/2017Vistos em inspeção.PAULO FERNANDO BACCA, com qualificação nos autos, propôs a presente

demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como comissário de bordo/aeronauta na VARIG S/A (de 29/04/1995 a 21/06/1995 e 05/05/1997 a 22/08/2006) e na TAM Linhas Aéreas S/A (de 19/10/2006 a 21/06/2012) para fins de concessão de aposentadoria especial. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 20ª Vara Federal de Porto Alegre - RS. A parte autora emendou a inicial à fl. 77 (e verso). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78-verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113-verso e 114-122, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em decorrência da apresentação de Exceção de Incompetência pelo INSS, foi determinada a suspensão do feito (fl. 139). Aquele juízo acolheu a referida Exceção de Incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo e condenando a parte autora por litigância de má-fé (fls. 143-148). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pela 20ª Vara Federal de Porto Alegre - RS (fl. 151). Réplica às fls. 154-180. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 21/06/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 04/09/2013 (fl. 03). APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, quando se tratar de exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas (quanto a) fidelização dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitada. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993,

Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passa a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PREFÊRENCIA DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes o material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a previr tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMEN (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ...DTPB); SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como comissário de bordo/aeronauta na VARIG S/A e na TAM Linhas Aéreas S/A, bem como a

conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 31-32 e decisão à fl. 34. Comparando os períodos que constaram na apuração da autarquia-re com os mencionados pelo autor na exordial e na emenda de fl. 77 (e verso), verifico que há controvérsia apenas em relação à especialidade dos lapsos de 29/04/1995 a 21/06/1995, 05/05/1997 a 14/05/1999, 01/05/2000 a 08/08/2006 e 19/10/2006 a 21/06/2012, computados apenas como tempo comum pelo INSS e em relação aos períodos comuns de 18/04/1983 a 01/06/1984 e 15/06/1985 a 15/12/1985, não considerados na contagem administrativa. Destaco, ainda, que não cabe a apreciação dos pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/05/1999 a 30/04/2000 e 09/08/2006 a 22/08/2006 nem da conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (autor menciona revisão de RML, mas não comprovou, à época, estar em gozo de aposentadoria, pelo que se presume que a sua pretensão era o deferimento de aposentadoria especial), já que não constaram na emenda de fl. 77 (e verso), sendo formulados somente em réplica (fls. 154-167), momento em que já não era possível o adiamento à inicial. Inicialmente, destaco que a atividade de aeronauta é regulamentada pela Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984. Segundo essa lei, aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho (art. 2º). Abrange, assim, na condição de tripulantes, o comandante, o co-piloto, o mecânico de voo, o navegador, o radioperador de voo e o comissário (art.6º). Portanto, o comissário de bordo se enquadra na categoria de aeronauta. Feitas tais considerações, passo à análise dos períodos pleiteados. a) 29/04/1995 a 21/06/1995, 05/05/1997 a 14/05/1999, 01/05/2000 a 08/08/2006 (VARIG S/A). As cópias do PPP de fls. 25-verso, 26-28 indicam que, nesses períodos, o autor desempenhou a função de comissário de bordo. Para o referido intervalo, quanto a laudos produzidos em outros processos judiciais, tratando-se do mesmo local de trabalho e de autores que exerceram funções equivalentes, reputo possível sua utilização como prova emprestada. Isso é particularmente relevante em caso de empresa que encerrou as atividades. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. 1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de erro em procedimento consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito transitivo dos recursos. 2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. 3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexiste alternância com tempo de trabalho comum. 4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades. 5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fiação da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações. 6 - Com o somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial. 7 - Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. No caso, em especial, noto que o laudo de fls. 63-verso e 64-67, especificamente produzido para fins previdenciários nos autos de ação que transitou no Juizado Especial Federal de Porto Alegre sob número 2008.71.50.025731-3, delinea de forma mais adequada a questão no que tange à controvérsia ora em discussão. Como se nota pela r. sentença do processo em que tal laudo foi utilizado (anexa), a perícia se refere à autora que trabalhou na mesma empresa que o autor em período contemporâneo, qual seja 29/04/1995 a 04/12/2007. Pelo laudo, nota-se que havia exposição a pressão atmosférica anormal em câmaras hiperbáricas. Destaque-se os seguintes trechos do laudo às fls. 64-verso e 65: A autora realiza, exclusivamente, as tarefas descritas, durante toda a sua jornada de trabalho, e estava exposta aos agentes nocivos presentes nas suas tarefas (principalmente à pressão hiperbárica) de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Ela estava exposta ainda, de modo habitual e intermitente, ao ruído excessivo gerado pelas turbinas dos aviões e aos agentes biológicos presentes no lixo coletado e nos sanitários. Nos voos internacionais, a demandante permanecia, em média, de 12 a 14 horas dentro da aeronave, sendo que, algumas vezes, ocorria da autora permanecer até 16 horas dentro do avião (...). Os decretos 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5, também estabelecem condição especial para os trabalhos sujeitos a pressões atmosféricas anormais, como aqueles que se dão no interior de caixões ou câmaras hiperbáricas. É importante deixar claro que o interior das aeronaves consiste de câmara submetida a pressões superiores a atmosférica, ou seja, hiperbáricas. Portanto, as atividades da autora, a qual era Aeronauta (Comissária de Bordo) e trabalhava a quase totalidade da sua jornada de trabalho sujeita a pressões hiperbáricas, encontram enquadramento em todos estes decretos. Destaco, ainda, que o consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo de 05/05/1997 a 08/08/2006. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente. Desse modo, possível também o reconhecimento como especial dos interregos de 29/04/29/04/1995 a 21/06/1995, 05/05/1997 a 14/05/1999, 01/05/2000 a 08/08/2006, nos termos do item 2.0.5 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.b) 19/10/2006 a 21/06/2012 (TAM Linhas Aéreas S.A.). O laudo técnico de fls. 201-213, elaborado por perito nomeado por este juízo, contém informações de que o segurado laborava exposto a radiações ionizantes e a pressões atmosféricas que variam entre 7,0 a 9,1 PSI, o que especialista classificou como condições hiperbáricas. De todo modo, não se pode ignorar que o mencionado laudo produziu nos autos 2008.71.50.025731-3 na empresa Viação Aérea Gol, por similaridade à empresa VARIG S/A. Diantes das características trazidas no laudo, em comparação às descritas nos PPP de fls. 443-445, entendo ser possível igualmente valer-se de tal laudo como prova emprestada para o período laborado para a TAM Linhas Aéreas S.A.. De fato, trata-se igualmente de exposição a pressão hiperbárica durante parte considerável da jornada de trabalho. Esta perícia, produzida em 06/04/2010, corrobora as conclusões do perito nomeado neste juízo. Cabe ressaltar que, de 03/04/2009 a 30/01/2010, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Portanto, entendo possível o reconhecimento apenas dos períodos de 19/10/2006 a 02/04/2009 e 31/01/2010 a 21/06/2012, como atividade especial, nos termos do item 2.0.5 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.c) 18/04/1983 a 01/06/1984 e 15/06/1985 a 15/12/1985 (Secretaria de Estado da Educação.). A parte autora apresentou, à fl. 74, certidão de tempo de contribuição, emitida pelo IPREV, na qual há informação de que ocupou cargo de professor em caráter temporário. Não há registro de faltas ou afastamentos. Tendo em vista que o campo destinação contém informação de que se trata de certidão para fins de averbação junto ao INSS e que se trata de documento público que goza de presunção de veracidade, a qual não foi contrariada mediante provas em sentido contrário, entendo possível o cômputo dos referidos lapsos como tempo comum. Destaco que, nos termos já fundamentados, não cabe a apreciação de eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição nesta demanda, sendo devida apenas sua averbação como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente, verifico que a parte autora, em 21/06/2012 (DER), totaliza 21 anos, 10 meses e 14 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Cont/p carência? Tempo até 21/06/2012 (DER) Carência VARIG 02/08/1986 30/03/1993 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 29 dias 80VARIG 01/06/1993 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 28 dias 23VARIG 29/04/1995 21/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 2VARIG 05/05/1997 14/05/1999 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 10 dias 25VARIG 01/05/2000 08/08/2006 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 8 dias 76TAM 19/10/2006 02/04/2009 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 14 dias 31TAM 31/01/2010 21/06/2012 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 22 dias 30MARCO temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (21/06/2012) 21 anos, 10 meses e 14 dias 267 meses 48 anos e 1 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda apenas para reconhecer os períodos especiais de 29/04/1995 a 21/06/1995, 05/05/1997 a 14/05/1999, 01/05/2000 a 08/08/2006, 19/10/2006 a 02/04/2009 e 31/01/2010 a 21/06/2012 e averbar, como tempo comum, os interregos de 18/04/1983 a 01/06/1984 e 15/06/1985 a 15/12/1985, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou inopor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: PAULO FERNANDO BACCA; Tempo especial reconhecido: 29/04/1995 a 21/06/1995, 05/05/1997 a 14/05/1999, 01/05/2000 a 08/08/2006, 19/10/2006 a 02/04/2009 e 31/01/2010 a 21/06/2012; Tempo comum a averbar: 18/04/1983 a 01/06/1984 e 15/06/1985 a 15/12/1985.P.R.I.

0000987-33.2016.403.6183 - ISMAEL NEPOMUCENO DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000987-33.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença, ISMAEL NEPOMUCENO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário ou, ainda, com a incidência do fator previdenciário. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 98. Emenda à inicial à fl. 116. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 118-134, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e deferida a expedição de ofício às empresas General Motors do Brasil Ltda. e Indústria Mecânica Samot Ltda. (fls. 167-168). As empresas apresentaram os documentos exigidos às fls. 172-180 e 183-188. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasta as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 01/08/2014 e a presente demanda foi ajuizada em 01/08/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada no reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015. e) especial a indicação de responsável técnico habilitado; f) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, I, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, I, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, I), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse afirmar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM/COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitiu apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro ruído deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de

sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 2%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: ISMAEL NEPOMUCENO DA SILVA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.911.738-6; DIB: 01/08/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 16/01/1984 a 24/08/1989 e 19/11/2003 a 23/07/2014. P.R.I.

0001376-18.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS LINARES X AIDA LANERA LINARES (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001823-06.2016.403.6183 - IRENILDE PEREIRA DOS SANTOS (SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0001823-06.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. IRANILDE PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 183. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 219-229, alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 232-238. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A autora relata que se aposentou por idade (NB 168.925.790-0), em 02/07/2014. Alega, contudo, que o INSS não considerou a existência de vínculos constantes na CTPS, bem como os recolhimentos, como contribuinte individual, via REFI, das competências de 2004 a 2006. Sustenta que, com base nos aludidos períodos, haverá majoração do coeficiente de cálculo, resultando no direito à revisão da RMI da aposentadoria por idade. Os vínculos constantes na CTPS que não teriam sido computados pelo INSS são os seguintes: 21/03/1969 a 29/02/1970 (GINÁSIO ESTADUAL DE BERTIÓGA), 14/04/1969 a 28/08/1972 (ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA CIA DAS DOCAS DE SANTOS), 01/08/1972 a 01/03/1988 (INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO), 01/08/1972 a 01/01/1973 (FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC), 01/08/1973 a 15/02/1977 (ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO), 01/10/1974 a 01/03/1975 (CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS) e 02/01/2007 a 31/01/2011 (INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA, atual CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.). Verifica-se que todos os lapsos citados se encontram na CTPS de fls. 23-31, com exceção do interregno de 02/01/2007 a 31/01/2011, havendo, contudo, em relação a este último período, recolhimentos de contribuições previdenciárias entre 01/2007 e 03/2011 (fls. 32-33). Também se nota da contagem administrativa do INSS (fls. 127-131 e 148) que alguns dos vínculos supramencionados não foram computados para efeito de aferição do direito à aposentadoria, como, por exemplo, o lapso de 21/03/1969 a 29/02/1970, enquanto que outros apenas foram considerados parcialmente, como o lapso de 01/08/1972 a 01/03/1988. Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência. Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Ademais, não há indício de fraude na CTPS e na relação de salários-de-contribuição juntada aos autos. Tendo em vista que a autora exerceu atividades concomitantes em parte dos vínculos requeridos em juízo, conclui-se que os períodos não concomitantes deverão ser computados para efeito de eventual majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, enquanto que os períodos concomitantes deverão observar o disposto no artigo 32 da Lei de Benefícios. Não obstante, em relação ao período laborado no INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA, atual CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. em consonância com o princípio da congruência, deve ser reconhecido o lapso de 02/01/2007 a 31/01/2011, conforme requerido na exordial. Quanto ao recolhimento, na qualidade de contribuinte individual, dos anos de 2004, 2005 e 2006, através do REFI, é possível depreender, dos documentos de fls. 86-101, que o parcelamento já foi integralmente liquidado. Como, na contagem administrativa de fls. 127-131, não há indicação de que todos os recolhimentos foram computados, é caso de acolher o pedido. Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, tendo em vista que o pedido do benefício foi deferido na via administrativa em 2014 (fl. 19), sendo a demanda ajuizada em 2016. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os vínculos empregatícios de 21/03/1969 a 29/02/1970, 14/04/1969 a 28/08/1972, 01/08/1972 a 01/03/1988, 01/08/1972 a 01/01/1973, 01/08/1973 a 15/02/1977, 01/10/1974 a 01/03/1975, 02/01/2007 a 31/01/2011, bem como os recolhimentos referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006, condenar a autarquia a revisar o benefício da parte autora, NB: 168.925.790-0, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que o autor já encontra-se em gozo de benefício previdenciário, não se vislumbrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores deverão ser apurados na fase de liquidação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício a ser revisado: (41) 168.925.790-0, conforme parâmetros acima, ou seja, reconhecendo os vínculos empregatícios de 21/03/1969 a 29/02/1970, 14/04/1969 a 28/08/1972, 01/08/1972 a 01/03/1988, 01/08/1972 a 01/01/1973, 01/08/1973 a 15/02/1977, 01/10/1974 a 01/03/1975, 02/01/2007 a 31/01/2011, bem como os recolhimentos referentes aos anos de 2004, 2005 e 2006; Segurado (a): Irenilde Pereira dos Santos. P.R.I.

0002041-34.2016.403.6183 - MAURICIO SANCHEZ (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, MAURÍCIO SANCHEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como cobrador e motorista de ônibus entre 21/03/1988 a 19/11/1993 (CMTC), 20/11/1993 a 31/10/1995 (E.O. Santo Estevão Ltda.), 01/11/1995 a 28/02/1997 (E.O. Santo Estevão Ltda.), 07/10/1997 a 01/11/1999 (Masterbist Transportes Ltda.), 13/11/1999 a 15/12/2003 (Viação São Paulo Ltda.), 02/02/2004 a 01/09/2014 (Com. Sambaíba de Veículos Ltda.), com a consequente concessão de aposentadoria especial desde a DER em 01/09/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13 a 318. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 321. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 323-327, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrito em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento diário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa

INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995: a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a um nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e marteteles pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo a Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adotou o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pag. 18). Cabe ressaltar que, a fim de

ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, inexistia-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2004, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DA ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE Como salientado, até 28/04/1995, a especialidade de períodos de trabalho podia ser reconhecida por enquadramento da categoria profissional, em conformidade com o Decreto nº 53.831/64. Nestes termos, até tal data, a análise da especialidade das atividades desenvolvidas como vigia/vigilante se concentra principalmente em seu enquadramento no código 2.5.7 do Anexo I do referido Decreto nº 53.831/64, que elenca como perigosas as atividades de bombeiros, investigadores e guardas. Ressalto que, nesse período, o fato de não portar arma de fogo no desempenho das suas funções não afasta a especialidade pela categoria profissional do vigia ou vigilante. Isso porque o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como dito, é semelhante à exercida pelos vigias/vigilantes. Nesse sentido: TRF3, Oitava Turma, APELREEX 0002559-50.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 26/08/2013, e-DFJ3 Judicial 1-06/09/2013. Reitere-se que, a partir de 29/04/1995 deixou de ser possível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, não bastando, assim, apenas a comprovação do exercício da atividade de vigilante ou guarda. No entanto, no caso do vigia/vigilante, nota-se a dificuldade de se indicar o tipo dos fatores de risco, a intensidade ou a técnica utilizada para mensurá-los. Por isso, diversos laudos técnicos e PPP não apontam especificamente qualquer fator de risco, apenas referindo que tal informação não é aplicável (NA) à situação analisada. Nessas circunstâncias, em vez de negar de maneira genérica o reconhecimento da especialidade, entendo que deva ser observado, sobretudo, a descrição da atividade e o local em que desempenhada. Dessa forma, atenta-se às peculiaridades de cada caso concreto sem, indevidamente, retornar ao enquadramento por categoria profissional para período após 28/04/1995. Feitas tais considerações, passo à análise da situação concreta dos autos. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados na Cia. Bancardit, de 15/01/1986 a 27/09/1988, Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., de 20/02/1989 a 23/05/1990, Pires Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 21/09/1990 a 20/12/2005 e Fort Knox Sistema de Segurança Ltda., de 07/10/2006 até a DER ou até a presente data. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o segurado possuía 34 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 36-37 e decisão às fls. 38-39. Destarte, os períodos computados nessa apuração, inclusive os especiais de 15/01/1986 a 27/09/1988, 20/02/1989 a 23/05/1990 e 21/09/1990 a 28/04/1995, são incontroversos. No que concerne ao intervalo de 29/04/1995 a 20/12/2002, cujo vínculo está devidamente comprovado pelo registro em CTPS à fl. 60 (o qual goza de presunção de veracidade que não foi contrariada mediante provas em sentido contrário), foi juntada cópia do PPP de fls. 29-30. Pelas informações do referido documento, é possível identificar que, entre 29/04/1995 e 20/03/2002, o segurado prestou serviços de vigilante no almoxarifado do Banco de Boston, sendo responsável pelo controle de acesso de visitantes, fornecedores e funcionários, de recebimento de mercadorias e pela realização de rondas na divisa da área industrial. Já no intervalo de 21/03/2002 a 20/03/2003, esteve à disposição da empresa, na regional ABC, para efetuar coberturas eventuais em diversos postos de serviços. Por fim, de 21/03/2003 a 20/12/2005, trabalhou como vigilante de agência bancária (Banco HSBC), sendo responsável pela abertura e fechamento da agência, controle de acesso, acompanhamento de transferência de numerário, verificação de condições das instalações e acompanhamento do público no interior da agência bancária. Analisando as atividades realizadas, entendo ser possível o enquadramento, como tempo especial, apenas do lapso de 21/03/2003 a 20/12/2005, eis que é possível que o autor, no exercício da atividade de vigilante, esteve sujeito a risco decorrentes da função, principalmente pelo fato de desempenhá-las em uma instituição bancária. É importante destacar, ainda, que o referido PPP contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais a partir 02/10/2000 e está devidamente preenchido e firmado, sendo, portanto, eficaz para a comprovação da especialidade deste período. Já os interregnos de 29/04/1995 e 20/03/2002 e 21/03/2002 a 20/03/2003 devem ser mantidos como tempo comum, já que os locais em que as atividades foram desenvolvidas, independentemente de porte de arma de fogo, não permitem presumir a existência de risco suficiente para o reconhecimento da especialidade do labor. No que diz respeito ao vínculo com a empresa Fort Knox Sistema de Segurança Ltda., pelas informações do PPP de fls. 31-32, emitido em 27/06/2012, verifico que a parte autora exercia a função de vigilante segurança pessoal, cabendo-lhe vigiar dependências e áreas privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos, zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos, recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio e escoltar pessoas e mercadorias. Tendo em vista que não houve especificação dos locais ou estabelecimentos em que o segurado prestou seus serviços, considerando, ainda, que o porte de arma é insuficiente para a caracterização da especialidade do labor, entendo que não se comprovou o nível de exposição ao referido agente de risco, de modo que tal lapso deve ser mantido como tempo comum. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima, como tempo especial e, convertendo-os em comuns, somando-os aos reconhecidos administrativamente como tempo comum, chega-se ao seguinte quadro: Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência x Tempo até 17/07/2014 (DER) Carência Tiro de Guerra 05/02/1979 19/11/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 15 dias 10 Dorivaldo B. da Silva 01/02/1981 31/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Caçadores Zapata 01/04/1982 04/10/1983 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 4 dias 19 Caçadores Kalaigian 01/03/1984 14/01/1986 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 14 dias 23 Cia Bancardit 15/01/1986 27/09/1988 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 12 dias 32 Cia Bancardit 28/09/1988 27/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 SPAL 20/02/1989 23/05/1990 1,40 Sim 1 ano, 9 meses e 6 dias 16 Pires Serviços de Segurança 21/09/1990 28/04/1995 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 11 dias 56 Pires Serviços de Segurança 29/04/1995 20/03/2003 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 22 dias 95 Pires Serviços de Segurança 21/03/2003 20/12/2005 1,40 Sim 3 anos, 10 meses e 6 dias 33 Fort Knox 07/10/2006 17/07/2014 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 11 dias 94 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 mês e 20 dias 203 meses 38 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 0 mês e 2 dias 214 meses 39 anos e 5 meses Até a DER (17/07/2014) 35 anos, 11 meses e 11 dias 381 meses 54 anos e 0 mês Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 11 meses e 22 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 11 meses e 22 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 22 dias). Por fim, em 17/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. A análise do pedido de reafirmação da DER, por conseguinte, fica prejudicada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial 21/03/2003 a 20/12/2005, convertendo-o e somando-o ao tempo já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/07/2014, valendo-se do tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 11 dias, com o pagamento de parcelas desde então. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADI para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face de sucumbência parcial das partes, e tendo em vista que o benefício pleiteado foi concedido, mas a maior parte dos períodos especiais pleiteados não foi reconhecido, condeno o INSS ao pagamento de 7% sobre o valor da condenação, com base no 2.º, 3.º e 4.º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, seria condenada em 3%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado,

procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NELSON NEVES DE SOUZA; Benefício reconhecido: aposentadoria por tempo de contribuição (42), NB: 169.904.834-4; DIB: 17/07/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 21/03/2003 a 20/12/2005. P.R.I.

0003359-52.2016.403.6183 - ANGELA DE AGUIAR CERCIARI BENITO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para, em querendo, manifestarem-se, no prazo legal, sobre os embargos opostos pelo INSS às fls. 110-111 e pela parte autora às fls. 112-117. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006503-34.2016.403.6183 - NARCISO MASSONI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS à(s) fl(s). 120-121, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se somente a parte autora.

0007364-20.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, LUIZ CARLOS MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação, a partir da sentença ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, a partir da citação ou da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 326. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 328-334). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos aspergou com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO TEMPO LABORADO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO

PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF: CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM/COM. A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, especialmente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro nudo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que comvalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em conversão de tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre a aposentadoria especial (25 anos) e a aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que

para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMENJ(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:SITUAÇÃO DOS AUTOS)Inicialmente, ressaltou que a alteração do pedido é possível tão somente até o momento da citação, sem o consentimento do réu e, bem como até o momento do saneamento do processo, desde que com o consentimento do réu, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Considerando que o feito já se encontrava em termos para julgamento quando o autor pleiteou o reconhecimento da especialidade do período de 22/07/2013 a 04/08/2014, deixou de conhecer do pedido contido na petição de fls. 429-471, por ter-se operado a preclusão. Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 10/02/1981 a 16/07/1982 e 17/12/1984 a 31/08/1991, conforme contagem de fls. 314-317, computando 29 anos, 07 meses e 02 dias, conforme carta de fls. 321-322. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 16/10/1984 a 05/12/1984, o autor juntou cópia da CTPS de fl. 79, formulário de fl. 92, onde consta que exercera a função de oficial mecânico geral, na Brobrás - Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda, no setor montagem. Pelas informações constantes no formulário, o autor laborava no posto de trabalho nº 01, onde ficava exposto a ruído de 108dB. Ademais, o laudo de fls. 96-100 confirma a informação de que, no posto de trabalho nº 01, o nível de ruído era de 108dB. Logo, o lapso de 16/10/1984 a 05/12/1984 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao período de 01/09/1991 a 31/05/2000, observa-se do extrato CNIS, em anexo, que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no período de 17/12/1984 a 16/01/2006. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço, descontado o período já reconhecido administrativamente (17/12/1984 a 31/08/1991) e os benefícios de auxílio-doença previdenciário nºs 254378226 e 1179895301, a especialidade dos lapsos de 01/09/1991 a 03/04/1995, 25/04/1995 a 03/12/2003 e de 06/01/2004 a 16/01/2006. Cabe ressaltar que, entre 04/04/1995 a 24/04/1995 e 04/12/2003 a 05/01/2004 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não ficando exposto a agentes nocivos. Em relação ao intervalo de 16/04/2007 a 01/06/2007 e de 16/03/2010 a 21/11/2011, conforme cópias dos perfis profissionalizantes de fls. 119 e 123, o autor desempenhava suas funções com exposição de ruído em níveis considerados insalubres pela legislação vigente, ou seja, 87 dB e 86 dB. Destaco que há anotações de profissional responsável pelos registros ambientais para todo o período. Destarte, os períodos de 16/04/2007 a 01/06/2007 e de 16/03/2010 a 21/11/2011 podem ser enquadrados, como atividade especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao lapso de 24/03/2008 a 01/12/2008, no documento de fls. 121-122, há indicação de que o autor mantinha contato com agentes químicos como benzeno, xileno, hexano, tolueno, dentre outros. Saliento que há anotações de responsável pela monitoração ambiental para o período. Assim, o intervalo de 24/03/2008 a 01/12/2008 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, verifico que a parte autora, na DER do benefício NB: 176.129.694-6 (29/10/2015), totaliza 25 anos e 04 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 29/10/2015 (DER) CarênciaCia de Gás de São Paulo 10/02/1981 16/07/1982 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 7 dias 18Metal Arco Verde Ltda. 16/10/1984 05/12/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 3Cia de Gás de São Paulo 17/12/1984 03/04/1995 1,00 Sim 10 anos, 3 meses e 17 dias 124Cia de Gás de São Paulo 25/04/1995 03/12/2003 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 9 dias 104Cia de Gás de São Paulo 06/01/2004 16/01/2006 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 11 dias 25Logos Engenharia 16/04/2007 01/06/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 3Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria 24/03/2008 01/12/2008 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 10Engemont Construções 16/03/2010 21/11/2011 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 6 dias 21Ata DER (29/10/2015) 25 anos, 0 mês e 4 dias 308 meses 49 anos e 7 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar os pedidos subsidiários de reafirmação da DER, eis que foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (pedido principal). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 16/10/1984 a 05/12/1984, 01/09/1991 a 03/04/1995, 25/04/1995 a 03/12/2003, 06/01/2004 a 16/01/2006, 16/04/2007 a 01/06/2007, 24/03/2008 a 01/12/2008 e de 16/03/2010 a 21/11/2011 e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 29/10/2015, num total de 25 anos, 08 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Contrarrazões do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, de 7/12/2006; Segurado: LUIZ CARLOS MARQUES; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 176.129.694-6; DIB: 29/10/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 16/10/1984 a 05/12/1984, 01/09/1991 a 03/04/1995, 25/04/1995 a 03/12/2003, 06/01/2004 a 16/01/2006, 16/04/2007 a 01/06/2007, 24/03/2008 a 01/12/2008 e de 16/03/2010 a 21/11/2011. P.R.I.

0007372-94.2016.403.6183 - FRANCISCO ERIVANDO NOBRE(SP286841A) - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008319-51.2016.403.6183 - NELSON CARVALHAR FELCA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008372-32.2016.403.6183 - EDMUNDO JOSE GAGG(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008372-32.2016.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos em inspeção. EDMUNDO JOSE GAGG, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 29/04/1995 a 30/11/2006. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-97. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual determinou sua redistribuição a este juízo por dependência ao processo nº 0000636-07.2009.403.6183 (fl. 120). Redistribuídos a este juízo, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia da declaração de imposto de renda para apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita (fl. 123). A parte autora comprovou o recolhimento de custas judiciais às fls. 124-126, requerendo o prosseguimento do feito. Concedida prioridade na tramitação à fl. 127. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129-139, pugando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 141-143. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 30/11/2006 e a presente demanda foi ajuizada em 03/11/2016, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 03/11/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: "1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiaridades condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art.

133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do Laudo Técnico ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa regularmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, mereceu reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer preaver a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 44 e carta de concessão à fl. 81. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive o especial de 17/05/1978 a 28/04/1995, são incontroversos. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade do período de 29/04/1995 a 30/11/2006, em que laborou na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. No que concerne ao aludido interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, foram juntadas cópias de formulário de fl. 36 e do laudo técnico de fls. 39. Nesses documentos, há informação de que o segurado laborava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Não obstante se tratar de laudo extemporâneo (produzido em 2003), nota-se que o engenheiro de segurança de trabalho responsável por sua elaboração, ao justificar a desnecessidade de utilizar equipamentos de medição para sua avaliação, informou que a empresa integra o sistema elétrico de potência, operando com tensões acima de 250 volts, controlados por equipamentos instalados no sistema, tais como wattímetro, voltímetro e amperímetro, o que indica que as condições se mantiveram inalteradas. Ademais, vê-se que o autor desenvolvia suas atividades em área energizada das subestações e usinas hidroelétricas, local em que, conforme as conclusões responsáveis pelo laudo, há níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. Quanto ao lapso de 06/03/1997 a 30/11/2006, a cópia do PPP de fls. 56-57 demonstra que o segurado laborava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Destaco que o referido documento está devidamente preenchido e firmado e contém anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todo o intervalo. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/2006, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 28 anos, 06 meses e 14 dias de atividade especial, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial requerida nos autos: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 30/11/2006 (DER) Carência CTEEP 17/05/1978 28/04/1995 1,00 Sim 16 anos, 11 meses e 12 dias 204 CTEEP 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 CTEEP 06/03/1997 30/11/2006 1,00 Sim 9 anos, 8 meses e 25 dias 116 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (30/11/2006) 28 anos, 6 meses e 14 dias 343 meses 54 anos e 4 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/2006 e somando-os ao já reconhecido administrativamente, converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 141.768-316-0, com DIB em 30/11/2006, em aposentadoria especial, valendo-se do tempo de 28 anos, 06 meses e 14 dias de tempo especial, com o pagamento de parcelas, em decorrência da prescrição, a partir de 03/11/2011. Deixo de conceder a tutela antecipada, já que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/11/2006 e não se comprovou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O INSS deverá reembolsar as custas iniciais depositadas pela parte autora à fl. 125, nos termos do artigo 82, 2º, do Código de Processo Civil, Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: EDMUNDO JOSE GAGG; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 141.768.316-0; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 30/11/2006; Pagamento de parcelas atrasadas, em decorrência da prescrição, somente a partir de 03/11/2011; Reconhecimento de Tempo Especial: 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/11/2006.P.R.I.

0008576-76.2016.403.6183 - LAERCIO VICENTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0008576-76.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos etc. LAERCIO VICENTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Aditamento à inicial à fl. 61. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 61. Emenda à inicial à fl. 62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65-74, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76-80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otávia Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais nandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Emerit. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 - o chamado buraco negro - não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/08/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 19). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recursos(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 881014915; Segurado(a): Laercio Vicente; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009021-94.2016.403.6183 - JAIRO STATONATO (SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009058-24.2016.403.6183 - RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000173-84.2017.403.6183 - MOACIR CRUZ (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n 0000173-84.2017.4.03.6183Registro nº _____/2017Vistos etc. MOACIR CRUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 04/03/1988 (fl. 22), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-86, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 125-131. O autor peticionou às fls. 132-209, juntando cópias de processos que tramitaram em outras varas. À fl. 212, o autor foi intimado para juntar nos autos a carta de concessão do benefício, informando a RMI e o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI. Sobreveio a resposta às fls. 214-223, informando que a RMI original não prevaleceu, tendo em vista que, por meio de decisão judicial, houve o recálculo da média dos salários de contribuição e da RMI mediante as variações da ORTN. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, observa-se que não há litispendência ou coisa julgada desta demanda com os feitos juntados às fls. 132-209, impondo-se a análise do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Com os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regime original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apuradamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destaca os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - em se trata também - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art. 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; e segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria especial NB 83.971.385-1) foi concedido em 04/03/1988. Na carta de concessão de fl. 217 há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 29.346,85, correspondente a 95% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 30.891,42, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 64.600,00. Embora o autor alegue que a RMI original foi revista, não há essa informação no PLENUS, cujos extratos seguem anexos a esta decisão. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao valor-teto à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um sub-teto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.L.

0000231-87.2017.403.6183 - EUNICE CRISTINA MEIER SIMAO(SPI03216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0000231-87.2017.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. EUNICE CRISTINA MEIER SIMÃO, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 159. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 161-164), pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 172-174. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/06/2013. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editada o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticadas durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social após 24.07.1991, não tendo direito, portanto, à regra de transição para a integralização da carência, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios. A autora nasceu no dia 17/03/1950, completando 60 anos, portanto, em 17/03/2010. No tocante à carência, a autora sustenta o preenchimento do requisito em razão dos recolhimentos efetuados nos períodos de 01/08/1996 a 30/04/2010 e de 01/02/2012 a 31/05/2013. Observa-se que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de que a autora teria cumprido apenas 80 contribuições mensais (fl. 113). Houve a interposição de recurso administrativo para as instâncias recursais da autarquia, sendo rejeitados, contudo, sob o fundamento de que, por se tratarem de recolhimentos feitos como empresária e não existir, no contrato social, a retirada de pró labore pela interessada, não estaria preenchida a qualidade de segurada. Asseverou-se, ademais, que a autora era funcionária pública, impedindo, dessa forma, o aproveitamento dos recolhimentos como segurado facultativo (fls. 125-128 e 144-146). Malgrado os argumentos da autarquia, o fato é que, no CNIS, constam os recolhimentos efetuados nos lapsos de 01/08/1996 a 30/04/2010 e 01/02/2012 a 31/05/2013 (fl. 26). Nota-se da base de dados do INSS, inclusive, a descrição pormenorizada das contribuições no aludido interregno (fls. 29-31). Logo, por estarem inseridas no CNIS, tais informações gozam de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99, entendendo-se, portanto, que a qualidade de segurado obrigatório se encontra preenchida. Frise-se, ainda, que o fato de a autora ter sido funcionária pública estatutária no período de 28/03/1974 a 12/05/1998 não a impede de obter a aposentadoria por idade no regime geral. De fato, na sistemática da Lei n.º 8.213/91, é possível perceber mais de um benefício previdenciário, desde que a acumulação não seja expressamente vedada. O artigo 124 do diploma supramencionado, parcialmente alterado pela Lei n.º 9.032/95, é regra de exceção, que, em seu artigo II, na redação atual, veda o recebimento simultâneo de mais de uma aposentadoria, salvo no caso de direito adquirido. O dispositivo diz respeito, todavia, somente aos benefícios do RGPS, vale dizer: não há obstáculo à percepção de uma aposentadoria pelo regime estatutário, por exemplo, e outra pelo regime geral. Computando-se, portanto, os períodos, chega-se ao total de 15 anos e 01 mês, equivalente a 181 contribuições, suficiente para a concessão da aposentadoria por idade. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 29/06/2013 (DER) RECOLHIMENTOS 01/08/1996 30/04/2010 1,00 Sim 13 anos, 9 meses e 0 dia RECOLHIMENTOS 01/02/2012 31/05/2013 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia Até a DER (29/06/2013) 15 anos, 1 mês e 0 dia 181 meses Como a DER ocorreu em 29/06/2013 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), a fim de reconhecer o direito à aposentadoria por idade desde a DER, em 29/06/2013, nos termos da fundamentação. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência agosto de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Eunice Cristina Meier Simão; Aposentadoria por idade; NB: 164.872.095-9 (41); DIB: 29/06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000372-09.2017.4.03.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 107. Emenda à inicial às fls. 112. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-128 e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 143-145). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade for exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de

14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO: Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida em Lei n. 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao

limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. n. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI n. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria, computando 28 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Não houve reconhecimento de especialidade, conforme documento de fs. 71 e contagem de fs. 72-73. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/04/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/09/2012 (PMSPV Empreendimentos e Participações Ltda.) e de 06/05/2013 a 30/06/2016 (Condomínio I Tower Iguatemi Alphaville).No que diz respeito ao período de 03/04/1993 a 05/03/1997, o autor exerceu a função de atendente, no setor equipamentos, ficando exposto a ruído de 88,59dB e no período de 19/11/2003 a 12/09/2012, exerceu as funções de monitor, no setor segurança, bem como de ajudante de elétrica e eletricitista no setor manutenção, com exposição a ruído de 85,92dB e de 90,2dB, conforme indicado na cópia do perfil profissional de fs. 59-61. Ademais, há anotações de responsáveis pelos registros ambientais para todo o período. Considerando que os níveis de ruído apontados no documento são considerados insalubres pela legislação vigente, os períodos de 03/04/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/09/2012 podem ser enquadrados como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No tocante ao período de 06/05/2013 a 30/06/2016, o documento de fs. 62-63 demonstra que o autor laborava na função de eletricitista, exposto a ruído de 89dB, ou seja, nível de ruído considerado superior ao limite legalmente previsto (85dB). Saliento que há anotações de responsável pelos registros ambientais para o período e, portanto, o aludido documento tem o condão de substituir o laudo técnico.Destarte, o período de 06/05/2013 a 30/06/2016 pode ser reconhecido, como tempo especial, devendo ser enquadrado com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que os EPIs não neutralizam o agente nocivo ruído.Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos comuns que constam no CNIS (anexo), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Carência ? Tempo até 25/07/2016 (DER) CarênciaLimpadora de Amíac S/C Ltda. 01/08/1986 08/11/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 410a Marques da Silva Comercial Ltda. 18/11/1986 30/09/1992 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 13 dias 70CDMA Participações S/A 03/04/1993 05/03/1997 1,40 Sim 5 anos, 5 meses e 28 dias 48CDMA Participações S/A 06/03/1997 31/08/1997 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 5CDMA Participações S/A 01/09/1997 31/03/2002 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 1 dia 55Play One Empreendimentos Lta. 01/04/2002 18/11/2003 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias 20Play One Empreendimentos Lta. 19/11/2003 12/09/2012 1,40 Sim 12 anos, 4 meses e 4 dias 106Condomínio I Tower Iguatemi Alphaville 06/05/2013 30/06/2016 1,40 Sim 4 anos, 4 meses e 29 dias 38Condomínio I Tower Iguatemi Alphaville 01/07/2016 25/07/2016 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 25 dias 1Marco Temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 5 meses e 1 dia 143 meses 30 anos e 7 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 4 meses e 13 dias 154 meses 31 anos e 6 mesesAté a DER (25/07/2016) 35 anos, 2 meses e 1 dia 347 meses 48 anos e 2 mesesNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 25/07/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/04/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 12/09/2012 e 06/05/2013 a 30/06/2016 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos demais lapsos que constam no CNIS anexo, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25/07/2016, num total de 35 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar os valores recolhidos pela parte autora a título de custas para julgamento desta demanda. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: JOSÉ PEDRO DA SILVA FILHO; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 177.629.699-8; DIB: 25/07/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 03/04/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 12/09/2012 e 06/05/2013 a 30/06/2016. P.R.I.

0000778-30.2017.403.6183 - CARLOS GONZAGA SOUZA CARDOSO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000778-30.2017.403.6183 Registro nº _____/2017 Vistos em sentença. CARLOS GONZAGA SOUZA CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Indústria e Comércio de Cristais Cambé, de 25/03/1973 a 25/08/1984 e 01/12/1984 a 31/08/1988, na Firenz Indústria de Vidros e Cristais Ltda., de 01/10/1988 a 28/01/1999 e na Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidro e Cristal, de 03/01/2000 a 22/09/2008 (DER), para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Requer, sucessivamente, a conversão dos períodos especiais reconhecidos para fins de revisão da renda mensal inicial de seu atual benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 13-67. Emenda à inicial às fs. 71-134 e 138-148. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 149. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 141). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151-193, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 192-202. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasta as alegações do INSS acerca de falta de interesse de agir em decorrência de os documentos apresentados nessa demanda não serem os mesmos juntados no processo administrativo, já que os documentos que instruem a referida demanda são os mesmos analisados pelo INSS quando da concessão administrativa. No que concerne às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia é 22/09/2008 e a presente demanda foi ajuizada em 10/03/2017, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 10/03/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.1.272, de 05.03.97, ocasião

em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurador empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fidelidade dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa regularmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.800/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurador, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurador já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Indústria e Comércio de Cristais Cambé, de 25/03/1973 a 25/08/1984 e 01/12/1984 a 31/08/1988, na Fíreze Indústria de Vidros e Cristais Ltda., de 01/10/1988 a 28/01/1999 e na Cooperativa dos Trabalhadores de Arte em Vidro e Cristal, de 03/01/2000 a 22/09/2008 (DER). Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 36 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 113-114 e extrato CONBAS de fl. 125. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 23/05/1979 a 25/05/1984, 01/12/1984 a 31/08/1988 e 01/10/1988 05/03/1997, são incontroversos. Quanto ao período de 23/05/1973 a 25/05/1979, em que o autor afirma ter laborado na Indústria e Comércio de Cristais Cambé: como a cópia da CTPS demonstra que o vínculo com a aludida empresa se iniciou apenas em 23/05/1979 e não há documentos que comprovem data de admissão em data anterior, esse intervalo não deve ser computado nem sequer como tempo comum. No que concerne ao labor desenvolvido de 06/03/1997 a 28/01/1999, foram apresentadas cópias do formulário de fl. 42 e do laudo técnico à fl. 43. Nesses documentos, há informação de que o segurador exercia suas atividades exposto a ruído de 94 dB. Embora o laudo seja extemporâneo, nota-se que o responsável pela avaliação ambiental registrou que não houve mudanças no local de trabalho, o que permite presumir que as condições ambientais eram as mesmas da época do labor. Destaco, ainda, que o próprio INSS, com base nessa mesma documentação, já reconheceu tal período (fl. 112), não havendo justificativa alguma para tê-lo considerado apenas como tempo comum na contagem. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que concerne ao período de 03/01/2000 a 22/09/2008, foi juntada cópia do PPP de fls. 49-50, no qual há informação de que o autor laborava exposto a ruído de 97,8 dB. Saliente-se que há anotação de responsáveis técnicos somente a partir de 21/07/2003, de modo que o referido documento não tem o condão de substituir o laudo técnico exigido para a comprovação das condições ambientais antes desta data. Ademais, não há comprovação de recolhimento de contribuição individual na competência 10/2001, de modo que esse mês não pode ser considerado nem sequer como tempo comum. Portanto, entendendo que apenas o interregno de 21/07/2003 a 22/09/2008 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, mantendo-se os lapsos de 03/01/2000 a 30/09/2001 e 01/11/2001 a 20/07/2003 apenas como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao tempo especial já computado administrativamente, verifico que o segurador, em 22/09/2008 (DIB), totaliza 24 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/09/2008 (DER) Carência Comercial Dumont 23/05/1979 25/08/1984 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 3 dias 64Cambé S/A 01/12/1984 31/08/1988 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 0 dias 45Fíreze 01/10/1988 05/03/1997 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 5 dias 102Fíreze 06/03/1997 28/01/1999 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 23 dias 22Contribuições 21/07/2003 22/09/2008 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 2 dias 63Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/09/2008) 24 anos, 6 meses e 3 dias 296 meses 56 anos e 2 meses No que concerne ao pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria NB: 147.470.227-6, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os ao tempo já computado administrativamente, concluo que a parte autora, na DIB, totalizava 39 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de contribuição, superior ao apurado quando da concessão administrativa, de modo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/09/2008 (DER) Carência Idades Chapina 01/03/1977 15/04/1978 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 15 dias 14Irmãos Chapina 02/10/1978 13/04/1979 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 12 dias 7Comercial Dumont 23/05/1979 25/08/1984 1,00 Sim 7 anos, 4 meses e 10 dias 64Cambé S/A 01/12/1984 31/08/1988 1,40 Sim 5 anos, 3 meses e 0 dias 45Fíreze 01/10/1988 05/03/1997 1,40 Sim 11 anos, 9 meses e 19 dias 102Fíreze 06/03/1997 28/01/1999 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 26 dias 22Contribuições 01/10/2000 30/09/2001 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dias 21Contribuições 01/11/2001 20/07/2003 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 20 dias 21Contribuições 21/07/2003 22/09/2008 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 27 dias 62Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/09/2008) 39 anos, 5 meses e 9 dias 358 meses 56 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 6 meses e 27 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 6 meses e 27 dias Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 28/01/1999 e 21/07/2003 a 22/09/2008, convertendo-os e somando-os ao tempo já computado administrativamente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 147.470.227-6 (DIB: 22/09/2008), valendo-se do tempo de contribuição de 39 anos, 05 meses e 09 dias, conforme tabela supra, com o pagamento de parcelas, em decorrência da prescrição, a partir de 10/03/2012. Deixo de conceder a tutela antecipada, já que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/09/2008 e não se comprovou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Gonzaga Souza Cardoso; Benefício: a ser revisto: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 147.470.227-6; DIB: 22/09/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 28/01/1999 e 21/07/2003 a 22/09/2008.P.R.I.

EMBARCA A EXECUCAO

002544-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012710-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o ACORDO HOMOLOGADO no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos, atualizados, nos moldes do referido acordo (fl. 84), ou seja, sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-43.2000.403.6183 (2000.61.83.001818-0) - LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIDUINA DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326-329 - Comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, documentalmente, que as filhas relacionadas na certidão de óbito de fl. 216, quais sejam: Cristina e Lilian, não são filhas da autora falecida, Liduina de Oliver Rocha. Fls. 319-322 - Indefiro, nos termos do art. 128, da Lei nº 8213/91. Intime-se a parte exequente.

0003074-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003074-6) - MARIKO MIURA X OSSAMU MIURA MATSUMARO X ISSAMU MIURA MATSUMARO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIKO MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSAMU MIURA MATSUMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISSAMU MIURA MATSUMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2002.61.83.003074-6 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004930-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004930-3) - ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 376 - Defiro nova vista ao INSS. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0012399-39.2008.403.6183 (2008.61.83.012399-4) - MARCIO ROBERTO VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reformulo o entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido de fl. 311, determinando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos. No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio das contas de nºs: 1181005131164006 e 1181005131231862, iniciadas em 26/06/2017, em favor de Marcio Roberto Viana e Camargo, Falco Advogados Associados, respectivamente, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a supramencionada operação, prossiga-se à execução do julgado. Int. Cumpra-se.

0003775-64.2009.403.6183 (2009.61.83.003775-9) - WALDEMAR ROBERTO PERILLO X ROBERTO GARCIA PERILLO(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ROBERTO PERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA PERILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 200961830037759 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012710-59.2010.403.6183 - APARECIDO MARIANO DIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010375-33.2011.403.6183 - MOACYR GARDELLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR GARDELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro, SEM o destaque dos honorários contratuais, em vista da não juntada do mesmo aos autos. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

Expediente Nº 11540

PROCEDIMENTO COMUM

0006153-46.2016.403.6183 - GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o novo endereço indicado pela parte autora, DEFIRO que a perícia na empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A seja realizada na UNIDADE TAUBATÉ, localizada à Rua Anísio Ortiz Monteiro, nº 276, Centro, Taubaté/SP, CEP 12010-100, ficando mantida a mesma data e o mesmo horário anteriormente designados (dia 15/09/2017, às 09:00 horas). 2. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre o novo local da perícia. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 11541

PROCEDIMENTO COMUM

0008149-21.2012.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239/246vº: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010599-34.2012.403.6183 - ROBERTO LIMA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUBA VIAO URBANA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)

1. Defiro a intervenção da empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA na condição de assistente do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil (fls. 257-302). 2. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Deverá a referida empresa, no prazo de 10 dias, apresentar instrumento de substabelecimento ao Dr. Paulo G. Sundfeld. 4. Reitere ao perito o pedido de esclarecimentos (fl. 311). Int.

Expediente Nº 11542

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008058-57.2014.403.6183 - FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Ante o teor do aresto, com trânsito em julgado, REVOGO o despacho de fl. 207 e determino, ainda, o prosseguimento da ação na fase processual correspondente. Nesse passo, providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS). Outrossim, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade do cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a APSADJPAISSANDU, ser notificada eletronicamente para proceder à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em questão. Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, comunicar tal fato a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. HAVENDO CONCORDÂNCIA, os autos deverão, oportunamente, serem remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos pertinentes. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO COMUM

0008546-46.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0064226-79.2015.403.6301 - MARIA DAS DORES DA CONCEICAO FERREIRA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a juntada de declaração atualizada de permanência na condição de presidiário, tal como estabelece o artigo 80, parágrafo único da Lei 8.213/91. Sem embargo, considerando que a parte autora não especificou as provas que por ventura queira produzir, diante da natureza do feito e do pedido formulado, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento do parágrafo anterior, assim como do presente, sob pena de preclusão.Int.

0007548-73.2016.403.6183 - DAMIANA FELIX DOS SANTOS(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3o do artigo 22 do Decreto 3.048/99.Int.

0007708-98.2016.403.6183 - MOISES BRANCO DA SILVA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOISÉS BRANCO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando: a) a alteração da data da DIB do benefício concedido judicialmente; b) a desaposentação; c) pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. A decisão de declinação da competência restou reconsiderada, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 108/109). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 115/129). Houve réplica (fl. 131). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Cumpre esclarecer, por oportuno, que o benefício do postulante foi concedido judicialmente, com o ajuizamento de ação anterior, na qual restou acolhido o pedido de implantação de aposentadoria proporcional, com DIB em 09.07.1998, bem como o pagamento de atrasados desde a referida data, consoante se extrai das peças acostadas pelo próprio autor (fls. 68/100). O segurado, através da presente ação, requer a alteração da DER para 27.09.1999 ou cômputo dos demais períodos posteriores à DIB implantada judicialmente ao argumento de que continuou a verter contribuições ao RGPS. Não merece guarida os pleitos formulados na inicial. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Há óbices vários a impedir o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad tertium pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar (cf. artigo 12, 4º, da Lei n. 8.212/91) sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correção estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equi-valeria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTR, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, Ref. Desª. Federal Ramta Tarcuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha chegado a definir que a desaposentação não seria vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado, a jurisprudência sobre a matéria ginou para a direção oposta. No julgamento do RE 661.256/SC o Plenário do Supremo Tribunal Federal discutiu, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, 40, 194, 195, caput e 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecer validade jurídica ao instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e cômputo das contribuições recolhidas posteriormente à primeira jubilação (tema n. 503), tendo fixado tese nos termos seguintes: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ora, a insurgência contra a DIB implantada judicialmente deveria ter sido discutida na referida demanda e o cômputo de vínculos ou contribuições posteriores com intuito de obter benefício renda mais vantajosa denomina-se desaposentação, figura não prevista em lei e rechaçada pelo STF. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008340-27.2016.403.6183 - MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA(SPI44981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida, assim como a juntada de documentos. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, nos termos do artigo 450 do novo CPC, observando que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 03 (três) para comprovar cada fato, conforme disposto no artigo 357, parágrafo 6º, NCPC. Caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000774-90.2017.403.6183 - WILMA FLAUZINO DA SILVA OLIVEIRA NEGRY(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6) - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA CARPINELLI FAVALE X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO BORGES X CLAUDIA CRISTIANE GIGLIO BRITO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMEO X INARA MARIA DEMEO X JOAO EDISON DEMEO X IDELI MEYRE DEMEO X CELSO DOUGLAS DEMEO X JOAO PETOROSI X JORGE CALIL X RICARDO TUMA CALIL X JOSE ABDO SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X LILIAN ZERAIK HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO SANTOS X PLINIO RADELSBERGER LIMA X ROMEO PEDRUSIAN X VALDEREZ BAHDUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIMIRO ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VOLTOLI X CONSUELO SANCHES LOPEZ X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLIOULIAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X NEYDE TAVARES AYRES X CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NADIME NICOLAU SADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Alvarás de Levantamento de fls. 1.454 e 1.487. Às fls. 1475/1476 a parte exequente requereu expedição de ofício precatório complementar referente a saldo remanescente do segundo alvará, por conta da variação da UFIR. Os cálculos da contadoria judicial de fls. 1.522/1.524 (ao todo 58 exequentes com saldo a receber) foram aceitos pelas partes e acolhidos, conforme despacho de fl. 1.543. Desses cálculos homologados, houve o pagamento para 33 exequentes, conforme extratos de pagamento de Precatórios de fls. 2.000/2.031, 2.088/2.089, 2.129, 2.132, 2.827/2.836 e Alvará de Levantamento de fls. 2.795/2.798. À fl. 2.837 foi dada ciência à parte exequente acerca dos pagamentos realizados e informado que, nada mais sendo requerido, viriam os autos para sentença de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação de pagar, assim como, pela falta de interesse quanto aos demais autores, nos termos da decisão de fls. 2.091. Às fls. 2.861/2.863 a exequente NEYDE TAVARES AYRES (sucessora de Américo Ayres) requereu expedição de ofício precatório complementar de seu crédito no valor de R\$ 2.267,17 para 12/2002. Não houve qualquer manifestação ou requerimento referente aos demais exequentes. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que os cálculos referentes ao precatório complementar de fls. 1.523/1.524 foram homologados em julho de 2003 (fl. 1.543) e, desde então, ainda restam 24 (vinte e quatro) autores para requererem a expedição de requisitório complementar. Considerando o desinteresse desses autores remanescentes, constantes da lista de fls. 1.523/1.524, os quais seguem: (1) ADELMO BENEDETTI, (2) ALBERTO NARCHI, (3) ANTONIO LAZARO; (4) ANTONIO MARCAL CARDOSO; (5) ANTONIO SANCHES LOUSANO; (6) BALBINA DA COSTA BRUNI; (7) CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES; (8) CELSO VIEIRA DOS SANTOS; (9) CLODOVIR VOLTOLI; (10) ERMELINO MUNHOZ; (11) EUNYCE CORDEIRO RACT; (12) FERDINANDO STRINA; (13) GILBERTO VERNARECCHIA; (14) HEINZ GUENTER GRUMACH; (15) HELIO ROGATTO; (16) IGNACIO PELLEGRINI; (17) JORGE CALIL (suc. por RICARDO TUMA CALIL); (18) JOSE ABDO SULTANAN; (19) LASZLO SZILVASSY; (20) LENINE DA SILVA; (21) MARIA ROSA MANDARINO GODOY; (22) MESSIAS ABDO; (23) NATALIA KOZLOVSKAIA; e (24) PEDRO ANTONIO SACCHI; julgo por sentença, em relação a eles, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os demais exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da petição de fl. 2.861/2.863 e, tendo em vista a falta de interesse em relação aos demais exequentes remanescentes, a presente execução deve prosseguir única e exclusivamente para a exequente NEYDE TAVARES AYRES (sucessora de Américo Ayres) P.R.I.

0006179-50.1993.403.6183 (93.0006179-8) - CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CARMEM NELI VALBAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.548: Aguarde-se, no arquivo, o transito em julgado do agravo de instrumento no.5005179-09.2017.4.03.0000. Int.

0004485-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004485-2) - ANDERSON CHIARI CAMARGO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANDERSON CHIARI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/269: intime-se a parte exequente a apresentar planilha de cálculos do crédito complementar que ainda entende devido, nos termos delimitados pelo artigo 534, momentaneamente quanto aos termos inicial e final da correção monetária e dos juros, considerando que em sua petição informou que os juros já foram computados conforme expressamente determina a recente Súmula Vinculante 17 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS nos termos do artigo 535. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001389-55.2001.403.6114 (2001.61.14.001389-6) - JOSE MARIA SANCHES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE MARIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.357/368: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se notícia acerca do pedido de efeito suspensivo requerido no recurso. Int.

0018556-27.2002.403.0399 (2002.03.99.018556-0) - FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X EDUARDO LUIZ MACHADO X GERSON PAULO LUIZ MACHADO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIRMATO LUIZ MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PAULO LUIZ MACHADO

FLS.255: Anote-se. Intime-se novamente o exequente Gerson Paulo Luiz Machado e o causídico Antonio Pereira Sucena (OAB 16.990) a comprovar a regularidade do CPF, juntando extrato expedido junto à Receita Federal (site), e não a certidão negativa de débitos relativos aos tributos. Com a juntada, expeça-se ofício requisitório correspondente à 50% dos valores devidos ao autor falecido Firmato Luiz Machado Neto (fls.233), em favor do exequente Gerson Paulo Luiz Machado, único sucessor habilitado às fls.184, excluindo-se a quantia devida à Therezinha Rodrigues Machado, intimada por Edital às fls.215. Outrossim, tratando-se de pessoa incapaz, o ofício requisitório deverá ser expedido com a anotação de que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo, para posterior levantamento por alvará. Os honorários sucumbenciais deverão ser solicitados na sua totalidade, nos termos dos cálculos homologados às fls.233. Após, ao MPF e INSS.

0014121-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014121-4) - OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X JOSEFA ARLINDA DE OLIVEIRA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIVINO MARINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão no agravo de instrumento.

0004919-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004919-3) - ADEMAR LOPES GALDINO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ADEMAR LOPES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

0005229-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005229-5) - RENATO FAGUNDES MACEDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RENATO FAGUNDES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000948-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000948-2) - ADILSON BATISTA REZENDE(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BATISTA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.251/253:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.220/225. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004007-47.2007.403.6183 (2007.61.83.004007-5) - BENEDITA MARISA DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARISA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 199.946,53 para 07/2016 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte exequente apurou incorretamente a RMI do benefício em questão, bem como não apurou corretamente os valores referentes à correção monetária, com aplicação da TR, a partir de julho de 2009. Entende como devido o valor de R\$ 67.604,03 para 05/2016 (fls. 238/242). Após manifestação da parte à **impugnação** oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos, às fls. 308/325, no montante de R\$ 108.391,69 para 05/2016 e de R\$ 110.651,40 para 07/2016. Intimadas as partes, o **impugnado** concordou com os cálculos da contadoria e requereu a notificação do Réu para revisar o benefício e pagar as diferenças desde a competência 03/2016 (fl. 329); ao passo que o INSS discordou da conta judicial, eis que deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Ademais, requereu a intimação da AADJ para que promova a revisão da RMI de R\$ 909,71 para R\$ 927,20 e a RM de R\$ 1.680,42 para R\$ 1.712,15. Apresentou novo cálculo no valor de R\$ 72.349,17 para 07/2016 (fls. 331/339). É o relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente. As partes divergem quanto aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09. O título executivo judicial transitado em julgado, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros, assim dispôs (fls. 114/121 vº): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 18/11/2014 (fl. 121vº) e transitado em julgado em 12/02/2015 (fl. 123), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/2013 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. Ainda, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do *tempus regit actum*. Ainda cabe no caso a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade, vez que nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos benefícios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual. Tal orientação foi seguida pela Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 308/325, no valor de R\$ 108.391,69 para 05/2016 e de R\$ 110.651,40 para 07/2016, nos exatos termos do r. julgado e de acordo com a Res. 267/2013. Esclareceu ainda que: Tendo em vista a divergência entre as partes do valor da RMI, com base nos salários de contribuição extraídos do CNIS, e no período de 16/12/98 a 17/05/1999 os 100% do SB recebido pela parte autora no NB-31/112.510.684-8, calculamos a RMI, considerada a DIB em 05/09/2006, e apuramos um valor superior (R\$ 927,20) a RMI obtida pelo INSS (R\$ 909,71). Convém destacar que o próprio INSS concordou com o valor da nova RMI apresentada pela contadoria judicial (fls. 331/332), requerendo a intimação da AADJ para promover a revisão da RMI de R\$ 909,71 para R\$ 927,20 e a RM de R\$ 1.680,42 para R\$ 1.712,15 em 03/2016. Em vista do exposto, acolho parcialmente as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria, às fls. 308/325, no valor de R\$ 110.651,40 (cento e dez mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) atualizado para 07/2016, já incluso os honorários advocatícios. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando-se as peculiaridades da presente **impugnação** à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que emana do título executivo judicial. Oportunamente, notifique-se a AADJ para que promova a revisão do benefício 42/175.549.330-1 da RMI de R\$ 909,71 para R\$ 927,20 e a RM de R\$ 1.680,42 para R\$ 1.712,15 em 03/2016, conforme requerido pelas partes. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

000948-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000948-6) - OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na **impugnação**, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0002406-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002406-2) - ELCIO COSTA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013488-29.2010.403.6183 - MARIA ROCHA ALECRIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROCHA ALECRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.724/729: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido. Int.

0009036-39.2011.403.6183 - NEURACY DA MOTA GUEDES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACY DA MOTA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.264/275: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, aguarde-se notícia acerca do pedido de efeito suspensivo requerido no recurso. Int.

0002818-58.2012.403.6183 - JOAO SANTOS PEREIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.295: Ciência às partes da decisão que julgou procedente a ação rescisória, improcedente o pedido originário de desaposentação e improcedente o pedido de devolução dos valores percebidos. Com o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos. Int.

0006409-91.2013.403.6183 - EDILSON COSTA DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 301/302. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de **impugnação** deve ser considerada a desta decisão. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Oportunamente, expeçam(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo. Outrossim, a fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, nos termos do artigo 15, da Lei 8.906/94. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais. Int.

0005675-09.2014.403.6183 - YARA MARIA LOPES PASTOR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA MARIA LOPES PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os cálculos apresentados pelo exequente encontram-se atualizados para data diversa daqueles apresentados pelo executado, impossibilitando a determinação do valor total da execução, necessário à expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso. Dessa forma, intime-se a parte exequente a apresentar seus cálculos atualizados para a mesma data daqueles discriminados pelo INSS, qual seja, 01/10/2016. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos determinados a fls. 254/255. Int.

0005809-36.2014.403.6183 - ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO CARRASCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.224/237: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, aguardando-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, notícia acerca do efeito suspensivo requerido. Int.

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO COMUM

0008603-93.2015.403.6183 - FAUSTO DA SILVA JUNIOR(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.170/174, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados condenando o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 02/09/2014, com adicional de 25%. Alega o embargante, em síntese, que a sentença foi ultra petita ao deferir a concessão do acréscimo de 25% sem que o autor tivesse formulado requerimento, bem como a existência de contradição no julgado, ao deferir benefício com DIB em 2014, quando o vínculo empregatício do autor teria perdurado até 2016. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deféituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar o exame do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, desde que evidenciada a necessidade de assistência permanente de terceiros pelo perito judicial, em razão da natureza social e alimentar da prestação previdenciária e do caráter acessório deste adicional em relação à aposentadoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - ADICIONAL DE 25% - CABIMENTO - VERBAS ACCESSÓRIAS. I - Irreparável a r. sentença recorrida que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e estando, ainda, preenchidos os pressupostos relativos à carência e manutenção de sua qualidade de segurada. II - Tendo em vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 06.11.2007 a 10.06.2008 e 21.10.2009 a 15.04.2010, fixado pelo perito o início de sua incapacidade em 11.06.2008, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença no interregno compreendido entre a primeira e segunda cessação da benesse, ou seja, entre 10.06.2008 a 21.10.2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a contar do dia seguinte à cessação ocorrida em 15.04.2010 (fl. 33/34), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença. III - Não há que se falar em sentença ultra petita aquela que concede o adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, nos termos do art. 45, a, da Lei 8.213/91, vez que tal acréscimo decorre apenas do grau de incapacidade da autora, constatada no laudo médico pericial, tendo em vista importante diminuição da visão. IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). V - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas. (APELREEX 00108585820144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifos nossos Em que pese tenha este Juízo conhecimento da norma constante do artigo 46 da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade, visto que este benefício tem a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, cabe ponderar que o efetivo desempenho de atividade remunerada, por si só, não elide a incapacidade para o trabalho, considerando que a manutenção do vínculo empregatício, em regra, se dá por estado de necessidade. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no Resp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no Resp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0003325-35.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE LUIZ DE FEGUEIREDO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Trata-se de ação de ressarcimento de procedimento comum ajuizada em 18/02/2016 pela UNIÃO FEDERAL contra JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO. Na peça inicial, a União Federal narra que o Juízo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo ao julgar reclamação trabalhista promovida por José Luiz de Figueiredo, ora réu, determinou expedição de ofício nº 766/2015, acompanhado de cópia de sentença e documentos constantes dos autos do Processo nº 0000140-74.2015.5.02.0051 para que fosse promovida ação de ressarcimento ao erário em razão de fraude com relação ao recebimento indevido de seguro-desemprego pelo reclamante. Nesses autos houve entendimento que o acordo celebrado na câmara arbitral seria nulo ante o caráter irrenunciável das verbas trabalhistas, de modo que tais verbas deveriam ser restituídas aos cofres públicos. A União pleiteia a condenação do réu ao ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente levantados a título de seguro-desemprego no período de setembro a dezembro de 2014, no valor de R\$ 5.265,29, equivalente ao principal atualizado pela Tabela de Correção Monetária do CJF (atualizado para dezembro/2015), sobre os quais deverão incidir atualização monetária e juros legais até o efetivo pagamento. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Federal da 13ª Vara Civil desta Capital (fl. 58). À fl. 60 foi determinada a citação do réu por meio de carta precatória (fls. 62/70). Apresentada contestação, bem como requerimento de denunciação à lide de TLP Artigos de Moda Ltda. e Câmara Arbitral Medição e Conciliação do Estado de São Paulo (fls. 71/90). Manifestação da União às fls. 93/94. A parte ré juntou aos autos certidão de inteiro teor da mencionada ação trabalhista em trâmite face à ex-empregadora (fls. 96/97 e 100). À fl. 102 e fls. 107/108 a União requereu o julgamento do feito com a procedência do pedido formulado na inicial, já que as alegações e documentos trazidos aos autos pelo réu não descaracterizam a consumação da fraude, com o saque das parcelas do seguro-desemprego. Em decisão de declinação de competência exarada em 20/04/2017 (fls. 103 e verso), o Juízo Federal da 13ª Vara Civil ponderou que, apesar de o pedido formulado ser de ressarcimento aos cofres públicos, o débito tem origem nos valores indevidamente levantados a título de seguro-desemprego, benefício este que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social. Declarou que a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Contudo, verificado não ser este juízo competente para processar a demanda, que, propriamente, não versa sobre benefício previdenciário, nos termos empregados no artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999. A pretensão exposta é de condenação do réu na obrigação de ressarcir o Erário dos valores indevidamente levantados a título de seguro-desemprego, nos expressos termos constantes da r. sentença proferida pelo D. Juízo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo nos autos do Processo nº 0000140-74.2015.5.02.0051, transitada em julgado em 04/05/2015. Nesse quadro: (a) o ato de recebimento de benefício seguro-desemprego é apenas fato fundante da causa petendi remota (ou causa remota ativa), situação material que estabeleceu a relação jurídica da qual advieram os constatados pagamentos indevidos (ou causa remota passiva); e (b) os fundamentos jurídicos do pedido (causa petendi próxima) são o dever de ressarcir o ente prejudicado pelo ato ilícito e a vedação ao enriquecimento em causa. A causa de pedir remota ativa, dissociada dos elementos seguintes, não é determinante da natureza da lide. Extraí-se disso que a demanda não se reveste de cunho previdenciário, mas indenizatório, o que não enseja o deslocamento do processo a estas varas especializadas. Rogo vênia para colacionar julgados do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se percorreu essa linha de raciocínio: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Justiça Comum e Trabalhista. Responsabilidade civil. Acidente durante a jornada de trabalho. Empresa ré estranha à relação laboral. Causa de pedir imediata. Dever de indenizar decorrente da legislação civil. Arts. 186, 927 e 950 do Código Civil. Competência da Justiça Comum I. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controversia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial. 2. A delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência ratione materiae, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido. 3. Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possui nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam responder a acidente laboral. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Civil da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado. (STJ, CC 121.723/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 28/02/2014) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Previdência privada. Desligamento. Devolução. Valores e direitos. Justiça comum estadual. 1 - A competência se define pela natureza da demanda, ou seja, pelo pedido e pela causa de pedir. Na espécie, a causa de pedir remota é o contrato de previdência privada firmado pelo autor com a ré. A causa de pedir próxima é o descumprimento da avença, relativa ao plano de previdência privada. 2 - A demanda, pois, é eminentemente de índole civil, não tendo relevância o fato de ser plano de previdência privada, contratado em face da ex-relação empregatícia do autor com a Brasil Telecom (antiga TELEMIS). Não há pedido de relação de trabalho ou empregatícia, tão pouco de verbas trabalhistas, mas de devolução de valores em decorrência de desligamento do plano. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, suscitante. (STJ, CC 108.195/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Conflito negativo de competência. Ação de cobrança relativa a diferenças salariais. Remuneração mensal inferior ao piso salarial da categoria. Dívida acerca da existência de relação de emprego. - A autora pleiteia o recebimento de diferenças salariais decorrentes do não pagamento do piso normativo da categoria, conforme previsão em Convenção Coletiva de Trabalho. - Os dispositivos legais apontados como causa de pedir próxima na petição inicial estão nos inseridos na CLT; além disso, houve invocação expressa do princípio constitucional da irredutibilidade de salário para justificar a procedência do pedido formulado. - Nesse contexto, definir se está configurada relação de emprego entre as partes e, em consequência, se a autora pode ser beneficiada pelas regras estabelecidas na referida Convenção Coletiva é matéria de mérito, a ser apreciada, no momento oportuno, pelo juízo competente, qual seja, o juízo trabalhista. - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí-SC, ora suscitado. (STJ, CC 60.613/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 112) Ainda que se cogite da possibilidade de o julgador vir a ter de analisar alegação no sentido de que o benefício concedido era devido, é certo que a natureza jurídica da controversia posta em juízo é o que determina a competência jurisdicional ratione materiae, e não as questões que possam vir a ser invocadas pela parte ré em sua defesa, ou mesmo os efeitos secundários advindos da declaração judicial. Nesse sentido, por hipótese: cuidando-se de uma ação civil ex delicto, mesmo que a linha de defesa do réu resume-se à alegação de não ter sido ele o autor do crime, não haverá deslocamento da competência para processamento e julgamento do feito ao foro criminal. Costuma haver, evidentemente, conexão ou mesmo relação de prejudicialidade entre tais procedimentos. Porém, tratando-se de fixação de competência ratione materi, o problema não se resolve pela prorrogação da competência jurisdicional, que nesse caso é vedada pelo ordenamento jurídico, mas pela suspensão do feito cujo julgamento depende da solução de controversia posta noutra juízo, na forma do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil de 1973. Os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões já tiveram oportunidade de examinar casos similares - a saber, execuções fiscais para ressarcimento de prejuízo ao Erário oriundo do pagamento de benefícios auferidos fraudulentamente. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Agravo de instrumento em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário, concedido por meio de fraude. Competência da Primeira Seção. - O agravo de instrumento em que se originou o conflito foi interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Civil do Foro Distrital de Horizontândia que, no exercício de competência federal delegada, deixou de receber os embargos do devedor e determinou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada pelo INSS para a cobrança de débito inscrito na dívida ativa, em razão do pagamento de benefício previdenciário com origem fraudulenta. O recurso pretende a reforma do decisum para que se reconheça o direito do executado, ao processamento de sua defesa, independentemente da garantia do juízo, considerados o direito à ampla defesa e sua penúria econômica. - O cerne do conflito está em saber se a origem previdenciária do débito inscrito na dívida pública implica a competência da Terceira Seção, a qual foi especializada nas demandas que diretamente envolvam previdência e assistência social, excluídas expressamente as questões relativas às contribuições devidas para manutenção desse sistema, que foram incumbidas à Primeira Seção, ex vi do artigo 10 e seus parágrafos do Regimento Interno. - O recurso não traz, sequer remotamente, controversia sobre prestações previdenciárias, mas unicamente acerca da inscrição em dívida ativa e cobrança de um crédito pelos meios próprios previstos na legislação específica. Descabe, portanto, à Terceira Seção conhecer e julgar a matéria. - A dívida ativa inscrita e cobrada judicialmente, nos termos do 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80, inclui não somente aquela de origem tributária. No caso em exame, o lançamento na dívida pública dos valores pagos indevidamente pelo INSS tem nitido caráter indenizatório, matéria de Direito Civil (artigos 927 e 954 do Código Civil), que se insere no inciso III do 1º do Regimento Interno transcrito. Conseqüentemente, a competência é da Primeira Seção, que, aliás, tem precedentes em casos análogos. - Conflito julgado procedente. Fixada a competência do suscitado. (TRF3, CC 2007.03.00.084959-9 [10.382], Órgão Especial, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 10.12.2008, v. u., e-DJF3 18.12.2008, p. 75) PROCESSO CIVIL. Execução fiscal. Ressarcimento de benefício previdenciário recebido de forma fraudulenta. Dívida ativa de natureza não tributária. Competência da Quarta Seção. Conflito negativo de competência suscitado. 1. A matéria em discussão não diz respeito a benefícios assistenciais, previdenciários do regime geral da previdência social e de servidores públicos (RTRF1, art. 8º, 1º, II), mas de crédito de natureza não tributária, portanto, de competência da Quarta Seção. 2. Conflito negativo de competência suscitado. (TRF1, AC 0008112-54.2004.4.01.3200, Primeira Seção, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 12.08.2013) Distribuído no âmbito da Corte Especial do TRF1, o conflito foi dado por prejudicado por decisão monocrática exarada pelo Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral em 04.12.2013 (e-DJF1 de 13.12.2013, publ. em 16.12.2013), com devolução dos autos ao órgão suscitado.]PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL - Conflito negativo de competência - Apelação cível em execução fiscal - Ressarcimento de benefício previdenciário obtido de forma fraudulenta - Dívida ativa de natureza não tributária - Direito Financeiro - Competência da 4ª Seção - arts. 6º, IV, e 8º, 4º, VIII, do RI-TRF/1ª Região. I - Embora o fato gerador da dívida tenha sido de natureza previdenciária (benefício recebido fraudulentamente), a controversia tem, como questão de fundo, a cobrança da dívida ativa não tributária do INSS, na forma prevista em Execução Fiscal, pelo rito da Lei 6.830/80, no art. 2º da Lei 6.830/80, que dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública, a ser executada na forma do aludido diploma legal, aquela definida como tributária e não tributária na Lei 4.320/64, diploma legal que, por sua vez, dispõe sobre normas de direito financeiro, e, em seu art. 39, 2º, relaciona, como dívida ativa não tributária, entre outras, as indenizações, reposições e restituições. II - Logo, tratando o feito de matéria de direito financeiro, concretamente a Execução Fiscal, pelo rito da Lei 6.830/80, de dívida ativa não tributária do INSS, a competência para julgá-lo é da 4ª Seção do TRF/1ª Região, nos termos dos arts. 6º, IV, e 8º, 4º, VIII, do RI-TRF/1ª Região. III - Conflito conhecido, para declarar a competência da 4ª Seção do TRF/1ª Região, suscitada. (TRF1, CC 0006891-70.2003.4.01.3200, Corte Especial, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, j. 01.12.2011, v. u., e-DJF1 19.12.2011) Consigno, ainda, que em demandas como a presente não haveria, em tese, óbice processual à inclusão dos demais responsáveis (e.g. servidores e particulares envolvidos na obtenção fraudulenta do benefício). Por fim, o precedente invocado na decisão de declinação (AMS 287495 Proc. nº 2005.61.02.0144208/SP, fl. 103vº) apresenta situação nitidamente distinta: a demanda em que se postula assegurar o direito à percepção das parcelas do seguro-desemprego em decorrência do encerramento do vínculo empregatício decorrente de adesão a plano de demissão voluntária (PDV), versa diretamente sobre benefício que possui natureza previdenciária, ao passo que os eventuais efeitos da decisão judicial sobre a questão da devolução de valores já recebidos a esse título constituem aspecto secundário. Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência com o Juízo Federal da 13ª Vara Civil desta Subseção Judiciária da Capital. Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Aguarde-se em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5) - JOSE CORPO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o INSS a juntar aos autos a planilha de cálculos referente ao acordo homologado em embargos à execução, de forma a conferir liquidez ao mesmo.Int.

0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5) - GIDIEL AUGUSTO PIRES (SPI83598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GIDIEL AUGUSTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte exequente permanece recebendo benefício no valor de um salário mínimo, conforme extrato de fls. 283, mas que o próprio executado reconheceu a fls. 07 dos embargos à execução que o valor correto seria outro. Outrossim, a RMI apontada como correta pela autarquia previdenciária (1.561,56) coincide com aquela apurada pela contadoria judicial, cujos cálculos foram acolhidos pela sentença proferida naqueles autos. Tendo em vista, ainda, que a apelação do embargante restringiu-se a índice de correção monetária empregado e ao não desconto de benefícios recebidos administrativamente, sem mencionar discordância quanto à RMI, traslade-se cópias de fls. 02/20, 61/68, 81/84 e 87/91 dos embargos à execução pensados a estes autos e notifique-se eletronicamente a AADJ para que adeque a RMI/RMA do benefício que vem sendo recebido pelo exequente aos parâmetros estipulados nos embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando para tanto cópia das folhas trasladas e deste despacho. Com a informação de cumprimento, prossiga-se nos embargos à execução, remetendo-se os autos ao tribunal.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004703-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CONRADO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteada por JOÃO CONRADO DA SILVA em face do INSS.

Alega que o título judicial executado é o acórdão, que definiu os critérios de cálculos e índices, transitado em julgado em 30 de março de 2014, onde foi o INSS condenado a satisfazer o direito do autor, reajustando o benefício corretamente, e para efetuar o pagamento dos atrasados, acrescidos de honorários sucumbenciais.

A inicial veio acompanhada dos documentos pertinente ao feito n.º 0000278-37.2012.403.6183

É o relato. Decido.

Verifico que o presente cumprimento de sentença é afeto ao processo n.º 0000278-37.2012.403.6183 e, da análise dos referidos autos, constata-se que já iniciada a execução do julgado nos autos físicos, inclusive com cumprimento da obrigação de fazer e, neles, devem ter o prosseguimento.

Além disso, a Resolução n.º 142/2017, que determinou a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, ainda não entrou em vigor.

Assim, resta caracterizada a falta de interesse da parte autora, sendo irregular o ajuizamento do presente cumprimento de sentença.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade do autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos físicos.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

Expediente Nº 14005

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 389/390: por ora, não obstante o requerido pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, ante o manifestado pelo INSS em fls. 355/388, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este Juízo sobre a questão afeta ao devido cumprimento da obrigação de fazer (revisão de benefício), informando, em caso positivo, sobre sua efetividade. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003092-51.2014.403.6183 - WALDEMAR MADEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial às fls. 235/237, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, revisando o valor da renda mensal do autor, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14007

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005420-4) - JULIO DA SILVA(SP171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para comprovação de eventual exposição da parte autora a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, de forma habitual e permanente, no exercício das atividades laborativas nas empresas AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA - FAZENDA AMÁLIA - GRUPO MATARAZZO, referente ao período de 03/04/1990 a 31/05/1992, AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL SALTO DO TAQUARAL LTDA - Açucareira Santa Rosa do Viterbo, referente ao período, 01/06/1992 a 22/08/1994, INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA, referente ao período 01/03/1997 a 20/09/1997 e MINASÇUCAR LTDA, referente ao período 01/05/1998 a 01/07/1998, nos endereços constantes da petição de fls. 214/217. Questões da parte autora às fls. 216/217. Não houve apresentação de quesitos pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para designação de data para realização de perícias nas empresas INSTITUTO DE ENERGIA ATÔMICA - ATUAL COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, referente ao período 01/09/1971 a 16/08/1976 e no INSTITUTO BUTANTAN, referente ao período 23/08/1976 a 21/03/1990. Cumpra-se e intime-se.

0007812-90.2016.403.6183 - JOSE RUBENS DE ANDRADE BONAFE X MARIA APARECIDA DE ANDRADE BONAFE SLIEPEN(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial na especialidade de psiquiatria com perito de confiança deste Juízo. Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Intime-se, via e-mail, a senhora Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ RUBENS DE ANDRADE BONAFE, bem como encaminhe-se cópia integral do processo. A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho? 4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 17/10/2017, às 10:10 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIBELE GROSS RAMOS, NATALIA DA CONCEICAO NUNES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id n. 2310735: Defiro o pedido de exclusão da petição – Id n. 2310698, consoante solicitado pela parte autora.
 2. Intime-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-05.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER NOBREGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista que o juntado (ID 1953870) trata-se de outorgante estranho ao feito.

Esclareça a parte autora a juntada dos documentos que instruem a inicial, tendo em vista que eles não se referem ao autor.

Esclareça ainda a parte autora a juntada das petições ID 2301275, 2301341 e 2301402 e dos cálculos ID 2301283, 2301349 e 2301408 uma vez que dizem respeito a outro processo judicial eletrônico e a outra parte autora.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1959347), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SORELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO - SP108220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à propositura da ação, conforme artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, diante do requerimento de justiça gratuita, junte o autor, se o caso, declaração de hipossuficiência.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004006-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOMERO BAHOVSKI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1985073), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GESSE GROTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores incontroversos, relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0006221-35.2012.403.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual o autor apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 339.428,97 (trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), relativos aos valores incontroversos do título executivo judicial fixado no bojo da ação ordinária nº 0006221-35.2012.403.6183.

Entendo, todavia, que a parte autora é carecedora do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

De acordo com a informação de secretaria retro (ID 2024992), verifico que já foi dado início à fase de execução nos autos 0006221-35.2012.403.6183, tendo o exequente, ora autor, sido intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Observo, ainda, que o referido processo está aguardando arquivamento, em virtude da inércia do exequente.

Desse modo, considerando que a fase de execução já havia sido iniciada perante a ação de conhecimento, qualquer decisão relativa a eventual desmembramento do feito é ato de reserva jurisdicional, não competindo às partes instaurar novos incidentes processuais que não encontram guarida na legislação processual civil vigente.

Nesse particular, saliento que este Juízo não proferiu qualquer ato decisório determinando a distribuição, em autos apartados, do cumprimento de sentença relativo ao título executivo proferido naqueles autos.

Desse modo, entendo que a postura do autor vai de encontro com os princípios da boa-fé objetiva, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, valores estes que devem nortear a atuação de todos os sujeitos do processo, por serem primordiais ao desenvolvimento da relação jurídico-processual, e que encontram guarida nos artigos 5º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil.

Saliento, ademais, que a evidente duplicidade/reiteração da execução do julgado inviabiliza o prosseguimento do feito.

Civil Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo

-Dispositivo-

Processo Civil Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004280-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GUITA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 57.396,31 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), nos termos do cálculo apresentado.

Aduz ser herdeiro do Sr. Amaldo Guita que era titular de benefício de aposentadoria por idade NB 026.142.498-0, deferido em 22.03.1997 (ID 2046598, fl. 01), que faria jus à revisão da aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por idade devido ao seu sucessor, ressalto que o autor herdeiro não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, a parte autora não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* do autor, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 330, inciso III e art. 485, incisos I e VI, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004094-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO GERMANO FREDERICO BURGENDORF
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores incontroversos, relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0002648-18.2014.403.6183, já transitada em julgado.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, por meio da qual o autor apresentou cálculos de liquidação, no valor de R\$ 136.990,74 (cento e trinta e seis mil, novecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), relativos aos valores incontroversos do título executivo judicial fixado no bojo da ação ordinária nº 0002648-18.2014.403.6183.

Entendo, todavia, que a parte autora é carecedora do direito de ação, visto que ausente o interesse de agir, condição indispensável para o regular prosseguimento e julgamento do processo.

O início da etapa de cumprimento de sentença é determinado pelo requerimento do exequente (art. 513, §1º, CPC), e deve ser apresentado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos mesmos autos da ação de conhecimento (art. 516, inciso II, CPC).

De acordo com a informação de secretaria retro (ID 2058610), verifico que já foi dado início à fase de execução nos autos 0002648-18.2014.403.6183, tendo o exequente, ora autor, sido intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Observo, ainda, que o referido processo está aguardando manifestação da parte exequente sobre os cálculos apresentados pela autarquia-ré.

Desse modo, considerando que a fase de execução já havia sido iniciada perante a ação de conhecimento, qualquer decisão relativa a eventual desmembramento do feito é ato de reserva jurisdicional, não competindo às partes instaurar novos incidentes processuais que não encontram guarida na legislação processual civil vigente.

Nesse particular, saliento que este Juízo não proferiu qualquer ato decisório determinando a distribuição, em autos apartados, do cumprimento de sentença relativo ao título executivo proferido naqueles autos.

Desse modo, entendo que a postura do autor vai de encontro com os princípios da boa-fé objetiva, da celeridade processual e da eficiência da prestação jurisdicional, valores estes que devem nortear a atuação de todos os sujeitos do processo, por serem primordiais ao desenvolvimento da relação jurídico-processual, e que encontram guarida nos artigos 5º, 6º e 8º do novo Código de Processo Civil.

Saliento, ademais, que a evidente duplicidade/reiteração da execução do julgado inviabiliza o prosseguimento do feito.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil

-Dispositivo-

Assim sendo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso III, e art. 485, incisos I e VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-75.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA GONZALEZ GIL, JOSE MARCELO GONZALEZ ROSIN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 1677698 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como a declaração de inexigibilidade e nulidade da cobrança pelo recebimento do referido benefício pelo segundo coautor no período de 15.07.2014 a 31.12.2014.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", bem como a legalidade da cobrança dos valores recebidos a título do benefício NB 21/130.518.260-7, no período de 15/07/14 a 31/12/14 (ID 1351300), muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-42.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1947719), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003891-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO MOREIRA DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1948907), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003906-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO COZER
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA DUARTE MOREIRA DOS SANTOS - SP333333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 1926901 não se encontra assinado eletronicamente pela advogada substabelecete, Janaina Lombardi Mathias Santos Batista (OAB/SP nº 215.967).

Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1952775), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE DO NASCIMENTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 1959347), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANDIRA RIBEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho (ID 1766084), trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0009916-94.2012.4.03.6183, para fins de verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Informe, ainda, qual o número de benefício previdenciário de auxílio doença pretende restabelecer, juntando cópia do indeferimento do pedido administrativo deste benefício.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DE GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA KELLY CASA GRANDE - SP204892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Id n. 1851036: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.
 2. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra adequadamente o determinado no ID n. 1706140.
 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - PR19858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho Id n. 1618299, em especial, os itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERREIRA BATISTA - SP322919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário, NB 91/530.870.322-8, tendo em vista o Comunicado de Acidente de Trabalho juntado aos autos (ID 1948348) e a competência acidentária da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDE ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 2301576 como emenda à inicial.

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 6.075,99 – seis mil e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA JESUS GAMA - SE5733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 2310742), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho.

Instada a juntar aos autos cópias de seus documentos pessoais, bem como cópias dos documentos necessários à verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (ID 1621757 e ID 1970549), a parte autora requereu a desistência da ação (ID 2078828).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO REGINALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119, DENISE APARECIDA SILVA - SP364465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho.

Instada a esclarecer o interesse no ajuizamento da ação (ID 1964155), a parte autora requereu a desistência da ação (ID 2159293).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8400

PROCEDIMENTO COMUM

0001759-31.1995.403.6183 (95.0001759-8) - JOSE JORGE DE ARRUDA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010786-13.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010714-21.2013.403.6183 - VERA LUCIA SANTANA FERREIRA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: O laudo pericial de fls. 167/171 foi elaborado por profissional gabaritado, de confiança do Juízo e habilitado na especialidade requerida, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova perícia médica. 2. Assim, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes. 3. Após, com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários. Int.

0011037-26.2013.403.6183 - JESUINO FLORENCIO CALDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011186-51.2015.403.6183 - MARIA SALOME GONCALVES DA SILVA(SP353721 - PAULO EDUARDO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 99/233: Dê-se ciência às partes. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005708-28.2016.403.6183 - DIEGO BAZOLI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/140: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial. 2. Fls. 141: Tendo em vista os laudos periciais juntados às fls. 87/90 e 11/120, indefiro o pedido de produção de nova perícia na especialidade oftalmológica. Ademais verifico que o laudo pericial médico de fls. 87/90 constatou que a única moléstia que acomete o autor tem caráter estritamente ortopédico - fl. 89.3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 131/135, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. 4. Após, expeça solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005861-61.2016.403.6183 - KATIA BOSETTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 150: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente. Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

0008844-33.2016.403.6183 - CELIO ROBERTO VALENCA DE LIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0008890-22.2016.403.6183 - CICERA DA SILVA AMORIM(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

000344-41.2017.403.6183 - CARLOS JOSE PROKISCH(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003191-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-70.2000.403.6183 (2000.61.83.002922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS X RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.Após, desanexe-se e arquite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040247-71.1999.403.6100 (1999.61.00.040247-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VASCO MOISES DA CAMARA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.Após, desanexe-se e arquite-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0716905-13.1991.403.6183 (91.0716905-1) - VINCENZO CAPUTO X RUBENS GIBIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X VINCENZO CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377: Dê-se vista, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001336-51.2007.403.6183 (2007.61.83.001336-9) - DJALMA FIRMINO VERCOSA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FIRMINO VERCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/237: Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS, reafirmando a inexistência de vantagem para o autor na execução por quantia, no caso de opção pela implantação do benefício judicial. O início do cumprimento de sentença com base em RMI controversa, superior à apresentada pelo INSS, mantendo, por ora, o benefício administrativo, requer que o autor apresente sua própria conta, sendo inviável a execução invertida, restando ressalvado, nos termos do despacho de fls. 198, que o pagamento de atrasados ficará condicionado à futura implantação do benefício judicial, após dirimida a controvérsia sobre o valor da renda mensal.Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, apresentando sua própria conta com base em RMI controversa, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPCDecorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos, em definitivo, por configurado o desinteresse em requerer o cumprimento da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027546-08.2009.403.6301 - MARCOS ANTONIO MICKEVICIUS X TATHIANE IGNEZ MICKEVICIUS X HUGO RODOLFO MICKEVICIUS X SIDNEY MICKEVICIUS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MICKEVICIUS X SIDNEY MICKEVICIUS X TATHIANE IGNEZ MICKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO RODOLFO MICKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 195/206 e 208/231), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 141.602,31 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e dois reais e trinta e um centavos), atualizado para abril de 2017.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo).No caso de requerimento de ofício precatório, informe a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003724-78.1994.403.6183 (94.0003724-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040247-71.1999.403.6100 (1999.61.00.040247-0)) VASCO MOISES DA CAMARA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X VASCO MOISES DA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002922-70.2000.403.6183 (2000.61.83.002922-0) - AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS X RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AGENOR ALEXANDRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NONATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 - C.JF.Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0015944-93.2003.403.6183 (2003.61.83.015944-9) - DOMINGAS BASILIO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DOMINGAS BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0002868-65.2004.403.6183 (2004.61.83.002868-2) - MANOEL BARBOSA DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL BARBOSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0010307-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010307-0) - MARCO ANTONIO ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0015713-90.2009.403.6301 - DARCIO BETTERELLI(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO BETTERELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0005033-75.2010.403.6183 - VANDIR TREVELIN(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIR TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/151: Dê-se ciência às partes do cumprimento da obrigação da fazer. Fls. 148: Dê-se vista dos autos ao INSS consoante requerido. Nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

0009380-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS PETRONIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PETRONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0010179-97.2010.403.6183 - GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANA GONCALVES DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

0015785-09.2010.403.6183 - EDI DIAS SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI DIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189: Dê-se ciência à parte autora da alegação do INSS de inexistência de valores a serem pagos em cumprimento de sentença por quantia certa. 2. Caso divirja da alegação, observe que nos termos dos artigos 534 do C.P.C., compete ao credor requerer o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, portanto, havendo interesse em promover o cumprimento da sentença, assin o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. 3. Após, se em termos INTIME-SE o INSS para IMPUGNAÇÃO, na forma do art. 535 do C.P.C. 4. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) autor(a), dê-se ciência ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos. Int.

0003027-27.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200 e 202: Diante do requerimento da parte autora e com fundamento no art. 139, II do CPC, intime-se o INSS para que apresente cálculos do que entende devido, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento. Int.

0007659-96.2012.403.6183 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8401

PROCEDIMENTO COMUM

0012311-64.2009.403.6183 (2009.61.83.012311-1) - CARLOS STOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0017199-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017199-3) - GERALDO SIMENEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000244-86.2017.403.6183 - VAGNER DA CRUZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024928-77.2010.403.6100 - MARCUS CESAR DE SOUZA FONSECA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. retro: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4) - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAUCIR PAIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 426/429: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, considerando-se a conta de fls. 394/417, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado. 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0000143-35.2006.403.6183 (2006.61.83.000143-0) - ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER MAYUMI WAKO MIYAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 562/565 e 800: Diante do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 0026871-57.2014.4.03.0000 (fl. 792v), que reconheceu o direito do autor de permanecer com o benefício concedido administrativamente e executar os valores atrasados do benefício judicial, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 403/419, acolhida às fls. 556.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF. 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0002615-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002615-0) - DIRCE CLEMENTE(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA DE FREITAS E SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 192/196, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.1.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.1.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.1.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.2. Informação de fls. 206/210: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, em integral cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0008631-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008631-6) - TOCHIYUKI NAKACHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOCHIYUKI NAKACHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 228/230: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 185/213, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos embargos apenas.Int.

0013839-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013839-4) - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZE MEDIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 432 e 434/437), acolho a conta da Contadoria Judicial de fls. 418/428, no valor de R\$ 23.639,17 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), atualizado para janeiro de 2017.2. Fls. 432 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0012588-41.2013.403.6183 - RODOLPHO MANCINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005705-93.2004.403.6183 (2004.61.83.005705-0) - JOSE ANTONIO BEPE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0001756-27.2005.403.6183 (2005.61.83.001756-1) - APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDO EUGENIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Fls. 261/262: Dê-se ciência às partes.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0007864-67.2008.403.6183 (2008.61.83.007864-2) - TARCISIO GUERRA DE AMORIM(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO GUERRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0001993-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001993-9) - ADAO ANTONIO NASCIMENTO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI E SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ANTONIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0005435-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005435-6) - FRANCISCO LACERDA ROGERIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LACERDA ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0001333-57.2011.403.6183 - ROBERTO COSTA FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 169/210 e 212), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 55.884,51 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizado para novembro de 2016.2. Fls. 212/214: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.2.1. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0001429-72.2011.403.6183 - JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0009267-66.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA DE MOURA(SP180928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.Int.

0010190-92.2011.403.6183 - SONIA MARIA DE MOURA(SP189938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199: Diante da Informação retro promova o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000338-73.2013.403.6183 - ROSEMEIRE MENDES LEMES DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE MENDES LEMES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 183/209 e 212), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 28.134,65 (vinte e oito mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para abril de 2017.2. Fls. 212/215: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0000394-09.2013.403.6183 - ANTONIO ETIENE MOTA(SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ETIENE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes da resposta da AADJ sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8402

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000534-0) - MARIA NILZA FARIAS DE MORAIS BARROSO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 499 e 512: Anote-se.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 509, cabendo ressaltar que, as cópias necessárias para a composição das cartas precatórias poderão ser obtidas pela parte junto à central de cópias existente no setor administrativo deste Fórum, sem qualquer ônus para as partes, sendo certo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não lhe retira o ônus de instruir os autos com as peças necessárias ao seu regular andamento.3. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para realização de perícia ambiental na empresa Banco Santander. 4. Instrua, ainda, a referida Carta com cópia do PPP de fls. 505/506 e dos quesitos apresentados pelo autor à fls. 503/504.Int.

0002619-36.2012.403.6183 - RAFAEL BUTTINO DOMINGUES(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000500-68.2013.403.6183 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X EUNICE MINERVINA DOS SANTOS X TAIANE DOS SANTOS BISPO(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 157/161, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0003228-82.2013.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA BARBOSA CAMELO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 209: Anote-se.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002498-37.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS(SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003751-26.2015.403.6183 - NATALIA LOPEZ BLANCO(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2017, às 08:00h, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligência o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0004368-83.2015.403.6183 - FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 278: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 202.Int.

0007564-61.2015.403.6183 - LOUIS ALBERT SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/160: Os laudos periciais de fls. 112/115 e 151/155 foram produzidos profissionais, que observaram todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Assim não vislumbro a necessidade de novos esclarecimentos requeridos pela parte autora. Cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 134/142, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008498-19.2015.403.6183 - SILAS HENRIQUE X LUCILA DE SOUZA HENRIQUE(SP186144 - IRACEMA MARIA CESAR CONSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 101/102.2. Nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001059-20.2016.403.6183 - ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA(SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação retro, redesigno a perícia médica para o dia 21 de setembro de 2017, às 08:30h, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligência o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001424-74.2016.403.6183 - JOSE ROQUE DE MAURO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 09 de novembro de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 137/138, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 138), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Int.

0002257-92.2016.403.6183 - SARA DOS SANTOS JORGE(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: Designo nova audiência para o dia 09 de novembro de 2017, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 80, que deverão comparecer independentemente de intimação ou serem intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Advirto, desde já, que o novo não comparecimento da parte autora acarretará a preclusão da prova testemunhal.Int.

0002348-85.2016.403.6183 - ODETE LUGARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113/114: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos de fls. 71/102 e 109/111, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007206-62.2016.403.6183 - SANDRA MARTINS RODRIGUES ABRANTES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007562-57.2016.403.6183 - EDGAR SILVA DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012285-67.1989.403.6183 (89.0012285-1) - JOSE QUEIROZ DOS SANTOS X MARIA SILVA DOS SANTOS X JOSE SCOCCO X MARIA APARECIDA MOSCA X VALDIR SCOCCO X JAIR SCOCCO X RODOLFO SCOCCO X CESAR SCOCCO X VERA INES SCOCCO AMORIM X AHIR JOSE SCOCCO X JOSE SCOCCO JUNIOR X MARIA DE FATIMA SCOCCO FERRAREZI X LUIZ GONZAGA X LUIZ LOLI X LYLLIA SIMON GAMBA X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X OSMAR BIZARIO X OSWALDO POZZA X CIRLEI APARECIDA POZZA X RODOLPHO ANGHINONI X SIGUERO KAJIYA(SPI09241 - ROBERTO CASTILHO E SPI00343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYLLIA SIMON GAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO POZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO ANGHINONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGUERO KAJIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 586/601: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários de sucumbência de MARIA SILVA DOS SANTOS, sucessora de José Queiroz dos Santos - hab. fls. 352, CIRLEI APARECIDA POZZA, sucessora de Oswaldo Pozza - hab. fls. 513, e MARIA APARECIDA MOSCA, VALDIR SCOCCO, JAIR SCOCCO, RODOLFO SCOCCO, CESAR SCOCCO, VERA INES SCOCCO AMORIM, AHIR JOSE SCOCCO, JOSE SCOCCO JUNIOR e MARIA DE FATIMA SCOCCO FERRAREZI, sucessores de Jose Scocco - hab. fls. 513, considerando-se a conta de fls.225/251, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0008443-83.2006.403.6183 (2006.61.83.008443-8) - PAULO MARCOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/281 e 282/284: Comprove o advogado a qualidade de sócio da sociedade em nome da qual requer o pagamento dos honorários de sucumbência (art. 85, 15 do CPC), juntando a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a sociedade requerente dos honorários não foi constituída pelo mandato de fls. 23.Int.

0034185-47.2006.403.6301 (2006.63.01.034185-3) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS do despacho de fls. 313, que homologou a conta da execução. 2. Fls. 314/316: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta acolhid a fls. 313.2.1. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.2.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.2.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2.4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos dos embargos apensos.Int.

0002260-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002260-7) - MAXIMIANO PACHECO ROLIM(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMIANO PACHECO ROLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 355: Anote-se. 2. Fls. 352/362: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor devido ao autor, considerando-se a conta de fls. 315/327, acolhida às fls. 351.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (fls. 412/434 e 446), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 14.884,35 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado para junho de 2016.2. Fls. 441/444 e 446: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do valor principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta acima acolhida.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento.Int.

0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005956-1) - EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 355/357: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s), nos termos da Resolução 405/2016 - CJF, para pagamento de honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls.359/360, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria para aguardar o pagamento.Int.

0015462-04.2010.403.6183 - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 281/282 (e fls. 265/276): Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 281/285: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para o pagamento do(a) autor(a), considerando-se a conta de fls. 266/273, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução, transitada(o) em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 405/2016 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

0011480-11.2012.403.6183 - FERNANDO SESSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/359: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor do que o valor ora apresentado pelo executado ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.Fls. 306/325: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do C.P.C..Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003521-3) - SEBASTIAO DA ROCHA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...)

0008438-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008438-5) - WALDECI BARBOZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...)

0008965-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008965-6) - ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...)

0004572-06.2010.403.6183 - ANTONIO GIMENES RODRIGUES FILHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0015614-52.2010.403.6183 - WILMA CERQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0014016-97.2010.403.6301 - CELIO SILVESTRE ROBERTO(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0004417-32.2012.403.6183 - DIRCEU VITORINO(SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0006403-21.2012.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0009259-84.2014.403.6183 - ARIADNE SABINO VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0000613-51.2015.403.6183 - JOSE HENRIQUE BARBOSA CARDOSO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0001827-77.2015.403.6183 - JORGE RODRIGUES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0002712-91.2015.403.6183 - PAULA REGINA DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0003544-27.2015.403.6183 - EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005649-74.2015.403.6183 - FLAVIO BRILHANTE DE MORAIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0007024-13.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO XAVIER VIANA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0008795-26.2015.403.6183 - AMAURI MARTINS DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0009735-88.2015.403.6183 - ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO COMUM

0007912-55.2010.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. A fim de dar prosseguimento ao pedido de habilitação, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a apresentação do cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0007892-30.2011.403.6183 - GERSON XAVIER DA COSTA(SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006222-20.2012.403.6183 - DAVID SALMIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012044-82.2015.403.6183 - REGINALDO ANDRADE DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da resolução 232/2016 do e. CNJ, reconsidero em parte o despacho de fls. 73/74, para fixar o valor dos honorários periciais em R\$ 248,53, de acordo com a resolução 305/2014 do C.J.F. Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

0041727-04.2015.403.6301 - AMAURI PEREIRA DE SOUZA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000359-44.2016.403.6183 - OLIVAL DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000394-04.2016.403.6183 - PAULO MUNIZ DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002720-34.2016.403.6183 - EDGARD MACHADO CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0003067-67.2016.403.6183 - CLAUDIA ARAUJO DE AMORIM(SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES E SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BRENNO AMORIM SILVA X BRUNO AMORIM SILVA

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre as certidões de fls. 49 e 51, no mesmo prazo. No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

0005685-82.2016.403.6183 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006002-80.2016.403.6183 - IRACI CORREIA X EDSON CORREIA X FATIMA APARECIDA CORREIA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006241-84.2016.403.6183 - SANDRA VOGA PADELA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23: recebo como emenda à inicial.Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 21, justificando o valor da causa nos termos delimitados, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006318-93.2016.403.6183 - FERNANDO CESAR DA SILVA MESQUITA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO E SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos anteriormente praticados.Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Int.

0007165-95.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE GOIS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008741-26.2016.403.6183 - EDNA DE PAULO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008751-70.2016.403.6183 - EDVALDO SOUZA DANTAS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008907-58.2016.403.6183 - ELIAS SILVA DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos para nova avaliação pericial, conforme determinado às fls. 103/104.

0008932-71.2016.403.6183 - AGNALDO MARTOS TOLEDO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008946-55.2016.403.6183 - CEZAR LORENA GOUVEIA RODRIGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

0008969-98.2016.403.6183 - ADALTO VITORINO DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008973-38.2016.403.6183 - HELIO ZAMBOTI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009029-71.2016.403.6183 - ALFRED GROSSCHADL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009056-54.2016.403.6183 - GILDIVAN ROCHA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/151: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009090-29.2016.403.6183 - ADEMAR DANTAS(SP349751 - ROBERTO SOARES CRETELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009101-58.2016.403.6183 - ELIZEU DE SOUZA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120: recebo como emenda à inicial.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009127-56.2016.403.6183 - NOLOGA MARIA DO VALE CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009129-26.2016.403.6183 - DOLI FRANCA DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009148-32.2016.403.6183 - ENY SOARES FERREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/96: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009182-07.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/47: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0009207-20.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS BORTOLUCCI DE LIMA(SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada do processo administrativo.

0000035-20.2017.403.6183 - LUCIANO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000171-17.2017.403.6183 - AGOSTINHO LUIZ BENETE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000485-60.2017.403.6183 - JOSE AMORIM RIBEIRO(SP386642 - GERSON COELHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000746-25.2017.403.6183 - BARBARA FIORILLO MILAN - ESPOLIO X NICOLLY FIORILLO DA SILVA X NATALLY FIORILLO DA SILVA X MAICOLN APARECIDO BRIZOLA DA SILVA(SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/37: recebo como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011272-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOSTENIS ISRAEL DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010567-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES)

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 1989057 e 1989058. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CATTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 2175508 e 2175527. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 1859371, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004622-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BRANDAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DANCOS GUERRA - SP115317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção apresentada na certidão de ID nº 2246400, por se tratar de processos com ritos processuais distintos.

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais cabíveis, sob pena de extinção.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor das diferenças advindas da revisão do benefício referente às prestações vencidas e vincendas, conforme artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo, se o caso, emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível como rito processual eleito ou de acordo como o benefício econômico pretendido.

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Sem prejuízo, providencie o demandante a vinda aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo de revisão mencionado na petição inicial (NB 131.313.975-8).

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004675-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que o processo nº 0003658-97.2014.403.6183 encontra-se ativo e em fase de execução, intime-se a parte autora para que, querendo, junte àqueles autos os cálculos apresentados neste Cumprimento de Sentença.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA RAZEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo os documentos anexados à petição de ID nº 2220444 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004288-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO KORNAKER

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há quase 02 (dois) anos.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO JANUARES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra corretamente a decisão de ID nº 1666119, sob pena de extinção.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002764-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO RAMOS NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo o documento de ID nº 2182728 como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO COMUM

0762085-28.1986.403.6183 (00.0762085-3) - ACCACIO MAMEDE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FL. 290: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 289.Intime-se.

0006336-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006336-0) - CLAUDIO ROBERTO GALLUCCI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP294228 - EDISON LUIS GUIMARÃES DOS SANTOS)

Providencie o ilustre patrono Dr. Edison Luis Guimarães dos Santos, OAB/SP: 294.228, a juntada do instrumento de procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de desentranhamento da petição de fls. 103/125.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008023-05.2011.403.6183 - EVANDRO DAMASCENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EVANDRO DAMASCENO, portador da cédula de identidade RG nº 2.522.500 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 584.730.926-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21-06-2011 (DER) - NB 46/157.230.935-8. Insurgiu-se contra a ausência do reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu no seguinte período e empresa: CEMIG DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO S/A., de 04/03/1985 a 31/03/1991 e de 06/03/1997 a 21/06/2011, sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Requeru a declaração de procedência do pedido, com a determinação de averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 16/82). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 85 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferimento do pedido de antecipação da tutela; Fls. 87/92 - contestação da autarquia previdenciária requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos e, eventualmente, a prescrição quinquenal; Fl. 93 - abertura de prazo para manifestação do autor sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 94/96 - o autor manifestou o desinteresse na dilação probatória; Fls. 99/101 - declínio da competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG; Fls. 106/112 - recurso de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão de declínio da competência; Fls. 114/116 - decisão da instância superior, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto; Fls. 118/119 - decisão da Justiça Federal de Belo Horizonte, suscitando conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça; Fls. 125/125verso - decisão do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito; Fls. 129 - ciência às partes acerca do retorno dos autos; Fls. 130 - petição da parte autora, requerendo a concessão da aposentadoria especial a seu favor; Fl. 131 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 14/07/2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 21/06/2011 (DER) - NB 46/157.230.935-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. A controversia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período: CEMIG DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO S/A., de 04/03/1985 a 31/03/1991 e de 06/03/1997 a 21/06/2011, sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado: Fls. 27 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 30/12/2003, referente ao labor exercido pelo autor no período de 04/03/1985 a 31/03/1991 na empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO S/A., indicando a sua exposição por todo período ao fator de risco elétrica em tensão superior a 250 Volts; Fls. 29 - Laudo técnico das condições ambientais do trabalho emitido em 22/12/2003 embasado do Formulário DIRBEN 8030; Fls. 30/30verso - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 21/10/2010, referente ao labor exercido pelo autor no período de 06/03/2010 a 21/10/2010 (data de expedição do PPP) na empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO S/A., indicando a sua exposição por todo período ao fator de risco elétrica em tensão superior a 250 Volts. Consoante informações contidas tanto no Formulário DIRBEN 8030 de fls. 27, embasado no laudo técnico de fl. 29, quanto no PPP de fls. 30/30verso, restou demonstrada a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) Volts no período de 04/03/1985 a 31/03/1991 e 06/03/2010 a 21/10/2010 (data de expedição do PPP) de forma permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco elétrica, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente elétrico é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cumpre citar, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Anoto ainda que a análise e decisão técnica de atividade especial não reconheceu a especialidade do período controverso pois entendeu que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 39). Da mesma forma, o não reconhecimento da especialidade do período de labor compreendido entre 06-03-1997 a 21-10-2010 se verificou ante a supressão, pelo Decreto 2.172/1997, do agente nocivo de interesse. Contudo, diversamente, é possível aferir conclusão diversa dos documentos providenciados pela parte autora e da fundamentação lançada anteriormente. A especialidade deve ser reconhecida, contudo, até 21-10-2010, data da emissão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fl.30verso). B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: CEMIG DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO S/A., de 04/03/1985 a 31/03/1991 e de 06/03/1997 a 21/06/2011, sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que em 21-06-2011 (DER) este possuía 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo especial de trabalho. Considerado como especial grande parte do período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor EVANDRO DAMASCENO, portador da cédula de identidade RG nº 2.522.500 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 584.730.926-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CEMIG DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO S/A., de 04/03/1985 a 31/03/1991 e de 06/03/1997 a 21/06/2011. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, sem os aos períodos de trabalho especial reconhecidos administrativamente às fls. 39/40, e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial - requerimento nº 46/157.230.935-8. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar em favor do autor os atrasados vencidos desde 21-06-2011 (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BELO SILVA/SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BELO SILVA contra sentença de fls. 386/401 que julgou procedente o pedido formulado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a embargante que, na sentença, contradição pois teria constatado na fundamentação a inexistência da incapacidade quando o laudo médico e o dispositivo reconheceram a existência de capacidade total e temporária. Além disso, requer o reconhecimento da incapacidade do falecido até o óbito ou a conversão do julgamento do julgamento em diligência para realização de perícia médica indireta. Prequestiona a matéria discutida nos autos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Com efeito, há um pequeno erro material na sentença: fora toda fundamentada no sentido da existência da incapacidade total e temporária de Ronaldo Pereira da Silva, sucedido pela ora embargante, bem como no sentido da procedência do pedido. Contudo, constou pontualmente que a perícia teria aferido a inexistência da incapacidade laborativa do autor. Todo o restante da motivação é no sentido da incapacidade total e temporária do autor originário. Nesse particular, portanto, deve ser a sentença esclarecida. No mais, pretende a embargante a modificação da sentença para que seja reconhecida a incapacidade até o momento do óbito quando o laudo pericial reconheceu tal condição por 1 (ano) a partir de sua realização. Ocorre que a via adequada para a modificação da sentença não são os embargos de declaração, competindo à embargante, se entender necessário, apresentar o recurso próprio para tal fim. Por tais razões, acolho em parte os embargos aclaratórios sob análise. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho em parte os embargos de declaração opostos MARIA DO SOCORRO NOGUEIRA BELO SILVA contra sentença de fls. 386/401 que julgou procedente o pedido formulado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Esclareço a sentença apenas para que conste, na fundamentação do decisum, que a Médica especialista em clínica médica, dra. Arlete Rita Siniscalchi aferiu a existência de incapacidade laborativa, total e temporária, pelo período de 1 (um) ano, a partir de janeiro de 2014 quando o autor mostrou agravamento do quadro renal (fl. 388). No mais, mantêm-se a sentença tal como lançada, não havendo efeito infringente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009239-30.2013.403.6183 - ADEMAR GUILMARAEIS/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008313-15.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA/SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por ANTONIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.404.002 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 326.741.208-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Objetiva a parte autora, em síntese, que o valor do seu benefício NB 42/084.422.037-0, concedido com data de início em 21-02-1989 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 10/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 29).Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria às folhas 30/37.O despacho de folhas 30/36 determinou a abertura de prazo para a parte autora se manifestar sobre os cálculos do Contador Judicial, assim como a citação da autarquia-ré. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/48).Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a defesa e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 49). Houve apresentação da réplica às fls. 51/57. Prolatou-se sentença com resolução do mérito às folhas 61/64.As partes autora e ré interuseram recurso de apelação, respectivamente encartados às folhas 67/78 e 80/93.Analisando o recurso das partes, proferiu-se r. Acórdão pela instância superior do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 105/108. A parte autora apresentou agravo regimental em face dessa decisão (fls. 109/114), cuja r. decisão de julgamento foi juntada às folhas 121/123.Publicada a decisão, sobreveio a interposição de Recurso Extraordinário da parte autora (fls. 125/130), restando determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 870.947/SE (fl. 135).A autarquia ré noticiou a existência de litispendência entre a presente demanda e aquela ajuizada sob o nº 0001083-87.2012.403.6183, cuja tramitação ocorre na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 138/184).A parte autora foi intimada para se manifestar a respeito da litispendência apontada às folhas, consoante teor do despacho de folha 187. A parte autora peticionou desistindo da presente ação (fl. 193). Em vista disso, determinou-se a remessa dos autos ao juízo de origem Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MOTIVAÇÃOVerifico que a autora propôs, em 16-02-2012, a demanda atuada sob o nº 0001083-87.2012.403.6183, perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, na qual foi prolatada sentença em 09-10-2013 e r. acórdão em 03-11-2014, com trânsito em julgado em 06-10-2015.A parte autora ajuizou a presente ação em 12-09-2014, ou seja, após já ter ingressado com o processo nº 0001083-87.2012.403.6183. Logo, diante do teor do direito postulado pela parte autora nessa demanda, imperioso reconhecer a ocorrência da litispendência, pois o pedido (revisão do valor de seu benefício) e a causa de pedir (aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003) são idênticos.Patente, pois, a caracterização da litispendência, já que houve a reprodução idêntica de ação anteriormente ajuizada.O atual Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a reprodução de ação anteriormente ajuizada, que ainda se encontra em curso, nos termos do art. 337, 3º, in verbis:Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:(...)VI - litispendência;(...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.(...) 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.Compete ao magistrado, no mais, reconhecer de ofício a litispendência aferida no processo. Confira-se arts. 337, 5º e 485, V e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.Ponto, por derradeiro, que a petição da parte autora (fl. 193) requerendo a desistência do prosseguimento do feito corrobora com a certeza do juízo.Portanto, reconheço, de ofício, a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.De se ressaltar, por fim, que a conduta da parte autora, além de representar risco de locupletamento ilícito, em detrimento do interesse público, exorbita da esfera do direito de ação, podendo, inclusive, caracterizar a litigância de má-fé e ensejar o pagamento de multa, nos termos do art. 80, inciso III, c/c art. 81, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, há de ter em vista que, durante todo o trâmite desta ação, não foi suscitada, em nenhum momento, preliminar de litispendência ou de coisa julgada pela parte ré. Sendo assim, deixo de aplicar à parte autora multa processual por ter ajuizado ação idêntica àquela que já tramitava perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.3. DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Refiro-me à demanda proposta por ANTONIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.404.002 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 326.741.208-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condenno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Confira-se art. 496, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009496-21.2014.403.6183 - ANA ELISA CHECCHIA NERY(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0020498-09.2015.403.6100 - CAMBRAS - CAMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACAO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA LTDA - EPP(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por CAMBRAS - CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACÃO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 21.373.826/0001-76, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL.A parte autora pretende que as rés sejam compelidas reconhecer as sentenças arbitrais por ela proferidas nas decisões que homologam rescisões de contrato de trabalho, determinando-se a liberação das parcelas relativas ao fundo de garantia por tempo de serviço e seguro-desemprego.Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 23/44). Originalmente distribuídos os autos à 9ª Vara Cível, fora determinada sua redistribuição à 1ª Vara Cível, considerando a existência de anterior propositura de ação - processo nº 0006658-29.2015.403.6100 (fl. 47).Recebidos os autos pela 1ª Vara Federal Cível determinou-se, de pronto, sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias, diante da matéria envolvida (fl. 51).Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária foi a parte autora intimada a emendar a petição inicial, retificando o polo passivo, bem como o pedido formulado, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (fl. 56).A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/143).Este Juízo foi oficiado para que prestasse informações acerca de conflito de competência suscitado (fls. 144/146), havendo regular resposta às fls. 147/148.Em decisão da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se conheceu do conflito de competência suscitado pela parte autora (fls. 151/160).As partes foram cientificadas da decisão da instância superior e foi a parte intimada a esclarecer e houve, efetivamente, a interposição do recurso de agravo de instrumento noticiado às fls. 144/146 e indicar, se o caso, se houve julgamento (fl. 161).A parte autora não se manifestou. Fora, então, intimada a cumprir a determinação de fl. 56 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 163).A autora, mais uma vez, deixou o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação (fl. 164, verso).II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora fora intimada a emendar a petição inicial para esclarecer o pedido, com a retificação do polo passivo da demanda, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Contudo, por duas vezes, deixou de dar cumprimento à determinação judicial, o que impõe o indeferimento da petição inicial consoante expressamente consignado na última decisão nesse sentido (fl. 163).Destaco que a parte autora deixou decorrer, por duas vezes, in albis, o prazo concedido pelo juízo. Consequentemente, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo para a omissão, e diante do descumprimento das decisões de fls. 56 e 163, de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.Neste sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. INTIMAÇÃO PARA EMENDA. INÉRCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à regularidade de intimação realizada para emenda da inicial, e indeferimento da exordial em embargos à execução. 2. Prescreve o artigo 485, I, do novo Código de Processo Civil Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; Como se verifica, não existe nenhuma determinação no sentido da intimação pessoal da parte. Ao contrário, o artigo 458, 1º do diploma legal menciona a necessidade de intimação pessoal apenas para as hipóteses previstas nos incisos II e III do dispositivo. Verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. 3. O caso concreto não se adequa nos campos de incidência da norma que prevê a necessidade de intimação pessoal. Portanto, não há que se falar em justificativa para a inércia da parte diante da intimação para regularização da inicial 4. Assim, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao extinguir o feito, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 5. É de ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. 6. Apelação desprovida.(TRF-3 - AC 00338192020164039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 19/04/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por CAMBRAS - CÂMARA DE ARBITRAGEM, MEDIACÃO E CONCILIAÇÃO BRASILEIRA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 21.373.826/0001-76, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL.Custas pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios pois as rés não foram citadas.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020044-92.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MAURA HONORATO CAMPOS

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MAURA HONORATO CAMPOS, portadora do documento de identidade RG n.º 12.707.993-2 SSP/SP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 100.821.658-58. Sustenta a autarquia previdenciária que concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.791.900-6, a favor da parte ré, em 08-03-2004. Contudo, esclarece que, após concessão do aludido benefício previdenciário, houve instauração de procedimento administrativo objetivando apurar irregularidade na concessão o que, ao final, fora efetivamente constatado, com emissão de ofício de cobrança n. 379/2015. Desta feita, pretende seja a parte ré condenada a restituir os valores do benefício indevidamente recebido, com atualização monetária, juros de mora e multa de mora. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/19). O processo foi originalmente distribuído à 13ª Vara Federal, onde foi determinada a citação da ré (fl. 22). A parte ré foi regularmente citada (fls. 23/25) mas não apresentou resposta (fl. 26). Ao contrário, declinou-se da competência para uma das Varas Federais Especializadas - Previdenciárias para processamento e julgamento do feito (fls. 27/28). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se à parte autora que providenciasse juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/131.791.900-6. Pela mesma decisão, foram as partes intimadas a especificarem provas (fls. 31). A parte autora cumpriu a determinação às fls. 33/207. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decisão. II. MOTIVAÇÃO Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário à parte ré, Maura Honorato Campos. A autarquia previdenciária alega que a parte ré teria recebido indevidamente aposentadoria por invalidez NB 42/131.791.900-6, por meio da inclusão fraudulenta de vínculos empregatícios inexistentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Pretende a autarquia previdenciária a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores recebidos em decorrência do referido benefício, no interregio de 08/03/2004 a 30/11/2014. a) PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A autarquia previdenciária pode revisar o ato de concessão de benefício previdenciário no prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que praticados, salvo comprovada má-fé, nos exatos termos do artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91. Trata-se do poder de autotutela da administração para rever, de ofício, seus atos. Pontua ser assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que inaplicáveis, ao caso, os prazos prescricionais estabelecidos pelo Código Civil uma vez que a relação jurídica que deu origem ao crédito em cobrança tem assento em direito público. Em verdade, ante a inexistência de previsão expressa quanto ao prazo prescricional para a pretensão de restituição dos valores indevidamente pagos pelo instituto previdenciário, aplicável analogicamente o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32. Esse é o entendimento, inclusive do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. INSS. AÇÃO OBJETIVANDO A REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O INSS postula a condenação dos réus à reparação de danos, sob o argumento de que, em 28.01.1977, praticaram ato ilícito, consistente na concessão fraudulenta do benefício de amparo social. 2. O evento danoso ocorreu em 1977, sendo certo que a presente ação foi ajuizada apenas em 18.12.2002. Destarte, ultrapassado, e muito, o quinquênio, extingue-se a pretensão deduzida. Ainda que aplicado o prazo de vinte anos (CC/16), estaria consumada a prescrição. 3. Aplicação da prescrição quinquenal, regida pelo Decreto nº 20.910/32. Incidência do princípio da isonomia. 4. Apelação do INSS e reexame necessário, tido por submetido, desprovidos. No caso dos autos, considerando-se que o primeiro pagamento se deu em 28/04/2004 (fl. 147), o procedimento de apuração de irregularidade teve início em 08/07/2005 (fl. 47), com relatório de auditoria elaborado em 26/03/2014 (fl. 77), não houve a decadência do direito de revisão por parte do INSS. Ainda que assim não fosse, é imputada má-fé à parte ré o que importa a não incidência do prazo decadencial, consoante parte final do artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91. No que concerne à prescrição, tem-se que o início do curso do prazo se deu em 28/04/2004. A priori, com o curso do procedimento administrativo, houve a sua suspensão, a teor do artigo 4º do Decreto n.º 20.910/1932 aplicável por isonomia, nos termos do entendimento do egrégio TRF-3ª Região anteriormente indicado. Ocorre que, em análise ao bojo do processo administrativo que apurou os valores devidos, é possível verificar que no interregio de abril de 2007 a março de 2014 não se efetivou qualquer andamento ao procedimento. Confirmam-se fls. 70 e 77. Diante da injustificável morosidade, inadmissível reconhecer que o prazo prescricional esteve suspenso por tempo indeterminável. O relatório conclusivo individual, com a delimitação dos valores devidos, após oportunizado o contraditório (fl. 91), é de 09/12/2014 (fl. 153) momento em que seria possível à parte autora o manejo da presente ação. Desta feita, pelo princípio da actio nata, reconheço a prescrição da pretensão relativa às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos de 09/12/2014. b) MÉRITO Passa ao exame do mérito do pedido. Inicialmente, ponto que houve revelia o que, a priori, impõe a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor. Vide art. 344, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a revelia não produz aludido efeito se, entre outras situações, as alegações de fato formuladas pelo autor estiverem em contradição com prova constante dos autos. É o que preleciona o art. 345, IV, do Código de Processo Civil. É exatamente a situação dos autos. Mostra-se correta a decisão administrativa de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, diante da não comprovação de vínculos estabelecidos em sua CTPS, assim como a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Não se pode olvidar que, caso existisse um eficiente sistema de cruzamento de dados, o INSS poderia obter a informação que a parte ré não teria laborado nos períodos apontados como indevidos. Quando da concessão do benefício, a autarquia previdenciária analisou a documentação apresentada pela ré e entendeu estarem configurados todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento. Ainda, verifica-se que no ano seguinte à implantação do benefício fora instaurado processo administrativo para apuração da fraude, concluindo, aproximadamente, dez anos depois. Percebe-se, ainda, que as informações prestadas pela parte autora no bojo do processo administrativo (fl. 91) não são contraditórias e vão ao encontro do quanto apurado pela autarquia previdenciária, no sentido de que não existiram os vínculos contrários e os recolhimentos via carnê de contribuição e de atividade especial (fl. 153/154). Afirmando o segurado que não tinha conhecimento da inclusão de vínculos indevidos na CTPS por sua advogada constituída, dr.ª Maria Aparecida Inácio da Silva. Contudo, percebeu valores indevidamente. Dessa forma, não obstante a legalidade da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devem ser exigíveis os valores apurados e supostamente pagos indevidamente à parte ré. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM FRAUDE DE PROCURADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DO SEGURADO NO JUÍZO CÍVEL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA BOA-FÉ. ARTIGOS 884 DO CÓDIGO CIVIL E 115, II, DA LBPS. RESP 995852: JULGADO SUBMETIDO A REGIME DE RECURSO REPETITIVO. CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO. - Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciona julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01; RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. - Deve ser enfatizado desde logo que a Administração Pública tem o dever de fiscalização dos seus atos administrativos, pois goza de prerrogativas, entre as quais o controle administrativo, sendo dado rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles evadidos de legalidade, bem como revogando os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam. - Trata-se do poder de autotutela administrativo, enunciado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, tendo como fundamento os princípios constitucionais da legalidade e supremacia do interesse público, desde que obedecidos os regramentos constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da CF), além da Lei nº 9.784/99, aplicável à espécie. - A Administração pode rever seus atos. Ao final das contas, a teor da Súmula 473 do E. STF a administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. - Quando patenteados o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que tivessem sido recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Trata-se de norma cogente, que obriga o administrador a agir, sob pena de responsabilidade. A lei normatizou a hipótese fática controversa nestes autos e já trouxe as consequências para tanto, do modo que não cabe ao juiz fazer tabula rasa do direito positivo. - O presente caso constitui hipótese de enriquecimento ilícito (ou enriquecimento sem causa ou locupletamento). O Código Civil estabelece, em seu artigo 876, que, tratando-se de pagamento indevido, todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir. - Nem o artigo 884 do Código Civil, nem o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 exigem - para a devolução do indevido - comprovação de dolo do beneficiado, ou mesmo condenação como coautor no processo criminal. - O princípio da moralidade administrativa, conformedo no artigo 37, caput, da Constituição da República, obriga a autarquia previdenciária a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, na forma do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.401.560/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que é possível a restituição de valores percebidos a título de benefício previdenciário, em virtude de decisão judicial precária posteriormente revogada, independentemente da natureza alimentar da verba e da boa-fé do segurado. E, se há necessidade de se devolver renda recebida por decisão judicial, por ainda mais razão deve ser devolvida quando recebida indevidamente por decisão administrativa, baseada em ato fraudulento, seja do procurador, seja do segurado. - Instaurado inquérito para apurar a existência de fraude, terceira pessoa, Eduardo Rocha, foi condenada pela prática do delito tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (vide autos apensos), tendo ele agido como procurador do autor no requerimento administrativo de concessão do benefício. - As corriqueiras alegações de desconhecimento dos cambalinhos dos procuradores são, no mais das vezes, inverossímeis, absolutamente, como é o caso do presente processo. Por isso mesmo, a conduta da parte autora não pode ser considerada de boa-fé. No caso tratado neste feito, a parte autora recebeu prestações do benefício de fraude fraudulenta, porque concedido com base em documento viciado por falsidade ideológica. - Toma-se inverossímil a alegação de boa-fé, pois operava no Posto Brás do INSS verdadeiro bando que cometia fraudes contra a previdência social (vide autos apensos). E o fato de ter sido, em relação ao autor, arquivado inquérito, não influi nesta ação civil, dadas as autonomias entre as jurisdições criminal e cível. Assim sendo, considerando que foi o próprio segurado quem se beneficiou da falsidade, deve restituir os valores ao INSS, ainda que alegue desconhecer o teor da fraude. - Tendo o estelionatário agido como procurador do autor no requerimento de concessão do benefício, não há falar-se em recebimento de boa-fé. Caberá ao autor, querendo, ressarcir-se junto ao estelionatário porquanto, à luz do direito, o ente público deve ser indenizado por quem se beneficiou da fraude. - Agravo legal desprovido. (AC 0061264720144036114, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. - Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS em face de Monica Conceição Lacerda, objetivando a devolução dos valores indevidamente recebidos de pensão por morte, em razão do reconhecimento da fraude na documentação que ensejou a concessão do benefício. - A questão em debate consiste na validade do vínculo empregatício anotado na CTPS do instituidor do benefício Carlos Roberto da Cruz, no período de 06.05.2005 a 18.07.2007 (empregador: Tubsteel Tubos Inoxidáveis Ltda), que ensejou a concessão do benefício de pensão por morte à requerida na esfera administrativa. - Há previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. - O C. STJ firmou entendimento de que, demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar. - Ficou constatado nos autos que o benefício foi concedido de forma fraudulenta, motivo pelo qual devem ser restituídos os valores indevidamente pagos. A pensionista afirmou que a pensão já havia sido indeferida na agência de Santo Amaro, sendo que o advogado a instruiu a requerer o benefício em Guarulhos porque tudo daria certo, o que afasta a presunção de boa-fé da parte ré. Outrossim, o benefício foi concedido no teto máximo, sendo que o falecido foi qualificado como pintor e não trabalhava na empresa Tubsteel, não sendo escusável a ignorância alegada pela viúva. - Não há como sustentar que a ré tenha agido de boa-fé, pois é evidente a incorreção da conduta de se receber um benefício sabidamente obtido por meio de fraude. - Apelação da requerida improvida. (AC 00024323620154036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). III. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a prescrição da pretensão atinente às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados de 09/12/2014. Assim, quanto a esta parte do pedido, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, e especue no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de MAURA HONORATO CAMPOS, portadora do documento de identidade RG n.º 12.707.993-2 SSP/SP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 100.821.658-58. Determino devolução do montante pago a título de aposentadoria por invalidez à parte autora, benefício NB 42/131.791.900-6, com início em 08-03-2004 (DIB). Oficie-se ao MPF - Ministério Público Federal, para providências que entender cabíveis, atinentes à indevida inclusão de vínculos laborais inexistentes, nos autos do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, acima indicado. Atualizar-se-ão os valores, desde 09/12/2014, conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A autarquia previdenciária está senta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois a parte ré é revel. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002611-20.2016.403.6183 - SATURNINO LOPES FRANCO (SP298291A) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SATURNINO LOPES FRANCO, portador da cédula de identidade RG nº 10.650.924-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.150.438-7, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento de auxílio-doença. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/83. A parte autora acostou aos autos, ainda, os documentos de fls. 88/532 e 535/625. Determinou-se que a parte autora regularizasse a sua representação processual, bem como que apresentasse declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais devidas (fl. 626). A diligência foi cumprida às fls. 627/628. O juízo prolatou decisão às folhas 630/631, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Essa mesma decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova pericial na especialidade médica de ortopedia. No despacho de folha 634/636, foi nomeado o perito médico ortopédico, bem como foi ordenada a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A parte autora se manifestou às folhas 638/646. O laudo pericial foi juntado às folhas 648/657. Com a determinação de intimação das partes para ciência e manifestação acerca dos apontamentos do laudo à folha 639, a parte ré foi intimada, também, para informar se tinha interesse em ofertar proposta de acordo. Sobreveio petição da parte autora com manifestação sobre o laudo às folhas 665/667. A parte ré, por sua vez, registrou sua ciência na folha 669. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação da parte ré para apresentar contestação e quesitos (fls. 671/672). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou defesa acompanhada de quesitos (fls. 674/697), pugrando, em síntese, pela aplicação da prescrição parcial e pela improcedência dos pedidos. Os autos foram remetidos ao perito para esclarecimentos a respeito dos quesitos apresentados pela parte ré, cujo laudo complementar foi juntado às folhas 699/700. Concedida vista às partes, o autor requereu a designação de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia (fls. 708/720). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Considerando que a parte autora menciona em sua petição inicial sofrer de perda auditiva, fato ratificado em sua manifestação de folhas 708/720, entendendo que o feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência para determinar a designação de perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA. Intimem-se. Cumpra-se.

0000057-78.2017.403.6183 - ELENY RODRIGUES (SPI51551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ELENY RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.061.157-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.829.798-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter obtido aposentadoria por idade em 28/11/2008 (DER) - NB 41/148.162.328-9. Aduz, ainda, que para o cálculo da RMI - renda mensal inicial - devem ser somados os salários de contribuição das atividades concomitantes. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/39). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 42 - deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e determinada intimação da parte autora para que providenciasse a juntada de comprovante atualizado de endereço; Fls. 45/46 - cumprimento da diligência pelo autor; Fls. 48/67 - contestação da autarquia previdenciária ré suscitando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos pois o cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora teria sido corretamente efetivado; Fl. 68 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 70/73 - réplica da parte autora suscitando a procedência dos pedidos; Fls. 74 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Com efeito, transcorreu o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária em relação a um grupo de parcelas. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-01-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-11-2008 (DER) - NB 41/148.162.328-9. Consequentemente, houve incidência efetiva do prazo prescricional em relação às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos a contar de 12-01-2017. B - MÉRITO PROPRIAMENTE DITO DA CONTROVÉRSIA Passo a apreciar diretamente o mérito referente ao pedido de recálculo da RMI com utilização de salários de contribuição de atividades concomitantes. O artigo 32 da Lei nº 8.213/91 trata do cálculo do salário de benefício do segurado que exercer atividades concomitantes, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Em suma, se o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, isoladamente considerada, as condições do benefício pleiteado, somam-se os salários de contribuição. Caso contrário, o cálculo do salário de benefício se divide, sendo uma parte calculada integralmente, considerando-se a atividade preponderante, e a outra, proporcionalmente, nos termos do inciso II, alínea b e do inciso III do art. 32. No entanto, a regra do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, com a atual sistemática previdenciária de apuração de valor de benefício, não respeita o princípio da isonomia. Pessoas em situações fáticas idênticas estão sendo tratadas de forma diferente sem motivação lógica para o fator discriminatório. Isso porque o segurado que, ao final do mês, recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e consequentemente recolhe - o mesmo valor. Ademais, considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal. Mais um argumento no sentido de se negar a aplicação do dispositivo em comento é que, com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias. Além disso, não se há de olvidar que a regra do artigo 32 da Lei 8.213/91 objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tomou-se inócua. Por fim e para que não parem maiores dúvidas quanto ao direito da parte autora, observe que após o artigo 32 da Lei 8.213/91, sobreveio a EC nº 20/98 que alterando o artigo 201 da Carta Magna, estabeleceu: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei (grifos nossos). Ora, resta claro a este juízo que a norma constitucional visa o recolhimento de contribuição previdenciária sobre todos os valores obtidos pelo segurado e, sua consequente inclusão na base de cálculo e correspondente salário de benefício. Assim, não há dúvida de que, tanto a contribuição previdenciária, quanto o benefício correspondente, devem abranger todos os ganhos habituais, quer decorram de um vínculo empregatício ou de diversos vínculos concomitantes, como ocorre no presente caso. Portanto, diante de todos estes argumentos, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32 da Lei 8.213/91 não tem mais fundamento de validade na Constituição de 1988, em face da alteração introduzida no sistema previdenciário pela EC nº 20/98, não tendo sido, portanto, recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional pós 1998. Desta feita, fazendo-se uma interpretação conforme a constituição e o sistema normativo previdenciário, deve ser aplicada, assim, somente a regra prevista na primeira parte do caput do art. 32 da Lei 8.213/91, ou seja, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas as atividades concomitantes, tanto para o recolhimento de contribuição, quanto para o benefício, respeitado o teto constitucional. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora ELENY RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.061.157-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.829.798-08, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à parte ré que revise o benefício de aposentadoria idade da parte autora (NB 41/148.162.328-9) e, para o cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial - deverá aplicar somente a regra prevista na primeira parte do caput do art. 32 da Lei 8.213/91, somando os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de todas as atividades concomitantes, respeitado o teto constitucional. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela de urgência pois a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000133-05.2017.403.6183 - MARCOS FERREIRA DE CARVALHO (SP108928) - JOSE EDUARDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARCOS FERREIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 15.516.154-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.972.968-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 23/09/2015 (DER) - NB 46/175.188.806-9. Insurgiu-se contra a ausência do reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu no seguinte período e empresa: CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO E ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 06/03/1997 a 15/07/2014. Requereu a declaração de procedência do pedido, com a determinação de averbação do tempo especial acima referido, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou procuração e documentos aos autos (fls. 18/75). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 78 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e postergação da análise do pedido de tutela provisória para a sentença; Fls. 80/94 - contestação da autarquia previdenciária requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos; Fl. 95 - abertura de prazo para manifestação do autor sobre a contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 96/98 - o autor manifestou o desinteresse na dilação probatória; Fl. 99 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Cuida da matéria preliminar de prescrição. Foi garantida às partes o exercício pleno do contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não enquadrada pela autarquia. Para a comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. A controvérsia reside na especialidade ou não da(s) atividade(s) que o autor desempenhou na seguinte empresa e período: CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO E ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 06/03/1997 a 15/07/2014. Anexou aos autos importantes documentos visando à comprovação do alegado: Fls. 48/49 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 15/07/2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 06/03/1997 a 15/07/2014 na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO E ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, indicando a sua exposição por todo período ao fator de risco eletricidade em tensão superior a 250Volts. Consoante informações no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, restou demonstrada a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 (duzentos e cinquenta) Volts no período de 06/03/2010 a 15/07/2014 (data de expedição do PPP) de forma permanente e habitual, não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Cumpre citar, ainda, que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Anoto ainda que a análise e decisão técnica de atividade especial não reconheceu a especialidade do período controverso pois entendeu que o agente eletricidade possui previsão de enquadramento técnico até 05/03/1997, véspera da publicação do Dec. 2.172/97, quando este agente agressor passou a ser excluído definitivamente para fins de enquadramento de tempo de trabalho de natureza especial (fl. 60). Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Assim, o motivo que embasou o não enquadramento do período controverso não se mostra legítimo, tendo a parte autora direito ao reconhecimento da especialidade do interregno de labor em questão. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO E ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 06/03/1997 a 15/07/2014. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial do autor, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que em 21-06-2011 (DER) este possuía 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial de trabalho, somando-se o período reconhecimento por este provimento jurisdicional àquele incontroverso, já reconhecido administrativamente. Considerado como especial grande parte do período controverso e somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor MARCOS FERREIRA DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 15.516.154-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.972.968-90, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO E ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 06/03/1997 a 15/07/2014. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some-os aos períodos de trabalho especial reconhecidos administrativamente às fls. 60, e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria especial - requerimento nº 42/175.188.806-9. Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar em favor do autor os atrasados vencidos desde 23/09/2015 (DIB e DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0000283-83.2017.403.6183 - MARIA HELENA MARCELLO FERREIRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELENA MARCELLO FERREIRA contra sentença de fls. 87/96 que julgou procedente o pedido formulado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a embargante a necessidade de se constar no dispositivo da sentença embargada, de forma expressa, a determinação de implantação do benefício de aposentadoria especial à parte ré, ante a possibilidade de sua negativa. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirida por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Verifico que não há omissão na sentença uma vez que se determinou expressamente, no dispositivo, à embargada que averbasse o tempo reconhecido como especial, considerando que contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial. A implantação da aposentadoria especial é, pois, consequência lógica da condenação. Por outro lado, por cautela, entendo legítimo pedido da parte embargante, no sentido de se aclarar a sentença para que não haja qualquer tipo de prolação indevida de seu cumprimento pela parte embargada. Por tais razões e para tal fim, acolho os embargos aclaratórios sob análise. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos MARIA HELENA MARCELLO FERREIRA contra sentença de fls. 87/96 que julgou procedente o pedido formulado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Acrescento, pois, ao dispositivo a seguinte determinação: Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos reconhecidos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda à parte autora o benefício de aposentadoria especial desde 14/08/2014 (DER) - NB 42/170.329.090-6. No mais, mantêm-se a sentença tal como lançada, não havendo efeito infingente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-44.2017.403.6183 - EDMAR BORGES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDMAR BORGES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.646.087-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 093.857.348-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 24-01-2017 (DER) - NB 46/180.108.111-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, de 06-03-1997 a 30-06-2016. Requereu declaração de procedência do pedido com averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/81). Devidamente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou impugnação à justiça gratuita e incompetência relativa, considerando que o autor apresentou comprovante de endereço da cidade de Ilha Solteira - SP, no entanto, trabalha na zona rural do município de Selvíria em Mato Grosso do Sul, conforme documento de fl. 41. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Houve apresentação de réplica às fls. 112/114. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. O feito não se encontra maduro para julgamento. Por cautela, converto o respectivo julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a divergência de endereço constante nos documentos juntados aos autos, apresentando comprovante de endereço atualizado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005067-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005067-5) - RICARDO RICHTER(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RICARDO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

000479-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000479-7) - MANOEL RODRIGUES SALOMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da manifestação do INSS de fl. 349, providenciem os interessados juntada da certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e/ou carta de concessão da pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0110892-90.2005.403.6301 (2005.63.01.110892-0) - AURELIO MIGUEL(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face da comprovação da disponibilização do crédito devido aos exequentes nos autos (fls. 194/196), bem como do despacho de fl. 193 e do decurso do prazo sem manifestação dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009199-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009199-3) - VALMIR GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requiera a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBREESTADO. Intime-se.

0022381-77.2009.403.6301 - MARIA DE ARAUJO SAMPAIO(SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 371: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012358-04.2010.403.6183 - GILSON NUNES AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON NUNES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do Agravo de Instrumento. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0009510-39.2013.403.6183 - NILMA CARVALHO(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

FLS. 271/334: Diante da informação acerca da cessação de direitos creditórios pela parte autora, OFICIE-SE ao TRF3, Divisão de Precatórios, COM URGÊNCIA, solicitando que o valor requisitado à fl. 269 seja depositado em conta à disposição deste Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da cessionária CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ: 18.676.119/0001-44. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007005-56.2005.403.6183 (2005.61.83.007005-8) - VALDEI PEREIRA SANTANNA(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEI PEREIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEI PEREIRA SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 314/315, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0014133-20.2011.403.6183 - ANTONIO BELTRAN JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BELTRAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 340/356: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO COMUM

0013060-13.2011.403.6183 - NELCINDO LOPES DE AZEVEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 257/258: Decisão: Convento o julgamento em diligência. Nelcindo Lopes de Azevedo, em 17 de novembro de 2011, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando que, em 25 de março de 2011, requereu aposentadoria especial, mas tivera seu pedido indeferido em razão de não terem sido convertidos em especiais os períodos de 4 (quatro) vínculos trabalhistas desenvolvidos em atividades comuns bem como porque não foi reconhecido como de atividade especial o período que trabalha na Volkswagen do Brasil (10.09.1993 a 25.03.2011). Acrescentou que os níveis de ruído informados em seu perfil profissional previdenciário elaborado pela Volkswagen do Brasil para os períodos de 01.06.1996 a 31.08.1998, de 01.05.2003 a 29.02.2004 e de 01.02.2010 a 25.03.2011 não correspondem à realidade. Pediu a produção de prova pericial para comprovar tal fato e os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido, com o reconhecimento do tempo que desenvolveu atividade especial na Volkswagen do Brasil, a conversão do tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial desde 25 de março de 2011. Fez pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial desde a citação, caso a análise dos vínculos conclua que não há tempo suficiente até a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/65). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para aferição do valor dado à causa (fls. 68), sobreviduo parecer no sentido de que não havia tempo suficiente para a aposentadoria (fls. 73/74). Houve declínio de competência para a Subseção Judiciária de Santo André (fls. 88/91), sobreviduo agravo de instrumento (fls. 65/72) e a reforma da decisão em grau recursal (fls. 75). O autor foi intimado para regularizar sua representação processual e para se manifestar sobre o parecer da contadoria judicial (fls. 78), sobreviduo para os autos procuração ad judícia (fls. 80) e manifestação no sentido de que a contadoria judicial equivocou-se em seu parecer no momento de computar os vínculos trabalhistas (fls. 81). Foi determinada a citação do réu (fls. 82). Citado (fls. 83), o réu ofereceu contestação genérica no sentido de que o autor não comprovou o tempo de serviço desenvolvido em condições especiais (fls. 84/105). Houve réplica, ocasião em que o autor argumentou que a Volkswagen do Brasil, além de informar erroneamente os níveis de pressão sonora, omitiu a exposição ao agente químico decorrente de suas funções de pintor. Reiterou seu pedido de prova pericial, agora para também comprovar a exposição ao agente químico. Juntou prova emprestada (fls. 110/152). O réu não requereu a produção de outras provas (fls. 153). Foi determinada a juntada do processo administrativo e de outro documento (fls. 154), o que foi atendido pelo autor (fls. 155/209). Foi dada ciência dos autos ao réu (fls. 210). Após a conclusão para sentença (fls. 211), a autor juntou novo perfil profissional previdenciário e formulou novo pedido subsidiário com reafirmação da DER (fls. 212/219), o que provocou a conversão do julgamento em diligência (fls. 220). O réu ratificou a contestação apresentada (fls. 221). As petições de fls. 110/152 e fls. 212/219 foram recebidas com aditamentos da petição inicial, e o julgamento foi convertido em diligência a bem da expedição de ofício à Volkswagen do Brasil e posterior manifestação das partes (fls. 224/224v). Foi juntada resposta insatisfatória da Volkswagen do Brasil (fls. 230/242). O autor informou que, mesmo com o novo perfil profissional previdenciário, persistia seu interesse na produção de prova pericial, bem como esclareceu que não formulou outro pedido administrativo de aposentadoria com base neste novo documento (fls. 243/246). Houve manifestação do INSS (fls. 247). Foi determinada a expedição de novo ofício à Volkswagen do Brasil (fls. 248), sobreviduo resposta para os autos que novamente não relaciona qualquer agente químico (fls. 252/254). O autor deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 255), e o réu nada requereu (fls. 256). É o relatório. Fundamento e decido. A comprovação de especialidade de relação empregatícia deve ser feita, em regra, por prova documental obtida pelo segurado junto aos seus ex-empregadores, sendo a prova pericial e a prova oral exceções no sistema que se prestam para suprir óbice na obtenção do documento ou para dirimir dúvida fundada, quando tais questões não podem ou não são resolvidas após expedição de ofício judicial aos ex-empregadores. No caso em exame, não houve óbice na obtenção do documento, mas há dúvidas levantadas pelo autor quanto ao seu teor, vez que os níveis de pressão sonora já foram retificados uma vez, e o novo perfil profissional previdenciário não contempla a exposição a agentes químicos para trabalho desenvolvido em setor de pintura automotiva. Assim sendo e tendo em vista que não há como cindir o documento da forma como pretendida (para que apenas os dados favoráveis sejam considerados), defiro a produção de prova pericial para constatar os níveis de pressão sonora a que esteve submetido o autor no período de 10.09.1993 até a presente data (deverá haver conclusão com contemplação dos dados contidos no último perfil profissional previdenciário fornecido), bem como se houvera ou não exposição a agentes químicos no período de 10.09.1993 até a presente data de acordo com a legislação aplicável à época em que realizados e considerando a eficácia ou não dos EPCs/EPIs utilizados. Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada na Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., situada na Estrada Marginal da Via Anchieta, km 23,5, s/n, São Bernardo do Campo-SP, CEP 09823-901, em data e horário previamente designados pelo perito, o que, após o devido contato, deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo nestes autos. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de identificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 154), os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal DECISÃO DE FLS. 259: Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377. A perícia será realizada na VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., situada na Estrada Marginal da Via Anchieta, Km 23,5, Deamrchi, São Bernardo do Campo/SP, a partir das 10:00 horas do dia 28/09/2017, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de identificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, excepcionalmente, diante da localização da empresa a ser periciada e da dificuldade de acesso a ser enfrentada pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução. Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada. Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Intimem-se.

0008053-06.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA ARCANJO(SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento do V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com designação de prova testemunhal. Para tanto, expõe(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 295, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória o alerta ao Juízo deprecado de que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, que deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no caput do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a saber: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo... A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Cumpra-se. Com o retorno da carta precatória, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0005916-80.2014.403.6183 - JOSE PIEDADE DE GODOI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DE RESPOSTA DA EMPRESA SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA. Com a resposta da empresa, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação.

0007240-71.2015.403.6183 - OTONIEL DE OLIVEIRA PONTES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0001961-70.2016.403.6183 - VILMA APPARECIDA PRADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

0005860-76.2016.403.6183 - VALDIR MATOS SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0008762-02.2016.403.6183 - EDISON MASQUETTI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, intinem-se as partes acerca do parecer e façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2584

PROCEDIMENTO COMUM

0011517-67.2014.403.6183 - JULIO MANUEL SANTANA BOLOU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO COMUM

0003764-06.2008.403.6301 (2008.63.01.003764-4) - THIAGO TEIXEIRA DE QUEIROZ X NELCI TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 122-127 e 176-179). Antecipada tutela em sentença (fls. 122-127), a obrigação de fazer restou prejudicada ante o não levantamento dos valores, sobrevida a maioria do exequente (fls. 208-209). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 188-205. O exequente, todavia, manifestou-se às fls. 208-219, os quais foram impugnados em embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 252-254). Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, f. 256. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 307 e 309. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0010025-79.2010.403.6183 - ADELAIDE MIRIAM DA FONSECA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que homologou acordo para a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 190-191). Expedidas as ordens de pagamento às fls. 197-198, foram canceladas pelo Tribunal em razão de divergências existentes entre o nome e o CPF dos beneficiários, no banco de informações da Receita Federal (fls. 201-204 e 206-209). Justificada e regularizados os dados da parte autora, foi determinada a expedição de novos ofícios requisitórios (fls. 214). Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 222 e 224, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0002891-25.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS LUCAS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento dos atrasados desde a DER, em 23.02.2015. Alega que requereu o benefício em 23.02.2015 (NB 46/172.165.120-6), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-69. Os autos foram declinados para a uma das Varas Federais de São Campinas/SP (fls. 71-74). Agravo de instrumento interposto pela parte (fls. 78-83), para o qual foi dado provimento (fls. 93-94). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, que foram juntados às fls. 105-118, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 120-122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição. A análise dos autos revela que a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria em 23.02.2015 (DER), e que a ação foi ajuizada em 22.04.2015. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal. Do mérito propriamente dito. A aposentadoria especial, com regramento geral, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei n. 3.807/60, passou por diversas reformas legislativas e atualmente está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal c.c. artigo 15 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213/91, nas redações vigentes em 16.12.1998 (data da publicação da reforma constitucional). Tal modalidade de aposentadoria, com critérios de concessão mais favoráveis e renda mensal inicial superior, destina-se aos trabalhadores que, por período de tempo exigido pela legislação, exerceram atividades penosas, insalubres ou perigosas (assim reconhecidas à época de suas realizações), todas prejudiciais à saúde e à integridade física e, consequentemente, à capacidade laborativa. Ou melhor, para tentar mitigar os efeitos danosos do exercício de tais atividades, antecipa-se a aposentadoria com renda que, na aposentadoria comum, somente seria alcançada após maior tempo de serviço/contribuição. Entretanto, é evidente que nem sempre o trabalhador dedica-se à mesma atividade durante toda sua vida profissional, sendo possível, portanto, que haja combinação de período de tempo especial, em que houvesse uma exposição a agentes nocivos com prejuízo da capacidade laborativa, e período de tempo comum, sem a referida exposição, no momento da aposentadoria. Para equacionar tal questão, desde a Lei 6.887/80, os trabalhadores que exerceram tais atividades especiais por certo período de tempo, mas não reúnem os requisitos de tal modalidade de aposentadoria, possuem o direito de converter tais tempos de serviço/contribuição em atividade comum, com acréscimo de tempo fictício previsto na legislação vigente à época do requerimento administrativo, sendo certo que atualmente tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91 (conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C, 1º do revogado Código de Processo Civil, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI). Dito isso, verifico que, para os trabalhos realizados entre a instituição da aposentadoria especial até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade como tal é possível pela categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) entre 29.09.1960 e 29.03.1964, as atividades constantes do quadro II do regulamento aprovado pelo Decreto n. 48.959-A/60 (arts. 31 e 183 da Lei 3.807/60 c.c. art. 2º do Decreto 48.959-A/60 e art. 6º do Decreto 53.381/64); b) entre 30.03.1964 e 09.09.1968, as atividades constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 6º do Decreto 53.381/64, art. 1º do Decreto 62.755/68 e art. 1º da Lei 5.527/68); c) entre 10.09.1968 e 09.09.1973, as atividades das categorias profissionais constantes do quadro anexo ao Decreto 53.381/64 e as atividades dos quadros anexos ao Decreto 63.230/69 (art. 31 da Lei 3.807/60, art. 9º da Lei 5890/73, art. 9º do Decreto 63.230/68, art. 1º da Lei 5.527/68 e art. 2º do Decreto 72.771/73); d) entre 10.09.1973 e 28.02.1979, as atividades constantes dos quadros anexos ao regulamento aprovado pelo Decreto 72.771/73 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 2º do Decreto 72.771/73 e art. 4º do Decreto 83.080/79); e) de 01.03.1979 a 08.12.1991, as atividades constantes dos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 9º da Lei 5890/73, art. 6º da Lei 6.243/75, art. 38 do Decreto 77077/76, art. 35 do Decreto 89.312/84, art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 4º do Decreto 83.080/79 e art. 2º do Decreto 357/91); e f) de 09.12.1991 a 28.04.1995, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 295 do anexo ao Decreto 357/91, art. 292 do anexo ao Decreto 611/92, art. 2º do Decreto 357/91, art. 3º do Decreto 611/92 e art. 7 da Lei 9.032/95); tudo isto sem prejuízo do fato de que a autarquia federal, em período anterior a 29.04.1995, também reconhece como atividades especiais aquelas previstas no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o enquadramento é possível apenas pela exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, também nos termos da legislação que se encontrava em vigor à época da realização do trabalho (princípio do tempus regit actum), isto é: a) de 29.04.1995 a 05.03.1997, as atividades constantes no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do regulamento aprovado pelo Decreto 83.080/79 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 58 da Lei 8.213, art. 7 da Lei 9032 e art. 2 do Decreto 2172/97); b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 (art. 202, II, da redação original da Constituição Federal, art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213, art. 2 do Decreto 2172/97 e art. 2º do Decreto 3.048/99); e c) de 07.05.1999 até a presente data, as atividades constantes no anexo IV do regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 (art. 201 da redação dada à Constituição Federal pela EC 20/98, art. 15 da EC 20/98, art. 58 da Lei 8.213 e art. 2º do Decreto 3.048/99). Analisando tal legislação, verifica-se que a exposição ao agente nocivo elétrico deixou de caracterizar a especialidade do trabalho para fins de aposentadoria com a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, ou melhor, a partir de 06 de março de 1997. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.306.113/SC, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, decidiu que as listas de atividades e agentes nocivos previstos nos atos regulamentares são exemplificativas, e que há a possibilidade de reconhecer a especialidade do trabalho pelo agente nocivo elétrico mesmo após a entrada em vigor do Decreto n. 2172/97, desde que a exposição seja habitual e permanente. A comprovação das referidas atividades especiais, salvo exceções que não se enquadram na hipótese, devem ser realizadas: a) no período de 29.09.1960 a 28.04.1995, pela exibição de CTPS, no caso da categoria profissional estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo, ou pela exibição da CTPS acompanhada de formulário para agente nocivo, no caso da categoria profissional não estar relacionada nos atos regulamentares vigentes à época do vínculo e ter havido exposição a algum(uns) do(s) agente(s) nocivo(s) neles referidos; b) no período de 29.04.1995 a 05.03.1997, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário que indique a exposição ao agente nocivo relacionado nos atos regulamentares (SB-40 ou DSS-8030); c) no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e d) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional prévio que indique a exposição ao agente nocivo (sendo certo que o perfil profissional prévio também pode ser apresentado para todos os períodos). A única exceção relevante para o caso são o ruído e o calor, cujas comprovações devem ser feitas: a) no período de 29.09.1960 a 31.12.2003, pela exibição da CTPS acompanhada de formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) e laudo que indiquem a exposição ao agente nocivo; e b) após 01.01.2004, pela exibição da CTPS acompanhada de perfil profissional prévio que indique a exposição ao agente nocivo. Ou melhor, sempre demandando prova técnica e indicação da habitualidade e permanência da exposição. No que tange ao limite tolerável para o ruído, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.398.260, Primeira Seção, Ministro HERMAN BENJAMIN, sob o rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, firmou entendimento de que tem direito à contagem especial os trabalhadores que ficaram expostos a ruídos superiores aos estabelecidos na legislação vigente por ocasião da realização da atividade (princípio tempus regit actum), o que leva à conclusão de que, para o período anterior a 05.03.1997, o limite tolerável era de 80 dB(A) (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 - norma mais benéfica para o período); para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o limite tolerável era de 90dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 2172/97 e c. item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação original); e, para o período que se inicia em 18.11.2003, o limite é de 85dB(A) (item 2.0.1 do anexo IV ao regulamento aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação dada pelo Decreto 4.882/2003). Por último, consigno que a jurisprudência caminha no sentido de que os formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016); e que, sem maiores provas, não há como acolher tese de que os formulários, PPP e laudos não foram assinados pelas pessoas competentes, sobretudo porque a boa-fé do autor que efetivamente trabalhou na empresa é presumida, e a efetiva comprovação da representação (que não se dá com a mera juntada de declaração) demandaria a juntada de muitos documentos nem sempre de fácil acesso, os quais não são exigidos nem no âmbito administrativo (no mínimo, ficha cadastral da JUCESP, contrato social, contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços entre a empresa e o empregado/prestador de serviços subscritor dos documentos). No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 06.03.1997 a 09.12.2014, laborado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Das provas dos autos para a comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas no período, a parte autora trouxe aos autos anotação na CTPS à fl. 45 e PPP às fls. 26-28, os quais indicam o labor na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, na função de eletricitista. O PPP ainda indica a exposição à eletricidade acima de 250 volts e diferentes níveis de ruído e calor. Os níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto eram inferiores aos limites de tolerância previstos na legislação - 90 dB e 85 dB (Decreto 2172/97 c.c. Decreto 3048/99 e Decreto 4.882/2003) e 26,7 IBUTG (NR-15). Exceto para o período de 17.01.2012 a 30.01.2013, no qual o autor estava exposto a 27 IBUTG. No entanto, o principal agente nocivo presente no labor do autor era a eletricidade. O nível a que estava exposto, acima de 250 volts, era superior ao limite de tolerância previsto, e há a indicação, no documento, de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, do quanto analisado, pela exposição ao calor de 17.01.2012 a 30.01.2013 e à eletricidade, em todo o labor, e em consonância com o REsp 1.306.113/SC, considero como especiais as atividades desempenhadas no período de 06.03.1997 a 09.12.2014. Conclusão. A análise dos autos revela que o autor exerceu atividade especial no período de 06.03.1997 a 09.12.2014. Assim, a parte autora contava com tempo especial de 25 anos, 05 meses e 20 dias na data da DER (23.02.2015), suficiente à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar que o autor laborou no período de 06.03.1997 a 09.12.2014 em atividades especiais por exposição a agentes nocivos que conferem direito à aposentadoria especial com 25 anos e, consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar a aposentadoria especial (NB 46/172.165.120-6) à parte autora, com data do início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER - 23.02.2015), e a pagar as diferenças daí decorrentes desde 23.02.2015, com atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica. Quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002537-63.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, na data de 12/04/2016, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial sob NB 570.285.283-0, desde a data da cessação, com pagamento dos atrasados, assim como, a anulação de débito referente à devolução das parcelas do benefício percebidas entre 15/10/2008 e 30/09/2014. A parte autora alega que recebia Amparo Social ao Idoso - LOAS, NB 88/570.285.283-0, desde 03/01/2007, sendo cessado em 08/09/2014, diante da constatação de que sua esposa era beneficiária de aposentadoria por idade desde 02/2008. Cessado o benefício em setembro de 2014, foi-lhe imputado um débito no valor de R\$ 47.449,55. A inicial foi instruída com documentos às fls. 18-112. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma oportunidade em que deferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 116-118. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124-149, alegando o improcedência do pedido pela existência de renda per capita superior a de salário mínimo, após a concessão de aposentadoria por idade à Sra. Edite Josefa de Lima, em 22/02/2008. Manifestação do Ministério Público Federal, favorável ao pedido, às fls. 151-155. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Da obrigatoriedade de revisão dos benefícios previdenciários: A legislação previdenciária outorga ao INSS a competência para revisão periódica de todos os benefícios concedidos justamente para apurar quaisquer irregularidades. Nesse sentido dispõe a Lei nº 8.212/91, Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mantiveram programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Havendo início de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004). Portanto, constada a irregularidade na concessão de qualquer benefício, correto o seu cancelamento e o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos. Do benefício Assistencial de Prestação Continuada, LOAS: Por sua vez, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, o benefício de prestação continuada está pomenorizado nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93-Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização (...). No caso em tela, verifica-se que houve a concessão do benefício assistencial à parte autora, com NB 88/570.285.283-0 e início em 03/01/2007, por ter comprovado a condição de idoso, com mais de 65 anos, com núcleo familiar composto por duas pessoas (o autor e sua esposa) e não possuir meios de sustento. No entanto, em 09/2014, foi surpreendido por ofício emitido pelo INSS, convocando-o a apresentar defesa, sob pena de ver seu benefício suspenso e os valores pagos, cobrados em uma dívida mensurada em R\$ 47.449,55, diante da constatação de que sua esposa, Sra. Edite Josefa de Lima, era beneficiária de aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, desde 02/2008 (fls. 22-25). Em vista de situações equivalentes à apresentada nestes autos, em que a renda familiar per capita é superior a de salário mínimo, mas, comprovadamente insuficiente para a manutenção do núcleo, nossas instâncias superiores têm decidido pela flexibilização do art. 20, 3º da Lei 8.742-93-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. I. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deverá ser observado com um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 2011100107087, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, v.u., DJE 09/05/2012). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO (...). 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232 (...). 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) (...). 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE580963-PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 13/11/2013). Por fim, a comprovação de que a única fonte de renda familiar é composta pela aposentadoria por idade da esposa da parte autora, no valor de um salário mínimo, devendo, portanto, ser excluído do cálculo para aferição da miserabilidade, nos termos da jurisprudência, faz concluir que a renda per capita familiar é nula (TRF da 3ª Região, AC 00224295320164039999, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 09/05/2017). Nestes termos, comprovada a insuficiência da renda familiar e a condição de idoso, há que se reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício cessado (NB 88/570.285.283-0). Por consequência, entendendo indevida a cobrança retroativa efetuada pelo INSS no valor de R\$ 47.449,55 (fls. 22-25), pois evidenciada a existência do direito ao benefício assistencial por todo o período em que esteve em gozo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a restabelecer o benefício sob NB 88/570.285.283-0, desde sua cessação, assim como declaro a inexigibilidade da cobrança efetuada a título de restituição de pagamento de benefício dito irregular. Os valores atrasados e não pagos, devidos desde a indevida cessação do benefício, uma vez confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito decorre do ora decidido e tendo em vista que o pleito possui caráter alimentar, o que evidencia o perigo de dano, mantenho a tutela de urgência concedida às fls. 116-118, devendo ser comunicada à autarquia previdenciária quanto aos honorários de sucumbência, condeno o réu ao pagamento de percentual a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e o quanto disposto no enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, por tratar-se de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), ademais, por ser hipótese de total procedência, o réu deverá proceder ao pagamento de 100% do valor a ser apurado. Custas na forma da lei. Não é hipótese de reexame necessário, vez que a condenação não alcança a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15/08/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0009473-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-79.2007.403.6183 (2007.61.83.000972-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X ADEMIR JACINTO (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Decisão: Convento o pagamento em diligência. As partes anuíram aos cálculos da contadoria judicial que apuram uma RMI de R\$ 1.576,12, para 02 de abril de 2004, sendo certo que o embargo requereu que as quantias que lhe deveriam ser pagas após o cumprimento da obrigação de fazer integrassem o valor que será declarado na sentença (fls. 51/52, fls. 65/69, fls. 72/74, fls. 82/89 e fls. 90). Assim sendo, primeiramente, especia-se notificação eletrônica ao Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, implemente a RMI incontroversa de R\$ 1.576,12, para 02 de abril de 2004, sem efetuar o pagamento de qualquer quantia atrasada por complemento positivo, vez que o embargo optou por executá-la nestes autos. Com a notícia do cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos contemplando todas as diferenças devidas até a data da implementação da RMI incontroversa de R\$ 1.576,12, para 02 de abril de 2014, nos termos determinado supra, bem como efetuando a correção monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/13, ambas do Conselho da Justiça Federal). Após, deem-se vistas sucessivas às partes, inclusive para que o Instituto Nacional do Seguro Social apresente o valor das quantias incontroversas segundo seu novo entendimento. Por oportuno, registro que, até a prolação da sentença, o INSS terá tempo suficiente para efetuar a revisão administrativa noticiada. Oportunamente, conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005121-65.2000.403.6183 (2000.61.83.005121-2) - FABIANA VIANA GONCALVES DE AQUINO (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI E SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALBENA SIMIL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA VIANA GONCALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário à co-autora Fabiana Viana Gonçalves de Aquino, com pagamento de atrasados (fls. 172-182 e 199-202). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 213-215. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 233-245, para os quais a exequente manifestou concordância à fl. 247. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 254-255. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 263-264. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO, Juiz Federal Substituto

0001672-65.2001.403.6183 (2001.61.83.001672-1) - ORLANDO COLLADO SIMON X VERA LUCIA NAVARRO COLLADO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ORLANDO COLLADO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 345-356 e 399-401). A tutela antecipada deferida foi mantida em sentença (fls. 345-356). A obrigação de fazer restou cumprida até o óbito do exequente (fls. 419-429, 451-452). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 459-471, para os quais o exequente manifestou a concordância às fls. 475-476. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 480. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 497-498. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO, Juiz Federal Substituto

0000279-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000279-3) - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERI BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 173-190, 230-231, 238-243). O exequente ofereceu cálculos às fls. 249-259, para os quais o executado manifestou concordância às fls. 265. Determinada a expedição da ordem de pagamento em nome da sociedade de advogados, às fls. 284. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 291. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO, Juiz Federal Substituto

0007896-09.2007.403.6183 (2007.61.83.007896-0) - DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS X VANDA SORANSO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 196-203, 246-249). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 290-291. Noticiado o óbito da parte autora, foi habilitada sua sucessora processual, Sra. Vanda Soranzo, às fls. 296. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 299-317, para os quais o exequente manifestou concordância, havendo renúncia expressa ao excedente a 60 salários mínimos (fls. 321-322). Determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 323. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 332-333. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000618-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000618-7) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 105-107, 115-116). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 133. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 135-201, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 204-205. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 206. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório, às fls. 216 e 218, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0006171-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006171-0) - VALDIR AGRIPINO DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AGRIPINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 84-86, 112-115). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 123-125. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 127-151, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 154-156. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 157. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório, às fls. 163 e 165, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0014221-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014221-0) - ANTONIO DO CARMO VENANCIO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 103-105 e 120-122). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 135-136. O executado ofereceu cálculos às fls. 138-177, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 180. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 183. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 199-200. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0002505-68.2010.403.6183 - EMIDIO FLORENCIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO FLORENCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 199-202, 226-228). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 234. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 236-246, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 254-259. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 260. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 268 e 270, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0010874-51.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 160-164, 168-172). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 178-180. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 182-200, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 203. Homologados os cálculos apresentados e determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 204. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 210 e 212, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0011245-15.2010.403.6183 - VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO VIEIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 124-125, 129-130). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 141. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 143-165, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 168-171. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 172. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório, às fls. 178 e 180, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0001802-69.2012.403.6183 - ARY GOMES(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 187-195, 199, 207). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 215-217. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 223-264, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 267-272. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 273. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 280 e 282, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0004783-71.2012.403.6183 - JOSE CASSEMIRO MEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSEMIRO MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 78-81 e 121-122, 129-132). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 135, 201-205. O exequente ofereceu cálculos às fls. 151-157, para os quais o executado manifestou concordância às fls. 167-168. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 169. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 210 e 208, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0010454-75.2012.403.6183 - JOSE CICERO DE SOUZA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento e a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 106-109, 124-126, 131-135). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 141-142. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 144-159, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 163. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 203. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 176-177. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0760050-95.1986.403.6183 (00.0760050-0) - IRMA NATALINA DINI(ESPOLIO) X NICOLAU PIZZOLANTE NETO X CAROLINA NETTO PIZZOLANTE X SILVIA PIZZOLANTE PELLEGRINO X ROBERTO PELLEGRINO(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X NICOLAU PIZZOLANTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 78-84, 105-110). Noticiado o óbito da parte autora, foi habilitado o espólio de Irma Natalina Dini, às fls. 127. Os cálculos apresentados pelo executado, às fls. 133-136, foram impugnados pelo exequente (fls. 138-139), que apresentou nova planilha (fls. 142-143). Os embargos propositos foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 263-265). Foram habilitados os sucessores processuais da Sra. Irma Natalina Dini, às fls. 276, quais sejam: Nicolau Pizzolante Neto, Carolina Netto Pizzolante, Silvia Pizzolante Pellegrino e Roberto Pellegrino. Atualizados os cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 310-314), foi determinada a expedição dos requerimentos, fls. 318. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 332-335. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2586

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003442-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003442-2) - ANTONIO SOARES DA COSTA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 383-394, 442-450, 465). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 472. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 474-498, para os quais o exequente manifestou concordância (fls. 502). Homologados os cálculos apresentados pelo INSS, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 503. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 513 e 515, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003005-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003005-6) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 74-80, 87-92). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 100-105, para os quais o exequente manifestou discordância e nova planilha (fls. 110-117). Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 143), adotando os valores apurados pela contadoria judicial, seguindo-se a expedição das requisições. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 157 e 159, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0003184-78.2004.403.6183 (2004.61.83.003184-0) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 45-55). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 78-81. O exequente ofereceu cálculos às fls. 103-111, para os quais o executado manifestou discordância. Propostos embargos à execução, foram julgados parcialmente procedentes (fls. 142-145), para adoção dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Determinou-se a expedição dos requisiórios (fls. 161). Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 169-170. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0000218-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000218-9) - MARCIO DE CARVALHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 85-94, 134-144). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 151-154. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 156-172, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 175-176. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 177. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 185 e 187, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0) - GENILZA DA SILVA PEREIRA(SP188395 - ROGERIO CEZARIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 161-162, 188-190, 203-207). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 261. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 263-284, para os quais o exequente manifestou concordância (fls. 288). Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 289. Comprovado o pagamento do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor às fls. 332 e 318-327, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008721-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008721-7) - ADEMIR FERNANDES BALIEIRO X MARIA IVANILDE BALIEIRO X CIRO FERNANDES BALIEIRO X ROSANGELA CRISTINA BALIEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 150-153 e 210-216). O cumprimento da obrigação de fazer restou prejudicado ante o óbito do exequente (fls. 226-228). Habilitação às fls. 233-251. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 288-316, para os quais o exequente manifestou a concordância às fls. 321-323. Foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 238326. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 351-357. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0001728-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001728-3) - WENDELL ALVES DE SANTANA(SP203641 - ELANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENDELL ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 179-183, 193-196). Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 220-223, para os quais o exequente manifestou discordância às fls. 226-231. Oferecido parecer pela Contadoria Judicial (fls. 232-241), tanto exequente, quanto executado aquiesceram ao apurado. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 253. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 261 e 264, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0008622-75.2010.403.6183 - ANAHI DONOFRE TEIXEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAHI DONOFRE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 134-136, 153-154). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 160. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 162-178, para os quais o exequente manifestou concordância (fls. 179-181). Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 182. Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 191-193. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0004606-44.2011.403.6183 - ALBANO CARDOSO RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBANO CARDOSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 197-203, 234-237). Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 244-245. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 248-266, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 271-277. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 278. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 284 e 286, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0052165-31.2011.403.6301 - JUAREZ QUARESMA DOS SANTOS(SP216567 - JOSE RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ QUARESMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 211-217, 224, 238-241). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 260. Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 264-278, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 280-281. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 282. Comprovado o pagamento do Ofício Precatório às fls. 294. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2587

PROCEDIMENTO COMUM

0008073-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008073-0) - FRANCISCO AUGUSTO PEINADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 44-46, 105-110). Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 131-132. O exequente ofereceu cálculos às fls. 138-143, para os quais o executado manifestou discordância. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes (fls. 183-187), adotando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, seguindo-se a expedição das requisições. Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e do Ofício Precatório às fls. 196-200 e 202, respectivamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017. RICARDO MENDONÇA CARDOSO Juiz Federal Substituto

0029347-84.2004.403.0399 (2004.03.99.029347-9) - APARECIDA ZAMONER ANTON(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 323-330, 383-395).Noticiado o óbito da parte autora, foi realizada a habilitação de sua sucessora processual às fls. 438.O exequente ofereceu cálculos às fls. 430-437, para os quais o executado manifestou concordância às fls. 446-447.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 451.Impugnado o cumprimento da obrigação de fazer, foram corrigidos os cálculos e comprovada a implantação da nova renda às fls. 481-484.Apuradas diferenças decorrentes da nova implantação, o executado apresentou os cálculos às fls. 498-531, com os quais houve a concordância do exequente às fls. 533.Homologados os novos cálculos das diferenças apuradas e determinada a expedição da ordem de pagamento complementar (fls. 536).Comprovado o pagamento do Ofício Precatório e das Requisições de Pequeno Valor às fls. 461, 458 e 551.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0000080-34.2011.403.6183 - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 153-156 e 183-184).Antecipada tutela em sentença (fls. 153-156), a obrigação de fazer restou cumprida (fl. 190).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 192-206, para os quais o exequente manifestou a concordância à fl. 211.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 218.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 227 e 229.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0009842-74.2011.403.6183 - ETELVINA MARIANO DA SILVA FLORES(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 166-172, 186, 213-218, 223).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 260-266.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 228-237, para os quais o exequente manifestou concordância (fls. 239).Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fls. 240.Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor às fls. 372-374.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005100-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005100-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 72-76, 99-105 e 112).Antecipada tutela em sentença (fls. 72-76), a obrigação de fazer restou cumprida (fls. 121-122).Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 124-35, para os quais o exequente manifestou a concordância às fls. 140-151.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 147.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 153 e 155.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0007119-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007119-2) - JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 100-103).Cumprimento da obrigação de fazer comprovado às fls. 123-124.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 126-142, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 147-148.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 154.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 160 e 162.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0028356-46.2010.403.6301 - JOAO VICENTE DA SILVA(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 295-300 e 305-307).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 317-319.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 321-344, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 348. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 349.Comprovado o pagamento do Ofício Precatório à fl. 359.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

0004268-70.2011.403.6183 - DIVANIR LANTIN(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR LANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a revisão de benefício previdenciário, com pagamento de atrasados (fls. 57-61 e 109-110).Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer às fls. 116-130.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 132-155, para os quais o exequente manifestou concordância à fl. 157. Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 158.Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor e Ofício Precatório às fls. 163 e 165.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2588

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000998-5) - JOAO LUIZ DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 122-126 e 144-148).O cumprimento da obrigação de fazer restou prejudicado ante o óbito da parte autora (fl. 155), a qual foi sucedida por habilitação homologada à fl. 177.Em execução invertida, o executado ofereceu cálculos às fls. 182-214, para os quais o exequente manifestou concordância às fls. 217-218.Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento, fl. 222.Foram disponibilizados os depósitos das Requisições de Pequeno Valor às fls. 230-231, dos quais a parte autora fora intimada por meio de sua advogada, Dra. Marta Antunes (OAB/SP 123.635), às fls. 232.Tendo em vista o teor da cota de fls. 233, intime-se a advogada da parte autora para esclarecer sua situação atual, frente ao declarado.Int. Cumpra-se.São Paulo, 21/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008405-32.2011.403.6301 - IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINO JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.Vista às partes sobre o teor da decisão colacionada às fls. 268/269, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.São Paulo, 21/08/2017.RICARDO MENDONÇA CARDOSOJuiz Federal Substituto.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BRAS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ARGEMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIS DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO CRISTIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON**

DATA: **05/09/2017**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/08/2017 446/515

HORÁRIO: 14:00

LOCAL: Rua Dois de Julho, 417 – Ipiranga/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007321-19.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASSIO GERMANO DANTAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIANA CRISTINA GARCIA REIS - SP368144, MARINA DANTAS FERNANDES E SILVA - SP370977
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CASSIO GERMANO DANTAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as parcelas do seguro-desemprego que lhe são devidas.

O impetrante aduz que manteve vínculo empregatício com a empresa MARKA SISTEMAS DE FIDELIZAÇÃO LTDA, no período de 16/03/2015 a 04/01/2017, ocasião em que foi demitido sem justa causa.

Solicitou o benefício de seguro-desemprego, que lhe foi negado sob o argumento de que o Autor possuiria fonte de renda, uma vez que seu CPF encontra-se vinculado ao CNPJ: 04.55.381/0001-26. Porém, o impetrante alega que tal empresa está inativa desde janeiro de 2007, sem movimentação financeira, conforme documentação acostada.

Conclui, assim, ser equivocada a decisão do Ministério do Trabalho, pois o impetrante não possui renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Pois bem.

Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a apreciação do pedido liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária para maiores esclarecimentos sobre o cancelamento do seguro-desemprego, bem como acerca da devolução das parcelas já pagas.

Postergo, assim, a apreciação da liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

SAO PAULO,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IRINEU DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PECEGUEIRO - SP348683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 199632: recebo a emenda à inicial.

Petição ID 215045-3: anote-se a assunção do patrocínio do autor pela Defensoria Pública da União.

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 13/04/2016.

Considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr. Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-42.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUDSON FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença, cessado pelo réu após perícia administrativa. Verifico que a sentença do feito anterior, ao contrário do alegado, deferiu o benefício até 05/02/2012, autorizando nova perícia administrativa a partir de então.

Assim, considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a vista das partes.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DE FATIMA LORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS - SP154118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para a parte autora dar cumprimento integral ao despacho anteriormente proferido.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIRA SALETE GONZALEZ CASSEB
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São PAULO, 25 de maio de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 641

PROCEDIMENTO COMUM

0003545-90.2007.403.6183 (2007.61.83.003545-6) - CLAUDIO CILIRA AMARAL(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, redistribuídos os autos a esta Vara em 25/09/2014, o autor foi intimado a comprovar o requerimento administrativo, juntando cópia, bem como juntar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Não cumpridas as providências, foi determinada por este Juízo a pesquisa no CNIS, que apurou a concessão da pensão por morte a QUITERIA RODRIGUES DA SILVA, tendo sido determinada ao autor sua inclusão no polo passivo. A cópia do processo administrativo só foi apresentada em 09/08/2016. Não houve manifestação da parte e vieram os autos conclusos para sentença. No entanto, não foi produzida a prova testemunhal, determinada pelo E. TRF da 3ª Região para comprovar a dependência econômica na decisão que anulou a r. sentença anterior (fls. 176/177). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na inicial bem como de MARCIA CILIRA AMARAL e QUITERIA RODRIGUES DA SILVA, cuja oitiva determine de ofício, para o dia 14/09/2017 às 16:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5º Código de Processo Civil. Em harmonia, ainda, com o disposto no mesmo artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo. P.R.I.C.

0006864-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006864-1) - PEDRO PEREIRA DE MELO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE MELO (SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 149-154: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro. A embargante alega erro material, apontando que a sentença acostada aos autos não corresponde aos fatos (fls. 134, 135 e 316), bem como é diferente do texto publicado junto ao DO em 20/03/2017. Requer o INSS seja juntada a sentença correspondente, com nova vista ao embargante. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, a sentença impressa e acostada às fls. 134, 135 e 136 não corresponde ao caso em deslinde (nome das partes e situações fáticas diversas). Não corresponde também ao texto publicado, este sim, correto e de acordo com os autos. Tratando-se de erro material, passível de correção inclusive de ofício, determino que seja juntada a sentença correta aos autos, com nova vista ao embargante, desentranhando-se as folhas 134, 135 e 136, por serem estranhas ao feito. Determino, ainda, a substituição do registro nº 1521/2016, junto ao Livro Eletrônico de Sentenças, pela sentença correta. Verifico que o autor foi regularmente intimado do texto correto pela imprensa, conforme publicação acostada à presente, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado, se em termos. Oficie-se à AADJ, com urgência, para que suspenda a tutela implantada à fl. 146. Posto isso, ACOELHO os presentes declaratórios para reconhecer o erro material na juntada da sentença aos autos, tendo por estranhas ao feito as folhas 134, 135 e 136. Por consequência, revogo a tutela concedida por força da sentença, à fl. 146. Comunique-se à AADJ. Int.

0012165-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012165-5) - ANGELO SOUZA SILVA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANGELO SOUZA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual pleiteia a concessão de provimento antecipatório e final, que determine ao réu o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, desde 22/10/2004 (NB: 1361176560), com o pagamento dos valores atrasados. As fls. 41/42 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/54 arguindo preliminar de denunciação da lide da União para julgamento do benefício assistencial e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 57/60. O primeiro laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 75/82. Laudo pericial realizado com especialista em psiquiatria foi apresentado às fls. 109/114 e o segundo laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 128/136. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 181/183 pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR: Denunciação da lide da União. Antes do advento do parágrafo único do art. 29 da LOAS, acrescentado pela Lei 9.720/98, os recursos destinados ao pagamento dos benefícios de prestação continuada da assistência social estavam a cargo da União. A partir de então, a execução e administração do benefício assistencial foi repassada ao Ministério da Assistência Social, por meio do INSS, que a partir deste momento passou a ser o responsável pela concessão e manutenção de mencionado benefício. Dessa forma, resta clara a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim, não merece acolhida a preliminar arguida pelo INSS de denunciação da lide da União. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. MÉRITO: Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 2º: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015). Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar a sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram a sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconstruiu a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF (PEDILEF) 200870650015977, JULIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011, SEÇÃO 1). DA SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA E SOCIOECONÔMICA DO NÚCLEO FAMILIAR conforme perícia médica da área de psiquiatria, a Srta. Perícia Judicial apurou que (...) o autor é portador de um quadro psiquiátrico associado à presença de disfunção cerebral por epilepsia. O autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais não especificados devidos à lesão ou disfunção cerebral e à doença física. Por se tratar de quadro de natureza orgânica o transtorno é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho e para a vida independente (fl. 111). Concluiu o laudo afirmando que foi caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Sobre a situação socioeconômica a assistente social afirma que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua mãe Joana Maílda Souza Silva com 78 anos, que recebe LOAS idoso, seu irmão Alexandre Souza Silva de 43 anos, desempregado e sua cunhada Cristiane Aparecida dos Santos Souza, 42 anos, operadora de telemarketing e que mora no mesmo terreno. No laudo socioeconômico consta que o autor mora em um terreno com duas construções, sendo a casa principal pertencente a mãe do autor e nos fundos reside seu irmão com a esposa. A casa periciada está em péssimas condições de conservação, higiene e habitabilidade. Composta por cozinha, dois dormitórios e um banheiro, possui piso cerâmico, paredes pintadas, exceto na cozinha e banheiro que são azulejos e a cobertura é laje. (fl. 131) A renda familiar consiste no benefício recebido pela mãe do autor, bem como um aluguel da garagem para um salão de beleza no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Com efeito, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido por idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN (PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB: Assim, o benefício assistencial recebido pela mãe do autor não deve entrar no cômputo da renda familiar. A assistente social afirma que o autor reside com sua mãe em condições precárias de habitabilidade e que é possível afirmar que a família periciada é violada em vários aspectos, principalmente no que tange a alimentação, emprego e saúde. O Ministério Público Federal também ofertou parecer favorável à pretensão da parte autora com relação ao pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (fls. 181/183). Verificando o contexto geral da situação da parte autora (deficiente e sem renda própria) associada à renda mensal de R\$ 300,00 da mãe, para sustento de seu núcleo familiar sendo um deficiente, há suficiente prova de que se encontram em situação financeira precária. Concluo, assim, por satisfetos os requisitos da condição de deficiente e da hipossuficiência econômica, a dar direito à parte autora ao benefício assistencial em questão a partir do requerimento administrativo, em 22/10/2004, NB: 1361176560. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a conceder à ANGELO SOUZA SILVA o benefício assistencial previsto no art. 20 caput, da Lei 8.742/1993 (LOAS-deficiente), a partir de 22/10/2004, NB: 1361176560, dada o requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a um salário mínimo, bem como a efetuar o pagamento dos valores atrasados desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência da parte autora, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício acima mencionado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for identificado dessa decisão. Os valores atrasados deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, inciso), respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula nº 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, preferencialmente por meio eletrônico a AADJ.

0011085-87.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP183058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação em 18/05/2010, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora em prol de sua pretensão que recebeu auxílio-doença entre 10/02/2007 e 18/05/2010, o qual não deveria ter sido cessado pelo réu posto que permanece incapacitada para o trabalho, de forma definitiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/45, complementados às fls. 54/57. Contestação às fls. 64/69. Réplica às fls. 73/75. Deferida a produção de prova pericial às fls. 77/78, posteriormente foi constatado que compareceu às perícias diversa da autora, por equívoco do advogado que enviou a convocação para cliente homônima (fls. 104 e 107). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram redesignadas as perícias, com laudos juntados às fls. 109/119, 120/126 e 140/155. Manifestação da autora às fls. 132/134 e 157/158, com esclarecimentos do perito clínico geral às fls. 162/163 e nova manifestação da autora às fls. 164/165 e do réu às fls. 166. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Passo à análise da caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO. A autora mantém vínculo empregatício iniciado em 08/07/2005 quando passou a receber o auxílio-doença cujo restabelecimento ou conversão pretende, vínculo esse mantido até 13/07/2011. Assim sendo, é incontroversa a qualidade de segurada. DA INCAPACIDADE. Os documentos que acompanharam a inicial não relatam incapacidade laboral posterior à alta administrativa, mas apenas encaminhamentos para tratamento ambulatorial. O mesmo se verifica dos documentos posteriormente juntados às fls. 54/57, relativos à investigação do quadro de fibromialgia, sem indicação de afastamento do trabalho, apenas de restrição de sobrecarga da coluna e membro inferior direito e esforços repetitivos. Nestes autos a autora foi submetida a três perícias judiciais, sendo que a perita psiquiatra atestou a inexistência de incapacidade atual ou pretérita, relatando que a autora foi submetida à avaliação psiquiátrica uma única vez, sendo medicada com um comprimido de Paroxetina e sugerida a realização de psicoterapia. O afastamento do trabalho se deu em razão de dores musculares e patológicas de coluna. A perícia neurológica relatou um histórico de abaulamentos difusos na coluna lombar e cervical e síndrome do túnel do carpo muito leve à direita constatada em exame de eletroneuromiografia em 07/05/2010. Novo exame realizado em 22/01/2011 (após a propositura desta ação) apresentou resultado normal. Ao exame não apresentava sinais inflamatórios nas articulações, apresentava força normal em todos os segmentos e reflexos presentes e simétricos em membros superiores e inferiores. Afirmando que a dor relatada é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial, porém fibromialgia é doença facilmente controlada com as modernas abordagens terapêuticas disponíveis, inclusive na rede pública. A autora faz uso apenas de analgésicos simples. Por fim, na perícia realizada por clínico geral foi constatada a existência de dor difusa correspondente à presença de síndrome dolorosa crônica (Fibromialgia). O quadro não é totalmente incapacitante, posto que as dores não tem se manifestado de forma recorrente, não estando a periciada sob efeito de medicações. Indagado sobre que tipo de trabalho pode ser executado pela autora mesmo na vigência das alterações fisiológicas, o perito respondeu que devem ser atividades em posição sentada e em repouso, com movimentos moderados dos braços, tronco e pernas, ou trabalho leve em pé (máquina e bancada). Tal conclusão corrobora o constante dos documentos médicos, observando que a atividade habitual da autora é de operadora de telemarketing. Assim, analisando o conjunto fático-probatório, conclui-se que não restou comprovada a permanência de incapacidade laborativa após a cessação do último auxílio-doença em 18/05/2010. Releva notar que a autora também não demonstra a presença da alegada invalidez social, nos termos do entendimento preconizado pela Turma Nacional de Uniformização. O precedente invocado pela autora trata de casos onde a situação fática demonstra impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, o que não foi demonstrado nestes autos. A autora contava com quarenta e sete anos de idade quando da cessação do benefício e só foi desligada pela empresa depois de um ano e dois meses, não havendo demonstração de que a cessação do vínculo teve nexos com a incapacidade laboral, que ademais restou afastada pela prova pericial. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013425-04.2010.403.6183 - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA X MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA X BEATRIZ CARVALHO SILVA (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do pai/marido - Sr. FABIO SANTOS SILVA, em 13/11/2004, e a pagar as prestações vencidas e vincendas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 278). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 286/291). Sem réplica, sem especificação de provas, apesar da regular intimação (fls. 296/297). Determinada de ofício a produção de prova testemunhal (fl. 299), com oitiva via carta precatória, depoimentos juntados às fls. 326 e 337. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido deduzido na demanda (fls. 360). É o relatório. Fundamento e Decido. Mérito. Benefício de pensão por morte. Dos Requisitos quanto aos Dependentes. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteados e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de Segurado. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrarem nas seguintes condições: Art. 15. Mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dela inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. Do Caso Concreto. Na hipótese dos autos, verifica-se que o de cujus teve um vínculo empregatício registrado no período de 01/11/1996 a 30/10/1997, e depois um recolhimento na qualidade de contribuinte individual em 15/09/2003, relativo ao mês de agosto de 2003. O INSS utilizou esse último recolhimento como base para cálculo da contagem do período de graça, findo, portanto, em 16/10/2004, nos termos do artigo 15, 4º da Lei 8.213/91. Houve reconhecimento de vínculo por meio de ação trabalhista proposta pelo espólio, processo nº 00840.2005.408.15.00-2 RTS. Alegou o espólio que o de cujus foi admitido em 13/08/2004 como ajudante de caminhão por LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO, que prestavam serviço para EMPRESA KI SALADA. No entanto, naqueles autos não houve contestação ou produção de provas, tendo as partes se conciliado, com reconhecimento do vínculo pelo primeiro reclamado LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO, no período de 13/08 a 13/11/2004 (data do óbito). Observo que o representante legal da empresa KI SALADA, sr. José Carlos Ordonhez, estava presente na audiência. Dos documentos dos autos extrai-se que LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO era cadastrado perante a Prefeitura do Município de Itapevi como motorista autônomo (fls. 71). Consulta ao CNIS revela que recolhe contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, desde 01/08/2000 até a data atual. Ouvindo como testemunha, sustentou que Fábio dos Santos Silva era seu primo e que ambos trabalhavam na empresa Ki Salada sem carteira assinada, de forma terceirizada, e que a viúva moveu ação trabalhista contra ele e foi condenado a reconhecer o vínculo empregatício. A oitiva de José Carlos Ordonhez nestes autos nada acrescentou, tendo ele declarado que a empresa Ki Salada tinha cerca de 70 funcionários em 2004, mas não se recorda de Luiz Antonio da Silva Filho ou de Fábio dos Santos Silva. Assim, o único fato comprovado nestes autos é que Fábio dos Santos Silva faleceu ao sofrer acidente de trânsito enquanto ajudava a trocar o pneu do caminhão de seu primo Luiz Antonio da Silva. Quanto ao alegado vínculo de emprego entre ambos, não está documentado de qualquer forma, e foi negado nestes autos pelo suposto empregador não obstante o acordo feito em ação trabalhista. Apesar das alegações vertidas na inicial daquele feito, não foi comprovada a existência de habitualidade, subordinação, pessoalidade ou onerosidade, uma vez que a inicial não foi acompanhada de documentos além dos relativos ao acidente, e não houve fase instrutória. Registre-se que o valor acordado foi de R\$ 1400,00 a ser pago em sete parcelas de R\$ 200,00, além do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre um salário mínimo. Contudo, não se encontra nos autos da ação trabalhista comprovante dos depósitos acordados, cingindo-se a fase de execução da sentença às anotações em CTPS e recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de requerimento da pensão por morte (fls. 85/93/94, 107/108). A jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso. Na presente demanda, foi oportunizada à parte autora a produção de provas para a comprovação do vínculo empregatício controvertido, sem que fosse formulado qualquer requerimento. O artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 é explícito ao prever que para a comprovação de tempo de serviço, e, portanto o vínculo de emprego, necessário é o início de prova material. Não se admite a mera produção de prova testemunhal para a comprovação de tempo de serviço. Confira-se: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido administrativo de concessão de pensão por morte - NB 153.158.515-6, tendo em vista a ausência da qualidade de segurado quando do seu falecimento em 13/11/2004. Outrossim, há de se ressaltar que o MM. Juiz não está vinculado ao parecer do Ministério Público Federal, tendo autonomia para decidir (princípio do livre convencimento motivado do Juízo). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023729-96.2010.403.6301 - MARIA JOSE SOUSA SANTOS X GIVANILDO SOUSA RANGEL DOS SANTOS X SIMONE RANGEL NUNES DA COSTA X VERONICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS X MONICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS X JESSICA SOUSA RANGEL DOS SANTOS (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário visando à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do pai/marido dos autores sr. GERCY RANGEL DOS SANTOS, em 04/12/1999, a pagar as prestações vencidas e vincendas, bem como a pagar indenização por danos morais, que sugerem em 100 salários/benefício de pensão por morte. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36).Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 73/84).Decisão de declínio de competência às fls. 103, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, em 21/07/2011.Redistribuídos os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária em 30/09/2011, à 6ª Vara Federal Previdenciária em 14/09/2012 e finalmente a esta Vara em 29/09/2014.Réplica às fls. 184/185, com pedido de julgamento antecipado da lide.Foi determinada a juntada de cópia integral das CTPS e da ficha de registro de empregado, considerando a existência de dúvida quanto ao último vínculo empregatício (fls. 187).Determinada, ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar quanto à existência de depósitos fundiários (fls. 220).Convertido o julgamento em diligência para determinar de ofício a produção de prova testemunhal, com oitiva dos sócios da empresa SR EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA ME, e demais testemunhas a serem arroladas pelos autores. Os sócios não foram localizados, e a autora não arrolou testemunhas (fls. 262).Depoimento pessoal da autora em mídia eletrônica, às fls. 263.Novamente determinada a apresentação de cópia integral da segunda carteira de trabalho, desta feita juntada às fls. 269/299, com ciência do réu às fls. 300.É o relatório.Fundamento e Decido.Mérito:Benefício de pensão por morte:Dos Requisitos quanto aos Dependentes:Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);4. Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá na data seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes.Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social.Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses, e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses.Do Caso ConcretoNa hipótese dos autos, verifica-se que a autora formulou o requerimento do benefício previdenciário de pensão por morte apenas dez anos depois do óbito. O pedido foi indeferido por ausência de qualidade de segurado, tendo em vista constar do CNIS a última contribuição previdenciária em dezembro de 1996, relativa à empresa MDS EMPREITEIRA DE OBRA S/C LTDA.A parte autora sustenta, no entanto, que o de cujus teria trabalhado na empresa EMPREITEIRA SR DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, no período de 01 de outubro de 1993 a 07 de janeiro de 1999, e portanto estaria no período de graça quando ocorreu o óbito em 04/12/1999.Como prova do alegado, apresenta duas CTPS, a primeira, de nº 9574/00566P da qual constam os vínculos do período de 02/09/1980 a 25/09/1990. Da segunda, nº 10997/00147, consta unicamente o vínculo controverso. Não há assinatura do empregador nem na admissão nem na saída, apenas a aposição de um carimbo.A Caixa Econômica Federal não localizou extrato de conta de FGTS em nome do falecido, relativo ao alegado vínculo.Ademais, está registrada como data de admissão 01/10/1993 e de saída 07/01/1999, contudo consta do CNIS o registro na empresa MDS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA no período de 19/09/1994, sem data de saída, com recolhimento da última contribuição em dezembro de 1996.Por fim, a autora em seu depoimento pessoal relatou que não sabe informar o nome da última empresa em que seu falecido marido trabalhou, e que depois de ter ficado desempregado por um bom tempo, foi vender sorvete. Aduz, ainda, que na empresa EMPREITEIRA SR ele teria ficado uns dois anos, e saiu de lá muito antes de falecer.Do cotejo das provas produzidas, extrai-se que a anotação feita na CTPS em nome de EMPREITEIRA SR, sem assinatura, não é suficiente para provar a existência do alegado vínculo, muito menos até janeiro de 1999, posto que conflita com a existência de outro vínculo entre 1994 e 1996 e ainda com o depoimento da própria autora, que relata que após ter trabalhado nessa empresa, o de cujus laborou em outra e depois passou a atuar como autônomo.Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido administrativo de concessão de pensão por morte - NB 149.277.456-9, tendo em vista a perda da qualidade de segurado em 31/12/1997.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), inclusive sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

000041-37.2011.403.6183 - CELIO FORTE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CELIO FORTE, diante da sentença de fls. 439-452, que julgou parcialmente procedente a demanda.Em síntese, o autor alegou contradição na sentença embargada, que não apreciou o mérito dos períodos já reconhecidos em sede administrativa, alegando que a Autarquia Previdenciária não reconheceu nenhum período.Conforme bem constou da sentença (fl. 448/vº), é possível identificar na decisão administrativa de fls. 132-135, que os períodos elencados foram enquadrados pelo INSS. Não há contradição, portanto, na sentença que levou em conta a documentação acostada aos autos.Aduziu o autor que também há contradição na sentença pelo não reconhecimento do período rural laborado na Comarca de Garça, junto à Fazenda Bom Jesus, pois estaria amplamente comprovado tanto pela prova documental quanto pela prova testemunhal.Nesse caso, novamente, nenhuma contradição foi apontada, sendo certo que cabe ao magistrado valorar a prova produzida. No caso, a sentença, de forma motivada e esclarecida, não considerou suficiente comprovada a atividade rural alegada pelo embargante, para reconhecimento de tempo de labor.O inconformismo do embargante, contudo, deve ser arduo pelas vias próprias, não se prestando os embargos de declaração para tal finalidade.Com relação à declaração apresentada pelo embargante, é sabido que a concessão de aposentadoria é ato administrativo vinculado que observa os princípios legais, estando a Autarquia Previdenciária afetada ao dever de implantar o benefício mais vantajoso para qual o segurado satisfaça os requisitos da concessão. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição ou omissão a serem supridas, os embargos interpostos tem caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição ou omissão na sentença prolatada.Intimem-se.

0003740-36.2011.403.6183 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JONAS DOS SANTOS ARAÚJO, alegando contradição no julgado.A parte autora requer a reconsideração da determinação de reexame necessário, na sentença proferida às fls. 297-311, vez que se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso:Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2o Em qualquer dos casos referidos no 1o, o tribunal julgará a remessa necessária. 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;O dispositivo legal é claro ao prever a dispensa do reexame necessário em caso de a r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º).Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante.P. R. I.

0004420-41.2012.403.6183 - HIGINO LOPES DA SILVA NETO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 878/882 como embargos de declaração.A parte autora requer a reconsideração da determinação de reexame necessário, na sentença proferida às fls. 869/873, vez que se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso:Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2o Em qualquer dos casos referidos no 1o, o tribunal julgará a remessa necessária. 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;O dispositivo legal é claro ao prever a dispensa do reexame necessário em caso de a r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º).Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante.P. R. I.

0002589-98.2012.403.6183 - MARLENE ELIZABET KASBAR(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MARLENE ELIZABET KASBAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como enfermeira junto à REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, entre 29/04/1995 a 30/09/2010, a partir de 13/10/2010 (DER). Custas recolhidas à fl. 104.Indeferimento do pedido de tutela antecipada às fls. 106-107.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 109-134, pugnano pela improcedência do pedido.A parte trouxe LTCAT (fls. 124-130).Réplica (fls. 136-140). Sem necessidade de produção de provas.Intimação da parte para complementar a documentação com cópia do LTCAT (fl. 144 e 152), juntado às fls. 156.Ciência ao INSS (fl. 158).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passou a fundamentar e decidir.DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria

especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Recame necessário nº 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para tempo de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MULLER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejetos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatômico-histopatologia). Ao ser editado o Decreto nº 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatômico-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS INICIALMENTE, cabe ressaltar que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1664401994), DER em 11/11/2013. Consta dos autos o Processo Administrativo nº 42/155083584-7, DER em 13/10/2010, onde o INSS, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 0 meses e 4 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 72. Foi reconhecido, ainda, o labor sob condições especiais de 02/09/1985 a 28/04/1995. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Período entre 29/04/1995 a 30/09/2010 - REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA Foram juntadas cópias do PPP e LTCAT individual da autora às fls. 49-53 e 146-147; 156. Há menção de que a autora exercia a atividade de enfermeira, ficando exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes e material biológico. A descrição das atividades relata que a autora trabalhava exposta a sangue, secreções, vírus e bactérias, bem como resalta que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, o documento conclui que, tratando-se de agentes biológicos, a utilização de EPI/EPC não elimina o risco. Conforme extrato CNIS anexo constante do indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, lavendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, deve ser enquadrado o lapso entre 29/04/1995 a 30/09/2010. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a parte autora, na DER (13/10/2010), totalizava 25 anos, 0 mês e 29 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos: Autos nº: 0002589820124036183 Autor(a): MARLENE ELIZABET KASBAR Data Nascimento: 24/08/1961 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 13/10/2010 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 13/10/2010 (DER) Carência Concomitante? REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA 02/09/1985 28/04/1995 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 27 dias 116 Não REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA 29/04/1995 30/09/2010 1,00 Sim 15 anos, 5 meses e 2 dias 185 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (13/10/2010) 25 anos, 0 mês e 29 dias 301 meses 49 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 13/10/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 29/04/1995 a 30/09/2010 como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/10/2010), num total de 25 anos, 0 mês e 29 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406

deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0004312-55.2012.403.6183 - VALDIR DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial laborado na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (10/11/1987 a 30/03/1989 e 29/04/1995 a 23/05/2007); e [ii] da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 01/07/1974 a 11/05/1977, 06/06/1977 a 15/03/1980, 18/03/1980 a 10/10/1987 e 11/10/1987 a 06/1987 mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB 143.421.597-8, com DER em 23/05/2007. Subsidiariamente, requer seja concedida o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/130. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 139/146). Réplica (fls. 149/153). Petição da parte autora (fls. 156/157). Manifestação do INSS (fl. 158). Indeferido o pedido de expedição de ofício para a empresa (fl. 159). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 160/162). Novos documentos juntados pela parte autora (fls. 166/170). Ciência do INSS (fl. 171). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 172). Expedido ofício para a empresa Liguas apresentar laudo técnico (fl. 173). Juntada de laudos técnicos às fls. 178/192. Petição da parte autora (fls. 197/248). Ciência do INSS (fl. 249). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 94 e 168, PPRa (fls. 179/192 e laudo técnico elaborado perante a Justiça do Trabalho (fls. 209/247)). Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, nas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessará a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilicito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/07/1974 a 11/05/1977, 06/06/1977 a 15/03/1980, 18/03/1980 a 10/10/1987 e 11/10/1987 a 06/1987), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 8.877/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários.1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício.2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGM/O). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boas-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boa-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de um sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DIF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex: boletim de ocorrência artigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2- A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5- As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6- As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7- Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8- Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui início de prova que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo provido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 .FONTE PUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporâneo aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo provido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível

reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9º T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com uma expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8º T, rel. Des. Fed. Marianne Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - El 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaca-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200606020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA24/03/2010 PÁGINA: 421) Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Recurso necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (01/01/1960 a 31/12/1978 e 15/02/1979 a 19/02/1982), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia asserido entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 -

embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de pericia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial no período anterior a 01/07/1986, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAOO.Em suma: Para o reconhecimento de condições especiais de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUBJUDICE A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (02/12/1998 a 04/06/2013). Para comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora juntou aos autos PPP às fls. 22/27 onde consta que, no período pleiteado na inicial, ele atua na linha de prensas automatizadas preparando o sistema de mecanização da linha estampando a primeira peça em todas as operações da linha para avaliação de suas condições em cabine de luz. Acompra produção da linha corrigindo eventuais falhas de programa. Prepara e ajusta, controla e/ou modifica sistemas de comando automáticos e/ou manuais de equipamentos diversos de tratamento térmico e/ou máquinas operatrizes. (fl. 25) Consta, ainda, no PPP que o autor submetia-se ao ruído na intensidade de 91 dB(A) durante o período pleiteado na inicial. Assim, tendo em vista que o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período de 02/12/1998 a 04/06/2013 trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA deve ser todo como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Primeiramente, considerando apenas os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (08/11/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 01/12/1998), bem como o período reconhecido nesta sentença (02/12/1998 a 04/06/2013), temos a seguinte contagem: Autos nº: 00105679220134036183 Autor(a): EDSON BORGES DO NASCIMENTO Data Nascimento: 09/12/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/06/2013 Data inicial Data Final Fator Contig. / carência ? Tempo até 12/06/2013 (DER) Carência Concomitante 708/11/1989 02/12/1998 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 25 dias 110 Não 03/12/1998 04/06/2013 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 2 dias 174 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (12/06/2013) 23 anos, 6 meses e 27 dias 284 meses 43 anos e 6 meses Assim, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial. Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período de 02/12/1998 a 04/06/2013 trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006815-49.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA CORREA DOS SANTOS(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA E SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP CARMINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação dos períodos trabalhados nas empresas EVETRON IND DE COM ELETRONICO LTDA (04/04/1973 a 11/02/1974), OCULASTAR IND E COM LTDA (21/02/1974 a 22/03/1977), DALVOX IND E COM DE ALTO FALANTES LTDA (18/07/1977 a 22/12/1978), PROBANK LTDA (02/02/2004 a 02/11/2012), bem como o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa CIA SOUZA CRUZ IND E COM (17/01/1979 a 10/12/2002) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.575.804-0, DER 04/01/2012. À fl. 106 foi determinada a emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial à fl. 107, especificando o pedido que pretende seja apreciado. A decisão de fls. 108/109 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta e, no mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 115/138). A réplica foi apresentada às fls. 147/155. Às fls. 162/163 foi noticiado o falecimento do autor e requereu a habilitação da herdeira Maria Auxiliadora Correa dos Santos. O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 171-V). O PPP da empresa Souza Cruz foi juntado às fls. 180/182. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Não merece acolhida a preliminar arguida pelo INSS de incompetência absoluta do Juízo previdenciário para apreciar o pedido de danos morais. O pedido de danos morais formulado pelo autor na inicial está diretamente ligado ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, o pedido de danos morais é indissociável do pedido principal e, por esta razão, ele deve ser julgado juntamente com a matéria previdenciária o que compete a este Juízo. Mérito - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço realizado nas empresas EVETRON IND DE COM ELETRONICO LTDA (04/04/1973 a 11/02/1974), OCULASTAR IND E COM LTDA (21/02/1974 a 22/03/1977), DALVOX IND E COM DE ALTO FALANTES LTDA (18/07/1977 a 22/12/1978), PROBANK LTDA (02/02/2004 a

02/11/2012) com a respectiva averbação do CNIS do autor. Verifico no CNIS do autor que consta o período trabalhado na empresa DALVOX IND E COM DE ALTO FALANTES LTDA (18/07/1977 a 22/12/1978). Assim, resta incontestado mencionado período. Passo a análise do período controvertido. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: Resp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituído apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA27/09/2006 PÁGINA: 529). A parte autora, para comprovar sua atividade no período pleiteado na inicial, juntou aos autos cópia de sua CTPS onde consta, que ele trabalhou para as empresas EVETRON IND DE COM ELETRONICO LTDA (04/04/1973 a 11/02/1974), fl. 19; OCULASTAR IND E COM LTDA (21/02/1974 a 22/03/1977), fl. 19; PROBANK LTDA (02/02/2004 a sem data de saída) fl. 27. Verifico que as anotações na CTPS do autor seguem a ordem cronológica dos vínculos sem apresentar rasuras. Com efeito, em relação ao período trabalhado na empresa PROBANK LTDA verifico na CTPS do autor que não possui data de saída. No CNIS da parte autora consta que em 03/09/2010 a 25/02/2011 ele recebeu auxílio doença, em 19/11/2012 começou a trabalhar na empresa BARCELONA COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA S/A. Assim, tendo em vista que no CNIS do autor consta como última remuneração da empresa PROBANK LTDA em setembro de 2010, reconheço o período por ele trabalhado até esta data. Assim, reconheço o período que o autor trabalhou nas empresas EVETRON IND DE COM ELETRONICO LTDA (04/04/1973 a 11/02/1974); OCULASTAR IND E COM LTDA (21/02/1974 a 22/03/1977); PROBANK LTDA (02/02/2004 a 30/09/2010) e determino sua averbação para fins de concessão de aposentadoria. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. POSSIBILIDADE I. - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se de o seguinte julgado: STJ - RESP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto nº 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória nº 1.729/98 (convertida na Lei nº 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 3/06/2016 FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já

retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUBJUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas ERNETEX INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA (25/04/1980 a 01/04/1981 e 22/07/1981 a 24/04/1986) e ROSSET & CIA LTDA (11/04/1989 a 12/01/2009). Verifico à fl. 130 que o INSS reconheceu administrativamente os períodos trabalhados na empresa ROSSET & CIA LTDA de 01/04/1989 a 10/11/1995 e de 01/09/1996 a 05/03/1997 como especiais, restando, portanto, controversos os períodos de 25/04/1980 a 01/04/1981, 22/07/1981 a 24/04/1986 e de 06/03/1997 a 12/01/2009, que passo analisar a seguir. Para comprovar o exercício de atividade especial trabalhado na empresa ERNETEX INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA (25/04/1980 a 01/04/1981 e 22/07/1981 a 24/04/1986), o autor juntou PPP às fls. 22/25 onde consta que nos períodos mencionados o autor desempenhava a atividade de auxiliar na operação de tear mecânico que entrelaça e atia fios a intervalos regulares, manipulando seus dispositivos de comando, a fim de tecer redes para uso diversos. Consta, ainda, que o autor submetia-se ao agente ruído na intensidade de 80 dB(A). Nestes períodos, tendo em vista que o limite de tolerância considerado para o ruído é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, o autor no período trabalhado na empresa ERNETEX INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA (25/04/1980 a 01/04/1981 e 22/07/1981 a 24/04/1986) não deve ser tido como especial. Com relação ao período controverso trabalhado na empresa ROSSET & CIA LTDA de 06/03/1997 a 12/01/2009, para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 35/37 onde consta que neste período o autor tinha como atividade Supervisorar equipe de carregadores de máquina orientando, treinando e distribuindo atividades; determinar métodos de carregamento das máquinas; descarregar e carregar caminhões com empilhadeira (fl. 35). Consta, ainda, em mencionado PPP que no período em análise o autor submetia-se ao agente ruído na intensidade de 86 a 91 dB(A). Com efeito, no que diz respeito ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB(A), até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Dessa forma, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não deve ser reconhecido como especial, uma vez que o autor estava exposto a intensidade de ruído oscilando acima e abaixo do limite legal, logo não restou caracterizada a habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência ao agente nocivo. Por fim, o período de 19/11/2003 a 12/01/2009 deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que a partir de 19/11/2003 o limite previsto em lei é de 85dB(A) e o autor estava exposto a um intervalo de 86 a 91 dB(A). DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos reconhecidos na presente sentença com especial com os períodos reconhecidos administrativamente, conforme requerido pelo autor na inicial, temos a seguinte contagem: Autos nº: 0000077-11.2013.403.6183 Autor(a): PEDRO MIQUELETTI Data Nascimento: 24/11/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/11/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 28/11/2010 (DER) Carência Concomitante 701/04/1989 10/11/1995 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 10 dias 80 Não 01/09/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 7 Não 19/11/2003 12/01/2009 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 24 dias 63 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 7 anos, 1 mês e 15 dias 87 meses 35 anos e 0 mês Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 7 anos, 1 mês e 15 dias 87 meses 36 anos e 0 mês Até a DER (28/11/2010) 12 anos, 3 meses e 9 dias 150 meses 47 anos e 0 mês Assim, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial. Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período trabalhado na empresa ROSSET & CIA LTDA (19/11/2003 a 12/01/2009). Ante a sucumbência preponderante da autora, condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000119-60.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES SANTOS FILHO(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO E SP369211 - RENAN DE AZEVEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando as informações de fls. 256/257 e observando que de fato não há manifestação do causídico nos autos desde a intimação datada de 04/03/2015, reabro ao autor o prazo para se manifestar quanto à proposta de acordo de fls. 223/241. Em caso positivo, ao réu para atualização dos valores. Em caso negativo, solicite-se nova data para realização de perícia na modalidade Ortopedia, para avaliação de possível incapacidade pretérita, posto que o autor trabalhou regularmente sem afastamentos de 01/05/2012 a 04/2015, quando foi afastado por auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 25/01/2017. Providencie a Secretaria o cadastramento do novo advogado do autor no sistema de acompanhamento processual. P.R.I.

0001151-03.2013.403.6183 - GENIEL ALVES DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GENIEL ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural trabalho de 02/01/1972 a 30/10/1976, a averbação dos períodos AZECAR COM E REPRESENTAÇÕES (24/06/1980 a 21/06/1982) e de MAC-PIER MAC-PIER CABELEIREIROS LTDA (01/06/1992 a 17/08/1993), bem como o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas IND AÇUCAREIRA A. M. ALBUQUERQUE S/A (20/12/1976 a 10/03/1977), IND SACOS DE PAPEL ISAPEL (13/07/1977 a 11/07/1979) AZECAR COM E REPRESENTAÇÕES (24/06/1980 a 21/06/1982), MANN HUMMEL BRASIL (13/07/1982 a 15/05/1987), IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA (08/09/1987 a 16/12/1987), MAC PIER MAC-PIER CABELEIREIROS LTDA (01/06/1992 a 17/08/1993) e PENTÁGONO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (01/03/1994 a 05/03/1997) com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição DER: 27/10/2011, NB: 1584326694. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 20/144). À fl. 147 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, bem como determinada a emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 152/153. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/186. A réplica foi apresentada às fls. 194/200 e o autor especificou provas às fls. 201/204. À fl. 206 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a realização de prova testemunhal para comprovar o período de trabalho rural. À fl. 210 a parte autora informou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 206. Foi juntada às fls. 219/220 decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido. A carta precatória cumprida foi juntada às fls. 227/234. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA ATIVIDADE RURAL: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: artigo 275. São beneficiários da previdência social rural - na qualidade de trabalhador rural(a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natureza e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregador ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fomento de produto agrícola (em natureza); b) produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e DJF 1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibiu qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção

relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA E URBANO. CONVOCADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/ artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a, c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vencidas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colacionada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregro que se pretende ver. Precedentes... - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregro, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO(A) comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Lauria Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo, remanescer o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deve ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela exterioridade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazzotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EIT 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende o autor o reconhecimento de tempo trabalhado nas empresas AZECAR COM E REPRESENTAÇÕES (24/06/1980 a 21/06/1982) e MAC-PIER MAC-PIER CABELEIREIROS LTDA (01/06/1992 a 17/08/1993). Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividades nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Inere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. A parte autora, para comprovar seu vínculo com as empresas AZECAR COM E REPRESENTAÇÕES (24/06/1980 a 21/06/1982) e MAC-PIER CABELEIREIROS LTDA (01/06/1992 a 17/08/1993), juntou aos autos cópia de sua CTPS indicando tais vínculos nos períodos que pretende averbar, conforme cópia de fl. 28 e fl. 36, respectivamente. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera

presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). A fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao réu - INSS, não sendo incumbência da parte autora trazer aos autos comprovante de quitação/regulardade do cumprimento das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador. Importante frisar que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACCESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36).Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu. Ademais, o vínculo constar do CNIS os períodos iniciais em 24/06/1980 e 01/06/1992 faltando apenas a averbação das datas de saídas, quais sejam 21/06/1982 e 17/08/1993. Além disso, o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação do recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A esse respeito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACCESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA27/09/2006 PÁGINA: 529). Portanto, deve-se proceder à retificação do CNIS, para computar os períodos laborados nas empresas AZECAR COM E REPRESENTAÇÕES (24/06/1980 a 21/06/1982) e MAC-PIER CABELEIREIROS LTDA (01/06/1992 a 17/08/1993). - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da noividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de

vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, o que demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fúzia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a /c/ conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal Tania Marangoni, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial no período anterior a 01/07/1986, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995 - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, quando se cumprir a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJES Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportunidade elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir-Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2). Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - CASO SUB JUDICE A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (02/12/1998 a 04/06/2013). Para comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora juntou aos autos PPP às fls. 22/27 onde consta que, no período pleiteado na inicial, ele Atua na linha de prensas automatizadas preparando o sistema de mecanização da linha estampando a primeira peça em todas as operações da linha para avaliação de suas condições em cabine de luz. Acnprna produção da linha corrigindo eventuais falhas de programa. Prepara e ajusta, concentra e/ou modifica sistemas de comando automáticos e/ou manuais de equipamentos diversos de tratamento térmico e/ou máquinas operatrizes. (fl. 25) Consta, ainda, no PPP que o autor submetia-se ao ruído na intensidade de 91 dB(A) durante o período pleiteado na inicial. Assim, tendo em vista que o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, o período de 02/12/1998 a 04/06/2013 trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA Primeiramente, considerando apenas os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (08/11/1989 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 01/12/1998), bem como o período reconhecido nesta sentença (02/12/1998 a 04/06/2013), temos a seguinte contagem: Autos nº: 00105679220134036183 Autor(a): EDSON BORGES DO NASCIMENTO Data Nascimento: 09/12/1969 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/06/2013 Data inicial Data Final Fator Conta / carência? Tempo até 12/06/2013 (DER) Carência Concomitante 708/11/1989 02/12/1998 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 25 dias 110 Não 03/12/1998 04/06/2013 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 2 dias 174 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (12/06/2013) 23 anos, 6 meses e 27 dias 284 meses 43 anos e 6 meses Assim, o autor não faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial. Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo de especial o período de 02/12/1998 a 04/06/2013 trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Salienta que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010760-10.2013.403.6183 - DAVI TODOROV(SPI94562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 255 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém erro material, vez que na tabela de contagem de tempo de fl. 232 foi enquadrado como especial o período de 16/11/2005 a 05/09/2012, mas no dispositivo da sentença foi reconhecido o período de 16/11/2005 a 31/07/2009. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. De fato, há erro material no julgado. Consta no CNIS do autor que ele trabalhou na empresa METSO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA de 16/11/2005 a 05/09/2012, sendo reconhecido como especial na sentença apenas o período de 16/11/2005 a 31/07/2009. Altero, assim, parte da fundamentação e do dispositivo para que onde consta: DO DIREITO À APOSENTADORIA: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 21/08/2013 (DER) Carência Concomitante 703/02/1977 15/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Nao28/03/1977 01/05/1979 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 4 dias 26 Nao06/12/1979 26/08/1982 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 21 dias 33 Nao02/07/1984 28/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2 Nao06/12/1984 08/02/1989 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 4 dias 51 Nao08/01/1990 22/01/1991 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 13 Nao14/05/1991 05/08/1994 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 7 dias 40 Nao19/12/1994 20/06/1995 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 74 Nao01/07/2002 06/08/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 Nao01/09/2003 30/09/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Nao01/12/2003 03/05/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 6 Nao20/05/2004 01/07/2005 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 12 dias 14 Nao16/11/2005 05/09/2012 1,40 Sim 9 anos, 6 meses e 10 dias 83 Nao01/05/2013 21/01/2017 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 4 NaoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 1 mês e 0 dia 216 meses 40 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 mês e 12 dias 227 meses 41 anos e 1 mês - Até a DER (21/08/2013) 35 anos, 4 meses e 3 dias 358 meses 54 anos e 10 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 6 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 6 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 24 dias). Por fim, em 21/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como especial os períodos laborados nas empresas AÇOS VILLARES S/A (06/12/1984 A 08/03/1989); WHEELABRATOR SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA (08/01/1990 A 22/01/1991); METALURGIA RIOSULENSE S/A (14/05/1991 A 05/08/1994); METALURGICA METALVIC LIMITADA (19/12/1994 A 20/06/1995) METSO BRASIL IND E COM LTDA (16/11/2005 a 31/07/2009) convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 1658088155, com DER em 21/08/2013. Passe a constar: DIREITO A APOSENTADORIA: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 21/08/2013 (DER) Carência Concomitante 703/02/1977 15/03/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 2 Nao28/03/1977 01/05/1979 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 4 dias 26 Nao06/12/1979 26/08/1982 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 21 dias 33 Nao02/07/1984 28/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2 Nao06/12/1984 08/02/1989 1,40 Sim 5 anos, 10 meses e 4 dias 51 Nao08/01/1990 22/01/1991 1,40 Sim 1 ano, 5 meses e 15 dias 13 Nao14/05/1991 05/08/1994 1,40 Sim 4 anos, 6 meses e 7 dias 40 Nao19/12/1994 20/06/1995 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 74 Nao01/07/2002 06/08/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2 Nao01/09/2003 30/09/2003 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Nao01/12/2003 03/05/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 6 Nao20/05/2004 01/07/2005 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 12 dias 14 Nao16/11/2005 05/09/2012 1,40 Sim 9 anos, 6 meses e 10 dias 83 Nao01/05/2013 21/01/2017 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 4 NaoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 1 mês e 0 dia 216 meses 40 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 0 mês e 12 dias 227 meses 41 anos e 1 mês - Até a DER (21/08/2013) 34 anos, 1 mês e 8 dias 358 meses 54 anos e 10 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 6 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 6 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 24 dias). Por fim, em 21/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como especial os períodos laborados nas empresas AÇOS VILLARES S/A (06/12/1984 A 08/03/1989); WHEELABRATOR SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA (08/01/1990 A 22/01/1991); METALURGIA RIOSULENSE S/A (14/05/1991 A 05/08/1994); METALURGICA METALVIC LIMITADA (19/12/1994 A 20/06/1995) METSO BRASIL IND E COM LTDA (16/11/2005 a 31/07/2009) convertendo-o em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 1658088155, com DER em 21/08/2013. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. Oficie-se a AADI, preferencialmente por meio eletrônico. P. R. I.

0012945-21.2013.403.6183 - RENATO TAKASHI KOUCHI(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença cessado pelo réu em outubro de 2013, bem como a declaração de inexistência de restituição dos valores recebidos. Alega em prol de sua pretensão que passou a sofrer de problemas de saúde incapacitantes a partir de junho de 2009, tendo sido concedido o auxílio-doença em setembro de 2009. Porém o réu posteriormente retificou a data de início da doença e da incapacidade para dezembro de 2008 e afirmou que o regresso do autor no Regime Geral da Previdência Social foi posterior. Afirma que apesar de ter sofrido problemas de saúde em dezembro de 2008, retomou suas atividades profissionais em janeiro de 2009 e a doença só voltou a se manifestar em junho de 2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/17, posteriormente complementados às fls. 31/41 e 46/52. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 53. Contestação às fls. 59/76. Réplica às fls. 79/86. Designada a produção de prova pericial médica às fls. 101, redesignada às fls. 112, com laudo juntado às fls. 113/121. Sem manifestação do autor, com manifestação do réu às fls. 123. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Por sua vez, quanto ao requisito da carência assim dispunha a redação original da lei, em seu artigo 24 e parágrafo único: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data não serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com o mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (revogado pela Medida Provisória 767/2017). A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Assim, se após cumprida a carência ocorrer a perda da qualidade de segurado, essa condição poderia ser restabelecida mediante o recolhimento de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência - quatro contribuições, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez - nos termos do retrocitado parágrafo único do artigo 24 da Lei 8213/91, vigente ao tempo dos fatos. Prosseguindo, o sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, verbis: Art.42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Passo à análise da causa sub judice. Verifico que o autor foi contribuinte do Regime Geral de Previdência Social por alguns períodos, até julho de 2001, com novas contribuições entre fevereiro de 2005 e maio de 2006. Reiniciou as contribuições, na qualidade de contribuinte facultativo, em 03/12/2008, um dia após ter sofrido acidente vascular cerebral, efetuando recolhimentos até setembro de 2009. Dessa forma, logrou obter do sistema previdenciário a concessão do benefício de auxílio-doença até setembro de 2013, quando foi cessado por constatação de irregularidade, uma vez que procedimento de Monitoramento Operacional de Benefícios constatou que a DID/DII seria 02/12/2008. O relatório médico acostado à inicial relata quadro de AVC em dezembro de 2008, sendo que o autor sustenta que retomou suas atividades laborativas em janeiro de 2009 (não há contribuições nos três anos anteriores). No entanto no dia seguinte ao infartismo providenciou o recolhimento de uma contribuição relativa à competência de novembro de 2008. E, embora afirme que as dificuldades começaram apenas em meados de junho de 2009 e foram se agravando ensejando a reivindicação do benefício no mês de setembro, na verdade o primeiro requerimento de auxílio-doença foi formulado em 07/04/2009, e indeferido por falta de carência (NB 535.074.256-2). Ademais, o relatório médico de fls. 17, que relata evolução com melhora após o AVC e piora em 2009, foi emitido em outubro de 2013 pelo mesmo médico que, em 30/11/2012, atestou que o autor apresentava quadro de hemiparesia D em 17/12/2008 evoluindo com piora do quadro (fs. 4 do processo administrativo em apenso). Assim sendo, as razões vertidas na inicial e no processo administrativo não se coadunam com os fatos verificados. Realizada perícia médica nestes autos, o perito apurou que o autor, portador de hipertensão arterial sistêmica, sofreu AVC em 02/12/2008, permanecendo internado até 10/12, e evoluiu com hemiparesia à direita, que limita as atividades que exijam coordenação motora fina, destreza dos movimentos em membro superior direito e boa acuidade visual e outros órgãos dos sentidos. Concluiu que há incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade de dentista, podendo exercer outras atividades que não exijam os requisitos acima citados. Fixou DID/DII em 02/12/2008, corroborando, assim, a conclusão da perícia administrativa. Pelo exposto, analisando o contexto fático-probatório, não se observa comprovação de capacidade laboral na data de ingresso no RGPS, indício de prova material de atividade laboral efetiva no período respectivo ou comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Confira-se, a respeito, recente jurisprudência sobre a tese do ingresso ou regresso tardio: AC 00287726520164039999Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONITR30TTAVA TURMAE-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016 .PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREENSISTENTE À REFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - A parte autora, motorista de caminhão, contando atualmente com 66 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta artrose da coluna vertebral e quadris, além de cegueira em um olho e visão subnormal em outro. Concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade, mas que as radiografias de 02/07/2013 já apontavam as patologias incapacitantes. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, em períodos descontínuos, de 01/1985 a 03/1989 e de 06/2013 a 12/2013. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Recolheu contribuições até 1989, deixou de contribuir por longo período e voltou a filiar-se à Previdência Social, recolhendo contribuições de 06/2013 a 12/2013. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes, desde antes do seu regresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, o perito informa que a incapacidade já existia ao menos desde julho de 2013, um mês após o reinício dos recolhimentos. - Observe-se que a parte autora, após mais de vinte anos sem contribuir, regressou ao sistema previdenciário em 06/2013, com 63 anos de idade, efetuou contribuições suficientes para o cumprimento da carência exigida e, em 10/2014, formulou requerimento administrativo. Não é crível, pois, que na data do reinício dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, como alega. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua refiliação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu regresso ao RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. - Apelação da parte autora improvida. Ressalto ainda que a concessão equivocada do benefício na via administrativa não tem o condão de suprir a inexistência dos requisitos. Confira-se: 0021855820154036307Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO -DJF3 Judicial DATA: 05/10/2016 É certo que o autor foi beneficiário de auxílio-doença no período de 07/12/2014 a 24/09/2015 (NB 31/609.002.246-6). Entretanto, insta considerar que o deferimento administrativo do benefício foi efetuado de maneira equivocada, vez que não considerou a data dos recolhimentos das contribuições, bem como não observou a existência das patologias, nos termos da fundamentação aqui exposta. Por tais motivos, a concessão equivocada do benefício previdenciário não tem o condão de manter a qualidade de segurado da parte autora. No mais, considerando que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, tal como prevê o art. 436, do CPC, vejo que os documentos trazidos aos autos não demonstram que a data real do início da incapacidade constatada seria contemporânea ao período em que a parte estava filiada e inscrita no RGPS, razão pela qual acolho apenas parcialmente o laudo, afastando a DII fixada pelo perito. Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia desta sentença ao r. Juízo da 17ª Vara Cível, tendo em vista o expediente de fls. 108/110.P.R.I.

0012988-55.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSE DE ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO JOSE DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento: [i] do período especial

relacionada à VCI. Em que pese a possibilidade de reconhecimento com base em prova emprestada, tal providência não foi tomada pelo autor, no sentido de trazer aos autos documentos, laudos, estudos e pareceres que atestassem a presença dos agentes agressivos para a atividade de cobrador/motorista de ônibus. No entanto, a jurisprudência tem admitido o enquadramento por categoria profissional para estes profissionais até 10.12.1997, eis que pela legislação vigente era suficiente para a caracterização da atividade especial e enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, que foi admitida até 10/12/1997. Tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos laborados como cobrador/motorista de ônibus entre (29.04.1995 a 30.08.1995 e 01.11.1995 a 04.12.1997), junto à empresa Auto Viação Taboão. 3) Tempo de atividade rural (01.08.1969 a 31.12.1970 e 01.01.1972 a 31.12.1974) A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural acima trabalhado em regime de economia familiar. Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa do Oeste-PR, onde consta o exercício de atividade rural no sítio de Custódio de Lima, seu avô, no período de 01.08.1969 a 30.08.1976 (fls. 63-69); Escritura pública do sítio onde o autor trabalhava, de propriedade de seu avô (fl. 70); Certificado de dispensa de incorporação às Forças Armadas, por residir em domicílio não tributário, onde consta a profissão de lavrador (fl. 71); Declaração do Ministério da Defesa de que o autor se declarou como agricultor (fl. 72); Carteira Sanitária do autor, onde consta a profissão de lavrador (fl. 73); Entrevista rural em procedimento administrativo junto ao INSS (fls. 93-94); Termo de Homologação da Atividade Rural pelo INSS, com reconhecimento dos períodos de 01.08.1971 a 31.12.1973. A prova oral realizada por meio de carta precatória (fl. 262 - gravada em mídia eletrônica), teve o condão de suprir a lacuna existente na documentação apresentada, pois todas as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou como lavrador, em sítio da família. Conforme orientação da jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. O tempo de serviço rural anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213, de 25/7/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. A interpretação que mais atende ao espírito da lei, é a que dispensa, mesmo do segurado especial, a necessidade de recolhimento de contribuições, antes da lei 8213/91, mas não permite o aproveitamento deste tempo para fins de carência, na forma do p. 2º do art. 55 da lei 8213/91. De qualquer forma, no caso em exame, o trabalho rural desdobrou-se antes da vigência da nova ordem previdenciária. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los e não para prejudicá-los (nesse sentido: TRF 3ª Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que a parte autora já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7º, inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado de 01.08.1969 a 30.07.1971 e de 01.01.1974 a 30.08.1976, data após a qual, conforme consta do CNIS anexo, começou a trabalhar na empresa E. R. Monteiro Assessoria Contábil, já no município de São Paulo. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando o período de atividade rural exercida pelo bem como o período urbano comum e os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos constantes já reconhecidos administrativamente, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00046401420144036183 Autor(a): CUSTODIO BARRROS DE LIMAData Nascimento: 01/08/1957Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 11/11/2012Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 11/11/2012 (DER) Carência Concomitante 7TEMPO RURAL 01/08/1969 30/08/1976 1,00 Não 7 anos, 1 mês e 0 dia 0 Não E R CONTABIL 01/09/1981 21/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 5 Não INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA 19/07/1984 22/11/1985 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 18 dias 17 Não ESPECIAL WALKBUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME 02/01/1986 30/06/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 29 dias 6 Não AUTO VIACAO SAO JOAO CLIMACO LIMITADA 04/05/1988 31/12/1988 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 28 dias 8 Concomitante EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME 04/05/1988 28/04/1995 1,40 Sim 9 anos, 9 meses e 11 dias 80 Concomitante EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME 29/04/1995 30/08/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 2 dias 4 Não EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME 01/11/1995 04/12/1997 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 4 dias 26 Não EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME 02/01/1998 24/06/2005 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 23 dias 81 Não VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. 03/04/2006 11/11/2012 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 9 dias 80 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 8 meses e 8 dias 162 meses 41 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 7 meses e 20 dias 173 meses 42 anos e 3 meses Até a DER (11/11/2012) 36 anos, 9 meses e 25 dias 320 meses 55 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em 11/11/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo de serviço rural o período trabalhado (01.01.1974 a 30.08.1976), bem como o tempo comum urbano (01.09.1981 a 21.01.1982) e o período especial trabalhado na empresa Auto Viação Taboão Ltda (29.04.1995 a 30.08.1995 e de 01.11.1995 a 04.12.1997), convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem) para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacusados, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I. Oficie-se à AADI.

0005242-05.2014.403.6183 - JOAO CANDIDO MARQUES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CÂNDIDO MARQUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou sucessivamente implantar a aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vencidas desde 31/12/2006. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 342). Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 351/358). Réplica (fls. 534/538). A parte autora requereu a produção de provas (fl. 540/543). Foi deferida a produção de prova pericial médica, sobrevidendo o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 546/556 e 582/297). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 561/573 e 600/602) e do réu (fls. 603). É o relatório. Decido. DA COISA JULGADA Verifico que não foi analisada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 341. Trata-se de processo com o mesmo objeto, que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob nº 0032079-10.2009.0403.6301. Naquelas autos foi produzida prova pericial médica, com dois laudos que concluíram pela inexistência de incapacidade. A sentença proferida em 15/07/2010 julgou improcedente o pedido formulado, com trânsito em julgado em 27/08/2010. O pedido formulado nestes autos é de restabelecimento do benefício desde a cessação em dezembro de 2006, cabendo acrescentar que não houve pedidos administrativos posteriores à decisão proferida naquele feito, sendo o último formulado em 29/04/2009. Assim, o pedido formulado encontra óbice na coisa julgada. Entretanto, considerando o princípio da primazia do mérito e observando que os laudos periciais produzidos nestes autos também concluíram pela inexistência da incapacidade, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005554-78.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO SARAGIOTTO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para fins de apreciação do pedido relativo ao período laborado como estagiário de advocacia (01/1978 a 09/1978), intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos referidos à fl. 66, ou seja, o carnê com recolhimentos de 01 a 09/1978 e a carta do INSS, datada de 02/12/1986, autorizando a parte autora a recolher o débito em atraso. Int.

0006822-70.2014.403.6183 - LEONTINA CAETANA LOPES(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

entre 02/06/1989 e 24/09/2014, como eletricitista de manutenção. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor bem como exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 dB(A) até 31/12/1989, de 91 dB(A) até 30/11/2005, de 88 dB(A) até 28/02/2006, de 87,2 dB(A) até 31/03/2006, de 87,2 dB(A) até 31/12/2010, de 90,6 dB(A) até 30/06/2013 e de 88 dB(A) desta data até 13/06/2014. As fls. 314, o Laudo Técnico Pericial individual, elaborado em 26/10/2015 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, informa que, para os períodos controversos, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades: De 01/01/1990 a 30/11/2005: 91 dB(A); Lembrando que, de acordo com legislação vigente à época, o limite era de 90 dB(A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003. De 01/12/2005 a 28/02/2006: 88 dB(A); De 01/03/2006 a 31/03/2006: 87,2 dB(A); De 01/04/2006 a 31/12/2010: 87,2 dB(A); De 01/01/2011 a 30/06/2013: 90,6 dB(A). Para os períodos em questão, a partir de 19/11/2003, o limite passou a ser de 85 dB(A). O documento informa, ainda, que a exposição ocorre de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrariedade prevista no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos requeridos como especiais, pela exposição ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 90 dB(A) até 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, acima, portanto, dos limites estabelecidos para os períodos controvertidos. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO: Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 32 anos, 3 meses e 10 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00081000920144036183 Autor(a): MARCOS FERNANDES DE SOUZA Data Nascimento: 08/03/1965 Sexo: HOMEM Cálculo até / DER: 10/05/2012 Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 10/05/2012 (DER) Carência Concomitante? VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 14/05/1987 01/06/1989 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 18 dias 26 Não VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 02/06/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 9 meses e 4 dias 93 Não VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 06/03/1997 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21 Não VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA 03/12/1998 10/05/2012 1,00 Sim 13 anos, 5 meses e 8 dias 161 Não COMPANHIA BRASILEIRA DO ACO 01/02/1980 13/05/1987 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 13 dias 87 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (10/05/2012) 32 anos, 3 meses e 10 dias 388 meses 47 anos e 2 meses Nessas condições, a parte autora, em 10/05/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. Cabe esclarecer que os efeitos financeiros desse reconhecimento devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, a parte apresentou documentação hábil - PPP completo; e que serviriam de alicerce para se reconhecer o direito da parte autora na presente sentença, apenas em emenda à inicial, após determinação do juízo (fls. 311-319). O INSS teve ciência de tais documentos, que não foram acostados ao Processo Administrativo, na data de 04/03/2016 (fl. 321). Portanto, será a partir desta data que a parte autora terá os efeitos financeiros da sentença. É o suficiente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 01/02/1980 a 13/05/1987 e de 03/12/1998 a 10/05/2012, e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 1438773142) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2012), num total de 32 anos, 3 meses e 10 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, e, com o pagamento das parcelas desde a data do pedido de revisão - DPR (04/03/2016 - fl. 321), pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, em razão de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0009166-24.2014.403.6183 - JOAO JANUARIO NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO JANUARIO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 59. Citado, o réu apresentou contestação, pugna pelo improcedência dos pedidos às fls. 62/73. Deferida a realização de perícia na especialidade ortopedia, sobreveio laudo pericial às fls. 75/84, com manifestação da parte autora às fls. 89/92 e do réu às fls. 93. Tendo em vista a indicação do perito, foi designada perícia na especialidade Clínica Geral, com laudo juntado às fls. 96/110. Manifestação do autor às fls. 113/115 e do réu às fls. 116. Indeferido o pedido de anulação das perícias e nomeação de outros peritos, às fls. 117. Sem manifestação do autor (fls. 117 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade: Nas perícias médicas judiciais realizadas em 11/08/2015 e 20/05/2016, por especialista em ortopedia/traumatologia e clínico geral, constatou-se que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa e para a vida independente. Segundo o primeiro expert, o periciando apresenta osteoartrose incipiente da coluna lombo sacra e joelhos, compatível com o seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudesse caracterizar incapacidade laborativa. Não há sinais de disfunção ou prejuízo funcional. O perito ortopedista sugeriu a realização de perícia médica com clínico geral para avaliar as alegações de HAS e Diabetes. Realizada essa segunda perícia, o autor compareceu ao exame com compressão em ambos os braços (fls. 104) provocando a elevação do nível pressórico. Questionado pelo perito, alegou por motivos religiosos. Não obstante, aduziu o expert que o nível pressórico elevado indica hipertensão arterial e não incapacidade laborativa, sendo que a medicação hipertensiva prescrita ao autor indica HAS de fácil controle, pois nos casos mais graves estaria em uso de politerapia antihipertensiva em doses elevadas. Quanto ao diabetes, não há descontrole glicêmico ou complicações crônicas que possam interferir sobre a capacidade laborativa. Concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009604-50.2014.403.6183 - TIMOTE DE OLIVEIRA COSTA(SPI68579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por TIMOTE DE OLIVEIRA COSTA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença e a declaração de inexigibilidade de débito junto ao INSS. Concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 89). As fls. 92-93, houve o deferimento de tutela apenas para suspender a exigibilidade do ressarcimento de valores recebidos pelo autor entre 01/03/2007 e 30/01/2013. Ante a juntada do laudo pericial, vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A perícia judicial, elaborada por especialista em cardiologia, em 19/10/2016, diagnosticou o autor como portador de doença renal crônica, concluindo pela incapacidade total e permanente para as atividades habituais, podendo ser reabilitado caso passe por transplante (fl. 121). Fixou a data de início da incapacidade (DI) para novembro/2006. Há, contudo, divergência sobre a data apontada, pelo que se aguardam os esclarecimentos do perito (fl. 172). A qualidade de segurado e a carência, por sua vez, confundem-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual serão analisadas e decididas em sentença. Isto porque o autor teve o seu benefício cessado (NB 31/5196875090) justamente por falta de qualidade de segurado em momento anterior ao primeiro auxílio-doença, recebido entre 29/11/2006 e 15/01/2007. Ao constatar possível falha administrativa na concessão do benefício, o INSS procedeu à compensação dos valores pagos em equivoco, conforme comunicado acostado à fl. 40 dos autos, que foi suspensa por decisão judicial de fls. 92-93. No caso, a situação de saúde do autor, ora atestada pela perícia médica, permite a concessão de tutela até a prolação da sentença, momento em que serão analisadas todas as questões pertinentes ao mérito. Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela. Após, requirerem-se os honorários periciais caso ainda não tenham sido requisitados, e aguardem-se os esclarecimentos do perito, conforme determinado à fl. 172. Com a juntada das informações, vista às partes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0009744-84.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ APARECIDO DE JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos às fls. 27/35. Deferida a realização de perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 97/105, com manifestação da parte autora às fls. 108/118 e do réu às fls. 119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade O autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença requerido administrativamente em 12/05/2013 e indeferido pelo réu. Apresenta como prova documental orientação de alta da Santa Casa, datado de 11/05/2014 (um ano depois do requerimento), o qual recomenda dar continuidade ao tratamento medicamentoso, evitar esforços físicos, ingerir alimentos leves e, se piora do quadro, retornar à unidade de saúde (fls. 17) e exames com resultados dentro do padrão de normalidade (fls. 19/21). Não obstante, foi deferida a produção de prova pericial médica nestes autos, tendo o autor referido à perita que sofreu infarto agudo do miocárdio em 2007. Fez tratamento medicamentoso e atualmente retina cansaço. Entre os documentos médicos apresentados à perita, consta um relatório emitido pelo INCOR em 01/07/2013 onde consta cateterismo cardíaco normal. Relatou a perita que o autor apresenta doença cardíaca isquêmica, sem repercussão funcional. Concluiu-se que não há incapacidade atual e não foi demonstrada a existência de incapacidade à época do requerimento administrativo em maio de 2013. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009949-16.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES SANTANA DOS SANTOS X BRUNO SANTANA DOS SANTOS X JACQUELINE SANTANA DOS SANTOS X JESSICA SANTANA DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA DOS SANTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Trata de ação para concessão de pensão por morte presumida, com base em sentença declaratória de ausência que fixou a data do desaparecimento em 21/03/2004. Nessa data o ausente não detinha qualidade de segurado, cessada em 15/09/2002, no entanto pretende a autora o reconhecimento da incapacidade laboral desde 30/07/2001 por problemas psiquiátricos decorrentes de alcoolismo. Da análise dos documentos dos autos verifica-se que em 23/08/2000 foi lavrado boletim de ocorrência, no qual a autora declara que o então marido a ameaçava de morte por querer se separar, e se recusava a deixar a casa onde viviam. Ele trabalhou na cidade de São Paulo até 30/12/2000, e em julho de 2001 trabalhou em um estabelecimento no município de Campos do Jordão. Informa a autora que em junho de 2001 ele foi levado por seus irmãos para Campos do Jordão para tratamento de saúde, porém não há comprovação dessa circunstância, uma vez que só há notícia de tratamento dele em clínica especializada a partir de março de 2003. Assim, reconsidero o despacho de fls. 213 e determino a oitiva dos irmãos do ausente, José Veriano dos Santos e Mariana Araújo dos Santos, para que esclareçam em que circunstâncias se deu a mudança daquele para Campos do Jordão, se o casal mantinha o vínculo conjugal, bem como prestem maiores informações sobre eventuais tratamentos de saúde anteriores ao ocorrido em 2003 e sobre as circunstâncias de seu desaparecimento, noticiado à autoridade policial em março de 2004. Providencie a autora a qualificação dos indicados e após depreque-se a oitiva. Quanto às demais testemunhas arroladas às fls. 206, esclareça a autora sua relação com os fatos, bem como se também deverão ser ouvidos por carta precatória. No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0010115-48.2014.403.6183 - CELSO ALVES (SP163686 - ISAUQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 158: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro. A embargante alega erro material, apontando que na planilha de contagem de tempo, parte integrante da sentença de fls. 148-150, houve contagem de tempo concomitante, considerando os períodos que o INSS já havia reconhecido administrativamente e o lapso reconhecido no julgado, de 14.12.1973 a 05.10.1984. Requer o INSS seja sanado erro material, com a recontagem dos períodos, excluindo-se os concomitantes. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, a planilha de fls. 149/vº considerou a contagem administrativa e o período laborado junto ao COMANDO DA AERONÁUTICA (14.12.1973 a 05.10.1984), sem excluir os concomitantes, resultando em uma contagem de tempo de contribuição maior que o devido. Tratando-se de erro material, passível de correção inclusive de ofício, refaço a contagem de tempo, conforme planilha que segue: Autos nº: 00101154820144036183AUTOR(a): CELSO ALVES Data Nascimento: 28/08/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/03/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência / Tempo até 19/03/2013 (DER) Carência Concomitante ? MINISTÉRIO DA DEFESA 16/01/1971 29/11/1971 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 14 dias 11 Não COMANDO DA AERONÁUTICA 14/12/1973 05/10/1984 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 22 dias 131 Não EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO 08/10/1984 30/04/2013 1,00 Sim 28 anos, 5 meses e 12 dias 341 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 10 meses e 15 dias 312 meses 46 anos e 3 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 9 meses e 27 dias 323 meses 47 anos e 3 meses Até a DER (19/03/2013) 40 anos, 1 mês e 18 dias 483 meses 60 anos e 6 meses Nessas condições, a parte autora, em 19/03/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. A simples correção dos períodos, conforme se verifica da planilha, não alterou o mérito da decisão, que mantém a procedência do pedido do autor para lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral. Da mesma forma, restam inalteradas as disposições relativas à condenação em honorários e demais consectários legais, tal qual constou na sentença. Apenas corrija-se a contagem final do autor, que passou a ser de 40 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de contribuição. Posto isso, ACOLHO os presentes declaratórios para reconhecer o erro material na elaboração da contagem de tempo do autor, tendo por correto tempo de 40 anos, 1 mês e 18 dias, excluídos os períodos concomitantes. No restante, mantenho a sentença em sua integralidade. Int.

0010210-78.2014.403.6183 - WILSON CARRER COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. WILSON CARRER COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteia o reconhecimento dos períodos tidos por especiais trabalhados nas empresas SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S.A. (de 01/09/1992 a 23/09/2005) e HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (de 27/12/2005 a 17/01/2012), para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/167.794.731-1. DER: 18/02/2014. Em consulta ao CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, verifica-se que já foi concedido ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.709.748-6, com início em 10/11/2015 (DIB) e cessação em 15/07/2016 (DCB), por motivo de óbito. Dessa forma, intime-se o patrono do autor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo, se persistir o interesse na demanda, a habilitação dos herdeiros. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0011373-93.2014.403.6183 - AROLDO JOSE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/189: Trata-se de embargos de declaração opostos por AROLDO JOSE DA SILVA sob a alegação de que a sentença de fls. 172/180 contém contradição. Defende ser desnecessário o reexame necessário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. I - Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2o Em qualquer dos casos referidos no 1o, o tribunal julgará a remessa necessária. 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a R\$ 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; O dispositivo legal é claro ao prever a dispensa do reexame necessário em caso de a r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprimindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º). Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

0011822-51.2014.403.6183 - IZAEL LOPES CARVALHO (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ISAEI LOPES CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1427380837) em aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como temporizador de ferramentas e inspetor de qualidade junto à empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, entre 06/03/1997 e 14/01/2009, desde a DER em 14/09/2009. Juntada de Laudo Técnico Pericial (fls. 66-68). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 71-86, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas (fl. 91/92). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravado regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agresse à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Marilândia Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.01.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para nítido, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No

dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescrites as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam do ajuizamento da ação (16/12/2014 - fl. 02). Deixou de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I.

0011891-83.2014.403.6183 - EPITACIO LUIZ DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por EPITACIO LUIZ DA SILVA, diante da sentença de fls. 343/351 que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a averbar tempos especiais, bem como a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. NB 123.753.739-5, com DER em 20/08/2002. Em síntese, a parte autora alega omissão, vez que a sentença embargada não especificou os índices de correção monetária e de juros, bem como não apreciou o pedido de declaração de inexistência de prescrição. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Assiste razão à embargante. De fato, houve omissão quanto aos referidos pedidos na sentença embargada. Acrescento, assim, o seguinte trecho à fundamentação da sentença: Da prescrição A prescrição das relações jurídicas de trato sucessivo é interrompida com a propositura da demanda, o que ocorreu, no caso, na data de 17/12/2014. Nesse sentido, a Súmula nº 85 do STJ que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, estão prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. De rigor, portanto, que a parte embargante faça jus às parcelas anteriores à propositura do feito, observando-se o interregno de cinco anos, ou seja, até 12/2009. Portanto, não assiste razão à parte embargada. Determino, ainda, a inclusão do seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença: Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0000539-94.2015.403.6183 - GENEILSON ANTONIO DA SILVA LIMA (SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente a concessão de auxílio-doença ou ainda subsidiariamente a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega em prol de sua pretensão que sofreu acidente ao serrar uma porta em sua casa, resultando na amputação de dois dedos e o enrijecimento de outro, ficando prejudicado para o exercício de funções laborais em virtude das sequelas permanentes, porém o réu cessou o auxílio-doença em 19/04/2014 sem qualquer indenização acidentária. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 35/62). Determinada a antecipação da prova pericial médica às fls. 76. Laudo pericial juntado às fls. 108/123. Contestação às fls. 125/132. Réplica às fls. 135/142. Manifestação sobre o laudo às fls. 143/144 e 149. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). DO AUXÍLIO-ACIDENTE Originalmente, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 previa a concessão do benefício de auxílio-acidente apenas em caso de lesões decorrentes de acidente de trabalho. Com a edição das Leis nºs 9.032/95, 9.129/95 e 9.528/97, o art. 86 foi alterado, abrangendo a cobertura previdenciária para acidentes de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador, para a percepção do benefício de auxílio-acidente, implica em sequelas permanentes advindas de acidente de qualquer natureza que ocasionem redução da capacidade de trabalho, exigindo-se, pois, nexos diretos entre a seqüela e a natureza do labor do segurado que impossibilite o desempenho da atividade exercida na época do acidente. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente, portanto, é o que acarreta a perda ou a redução de capacidade de trabalho, sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Ademais, o benefício será pago enquanto o segurado não se aposentar, ou seja, receberá o benefício e a remuneração da atividade que exercer. Passo à análise do caso sub judice. DA QUALIDADE DE SEGURADO O autor manteve os últimos vínculos empregatícios antes do acidente doméstico nos períodos de 06/05/2010 a 07/11/2012 e 07/05 a 10/07/2013, encontrando-se portanto em período de graça quando sofreu o acidente em 18 de dezembro de 2013. DA INCAPACIDADE O autor sofreu um acidente com serra elétrica ao cortar uma porta em sua residência, no município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco. Não há nos autos documentação médica relativa ao acidente, mas foi juntado atestado médico solicitando licença para tratamento de saúde por sessenta dias (fls. 56), e a perícia administrativa concluiu pela existência de incapacidade laboral concedendo o auxílio-doença até 19/04/2014 (fls. 132). Não se sabe exatamente quando o réu voltou a residir em São Paulo, mas não houve pedido de prorrogação ou novo requerimento de benefício. Em 07/10/2014 o autor foi admitido pela empresa HWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO para a função de Operador de Máquina, que ainda exercia quando do protocolo desta ação. Consta do CNIS o encerramento do vínculo em 25/12/2015. A perícia judicial constatou que o autor sofreu amputação das falanges distal e média do 4º dedo da mão esquerda, da falange distal do 5º dedo e apresenta semiflexão fixa do 3º dedo, bem como diminuição de preensão. Movimento de pinça presente, sem atrofia muscular, reflexos mantidos. O autor apresenta artrose em mão esquerda, seqüela do acidente relatado, que importa em redução da capacidade laboral. Concluiu o perito pela existência de incapacidade parcial e permanente. As imputações feitas pelo autor ao laudo são baseadas em premissas falsas, pois o autor não voltou ao trabalho em razão de estabilidade provisória de doze meses, sendo que estava desempregado e morando em Pernambuco quando sofreu o acidente. Tampouco foi demitido em razão da redução da capacidade de trabalho, ao contrário, iniciou novo vínculo empregatício poucos meses após a alta administrativa, ou seja, submetido a exame admissional obrigatório, foi contratado e manteve vínculo laboral por mais de um ano. O laudo do assistente técnico foi realizado em agosto de 2015, quando o autor estava regularmente empregado e ativo ao contrário do alegado. Exercia a atividade de operador de máquina, enquanto o assistente menciona apenas a anterior atividade na construção civil. Por fim, o assistente sustenta incapacidade para realizar operações perigosas com serras elétricas e furadeiras, mas essa não é a atividade do autor, que sofreu um acidente com serra elétrica em sua residência e não no trabalho. Assim sendo, o autor não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Faz jus, no entanto, ao auxílio-acidente, posto que a prova pericial comprovou a existência de sequelas que provocam redução parcial e permanente da capacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último - (Lei 8.213/91, art. 86, 2º). O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim sendo, o pagamento do auxílio-acidente é devido desde 20/04/2014. DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se de sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento deviativo pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para complementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, a contar da cessação do auxílio-doença NB 604.882.286-7 em 19/04/2014. Os valores devidos deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo servirá para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001654-53.2015.403.6183 - NILSON MARIANO (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILSON MARIANO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1096957156 - DER 29/04/1998) para cômputo dos períodos de 04/07/1960 a 01/09/1961, de 27/02/1967 a 15/05/1967 e de 08/07/1970 a 02/10/1970, em atividades tidas por insalubres. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 153). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 170-189). Sobreveio réplica (fls. 192-195). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, com relação ao pedido formulado pelo INSS em contestação, referente a decisão proferida por outro juízo, em outro processo, ressalto que se trata de fato estranho aos autos, sendo defeito ao magistrado proclamar a nulidade de outra decisão judicial. Esclareça-se, ainda, que a Autarquia dispõe de meios para revisar, anular e questionar atos judiciais utilizando-se dos procedimentos apropriados. Passo a analisar o mérito. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1096957156, com DIB 29/04/1998 (CNIS anexado). Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). Recurso especial provido. Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 29/04/1998 e a presente ação ajuizada em 10/03/2015, ou seja, já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. No caso em tela, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em 10/03/2015, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício. Contrariamente ao argumento do autor, não se trata aqui, de períodos que não foram analisados na seara administrativa. Pelo contrário, conforme se observa da contagem administrativa de fls. 92-93 e 95-96, a Autarquia enquadrou diversos períodos como especiais, com a devida conversão. Os períodos pretendidos pelo autor foram devidamente analisados e não foram enquadrados. Não se trata, portanto, de falta de análise, mas de indeferimento. Logo, não há que se conceder a conversão e consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação. É o suficiente. Dispositivo. Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, ex vi do art. 210 do Código Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001769-74.2015.403.6183 - JOSE MARCIO DE PAULA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ MARCIO DE PAULA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo em 11/03/2014. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 20/21. Deferida a realização de perícia na especialidade de ortopedia e neurologia, com laudos periciais juntados às fls. 24/32 e 33/37. Manifestação da parte autora às fls. 39/40e ciência do réu à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação, pugnanado pela improcedência dos pedidos às fls. 48/59. Foi determinada a realização de novas perícias, posto que não foi avaliada a existência de incapacidade na época da cessação do benefício. Laudos às fls. 63/71 e 72/81. Manifestação do autor às fls. 86/87 e do réu às fls. 88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade o autor foi submetido a quatro perícias judiciais que não constataram situação de incapacidade ou redução da capacidade laboral para a atividade habitual. O autor teve quadro de mieloradiculopatia inflamatória por esquistossomose em 2013, tendo sido adequadamente tratado à época com recuperação do déficit neurológico, e em 04/03/2013 já se encontrava recuperado, visto que renovou sua Carteira Nacional de Habilitação para a categoria D, o que não consequiria se houvesse persistência da paresia do membro inferior direito. Assim sendo, não restou comprovada a permanência da incapacidade após a alta médica administrativa. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002530-08.2015.403.6183 - CARLOS CONCEICAO MARCELINO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CARLOS CONCEIÇÃO MARCELINO, diante da sentença de fls. 225/231, que julgou procedente a demanda, que objetiva o reconhecimento de período especial para que haja a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB: 135.904.734-1, DER: 25/11/2004). Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado na apreciação do pedido de revisão da RMI do benefício do autor. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Consta no CNIS do autor que ele recebe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/11/2004. A sentença de fls. 225/231 julgou procedente a demanda para o fim de reconhecer os períodos especiais pleiteados e converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em aposentadoria especial. Com efeito, o valor do benefício será calculado pelo próprio INSS no momento de sua implementação. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0004606-05.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO CAMARGO VASSAO (RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCO ANTONIO CAMARGO VASSAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1635101724) em aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos laborados como aeronauta, de 03.08.1987 a 28.02.1997 (S.A. - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE), de 01.09.1993 a 10.05.2006 (RIO SUL LINHAS AEREAS S.A.), de 22.05.2006 a 01.07.2011 (TAM LINHAS AEREAS S.A.) e de 04.07.2011 a 08.02.2013 (OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A.), desde a DER em 08.03.2013. A inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 681). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 614-626, pugnanado pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 692-839. Sem especificação de provas (fl. 840). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas diásparas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente no tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios) e, em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividades enquadráveis como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto por ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da

apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUADÃO, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

Legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ao ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE PUBLICACAO:..). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Tuma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), detalhe que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exercem a referida função e em condições laborais muito próximas à do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. DA ATIVIDADE DE AERONAUTA E AEROVIAÇÃO Lei n. 3.501, de 21.12.1958 (D.O.U. de 22.12.1958) instituiu a aposentadoria do aeronauta, definido como aquele que, em caráter permanente, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º). Aqueles que, voluntariamente, se afastassem do trabalho por período superior a dois anos consecutivos perdiam direito aos benefícios dessa lei (artigo 3º, parágrafo único), com a ressalva de que a concessão de outros benefícios previstos na legislação então vigente continuaria a obedecer ao que dispunha a normatização respectiva (artigo 3º, caput). Previu duas espécies de benefício: por invalidez (artigo 4º, alínea a) e ordinária (artigo 4º, alínea b), esta aquelas que contassem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos. Originariamente, os proventos da aposentadoria ordinária equivaliam a tantas trigésimas quintas partes do salário, até 35 (trinta e cinco), quantos fossem os anos de serviço, limitados, no piso, ao salário mínimo regional e, no teto, a dez vezes o salário mínimo de maior valor vigente no país; esse critério veio a ser modificado pelas Leis n. 4.262 e n. 4.263, de 12.09.1963 (D.O.U. de 10.10.1963); a última fracionou por 30 (trinta) as quotas salariais por ano de serviço, e a primeira estabeleceu novos piso (o salário mínimo de maior valor vigente no país) e teto (dezessete vezes o valor do referido salário). A Lei n. 3.501/58 também previu, em seu artigo 7º, para efeito de aposentadoria ordinária do aeronauta, que o tempo de serviço seria multiplicado por 1,5 (um e meio), desde que anualmente completa[asse], na sua função, mais da metade do número de horas de voo anuais estabelecido pela Diretoria de Aeronáutica Civil, sendo de um quarto o mínimo dessa condição para os aeronautas que desempenha[assem] cargos eletivos de direção sindical ou que exer[cessem] cargos técnico-administrativo nas empresas, relacionados com a função de voo. No âmbito infra legal, o Decreto n. 48.959-A/60 tratou da aposentadoria do aeronauta entre seus artigos 72 e 80, reafirmando as disposições da Lei n. 3.501/58, além de prever a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, dos preceitos nele estabelecidos para as aposentadorias por invalidez e por tempo de serviço. Sobre o Decreto-Lei n. 158, de 10.02.1967 (D.O.U. de 13.02.1967), que instituiu nova disciplina à aposentadoria especial do aeronauta e revogou as Leis n. 3.501/58, n. 4.262 e n. 4.263/63, redefiniu aeronauta como aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional (artigo 2º), deixou de prever a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço, e restabeleceu o teto do salário-de-benefício em dez vezes o valor maior salário mínimo vigente no país (artigo 3º, 2º). Posteriormente, a aposentadoria do aeronauta foi regulamentada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 64 e 68; Decreto 72.771/73, artigos 161 e 166; Decreto n. 83.080/79, artigos 163 a 171), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 39) e de 1984 (artigo 36). O Decreto n. 83.080/79, em especial, dispôs que: (a) não seriam contados como tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria do aeronauta os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadradas para fins de aposentadoria especial, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar (artigo 165); (b) para efeitos da aposentadoria do aeronauta, era assegurada a aplicação do fator 1,5 (um e meio) ao tempo de serviço anterior a 13.02.1967, desde que satisfeitos os requisitos da Lei n. 3.501/58 (artigo 167); e (c) o aeronauta podia requerer, em vez da aposentadoria especial do Decreto-Lei n. 158/67, a aposentadoria especial da Lei n. 5.890/73, não sendo aplicável, nesse caso, o disposto no artigo 167 (artigo 171). Por oportuno, registro que a Lei n. 7.183, de 05.04.1984 (D.O.U. de 06.04.1984), regulou o exercício da profissão de aeronauta, definido como o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho, e assim também considerado aquele que exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras (artigo 2º). Conceituou, ainda, as categorias de tripulantes: (a) comandante: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave, e que exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; (b) copiloto: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (c) mecânico de voo: auxiliar do comandante, encarregado da operação e controle de sistemas diversos conforme especificação dos manuais técnicos da aeronave; (d) navegador: auxiliar do comandante, encarregado da navegação da aeronave quando a rota e o equipamento o exigirem, a critério do órgão competente do Ministério da Aeronáutica; (e) radioperador de voo: auxiliar do comandante, encarregado do serviço de radiocomunicações nos casos previstos pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica; e (f) comissário: é o auxiliar do comandante, encarregado do cumprimento das normas relativas à segurança e atendimento dos passageiros a bordo e da guarda de bagagens, documentos, valores e malas postais que lhe tenham sido confiados pelo comandante (artigo 6º); foram também considerados tripulantes, para os fins dessa lei, os operadores de equipamentos especiais instalados em aeronaves homologadas para serviços aéreos especializados, devidamente autorizados pelo Ministério da Aeronáutica. A partir dessa legislação, a Lei n. 8.307/60 (LOPS), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º; Reeger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. Isso não significa que ao aeronauta fosse excluído o direito à aposentadoria especial propriamente dita, de conformidade com os já referidos artigos 3º, caput, da Lei n. 3.501/58 e artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. O fato concreto pode subsunir-se de modo simultâneo a categorias normativas distintas. Nesse sentido, para além dos efeitos da Lei n. 3.501/58 e do Decreto-Lei n. 158/67 - vale dizer, para os fins das Leis n. 3.501/60 e n. 5.890/73 - o código 2.4.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os aeronautas, aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves - note-se que o rol de ocupações é mais amplo, pois não abarca apenas os trabalhadores a bordo das aeronaves. Nos códigos 2.4.3 do Quadro Anexo II do Decreto 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 previu-se apenas a categoria dos aeronautas, mas o enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adotou com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu rege- se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou o Decreto-Lei n. 158/67. A norma foi sucessiva e temporariamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e consolidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, mas, quando da conversão desta na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o comando de revogação foi suprimido, restabelecendo-se extunc a vigência do Decreto-Lei n. 158/67. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), o 1º do artigo 201 da Constituição Federal passou a vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nos termos de seu artigo 15, a emenda pôs a salvo o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, até que sobrevenha tal lei complementar, mas não resguardou a aposentadoria do aeronauta. Assim, tem-se que o Decreto-Lei n. 158/67 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Nessa esteira, o parágrafo único do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a aposentadoria especial do aeronauta[...] nos moldes do Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, está extinta a partir de 16 de dezembro de 1998, passando a ser devidos[os] ao aeronauta os benefícios deste Regulamento. Num ponto, porém, o RPS padecia de erro: o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data

da publicação desta Emenda [em 16.12.1998], tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, de modo que a aposentadoria do aeronauta foi extinta não a partir de, mas após 16.12.1998. Cabe examinar, na sequência, até quando é possível reconhecer a atividade de aeronauta para os fins da aposentadoria especial dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Os diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre excluíram a aposentadoria do aeronauta de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e foi somente no âmbito da aposentadoria especial propriamente dita que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73 (inserido pela Lei n. 6.887/80) e o 3º (em sua redação original) e 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios possibilitaram a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais (ou de especial para comum, apenas). Lembra, ao contrário, o artigo 171 do Decreto n. 83.080/79. Em suma: (a) há direito à aposentadoria na forma do Decreto-Lei n. 158/67 se preenchidos os requisitos até 16.12.1998; e (b) para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, a categoria profissional de aeronauta e as ocupações correlatas são tidas como especiais até 28.04.1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032/95; após essa data, faz-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, em sua nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, não se aplica a legislação anterior. Nesse sentido, a jurisprudência PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto, o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço comum com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Segurança Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. (g.n.). (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257) Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,71, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, ressalta-se que o INSS, conforme contagem administrativa de fl. 90-92, reconheceu que parte contava com 37 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1635101724). Foi reconhecido, ainda, o labor especial para os períodos de 28.06.1990 até 28.04.1995. Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos períodos laborados como piloto de 03/08/1987 a 27/06/1990, de 29/04/1995 a 28/02/1997, junto à Viação Aérea Rio-Grandense - Falda, de 01/09/1993 a 10/05/2006, junto à Rio-Sul Linhas Aéreas - Falda, de 22/05/2006 a 01/07/2011 junto à TAM Linhas Aéreas S/A e de 04/07/2011 a 08/03/2013, junto à Oceanair Linhas Aéreas S/A. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição a Agente Nocivo) junto ao vínculo convertido com a empresa Rio Sul Linhas Aéreas S.A. - Falda. Por estar inscrita no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigira a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Em relação aos períodos acima pretendidos, observa-se que foi juntado laudo técnico confeccionado em abril de 2010 por Eduardo Kazaczynski, engenheiro de segurança do trabalho, para a empresa Varig Linhas Aéreas S.A. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, desde 03/1976, dada a exposição permanente dos aeronautas à pressão atmosférica anormal, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Houve destaque nas conclusões do expert, para o risco de aumento da incidência de câncer, baixa imunidade, doenças respiratórias, dores de cabeça, aumento da pressão arterial e outros males decorrentes de Barotrauma e de Hipóxia. Ainda, destacou-se a periculosidade, pelo risco de explosão durante as operações de reabastecimento da aeronave. Também consta dos autos laudo elaborado em janeiro de 2008, por Flávia Cavalli, engenheira de segurança do trabalho, para a empresa Viação Aérea Rio-Grandense - Falda. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, desde 07/1980 e destacou-se a periculosidade, pelo risco de explosão durante as operações de reabastecimento da aeronave. A parte também apresentou laudo elaborado em setembro de 2008 por Sérgio Moro, engenheiro de segurança do trabalho, para a empresa Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense e outras cinco empresas aéreas. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, desde 07/1979 e destacou-se a periculosidade, pelo risco de explosão durante as operações de reabastecimento da aeronave. Foi juntado, ainda, laudo técnico produzido em setembro de 2013, junto à empresa GOL Linhas Aéreas, nas antigas instalações da VARIG em Porto Alegre-RS, por Jorge Luiz Ferreira, engenheiro de segurança do trabalho, que, em suas conclusões, que ora transcrevo in verbis, expõe: Que o autor laborou em situações de risco permanente em ambiente mantido artificialmente no que se refere à pressão e à atmosfera respirável no interior da aeronave; Que as pressões a que esteve submetido nestas circunstâncias podem ser consideradas anormais ao seu habitat natural (hipobáricas, relativamente ao padrão do nível do mar) e hiperbáricas (relativamente ao ambiente externo em grandes altitudes); Que tal circunstância gerou possibilidades de causar danos eventuais ou permanentes à sua saúde ou integridade física seja pela rotina de variação de pressão nas operações típicas da aeronave ou mesmo pelo risco de mudanças repentinas decorrentes de acidentes de depressurização descontrolada; Que não recebeu EPIs e nas suas condições de trabalho não havia, e não há como elidir ou atenuar a condição deste risco como o uso de EPI; Que até a vigência do Decreto 2172/97, a Previdência Social reconhecia o risco de insalubridade (parte do período) e de perigo (todo o período), estabelecendo condição especial para aposentadoria; Que, embora tenha havido mudanças na legislação previdenciária ao longo do período laboral analisado, afirma-se que o tipo e a intensidade do risco sempre foram os mesmos e que nunca houve fatores ou ações implantadas para elidir ou atenuar o risco estabelecido e reconhecido previamente pela Previdência Social. Nesse mesmo sentido, foram as conclusões dos laudos produzidos pelos engenheiros do trabalho Carlos Vicente dos Santos em outubro de 2013, Fábio Daniel Pres em setembro de 2013, Giuseppe Muta Júnior, em junho de 2013, Jorge Luiz Ferreira em setembro de 2013, Deborah Brandalize em junho de 2015, Marcos Paz Valle em setembro de 2011, Ivanise Isabel Préviti em novembro de 2014 e Alceno Adalberto Hollenbach em agosto de 2011, todos acostados pelo autor. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA da VARIG S/A - Viação Aérea Rio-Grandense, juntado pelo autor, demonstra a sujeição do piloto a pressões atmosféricas anormais, nas mesmas condições dos comissários de bordo, com enquadramento legal nos códigos 2.0.5 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.5 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; além da Súmula 198 do extinto TFR (pressão atmosférica anormal). Assim, entendendo que restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos antes indicados, conforme a legislação aplicável à espécie, em virtude da sua exposição, de forma habitual e permanente, à pressão atmosférica anormal, nas mesmas condições dos comissários de bordo, consoante entendimento firmado pelo C. STJ: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. AERONAUTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. I. Constatado que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O TRF concluiu o entendimento predominante no STJ é de ser cabível o reconhecimento da especialidade no caso de tripulantes de aeronaves, tendo em vista a submissão à constante variação de pressão atmosférica em virtude dos voos sequenciais, pois o interior dos aviões - local fechado, submetido a condições ambientais artificiais, com pressão superior à atmosférica - reveste-se de todas as características das câmaras hiperbáricas em relação às quais há expressa previsão legal que reconhece a condição especial do labor exercido no seu interior. 3. Rever o entendimento de que a atividade de comissário de bordo se enquadra como especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 1.440.961/PR. Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/6/2014. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN(RES 201402746130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/12/2014. ..DTPB: (grifêi) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que as avaliações foram realizadas junto às aeronaves e locais nas áreas do aeroporto onde permanecem os aeronautas (pilotos, copilotos, comissários etc) durante sua atividade profissional. A partir da análise dos laudos, verifica-se que (i) a pressão atmosférica anormal a que estavam expostos os aeronautas configura a exposição a agente agressivo, bem como as operações de reabastecimento da aeronave sujeitam a equipe de bordo a risco de explosão, (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, por um período considerado até setembro de 2013, abrangendo, portanto, todo o período laborado pelo autor. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os aeronautas das principais empresas aéreas brasileiras estão sujeitos à pressão atmosférica anormal e risco de explosão, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos laborados como piloto de 03/08/1987 a 27/06/1990, de 29/04/1995 a 28/02/1997, junto à Viação Aérea Rio-Grandense - Falda, de 01/09/1993 a 10/05/2006, junto à Rio-Sul Linhas Aéreas - Falda, de 22/05/2006 a 01/07/2011 junto à TAM Linhas Aéreas S/A e de 04/07/2011 a 08/03/2013, junto à Oceanair Linhas Aéreas S/A. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 25 anos, 5 meses e 21 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da especial: Autos nº: 00046060520154036183 Autor(a): MARCO ANTONIO CAMARGO VASSAO Data Nascimento: 26/02/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/03/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 08/03/2013 (DER) Carência Concomitante? RIOGRANDENSE 03/08/1987 28/02/1997 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 26 dias 115 Não RIO SUL 01/03/1997 10/05/2006 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 10 dias 111 Não TAM 22/05/2006 01/07/2011 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 10 dias 62 Não OCEANAIR 04/07/2011 08/02/2013 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 5 dias 19 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (08/03/2013) 25 anos, 5 meses e 21 dias 307 meses 54 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 21/01/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 03/08/1987 a 27/06/1990, de 29/04/1995 a 28/02/1997, junto à Viação Aérea Rio-Grandense - Falda, de 01/09/1993 a 10/05/2006, junto à Rio-Sul Linhas Aéreas - Falda, de 22/05/2006 a 01/07/2011 junto à TAM Linhas Aéreas S/A e de 04/07/2011 a 08/03/2013, junto à Oceanair Linhas Aéreas S/A; e, somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria por especial à parte autora, desde a DER em 08/03/2013, valendo-se do tempo 25 anos, 5 meses e 21 dias. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, na medida em que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P.R.I.

0004682-36.2015.403.6183 - ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JULIO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/443299234 - DER 14/10/1991) para cômputo dos períodos de 02/01/1970 a 31/01/1974 e de 01/03/1974 a 14/10/1977, em atividades tidas por insalubres. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 181). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 193-155). Sobreveio réplica (fls. 158-159). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Passo a analisar o mérito. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/443299234, com DIB 14/10/1991 (CNIS anexado). Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de decadência do direito da parte. A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Somente com o advento da 9ª (nona) redação da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, in verbis: Art. 2º. Ficam restabelecidos o 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, caput, 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação (...). Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação). Confira-se: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Galloti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido. Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 14/10/1991 e a presente ação ajuizada em 18/06/2015, ou seja, já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme art. 103 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento do ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. No caso em tela, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em 18/06/2015, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício. Contrariamente ao argumento do autor, o pedido de revisão administrativa de fl. 93, datado de 06/07/2009, foi requerido por motivo diverso da pretensão destes autos, qual seja, tratou de reajustamento com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, com base no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, matéria diversa da pretendida na presente ação, em que o autor pleiteia a conversão de tempo comum em especial. Logo, não há que se conceder a conversão e consequente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação. É o suficiente. Dispositivo: Diante do exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, ex vi do art. 210 do Código Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005265-14.2015.403.6183 - ELCIO PERES(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, ocorrido em 21/02/1991. Alega em prol de sua pretensão que após o óbito requereu a pensão em nome do filho do casal, que a recebeu até a maioridade em janeiro de 2012. Que em 10/10/2013 requereu o benefício para si, o que foi negado por falta de qualidade de dependente para o cônjuge do sexo masculino anteriormente à lei 8213/91. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/62. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 66/69. Sem recurso (fls. 70 verso). Contestação do réu às fls. 72/81. Réplica às fls. 87/89. Não houve especificação de provas pelas partes. Conversão do feito em diligência, fls. 91, para determinar a produção de prova testemunhal para prova da dependência econômica, intimando-se o autor a apresentar o rol de testemunhas. Não houve manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuidar-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Anteriormente à promulgação da Lei n.º 8.213/91, encontrava-se em vigor a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que, por seu turno, somente atribuía a qualidade de dependente de segurada casada ao marido considerado inválido (artigo 11, inciso I). A Constituição da República de 1988, ao tratar da Previdência Social, estabeleceu critério de isonomia entre os cônjuges, de sorte que independentemente do falecimento do cônjuge homem ou mulher, o supérstite (homem ou mulher) passou a ter direito ao recebimento de pensão (artigo 201, inciso V). Inicialmente surgiu conflito jurisprudencial em relação ao óbito de esposa/companheira ocorrido após a Constituição Federal de 1988 e anteriormente à lei 8213/91, tornando-se majoritária, porém a corrente que entende que o artigo 201, V da CF/88 é autoaplicável, portanto o marido/companheiro faz jus à pensão por morte se o óbito da esposa/companheira ocorreu após 05/10/1988, ainda que anteriormente ao advento da Lei 8213 de 25/07/1991. Tanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto o próprio Supremo Tribunal Federal se posicionaram no sentido de que o fato de a morte do segurado ser anterior à regulamentação do artigo 201, V da Constituição pela Lei 8213/91, não retira o direito à pensão, mas apenas difere a concessão do benefício para o momento da referida regulamentação. Confira-se ainda recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ECI 00001525420084036303EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1580158Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO e-DJF3 Judicial I DATA: 19/05/2017 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGÊNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO (LEI N. 3.807/60). DEPENDENTE. CÔNJUGE VARÃO NÃO-INVÁLIDO. ÓBITO OCORRIDO ENTRE OS PERÍODOS DE VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. GARANTIA DE ISONOMIA ENTRE OS CÔNJUGES (ART. 201, V, CF/88). NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Encontra-se sedimentado o entendimento de que, por força do princípio *tempus regit actum*, o direito ao benefício previdenciário decorrente da morte de segurado é regido pela lei vigente à época do óbito (Súmula STJ n.º 340). 2. Anteriormente à promulgação da Lei n.º 8.213/91, encontrava-se em vigor a Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que, por seu turno, somente atribuía a qualidade de dependente de segurada casada ao marido considerado inválido (artigo 11, inciso I). 3. A Constituição da República de 1988, ao tratar da Previdência Social, estabeleceu critério de isonomia entre os cônjuges, de sorte que independentemente do falecimento do cônjuge homem ou mulher, o supérstite (homem ou mulher) passou a ter direito ao recebimento de pensão (artigo 201, inciso V). 4. Tratando-se de norma garantidora da isonomia entre o homem e a mulher no âmbito da Previdência Social, em consonância com o direito fundamental de igualdade assegurado pelo artigo 5º da Carta, tem-se que a norma constitucional garantidora de direitos humanos tem eficácia plena e, portanto, independem de outra disciplina legislativa para sua imediata aplicação. 5. O que se atribui à regulamentação da lei foi a própria normatização dos elementos necessários para a concessão da pensão por morte de segurado(a), porém a isonomia prevista entre o segurado (homem ou mulher) e seu cônjuge (homem ou mulher) foi garantida, de imediato, pela nova ordem constitucional. 6. O Supremo Tribunal Federal afirmou a auto-aplicabilidade da regra isonômica prevista no artigo 201, V, da CF/88, para o fim de assegurar o direito do cônjuge varão ao recebimento de pensão por óbito de sua esposa no caso de óbito ocorrido entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei n.º 8.213/91. Precedentes. 7. No caso concreto, o óbito da segurada, casada (conforme certidão de casamento nos autos), se deu em 26.02.1991, portanto, no período entre a vigência da Constituição da República de 1988 e a promulgação da Lei n.º 8.213/91. Reconhecida ao autor a qualidade de dependente de sua falecida esposa, independentemente de comprovação de invalidez, faz, portanto, jus ao recebimento de pensão por morte, conforme os termos do voto vencedor. 8. Embargos infringentes providos. Assim, embora o autor não tenha feito prova da dependência econômica conforme anteriormente determinado, essa dependência é presumida em razão da condição de cônjuge de segurada da Previdência Social, conforme reiterada e pacífica jurisprudência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de pensão por morte NB 166.745.569-6, desde a DER em 10/10/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado da presente sentença. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). P.R.I.

0006769-55.2015.403.6183 - JOSELINA SOARES VASCONCELLOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSELINA SOARES VASCONCELOS, diante da sentença de fls. 114/121, que julgou procedente a demanda para condenar o INSS a averbar o tempo especial e a converter a aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/245.229.914-2), com DER em 27/11/2007 e DIP em 04/12/2015. Em síntese, a parte autora alega contradição no julgado, sob o fundamento de que o PPP de fls. 31/33, embora não tenha especificado o período de exposição aos agentes nocivos, o campo 15.3 indica o fator de risco agentes biológicos. Acrescenta que a parte autora exerceu a função de enfermeira em hospital e, portanto, os agentes biológicos só podem ser bactérias, fungos, vírus, parasitas. Por fim, acrescenta que a parte autora não pode ser prejudicada pelo mau preenchimento do PPP, cuja responsabilidade é da empresa. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição na sentença prolatada. Conforme fundamentação lançada na sentença embargada, o PPP apresentado na via administrativa (fls. 31/33) não especificou o período de exposição aos agentes nocivos, de modo que não pode ser considerado válido para fins de reconhecimento de labor em condições especiais. Importante ressaltar que o ónus da prova cabe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A ela compete trazer aos autos documentos válidos a fim de comprovar as alegações formuladas. No entanto, o PPP preenchido corretamente foi juntado somente nestes autos (fls. 92/94). Da mesma forma descabe a alegação de que a parte autora não pode ser prejudicada pelo mau preenchimento do PPP, cuja responsabilidade é da empresa. De fato, a responsabilidade pelo preenchimento do PPP é da empresa. Entretanto, nada impede que o interessado, ao notar que houve incorreção no preenchimento, requiera a correção do referido documento. Tanto que o PPP preenchido corretamente foi juntado aos autos posteriormente. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0006985-16.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte do filho EZEQUIEL OLIVEIRA DA FONSECA. Alega a parte autora na inicial que dependia única e exclusivamente da renda de seu filho falecido e hoje encontra-se em grande dificuldade financeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/63. Instada a esclarecer quanto ao litisconsórcio de seu esposo e pai do segurado instituidor, a autora requereu a inclusão no polo ativo de ANTONIO PRIMO DA FONSECA, juntando a procuração e os documentos de fls. 69/74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/90 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 93/94. O óbito da autora MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA FONSECA foi noticiado às fls. 102/103. Deferida a produção de prova testemunhal às fls. 100. Assentada à fl. 104, com depoimentos em mídia eletrônica juntada às fls. 105. Em audiência, foi requerida a desistência de Antonio Primo da Fonseca, uma vez que ele recebe o benefício do LOAS e nos autos não consta indeferimento administrativo. O INSS não se opôs ao pedido, que foi homologado na ocasião (fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Mérito. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. No caso, a Lei 8213/91 assim dispunha: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, visto que na ocasião de sua morte ele estava trabalhando na empresa EXPANSIVA EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E LOCAÇÕES LTDA, conforme consta na CTPS às fls. 35/37 e CNIS anexo a presente sentença cuja juntada desde já determino. Quanto a dependência econômica, no caso das pessoas elencadas no inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas elencadas nos incisos II e III, como no presente caso, os pais, a dependência econômica deve ser comprovada pelos interessados. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser exclusiva, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. No caso dos autos, a autora juntou aos autos certidão de nascimento do seu filho (fl. 24), certidão de óbito (fl. 25), comprovante de residência (fl. 39/42). Produzida a prova oral, foram ouvidas como informantes Clarice Braga e Dayane Francisca de Araújo. A informante Clarice Braga afirma que moravam na mesma rua. Narra que o filho da autora e seu marido moravam na mesma casa. Aduz que a autora faleceu de tuberculose e seu quadro piorou após a morte de seu filho. Alega que o filho da autora faleceu há aproximadamente quatro anos. Aduz que a autora era dona de casa. A autora possui outros filhos que moram distante. Afirma que a Doralice não morava com a autora. O marido da autora é inválido e possui deficiência visual. Narra que o filho da autora faleceu por afogamento. A autora faleceu há pouco tempo. Alega que o filho da autora trabalhava nos Correios, era solteiro e não soube dizer se ele possuía moto ou outro veículo. Não soube dizer se o filho da autora estudava. Afirma que o filho da autora possuía cerca de 38 anos. Por fim, aduz que não tem certeza que o autor trabalhava nos Correios, tampouco soube dizer o valor de sua remuneração. A informante Dayane Francisca de Araújo afirma que estava presente quando a autora faleceu. A autora passou muito mal, já estava acamada quando faleceu. Frequenta a casa da autora mesmo depois de sua morte. Alega que moram na casa do marido da autora e sua filha Eugênia. Quando a autora estava viva, moravam na casa Ezequiel, filho da autora, a autora e seu marido. Narra que o filho da autora morreu de afogamento. Alega que ele estava trabalhando quando faleceu, mas não soube dizer onde ele trabalhava nem com o que. Aduz que ele não estudava e que tinha cerca de trinta anos. Alega que o marido da autora é idoso e bem ativo. A renda do marido da autora provém de aposentadoria. Afirma que a filha da autora não está trabalhando. Narra que a filha da autora foi morar com os pais após a morte de Ezequiel. Alega que o autor não possuía moto, nem outro veículo, não soube dizer a renda do filho da autora. A prova oral colhida nos autos não corrobora a existência de dependência econômica da autora. As informantes ouvidas em juízo não souberam esclarecer os fatos perguntados sobre as condições familiares que envolviam o segurado. Somente respondendo que a parte autora necessitava do auxílio financeiro do filho de forma genérica. Como sabido, a concessão da pensão por morte não visa ao incremento da renda e sim à substituição da fonte de sobrevivência. Assim, não sendo preenchido o requisito da dependência econômica quando do evento morte, indispensável à concessão do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007189-60.2015.403.6183 - TANIA MARGARETE MEZZOMO KEINERT (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TANIA MARGARETE MEZZOMO KEINERT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o cômputo do período laborado como professora como tempo especial, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,2 para fins de concessão da aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição - NB 42/ 1620602838, com DER em 26/12/2012. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 114-120, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidosRéplica, às fls. 123-127. Sem necessidade de produção de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DA APOSENTADORIA DE PROFESSORInicialmente, o labor de magistério era considerado uma atividade penosa, o que culminou pelo enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e concessão da aposentadoria após 25 anos de trabalho.Com a Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade profissional de magistério deixou de ser classificada como atividade especial e foi inserida na Constituição Federal como uma aposentadoria diferenciada, para a categoria de professor. Assim, passou a prever uma aposentadoria com tempo reduzido a todo profissional que tenha exercido atividade de magistério por 25 anos (mulher) e 30 anos (homem).A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria de professor passou a ser prevista apenas aos profissionais que exercem exclusivamente as suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio. Com isso, excluiu-se o professor de ensino superior.A aposentadoria do professor encontra-se atualmente prevista no artigo 201, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988 e dispõe que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, in verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Entendendo-se a aposentadoria de professor como sendo uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, diferenciada, acaba por gerar duas consequências: 1º Não se permite a utilização da contagem diferenciada do período laborado na obtenção de outro benefício; 2º A base de cálculo deve seguir as regras da Lei nº 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.O Fator Previdenciário é um coeficiente (fator multiplicativo), criado pela Lei n. 9.876/99, aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e na aposentadoria por idade (facultativamente). É calculado levando em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida da pessoa do momento da aposentadoria. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE-AgR 702764, de Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, 13.11.2012, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, no sentido de que deve haver uma diferenciação entre a redução do tempo mínimo para a aposentadoria de professor, prevista na Constituição Federal, e a forma de cálculo do benefício. Enfatizou que a incidência do fator previdenciário advinda com a edição da Lei 9.876/1999 em nada fere a Carta Magna.Confirma-se a ementa do referido julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II - Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido.Esse também foi o posicionamento dado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido.(RESP 201303986586 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1423286 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:01/09/2015 RIOBTP VOL.00316 PG00171) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1527888Relator(a)MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:09/11/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A constitucionalidade do fator previdenciário foi reconhecida, em Plenário, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.110 e 2.111. 2- Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo do salário-de-benefício deve ser apurado nos termos do Art. 29, I e 7º e 8º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. 3- Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, deve ser aplicado o fator previdenciário. Precedentes. 4- Agravo desprovido.(APELREEX 00077876520124036103 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1902286Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fontec-DJF3 Judicial I DATA:06/05/2015) Ressalte-se que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, 7º, inciso I e 8º, da Constituição Federal). A Lei n.º 9.876/99, ao criar o fator previdenciário, determinou a sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, o que abrange as aposentadorias de professor (espécie 57). Não há, pois, incompatibilidade na sua aplicação, tampouco com a Carta Magna. A constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADInMC 2111-DF. Desse modo, as concessões de benefícios previdenciários a partir da entrada em vigor da Lei 9.876/99, como o caso sub iudice, se sujeitam à incidência do fator previdenciário por expressa disposição legal.In casu, a parte autora informa na inicial que laborou como professora nos seguintes estabelecimentos de ensino: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO: de 17/03/1988 a 27/03/1992; FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS: de 15/03/1993 a 15/12/1998. Conforme mencionado acima, o labor de magistério, sem exclusão do ensino superior, era considerado uma atividade penosa, com enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e consequente concessão da aposentadoria após 25 anos de trabalho. Referido enquadramento vigorou até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, quando a atividade profissional de magistério deixou de ser classificada como atividade especial e foi inserida na Constituição Federal como uma aposentadoria diferenciada, para a categoria de professor. Assim, seguindo a máxima tempus regit actum, é possível a conversão do tempo especial de professor em atividade comum somente para o exercício da profissão anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30/06/1981, ou seja, no caso concreto, não se aplica a nenhum dos períodos pretendidos pela autora. Para o período posterior à EC nº 18/81, não é mais possível a conversão em tempo comum, vez que passou a ser tratada como regra excepcional de aposentadoria de professor e, de acordo com o texto da EC nº 20/98, exclusivamente de educação básica e ensino fundamental e médio. Ainda que se alegue haver a regra de transição, com um acréscimo de 17% para professores (homens) e 20% para professoras (mulheres) sobre o tempo de trabalho que já possuía até a data da publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), além de um pedágio que teriam que pagar sobre o período restante, esta também não é a hipótese da parte autora, vez que não requer a aposentadoria com o cômputo tão somente/exclusivo da atividade de magistério. O 4º do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, por outro lado, encontra-se há muito, revogada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Confira-se: 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003). Sem qualquer respaldo legal, assim, a pretensão da parte autora de considerar o tempo laborado após o advento da EC nº 18/81, como tempo especial (por insalubridade). É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008066-97.2015.403.6183 - SIDNEY CLAUDIO IOTTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresenta contestação. Argui a decadência e a prescrição quinzenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem necessidade de especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buroco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 28/01/1992, ou seja, após o denominado Buroco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buroco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem corresponderia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisto conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE! - Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 diferente de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ VALOR_BENEFICIO inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008165-67.2015.403.6183 - SOLANGE DE PAULA BIACA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SOLANGE DE PAULA BIACA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/01/2015 ou alternativamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de perícia médica antecipada, na especialidade Ortopedia. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos às fls. 55/82. Réplica às fls. 85/86. Laudo pericial juntado às fls. 88/101. Manifestação do autor às fls. 103/104 e do réu às fls. 105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade: Na perícia médica judicial constatou-se que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa para a atividade habitual. Segundo o expert, a pericianda apresenta alterações degenerativas da coluna vertebral, achados comuns na população geral e que não ocasionam necessariamente incapacidade física e funcional. Foi submetida a cirurgia de artrodesse metálica da coluna lombar em 2013, não havendo sinais de recidiva da hérnia discal, o que demonstra efetividade da abordagem neurocirúrgica. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalgado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recursos voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009212-76.2015.403.6183 - ODAIR MARCHIORI (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ODAIR MARCHIORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na empresa GRÁFICA BRADESCO S/A (13/09/1978 a 26/08/1985) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.788.563-0, com DER em 05/03/2013. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/80. Defêritos os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/104). Réplica (fls. 106/108). Petição da parte autora (fl. 109). Ciência do INSS (fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravamento regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n o 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97; Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original; Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003; Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97,

Nascimento: 12/11/1962Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 07/06/2011Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/06/2011 (DER) Carência Concomitante ?06/01/1978 12/06/1978 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 7 dias 6 Não13/06/1978 06/12/1982 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 24 dias 54 Não07/12/1982 21/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 0 Não14/06/1983 15/07/1986 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 2 dias 38 Não02/02/1987 26/10/1989 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 25 dias 33 Não27/10/1989 31/07/1996 1,40 Sim 9 anos, 5 meses e 19 dias 81 Não01/08/1996 27/03/2013 1,00 Sim 14 anos, 10 meses e 7 dias 179 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 22 anos, 7 meses e 18 dias 241 meses 36 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 7 meses e 0 dia 252 meses 37 anos e 0 mês -Até a DER (07/06/2011) 35 anos, 1 mês e 9 dias 391 meses 48 anos e 6 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 11 meses e 11 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 11 meses e 11 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 11 dias).Por fim, em 07/06/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Evidente, portanto, que o autor já tinha direito ao reconhecimento do período especial quando da primeira DER, em 07/06/2011.Assim, a autora tem direito ao pagamento dos valores atrasados desde a desde a data do primeiro requerimento administrativo DER: 07/06/2011, NB: 42/155.403.987-5.DISPOSITIVODiante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a pagar a autora o valor dos atrasados referente ao benefício da pensão por morte desde a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja: DER 07/06/2011, NB: 42/155.403.987-5, nos termos acima expostos.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condenno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0035851-68.2015.403.6301 - HELIO FERREIRA COSTA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 663/666, apontando contradição na fundamentação, na parte relativa à necessidade de assistência permanente de terceiros, onde a palavra não teria sido colocada erroneamente.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Razão assiste ao embargante. De fato há erro material na sentença prolatada. Altero, assim, o último parágrafo da quarta página da sentença (fls. 664 verso) para que passe a constar a seguinte redação:Por fim, de acordo com o laudo pericial, o autor necessita da assistência contínua de terceiros, fazendo jus ao adicional previsto no artigo 45 da Lei 8213/91, pois necessita da assistência permanente de terceira pessoa conforme atestado pela perícia judicial (fls. 589).Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta.P. R. I.

0003871-35.2016.403.6183 - DANIEL FIRMINO MARTINS X MARIA HELENA FIRMINO DE LIMA(MA003425 - VALMIR IZIDIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.DANIEL FIRMINO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial a deficiente desde o requerimento administrativo, em 17/10/2011.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica, elaboração de relatório social e foi determinada a citação do INSS (fl. 32).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/36 pugrando pela improcedência da demanda.O Laudo socioeconômico foi juntado às fls. 37/44 e o laudo pericial às fls. 45/48.Parceiro do Ministério Público Federal às fls. 51/52 pela improcedência da demanda.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Passou a fundamentar e decidir.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo.Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado.Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelecem que: Art. 20 (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (e.n.) Ressalto que, embora após a data do requerimento administrativo do benefício pleiteado na presente demanda, tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste a limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento.No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (fls. 45/48), produzido pelo perito do juízo, na especialidade otorrinolaringologia, em 22/09/2016, concluiu que o autor está incapacitado parcial e permanentemente podendo desenvolver atividades com pouca demanda auditiva.Constatao que O autor pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo desde 08/05/2006 e conforme audiometria mais recente apresenta discusia neurossensorial de leve a profunda à direita e leve a moderada à esquerda. O autor tem capacidade de comunicação prejudicada e requer maiores cuidados por parte de sua responsável legal do que outros jovens de sua idade. Entretanto não se pode afirmar que sua enfermidade lhe provoca impedimentos permanentes de natureza sensorial, já que apresenta limiares audiométricos pouco comprometidos na frequência da fala, o que favorece o bom funcionamento através da proteção auditiva. Sua participação efetiva na sociedade com capacidade para a vida independente depende de acompanhamento multiprofissional, com fonoterapia e otorrinolaringologista, além de estímulo e apoio familiar. Portanto, o exame pericial revelou limitação que restringe o exercício das atividades habituais laborativas de seu responsável legal de forma temporária, confirmada através de exame complementar neste exame pericial, a partir de 08/05/2006 (...) (fl. 47)Com efeito, embora o laudo pericial constatou uma enfermidade que acomete o autor, ele concluiu que a parte autora possui incapacidade laborativa parcial e permanente, podendo desenvolver-se em atividades com pouca demanda auditiva e poderá haver ganho significativo com a utilização de próteses auditivas.Em relação à condição socioeconômica, cabe destacar que, em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A emenda do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, arguiu o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade.Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes.Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos.Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente. No entanto, se o requisito do 3º do artigo 20 é inconstitucional, quinada que sem nulidade, o resultado prático é a ausência de critério objetivo para aferição da miserabilidade. Isso significa que o juiz deve decidir acerca da miserabilidade a partir da análise da situação concreta em que o requerente está inserido, sem partir de requisitos prévios. Assim sendo, seria contraditório admitir que o requisito objetivo não é válido para negar o benefício, mas que se mostra aplicável para concedê-lo. Em outros termos, se o fato de uma pessoa possuir renda familiar per capita superior a 1/4 não é motivo para negar o benefício, o fato de possuir renda inferior a 1/4 também não pode, por si só, ser motivo para concedê-lo. Portanto, deve-se analisar cada situação em concreto, fundamentando os motivos para uma ou outra conclusão. No caso dos autos, a assistente social informou no laudo de fls. 37/44, elaborado em visita domiciliar ocorrida em 23/09/2016, que o núcleo familiar do autor é composto por ele e genitora e irmã de 14 anos. Consta que a renda familiar é composta pelo trabalho informal de sua mãe com faxineira totalizando renda de R\$ 360,00, perfazendo renda per capita de R\$ 120,00. Constatou-se, ainda, que o pai do autor não lhe presta auxílio financeiro, pois está desempregado, mas ofertou a moradia após a separação de sua mãe.Com efeito, em que pese a comprovação de miserabilidade do núcleo familiar do autor, não restou comprovada sua incapacidade laborativa total e permanente. Ademais o benefício em questão, por não ter caráter contributivo, somente deve ser deferido em situações em que haja incapacidade total da parte autora para exercício de atividades que possam garantir seu sustento. Assim sendo, os pedidos são improcedentes. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004318-23.2016.403.6183 - ALYSSON VARGAS ALCOLBA(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que apresenta transtornos esquizofrênicos, estando definitivamente incapaz para o trabalho, porém o réu deferiu auxílio-doença em 16/08/2015 cessando-o em 16/11/2015 e indeferindo o pedido de prorrogação. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 11/32). Determinada a antecipação da prova pericial médica às fls. 34. Contestação às fls. 37/51. Réplica às fls. 58/65. Laudo pericial juntado às fls. 70/82. Os autos foram encaminhados ao INSS para apresentação de eventual proposta de acordo, manifestando-se o réu pela impossibilidade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. De início, verifico que a qualidade de segurada é incontroversa, tendo o autor mantido vínculo empregatício no período de 05/08/1996 a 29/08/2016. Os laudos médicos que instruem a inicial relatam que o autor apresenta quadro psicótico desde a adolescência e faz acompanhamento psiquiátrico naquele serviço desde setembro de 2012, evoluindo com progressiva perda da capacidade de autogestão. Inicialmente o INSS deferiu o benefício, por noventa dias. O laudo médico da perícia relativa ao pedido de reconsideração (fls. 87) menciona que o autor está empregado, alega estar tudo bem, nega internações ou atendimento em OS. Ao exame clínico o autor mostra-se cordial, respondendo prontamente às perguntas, bom curso de ideias e pensamentos, juízo preservado, sensopercepção sem alterações. Conclui que existiu incapacidade laboral, mas no momento não evidencia incapacidade laboral total para a atividade habitual. A perícia médica realizada nestes autos apurou que o autor, portador de esquizofrenia residual, de fato colabora com o exame, entende sua finalidade, demonstra razoável compreensão dos assuntos. Mas apresenta capacidades mentais superiores prejudicadas (atenção, concentração e abstração), pensamento lógico e coerente, mas com curso lento, forma alterada e conteúdo empobrecido. Apresenta ainda crítica rebaixada e capacidade de julgamento da realidade prejudicada. Prossegue a perícia esclarecendo que a esquizofrenia é uma doença mental grave, quase sempre evoluindo com deterioração progressiva da personalidade, causando quase sempre incapacitação para o trabalho e para a vida social. No caso do autor, a situação atual é de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Não necessita da assistência permanente de outra pessoa, sendo capaz de cuidar das atividades da vida diária. Assim sendo, é devido o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ressalto, contudo, que devem ser descontados os valores relativos aos meses em que o autor recebeu remuneração da empresa (julho e agosto de 2016), conforme posicionamento do E. TRF da 3ª Região (D.J. 07/02/2017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038036-09.2016.4.03.9999/SP 2016.03.99.038036-6/SP RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN). Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, in verbis: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerá-la ou a deixá-la de considerá-la nas conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor do autor a aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença NB 611.657.347-2 em 16/11/2015, descontando-se os meses em que o autor retornou ao trabalho, constantes do CNIS. Os valores devidos deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS a pagar a parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). P.R.I.

0004460-27.2016.403.6183 - SINESIO FRANCISCO ROMAO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 98: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. retro. A embargante alega omissão na sentença, que deixou de se pronunciar acerca da preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS (fls. 28-56). Requer o INSS seja aclarada a sentença, com o consequente provimento dos embargos. Os embargos foram opostos tempestivamente. Intimação da parte adversa, sem manifestação (fl. 90/vº). É o breve relato. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, a sentença foi omissa no que toca à preliminar de coisa julgada, pelo que passo a apreciá-la. Consultados os sistemas da Justiça Federal, verificou-se a existência de ação aforada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (3ª Vara-Gabinete), registrada sob o número 0026082-75.2011.4.03.6301, com identidade de partes e de objeto em relação à presente. Conforme se pode observar no extrato processual anexado (fls. 47-56), o protocolo inicial daquela ação se deu em data anterior à presente (30/05/2011), bem como a citação da autarquia previdenciária foi lá pioneira (22/06/2011). Além disso, aquele feito teve a efetiva prestação jurisdicional em primeiro grau, com prolação de sentença de mérito (procedência do pedido inicial), com trânsito em julgado em 27/02/2012. Finalmente, transitada em julgado a sentença de extinção prolatada em fase executória, o feito teve baixa definitiva em 15/09/2015. Neste particular, vale citar a disposição do artigo 240, do CPC/2015: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Portanto, operado o instituto da coisa julgada naquele feito - matéria que, por ser de ordem pública, pode ser ventilada em qualquer grau de jurisdição, inclusive podendo ser objeto de juízo de retratação - torna-se de rigor a extinção do presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Posto isso, ACOLHO os presentes declaratórios para reconhecer a existência de coisa julgada, e, no mérito, reformo a sentença em sua integralidade para julgar extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V do CPC e, por consequência, revogo a tutela concedida por força da sentença, à fl. 76. Comunique-se à AADJ. Condeno o autor-embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pelos autor-embargado às fls. 79-86, o disposto no 4º do art. 1.024 do CPC/2015.

0006730-24.2016.403.6183 - ANNA LUIZA SOUZA GASCO XAVIER X ANNA JULIA SOUZA GASCO XAVIER X ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANNA LUIZA SOUZA GASCO E OUTRO, diante da sentença de fls. 90/91, que julgou improcedente a demanda, que objetiva a concessão do auxílio-reclusão. Em síntese, a parte autora alega contradição no julgado na apreciação da qualidade de segurado, visto que em que pese conste no CNIS a saída dos autos da empresa em 08/12/2011, a qualidade de segurado de Fernando Gasco Xavier teria se mantido até 15/02/2014. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

0007084-49.2016.403.6183 - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA X JONATHAN RIBEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do companheiro/pai - Sr. JOANILSON CASSIMIRO DE SOUZA, em 06/04/2013, e a pagar as prestações vencidas e vincendas. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 284).Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 286/293).A réplica foi apresentada às fls. 321/325.Foi realizada em 28/07/2017 audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas (fls. 334/335).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.MéritoBenefício de pensão por morte: Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos com renda em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadram nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. Do Caso Concreto Na hipótese dos autos, verifica-se que o de cujus teve um vínculo empregatício na empresa VIAÇÃO IZAUARA LTDA no período de 01/03/1997 a 05/09/1997. Em seguida consta um registro de B J ARAUJO EMPREENTEIRA DE PINTURAS LTDA - EPP com data de início 02/08/2006 sem data de saída, mas na CTPS do autor consta que se tratou de contrato de experiência sem indicar prorrogação (fl. 26). O INSS utilizou para fins de contagem do período de graça, o vínculo na empresa VIAÇÃO IZAUARA Ltda (01/03/1997 a 05/09/1997). Sendo assim, tal período encerrou em 05/09/1998. Houve, ainda, reconhecimento de vínculo posterior em ação trabalhista proposta pelo espólio, processo nº 1000584-86.2015.5.02.0602, 2ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste. Alegou o espólio que o de cujus foi admitido em 08/01/2013 e faleceu em 06/04/2013 em razão de acidente ocorrido enquanto trabalhava na empresa reclamada. Naquels autos não houve contestação ou produção de provas, tendo as partes se conciliado, com reconhecimento do vínculo pelo primeiro reclamado MARCOANTONIO JARDIM SILVESTRE no período de 08/01/2013 a 06/04/2013 (data do óbito). Em audiência realizada neste Juízo, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que teve três filhos com o falecido. Narrou que o de cujus faleceu em decorrência de acidente de trabalho. Aduziu que ele trabalhava em Itaquera e trabalhou um pouco mais de um ano. Antes deste período ele trabalhava como autônomo sem carteira assinada. Trabalhava todo os dias das 08:00 às 18:00, recebia mensalmente e às vezes recebia pela semana. Não soube dizer o valor exato do salário que ele recebia, mas afirmou que era cerca de um salário mínimo ou um pouco mais. Narrou que conheceu o falecido em um parque de diversões há muitos anos. Aduziu que passaram a morar juntos quando a autora tinha cerca de 18 anos. Quem declarou o óbito foi o irmão do falecido, José Agenor. Afirmou que no período que trabalhou antes de falecer, ele trabalhava sem registro em carteira e apenas ele trabalhava no local. A informante Yara Gomes da Mota de Araújo afirmou que nos vizinhos há 10 anos. Narrou que o esposo da autora, ela e os filhos moravam juntos. Aduziu que a autora ainda mora na mesma casa. Não soube dizer ao certo com o que o falecido trabalhava, acreditando que era como pedreiro em obra. Afirmou que o de cujus faleceu em razão de um acidente durante a jornada de trabalho. Aduziu que o local onde ele trabalhava era em Itaquera. Alegou que nos dez anos que conhece a família do falecido, ele trabalhou no mesmo lugar. Narrou que a autora trabalha com limpeza geral não soube dizer se ela ainda está trabalhando. Assim, tendo em vista que o depoimento da informando não esclareceu os fatos e não ela soube dizer onde o falecido trabalhava tampouco por quanto tempo trabalhou, não restou configurada a qualidade de segurado do falecido. A parte autora para comprovar o vínculo do de cujus, juntou aos autos apenas cópia do processo que transitou na esfera trabalhista, não apresentando nenhum outro início de prova material. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, o que não ocorreu no presente caso. Na presente demanda, foi oportunizada à parte autora a produção de provas para a comprovação do vínculo empregatício controverso, sem que fosse formulado qualquer requerimento. O artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 é explícito ao prever que para a comprovação de tempo de serviço, e, portanto o vínculo de emprego, necessário é o início de prova material. Não se admite a mera produção de prova testemunhal para a comprovação de tempo de serviço. Confira-se: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido administrativo de concessão de pensão por morte - NB 174.215.683-2, tendo em vista a ausência da qualidade de segurado quando do seu falecimento em 06/04/2013. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008602-74.2016.403.6183 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atizadas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem necessidade de especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buraco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 28/01/1992, ou seja, após o denominado Buraco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buraco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do benefício previdenciário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revisado conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfbs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_2019-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/030 Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE! - Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buraco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entendem ter direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.589,95** SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *igual a R\$ 2.873,79** NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 *DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizado pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ VALOR BENEFICIO, inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008652-03.2016.403.6183 - CLOVIS SALGUEIRO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defere os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008653-85.2016.403.6183 - AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defere os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009019-27.2016.403.6183 - ODALIA LIMA MESQUITA (SP307042A - MARIÓN SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defere os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009023-64.2016.403.6183 - JOAO MARCOMINI SOBRINHO(SP307042A - MARIÓN SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defere os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0009176-97.2016.403.6183 - MARIA NASARE LINS DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem necessidade de especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito Presentes as condições de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Apesar de as partes alegarem que se trata de benefício previdenciário concedido no período do Buroco Negro (compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991), esta não é a hipótese dos autos. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido a partir de 28/01/1992, ou seja, após o denominado Buroco Negro. Assim, versando a lide sobre benefício previdenciário pós Buroco Negro, o valor da renda mensal é de extrema importância para a verificação do direito ou não a diferenças financeiras, em razão da readequação aos novos tetos da Previdência Social, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Os novos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 deram ensejo a pedidos de revisão do valor dos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição. Com frequência, tais pedidos utilizam o argumento de que a renda mensal inicial do beneficiário que recebem correspondia a um certo e determinado índice quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição e, portanto, a renda mensal dos beneficiários deve ser reajustada sempre na mesma proporção em que é reajustado o teto do salário-de-contribuição. Tais pretensões são improcedentes, pois as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que fixaram o teto do salário-de-contribuição em R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente, nada dispuseram acerca da concessão de reajuste aos benefícios previdenciários em manutenção, os quais têm o seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/1991. O caso dos autos, porém, é diverso, vez que a parte autora apenas pretende que a renda mensal do benefício, que por ocasião de sua concessão ficou limitado ao teto, seja revista conforme decisão do E. STF nos autos do RE n 564.354. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios, operada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição. Nesse sentido, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul elaborou parecer técnico contábil (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf), que permite a verificação da eventual limitação do benefício previdenciário a partir da Renda Mensal Atual (julho/2011), conforme tabela simplificada que segue: Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 O Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS elaborou uma tabela prática para identificar os benefícios previdenciários que podem ou não ter diferenças matemáticas decorrentes, exclusivamente, dos reajustes extraordinários do valor teto, promovidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, por meio da simples comparação dessa tabela com a Renda Mensal do benefício em julho de 2011. Confira abaixo a TABELA PRÁTICA e acesse o seu embasamento teórico (Parecer Técnico). Acesse abaixo, também, o programa de cálculo para esta ação. IMPORTANTE! - Para os benefícios concedidos de 05/10/1988 a 04/04/1991 (buroco negro), de 01/01/1994 a 28/02/1994 e, também, a partir da vigência da Lei Nº 9.876/99 (fator previdenciário), o presente parecer poderá não ter aplicação, dependendo da interpretação do Magistrado quanto à decisão do STF na questão dos tetos (Recurso Extraordinário Nº 564.354). 2- Ressaltamos que o INSS está revisando administrativamente, desde a competência agosto/2011, os benefícios que entende terem direito à adequação aos novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e 41/2003, motivo pelo qual a tabela abaixo considerou a renda mensal em julho/2011. O INSS também está divulgando que pagará administrativamente os valores atrasados relativos a essa revisão (com efeitos financeiros de 05/05/2006 em diante), em datas escalonadas de acordo com o montante devido ao segurado. Para acessar a notícia divulgada pelo INSS, clique aqui. Tabela Prática (para Renda Mensal em julho/2011) CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 * igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 * igual a R\$ 2.873,79** NÃO NÃO Benefícios com Renda Mensal em 07/2011 * DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO (*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). De acordo com consulta ao sistema previdenciário HISCREWEB (em anexo) e conforme evidência a relação de créditos do benefício titularizada pela parte autora, em julho de 2011 a renda mensal correspondia a R\$ VALOR_BENEFICIO, inferior, portanto, aos limites previstos no parecer da Contadoria da JFRS. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000008-37.2017.403.6183 - MANOEL ONIAS DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e n. 41/2003. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação de provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, injusticem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalque na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000009-22.2017.403.6183 - YEDO DE SOUZA BRAGA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defêridos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000072-47.2017.403.6183 - NIVIO VASQUES DIEGUES/SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Defêridos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000073-32.2017.403.6183 - CELSO VILAS BOAS/SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n.º 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência: A Lei n.º 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei n.º 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, procedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0000338-34.2017.403.6183 - EVA SOUZA DO CARMO SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVA SOUZA DO CARMO SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994. Juntou cópia do prévio requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91: Discute o autor os critérios utilizados pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, concedida desde 05/11/2013. Primeiramente, cumpre observar que a EC nº 20/98, de 15/12/98 (publicada no DOU de 16/12/98) modificou o sistema de previdência social, estabelecendo normas de transição e assegurando a concessão de aposentadoria e pensão com base nos critérios da legislação então vigente, aos segurados que, até a data da sua publicação, tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios. Ao seu turno, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são o cumprimento da carência e a idade mínima de 60 anos para a mulher ou 65 anos para o homem. Ressalte-se que o direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados os requisitos estabelecidos pela legislação para o seu exercício. Nesse sentido, confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. 1. Para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o Decreto nº 89.312/84 (art. 21, inciso II), Lei nº 8.213/91 (art. 29) e art. 202 da Constituição Federal (redação primitiva), são considerados os salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. 2. O direito adquirido à concessão de benefício segundo critérios em vigor à época em que implementados os requisitos legais não tem o condão de conferir efeito retroativo a requerimento de aposentadoria para o fim de aproveitar, no cálculo da renda mensal inicial, salários-de-contribuição que não correspondam àqueles imediatamente anteriores ao ato postulatório do benefício. Embargos infringentes desprovidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348034; Processo: 96030905089; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 22/02/2006; Fonte: DJU; DATA: 17/07/2006; PÁGINA: 151; Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA) No caso em tela, em que pese o autor possuir a carência necessária à concessão do benefício em período anterior, somente completou a idade exigida em agosto de 2013, eis que nasceu em 06/05/1953. Ou seja, somente adquiriu o direito à concessão do benefício em maio de 2013, de forma que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, para apuração da RMI, devem ser respeitados os ditames do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a qual, no seu artigo 3º, fixa com dies a quo do PBC a competência de julho de 1994. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício passaram a ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitoenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Assim, considerando que a autora somente implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade após a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o artigo 29 da referida lei, observado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo. Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regime anterior. Também não procede seu pleito de que o cálculo seja efetuado de acordo com a regra atual, pois, como bem asseverou o INSS em sua contestação, o cálculo do benefício do autor já comporta a média dos maiores salários de contribuição. Não há reparos a fazer, portanto, no cálculo da RMI do benefício do requerente. É o suficiente. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000434-49.2017.403.6183 - GERALDO ANACLETO INACIO(SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário para inclusão de tempo laborado em atividade especial. Instado a esclarecer o pedido em duplicidade, posto que já propusera a ação anteriormente sob nº 0001473-96.2008.403.6183, o autor requereu a desistência da ação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 92/93 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000766-16.2017.403.6183 - NELSON DA ASSUMPÇÃO QUIRINO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n.º 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação da renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Defere os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, sem especificação e provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Decadência. Lei n.º 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei n.º 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 05/10/1988 e da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente, com DIB em DIB. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato de o reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. As alegações de desfalecimento na renda mensal da parte autora são genéricas, desprovidas de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados. O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, incumbência esta não cumprida pela parte autora. Assim, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para comprovar incorreções nos cálculos adotados pelo INSS. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006314-56.2016.403.6183 - MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA(SP179829 - DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU) X JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - SAO PAULO - SP

Vistos. MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Recurso Administrativo da impetrante (PA nº 44232.771354/2016-50), que permanece aguardando julgamento desde a data de 28/07/2016 (fl. 13). Relata que em 20/01/2015 requereu a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.384.294-7), o qual foi indeferido por falta de comprovação de períodos trabalhados/recolhidos. Ainda, em face da referida decisão, aduz a impetrante que promoveu a juntada da documentação faltante, comprovando os recolhimentos devidos à Previdência Social. Foi protocolado recurso sob o nº 44232.771354/2016-50, por meio do qual a impetrante requereu reanálise da decisão de indeferimento do direito à aposentadoria, cuja pauta para julgamento estava marcada para o dia 28/07/2016. Concedida a liminar às fls. 17-18. Parecer do MPF às fls. 27-28, opinando pela concessão da segurança. Notificação da autoridade coatora, cujas informações somente foram prestadas ao juízo em 09/02/2017 (fls. 37-41), sendo certo que a ordem judicial não havia sido atendida, ou seja, o recurso da impetrante continuava pendente de análise, aguardando o cumprimento da carta de exigências que somente foi gerada em 23/02/2017 (fl. 38). Nova vista ao MPF, que reiterou a manifestação de fls. 27-28. No entanto, até o presente momento, não se tem comprovação nos autos do julgamento do recurso. É o breve relatório. Decido. Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas. No presente caso, a parte impetrante formulou na via administrativa o requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/172.384.294-7, em 20/01/2015. De fato, afigura-se razoável a pretensão da autora, tendo em vista que a carta de exigências administrativas somente foi gerada em 23/02/2017, após a notificação judicial da autoridade coatora. Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela análise e, se o caso, concessão do benefício previdenciário. Ocorre, no entanto, que a referida decisão pendente de análise desde 13/05/2015 (fl. 15 - pedido de reanálise), sendo certo que não houve julgamento do Recurso Administrativo e a implantação do benefício 42/1723842947 até o presente momento. Conforme verificado no sistema CNIS do INSS, a autora obteve outra aposentadoria, sob o NB 42/1766541337, com DIB em 26/02/2016. A morosidade administrativa prejudica a impetrante. Por tal razão, o pedido deve ser julgado procedente, confirmando-se a liminar anteriormente concedida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), devendo a autarquia concluir a análise administrativa referente ao NB 42/1723842947. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006651-45.2016.403.6183 - JADEMILSON DA SILVA SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pretendida medida cautelar autônoma de produção antecipada de prova, com pedido de produção de prova pericial ambiental, preparatória de ação ordinária para reconhecimento e conversão em comum de período laborado em condições especiais, para o fim de obter aposentadoria previdenciária. O autor propôs anteriormente a ação ordinária nº 0000178-43.2016.403.6183, extinta sem resolução de mérito por ausência de prévio requerimento administrativo. Posteriormente propôs a ação ordinária nº 0005579-23.2016.403.6183, em trâmite na 8ª Vara Previdenciária, onde requer a concessão da aposentadoria especial. Assim sendo, a medida requerida não é preparatória mas incidental. Não bastasse isso, consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma exigida pela legislação, no qual a empresa informa que paralisou suas atividades produtivas desde 02/03/2002, alterando o objeto social. Não se demonstra, portanto, a alegada urgência na realização da prova pericial, que ademais deverá ser realizada no bojo dos autos da ação principal. Pelo exposto, ausente o interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 655

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-85.2016.403.6183 - IRENI ROCHA BRANDAO(SP213020 - Nanci FOGACA MARCONI PUCCI E SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167/179: Defiro a redesignação. A audiência de oitiva de testemunhas, anteriormente agendada para o dia 24/08/2017, fica redesignada para o dia 19/10/2017 às 15:00 horas. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar às outras testemunhas da data da audiência. Int. São Paulo, d.s.

Expediente Nº 656

PROCEDIMENTO COMUM

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercâmbio que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0001230-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001230-7) - CLEUSA VITALINA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercâmbio que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0010186-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010186-0) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 304/315), conforme determinado no despacho de fls. 303.

0002377-82.2009.403.6183 (2009.61.83.002377-3) - EMILIO JOSE DE PAULA MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercâmbio que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADI, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X LETICIA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal, intimando-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados e honorários advocatícios, nos termos do acordo homologado (fls. 394-395), no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos ofertados, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos ofertados, deverá a parte exequente apresentar seus cálculos, observando o quanto prescrito no art. 534, do CPC. Após, intime-se a autarquia previdenciária, nos termos do art. 535, do mesmo Código, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004645-41.2011.403.6183 - ELIAS SOARES DA ROCHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquiem-se, com baixa na distribuição. Int.

0006952-65.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0007201-79.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0011461-05.2012.403.6183 - JAIR DIAS DE ASSIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, conclamem-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0011333-48.2013.403.6183 - ELIANE PEREIRA DE SOUSA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Tendo em vista que a Procuradoria oficiou à AADJ em 03/05/2017 (fls. 238/239) e até a presente data não há informações sobre a implantação do benefício da parte autora, intime-se, por meio eletrônico, a APS/PAISSANDU, para dar integral cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, informando este juízo, sob pena de caracterizar-se descumprimento de ordem judicial. Cumprido, ciência às partes e, caso tenha sido regularizada a situação, cumpra o INSS o r. despacho de fls. 241/243, a partir do item 3, no prazo de 30 (trinta) dias. Não cumprido, intime-se o representante judicial do réu, por meio de oficial de justiça, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 236, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configurar-se descumprimento de ordem judicial e sujeitá-lo a fixação de multa diária e demais cominações legais. Cumpra-se. Int.

0004858-42.2014.403.6183 - JOSE FATOBENE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretária os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, concluíam-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretária nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretária, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

0005159-86.2014.403.6183 - ANTONIO CORDEIRO DE BENEVIDES FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do (a) autor(a), modificação do nome, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe em alteração de dados. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. 3) Cumprido o item 1, e em sendo requerido o cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promovê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretária os ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte autora (caso haja requerimento nesse sentido e desde que observado o contido na Resolução 405/2016-CJF: apresentação do pedido até a data da expedição do requisitório e juntada do contrato original ou em cópia via autenticada) o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) Para expedição de requisição de honorários em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.4) Não atendida a Resolução n.º 405/2016-CJF ou ainda a determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.5) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.6) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, tomem-me para transmissão das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.7) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.8) Silente, ou no caso de concordância da parte exequente com os cálculos da autarquia, prossiga-se nos termos do item 4.2 e seguintes. 4.9) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.10) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.11) Após, concluíam-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte exequente e, em caso de concordância, proceda a secretária nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações das partes, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretária, na medida em que forem se concretizando. 7) Não cumpridos quaisquer dos itens 1, 2 ou 4, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada ou o decurso do prazo de prescrição da pretensão executória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005331-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003321-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, ora embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 117/124), conforme determinado no despacho de fs. 116.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002721-0) - MANOEL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CICERO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal, intimando-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados e honorários advocatícios, nos termos do acordo homologado (fs. 223-224), no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos ofertados, elabore a secretária os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos ofertados, deverá a parte exequente apresentar seus cálculos, observando o quanto prescrito no art. 534, do CPC. Após, intime-se a autarquia previdenciária, nos termos do art. 535, do mesmo Código, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003222-46.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal, intimando-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados e honorários advocatícios, nos termos do acordo homologado (fs. 146-147), no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos ofertados, elabore a secretária os correspondentes ofícios requisitórios. Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos ofertados, deverá a parte exequente apresentar seus cálculos, observando o quanto prescrito no art. 534, do CPC. Após, intime-se a autarquia previdenciária, nos termos do art. 535, do mesmo Código, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009604-55.2011.403.6183 - ABELINA FERNANDES DE SOUZA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELINA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 312/328), conforme determinado no despacho de fs. 311.

0014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 399/421), conforme determinado no despacho de fs. 398.

0003697-65.2012.403.6183 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 386/396), conforme determinado no despacho de fs. 385.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-51.2010.403.6183 (2010.61.83.001950-4) - REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DINIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 292/308), conforme determinado no despacho de fs. 291.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 355

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-71.2005.403.6183 (2005.61.83.003609-9) - KIOCHI MAEKAVA(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002937-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002937-7) - ROBERTO FERREIRA LEITE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA E SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0003331-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003331-9) - MAURICIO PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

0012009-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012009-2) - CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0036186-63.2010.403.6301 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0010806-33.2012.403.6183 - VALERIA FREITAS NABONO(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte Autora como sendo o(a) atual peticionário(a), já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.Int.

0011430-82.2012.403.6183 - GUILHERME CUBAS CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0001758-16.2013.403.6183 - GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011312-49.1988.403.6183 (88.0011312-5) - IRIO BAZEIO X LIDIA LUZIA LONER LUCHI ARMELIN X ORLANDO INACIO NIERO X ARNALDO MANZATTO X ALCEU ARIOLI X HELIO ARRELARO X JANDIRA FABRIN ARRELARO X BENEDITO LAZARO DOMINGUES X LUIZ CASAGRANDE X HERMES VERSURI X ANTONIO MIGUEL FABRIN X ARMANDO CUNHA X BENEDITO ESPIRITO SANTO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIO MORONI X LUZIA DA SILVA MORONI X ADAO FERREIRA SOBRINHO X MARIA HELENA ANGUINONI X ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA X JOSE BOZZI X PLINIO IMBRUNITO X CARMELINA GALANO PANEGASSI X JOSE HELIO PANEGASSI X ELVIO GILBERTO PANIGASSI X ELCIO JAIR PANEGASSI X CONCEICAO APARECIDA PANEGASSI X JOSE DO CARMO X ATILIO VOLPATO X ANTONIO FARIA DE SOUZA X CLARICE ROSA SITTA X VERA LUCIA SITTA ARMELIM X ROSANA APARECIDA SITTA ROQUE X JONIVAL SITTA X NADIA APARECIDA SITTA SILVA(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRIO BAZEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO INACIO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MANZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Ante a certidão de fls. 708, regularizem os autores a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento das requisições de pequeno valor (RPV), voltem-me conclusos.Int.

0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8) - JOSE NAKIRI X SHIZUE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADHEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAUARA CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUSA X BENEDICTA BORGES DE SOUSA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SHIZUE NAKIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Ante a certidão de fls. 830, regularize o autor a divergência apontada, providenciando as devidas correções junto à Receita Federal fazendo constar nos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015443-42.2003.403.6183 (2003.61.83.015443-9) - VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X ALBERTO SIMOES MOREIRA X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANINE SIMOES MOREIRA - MENOR IMPUBERE (VILMA APARECIDA SIMOES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SIMOES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE SIMOES MOREIRA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Tendo em vista que nos presentes autos não consta procuração da coautora JANINE SIMOES MOREIRA, determino seja regularizada a sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para alteração do registro do nome dessa coautora no Sistema MUMPS, e posteriormente proceda a Secretária ao cadastramento da respectiva requisição de pagamento.Int.

0006287-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006287-2) - ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução N°. 405/2016, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001164-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001164-0) - NEIDE DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0003547-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003547-3) - MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005029-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005029-2) - DORIVAL ISRAEL DE SOUZA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ISRAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0005282-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005282-3) - AMARO SALVINO X IRACEMA GOMES DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0013352-03.2008.403.6183 (2008.61.83.013352-5) - FELIPE PEREIRA CAMPOS DO CARMO X VANDERLEA PEREIRA CAMPOS(SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE PEREIRA CAMPOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000736-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000736-6) - RAIMUNDO SOUZA SANTOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0008885-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008885-8) - ALFREDO CARLOS DA SILVA(SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA E SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0011154-56.2009.403.6183 (2009.61.83.011154-6) - SISNALDO DE MORAIS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SISNALDO DE MORAIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0013853-20.2009.403.6183 (2009.61.83.013853-9) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0055040-42.2009.403.6301 - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NANUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0006504-29.2010.403.6183 - JAMESON DE BAIRROS VIGIL(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMESON DE BAIRROS VIGIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0007645-83.2010.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011073-73.2010.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0000095-03.2011.403.6183 - PAULO MANOEL X AURELIO MANOEL X DEBORA MANOEL X JAQUELINE MANOEL X WILSON MANOEL(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0003694-47.2011.403.6183 - JULIO SERGIO PORFIRIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SERGIO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0004402-97.2011.403.6183 - NESTOR BISPO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0005988-72.2011.403.6183 - MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DANTAS CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006920-60.2011.403.6183 - INALDA SALOMAO CABRAL(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INALDA SALOMAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0007051-35.2011.403.6183 - WILSON CARLOS ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0012896-48.2011.403.6183 - JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO CERQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0054907-29.2011.403.6301 - FLORENCIA DOS SANTOS(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0011447-21.2012.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CONCEICAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0004787-74.2013.403.6183 - DIONISIO RODRIGUES FERREIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.